



Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas
Serviço Social Autônomo PARANACIDADE

Revisão do Plano Diretor Municipal

Mangueirinha

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR Governador

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS
AUGUSTINHO ZUCCHI Secretário
LÚCIO TASSO Diretor Geral

SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
AUGUSTINHO ZUCCHI Superintendente
CAMILA MILEKE SCUCATO Superintendente Executiva
HÉLIO SABINO DEITOS Diretor de Operações
JOSE ELIZEU CHOCIAI Diretor de Administração e Finanças
VIRGÍNIA THEREZA NALINI Coordenadora de Projetos
ALBARI ALVES DE MEDEIROS Coordenador de Operações
RODRIGO JOSÉ KUSMA Coordenador de Tecnologia da Informação
FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA Coordenador ER Maringá
JONATAN JEFERSON SANTOS BRACHAK Coordenador ERPonta Grossa e de Guarapuava
HELIO ROBERTO MARZALEK JUNIOR Coordenador de Escritório Regional e da
Região Metropolitana e Litoral
AMERICO MEGUMY NONAKA Coordenador ER Cascavel
JOSÉ RICARDO MATTOS DO AMARAL Coordenador ER Londrina

MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Prefeito
ELÍDIO ZIMMERMAN DE MORAES

SUPERVISÃO
Serviço Social Autônomo PARANACIDADE
Diretoria de Operações



Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas
Serviço Social Autônomo PARANACIDADE

Revisão do Plano Diretor Municipal Mangueirinha

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 070/2021

REF.: CONCORRÊNCIA Nº002/2021 - PROCESSO LICITATÓRIO 008/2021

Setembro / 2023



Consultoria:



EMPRESA ALTO URUGUAI ENGENHARIA E PLANEJAMENTO DE CIDADES

CNPJ: 19.338.878.0001-60

www.altouruguai.eng.br

Escritório Concórdia - SC

Rua Abramo Eberle, 136 - Sala 101 – Centro

CEP: 89.700-204

COORDENAÇÃO GERAL

Marcos Roberto Borsatti

Engenheiro Ambiental, CREA/SC 116226-6

EQUIPE TÉCNICA DE CONSULTORIA

Fátima Franz

Arquiteta e Urbanista, CAU A8318-6

Josiane Andréia Scotton

Arquiteta e Urbanista, CAU A184111-4

Sheila Patrícia de Andrade

Arquiteta e Urbanista, CAU A136776-5

Lidiane Sgarabotto

Arquiteta e Urbanista, CAU A114020-5

Maycon Pedott

Engenheiro Ambiental, CREA/SC 114899-9

Guilherme Lady Bomm

Engenheiro Agrônomo, CREA/SC 152431-7

Guilherme Techio

Engenheiro Civil, CREA/SC 109348-0

Joana Fernanda Sulzenco

Administradora, CRA/SC 28241

Ediane Mari Biasi

Assistente Social, CRESS/SC 003854

Roberto Kurtz Pereira

Advogado, OAB/SC 22.519

Elton Magrinelli

Biólogo, CRBIO/SC 69005

EQUIPE TÉCNICA MUNICIPAL

COORDENAÇÃO



Julio Cesar Santos Mattos

SECRETARIA MUNICIPAL MEIO AMBIENTE, TURISMO E LIMPEZA PÚBLICA
Aline Daiane Kolln

SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICA ÀS MULHERES
Liulian Raquel W. V. Altissimo

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Carmem Regina Barboza da Silva

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Cidnei Martins

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA
Adriano Pascoal Matuszowski

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
Patrícia Rocha Vizentim

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Solange Luiza Moraes Giordani

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Sirleni Menegassi Peretti

PROCURADORIA JURÍDICA
Alison Rodrigo Tartare

REPRESENTANTE DO GABINETE DO PREFEITO
Leonilda da Fonseca

CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

PROCURADOR JURÍDICO
Jane Carla Araújo Hemig
Alison Rodrigo Tartare (Suplente)

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Valdemar Sbalcheiro
Daiane de Mello Moraes (Suplente)

SECRETARIA MUNICIPAL DE INDUSTRIA E COMÉRCIO
Gerson Luiz Barp
Zenaide Giuriatti (Suplente)

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA
Adriano P. Matuszowski
Thiago Wilbert (Suplente)

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Sirlene Menegassi Peret
Luiz Marsaro Junior (Suplente)

ACIMAN
Julio Cezar Andrade Dos Santos
Priscila Celestino Frank (Suplente)



SINDICATO RURAL
Milton Luíz Feldkircher
Cleusa Almeida (Suplente)

UNINTER – FACULDADE
Adriana Padilha Danguí Narabyane
Thayná Santos (Suplente)

ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS
Matias Bossa
Laurindo Sbalcheiro (Suplente)

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPECIONAIS
Maria Helena dos Santos Fonseca
Maria Bulsonello (Suplente)

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS
Arnaldo Marcelino da Fonseca
Antônio Aires Barbosa (Suplente)

REPRESENTANTE DO LEGISLATIVO
Waldir José Pegoraro
João Pedro Veiga (Suplente)

REPRESENTANTE CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO RURAL
Vanderlei Jose Dos Santos
Paulo Kolln (Suplente)

SUPERVISÃO SEDU/PARANACIDADE

Maristela de Paula Muller
Analista de Desenvolvimento Municipal



Realização:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 070/2021

REF.: CONCORRÊNCIA Nº 002/2021 – PROCESSO LICITATÓRIO 008/2021

Apoio e Supervisão:





SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	24
1. PLANO DE AÇÃO E INVESTIMENTOS – PAI.....	29
CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	29
DETALHAMENTO DO PLANO DE AÇÕES E INVESTIMENTO	31
Alinhamento estratégico	34
VIABILIZAÇÃO DO PLANO DE AÇÃO E INVESTIMENTOS E O PLANO PLURIANUAL	36
1.1 Fontes de Recursos para o PAI	36
PLANO DE AÇÃO E INVESTIMENTOS	38
ANÁLISE FINANCEIRA E CAPACIDADE DE INVESTIMENTOS	50
1.2 CAPACIDADE DE ENDIVIDAMENTO E DE PAGAMENTO DE DÍVIDAS	50
1.2.1 Receitas Realizadas em 2023.....	50
1.2.2 Dívida Consolidada em 2023	51
1.2.3 Limite de Endividamento.....	51
1.3 ESTIMATIVA DE CUSTOS PARA A EXECUÇÃO DO PAI	51
REFERÊNCIAS	54
2. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO PDUOS	55
CAPÍTULO II	57
DA PARTICIPAÇÃO POPULAR	57
1.CONSIDERAÇÕES SOBRE A PORPOSTA DE ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E O SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	60
CAPITULO III	60
SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	60
CAPITULO IV	62
DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAL	62
Seção I	63
Do Cadastro Técnico Territorial Multifinalitário.....	63
CAPITULO V	63
DA COORDENAÇÃO POLÍTICA.....	63
Seção I	64
Da Conferência da Cidade de Mangueirinha.....	64
Seção II	65
Do Conselho de Desenvolvimento Municipal	65
Seção III	71
Do Fundo de Desenvolvimento Municipal	71
Seção IV.....	73
Do Conselho e do Fundo de Desenvolvimento Rural.....	73
Seção V.....	74



Das Audiências Públicas.....	74
Seção VI.....	75
Do Órgão Municipal de Planejamento	75
Seção VII.....	77
Do Plebiscito e do Referendo	77
3. ANTEPROJETO DE LEI DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL.....	78
TÍTULO I.....	78
DA FUNDAMENTAÇÃO.....	78
CAPÍTULO I.....	78
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	78
CAPÍTULO II	81
DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL E OBJETIVOS GERAIS.....	81
CAPÍTULO III	83
DOS OBJETIVOS ESTRATÉGICOS	83
TÍTULO II.....	85
DA PROMOÇÃO HUMANA E QUALIDADE DE VIDA	85
CAPÍTULO I	85
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	85
CAPÍTULO II	87
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SAÚDE.....	87
CAPÍTULO III	96
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	96
CAPÍTULO IV.....	105
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	105
Seção I	111
Da Política Relativa às Mulheres.....	111
Seção II	114
Dos Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.....	114
CAPÍTULO V.....	116
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA	116
CAPÍTULO VI.....	118
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER	118
CAPÍTULO VII.....	122
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO.....	122
CAPITULO VIII.....	128
DA POLÍTICA MUNICIPAL AMBIENTAL.....	128
Seção I	128
Das disposições gerais	128



Seção II	134
Da Política Municipal de Saneamento Ambiental	134
Seção III	136
Da Política Municipal de Gestão dos Resíduos Sólidos	136
CAPÍTULO IX	139
DA INFRAESTRUTURA VIÁRIA	139
TÍTULO III.....	141
DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO MUNICIPAL	141
CAPÍTULO I	141
DA POLÍTICA MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA	141
CAPÍTULO II	143
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	143
Seção I	146
Dos Objetivos Específicos da Secretaria Municipal de Finanças.....	146
Seção II	147
Dos Objetivos Específicos da Secretaria Municipal de Contabilidade	147
Seção III	148
Da Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo.....	148
CAPÍTULO III	162
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL	162
TÍTULO IV	166
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA.....	166
CAPÍTULO I	166
PRINCÍPIOS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA.....	166
CAPÍTULO II	167
DA PARTICIPAÇÃO POPULAR	167
CAPITULO III	170
SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	170
CAPITULO IV	172
DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAL	172
Seção I	173
Do Cadastro Técnico Territorial Multifinalitário.....	173
CAPITULO V.....	173
DA COORDENAÇÃO POLÍTICA.....	173
Seção I	174
Da Conferência da Cidade de Mangueirinha.....	174
Seção II	176
Do Conselho de Desenvolvimento Municipal	176



Seção III	181
Do Fundo de Desenvolvimento Municipal	181
Seção IV.....	183
Do Conselho e do Fundo de Desenvolvimento Rural.....	183
Seção V.....	185
Das Audiências Públicas.....	185
Seção VI.....	186
Do Órgão Municipal de Planejamento	186
Seção VII.....	188
Do Plebiscito e do Referendo	188
CAPÍTULO VI.....	188
DO PLANO DE AÇÃO E INVESTIMENTOS.....	188
TÍTULO V	189
DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E OCUPAÇÃO DO SOLO	189
CAPÍTULO I	189
DAS DIRETRIZES GERAIS.....	189
CAPÍTULO II	192
DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E DA PROPRIEDADE URBANA E RURAL.....	192
Seção I	192
Da Função Social da Cidade	192
Seção II	194
Da Função Social da Propriedade Urbana e Rural.....	194
CAPÍTULO III	195
DO MACROZONEAMENTO.....	195
Seção I	197
Das Macrozonas Rurais.....	197
Seção II	201
Das Macrozonas Urbanas	201
CAPÍTULO IV	203
DO ZONEAMENTO URBANO	203
Seção I	204
Da Zona Central Mista – ZCM	204
Seção II	205
Da Zona de Ocupação Prioritária – ZOP	205
Seção III	205
Da Zona Residencial Consolidada – ZRC	205
Seção IV.....	205
Da Zona de Expansão Residencial I – ZER I.....	205



Seção V.....	206
Da Zona de Expansão Residencial II – ZER II.....	206
Seção VI.....	206
Da Zona de Expansão Industrial I - ZEI I.....	206
Seção VII.....	206
Da Zona de Expansão Industrial II - ZEI II.....	206
Seção VIII.....	206
Da Zona Especial de Interesse Social I – ZEIS I.....	206
Seção IX.....	207
Da Zona Especial de Interesse Social II – ZEIS II.....	207
Seção X.....	207
Da Zona de Consolidação – ZC.....	207
Seção XI.....	207
Do Eixo de Comércio e Serviços – ECS.....	207
Seção XII.....	207
Do Eixo de Desenvolvimento Urbano – EDU.....	207
Seção XIII.....	207
Da Área de uso específico – AUE.....	207
TÍTULO VI.....	208
DOS INSTRUMENTOS DO DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL.....	208
CAPÍTULO I.....	208
DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL.....	208
CAPÍTULO II.....	211
DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS.....	211
CAPÍTULO III.....	214
DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO E DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA.....	214
CAPÍTULO V.....	216
DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA – EIV.....	216
CAPÍTULO VI.....	219
DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL - EIA.....	219
CAPÍTULO VII.....	220
DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO.....	220
CAPÍTULO VIII.....	222
DIREITO DE PREEMPÇÃO.....	222
CAPÍTULO IX.....	225
DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR - OODC.....	225
TÍTULO VII.....	227
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	227



4.MINUTA DE LEI DE REVISÃO DO ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO MUNICIPAL
229

TÍTULO I.....	229
DA FUNDAMENTAÇÃO.....	229
CAPÍTULO I.....	230
DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.....	230
TÍTULO II.....	234
DO USO DO SOLO MUNICIPAL.....	234
CAPÍTULO I.....	234
DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL.....	234
Seção I.....	237
Do Macrozoneamento Urbano	237
Seção II.....	238
Das Macrozonas Rurais.....	238
Seção III.....	241
Das Zonas e Eixos Especiais.....	241
Seção IV.....	242
Do Zoneamento Urbano.....	242
Seção I.....	243
Da Zona Central Mista – ZCM.....	243
Seção II.....	244
Da Zona de Ocupação Prioritária – ZOP.....	244
Seção III.....	244
Da Zona Residencial Consolidada – ZRC.....	244
Seção IV.....	244
Da Zona de Expansão Residencial I – ZER I.....	244
Seção V.....	245
Da Zona de Expansão Residencial II – ZER II.....	245
Seção VI.....	245
Da Zona de Expansão Industrial I - ZEI I.....	245
Seção VII.....	245
Da Zona de Expansão Industrial II - ZEI II.....	245
Seção VIII.....	245
Da Zona Especial de Interesse Social I – ZEIS I.....	245
Seção IX.....	246
Da Zona Especial de Interesse Social II – ZEIS II.....	246
Seção X.....	246
Da Zona de Consolidação – ZC.....	246
Seção XI.....	246



Do Eixo de Comércio e Serviços – ECS.....	246
Seção XII	246
Do Eixo de Desenvolvimento Urbano – EDU	246
Seção XIII	246
Da Área de uso específico – AUE	246
CAPÍTULO II	247
DO USO DO SOLO	247
Seção I	247
Da Classificação das Atividades de Uso do Solo Municipal	247
TÍTULO III.....	252
DAS ÁREAS NÃO COMPUTÁVEIS.....	252
TÍTULO IV	254
DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES.....	254
TÍTULO V	255
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	255
ANEXO I – MAPA DO MACROZONEAMENTO	257
ANEXO I – MAPA DO MACROZONEAMENTO	257
ANEXO II	258
PARÂMETROS URBANÍSTICOS CONSTRUTIVOS.....	258
Taxa de ocupação máxima (TO)	258
Taxa de permeabilidade mínima (TP).....	258
Altura máxima (de pavimentos)	259
LOTE MÍNIMO E TESTADA MÍNIMA.....	259
Recuo	260
ANEXO III - QUADRO DE PARÂMETROS DE ÍNDICES URBANÍSTICOS	261
ANEXO IV – MAPA DO ZONEAMENTO URBANO	262
ANEXO V – PARÂMETROS DE USO DO SOLO.....	265
ANEXO VI - CLASSIFICAÇÃO DE USOS	271
5. MINUTA DE LEI DE REVISÃO DA LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS MUNICIPAL	
281	
TÍTULO I.....	281
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	281
TÍTULO II.....	286
DO PARCELAMENTO DO SOLO	286
CAPÍTULO I	286
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	286
CAPÍTULO II	308
DO MEIO AMBIENTE	308
Seção I	308



Da Preservação dos Recursos Hídricos	308
Seção II	309
Da Preservação do Solo.....	309
CAPÍTULO III	311
DO PROJETO DE PARCELAMENTO	311
Da Consulta Prévia.....	312
CAPÍTULO IV	330
DO REGISTRO DO PARCELAMENTO	330
CAPITULO V	334
DOS CONTRATOS	334
CAPÍTULO VI.....	338
DA INTERVENÇÃO	338
TITULO III.....	339
DO PARCELAMENTO RURAL	339
TITULO IV	340
DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA.....	340
CAPÍTULO I	340
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	340
CAPÍTULO II	342
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	342
CAPÍTULO III	350
DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E TRANSITÓRIAS.....	350
TITULO V	350
DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS	350
CAPÍTULO I	350
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS CONTRA A ORDEM URBANÍSTICA.....	350
CAPÍTULO II	355
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	355
6. MINUTA DE LEI DE REVISÃO DA LEI DO SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL	359
CAPÍTULO I	360
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	360
CAPÍTULO II	367
CAPÍTULO III	367
DA HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS URBANAS	367
CAPITULO IV.....	368
DAS VIAS.....	368
CAPÍTULO V.....	370
DAS CICLOVIAS.....	370



CAPÍTULO VI.....	371
DAS DIMENSÕES DAS VIAS	371
CAPÍTULO VII.....	371
DA IMPLANTAÇÃO DAS VIAS	371
CAPÍTULO III.....	373
DOS PASSEIOS E CALÇADAS.....	373
Seção Única.....	375
Da Rota Acessível Prioritária.....	375
CAPÍTULO IV.....	376
DOS ESTACIONAMENTOS	376
CAPÍTULO VIII.....	377
DAS SANÇÕES E PENALIDADES.....	377
CAPÍTULO IX.....	377
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	377
ANEXO I.....	380
TABELAS DE CARACTERÍSTICAS GEOMÉTRICAS DAS VIAS MUNICIPAIS – RURAIS E URBANAS:	380
ANEXO II.....	381
PERFIS VIÁRIOS URBANOS FUTUROS.....	381
.....	385
ANEXO III.....	386
PERFIS VIÁRIOS RURAIS	386
ANEXO IV.....	387
MAPA DE HIERARQUIA VIÁRIA SEDE	387
ANEXO V – MAPA DE HIERARQUIA VIÁRIA SEDE.....	387
ANEXO V.....	388
MAPA DE HIERARQUIA VIÁRIA – DISTRITO DE COVÓ.....	388
ANEXO V – MAPA DE HIERARQUIA VIÁRIA – DISTRITO DE COVÓ	388
ANEXO VI.....	389
ROTA CICLÁVEL PROPOSTA.....	389
ANEXO VI – MAPA – ROTA CICLÁVEL PROPOSTA.....	389
ANEXO VII.....	390
MAPA DE ROTA ACESSÍVEL PRIORITÁRIA DA SEDE	390
ANEXO VII – MAPA – ROTA ACESSÍVEL PRIORITÁRIA - SEDE	390
ANEXO VIII.....	391
MAPA ROTA ACESSÍVEL PRIORITÁRIA – DISTRITO DE COVÓ.....	391
ANEXO VII – MAPA – ROTA ACESSÍVEL PRIORITÁRIA – DISTRITO DE COVÓ	391
7. MINUTA DE LEI DE REVISÃO DA LEI DO PERÍMETRO URBANO	392
ANEXO I.....	397



MAPA DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO SEDE DO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA.....	397
ANEXO I	397
MAPA DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO SEDE DO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA	397
ANEXO II	Erro! Indicador não definido.
MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO SEDE DO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA	Erro! Indicador não definido.
ANEXO III	Erro! Indicador não definido.
QUADRO DE COORDENADAS UTM DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO SEDE	Erro! Indicador não definido.
ANEXO V	406
MAPA DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO DE COVÓ DO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA	406
ANEXO IV	407
MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO DE COVÓ DO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA	407
ANEXO VI	410
QUADRO DE COORDENADAS UTM DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO DE COVÓ	410
ANEXO VII	412
MAPA DO PERÍMETRO URBANO DA LINHA MORRO VERDE DO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA	412
ANEXO IV	413
MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO URBANO DA LINHA MORRO VERDE DO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA	413
ANEXO VI	415
QUADRO DE COORDENADAS UTM DO PERÍMETRO URBANO DA LINHA MORRO VERDE.....	415
8.MINUTA DE LEI DE REVISÃO DO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES MUNICIPAL	416
TÍTULO I.....	417
CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES	417
CAPÍTULO I	418
DOS CONCEITOS.....	418
TÍTULO II.....	421
DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES	421
CAPÍTULO I	421
DO MUNICÍPIO	421
CAPÍTULO II	424
DO PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR	424
CAPÍTULO III	426
DO PROFISSIONAL.....	426
TÍTULO III.....	428
DAS OBRAS PÚBLICAS	428
TÍTULO IV	429
DAS OBRAS EXISTENTES REFORMAS, REGULARIZAÇÕES E RECONSTRUÇÕES DE EDIFICAÇÕES.....	429



CAPÍTULO I	429
DAS REFORMAS.....	429
CAPÍTULO II	430
DAS REGULARIZAÇÕES.....	430
CAPÍTULO III	430
DAS RECONSTRUÇÕES	430
TÍTULO V	431
DAS OBRAS PARALISADAS OU EM RUÍNAS.....	431
TÍTULO VI	432
DA DEMOLIÇÃO	432
TÍTULO VII	432
DAS OBRAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS.....	432
CAPÍTULO I	434
DOS PASSEIOS	434
CAPÍTULO II	437
DO REBAIXAMENTO DE GUIAS OU MEIO FIO.....	437
TÍTULO VIII	438
DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS	438
CAPÍTULO I	439
DO CANTEIRO DE OBRAS E INSTALAÇÕES TEMPORÁRIAS	439
CAPÍTULO II	439
DO FECHAMENTO DO CANTEIRO DE OBRAS.....	439
CAPÍTULO III	441
DAS PLATAFORMAS DE SEGURANÇA E VEDAÇÃO EXTERNA DAS OBRAS	441
CAPÍTULO IV.....	441
DAS ESCAVAÇÕES, MOVIMENTO DE TERRA, ARRIMO E DRENAGEM	441
CAPÍTULO V	442
DAS SONDAGENS	442
TÍTULO IX.....	443
DOS COMPONENTES MATERIAIS, ELEMENTOS CONSTRUTIVOS E EQUIPAMENTOS.	443
CAPÍTULO I	444
DOS COMPONENTES BÁSICOS.....	444
CAPÍTULO II	446
DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS.....	446
CAPÍTULO III	456
DAS EDIFICAÇÕES EM MADEIRA.....	456
CAPÍTULO IV.....	457
DAS FACHADAS E ELEMENTOS CONSTRUTIVOS EM BALANÇO.....	457



CAPÍTULO V	464
DA CIRCULAÇÃO E SISTEMAS DE SEGURANÇA	464
CAPÍTULO VI	465
INSOLAÇÃO, ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS	465
Seção I	467
Dos Dutos	467
Seção II	468
Dos Pátios.....	468
CAPÍTULO VII	469
DA ABERTURA DE PORTAS E JANELAS	469
CAPÍTULO VIII	471
DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS.....	471
CAPÍTULO IX	471
DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO E GARAGENS.....	471
TÍTULO X.....	472
DAS NORMAS ESPECÍFICAS.....	472
CAPÍTULO I	472
DAS HABITAÇÕES	472
CAPÍTULO II	476
DAS EDIFICAÇÕES, USOS E BENFEITORIAS NA ÁREA RURAL	476
CAPÍTULO III	476
DAS EDIFICAÇÕES NÃO HABITACIONAIS	476
CAPÍTULO IV	487
DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE.....	487
CAPÍTULO V	491
DAS INSTALAÇÕES DE ESTABELECIMENTOS MÉDICOS VETERINÁRIOS.....	491
TÍTULO XI.....	509
DA APROVAÇÃO DE PROJETOS E DO LICENCIAMENTO DE OBRAS	509
CAPÍTULO I	510
DA CONSULTA PRÉVIA	510
CAPÍTULO II	510
DA COMUNICAÇÃO.....	510
CAPÍTULO III	511
DO ALVARÁ DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO.....	511
CAPÍTULO IV	512
DO ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO	512
CAPÍTULO V	513
DO ALVARÁ DE APROVAÇÃO	513



CAPÍTULO VI.....	518
ALVARÁ DE REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES EXISTENTES.....	518
Anulado, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.....	523
CAPÍTULO VI.....	523
DO ALVARÁ DE EXECUÇÃO.....	523
CAPÍTULO VII.....	527
DO “HABITE-SE” - CERTIFICADO DE CONCLUSÃO.....	527
TÍTULO XII.....	529
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS.....	529
CAPÍTULO I.....	529
DA ANÁLISE DOS PROCESSOS.....	529
CAPÍTULO II.....	530
DOS PRAZOS PARA DESPACHOS E RETIRADA DE DOCUMENTOS.....	530
CAPÍTULO III.....	531
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS.....	531
TÍTULO XIII.....	531
DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO.....	531
CAPÍTULO I.....	532
DA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA OBRA.....	532
CAPÍTULO II.....	535
DA VERIFICAÇÃO DA ESTABILIDADE, SEGURANÇA E SALUBRIDADE DA EDIFICAÇÃO.....	535
CAPÍTULO III.....	536
DO AUTO DE INFRAÇÃO.....	536
CAPÍTULO IV.....	538
DOS RECURSOS.....	538
TÍTULO XIV.....	539
DAS PENALIDADES.....	539
CAPÍTULO I.....	539
DA INTERDIÇÃO.....	539
CAPÍTULO II.....	540
DO EMBARGO.....	540
CAPÍTULO III.....	541
DA DEMOLIÇÃO.....	541
CAPÍTULO IV.....	541
DA MULTA.....	541
TÍTULO VIII.....	543
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	543
ANEXO I.....	545



DIMENSÕES MÍNIMAS DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO	545
ANEXO II	546
DIMENSÕES MÍNIMAS DOS CÔMODOS PARA RESIDÊNCIAS	546
ANEXO III	547
DIMENSÕES MÍNIMAS DOS CÔMODOS PARA HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL E CASAS POPULARES	547
ANEXO IV	547
DIMENSÕES MÍNIMAS DOS CÔMODOS EDIFÍCIOS DE HABITAÇÃO COLETIVA (PARTES COMUNS) ...	547
ANEXO V	548
VAGAS DE ESTACIONAMENTO TIPOLOGIAS COM REFERÊNCIA NA LEI DE ZONEAMENTO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO	548
9. MINUTA DE LEI DE REVISÃO DO CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAL.....	551
TÍTULO I.....	551
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	551
TÍTULO II.....	552
DO LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS	552
CAPÍTULO I	553
DAS ATIVIDADES COMERCIAIS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COMUNITÁRIOS E INDUSTRIAIS ..	553
CAPÍTULO II	557
DO COMÉRCIO AMBULANTE	557
CAPÍTULO III	563
DO LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DE CARÁTER PROVISÓRIO, DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS	563
CAPÍTULO IV	567
DOS EQUIPAMENTOS DE USO COMERCIAL OU DE SERVIÇOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS.	567
CAPÍTULO V	570
DO LICENCIAMENTO DE INSTALAÇÕES DIVERSAS.....	570
TÍTULO III.....	571
DA DENOMINAÇÃO E EMPLACAMENTO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS E NUMERAÇÃO PREDIAL.	571
TÍTULO IV	574
DA ARBORIZAÇÃO	574
CAPÍTULO I	574
DA ARBORIZAÇÃO NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS	574
CAPÍTULO II	576
DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA EM PROJETOS DE PARCELAMENTO DO SOLO.....	576
TÍTULO V	577
DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA E HIGIENE EM GERAL.....	577
CAPÍTULO I	579
DA MANUTENÇÃO, LIMPEZA E HIGIENE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS.....	579



CAPÍTULO II	582
DA MANUTENÇÃO, HIGIENE E LIMPEZA DAS EDIFICAÇÕES E TERRENOS.....	582
CAPÍTULO III	584
DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS EM GERAL.....	584
CAPÍTULO IV	586
DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS EM GERAL.....	586
CAPÍTULO V	587
DA HIGIENE DOS ALIMENTOS.....	587
CAPÍTULO VI.....	588
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS HOSPITALARES.....	588
TÍTULO VI	596
DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE	596
TÍTULO VII	598
DA SEGURANÇA PÚBLICA – INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS	598
TÍTULO VIII	601
DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS.....	601
TÍTULO IX.....	605
DA EXPLORAÇÃO DE OLARIAS, DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO, CASCALHEIRAS E PEDREIRAS	605
TÍTULO X.....	606
DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO.....	606
TÍTULO XI.....	610
DA PROPAGANDA E PUBLICIDADE.....	610
TÍTULO XII.....	615
DAS PENALIDADES	615
CAPÍTULO I	616
DA CASSAÇÃO	616
CAPÍTULO II	617
DA APREENSÃO.....	617
CAPÍTULO III	619
DA MULTA.....	619
CAPÍTULO IV	621
DA RESPONSABILIDADE DAS PENAS	621
CAPÍTULO V	621
DO AUTO DE INFRAÇÃO.....	621
CAPÍTULO VI.....	623
PROCESSO DE EXECUÇÃO	623
TÍTULO XIII.....	628
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	628



10. MINUTA DE LEI DO DIREITO DE PREEMPÇÃO	630
11. MINUTA DE LEI DO ESTUDO DE IMPACTO VIZINHANÇA	633
CAPÍTULO I	633
FUNDAMENTOS E PRINCÍPIOS.....	633
CAPÍTULO III	645
DISPOSIÇÕES FINAIS.....	645
12. MINUTA DE LEI IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) PROGRESSIVO NO TEMPO	646
CAPÍTULO I	646
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	646
CAPÍTULO II	646
DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO E DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA.....	646
13 MINUTA DE LEI OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR	649
REFERÊNCIAS.....	653



INTRODUÇÃO

Este documento se refere à 4ª Etapa de Revisão do Plano Diretor de Mangueirinha. Esta etapa visa a conclusão em projeto de lei das propostas discutidas e aprovadas na etapa anterior, e a finalização do trabalho de revisão do PD. Inclui-se nesta 4ª etapa a revisão da legislação urbana vigente no Município com a apresentação de minutas de projetos de lei para cada uma delas, acompanhada de mapas, quando for o caso, em escala apropriada, a ser protocolada na Prefeitura de Mangueirinha, em conformidade com o Termo de Referência (TR).

De acordo com o Termo de Referência (TR), os seguintes itens devem ser apresentados nesta etapa:

2.18 Plano de Ação e Investimentos - PAI

Definir as ações e investimentos prioritários, para à implementação do PDM, considerando as atividades das fases anteriores, contendo:

- i. ação e/ou investimento,
- ii. valor;
- iii. prazo de execução;
- iv. fontes de recursos,
- v. indicação da(s) diretriz(es) prevista(s) no PDM em que a ação está vinculada;
- vi. indicação do(s) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)/Metas em que a ação está vinculada; e
- vii. outros itens que poderão auxiliar quando da incorporação das ações e/ou investimentos no PPA, LDO e LOA, se julgados necessários.

2.19 Institucionalização do PDM

ANALISAR/AVALIAR e REVISAR as leis no município, propondo minutas de anteprojetos com ajustes para atender a realidade atual e complementação dos seguintes instrumentos jurídicos, acompanhados de mapas, em escalas apropriadas:

- i. Anteprojeto de Lei do Plano Diretor Municipal, que disponha, no mínimo, de:
 - a) diretrizes para (re)ordenamento territorial (macrozoneamento municipal e urbanos);



b) diretrizes para garantir os direitos à cidade sustentável,

c) instrumentos urbanísticos, previstos na Lei Federal nº 10.257/2001 — Estatuto da Cidade, aplicáveis ao território municipal,

d) analisar/avaliar o Conselho, no que diz respeito a: -composição/representatividade e número de membros; - atribuições, se estão adequados ou se necessário rever; - avaliação sobre o desempenho e atuação; - avaliação do regimento do conselho;

e) sistema de acompanhamento e controle do plano.

- ii. Anteprojeto de Lei do(s) Perímetro(s) Urbano(s) e de Área(s) de Expansão Urbana (se necessárias):

Observação 1: Compete ao município, quando necessário, efetivar e custear a materialização dos vértices do(s) polígono(s) que delimita(m) o(s) Perímetro(s) Urbano(s) (monumentalização / implantação dos marcos).

Observação 2: Compete à Consultoria executar o levantamento dos dados dos marcos do(s) perímetro(s) urbano(s), contendo de forma detalhada o memorial descritivo da poligonal levantada, seus respectivos ângulos, rumos ou azimutes e distâncias calculadas, bem como as informações de localização e as coordenadas de cada um dos vértices que deverão estar referenciados à Rede de Alta Precisão do Estado do Paraná (SEMA/BGE), acompanhada de mapa em escala apropriada.

- iii. Anteprojeto de Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- iv. Anteprojeto de Lei do Sistema Viário, utilizando a classificação de vias adotada pela Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro);
- v. Anteprojeto de Lei do Parcelamento do Solo para fins Urbanos, em conformidade com a Lei Federal nº 6.766/79 e suas respectivas alterações,
- vi. Anteprojeto de Lei do Código de Edificações e Obras;
- vii. Anteprojeto de Lei do Código de Posturas,



- viii. Anteprojetos de Leis específicas para regulamentação dos instrumentos previstos na Lei Federal nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade), aplicáveis à realidade municipal, e outros que se mostrarem necessários para implementação das propostas previstas no PDM.

2.20 Sistema de planejamento e gestão do PDM

Elaborar proposta de:

- i. estrutura organizacional e atribuições das unidades administrativas competentes;
- ii. sistema de informações municipais;
- iii. perfil do grupo técnico permanente, vinculado à estrutura administrativa da Prefeitura;
- iv. equipamentos e programas de informática;
- v. estrutura física, veículos e instrumentos de trabalho;
- vi. sistema de indicadores de monitoramento;
- vii. analisar/avaliar o sistema de planejamento e se for o caso apresentar proposta de alteração.

2.21 Estrutura organizacional

A partir dos resultados da atividade 2.20 e visando somente os ajustes necessários à implementação do PDM, identificar e propor alterações/ajustes/aprimoramento na legislação vigente referente a:

- i. Estrutura Organizacional;
- ii. Regimento Interno da Prefeitura Municipal;
- iii. Plano de Cargos, Carreiras e Salários;
- iv. Regimento Interno do Conselho Municipal da Cidade;
- v. Código Tributário;
- vi. Decreto regulamentador dos procedimentos administrativos, fluxograma e formulários, necessários à organização dos trâmites para licenciamento das atividades relacionadas ao uso e ocupação do solo urbano.

IMPORTANTE: Este tema (2.21) terá que ser desenvolvido apenas para os casos em que forem necessárias complementações, para a efetiva implementação do Plano



Diretor Municipal, não se trata de elaborar Minutas para a revisão geral dos temas ligados ao município.

Este volume aborda os itens 2.18, 2.19, 2.20 e 2.21 acima listados, tendo como base a sistematização das propostas oriundas das reuniões com a Equipe Técnica Municipal e das Reuniões Comunitárias realizadas nas fases anteriores.

O pressuposto deste produto são as oficinas participativas somadas à análise técnica, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), com destaque as normas de ordem pública e interesse social para o regulamento da propriedade urbana em prol do bem coletivo, segurança, bem-estar dos cidadãos e equilíbrio ambiental; entre outras legislações urbanísticas de nível federal, estadual e municipal.

A revisão da legislação urbana na forma das minutas de lei será constituída considerando os eixos de organização das diretrizes e propostas, de acordo com a disposição do Termo de Referência (item 2.16).

- **Terra urbana;**
- **Moradia;**
- **Saneamento Ambiental;**
- **Infraestrutura urbana;**
- **Transporte;**
- **Serviços públicos;**
- **Trabalho;**
- **Lazer.**

Além destes eixos, propostos a partir do Termo de Referência, foram incluídos os seguintes eixos, conforme Relatório da Etapa 3:

- “Gestão Urbana Democrática”, por sua relevância para a efetivação da participação social na revisão do Plano Diretor;
- “Aspectos Econômicos”, abordando questões relativas aos direitos sociais fundamentais;
- “Mobilidade e Acessibilidade”, junto ao eixo do transporte já que são temas correlatos e englobam aspectos globais da circulação de pessoas e veículos no município.



- “Patrimônio”, junto ao eixo relativo ao tema de meio ambiente, devido a englobar não só patrimônio histórico e cultural, mas também o ambiental.

A partir disso, busca-se garantir a coerência das propostas em relação à realidade do município.



1. PLANO DE AÇÃO E INVESTIMENTOS – PAI

1.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Plano de Ação e Investimentos (PAI), do município de Mangueirinha, estado do Paraná, foi desenvolvido a partir do Termo de Referência de Revisão do Plano Diretor Municipal (PDM), com apoio e supervisão do Paranacidade.

O PAI está elaborado em Matrizes, as quais possuem como base as políticas e diretrizes, suas ações prioritárias e medidas necessárias a sua execução, desenvolvidas na Terceira Fase – Diretrizes e Propostas para uma Cidade Sustentável. As políticas e diretrizes estão alinhadas aos “Direitos à Cidade Sustentável” relacionando-os aos eixos estruturantes, aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) no Brasil e suas metas relacionadas aos temas. Os ODS são objetivos interconectados e multidisciplinares que abordam os principais desafios de desenvolvimento, estabelecidos pela Organização das Nações Unidas (ONU) e representam um plano de ação global para eliminar a pobreza extrema e a fome, oferecer educação de qualidade ao longo da vida para todos, proteger o planeta e promover sociedades inclusivas até 2030.

As ações e os projetos prioritários, indicados no PDM, com suas estimativas de custos de execução para os próximos cinco anos, estão compatibilizadas com a capacidade de investimento do município, incluídas a previsão de capacidade de endividamento municipal e outras fontes de recurso. Neste documento, serão ainda, explicitadas as estimativas de investimentos necessários, o modo pelo qual se fará a gestão administrativa e territorial e a forma como incidirá a regulamentação do solo urbano e rural.

Portanto, é de extrema importância manter coerência entre as políticas e diretrizes propostas desenvolvidas na Terceira Fase – Diretrizes e Propostas para uma Cidade Sustentável. A metodologia de elaboração do PAI compreende o Alinhamento estratégico (Eixo Temático de Desenvolvimento, Política e Diretriz e os ODSs); o Planejamento e Execução (Ação Prioritária com indicação das medidas necessárias e Valor estimado); Prazo de execução e Fontes de recursos, conforme Figura 1.

Ressalta-se que as Ações Prioritárias, estão indicadas com prazos de início no ano de aprovação do PDM. Considerando-se que a captação de recursos pode levar

a prazos distintos, deve haver certa flexibilidade em relação à execução das respectivas ações, sendo também, imprescindível a avaliação continuada deste plano.

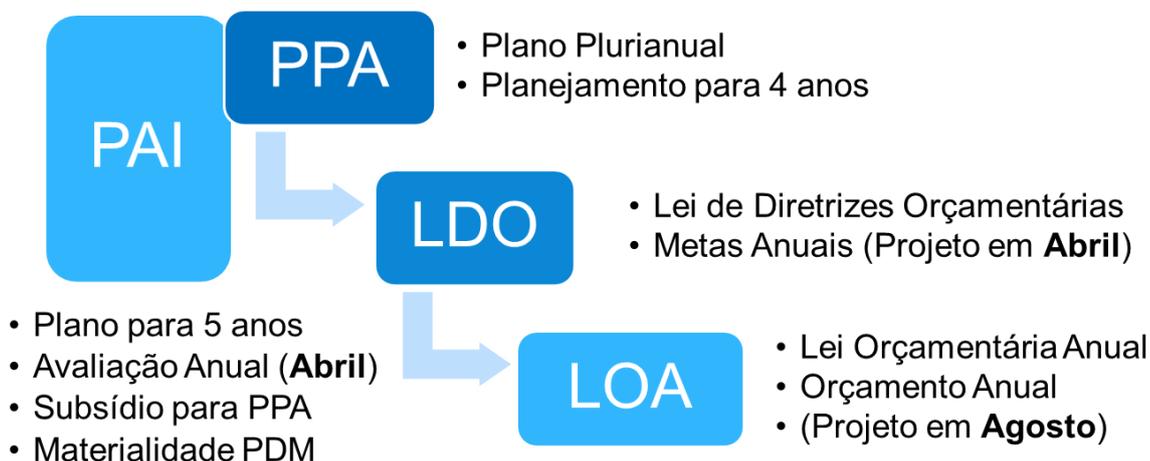
Figura 1 – Modelo esquemático de apresentação do PAI



Fonte: elaborado pelo autor, 2024

O PAI está concebido para um prazo de 5 (cinco) anos (Ano 1, Ano 2, Ano 3, Ano 4 e Ano 5) e alinhado aos instrumentos legais de planejamento e orçamento (Figura 2). Deve ser avaliado anualmente, abrangendo o ano anterior (no máximo até o mês de abril do ano seguinte), e incluído mais um ano para mantê-lo com horizonte de 5 anos, de forma a ser subsídio para o Plano Plurianual (PPA), que é elaborado a cada 4 anos e anualmente, para subsidiar as leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Orçamento Anual (LOA).

Figura 2 – Instrumentos de Planejamento e Orçamento do PAI



Fonte: elaborado pelo autor, 2024



1.2 DETALHAMENTO DO PLANO DE AÇÕES E INVESTIMENTO

O detalhamento do Plano de Ação e Investimentos (PAI) tem como base o modelo esquemático da Figura 1. A partir de cada um dos Eixos Temáticos para o Desenvolvimento e suas Políticas e Diretrizes estabelecidas na Fase 3 (Quadro 1), foram definidas Ações Prioritárias e respectivas Medidas Necessárias, as quais têm por objetivo propiciar o detalhamento necessário para que o Poder Público, em parceria com a iniciativa privada e demais instituições, possa agir efetivamente, implementando as propostas do Plano Diretor Municipal. Quanto à elaboração do PPA para o período subsequente, os gestores municipais deverão contemplar as ações aqui alocadas (salvo aquelas já executadas) e poderão proceder a novas compatibilizações, além de inserir outras conforme a demanda municipal. O quadro a seguir apresenta os Eixos Temáticos para o Desenvolvimento (ETD) e suas Políticas e Diretrizes (PD) estabelecidas para o município de Mangueirinha - PR.

Quadro 1 – Eixos Temáticos de Desenvolvimento e suas Políticas e Diretrizes

Eixos Temáticos de Desenvolvimento (ETD)	Políticas e Diretrizes (PD)
Ordenamento Territorial (ETD1)	PD-1. Definir macrozonas e zonas com diretrizes específicas à realidade de cada área, bem como perímetros urbanos e respectivos bairros, contribuindo para a gestão territorial; PD-2. Reorganizar o parcelamento, uso e ocupação do solo.
Habitação (ETD2)	PD-3. Garantir o acesso à moradia digna e segura para todos, bem como a segurança da posse; PD-4. Melhorar as condições habitacionais e urbanas da população mais vulnerável no município.
Mobilidade e Acessibilidade (ETD3)	PD-5. Adequar as condições da Rodovia PR 281 e PR 459 e das vias urbanas para a acessibilidade e mobilidade ativa; PD-6. Tornar a cidade mais acessível ao pedestre e priorizar o transporte não motorizado e o transporte coletivo; PD-7. Melhorar a mobilidade no município de modo geral,
Aspectos Socioeconômicos (ETD4)	PD-8. Reduzir desigualdades sociais, econômicas e socioterritoriais; PD-9. Incentivar a diversidade de atividades industriais e atividades econômicas no município e incentivar a agricultura familiar; PD-10. Incentivar o desenvolvimento sustentável do turismo, considerando as características da cultura local.



Meio Ambiente e Patrimônio (ETD5)	PD-11. Reduzir as situações de vulnerabilidade ambiental no município; PD-12. Valorizar, apoiar e proteger a cultura, a diversidade cultural e o patrimônio local como vetores de desenvolvimento humano, socioeconômico e sustentável; PD-13. Melhorar a infraestrutura voltada aos resíduos sólidos e dar o destino adequado para cada tipologia.
Infraestrutura (ETD6)	PD-14. Melhorar a infraestrutura do sistema viário do município de maneira integrada e compartilhada, priorizando o pedestre e o ciclista; PD-15. Melhorar a infraestrutura de saneamento básico (água e esgotamento sanitário) e de manejo de águas pluviais; PD-16. Melhorar a infraestrutura de drenagem, acesso aos serviços de manejo de resíduos sólidos e acesso aos equipamentos públicos; PD-17. Melhoria e ampliação dos equipamentos públicos voltados ao esporte, cultura e lazer;
Gestão Urbana (ETD7)	PD-18. Ampliar a gestão democrática com sistemas de planejamento integrado e efetivo; PD-19. Melhorar as dinâmicas da gestão urbana visando a efetivação do cumprimento das metas e objetivos estabelecidos pelo PDM.

Fonte: PDM, 3ª Fase, 2024

A metodologia específica de elaboração do PAI tem como base, ao disposto no respectivo Termo de Referência da Concorrência Nº 002/2021 – Processo Licitatório Nº 008/2021:

[...]

4ª Fase – Plano de Ação e Investimentos e Institucionalização do PDM

2.18 Plano de Ação e Investimentos (PAI)

Definir as ações e investimentos prioritários, para a implementação do PDM, considerando as avaliações e análises das fases anteriores, contendo:

1. ação e/ou investimento;
2. valor;
3. prazo de execução;
4. fontes de recursos;
5. indicação da(s) diretriz(es) prevista(s) no PDM em que a ação está vinculada;
6. indicação do(s) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)/Metas em que a ação está vinculada; e
7. outros itens que poderão auxiliar quando da incorporação das ações e/ou investimentos no PPA, LDO e LOA, se julgados necessários.

Assim, delinearão-se as Matrizes que compreendem o Alinhamento estratégico (Eixo Temático para o Desenvolvimento, Política e Diretriz e os ODS/Metas); o Planejamento e execução (Ações Prioritárias com indicação das Medidas Necessárias e Valor estimado); Prazo de execução e Fontes de recursos, conforme Figura 1.

As ações do PAI serão apresentadas conforme modelo de Matriz, no Quadro 2, para cada um dos 7 Eixos Temáticos de Desenvolvimento do PDM.

Quadro 2 - Matriz modelo de apresentação do PAI por Eixo Temático (ETD)

Alinhamento Estratégico			Planejamento e Execução		Prazo de Execução ⁽⁶⁾					Fontes de Recursos ⁽⁷⁾
Eixo ⁽¹⁾	Política e Diretriz ⁽²⁾	OD S/Metas ⁽³⁾	Ação Prioritária – Medidas Necessárias ⁽⁴⁾	Valor Estimado (R\$) ⁽⁵⁾	no 1	no 2	no 3	no 4	no 5	
ETD-1	PD-1	ODS1	A1.1							
[...]	[...]	[...]	[...]							
ETD ⁿ	PD ⁿ	ODS17	AX. ⁿ							

Fonte: elaborado pelo autor, 2024

Legenda: ⁽¹⁾Eixos Temáticos para o Desenvolvimento: ETD1, ..., ETDⁿ. ⁽²⁾Políticas e Diretrizes: PD-I, ..., PDⁿ. ⁽³⁾Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: ODS1, ..., ODS17. ⁽⁴⁾Ações Prioritárias: A1.1, ..., AX.ⁿ; e respectivas Medidas Necessárias de consecução das Ações Prioritárias definidas na Fase 3 – Diretrizes e Propostas para uma Cidade Sustentável M1.1.1, ... MX.ⁿ.Y.ⁿ. ⁽⁵⁾ Valor Estimado: estimativa de investimentos para execução da Ação Prioritária. ⁽⁶⁾Prazos de Execução: curto prazo [vermelho]; médio prazo [amarelo], longo prazo [verde] e continuado [verde]. ⁽⁷⁾ Fontes de Recursos: Indicação de possíveis opções de acesso aos recursos para execução das medidas e ações prioritárias.

Conforme indicado no Quadro 1, foram detalhadas propostas alinhadas as respectivas Políticas e Diretrizes e Ações Prioritárias. Assim, para cada ação, foram indicadas as medidas necessárias, os custos estimados, o prazo de execução e as possíveis fontes de recursos, por meio dos seguintes critérios e definições:

- ✓ Ações Prioritárias: apresentadas na 3ª Fase – Eixos de desenvolvimento; está relacionada ao cumprimento da Política e Diretriz especificada e contemplam uma série de Medidas Necessárias, as quais indicam caminhos para o respectivo sucesso de cada Ação Prioritária;
- ✓ Valor estimado: a estimativa de investimentos necessários para a execução/implementação da ação, indicado em valor corrente; para algumas ações relacionadas a aspectos institucionais, não há demanda por recursos;

- ✓ Prazo de execução: tempo previsto para o início da execução das referidas medidas necessárias, conforme prioridades municipais, sendo curto prazo: no 1º ano []; médio prazo: entre o 2º e 3º anos []; longo prazo: entre o 4º e 5º anos [] e continuado [], para a ação que demande todo o período, a qual pode prosseguir em suas revisões posteriores.
- ✓ Fontes de recursos: sugere a procedência dos recursos a serem utilizados na execução/implementação da ação, podendo estar vinculada a esfera municipal, estadual e/ou federal, entre outras fontes de financiamento e investimentos, além de fontes de origem privadas.

1.2.1 Alinhamento estratégico

O alinhamento estratégico terá como base as Políticas e Diretrizes, conforme Quadro 1, acrescido do(s) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Os ODS, ilustrados na Figura 3, são objetivos interconectados e multidisciplinares que abordam os principais desafios de desenvolvimento, estabelecidos pela ONU representam um plano de ação global para eliminar a pobreza extrema e a fome, oferecer educação de qualidade ao longo da vida para todos, proteger o planeta e promover sociedades inclusivas até 2030.

Figura 3 – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)



Fonte: Nações Unidas Brasil, 2024.

Os ODSs são avaliados e a partir destes é gerado o Índice de Desenvolvimento Sustentável das Cidades – Brasil (IDSC-BR), uma iniciativa do Instituto Cidades Sustentáveis, no âmbito do Programa Cidades Sustentáveis que avaliou os 5.570 municípios brasileiros, foram utilizados do período de 2010 a 2020. Para a pontuação geral, Manguinhos obteve 46,97 de 100 pontos possíveis, classificando o município na posição 2.622 entre os 5.570 municípios brasileiros e com Nível de Desenvolvimento Sustentável Baixo (Figura 4).

Figura 4 – Índice de Desenvolvimento Sustentável de Manguinhos



Fonte: IDSC Brail. Disponível em: <https://idsc.cidadessustentaveis.org.br/>



1.3 VIABILIZAÇÃO DO PLANO DE AÇÃO E INVESTIMENTOS E O PLANO PLURIANUAL

O Plano de Ação de Investimentos (PAI) deve estar indissociável ao Plano Diretor Municipal (PDM) e ao Plano Plurianual (PPA), bem como a Lei Orçamentária Anual (LOA) e Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Este alinhamento está previsto na Lei Federal n.º 10.257/2001, conhecido como o Estatuto da Cidade, estabelece diretrizes gerais da política urbana.

A partir do estabelecimento deste PAI, o município deverá proceder à compatibilização deste com o(s) PPAs vigentes e subsequentes, bem como os demais instrumentos, de forma a evitar duplicidades e onerações já previstas, haja vista, as ações do PAI, serem objeto de complementação dos próximos PPAs, LDOs e LOAs. Da mesma forma, sempre que houver alterações deliberadas para este PAI, deverá ser promovida a devida compatibilização com os instrumentos necessários.

1.3.1 Fontes de Recursos para o PAI

A viabilização do PAI poderá utilizar as diversas fontes de recursos disponíveis. Eles podem ser recursos (i) próprios, (ii) de terceiros, onerosos ou não, ou (iii) parceria público-privadas. Estes estão melhores detalhados na sequência, explorando os fatores que levariam a optar por esta ou aquela alternativa.

- (i) Recursos próprios - Os recursos próprios são oriundos da capacidade operacional do município, isto é, receitas livres de vinculação às despesas, necessários para a execução de ações do PAI;
- (ii) Recursos de terceiros, onerosos ou não - Ações poderão ser viabilizadas através de recursos mediante empréstimos e financiamentos de longo prazo ou não onerosos, também conhecidos como de fundo perdido. A fonte de recurso “onerosa” tem o seu valor total financiado devolvido em parcelas mensais durante o período contratado, sendo embutidas nestas parcelas juros e correções monetárias sobre o valor principal. Para a contratação destes recursos é necessário que o Município possua capacidade de endividamento e de pagamento dos recursos financiados, conforme prevê a Resolução do Senado Federal nº 43/2001.



Para a utilização de recursos “não onerosos” é necessária, principalmente, a identificação de programas com estas características e as respectivas regras de contratação. Ressalta-se que mesmo sendo uma fonte não onerosa para o Município, é comum a exigência de contrapartidas orçamentárias e financeiras. Portanto, o Município deverá alocar parte de seus recursos orçamentários na execução destas ações.

- (iii) Recurso de parcerias público-privado – A as ações do PDM poderão também, serem viabilizadas com parcerias do Município junto com instituições públicas e privadas. Nesta modalidade de parceria, ambos os lados participam dos investimentos necessários para a execução das ações, seja com recursos materiais, humanos e financeiros, uma vez que o resultado obtido favorecerá todos os parceiros envolvidos. Salienta-se, porém, que esta modalidade de parceria pressupõe contrapartida de ambos os lados, sendo necessário que seja incluso nos orçamentos anuais a parcela de investimentos realizados por conta de recursos próprios do Município.



1.4 PLANO DE AÇÃO E INVESTIMENTOS

O Plano de Ação e Investimento (PAI) para a implementação do Plano Diretor Mangueirinha, foi elaborado a partir da Análise Temática Integrada (2ª Fase) e de insumos técnicos e comunitários, apresentadas na em Diretrizes e Propostas para uma Cidade Sustentável (3ª Fase), está detalhado nas Matrizes 1 a 7, correspondente a cada Eixo Temático de Desenvolvimento.



MATRIZ 1 – Eixo Temático de Desenvolvimento (ETD1): Ordenamento Territorial

Alinhamento Estratégico			Planejamento e Execução		Prazo de Execução ⁽⁶⁾					Fontes de Recursos ⁽⁷⁾
Eixo ⁽¹⁾	Política e Diretriz ⁽²⁾	ODS/ Metas ⁽³⁾	Ação Prioritária – Medidas Necessárias ⁽⁴⁾	Valor Estimado (R\$) ⁽⁵⁾	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	
ETD-1	PD-1	11.7	A1.1 – Redefinir as Macrozonas urbanas e rurais; <i>Medidas: M1.1.1 a M1.1.6.</i>	R\$ 6.000.000,00						Municipal / Estadual/ Federal/Privado
ETD-1	PD-1	11.7	A1.2 – Redefinir as Zonas urbanas; <i>Medidas: M1.2.1 a M1.2.8.</i>	R\$ 4.000.000,00						Municipal / Estadual/ Federal/Privado
ETD-1	PD-1	11.7	A1.3 – Redefinir perímetros urbanos e bairros; <i>Medidas: M1.3.1 a M1.3.4.</i>	R\$ 500.000,00						Municipal / Estadual/ Federal/Privado
ETD-1	PD-2	6.1, 7.1, 11.1, 11.3, 16.3, 16.6 E 16.7	A2.1 – Unificar em lei complementar ao Plano Diretor municipal a legislação que trata do parcelamento, uso e ocupação do solo; <i>Medidas: M2.1.1 a M2.1.3.</i>	Receitas Correntes						Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal
ETD-1	PD-2	6.1, 7.1, 11.1, 11.3, 16.3, 16.6 E 16.7	A2.2 – Redefinir os instrumentos urbanísticos do Estatuto das Cidades aplicáveis à realidade de Manguueirinha; <i>Medidas: M2.2.1 a M2.2.4.</i>	R\$ 2.000.000,00						Municipal / Estadual/ Federal/Privado
ETD-1	PD-2	6.1, 7.1, 11.1, 11.3, 16.3, 16.6 E 16.7	A2.3 – Orientar o crescimento urbano para áreas já dotadas de infraestrutura básica; <i>Medidas: M2.3.1 a M2.3.8.</i>	R\$ 3.000.000,00						Municipal / Estadual/ Federal/Privado

Fonte: Alto Uruguai, 2024

Legenda: ⁽¹⁾ Eixo Temático de desenvolvimento: Ordenamento Territorial. ⁽²⁾ Política e Diretriz de Desenvolvimento: PD-1. Definir macrozonas e zonas com diretrizes específicas à realidade de cada área, bem como perímetros urbanos e respectivos bairros, contribuindo para a gestão territorial; PD-2. Reorganizar o parcelamento, uso e ocupação do solo. ⁽³⁾ ODS 1 a ODS 17- Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. ⁽⁴⁾ Ação Prioritária de Desenvolvimento do Eixo e respectiva Política e Diretriz com indicação das Medidas Necessárias a sua consecução, indicadas na 3ª Fase. ⁽⁵⁾ Valor estimado: estimativa de investimentos necessários para a execução/implementação da ação, indicado em valor corrente; para algumas ações relacionadas a aspectos institucionais, não há demanda por recursos. ⁽⁶⁾ Prazos de Execução: curto prazo ■; médio prazo ■, longo prazo ■ e continuado ■. ⁽⁷⁾ Fontes de Recursos: Indicação de possíveis opções de acesso aos recursos de execução das ações.



MATRIZ 2 – Eixo Temático de Desenvolvimento (ETD2): Habitação

Alinhamento Estratégico			Planejamento e Execução		Prazo de Execução ⁽⁶⁾					Fontes de Recursos ⁽⁷⁾
Eixo ⁽¹⁾	Política e Diretriz ⁽²⁾	ODS/ Metas ⁽³⁾	Ação Prioritária – Medidas Necessárias ⁽⁴⁾	Valor Estimado (R\$) ⁽⁵⁾	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	
ETD-2	PD-3	01, 10, 11 E 13	A3.1 – Levantar recursos e métodos para enfrentar o déficit habitacional rural e urbano. <i>Medidas: M3.1.1 a M3.1.4.</i>	Receitas Correntes						Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal
ETD-2	PD-3	01, 10, 11 E 13	A3.2 – Promover a regularização fundiária de áreas passíveis (Relaciona-se com a A2.1.2); <i>Medidas: M3.2.1 a M3.2.2.</i>	R\$ 2.000.000,00						Municipal / Estadual/ Federal/Privado
ETD-2	PD-3	01, 10, 11 E 13	A3.3 – Realocar populações que se encontram em áreas de risco ou APPs; <i>Medidas: M3.3.1 a M3.3.3.</i>	R\$ 3.000.000,00						Municipal / Estadual/ Federal/Privado
ETD-2	PD-3	01, 10, 11 E 13	A3.4 – Demarcar áreas de ZEIS. (Relaciona-se com A2.1.2); <i>Medidas: M3.4.1 a M3.4.3.</i>	R\$ 4.000.000,00						Municipal / Estadual/ Federal/Privado
ETD-2	PD-4	01, 10, 11 E 13	A4.1 – Desenvolver programas de melhorias habitacionais; <i>Medidas: M4.1.1 a M4.1.3.</i>	R\$ 2.500.000,00						Municipal / Estadual/ Federal/Privado
ETD-2	PD-4	01, 10, 11 E 13	A4.2 – Desenvolver programas para a construção de módulos sanitários nas residências e adequações na destinação do esgoto sanitário; <i>Medidas: M4.2.1 a M4.2.3.</i>	R\$ 1.000.000,00						Municipal / Estadual/ Federal/Privado
ETD-2	PD-4	01, 10, 11 E 13	A4.3 – Promover a qualificação dos loteamentos de interesse social e conjuntos habitacionais; <i>Medidas: M4.3.1 a M4.3.3.</i>	R\$ 5.500.000,00						Municipal / Estadual/ Federal/Privado

Fonte: Alto Uruguai, 2024

Legenda: ⁽¹⁾Eixo Temático de desenvolvimento: Habitação. ⁽²⁾ Política e Diretriz de Desenvolvimento: PD-3. Garantir o acesso à moradia digna e segura para todos, bem como a segurança da posse; PD-4. Melhorar as condições habitacionais e urbanas da população mais vulnerável no município. ⁽³⁾ ODS 1 a ODS 17- Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. ⁽⁴⁾ Ação Prioritária de Desenvolvimento do Eixo e respectiva Política e Diretriz com indicação das Medidas Necessárias a sua consecução, indicadas na 3ª Fase. ⁽⁵⁾ Valor estimado: estimativa de investimentos necessários para a execução/ implementação da ação, indicado em valor corrente; para algumas ações relacionadas a aspectos institucionais, não há demanda por recursos. ⁽⁶⁾ Prazos de Execução: curto prazo [red], médio prazo [yellow], longo prazo [green] e continuado [light green]. ⁽⁷⁾ Fontes de Recursos: Indicação de possíveis opções de acesso aos recursos de execução das ações.



MATRIZ 3 – Eixo Temático de Desenvolvimento (ETD3): Mobilidade e Acessibilidade

Alinhamento Estratégico			Planejamento e Execução		Prazo de Execução ⁽⁶⁾					Fontes de Recursos ⁽⁷⁾
Eixo ⁽¹⁾	Política e Diretriz ⁽²⁾	ODS/ Metas ⁽³⁾	Ação Prioritária – Medidas Necessárias ⁽⁴⁾	Valor Estimado (R\$) ⁽⁵⁾	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	
ETD-3	PD-5	11	A5.1 – Melhorar as condições da Rodovia PR-281 e PR 459. <i>Medidas: M5.1.1 a M5.1.3.</i>	R\$ 1.500.000,00						Municipal / Estadual/ Federal/Privado
ETD-3	PD-5	11	A5.2 – Implementar ciclovias e/ou ciclofaixas no município. <i>Medidas: M5.2.1 a M5.2.2.</i>	R\$ 2.500.000,00						Municipal / Estadual/ Federal/Privado
ETD-3	PD-5	11	A5.3 – Melhorar a condição das vias e passeios públicos na área urbana do município. <i>Medidas: M5.3.1 a M5.3.2.</i>	R\$ 3.500.000,00						Municipal / Estadual/ Federal/Privado
ETD-3	PD-6	11	A6.1 – Criar rotas acessíveis na cidade. <i>Medidas: M6.1.1 a M6.1.4.</i>	R\$ 2.500.000,00						Municipal / Estadual/ Federal/Privado
ETD-3	PD-6	11	A6.2 – Implementar Programa de Adequação das calçadas, com foco em áreas críticas como a MEIS e no Distrito Covó. <i>Medidas: M6.2.1 a M6.2.2.</i>	R\$ 1.500.000,00						Municipal / Estadual/ Federal/Privado
ETD-3	PD-6	11	A6.3 – Qualificar o transporte escolar no município. <i>Medidas: M6.3.1 a M6.3.3.</i>	R\$ 2.500.000,00						Municipal / Estadual/ Federal/Privado
ETD-3	PD-6	11	A6.4 – Elaborar Plano de Ciclorrotas para o município, conectado às Ciclorrotas existentes. <i>Medidas: M6.4.1 a M6.4.3.</i>	R\$ 800.000,00						Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal

Continua



Continuação Matriz 3

Alinhamento Estratégico			Planejamento e Execução		Prazo de Execução ⁽⁶⁾					Fontes de Recursos ⁽⁷⁾
Eixo ⁽¹⁾	Política e Diretriz ⁽²⁾	ODS/ Metas ⁽³⁾	Ação Prioritária – Medidas Necessárias ⁽⁴⁾	Valor Estimado (R\$) ⁽⁵⁾	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	
ETD-3	PD-7	11	A7.1 – Melhorar a conexão viária entre bairros da sede. <i>Medidas: M7.1.1 a M7.1.2.</i>	R\$ 700.000,00						Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal
ETD-3	PD-7	11	A7.2 – Adequar a hierarquia viária municipal. <i>Medidas: M7.2.1 a M7.2.2.</i>	R\$ 500.000,00						Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal
ETD-3	PD-7	11	A7.3 – Compatibilizar legislações do sistema viário. <i>Medida: M7.3.1.</i>	Receitas Correntes						Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal
ETD-3	PD-7	11	A7.4 – Adequar áreas de estacionamento em vias arteriais e coletoras. <i>Medida: M7.4.1.</i>	Receitas Correntes						Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal
ETD-3	PD-7	11	A7.5 – Ampliar a infraestrutura dos portos municipais. <i>Medidas: M7.5.1 a M7.5.2.</i>	R\$ 4.500.000,00						Municipal / Estadual/ Federal/Privado

Fonte: Alto Uruguai, 2024

Legenda:⁽¹⁾Eixo Temático de desenvolvimento: Mobilidade e Acessibilidade. ⁽²⁾ Política e Diretriz de Desenvolvimento: PD-5. Adequar as condições da Rodovia PR 281 e PR 459 e das vias urbanas para a acessibilidade e mobilidade ativa; PD-6. Tornar a cidade mais acessível ao pedestre e priorizar o transporte não motorizado e o transporte coletivo; PD-7. Melhorar a mobilidade no município de modo geral. ⁽³⁾ ODS 1 a ODS 17- Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. ⁽⁴⁾ Ação Prioritária de Desenvolvimento do Eixo e respectiva Política e Diretriz com indicação das Medidas Necessárias a sua consecução, indicadas na 3ª Fase. ⁽⁵⁾ Valor estimado: estimativa de investimentos necessários para a execução/ implementação da ação, indicado em valor corrente; para algumas ações relacionadas a aspectos institucionais, não há demanda por recursos. ⁽⁶⁾ Prazos de Execução: curto prazo [vermelho]; médio prazo [amarelo], longo prazo [verde] e continuado [verde claro]. ⁽⁷⁾ Fontes de Recursos: Indicação de possíveis opções de acesso aos recursos de execução das ações.



MATRIZ 4 – Eixo Temático de Desenvolvimento (ETD4): Aspectos Socioeconômicos

Alinhamento Estratégico			Planejamento e Execução		Prazo de Execução ⁽⁶⁾					Fontes de Recursos ⁽⁷⁾
Eixo ⁽¹⁾	Política e Diretriz ⁽²⁾	ODS/ Metas ⁽³⁾	Ação Prioritária – Medidas Necessárias ⁽⁴⁾	Valor Estimado (R\$) ⁽⁵⁾	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	
ETD-4	PD-8	1 E 10	A8.1 – Ampliar a proteção social através da adoção de políticas, especialmente fiscal, salarial e de proteção social, e alcançar progressivamente uma maior igualdade. <i>Medidas: M8.1.1 a M8.1.6.</i>	R\$ 5.000.000,00						Municipal / Estadual/ Federal/Privado
ETD-4	PD-8	1 E 10	A8.2 – Garantir a justa distribuição dos equipamentos na cidade – garantir o acesso a todos. <i>Medidas: M8.2.1 a M8.2.2.</i>	R\$ 3.000.000,00						Municipal / Estadual/ Federal/Privado
ETD-4	PD-8	1 E 10	A8.3 – Garantir a preservação e permanência de territórios tradicionais e culturais. <i>Medidas: M8.3.1 a M8.3.4.</i>	R\$ 500.000,00						Municipal / Estadual/ Federal/Privado
ETD-4	PD-8	1 E 10	A8.4 – Fortalecer as políticas culturais do município. <i>Medida: M8.4.1.</i>	R\$ 200.000,00						Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal
ETD-4	PD-8	1 E 10	A8.5 – Fortalecer os espaços esportivos municipais e ampliar sua utilização. <i>Medidas: M8.5.1 a M8.5.2.</i>	R\$ 1.500.000,00						Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal
ETD-4	PD-9	2, 8, 9 E 14	A9.1 – Fomentar a agricultura familiar sustentável. <i>Medidas: M9.1.1 a M9.1.6.</i>	R\$ 2.000.000,00						Municipal / Estadual/ Federal/Privado

Continua



Continuação Matriz 4

Alinhamento Estratégico			Planejamento e Execução		Prazo de Execução ⁽⁶⁾					Fontes de Recursos ⁽⁷⁾
Eixo ⁽¹⁾	Política e Diretriz ⁽²⁾	ODS/ Metas ⁽³⁾	Ação Prioritária – Medidas Necessárias ⁽⁴⁾	Valor Estimado (R\$) ⁽⁵⁾	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	
ETD-4	PD-9	2, 8, 9 E 14	A9.2 – Incentivar a diversificação do setor agroindustrial no município. <i>Medidas: M9.2.2 a M9.2.3.</i>	R\$ 5.000.000,00						Municipal / Estadual/ Federal/Privado
ETD-4	PD-9	2, 8, 9 E 14	A9.3 – Ampliar a oferta de empregos e geração de renda. <i>Medidas: M9.3.1 a M9.3.3.</i>	R\$ 4.000.000,00						Municipal / Estadual/ Federal/Privado
ETD-4	PD-9	2, 8, 9 E 14	A9.4 – Fomentar o desenvolvimento econômico do Município, por meio de incentivos e ações voltadas ao setor da indústria, comércio e serviços. <i>Medidas: M9.4.1 a M9.4.27.</i>	R\$ 10.000.000,00						Municipal / Estadual/ Federal/Privado
ETD-4	PD-10	2, 8, 9 E 14	A10.1 – Incentivar atividades turísticas para diversificar a economia municipal. <i>Medidas: M10.1.1 a M10.1.4.</i>	R\$ 2.000.000,00						Municipal / Estadual/ Federal/Privado

Fonte: Alto Uruguai, 2024

Legenda:⁽¹⁾Eixo Temático de desenvolvimento: Aspectos Socioeconômicos. ⁽²⁾ Política e Diretriz de Desenvolvimento: PD-8. Reduzir desigualdades sociais, econômicas e socioterritoriais; PD-9. Incentivar a diversidade de atividades industriais e atividades econômicas no município e incentivar a agricultura familiar; PD-10. Incentivar o desenvolvimento sustentável do turismo, considerando as características da cultura local. ⁽³⁾ ODS 1 a ODS 17- Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. ⁽⁴⁾ Ação Prioritária de Desenvolvimento do Eixo e respectiva Política e Diretriz com indicação das Medidas Necessárias a sua consecução, indicadas na 3ª Fase. ⁽⁵⁾ Valor estimado: estimativa de investimentos necessários para a execução/ implementação da ação, indicado em valor corrente; para algumas ações relacionadas a aspectos institucionais, não há demanda por recursos. ⁽⁶⁾ Prazos de Execução: curto prazo []; médio prazo [], longo prazo [] e continuado []. ⁽⁷⁾ Fontes de Recursos: Indicação de possíveis opções de acesso aos recursos de execução das ações.



MATRIZ 5 – Eixo Temático de Desenvolvimento (ETD5): Meio Ambiente e Patrimônio

Alinhamento Estratégico			Planejamento e Execução		Prazo de Execução ⁽⁶⁾					Fontes de Recursos ⁽⁷⁾
Eixo ⁽¹⁾	Política e Diretriz ⁽²⁾	ODS/ Metas ⁽³⁾	Ação Prioritária – Medidas Necessárias ⁽⁴⁾	Valor Estimado (R\$) ⁽⁵⁾	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	
ETD-5	PD-11	11.4, 11.7, 12.8 E 15	A11.1 – Identificar e demarcar as áreas de preservação e áreas ambientalmente sensíveis. <i>Medidas: M11.1.1 a M11.1.6.</i>	R\$ 3.000.000,00						Municipal / Estadual/ Federal/Privado
ETD-5	PD-11	11.4, 11.7, 12.8 E 15	A11.2 – Ampliar a fiscalização sobre as áreas de preservação e de risco. <i>Medidas: M11.2.1 a M11.2.5.</i>	R\$ 2.000.000,00						Municipal / Estadual/ Federal/Privado
ETD-5	PD-11	11.4, 11.7, 12.8 E 15	A11.3 – Evitar a ocupação de áreas ambientalmente sensíveis e incentivar a sua recuperação ambiental. <i>Medidas: M11.3.1 a M11.3.6.</i>	Receitas Correntes						Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal
ETD-5	PD-11	11.4, 11.7, 12.8 E 15	A11.4 – Recuperar a qualidade hídrica do manancial de abastecimento (Rio Vila Nova) e demais rios municipais. <i>Medidas: M11.4.1 a M11.4.4.</i>	R\$ 1.500.000,00						Municipal / Estadual/ Federal/Privado
ETD-5	PD-12	11.4	A12.1 – Garantir a conservação e o desenvolvimento do patrimônio natural e cultural. <i>Medidas: M12.1.1 a M12.1.8.</i>	R\$ 1.500.000,00						Municipal / Estadual/ Federal/Privado
ETD-5	PD-12	11.4	A12.2 – Implantar espaços de esporte, cultura e lazer. <i>Medidas: M12.2.1 a M12.2.3.</i>	R\$ 1.500.000,00						Municipal / Estadual/ Federal/Privado
ETD-5	PD-12	11.4	A12.3 – incentivar a implementação de soluções alternativas voltadas a preservação e otimização dos recursos naturais. <i>Medidas: M12.3.1 a M12.3.2.</i>	Receitas Correntes						Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal

Continua



Continuação Matriz 5

Alinhamento Estratégico			Planejamento e Execução		Prazo de Execução ⁽⁶⁾					Fontes de Recursos ⁽⁷⁾
Eixo ⁽¹⁾	Política e Diretriz ⁽²⁾	ODS/ Metas ⁽³⁾	Ação Prioritária – Medidas Necessárias ⁽⁴⁾	Valor Estimado (R\$) ⁽⁵⁾	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	
ETD-5	PD-13	2.4, 11.7, 11.b E 13.1	A13.1 – Dar o destino correto aos resíduos sólidos diversos no Município. <i>Medidas: M13.1.1 a M13.1.3.</i>	R\$ 2.500.000,00						Municipal / Estadual/ Federal/Privado

Fonte: Alto Uruguai, 2024

Legenda:⁽¹⁾Eixo Temático de desenvolvimento: Meio Ambiente e Patrimônio. ⁽²⁾Política e Diretriz de Desenvolvimento: PD-11. Reduzir as situações de vulnerabilidade ambiental no Município; PD-12. Valorizar, apoiar e proteger a cultura, a diversidade cultural e o patrimônio local como vetores de desenvolvimento humano, socioeconômico e sustentável; PD-13. Melhorar a infraestrutura voltada aos resíduos sólidos e dar o destino adequado para cada tipologia. ⁽³⁾ODS 1 a ODS 17- Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. ⁽⁴⁾Ação Prioritária de Desenvolvimento do Eixo e respectiva Política e Diretriz com indicação das Medidas Necessárias a sua consecução, indicadas na 3ª Fase. ⁽⁵⁾Valor estimado: estimativa de investimentos necessários para a execução/implementação da ação, indicado em valor corrente; para algumas ações relacionadas a aspectos institucionais, não há demanda por recursos. ⁽⁶⁾Prazos de Execução: curto prazo [■]; médio prazo [■], longo prazo [■] e continuado [■]. ⁽⁷⁾Fontes de Recursos: Indicação de possíveis opções de acesso aos recursos de execução das ações.



MATRIZ 6 – Eixo Temático de Desenvolvimento (ETD6): Infraestrutura

Alinhamento Estratégico			Planejamento e Execução		Prazo de Execução ⁽⁶⁾					Fontes de Recursos ⁽⁷⁾
Eixo ⁽¹⁾	Política e Diretriz ⁽²⁾	ODS/ Metas ⁽³⁾	Ação Prioritária – Medidas Necessárias ⁽⁴⁾	Valor Estimado (R\$) ⁽⁵⁾	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	
ETD-6	PD-14	6.1, 6.2, 6.5, 7.1 E 7.2	A14.1 – Melhorar a infraestrutura viária do município. <i>Medidas: M14.1.1 a M14.1.5.</i>	R\$ 7.000.000,00						Municipal / Estadual/ Federal/Privado
ETD-6	PD-14	6.1, 6.2, 6.5, 7.1 E 7.2	A14.2 – Aproveitar a infraestrutura existente. <i>Medidas: M14.2.1 a M14.2.2.</i>	R\$ 1.000.000,00						Municipal / Estadual/ Federal/Privado
ETD-6	PD-14	6.1, 6.2, 6.5, 7.1 E 7.2	A14.3 – Incentivar o transporte cicloviário e de pedestres. <i>Medidas: M14.3.1 a M14.3.4.</i>	Receitas Correntes						Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal
ETD-6	PD-15	6.1, 6.2, 6.5, 7.1 E 7.2	A15.1 – Ampliar e melhorar o abastecimento de água no município. <i>Medidas: M15.1.1 a M15.1.4.</i>	R\$ 1.000.000,00						Municipal / Estadual/ Federal/Privado
ETD-6	PD-15	6.1, 6.2, 6.5, 7.1 E 7.2	A15.2 – Melhorar e ampliar a infraestrutura de esgotamento sanitário. <i>Medidas: M15.2.1 a M15.2.5.</i>	R\$ 3.000.000,00						Municipal / Estadual/ Federal/Privado
ETD-6	PD-16	6.1, 6.2, 6.5, 7.1 E 7.2	A16.1 – Ampliar sistema de coleta de resíduos. <i>Medidas: M16.1.1 a M16.1.3.</i>	R\$ 1.500.000,00						Municipal / Estadual/ Federal/Privado
ETD-6	PD-16	6.1, 6.2, 6.5, 7.1 E 7.2	A16.2 – Melhorar a condição das infraestruturas urbanas e arborização das vias. <i>Medidas: M16.2.1 a M16.2.3.</i>	R\$ 2.500.000,00						Municipal / Estadual/ Federal/Privado

Continua



Continuação Matriz 6

Alinhamento Estratégico			Planejamento e Execução		Prazo de Execução ⁽⁶⁾					Fontes de Recursos ⁽⁷⁾
Eixo ⁽¹⁾	Política e Diretriz ⁽²⁾	ODS/ Metas ⁽³⁾	Ação Prioritária – Medidas Necessárias ⁽⁴⁾	Valor Estimado (R\$) ⁽⁵⁾	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	
ETD-6	PD-16	6.1, 6.2, 6.5, 7.1 E 7.2	A16.3 – Ampliar a infraestrutura do cemitério municipal. <i>Medida: M16.3.1.</i>	Receitas Correntes						Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal
ETD-6	PD-17	3.8, 4.3, 4.4, 4.7.c E 8.6	A17.1 – Melhorar a infraestrutura física dos equipamentos públicos voltados ao esporte, cultura e lazer. <i>Medidas: M17.1.1 a M17.1.4.</i>	R\$ 5.000.000,00						Municipal / Estadual/ Federal/Privado

Fonte: Alto Uruguai, 2024

Legenda:⁽¹⁾Eixo Temático de desenvolvimento: Infraestrutura. ⁽²⁾ Política e Diretriz de Desenvolvimento: PD-14. Melhorar a infraestrutura do sistema viário do município de maneira integrada e compartilhada, priorizando o pedestre e o ciclista; PD-15. Melhorar a infraestrutura de saneamento básico (água e esgotamento sanitário) e de manejo de águas pluviais; PD-16. Melhorar a infraestrutura de drenagem, acesso aos serviços de manejo de resíduos sólidos e acesso aos equipamentos públicos; PD-17. Melhoria e ampliação dos equipamentos públicos voltados ao esporte, cultura e lazer; ⁽³⁾ ODS 1 a ODS 17- Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. ⁽⁴⁾ Ação Prioritária de Desenvolvimento do Eixo e respectiva Política e Diretriz com indicação das Medidas Necessárias a sua consecução, indicadas na 3ª Fase. ⁽⁵⁾ Valor estimado: estimativa de investimentos necessários para a execução/implementação da ação, indicado em valor corrente; para algumas ações relacionadas a aspectos institucionais, não há demanda por recursos. ⁽⁶⁾ Prazos de Execução: curto prazo ■; médio prazo ■, longo prazo ■ e continuado ■. ⁽⁷⁾ Fontes de Recursos: Indicação de possíveis opções de acesso aos recursos de execução das ações.



MATRIZ 7 – Eixo Temático de Desenvolvimento (ETD7): Gestão Urbana

Alinhamento Estratégico			Planejamento e Execução		Prazo de Execução ⁽⁶⁾					Fontes de Recursos ⁽⁷⁾
Eixo ⁽¹⁾	Política e Diretriz ⁽²⁾	ODS/ Metas ⁽³⁾	Ação Prioritária – Medidas Necessárias ⁽⁴⁾	Valor Estimado (R\$) ⁽⁵⁾	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	
ETD-7	PD-18	16.6, 16.7 E 16.10B	A18.1 – Implantar Estratégias que garantam a participação da população na gestão municipal e nos processos de tomada de decisão. <i>Medidas: M18.1.1 a M18.1.6.</i>	Receitas Correntes						Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal
ETD-7	PD-18	16.6, 16.7 E 16.10B	A18.2 – Priorizar um planejamento integrado que envolva as diversas secretarias do município, com dados atualizados. <i>Medidas: M18.2.1 a M18.2.5.</i>	R\$ 2.000.000,00						Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal
ETD-7	PD-19	11.1, 16.3, 16.6, 16.7 E 16.10B	A19.1 – Melhorar a infraestrutura disponível e ampliar o corpo técnico para a gestão urbana. <i>Medidas: M19.1.1 a M19.1.6.</i>	R\$ 5.000.000,00						Municipal / Estadual/ Federal/Privado
ETD-7	PD-19	11.1, 16.3, 16.6, 16.7 E 16.10B	A19.2 – Manter os sistemas e cadastros municipais atualizados. <i>Medida: M19.2.1.</i>	Receitas Correntes						Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal
ETD-7	PD-19	11.1, 16.3, 16.6, 16.7 E 16.10B	A19.3 – Alterar/instituir legislações e aspectos urbanísticos de acordo com a realidade do Município. <i>Medidas: M19.3.1 a M19.3.4.</i>	Receitas Correntes						Dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal

Fonte: Alto Uruguai, 2024

Legenda: ⁽¹⁾Eixo Temático de desenvolvimento: Gestão Urbana. ⁽²⁾ Política e Diretriz de Desenvolvimento: PD-18. Ampliar a gestão democrática com sistemas de planejamento integrado e efetivo; PD-19. Melhorar as dinâmicas da gestão urbana visando a efetivação do cumprimento das metas e objetivos estabelecidos pelo PD. ⁽³⁾ ODS 1 a ODS 17- Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. ⁽⁴⁾ Ação Prioritária de Desenvolvimento do Eixo e respectiva Política e Diretriz com indicação das Medidas Necessárias a sua consecução, indicadas na 3ª Fase. ⁽⁵⁾ Valor estimado: estimativa de investimentos necessários para a execução/implementação da ação, indicado em valor corrente; para algumas ações relacionadas a aspectos institucionais, não há demanda por recursos. ⁽⁶⁾ Prazos de Execução: curto prazo [■]; médio prazo [■], longo prazo [■] e continuado [■]. ⁽⁷⁾ Fontes de Recursos: Indicação de possíveis opções de acesso aos recursos de execução das ações..



1.5 ANÁLISE FINANCEIRA E CAPACIDADE DE INVESTIMENTOS

A análise do comportamento financeiro do município de Manguinhos-PR permite vislumbrar a viabilidade do PDM, a capacidade de investimento do poder público para o desenvolvimento do município, a partir dos demonstrativos da receita, balanço orçamentário, dívida consolidada, despesas entre outros.

1.5.1 CAPACIDADE DE ENDIVIDAMENTO E DE PAGAMENTO DE DÍVIDAS

A capacidade de endividamento e de pagamento de dívidas é fundamental para o desenvolvimento dos municípios, estados e a própria União. Para analisar a capacidade de endividamento, utiliza-se como base a Resolução do Senado Federal nº 40/2001, cujo limite está definido no Art. 3º, inciso II, o qual estipulou que a condição máxima permitida aos municípios para seu endividamento líquido não deve ser superior a 1,2 vezes a sua geração de receita corrente líquida (RCL).

Por outro lado, a capacidade de pagamento da dívida, está alicerçada à condição do município gerar superávits primários (resultado primário positivo) suficientes para pagamento das respectivas parcelas da dívida, formada por juros, encargos da dívida e amortizações. O cálculo do superávit primário está regulamentado na Portaria nº 587, de 29 de agosto de 2005, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

O resultado primário positivo municipal é assim formado: (receitas – despesas), excluídos seus encargos e respectivas despesas. Contudo, ressalta-se ser fundamental que os gestores municipais realizem seus investimentos na proporção da evolução da arrecadação e, se possível, implantar controles e práticas de gestão que resultem na diminuição das despesas de manutenção e custeio, o que possibilitará aumentar sua capacidade de investimento.

1.5.1.1 Receitas Realizadas em 2023

Em 2023 o município apresentou R\$ 132.119.875,19 de receita corrente líquida (RCL), atingindo 108,86% do orçamento previsto para 2023, incluindo-se neste total o



valor de R\$ 11.450.297,47 relativas a Impostos, Taxas e Contribuições de Melhorias. Em observação a capacidade de crescimento de receitas, verifica-se que houve uma evolução de 54,50% no período de 2020 a 2023, haja vista a receita do ano de 2020 ter sido de R\$ 85.514.123,41 conforme pode ser observado no Portal da Transparência Municipal e SIM-AM, Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (Relatório emitido em: 02/04/2024).

1.5.1.2 Dívida Consolidada em 2023

Com relação à dívida consolidada líquida (DCL), o município encerrou o ano de 2023 com R\$ 15.513.207,77 (Fonte: (SIM-AM), Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Relatório emitido em: 02/04/2024).

1.5.1.3 Limite de Endividamento

Diante dos limites definidos pela Resolução do Senado Federal nº 40/2001, Art. 3º, inciso II, o qual estipulou que a condição máxima permitida aos municípios para seu endividamento líquido não deve ser superior a 1,2 vezes sua RCL; o município possui o valor de R\$ 152.406.111,83, com limite de alerta em R\$ 137.165.500,65, conforme prevê o Inciso III, do § 1º do art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A capacidade de endividamento e pagamento deve ser calculada sistematicamente, o que fundamentará a tomada de decisão sobre qual a tipologia de fonte de recurso a ser utilizada. Deve-se considerar, porém, que este gerará gastos superiores de juros e encargos sobre a dívida contraída para vários anos futuros.

1.5.2 ESTIMATIVA DE CUSTOS PARA A EXECUÇÃO DO PAI

As estimativas de custos, constantes nas Matrizes 1 a 7 deste Plano de Ação e Investimentos (PAI) estão apresentadas resumidamente na Tabela 1.

Verifica-se que o custo total das ações propostas para o período de 5 (cinco) anos iniciais de implementação do PDM está estimado em R\$ 127.200.000,00. No



entanto, como indica a Tabela 1, o montante que pode ser obtido via fontes externas é de R\$ 28.050.000,00, o que representa apenas 22,05% do seu total, e, 18,40% da sua capacidade de endividamento.

Tabela 1 – Resumo dos custos estimados do PAI por eixo e fontes de recursos

EIXOS TEMÁTICOS DE DESENVOLVIMENTO (ETD)	VALOR TOTAL	RECEITAS PRÓPRIAS*	FONTES EXTERNAS**	TRANS LEGA CONSTITUCIONAIS
ETD 1 – Ordenamento Territorial	15.500.000	2.000.000	4.200.000	9.300.000
ETD 2 – Habitação	18.000.000	1.800.000	1.800.000	14.400.000
ETD 3 – Mobilidade e Acessibilidade	20.500.000	3.000.000	3.150.000	14.350.000
ETD 4 – Aspectos Socioeconômicos	33.200.000	3.500.000	11.200.000	18.500.000
ETD 5 – Meio Ambiente e Patrimônio	12.000.000	2.000.000	2.800.000	7.200.000
ETD 6 – Infraestrutura	21.000.000	2.000.000	2.200.000	16.800.000
ETD 7 – Gestão Urbana	7.000.000	800.000	2.700.000	3.500.000
TOTAL	127.200.000	15.100.000	28.050.000	84.050.000

Fonte: Elaborado a partir da prestação de contas do município de Manguinhos, por Alto Uruguai, 2024.

Legenda: (*) Montante decorrente de Impostos, Taxas, Serviços; (**) Montante que pode ser obtido de terceiros e/ou por parceiras público-privadas; (***) Montante que pode ser alocado, de acordo com os respectivos repasses Legais e Constitucionais.

Ademais, estima-se R\$ 15.100.000,00 oriundos de receitas próprias (11,87%), e outros R\$ 84.050.000,00 (66,08%) podem ser alocados via transferências Legais e Constitucionais, majoritariamente para os Serviços Públicos de Saúde, Educação, Habitação e Infraestrutura.

Ressalta-se que à medida que forem elaborados os projetos e executadas as ações do PAI, será necessário atualizar os orçamentos previstos, haja vista terem base estimativa.



Não obstante, é necessário que a administração pública, quando for revisar seu PPA para o exercício seguinte, faça as devidas adequações previstas neste documento, para as respectivas ações.

Finalmente, com base na Tabela 1, constata-se que apesar de Manguinhos possuir capacidade de receitas correntes adequada, não conseguirá ter todos os recursos financeiros necessários à execução das ações do PAI. Com isso, terá que exercer a captação de recursos externos, fazendo-a apenas em último caso, o que evita pagamentos de juros e correção monetária destas operações.



1.6 REFERÊNCIAS

BRASIL. Senado Federal. Resolução N° 40, de 2001. Dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal. Disponível em: [Legislação Federal - Senado Federal](#). Acesso em: 10.11.2021.

BRASIL. Senado Federal. Resolução N° 43, de 2001. Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências. Disponível em: [Legislação Federal - Senado Federal](#). Acesso em: 10.11.2021.

BRASIL. Lei Complementar N° 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Publicada no DOU em 5.5.2000. Disponível em: [Lcp101 \(planalto.gov.br\)](#). Acesso em: 21.11.2021.



2. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO PDUOS

O principal objetivo do Plano Diretor é promover o desenvolvimento do Município de maneira ordenada, sobretudo as áreas urbanas. Dessa maneira, a atuação do poder público deve aperfeiçoada ao longo do tempo por meio de seu acompanhamento e avaliação, visando o ordenamento da cidade e a indução de seu desenvolvimento sustentável.

É tarefa do Sistema de Planejamento e Gestão do Plano Diretor Municipal garantir a implementação do Plano Diretor ao estruturar a gestão do município, fazendo uso de instrumentos de gestão administrativa e democrática. Este sistema é constituído pelo conjunto de órgãos, normas, sistemas georreferenciados, recursos humanos e técnicos, e instâncias participativas, que serão detalhados na sequência.

No processo de revisão do Plano Diretor de Manguoeirinha, foi realizada a Análise Temática Integrada – 2ª Fase e, a partir dela, elaboradas proposições na fase de Diretrizes e Propostas para uma Cidade Sustentável – 3ª Fase, que definiu diretrizes para o (re) ordenamento territorial e para a garantia dos direitos à cidade sustentável, bem como detalhou instrumentos urbanísticos. Definiram-se, assim, ações e instrumentos necessários para que sejam alcançados os objetivos previstos para o futuro de Manguoeirinha.

Deve ser previsto um sistema de acompanhamento e controle da execução das ações previstas no Plano Diretor, conforme o art. 42, inc. III do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001). Complementarmente, a Resolução nº 34 do Conselho das Cidades (CONCIDADES) recomenda em seu art. 6º que a previsão de instâncias de planejamento e gestão democrática, a garantia do acesso a informações territoriais e o monitoramento da aplicação dos instrumentos devem ser itens norteadores deste sistema.

Art. 6º. O Sistema de Acompanhamento e Controle Social previsto pelo art. 42, inciso III, do Estatuto da Cidade deverá:

I - prever instâncias de planejamento e gestão democrática para implementar e rever o Plano Diretor;



- II - apoiar e estimular o processo de Gestão Democrática e Participativa, garantindo uma gestão integrada, envolvendo poder executivo, legislativo, judiciário e a sociedade civil;
- III - garantir acesso amplo às informações territoriais a todos os cidadãos;
- IV - monitorar a aplicação dos instrumentos do Plano Diretor e do Estatuto da Cidade, especialmente daqueles previstos pelo art. 182, § 4º, da Constituição Federal.

Em seu **Título IV “Da Gestão Democrática”**, do Plano Diretor são definidas as diretrizes e encaminhamentos acerca da gestão democrática, englobando os Artigos 96 ao 104.

Art. 96 A Gestão Democrática tem por objetivo garantir a participação da população, das associações e das entidades representativas dos vários segmentos da comunidade, na formulação, implementação, controle e revisão de planos, leis, programas e projetos da política de desenvolvimento municipal.

Art. 97 São diretrizes da Gestão Democrática:

- I. reestruturar e implantar o sistema municipal de gestão e planejamento;
- II. descentralizar os processos decisórios;
- III. dotar as unidades operacionais do governo de competência técnica e capacidade financeira para o exercício de suas funções;
- IV. aperfeiçoar os sistemas de arrecadação, cobrança e fiscalização tributárias;
- V. promover condições efetivas para garantir a participação popular nos processos de decisão;
- VI. atuar de forma articulada com outros agentes sociais, parceiros ou órgãos governamentais, sobretudo nas ações de maior impacto social e econômico; e
- VII. assegurar transparência nas ações administrativas e financeiras, inclusive, mediante divulgação regular de indicadores de desempenho.



Art. 98 São ações estratégicas da Gestão Democrática:

I. promover cursos de capacitação de líderes comunitários;

II. valorizar, motivar e promover a qualificação profissional dos servidores públicos; e

III. criar mecanismos de comunicação permanente entre a população e o Poder Público.

CAPÍTULO II

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 99 A Participação Popular objetiva valorizar e garantir o envolvimento dos munícipes, de forma organizada, na gestão pública e nas atividades políticas e socioculturais da comunidade.

Art. 100 A garantia da participação dos cidadãos e da responsabilidade do governo municipal tem por objetivos:

I. A socialização da pessoa e a promoção do seu desenvolvimento integral, como indivíduo e membro da coletividade;

II. Garantir a participação ampla e diversa da sociedade com a inclusão de representantes de minorias sociais;

III. O pleno atendimento das aspirações coletivas, no que se refere aos objetivos e procedimentos da gestão pública; e

IV. A permanente valorização e aperfeiçoamento do poder público como instrumento a serviço da coletividade.

Art. 101 São diretrizes para incentivar e garantir a participação popular:

I. Valorizar as entidades organizadas e representativas como legítimas interlocutoras da comunidade, respeitando a sua autonomia política;

II. Fortalecer os Conselhos Municipais como principais instâncias de assessoramento, consulta, fiscalização e deliberação da população sobre decisões e ações do governo municipal;



III. Incluir e ampliar representantes da sociedade civil nos conselhos municipais e nos processos de tomada de decisão.

IV. Conceder direito de voto aos representantes da sociedade civil nos processos de tomada de decisão.

V. Garantir a participação ampla e diversa da sociedade civil, incluindo mulheres, negros, população LGBTQIA+, indígenas, população marginalizada, entre outras

VI. Apoiar e promover instâncias de debates abertos e democráticos sobre temas de interesse da comunidade;

IV. Consultar a população sobre as prioridades quanto à destinação dos recursos públicos;

V. Elaborar e apresentar os orçamentos públicos de forma a facilitar o entendimento e o acompanhamento pelos munícipes;

VI. Implementar formas de orçamento participativo por bairro ou região do município.

VII. Assegurar acessibilidade ao Sistema Municipal de Informações;

VIII. Apoiar e participar de iniciativas que promovam a integração social e o aprimoramento da vida comunitária; e

IX. Tornar pública toda a pesquisa e planejamento.

Art. 102 A divulgação será realizada conforme determinação do § 4º do art. 40 do Estatuto da Cidade, e deverá conter os seguintes requisitos:

I. Ampla comunicação pública, em linguagem acessível, através dos meios de comunicação social de massa disponível;

II. Antecedência de pelo menos 15 dias para divulgação do cronograma, dos locais das reuniões e da apresentação dos estudos e propostas sobre o tema que será discutido;



III. Publicação e divulgação dos resultados dos debates e das propostas definidas nas diversas etapas dos processos de discussão.

Parágrafo único. As informações devem ser amplamente divulgadas em meios de comunicação de massa, e mantidas a disposição da população para consulta em local de fácil acesso nas sedes do Executivo e do Legislativo Municipal.

Art. 103 Os processos participativos deverão garantir a representação e a real condição de defesa dos interesses específicos dos diferentes segmentos da sociedade, nos seguintes termos:

I. Realização dos debates por segmentos sociais, nas áreas urbanas e rurais;

II. Consideração da necessidade de alternância dos locais e horários de discussão.

Art. 104 Além dos instrumentos de Gestão Democrática, previstos neste Plano Diretor, a definição de outros meios e métodos de participação deve ser previamente remetida para parecer com caráter deliberativo do Conselho de Desenvolvimento Municipal de Manguinhos.

Na esfera estadual, no art. 3º da Lei Estadual nº 15.227/2006 fica previsto que o Sistema de Acompanhamento e Controle deverá ser estabelecido no processo de elaboração, implementação e controle dos Planos Diretores Municipais, bem como a institucionalização de grupo técnico permanente:

Art. 3º. Na elaboração, implementação e controle dos Planos Diretores Municipais os Municípios deverão observar as disposições do Estatuto da Cidade, deverão ser constituídos ao menos de:

(...)

V - sistema de acompanhamento e controle da implementação do Plano Diretor Municipal com a utilização de indicadores;

VI - institucionalização de grupo técnico permanente, integrado à estrutura administrativa da Prefeitura Municipal.



A partir do exposto, entende-se que o Sistema de Planejamento e Gestão do Plano Diretor é peça fundamental para a efetiva implementação do Plano Diretor após sua aprovação, bem como seu aperfeiçoamento.

1. CONSIDERAÇÕES SOBRE A PORPOSTA DE ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E O SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Manguinhos possui um bom sistema de gestão e estrutura organizacional, sendo assim, na proposta de revisão do Plano Diretor, algumas alterações e ajustes foram sugeridos, podemos observar o texto na íntegra abaixo entre os Artigos 105 ao 139.

CAPITULO III

SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Art. 105 O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão – estabelece estruturas e processos de gestão e planejamento democráticos do município de forma transparente e permanente, visando à eficiência e eficácia da gestão municipal de Manguinhos a partir dos princípios, políticas, instrumentos e programas contidos e ou decorrentes deste Plano Diretor.

Parágrafo único. A Gestão Democrática dar-se-á por meio de instrumentos democráticos de deliberação, consulta, fiscalização, monitoramento, avaliação e revisão de políticas públicas.

Art. 106 O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão terá como objetivos principais:

I. Dar efetividade aos princípios e políticas contidas neste Plano Diretor, na Lei Orgânica do Município de Manguinhos, na Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade e na Constituição Federal;

II. Possibilitar o cumprimento da função social da cidade e da propriedade urbana e rural em Manguinhos;

III. Articular as políticas de Administração Pública com os interesses e demandas da população;



IV. Garantir a participação da sociedade no debate das questões relevantes da gestão municipal;

V. Garantir eficácia e eficiência à gestão, visando à melhoria dos processos e o atendimento dos objetivos deste Plano Diretor;

VI. Instituir o processo permanente e sistematizado de monitoramento e avaliação do Plano Diretor Municipal;

VII. Articular os Departamentos e demais órgãos da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal;

VIII. Priorizar um planejamento integrado que envolva as diversas secretarias do município, com dados atualizados.

IX. Implementar e manter atualizado o Sistema de Informações.

Art. 107 O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão atua nos seguintes níveis:

I. Nível de formulação e definições de princípios, objetivos diretrizes da gestão municipal;

II. Nível de gerenciamento do Plano Diretor, de formulação, coordenação e decisão sobre programas, projetos e ações que permitam sua implementação;

III. Nível de elaboração do orçamento público de acordo com as políticas estabelecidas neste Plano Diretor;

IV. Nível de monitoramento, controle e avaliação da aplicação dos instrumentos urbanísticos e dos programas e projetos aprovados;

V. Nível de produção de informações para subsidiar as ações e decisões dos demais níveis do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão.

Art. 108 O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão é composto por:

I. Conferência da Cidade;

II. Conselho de Desenvolvimento Municipal;



- III. Fundo de Desenvolvimento Municipal;
- IV. Conselho de Desenvolvimento Rural;
- V. Fundo de Desenvolvimento Rural;
- VI. Audiências Públicas;
- VII. Órgão Municipal de Planejamento;
- VIII. Órgãos de Desenvolvimento Urbano;
- IX. Sistema de Informações Municipais;
- X. Departamento Municipal de Administração;
- XI. Departamento Municipal de Finanças.

CAPITULO IV

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAL

Art. 109 O Sistema de Informações Municipal tem como objetivo fornecer informações para o planejamento e gestão municipal, subsidiando a tomada de decisões ao longo do processo.

§ 1º. O Sistema de Informações Municipal deverá conter e manter atualizados dados informações e indicadores sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico-territoriais, inclusive cartográficos, ambientais, imobiliários e outros de relevante interesse para o Município.

§ 2º. Sempre que possível, as informações devem ser organizadas conforme as Unidades de Planejamento, permitindo análise comparativa.

Art. 110 O Sistema de Informações Municipais deverá obedecer aos

princípios:

I. Simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;

II. Democratização, publicidade e disponibilização das informações, em especial as



relativas ao processo de implementação, controle e avaliação do Plano Diretor.

Art. 111 O Sistema de Informações Municipais será realizado e atualizado permanentemente pelo Departamento Municipal de Administração ou órgão responsável pelo planejamento municipal.

Seção I

Do Cadastro Técnico Territorial Multifinalitário

Art. 112 A Prefeitura Municipal, em consonância aos objetivos do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão inscritos no art. 106, I, II, V, VI e do Sistema de Informações Municipais, organizará um cadastro técnico territorial Multifinalitário, que será atualizado anualmente.

§ 1º. Para organização e atualização do Cadastro Multifinalitário, a Prefeitura Municipal poderá receber recursos estaduais ou federais, em consonância aos programas de modernização da administração e gestão dos serviços.

§ 2º A Prefeitura Municipal deve utilizar sistemas de georreferenciamento para o manejo das informações coletadas no Cadastro Multifinalitário.

CAPITULO V

DA COORDENAÇÃO POLÍTICA

Art. 113 A Coordenação Política do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão é composta de:

- I. Conferência da cidade;
- II. Conselho de Desenvolvimento Municipal de Manguinhos;
- III. Conselho de Desenvolvimento Rural;
- IV. Audiências Públicas;
- V. Órgão Municipal de Planejamento;
- VI. Plebiscito e referendo popular;
- VII. Iniciativa popular de projetos de lei;



VIII. Iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

IX. Conselhos de políticas públicas setoriais.

Seção I

Da Conferência da Cidade de Manguinhos

Art. 114 A Conferência da Cidade de Manguinhos ocorrerá ordinariamente a cada 02 (dois) anos, e extraordinariamente, quando convocada pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal de Manguinhos.

§ 1º. Em anos de início de novas Gestões Municipais, a Conferência da Cidade deverá ocorrer, obrigatoriamente, no primeiro semestre.

§ 2º. As Conferências serão abertas à participação de todos os cidadãos e cidadãs.

Art. 115 A Conferência da Cidade terá, dentre outras atribuições:

I. Deliberar sobre alterações do Plano Diretor;

II. Deliberar sobre propostas de revisão do Plano Diretor;

III. Eleger os (as) conselheiros (as) do Conselho de Desenvolvimento Municipal, conforme determina o Art. 119 desta Lei;

IV. Discutir os temas pertinentes ao desenvolvimento econômico, social e territorial do Município de Manguinhos;

V. Elaborar um relatório final que deverá ser amplamente divulgado a todos os cidadãos após sua conclusão;

VI. Eleger os (as) delegados (as) para a Conferência Estadual das Cidades, conforme legislação pertinente;

VII. Sugerir ao Executivo as adequações nas ações estratégicas, instrumentos, programas e projetos destinados a efetivação dos princípios e políticas do Plano Diretor;



VIII. Discutir e deliberar sobre o Plano de Ação para os próximos dois anos.

§ 1º. O regimento interno deverá regulamentar o processo de funcionamento de cada conferência.

§ 2º. O processo de revisão do Plano Diretor deverá ser iniciado pela realização de uma Conferência da Cidade na qual será discutido e deliberado democraticamente sobre o plano de trabalho para sequência das atividades de revisão, prevendo, dentre outros, os temas que serão discutidos e alterados.

§ 3º. O Plano de Ação é parte integrante da Lei do Plano Diretor e determina o conteúdo dos Planos Plurianuais, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual.

Art. 116 A preparação da Conferência Municipal deverá ocorrer em reuniões preparatórias territoriais na sede do município, nos distritos e comunidades.

§ 1º As reuniões preparatórias deverão ser organizadas com, no mínimo, 30(trinta) dias de antecedência, para garantir a apropriação dos temas que serão debatidos e deliberados durante a Conferência da Cidade pelos diferentes segmentos sociais.

§ 2º Os candidatos (as) e representantes da sociedade civil das Unidades de Planejamento para compor o Conselho de Desenvolvimento Municipal, serão indicados nas reuniões preparatórias das respectivas Unidades, e posteriormente ratificados, ou não, durante o processo de eleição na Conferência da Cidade de Manguoeirinha.

Art. 117 A Conferência das Cidades deverá ser convocada por edital, no mínimo, 15(quinze) dias de antecedência, anunciadas pela imprensa local ou, na sua falta, pelos meios de comunicação de massa ao alcance da população local.

Seção II

Do Conselho de Desenvolvimento Municipal

Art. 118 Fica criado o Conselho de Desenvolvimento Municipal de Manguoeirinha, órgão colegiado de caráter deliberativo, permanente e integrante da



administração pública municipal, que reúne representantes do Poder Público e da Sociedade Civil.

§ 1º. O Conselho de Desenvolvimento Municipal de Manguinhos é parte integrante do Sistema Nacional de Gestão Democrática (Conselhos de Cidades) e de Habitação de Interesse Social no que couber e do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão instituído por esta Lei.

§ 2º. O Conselho de Desenvolvimento Municipal de Manguinhos integrará a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, porém, não será subordinado às suas determinações e definições no exercício de suas funções.

§ 3º. A integração do Conselho à estrutura administrativa municipal tem como objetivo a disponibilização do suporte administrativo, operacional e financeiro necessário para sua implementação e pleno funcionamento.

§ 4º. As deliberações do Conselho de Desenvolvimento Municipal de Manguinhos deverão ser relacionadas e articuladas com os conselhos setoriais do Município, buscando a integração das diversas ações e políticas de desenvolvimento municipal, garantindo a participação da sociedade.

Art. 119 O Conselho de Desenvolvimento Municipal de Manguinhos será composto por 14 membros com direito a voto e pelo mesmo número de suplentes, respeitando a seguinte representação:

I.08 (oito) representantes do Poder Executivo Municipal e seus respectivos suplentes, sendo:

a) 01 representante do Departamento Municipal de Finanças,

b) 01 representante do Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente,

c) 01 representante do Departamento Municipal de Indústria e Comércio e Serviços Públicos,

d) 01 representante do Departamento Municipal de Administração,



e) 01 representante do Departamento Jurídico Municipal.

f) 01 representante do Departamento de Educação Municipal;

g) 01 representante do Departamento de Assistência Social Municipal;

h) 01 representante do Departamento de Saúde Municipal;

II. 01(um) representante do Poder Legislativo Municipal,

III. 02(dois) representantes dos Órgãos Colegiados Municipais e seus respectivos suplentes, sendo:

a) 01(um) representante da sociedade civil do Conselho de Desenvolvimento Rural;

b) 01(um) representante da ACIMAN – Associação da Indústria e Comércio.

IV. 04 (quatro) representantes da sociedade civil, e seus respectivos suplentes, assim distribuídos:

a) 03(três) representantes da sede do município,

b) 03(três) representantes das comunidades rurais.

§ 1º. O mandato dos (as) Conselheiros (as) será de 2(dois) anos.

§ 2º. Os representantes da sociedade civil, referidos no inciso III serão indicados previamente nas reuniões preparatórias em cada área territorial, nos termos do art. 114 § 2º, e eleitos e empossados na Conferência da Cidade de Manguinhos, que será realizada a cada 02(dois) anos.

§ 3º. Os representantes do Poder Público serão indicados pelo respectivo órgão e poderão ser reconduzidos por no máximo 1(um) mandato, havendo, necessariamente renovação de pelo menos 1/3 (um) terço dos (as) conselheiros (as) indicados (as) a cada mandato.



§ 4º. Os representantes dos Órgãos Colegiados Municipais serão indicados entre os (as) conselheiros (as) da sociedade civil dos respectivos Conselhos, e poderão ser reconduzidos por no máximo, 01(um) mandato.

§ 5º. O presidente do Conselho de Desenvolvimento Municipal de Manguinhos será eleito entre os (as) conselheiros (as) na primeira reunião de cada mandato;

§ 6º. Os (as) conselheiros (as) não serão remunerados no exercício de suas funções.

Art. 120 Serão convocados a participar do Conselho de Desenvolvimento Municipal, na qualidade de observadores, sem direito a voto:

I. Demais representantes dos órgãos colegiados do Município;

II. Representantes de órgãos estaduais relacionados ao planejamento territorial e ambiental;

III. Representantes de municípios limítrofes;

IV. Representantes das demais organizações da sociedade civil do município.

Art. 121 O quórum mínimo de instalação das reuniões do Conselho de Desenvolvimento Municipal é de cinquenta por cento mais um dos (as) conselheiros (as) com direito a voto.

Parágrafo único: As deliberações do Conselho de Desenvolvimento Municipal serão válidas quando aprovadas por, no mínimo, 2/3(dois terços) dos conselheiros com direito a voto presentes na reunião.

Art. 122 Compete ao Conselho de Desenvolvimento Municipal:

I. Acompanhar, monitorar e incentivar a implementação do Plano Diretor, analisando e deliberando sobre questões relativas à sua aplicação;

II. Coordenar as políticas setoriais de desenvolvimento socioeconômico implementadas no município;



III. Deliberar sobre projetos de Lei de interesse da política urbana, antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal;

IV. Emitir parecer sobre as propostas de alteração da Lei do Plano Diretor, oriundas da Câmara de Vereadores antes da sanção ou veto por parte do Poder Executivo, de modo a subsidiar a decisão do Prefeito Municipal, desde que tais alterações estejam de acordo com as determinações dos Artigos 117 e 121 desta Lei;

V. Gerir os recursos oriundos do Fundo de Desenvolvimento Municipal;

VI. Acompanhar a implementação dos demais instrumentos para o desenvolvimento territorial;

VII. Deliberar alterações nos padrões e procedimentos de incomodidade, nos termos da lei municipal de uso e ocupação do solo;

VIII. Zelar pela integração das políticas setoriais elaboradas pelos Departamentos Municipais e Conselhos Setoriais de participação popular;

IX. Deliberar sobre omissões e casos não perfeitamente definidos pela legislação urbanística municipal;

X. Convocar, organizar e coordenar as conferências e reuniões preparatórias;

XI. Convocar audiências públicas;

XII. Elaborar e aprovar o regimento interno.

§ 1º. Para a deliberação sobre projetos de lei determinada no inciso III, o Executivo Municipal deverá encaminhar com justificativa da necessidade de sua aprovação ao Conselho Municipal que, em no máximo 15(cinco) dias deverá deliberar sobre sua viabilidade, podendo sugerir alteração de seu conteúdo.

§ 2º. Os projetos de lei de interesse da política urbana deverão seguir os princípios instituídos por esta Lei, pela Lei Federal 10.257/2001 e pela Constituição Federal da República.



§ 3º. Durante a discussão dos projetos de Lei, poderão ser convocadas Audiências Públicas, seguindo os requisitos dos Artigos 133 a 137 desta Lei.

Art. 123 O Conselho de Desenvolvimento Municipal poderá instituir câmaras técnicas e grupos de trabalho específicos a critério de suas deliberações internas.

Parágrafo único: O regimento interno deverá regulamentar o processo de criação, funcionamento e extinção das câmaras técnicas e grupos de trabalho.

Art. 124 O Poder Executivo Municipal garantirá o suporte técnico, operacional e financeiro necessário ao pleno funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Municipal e aos Conselhos Setoriais.

Parágrafo único: O suporte técnico operacional e financeiro deverá ser garantido a fim de permitir que os conselhos cumpram seus objetivos, tendo infraestrutura, pessoal e espaço físico adequados.

Art. 125 Um Conselho de Desenvolvimento Municipal de caráter provisório será eleito e empossado em Conferência Extraordinária, a ser realizada por ocasião da terceira Audiência Pública.

§ 1º. A Conferência da Cidade de caráter extraordinário será convocada e coordenada pela Prefeitura Municipal e comissão de acompanhamento do Plano Diretor, instituída por votação em Audiência Pública do processo de elaboração do Plano Diretor Municipal, e possuirá a atribuição de eleger os (as) conselheiros (as) para instituição da primeira gestão do Conselho de Desenvolvimento Municipal de Manguinhos e acompanhar a implementação do Plano Diretor.

§ 2º. No processo de convocação da Conferência da Cidade serão realizadas reuniões preparatórias, nos termos dos Artigos 133 aos 137 desta Lei.

§ 3º. O Conselho de Desenvolvimento Municipal de caráter provisório terminará o mandato quando da realização da próxima Conferência da Cidade, em consonância ao calendário nacional de conferências estipulado pelo Conselho Nacional das Cidades.



Seção III

Do Fundo de Desenvolvimento Municipal

Art. 126 Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Municipal, com a finalidade de apoiar e realizar investimentos destinados a concretizar os princípios, políticas, objetivos gerais, programas, ações e projetos urbanísticos e ambientais integrantes ou decorrentes desta Lei, na Lei Federal 10.257/2001 e no que couberem à Lei Federal 11.124/2005, em obediência as prioridades nelas estabelecidas.

Art. 127 O Fundo de Desenvolvimento Municipal será formado pelos seguintes recursos:

- I. Recursos próprios do município, sendo destinado no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos da capacidade de Investimentos do Orçamento Municipal;
- II. Transferências intergovernamentais;
- III. Transferências de instituições privadas;
- IV. Transferências do exterior;
- V. Transferências de pessoa física;
- VI. Rendas provenientes da aplicação financeira dos seus recursos próprios;
- VII. Doações;
- VIII. Outras receitas que lhe sejam destinadas por lei.

Parágrafo único: Para efeitos deste artigo, considera-se que a projeção da capacidade de investimentos leva em consideração o comportamento de crescimento da receita total do município em determinado período de tempo. Os valores correspondentes aos investimentos já efetuados pela administração municipal servem de parâmetro percentual no comprometimento da receita para os anos futuros. Visto que os valores de receita e despesas, juros e encargos da dívida pública são estimados pela administração municipal quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e a capacidade de investimentos é projetada observando-se o comportamento e evolução dos valores de receita



corrente e da capacidade de investimentos avaliados para os exercícios passados acrescidos da taxa de inflação projetada para o país.

Art. 128 O Fundo de Desenvolvimento Municipal será gerido integralmente pelo Conselho Municipal Desenvolvimento de Mangueirinha, que determinará de forma autônoma os programas, projetos e ações em que serão investidos seus recursos.

Parágrafo único: Os recursos destinados e de competência deste fundo serão aplicados em conta bancária específica, para gerenciamento dos membros do Conselho, na forma que dispuser seu regimento interno.

Art. 129 Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal serão aplicados em:

I. Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, incluindo a regularização fundiária e a aquisição de imóveis para constituição de reserva fundiária;

II. Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

III. Execução de programas e projetos de infraestrutura e saneamento ambiental, priorizando a população de baixa renda, tanto na área urbana quanto rural;

IV. Implantação de equipamentos urbanos e comunitários, espaços públicos de lazer e áreas verdes, priorizando as áreas de interesse social.

Art. 130 O Fundo de Desenvolvimento Municipal integra o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social instituído pela Lei Federal 11.124/2005, podendo acessar recursos dos Fundos Nacionais e Estaduais de Habitação de Interesse Social.

Parágrafo Único: Os recursos recebidos dos Fundos Nacionais e Estaduais de Habitação de Interesse Social, bem como os destinados pelo Orçamento Municipal, serão alocados em Unidade Orçamentária específica para os projetos habitacionais de interesse social, nos termos da Lei Federal 11.124/2005.



Seção IV

Do Conselho e do Fundo de Desenvolvimento Rural

Art. 131 O Conselho de Desenvolvimento Rural do Município de Mangueirinha e o Fundo de Desenvolvimento Rural são componentes do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão.

§ 1º. O Conselho de Desenvolvimento Rural do Município de Mangueirinha, órgão colegiado criado por lei específica, deverá seguir as seguintes diretrizes:

- I. Possuir caráter deliberativo;
- II. Possuir caráter permanente e compor a administração pública municipal;
- III. Reunir representantes da sociedade civil e do poder público;
- IV. Gerir integralmente o Fundo de Desenvolvimento Rural de forma a determinar a aplicação de seus recursos.

§ 2º. O Conselho de Desenvolvimento Rural indicará um (a) representante da sociedade civil e respectivo suplente para compor o Conselho Municipal de Desenvolvimento para, no máximo, 2(duas) gestões consecutivas, nos termos do art. 119 desta Lei.

Art. 132 Na gestão do recurso disponível no Fundo de Desenvolvimento Rural, o Conselho de Desenvolvimento Rural possui a competência de:

- I. Determinar os projetos, programas e ações em que serão aplicados todos os recursos disponíveis para o Fundo, bem como a definição de contrapartidas em suas realizações;
- II. Acompanhar as execuções destes projetos, programas e ações;
- III. Possuir conta bancária específica para gerenciamento dos recursos;
- IV. Prestar contas dos recursos utilizados, obedecendo às disposições da legislação federal,



estadual e municipal e com as instruções do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

V. Aprovar propostas de contratação de empréstimos e outras operações que resultem em endividamento;

VI. VI. Aprovar o regimento interno e outras normas de funcionamento do Conselho;

VII. Estimular e promover a melhoria da eficácia e da eficiência dos sistemas de produção agropecuário, agro florestal, ambiental, agrícola socioeconômico e disponibilizar as informações.

Seção V

Das Audiências Públicas

Art. 133 As audiências públicas têm por finalidade informar, colher subsídios, debater, rever e analisar o conteúdo do Plano Diretor, e deverão ocorrer nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades públicas ou privadas, com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população.

Parágrafo único: As Audiências Públicas também serão realizadas no processo de elaboração e votação do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei do Orçamento Anual, conforme determina o Art. 44 da Lei Federal 10.257/2001.

Art. 134 As Audiências Públicas deverão atender aos seguintes requisitos:

I. Serem convocadas por edital, anunciadas pela imprensa local ou na sua falta, pelos meios de comunicação de massa ao alcance da população local;

II. Ocorrer em locais e horários acessíveis a maioria da população;

III. Serem dirigidas pelo Poder Público Municipal, que após a exposição de todo o conteúdo, abrirá as discussões aos presentes;

IV. Garantir a presença de todos os cidadãos e cidadãs, independente de comprovação de



residência ou qualquer outra condição, que assinarão lista de presença;

V. Serem gravadas em áudio e vídeo e, ao final de cada uma, lavrada a respectiva ata;

VI. Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, plantas, planilhas e projetos, serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de 96 (noventa e seis) horas da realização da respectiva audiência pública;

VII. Em caso de realização de audiências públicas para elaboração ou discussões de leis, as gravações e atas deverão ser apensadas ao Projeto de Lei, compondo memorial do processo, inclusive na sua tramitação legislativa.

Art. 135 As audiências públicas poderão ser convocadas pela própria sociedade civil, quando solicitadas por no mínimo 1% (um por cento) dos eleitores do município.

Art. 136 As intervenções dos participantes realizadas em audiência pública serão registradas por escrito e gravadas para acesso e divulgação pública e deverão constar nos processos referentes aos licenciamentos e/ou processos legislativos que lhe dão causa, conforme disposto nesta Lei

Art. 137 A realização de toda Audiência Pública no Município deve respeitar os dispositivos que constam nesta Seção e demais disposições da Resolução nº 25 emitida pelo Conselho Nacional das Cidades, nos termos do Decreto Federal 5031, de 02 de abril de 2004, legislações federais e estaduais que regulamentam a matéria.

Seção VI

Do Órgão Municipal de Planejamento

Art. 138 A Prefeitura Municipal de Manguinhos deverá promover a sua reestruturação administrativa, para adequação às políticas previstas nesta Lei e as demandas da sociedade, no prazo máximo de 12 (doze) meses, em consonância com a Lei Orgânica do Município.



Parágrafo único. A reestruturação administrativa definirá a implementação da Divisão de Planejamento com as seguintes atribuições:

I. Implantar e gerenciar o Sistema Municipal de Informações;

II. Produzir, consolidar, manter atualizadas e divulgar as informações municipais, principalmente o que se refere aos dados físico-territoriais, cartográficos e socioeconômicos de interesse do Município, inclusive aqueles de origem externa à Administração Municipal;

III. Coordenar a elaboração, em conjunto com as demais secretarias, da proposta de Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei do Orçamento Anual;

IV. Elaborar, coordenar e avaliar a execução integrada dos Planos e ações determinadas nesta Lei, promovendo sua viabilização junto ao processo de elaboração do orçamento anual;

V. Elaborar propostas de criação e /ou adequação de legislação urbanística com base no Plano Diretor;

VI. Estabelecer em lei específica a cobrança de estudos de impacto para os novos empreendimentos;

VII. Constituir equipe técnica municipal para fiscalização dos empreendimentos e estudos apresentados

VIII. Revisar a Lei nº 1.624/2011 que trata das PCHs e CGHs

IX. Dar subsídio para a tomada de decisões no Conselho de Desenvolvimento Municipal;

X. Executar as decisões do Conselho de Desenvolvimento Municipal;

XI. Informar e orientar sobre questões atinentes a legislação urbanística, rural e ambiental municipal;

XII. Monitorar a implementação das políticas de desenvolvimento estabelecidas nesta Lei;



XIII. Criar convênios com órgãos de outras instancias para trocas de informações;

XIV. Implantar, implementar e gerenciar o cadastro técnico territorial Multifinalitário.

Seção VII

Do Plebiscito e do Referendo

Art. 139 O plebiscito e o referendo previstos nos termos do artigo 4º, V, s, da Lei Federal nº. 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, bem como no artigo 6º da Lei 9.709/98 e demais legislações relacionadas, são adotados como instrumentos de planejamento municipal, constituindo-se enquanto mecanismos que permitem:

I. Democratização popular;

II. Participação direta dos cidadãos, de forma a proferir decisões relacionadas à política institucional, de desenvolvimento socioeconômico e territorial que afete os interesses da sociedade.



3. ANTEPROJETO DE LEI DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

Minuta de Lei de Revisão do Plano Diretor Municipal de Manguaerinha - nº ____ de 2024.

“Institui a revisão do Plano Diretor, que dispõe sobre o desenvolvimento municipal e os instrumentos que estabelecem normas gerais para integrar e orientar a ação dos agentes políticos e privados na produção e gestão do território no município de Manguaerinha, revogando a Lei Municipal nº 1682, de 27 de Outubro de 2011, e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Manguaerinha, Estado do Paraná, aprovou em sessão realizada no dia ____ de ____ de 2024 e, eu Elídio Zimmerman de Moraes, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I

DA FUNDAMENTAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano Diretor Municipal de Manguaerinha, com fundamentos nos Artigos. 30, 182 e 183 da Constituição Federal, no art. 17 da Constituição do Estado do Paraná, aos dispositivos da Lei Estadual 15.229/06, no Estatuto da Cidade – Lei Federal 10.257/01, bem como nos Artigos. 6º e 154 da Lei Orgânica do Município; e dispõe sobre princípios, diretrizes e proposições para o planejamento, desenvolvimento e gestão no território do Município.

Art. 2º. O Plano Diretor Municipal de Manguaerinha, nos termos desta Lei, aplica-se em toda a sua extensão territorial, e definirá:

- I. As políticas de promoção humana e a qualidade de vida da população;



- II. As estratégias de desenvolvimento econômico municipal, delineadas pelos setores, diretrizes e ações prioritárias de desenvolvimento municipal;
- III. O processo de gestão democrática do município, planejamento, acompanhamento e de futura revisão do plano diretor;
- IV. Os instrumentos de ordenamento sustentável do território municipal e indução de crescimento urbano;
- V. A função social da cidade e da propriedade;
- VI. A hierarquização das vias, classificação e questões de mobilidade urbana;
- VII. Os traçados do perímetro urbano;
- VIII. As normas e diretrizes do parcelamento e implantação de loteamentos;
- IX. Ao uso e ocupação do solo urbano e municipal;
- X. Ao código de obras e do código de posturas municipais.

Art. 3. O Plano Diretor Municipal de Manguoeirinha passa a ser o instrumento orientador e normativo da atuação do Poder Público e da iniciativa privada, prevendo políticas, diretrizes e instrumentos para assegurar o adequado ordenamento territorial, a contínua melhoria das políticas sociais e o desenvolvimento sustentável do Município, tendo em vista as aspirações da população.

§ 1º. O Plano Diretor Municipal é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual da Administração Municipal incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º. As políticas, planos, programas, projetos, investimentos e obras a serem implementados pelo Município após a vigência desta Lei deverão atender às



diretrizes e prioridades indicadas no Plano Diretor Municipal e nos textos legais, inclusive este, que nele se fundamentam.

§ 3º. As diretrizes fixadas nas leis integrantes do Plano Diretor Municipal serão observadas tanto na execução das ações de planejamento quanto na edição de outras normas legais.

§ 4º. O presente Plano Diretor Municipal aplica-se a todo o território do Município, devendo a política de desenvolvimento rural ser compatível com as diretrizes nele estabelecidas.

Art. 4º. Integram o Plano Diretor, as seguintes leis:

- I. Lei do Perímetro Urbano;
- II. Lei de Uso e Ocupação do Solo Municipal e Urbano;
- III. Lei de Parcelamento do Solo Urbano;
- IV. Lei do Sistema Viário;
- V. Lei do Código de Obras;
- VI. Lei do Código de Posturas;
- VII. Leis de regulamentação dos Instrumentos Urbanísticos do Estatuto da Cidade.

§ 1º. Outras leis poderão vir a integrar o Plano Diretor Municipal, desde que cumulativamente:

- I. Tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e rural e às ações de planejamento;
- II. Mencionem expressamente em seu texto a condição de componentes do conjunto de leis do plano diretor municipal;



- III. Definam as ligações entre seus dispositivos e os de leis já integrantes do plano diretor municipal, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos correlatos nessas leis.

§ 2º. As disposições de cada uma das leis mencionadas neste artigo, inclusive as que venham a ser editadas nos termos do § 1º. são inter-relacionadas, devendo as alterações propostas em qualquer delas ficar condicionadas à manutenção da compatibilidade entre todos os textos legais referentes ao Plano Diretor Municipal.

CAPÍTULO II

DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL E OBJETIVOS GERAIS

Art. 4 O Plano Diretor Municipal de Manguinhos tem como princípio fundamental a busca do desenvolvimento sustentável do Município, considerando os contextos físico-biológico, socioeconômico e cultural.

Art. 5 São objetivos gerais do Plano Diretor Municipal de Manguinhos - PDMM:

- I. A promoção humana e a qualidade de vida da população, por meio do combate às causas da pobreza e da redução das desigualdades sociais, assegurando-se a todos o acesso aos recursos e serviços públicos que lhes proporcionem meios físicos e psicossociais indispensáveis à conquista de sua própria autonomia;
- II. O desenvolvimento econômico, considerando-se a técnica, os recursos naturais e as atividades econômicas e administrativas realizadas no território, como meios a serviço da promoção do desenvolvimento humano;
- III. A gestão democrática do município, de forma a incentivar a participação popular como instrumento de construção da cidadania e meio legítimo de manifestação das aspirações coletivas.
- IV. O ordenamento do território como garantia do pleno cumprimento das funções sociais da propriedade, do desenvolvimento



sustentável e do direito à cidade para todos, compreendendo os direitos:

- a) À terra urbana;
- b) À moradia digna;
- c) Ao saneamento ambiental com a preservação e recuperação do ambiente natural;
- d) À infraestrutura urbana;
- e) À mobilidade,
- f) À acessibilidade;
- g) Aos serviços públicos;
- h) Ao trabalho;
- i) À cultura; e
- j) Ao lazer.

Art. 6 O Plano Diretor Municipal de Manguinhos adota, de forma transversal e integrada a esses objetivos, a sustentabilidade ambiental do Município, visando:

- I. A valorização de seu patrimônio ambiental; e
- II. A preservação e conservação do potencial ambiental do município, sempre buscando a superação de conflitos relacionados à poluição e degradação ambiental.

Parágrafo único. O patrimônio ambiental compreende os bens que compõem o patrimônio natural, o patrimônio artificial e o patrimônio cultural.



CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS ESTRATÉGICOS

Art. 7 São objetivos estratégicos para o desenvolvimento sustentável do Município de Manguinhos:

- I. No que se refere à promoção humana e qualidade de vida da população:
 - a) universalizar o acesso ao ensino fundamental, erradicar o analfabetismo e elevar o nível de escolaridade da população;
 - b) combater as causas da pobreza e reduzir as desigualdades sociais;
 - c) garantir à população assistência integral à saúde;
 - d) garantir a qualidade do ambiente urbano e rural, por meio da preservação dos recursos naturais, e proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;
 - e) garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes das obras e serviços de infraestrutura urbana; e
 - f) Garantir o acesso a moradia digna a todos, em especial os mais vulneráveis.

- II. No que se refere ao desenvolvimento econômico:
 - a) Aumentar a eficiência econômica do município, de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos operacionais, para os setores público e privado, inclusive por meio do aperfeiçoamento administrativo do setor público; e
 - b) Consolidar o município de mangueirinha como polo competitivo industrial e de inovação tecnológica e centro



regional integrado do desenvolvimento sustentável da microrregião.

III. No que se refere ao ordenamento do território:

- a) Racionalizar o uso da infraestrutura instalada, em particular, a referente ao sistema viário e transportes, evitando sua sobrecarga ou ociosidade;
- b) Implantar regulação urbanística baseada nos elementos norteadores deste plano; e
- c) Prevenir distorções e abusos no desfrute econômico da propriedade urbana coibir o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

IV. No que se refere à gestão democrática do município:

- a) Aumentar a eficácia da ação governamental, promovendo a integração e a cooperação com os governos federal, estadual e com os municípios da região sudoeste e centro sul, no processo de planejamento e gestão das questões de interesse comum;
- b) Permitir a participação da iniciativa privada em ações relativas ao processo de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos diversificados, quando for de interesse público e compatível com a observação das funções sociais da cidade;
- c) Dotar o poder público de capacidade gerencial, técnica e financeira, para que possa exercer plenamente suas funções;
- d) Potencializar a cooperação entre a administração municipal e os agentes privados;



- e) Apoiar e estimular a organização e atuação dos conselhos municipais, zelando pela representação democrática dos vários segmentos da sociedade civil e da administração pública, bem como estimular a sua ação integrada; e
- f) Estimular a participação da sociedade civil de forma direta, com reuniões, assembleias, decisões em conjunto, orçamentos participativos, entre outros.

TÍTULO II

DA PROMOÇÃO HUMANA E QUALIDADE DE VIDA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8 As Políticas Públicas de Promoção Humana e de Qualidade de Vida são de interesse da coletividade e têm caráter universal, compreendidas como direito do cidadão e dever do Estado, com participação da sociedade civil nas fases de formulação, decisão, execução e fiscalização dos resultados.

Art. 9 É objetivo da promoção humana e qualidade de vida combater a exclusão e as desigualdades sociais, adotando políticas públicas que promovam e ampliem a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos, atendendo às suas necessidades básicas, possibilitando o acesso aos bens e serviços socioculturais e urbanos que o Município oferece e buscando a participação e inclusão de todos os segmentos sociais, sem qualquer tipo de discriminação.

Art. 10 As ações do Poder Público devem garantir acesso aos serviços das políticas sociais setoriais, observando os pressupostos de transversalidade, universalidade, descentralização, democratização e equidade.

Art. 11 Os objetivos, as diretrizes e ações estratégicas previstas neste Plano estão voltadas ao conjunto da população do município, destacando-se a população de baixa renda e a garantia de sobrevivência material, ambiental, social, cultural e política, sob o enfoque da recuperação das capacidades de desenvolvimento integral das famílias e de sua capacidade protetiva.



Art. 12 A política de promoção humana e qualidade de vida objetiva integrar e coordenar ações de saúde, educação, segurança, meio ambiente, habitação, assistência social, cultura, esportes e lazer, universalizando o acesso e assegurando maior eficácia aos serviços sociais indispensáveis ao combate das causas da pobreza e à melhoria das condições de vida da população.

Art. 13 As políticas sociais e qualidade de vida têm como diretriz o desenvolvimento de um conjunto articulado de ações de iniciativa pública e da sociedade, com a integração de programas e projetos específicos, vinculados às políticas da área social, como forma de potencializar seus efeitos positivos, particularmente no que tange à inclusão social, à cidadania e à diminuição das desigualdades.

Parágrafo único. A articulação entre as políticas setoriais deve ocorrer no planejamento e na gestão, primando pelo desenvolvimento descentralizado das ações propostas, de acordo com suas regulamentações específicas.

Art. 14 Os diversos Departamento envolvidos na implementação das políticas sociais têm como atribuições a gestão da política e a execução dos seus serviços realizados de acordo com:

- I. Os preceitos da administração pública;
- II. As orientações legais para cada área;
- III. As diretrizes adotadas na constituição federal em vigor referentes à universalização de acesso, descentralização e participação social;
- IV. A possibilidade de integração dos diversos atores sociais, organizações governamentais e não governamentais e instituições de ensino e pesquisa, em torno de propostas abrangentes que visem à universalização das políticas e à contínua melhoria da qualidade de sua prestação, combinadas com a garantia da equidade;
- V. A articulação e integração de ações e recursos tanto na relação intra como interinstitucional e com os órgãos de controle social, como



organizações não-governamentais e o ministério público, na constituição de uma rede de proteção social local.

Parágrafo único. A atuação dos Departamentos Municipais na implementação das Políticas sociais deve ser integrada, visando a uma atuação que englobe todos os aspectos envolvidos, bem como a obediência a todas as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 15 A Política Municipal de Saúde objetiva promover o cumprimento do direito constitucional à saúde, visando à redução do risco de agravos e ao acesso universal e igualitário às ações para a sua promoção, proteção e recuperação, assegurando a equidade na atenção, diminuindo as desigualdades e promovendo serviços de qualidade, observados os seguintes princípios:

- I. Integralidade e intersetorialidade nas ações e nos serviços de saúde;
- II. Ênfase em programas de ação preventiva;
- III. Humanização do atendimento; e
- IV. Gestão participativa do sistema municipal de saúde.

Art. 16 São diretrizes da Política Municipal de Saúde:

- I. Reduzir as desigualdades no acesso aos serviços de saúde;
- II. Aprimorar o modelo assistencial;
- III. Ampliar o acesso aos serviços de saúde, com a qualificação e humanização da atenção, conforme critérios de contingente populacional, acessibilidade física e hierarquização dos equipamentos de saúde;



- IV. Executar ações de vigilância em saúde, compreendendo a epidemiológica, sanitária e ambiental, visando à redução de riscos e agravos;
- V. Promover a integralidade das ações de saúde de forma interdisciplinar, por meio de abordagem integral e contínua do indivíduo, no seu contexto familiar, social e laboral;
- VI. Aprimorar os mecanismos de controle social, garantindo a realização da Conferência Municipal de Saúde no mínimo a cada 2 anos bem como a gestão participativa no sistema municipal de saúde e o funcionamento em caráter permanente e deliberativo do Conselho Municipal de Saúde; e
- VII. Assegurar o cumprimento das legislações federal, estadual e municipal que definem o arcabouço político-institucional do Sistema Único de Saúde, bem como a implementação das diretrizes operacionais estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 17 São ações estratégicas da Política Municipal de Saúde:

- I. Ampliar a oferta de serviços na atenção básica à saúde, na lógica da Estratégia da Saúde da Família, na sede urbana, nos Distritos e na área rural, bem como o número de equipes do Programa Saúde da Família;
- II. Implementar equipe multiprofissional na atenção básica à saúde, em todos os postos de saúde;
- III. Ampliar o programa de saúde bucal, segundo critério de risco, e implementação do Programa Saúde da Família bucal adulto onde não exista;
- IV. Oferecer serviços especializados de média complexidade (ambulatorial e hospitalar) e garantir o acesso aos serviços de alta complexidade conforme as necessidades em parceria com o Estado e com a União;



- V. Implementar serviços de saúde mental;
- VI. Implementar os sistemas de informações para gestão da saúde;
- VII. Aprimorar os mecanismos de regulação de assistência à saúde nos diversos níveis, com implantação de um complexo regulador em saúde, com a participação do controle social;
- VIII. Implementar política de educação permanente em saúde e em saúde do trabalhador;
- IX. Investir na prevenção ao consumo de drogas lícitas e ilícitas, além de ações de tratamento, reinserção social de dependentes, contemplando a participação dos familiares e a atenção aos públicos vulneráveis tais como, crianças, adolescentes, jovens e população em situação de rua;
- X. Garantir a disponibilidade de transporte de pacientes para o atendimento em outros municípios de serviços médicos de maior complexidade; e
- XI. Adequar as estruturas físicas de atendimento à saúde – Unidade de saúde pública, bem como promover programas e políticas públicas ou em conjunto com a iniciativa privada para ampliar as estruturas existentes.

Art. 18 Além das ações estratégicas para a Política Municipal de Saúde, serão estabelecidas ações prioritárias durante a vigência do atual Plano Diretor Municipal, em contextos de curto, médio e longo prazos, sendo eles de dois, cinco e dez anos respectivamente:

- I. Ações previstas para um universo de dois anos:
 - a) Manter as Equipes de Estratégias de Saúde da Família já existentes:
 - 1. ESF - Morro Verde



2. ESF – Estil
 3. ESF - Invernada Do Nardo
 4. ESF – Covó
 5. ESF – Paraná
 6. ESF - Vila Verde
 7. ESF – Central I
 8. ESF - Central II
- b) Manutenção do Programa Agentes Comunitários de Saúde;
 - c) Garantir 100% (cem por cento) de cobertura de atendimento pelo ACS - Agente Comunitário de Saúde nos territórios das ESF - Estratégia de Saúde da Família reforçando o elo profissional com a comunidade;
 - d) Ampliar o número de Equipes de ESB – Equipe de Saúde Bucal;
 - e) Manter e ampliar o Programa de Educação em Saúde visando: Combate ao uso de drogas, orientação sexual para adolescentes, combate ao consumo de álcool, DSTs, Nutrição e promoção da Saúde;
 - f) Fortalecer a Vigilância Sanitária, Epidemiologia e Saúde do Trabalhador;
 - g) Construção da Unidade de Saúde no Reassentamento Itá.
 - h) Construção da Unidade Básica de Saúde Central.
 - i) Construção da Sede Própria da Clínica da Mulher e Criança.
 - j) Construção do Centro de Apoio à Pessoa com Transtorno de Espectro Autista;



- k) Construção da Unidade Básica de Saúde da Reserva Indígena.
- l) Informatização das Unidades Básicas de Saúde.
- m) Renovação da Frota de veículos, mantendo a manutenção dos mesmos em dia;
- n) Construção e manutenção de leitos hospitalares para atendimentos psiquiátricos.
- o) Fortalecer e ampliar as ações de Prevenção, detecção precoce e tratamento oportuno do Câncer de Mama e Colo Uterino;
- p) Reduzir as subnotificações das doenças e agravos de notificação compulsória a fim de traçar com fidelidade o Perfil Epidemiológico do Município.
- q) Redução dos riscos e agravos a saúde da população, por meio das ações de promoção e Vigilância em Saúde.
- r) Manter a participação no Consórcio Intermunicipal de Urgência - CIRUPAR – SAMU.
- s) Fortalecimento da Rede de Saúde Mental, com ênfase no enfrentamento da dependência de crack e outras drogas.
- t) Garantir a atenção integral a saúde da pessoa idosa e dos portadores de doenças crônicas, visando o fortalecimento das ações de promoção e prevenção.
- u) Contribuição à adequada formação, alocação, qualificação, valorização e democratização das relações de trabalho dos trabalhadores do SUS;
- v) Dar continuidade à Gestão Plena Municipal do Sistema de Saúde;



- w) Modernizar e incorporar novas tecnologias ao Sistema Único de Saúde;
- x) Fortalecer as atividades das equipes dos programas como: Equipes Multiprofissionais – eMulti, Centros de Atenção Psicossocial - CAPS, Academia em Saúde, entre outros.
- y) Ampliar a divulgação dos serviços de saúde mental oferecidos no Município; fortalecer o Centro de Atenção Psicossocial – CAPS, a fim de promover uma atenção integral em saúde mental;
- z) Estimular a participação social fortalecendo a gestão democrática e participativa da saúde garantindo a articulação com a sociedade civil e fortalecendo o Conselho Municipal de Saúde por meio de capacitações para os conselheiros;
- aa) Fortalecer o Programa de Educação Permanente para todos os profissionais que atuam na área de saúde;
- bb) Implantar o Programa Telesaúde Paraná;
- cc) Ampliar a divulgação nos Serviços de Ouvidoria e melhorar a infraestrutura dos canais de atendimento;
- dd) Manter serviço de transporte humanizado e de qualidade, proporcionando conforto e resolutividade à população que precisa de serviços de saúde disponibilizados fora do Município;
- ee) Implantar ações emergenciais de saúde, em conformidade com as demandas existentes;
- ff) Redividir o território de Saúde da Família na localidade de Morro Verde, a fim de desvincular a população da Comunidade do Portão, para serem atendidos na unidade de



referência mais próxima, sendo essa, a Equipe de Saúde da Família Central II;

- gg) Estabelecer o atendimento da equipe multiprofissional de forma descentralizada junto às equipes de saúde da família;
- hh) Estabelecer o atendimento do grupo de Arte e Terapia de forma descentralizada;
- ii) Viabilizar maneiras de realizar as reuniões do Conselho Municipal de Saúde de forma descentralizada nas unidades de saúde do Município;
- jj) Estabelecer políticas de educação permanente através de campanhas e mídias de orientação para conscientização da população quanto ao uso de atendimentos de saúde, orientando quando procurar os serviços de urgência e emergência na Associação Saúde de Manguinhos, bem como, atendimento eletivos de prevenção a saúde através das unidades básicas de saúde;
- kk) Solicitar junto à Secretaria de Estado da Saúde a correção das interferências ocasionadas pela rede de telefonia, quanto ao chamamento de atendimento via 192 (SAMU);
- ll) Contratação de profissional médico dermatologista para atendimento no Centro de Especialidade Municipal de Manguinhos;
- mm) Viabilizar formas descentralizadas de doação de sangue no Município.

II. Ações previstas para um universo de cinco anos:

- a) Ampliar e melhorar os serviços de saúde de forma geral, com a concretização e manutenção de programas específicos, contratação de corpo técnico especializado, aquisição de



- equipamentos, melhorias nos edifícios e infraestruturas das unidades de saúde, tanto as da área urbana, quanto rural, entre outros;
- b) Ampliar o número de equipes de ESF – Estratégia de Saúde da Família;
 - c) Renovar da Frota de veículos destinados a área de saúde e manter a manutenção dos mesmos constantemente;
 - d) Aprimorar a Rede de Atenção à Urgências com expansão e adequação da Unidade Hospitalar e articular o serviço de atendimento com as demais redes de atenção.;
 - e) Adquirir equipamentos e mobiliários novos com vistas à melhoria nas condições de atendimento em saúde, bem como substituí-los à medida que fiquem obsoletos;
 - f) Promoção de Saúde da População através da viabilização junto ao ministério da saúde para a manutenção e instalação de Academias da Saúde no Município;
 - g) Construção da sede da Farmácia Central;
 - h) Fortalecer a equipe de atendimentos CAS/TEAcolhe – Centro de Atendimento a Saude – Transtorno do Espectro Autista;
 - i) Garantir segurança no transporte dos profissionais de saúde e usuários do serviço;
 - j) Implantar ações emergenciais de saúde, em conformidade com as demandas existentes;
 - k) Ampliar o quadro de recursos humanos readequando as necessidades vigentes;
 - l) Valorizar e aperfeiçoar os planos de cargos e salários dos servidores públicos da área da saúde;



- m) Construção e/ou viabilização em edifício existente de uma Unidade de Pronto Atendimento - UPA;
- n) Integração entre os serviços de atenção básica, média e alta complexidade hospitalar;
- o) Descentralizar o setor do agendamento para as Equipes de Saúde Familiar – ESF's;
- p) Ampliar e melhorar a infraestrutura no setor de agendamento;
- q) Reestruturação no atendimento obstétrico, com aquisição de aparelho de ultrassonografia;
- r) Ampliação do horário de atendimento da Farmácia Municipal Central, de segunda à sexta-feira, até as 22:00 horas;
- s) Construção de ambiente de atendimento odontológico na unidade de Três Capões.

III. Ações previstas para um universo de dez anos:

- a) Construção da Unidade Básica de Saúde Central;
- b) Implantar ações emergenciais de saúde, em conformidade com as demandas existentes;
- c) Construção de espaços físicos para a criação de projeto intersetorial entre as secretarias de saúde, cultura e esporte afim de promoção de saúde, através de grupos trabalho com a população de forma descentralizada nas comunidades e bairros;
- d) Reavaliação do critério populacional estabelecido para adesão do programa Melhor em Casa, possibilitando adesão aos municípios com população municipal inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes sem a necessidade de agrupamento.



CAPÍTULO III

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 19 A Política Municipal de Educação objetiva garantir a toda população acesso à educação, observados os seguintes princípios:

- I. Acesso universal e igualitário a uma política educacional unitária e de qualidade, construída democraticamente;
- II. Articulação da política educacional com o conjunto de políticas públicas, em especial a política cultural, compreendendo o indivíduo enquanto ser integral, com vistas à inclusão social e cultural;
- III. Autonomia de instituições educacionais, quanto aos projetos pedagógicos e aos recursos financeiros necessários à sua manutenção, conforme artigo 12 da lei federal nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - lei de diretrizes e bases da educação; e
- IV. A formação, o desenvolvimento profissional e a valorização dos trabalhadores da educação.

Art. 20 São diretrizes da Política Municipal de Educação:

- I. Democratizar o acesso e garantir a permanência do aluno na escola, inclusive em relação àqueles que não o tiveram em idade apropriada;
- II. Permitir autonomia de gestão na educação;
- III. Democratizar o conhecimento e articular valores locais e regionais com a ciência e a cultura universalmente produzidas;
- IV. Incentivar a auto-organização dos estudantes, por meio da participação na gestão escolar, em associações coletivas, grêmios e outras formas de organização;
- V. Realizar a conferência municipal de educação;



- VI. Incorporar o uso de novas tecnologias de informação e comunicação ao processo educativo;
- VII. Trabalhar com a comunidade escolar para o respeito e valorização das diferenças;
- VIII. Promover ampla mobilização para a superação do analfabetismo, reconstruindo experiências positivas já realizadas e reivindicando a colaboração de outras instâncias de governo;
- IX. Promover a articulação das escolas de ensino fundamental com outros equipamentos sociais e culturais do município e com organizações da sociedade civil, voltados ao segmento de seis a quatorze anos, de modo a proporcionar atenção integral a essa faixa etária;
- X. Apoiar novos programas comunitários de educação de jovens e adultos e fomentar a qualificação dos já existentes;
- XI. Promover a articulação dos agentes de cursos profissionalizantes no município, com vistas a potencializar a oferta de educação dessa natureza.
- XII. Implantar e efetivar políticas públicas de educação do campo que
- XIII. Respeitem e valorizem o meio ambiente, o contexto sociocultural, a diversidade e a vida no meio rural;
- XIV. Assegurar o direito à diversidade pautado em uma justiça social, respeito às diferenças, combate a todo e qualquer tipo de racismo, preconceito, discriminação e intolerância como eixos orientadores da ação, das práticas pedagógicas e dos projetos político-pedagógicos;
- XV. Garantir a educação inclusiva cidadã, desde a educação infantil até os demais níveis e modalidades de ensino;



- XVI. Garantir a inclusão e a permanência em escolas, de crianças e adolescentes que se encontram em regime de liberdade assistida ou em cumprimento de medidas socioeducativas; e
- XVII. Inserir, garantir e implementar equipe multidisciplinar de apoio pedagógico para os professores, que assegure atendimento imediato da criança e do adolescente em situação de risco ou vulnerabilidade.

Art. 21 São ações estratégicas da Política Municipal de Educação:

- I. Viabilizar a realização de convênios com universidades e outras instituições, para a formação de educadores;
- II. Acompanhar o programa de transporte escolar;
- III. Disponibilizar as escolas municipais aos finais de semana, feriados e períodos de recesso para a realização de atividades comunitárias, de lazer, cultura e esporte, em conjunto com outros departamentos;
- IV. Elaborar e revisar, conjuntamente com o conselho municipal de educação de mangueirinha e a sociedade civil, o plano municipal de educação de mangueirinha, em atendimento ao artigo 2º da lei federal nº. 10.172/01;
- V. Criar escola técnica voltada para a agroindústria;
- VI. Viabilizar cursos de formação continuada para professores da rede municipal de ensino;
- VII. Implementar o atendimento universal às crianças da faixa etária de seis a quatorze anos de idade, garantindo o ensino fundamental de nove anos e aumentando o número de vagas de acordo com a demanda;
- VIII. Promover reformas nas escolas regulares, ou construí-las onde não existam prédios próprios, dotando-as com recursos físicos,



- materiais, pedagógicos e humanos; inclusive para o ensino aos portadores de necessidades educacionais especiais;
- IX. Capacitar os profissionais da educação, na perspectiva de incluir os portadores de necessidades educacionais especiais nas escolas regulares, resgatando experiências bem sucedidas de processos de inclusão social;
- X. Promover a flexibilização dos cursos profissionalizantes, permitindo sua adequação a novas demandas do mercado de trabalho e sua articulação com outros projetos voltados à inclusão social;
- XI. Criar centros de formação e orientação profissional nas regiões com maiores índices de exclusão social;
- XII. Implementar, na rede pública de ensino, campanhas de conscientização ambiental com atividades práticas;
- XIII. Incentivar a implementação do ensino superior no município;
- XIV. Alfabetizar as crianças até, no máximo, os oito anos de idade, aferindo os resultados por exame periódico específico;
- XV. Garantir aprendizagem e combater a repetência, pela adoção de práticas como aulas de reforço no contraturno, estudos de recuperação e progressão parcial, em todas as escolas;
- XVI. Combater a evasão, pelo acompanhamento individual das razões da não frequência do educando e sua superação;
- XVII. Xvii. Matricular o aluno na escola mais próxima de sua residência;
- XVIII. Valorizar a formação ética, artística e a educação física;
- XIX. Viabilizar centros de educação infantil em núcleos rurais; e
- XX. Incluir nas propostas pedagógicas das escolas rurais a educação do campo.



Art. 22 Além das ações estratégicas para a Política Municipal de Educação, serão estabelecidas ações prioritárias durante a vigência do atual Plano Diretor Municipal, em contextos de curto, médio e longo prazos, sendo eles de dois, cinco e dez anos respectivamente:

- I. Ações previstas para um universo de dois anos:
 - a) Realizar manutenções, ampliações e adequações pertinentes nos edifícios pertencentes ao setor de educação, escolas, espaço da Secretaria Municipal, entre outros;
 - b) Adquirir equipamentos e mobiliários novos para as escolas e secretaria, tanto no âmbito de ensino, quanto no administrativo;
 - c) Equipar as salas de aula com equipamentos multimídia, painéis interativos, telas de projeção, projetores, entre outros;
 - d) Destinar parte do orçamento anual destinado a educação para capacitação e aperfeiçoamento de professores, diretores, técnicos administrativos, equipe técnica geral e pedagógica e o corpo técnico atuante na Secretaria de educação. Regulamentar o valor a ser repassado por legislação específica;
 - e) Aquisição de frota veicular para acompanhamento pedagógico;
 - f) Melhorar a infraestrutura dos refeitórios nas escolas, com a instalação de armários, prateleiras de estocagem, geladeiras, refrigeradores, câmara fria, entre outros;
 - g) Construir refeitórios nas escolas que não possuem e reformar os existentes que se encontram degradados;
 - h) Adquirir e instalar equipamentos de ar condicionado para todas as escolas municipais nas salas de aula, secretarias,



setores administrativos, e demais locais que assim o façam necessários.

- i) Instalar sistema de monitoramento por vídeo em todas as escolas municipais;
- j) Construir auditórios nas escolas e creches que não possuem, bem como reformar e revitalizar os existentes;
- k) Fabricar e distribuir pontos de parada de ônibus do tipo abrigo com cobertura e banco em todo o território municipal;
- l) Viabilizar a construção de uma infraestrutura para abrigar a frota de transporte escolar, com cobertura e local próprio para lavagem dos veículos;
- m) Adquirir equipamentos esportivos diversos para modalidades em geral;
- n) Adquirir equipamentos voltados à área de nutrição e medição de níveis corporais como por exemplo, adipômetro, balança de bioimpedância e estadiômetro profissional;

II. Ações previstas para um universo de cinco anos:

- a) Construção de novas escolas, creches e uma sede nova para a secretaria de educação e um auditório municipal;
- b) Realizar manutenções, ampliações e adequações pertinentes nos edifícios pertencentes ao setor de educação, escolas, espaço da Secretaria Municipal, entre outros;
- c) Adquirir equipamentos e mobiliários novos para as escolas e secretaria, tanto no âmbito de ensino, quanto no administrativo à medida que os existentes fiquem obsoletos;



- d) Equipar as salas de aula com equipamentos multimídia, painéis interativos, telas de projeção, projetores, entre outros, à medida que os existentes fiquem obsoletos;
- e) Adquirir frota própria para o transporte escolar;
- f) Destinar parte do orçamento anual da educação para capacitação e aperfeiçoamento de professores, diretores, técnicos administrativos, equipe técnica geral e pedagógica e o corpo técnico atuante na Secretaria de educação. Regulamentar o valor a ser repassado por legislação específica;
- g) Atualizar o plano de carreira da educação básica, tomando como referência o piso salarial nacional;
- h) Instalação de localizador GPS em todos os veículos responsáveis pelo transporte escolar;
- i) Aquisição de frota veicular para acompanhamento pedagógico à medida que os existentes fiquem obsoletos;
- j) Melhorar a infraestrutura dos refeitórios nas escolas, com a instalação de armários, prateleiras de estocagem, geladeiras, refrigeradores, câmara fria, entre outros;
- k) Construir refeitórios nas escolas que não possuem e reformar os existentes que se encontram degradados;
- l) Adquirir e instalar equipamentos de ar condicionado para todas as escolas municipais nas salas de aula, secretarias, setores administrativos, e demais locais que assim o façam necessários.
- m) Instalar sistema de monitoramento por vídeo em todas as escolas municipais e substituí-los à medida que fiquem obsoletos e não funcionais;



- n) Construir auditórios nas escolas e creches que não possuem, bem como reformar e revitalizar os existentes;
- o) Fabricar e distribuir pontos de parada de ônibus do tipo abrigo com cobertura e banco em todo o território municipal;
- p) Viabilizar a construção e a manutenção de uma infraestrutura para abrigar a frota de transporte escolar, com cobertura e local próprio para lavagem dos veículos;
- q) Adquirir equipamentos esportivos diversos para modalidades em geral renovando-os periodicamente;
- r) Adquirir equipamentos de voltados à área de nutrição e medição de níveis corporais como por exemplo, adipômetro, balança de bioimpedância e estadiômetro profissional à medida que os já adquiridos fiquem obsoletos;

III. Ações previstas para um universo de dez anos:

- a) Construção de novas escolas, creches e uma sede nova para a secretaria de educação e um auditório municipal;
- b) Realizar manutenções, ampliações e adequações pertinentes nos edifícios pertencentes ao setor de educação, escolas, espaço da Secretaria Municipal, entre outros;
- c) Adquirir equipamentos e mobiliários novos para as escolas e secretaria, tanto no âmbito de ensino, quanto no administrativo à medida que os existentes fiquem obsoletos;
- d) Equipar as salas de aula com equipamentos multimídia, painéis interativos, telas de projeção, projetores, entre outros, à medida que os existentes fiquem obsoletos;
- e) Adquirir frota própria para o transporte escolar;



- f) Implementar o ensino integral em todas as unidades escolares do município;
- g) Destinar parte do orçamento anual da educação para capacitação e aperfeiçoamento de professores, diretores, técnicos administrativos, equipe técnica geral e pedagógica e o corpo técnico atuante na Secretaria de educação. Regulamentar o valor a ser repassado por legislação específica;
- h) Atualizar o plano de carreira da educação básica, tomando como referência o piso salarial nacional;
- i) Instalação de localizador GPS em todos os veículos responsáveis pelo transporte escolar;
- j) Aquisição de frota veicular para acompanhamento pedagógico à medida que os existentes fiquem obsoletos;
- k) Melhorar a infraestrutura dos refeitórios nas escolas, com a instalação de armários, prateleiras de estocagem, geladeiras, refrigeradores, câmara fria, entre outros;
- l) Construir refeitórios nas escolas que não possuem e reformar os existentes que se encontram degradados;
- m) Adquirir e instalar equipamentos de ar condicionado para todas as escolas municipais nas salas de aula, secretarias, setores administrativos, e demais locais que assim o façam necessários.
- n) Instalar sistema de monitoramento por vídeo em todas as escolas municipais e substituí-los à medida que fiquem obsoletos e não funcionais;
- o) Construir auditórios nas escolas e creches que não possuem, bem como reformar e revitalizar os existentes;



- p) Fabricar e distribuir pontos de parada de ônibus do tipo abrigo com cobertura e banco em todo o território municipal;
- q) Viabilizar a construção e a manutenção de uma infraestrutura para abrigar a frota de transporte escolar, com cobertura e local próprio para lavagem dos veículos;
- r) Adquirir equipamentos esportivos diversos para modalidades em geral renovando-os periodicamente;
- s) Adquirir equipamentos de voltados à área de nutrição e medição de níveis corporais como por exemplo, adipômetro, balança de bioimpedância e estadiômetro profissional à medida que os já adquiridos fiquem obsoletos;

Parágrafo único. Algumas das ações estratégicas estão nos três contextos de prazo para execução, no entanto é importante que as mesmas sejam realizadas o mais rápido possível, ou seja, em dois anos e sejam mantidas para o restante da vigência do Plano Diretor Municipal.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 23 A Política Municipal de Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, como política de proteção social não contributiva destinada a cidadãos e grupos que se encontram em situação de vulnerabilidade e/ou risco social, desenvolvida na forma do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, tem como objetivos:

- I. Promover um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade civil organizada, para garantir ampliação do sistema de proteção social e o acesso aos direitos previstos na Legislação Social Brasileira;
- II. Prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e/ou especial, prioritariamente para famílias, indivíduos e grupos que deles necessitarem;



- III. Contribuir com a inclusão e equidade dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais básicos e especiais, em área urbana e rural;
- IV. Assegurar que as ações, no âmbito da assistência social, tenham centralidade na família e garantam a convivência familiar e comunitária.

Art. 24 A assistência social se desenvolve por meio de três funções principais, articuladas entre si:

- I. A proteção social, hierarquizada em proteção social básica e proteção social especial, com provisão de benefícios, serviços, programas e projetos;
- II. A vigilância social, visando conhecer a presença das vulnerabilidades sociais da população e dos territórios, a partir da produção e sistematização de informações, indicadores e índices territorializados da incidência dessas situações sobre indivíduos e famílias nos diferentes ciclos da vida; e
- III. A defesa social e institucional, que implica na garantia do direito do usuário de acesso à proteção básica e especial, para a busca de condições de autonomia, resiliência e sustentabilidade, protagonismo e no acesso a oportunidades, capacitação, serviços, condições de convívio e socialização.

Art. 25 A proteção social deve garantir:

- I. Segurança de sobrevivência, de rendimento e de autonomia, que implicam na garantia de que todos tenham uma forma monetária de garantir sua sobrevivência, independentemente de suas limitações para o trabalho ou do desemprego;
- II. Segurança de acolhida, que implica na provisão às necessidades humanas, como o direito à alimentação, ao vestuário e ao abrigo, próprios da vida humana em sociedade; e



- III. Segurança de vivência familiar ou convívio, que implica no fortalecimento e/ou recuperação dos vínculos pessoais, familiares, de vizinhança e de segmento social.

Parágrafo único: A proteção social visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- I. A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II. O amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- III. A promoção da integração ao mercado de trabalho; e
- IV. A habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 26 A política pública de assistência social no município segue os princípios estabelecidos pelo art. 4º da Lei Federal nº. 8.742/93, quais sejam:

- I. Supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- II. Universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- III. Respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
- IV. Igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais; e
- V. Divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo poder público e dos critérios para sua concessão.



Art. 27 São diretrizes da Política Municipal de Assistência Social:

- I. Concepção da Política de Assistência Social como direito e respeito à condição do usuário enquanto cidadão;
- II. Primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social;
- III. Centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos;
- IV. Descentralização da Política de Assistência Social;
- V. Ampliação da participação do usuário nos serviços e nos espaços deliberativos;
- VI. Democratização e transparência na aplicação da Política de Assistência Social;
- VII. Garantia da qualidade na prestação dos serviços de Assistência Social;
- VIII. Ampliação quantitativa e qualitativa do acesso do usuário, buscando a efetivação da universalização da Política de Assistência Social;
- IX. Incorporar a concepção do Direito Humano à Alimentação Adequada e a segurança alimentar e nutricional, através de campanhas sobre alimentação saudável, e oficinas de incentivo ao aproveitamento integral dos alimentos, nas comunidades urbanas e rurais, escolas, clubes de mães e outras instituições;
- X. Expandir as políticas públicas para os jovens, fortalecendo a juventude através de políticas afirmativas específicas que estejam atentas para o desenvolvimento integral dos jovens;
- XI. Articulação da Política de Assistência Social com as demais Políticas Públicas.



Art. 28 São ações estratégicas da Política Municipal de Assistência Social:

- I. Implantar, estruturar e implementar ações, no campo da assistência social, de forma descentralizada;
- II. Definir as ações com base nos níveis de vulnerabilidade, e no processo e vigilância social;
- III. Promover a articulação e a integração entre o poder público, os segmentos sociais organizados e rede de serviços não governamentais que atuam na área de assistência social;
- IV. Desenvolver ações voltadas à inclusão produtiva, sob uma ótica solidária, como forma de proporcionar oportunidades de renda à população que não tem acesso ao mercado de trabalho, promovendo o acesso às seguranças de sobrevivência, rendimento, autonomia e convívio;
- V. Fortalecer os centros de referência de assistência social – cras, como referência territorial na condução da política de assistência social em âmbito local, garantindo sua implantação, estruturação e manutenção, de acordo com a leitura das vulnerabilidades do município;
- VI. Estruturar os serviços considerados prioritários, no âmbito da proteção social básica e especial, pautados na matricialidade familiar e na territorialização;
- VII. Ampliar e implementar o trabalho e a metodologia de atendimento a famílias na proteção social básica e especial;
- VIII. Definir uma metodologia de trabalho socioeducativo voltado aos ciclos e vida, com base na centralidade familiar e na lógica territorial descentralizada, viabilizando meios para ampliar sua oferta, de acordo com a necessidade;



- IX. Desenvolver a gestão dos benefícios assistenciais advindos das três esferas de governo;
- X. Estabelecer uma relação de referência e contrarreferência entre os serviços de proteção social básica e especial;
- XI. Celebrar parcerias com a rede não governamental no desenvolvimento de ações socioassistenciais, em caráter suplementar nos territórios;
- XII. Articular o trabalho em rede intersetorial com as políticas públicas, com enfoque territorial;
- XIII. Implantar sistema informatizado de gestão, de registro de usuários, serviços e dados de realidade, integrando também de maneira informatizada a rede sócio assistencial;
- XIV. Criar espaços de expressão e participação da população no exercício do controle social;
- XV. Dar cumprimento às deliberações do conselho municipal de assistência social e dos conselhos municipais de defesa de direitos das crianças e adolescentes, no que concerne à política de assistência social;
- XVI. Fomentar a prestação dos serviços, programas, projetos e benefícios, pela rede governamental e não governamental, por meio do fundo municipal de assistência social, com controle do conselho municipal de assistência social e cofinanciamento pelas três esferas de governo;
- XVII. Incentivar as ações e iniciativas da sociedade civil voltadas à melhoria da qualidade de vida do público-alvo da política de assistência social;



- XVIII. Estimular o exercício da vigilância social, para nortear a gestão da política de assistência social, especialmente no que se refere à ampliação de cobertura de atendimento;
- XIX. Implantar sistema de monitoramento e avaliação da política de assistência social, com base em indicadores;
- XX. Desenvolver ações intersetoriais voltadas ao campo da economia solidária, propiciando, às iniciativas coletivas de geração de trabalho e renda, assessoria, formação continuada, fomento, apoio à comercialização e estímulo à organização de redes de economia solidária.

Seção I

Da Política Relativa às Mulheres

Art. 29 A Secretaria da Mulher é órgão responsável de assessorar, coordenar e articular junto à Administração, na definição e implantação de políticas públicas voltadas para a promoção dos direitos das mulheres, visando à sua plena integração social, política, econômica e cultural; a formulação, proposição, acompanhamento, coordenação e implementação de ações governamentais para promoção da igualdade entre mulheres e homens visando à ampliação de seus direitos sociais, econômicos, políticos e culturais e das políticas de gênero para a melhoria da qualidade de vida da mulher, sua autonomia e participação na sociedade; a formulação e implementação de políticas públicas que contribuam com o empoderamento, cidadania e participação política das mulheres; a formulação e implementação de políticas e ações de enfrentamento à violência contra as mulheres; elaborar o planejamento de gênero que contribua na ação do governo municipal com a promoção da igualdade entre os sexos; articular, promover e executar programas de cooperação entre organismos públicos e privados, voltados à implementação de políticas para as mulheres; implementar e coordenar políticas de proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade; implementar, coordenar, monitorar e avaliar o Plano Municipal de Políticas para as Mulheres; implementar programas para a construção da autonomia econômica das mulheres; exercer outras atribuições correlatas e complementares na sua área de atuação.



Art. 30 Serão estabelecidas neste Plano Diretor ações prioritárias durante a sua vigência relativo às políticas voltadas especificamente para as mulheres, em contextos de curto, médio e longo prazos, sendo eles de dois, cinco e dez anos respectivamente:

- I. Ações previstas para um universo de dois anos:
 - a) Apoio e valorização dos Clubes de Mães;
 - b) Estímulo à realização de feiras de artesanato e de culinária;
 - c) Promover cursos de treinamento e desenvolvimento para integrantes dos clubes de mães;
 - d) Aquisição de mobiliários novos para a Secretaria;
 - e) Promover viagens e tardes recreativas para os clubes de mães e grupos que participam pela Secretaria;
 - f) Aquisição de brindes para promoções de eventos, com as mulheres que participam dos Clubes de Mães e grupos da Secretaria;
 - g) Estabelecer um centro que ofereça apoio psicológico, orientação jurídica, e assistência social para mulheres que sofreram violência doméstica, assédio sexual, ou outras formas de violência baseada no gênero;
 - h) Desenvolver programas educacionais para conscientizar sobre direitos das mulheres, igualdade de gênero, saúde reprodutiva, prevenção da violência, e outros temas relevantes;
 - i) Criar grupos de apoio para mães, oferecendo orientação sobre cuidados infantis, saúde materno-infantil, educação parental e acesso a serviços de creche;



- j) Promover campanhas de conscientização pública sobre questões de gênero, como igualdade salarial, combate ao assédio, desconstrução de estereótipos de gênero, entre outros;
 - k) Desenvolver programas específicos para atender às necessidades das mulheres que vivem em áreas rurais, incluindo acesso à saúde, educação, infraestrutura básica e oportunidades de geração de renda;
 - l) Oferecer suporte específico para mulheres imigrantes e refugiadas, incluindo orientação jurídica, assistência social, aprendizado da língua local e integração na comunidade;
 - m) Estabelecer creches e espaços de convivência para que as mulheres possam deixar seus filhos enquanto trabalham, estudam ou participam de programas de capacitação;
 - n) Realizar campanhas de conscientização sobre saúde sexual e reprodutiva, oferecer acesso a exames preventivos, consultas ginecológicas e programas de planejamento familiar;
 - o) Desenvolver programas para incentivar a participação das mulheres na política, oferecendo treinamentos em liderança, suporte para candidaturas e promoção de espaços de representatividade;
- II. Ações previstas para um universo de cinco anos:
- a) Promover capacitação profissional, com a oferta de cursos e workshops para capacitar mulheres em habilidades profissionais, empreendedorismo, gestão financeira e liderança, visando aumentar sua independência econômica;
 - b) Adquirir veículos para atendimento domiciliar e outros tipos de trabalho que os façam necessários;



- c) Ampliar a sede da Secretaria da Mulher;
 - d) Aquisição de utensílios e equipamentos domésticos para os clubes de mães do município;
- III. Ações previstas para um universo de dez anos:
- a) Construir sedes novas de Clubes de Mães;
 - b) Reformar e ampliar os Clubes de Mães existentes e que necessitam de reformulação;
 - c) Adquirir mobiliários e equipamentos novos e adequados para os Clubes Mães;

Seção II

Dos Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS

Art. 31 O Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS é um serviço de política de assistência social, de caráter público, que tem como objetivo prevenir e enfrentar situações de violação de direitos, em especial violência, abuso, negligência, violência física ou psicológica, trabalho infantil, entre outras formas de violência ou violação de direitos humanos.

Art. 32 Compete ao CREAS acolher, orientar, realizar encaminhamentos para serviços da rede socioassistencial e demais políticas públicas, acompanhamento psicossocial, orientação jurídica, apoio e acompanhamento sociofamiliar, dentre outras ações necessárias para o enfrentamento das situações de vulnerabilidade e violação de direitos.

Art. 33 Entre as ações compreendidas pelo CREAS estão:

- I. Gerir processos de trabalho na Unidade, incluindo a coordenação técnica e administrativa da equipe, o planejamento, monitoramento e avaliação das ações, a organização e execução direta do trabalho social no âmbito dos serviços ofertados, o relacionamento cotidiano com a rede e o registro de informações, sem prejuízo das



competências do órgão gestor de assistência social em relação à Unidade.

- II. Ofertar e referenciar serviços especializados de caráter continuado para famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social, por violação de direitos, conforme dispõe a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;
- III. Atenção especializada e qualificação do atendimento; território e localização; acesso a direitos socioassistenciais; centralidade na família; mobilização e participação social; e trabalho em rede — devem nortear, ainda, a concepção compartilhada pela equipe na atuação profissional para o desenvolvimento do trabalho social.

Parágrafo único. São direitos socioassistenciais a serem assegurados nos serviços ofertados no CREAS:

- I. Atendimento digno, atencioso e respeitoso, ausente de procedimentos vexatórios e coercitivos;
- II. Acesso à rede de serviços com reduzida espera e de acordo com a necessidade;
- III. Acesso à informação, enquanto direito primário do cidadão, sobretudo àqueles com vivência de barreiras culturais, de leitura e de limitações físicas;
- IV. Ao protagonismo e à manifestação de seus interesses;
- V. À convivência familiar e comunitária;
- VI. À oferta qualificada de serviços.

Art. 34 Para garantir que as ações executadas pelo CREAS sejam eficazes, é fundamental contar com um corpo técnico capacitado e equipamentos adequados que permitam o pleno desenvolvimento do trabalho. Sendo assim, listamos a seguir



as ações prioritárias a serem realizadas durante a vigência deste Plano Diretor, incluindo:

- I. Contratação de profissionais através de concurso, conforme preconiza a NOB./SUAS RH:
 - a) Advogado;
 - b) Auxiliar Administrativo;
 - c) Educador Social (profissional de nível médio).
- II. Adquirir computadores novos com web cam;
- III. Adquirir triturador de papel e impressora;
- IV. Reestruturar as salas de atendimento para que tenham uma acústica adequada;
- V. Aquisição de equipamentos adequados para a brinquedoteca.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 35 A Política Municipal de Cultura objetiva incentivar a produção cultural e assegurar o acesso de todos os cidadãos e segmentos da sociedade às fontes da cultura cuja política tem como princípios:

- I. A liberdade de expressão, criação e produção no campo cultural;
- II. O acesso democrático aos bens culturais e o direito à sua fruição;
- III. O incentivo à criação, produção, pesquisa, difusão e preservação das manifestações culturais nos vários campos da cultura e das artes;
- IV. A cultura como política pública, enriquecendo a subjetividade e a perspectiva de vida dos cidadãos;



- V. A superação da distância entre produtores e receptores de informação e cultura, oferecendo à população o acesso à produção cultural, renovando a autoestima, fortalecendo os vínculos com a cidade, estimulando atitudes críticas e cidadãs e proporcionando prazer e conhecimento; e
- VI. A valorização, reconhecimento e preservação do patrimônio cultural manguieirense.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, o patrimônio cultural é integrado pelos bens materiais e imateriais que constituem partes estruturadoras da identidade e memória coletiva manguieirense, como edificações isoladas e/ou conjuntos, ruas, bairros, traçados urbanos, praças, paisagens, sítios arqueológicos, monumentos naturais, além de saberes e manifestações que, por sua importância para consolidar a identidade cultural, merecem a proteção do Município.

Art. 36 São diretrizes da Política Municipal de Cultura:

- I. Promover a descentralização das ações culturais do Município, estendendo o circuito e os aparelhos culturais a toda a municipalidade;
- II. Fortalecer o meio cultural manguieirense, formando um público exigente e participativo, desenvolvendo condições para artistas, técnicos e produtores aperfeiçoarem seu trabalho na cidade;
- III. Garantir continuidade aos projetos culturais já consolidados e com notório reconhecimento da comunidade;
- IV. Proteger e aperfeiçoar os espaços destinados às manifestações culturais;
- V. Mobilizar a sociedade, mediante a adoção de mecanismos que lhe permitam, por meio de ação comunitária, definir prioridades e assumir corresponsabilidades pelo desenvolvimento e pela sustentação das manifestações e projetos culturais;



- VI. Desenvolver a política municipal de cultura, em consonância com outras políticas públicas, a fim de atender amplamente ao cidadão;
e
- VII. Levantar, divulgar e preservar o patrimônio cultural do Município e a memória material e imaterial da comunidade.

Art. 37 São ações estratégicas da Política Municipal de Cultura:

- I. Elaborar o Plano Municipal de Cultura, em conjunto com representantes da sociedade civil e outros setores do governo;
- II. Instituir e implementar a lei de preservação do patrimônio histórico cultural de Manguinhos;
- III. Trabalhar, em conjunto com a comunidade escolar, visando desenvolver programas de artes, de cultura e de solidariedade;
- IV. Criar mecanismos, instrumentos e incentivos voltados à preservação do patrimônio cultural do Município;
- V. Manter incentivos financeiros para programas culturais; e
- VI. Implementar equipamentos culturais, em todas as regiões da cidade que possuam ambientes para a conservação da memória regional e local, bibliotecas “infantil, adulto e outras”, auditórios e salas para alfabetização, leitura e inclusão digital dos cidadãos.

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER

Art. 38 A Política Municipal de Esportes e Lazer tem como objetivo propiciar aos munícipes condições de desenvolvimento físico, mental e social, através do incentivo à prática de atividades esportivas e recreativas, no âmbito escolar, universitário, comunitário, de competição, programas sociais e da promoção de eventos.



Art. 39 A Política Municipal de Esportes e Lazer deverá orientar-se pelos seguintes princípios:

- I. Desenvolvimento e fortalecimento dos laços sociais e comunitários entre os indivíduos e grupos sociais; e
- II. Universalização da prática esportiva e recreativa, independentemente das diferenças de idade, raça, cor, ideologia, sexo e situação social.

Art. 40 São diretrizes da Política Municipal de Esportes e Lazer:

- I. Envolver as entidades representativas na mobilização da população, na formulação e na execução das ações esportivas e recreativas;
- II. Estimular a prática de atividades de esporte e lazer junto à comunidade;
- III. Garantir, a toda população, condições de acesso e de uso dos recursos, serviços e infraestrutura para a prática de esportes e lazer;
- IV. Incentivar a prática de esportes, na rede escolar municipal, por meio de programas integrados à disciplina de educação física;
- V. Promover e incentivar o desenvolvimento de programas e projetos para a melhoria do nível técnico das modalidades esportivas;
- VI. Elaborar e propor programas dirigidos ao esporte da rede escolar municipal, estadual e particular, promovendo eventos que englobem todas as áreas do ensino primário, fundamental e médio.
- VII. Viabilizar, junto com a entidade de ensino superior de manguoeirinha, os projetos e programas para o desenvolvimento do esporte universitário;
- VIII. Promover o desenvolvimento de programas e projetos, para a melhoria do nível técnico e incentivar a participação em



campeonatos em âmbitos diversos como municipal, regional, estadual, entre outros;

- IX. Incentivar e apoiar as entidades que promovem o esporte competitivo da juventude;
- X. Viabilizar, junto às entidades especializadas, o desenvolvimento do esporte, recreação e lazer para pessoas com deficiência;
- XI. Promover a formação e treinamento especializado de recursos humanos, destinados à execução de programas esportivos, de recreação e lazer, e elaborar e propor programas para a comunidade, por meio do esporte comunitário.
- XII. Incentivar e apoiar as entidades que promovem e atuam nas áreas de esportes e atividades com características alternativas;
- XIII. Garantir a oferta de bens culturais e de entretenimento em espaços públicos, praças, escolas e outros equipamentos, criando espaços e oportunidades de ocupação do tempo livre, sendo um importante papel no desenvolvimento integral dos jovens;
- XIV. Incentivar a prática do ciclismo e caminhadas nos distritos; e
- XV. Otimizar o uso de espaços públicos para ações de integração da comunidade em geral.

Art. 41 São ações estratégicas da Política Municipal de Esporte e Lazer:

- I. Promover a capacitação profissional dos servidores do Departamento Municipal de Esportes;
- II. Adequar a infraestrutura física e administrativa de esporte e lazer do Município;
- III. Melhorar a infraestrutura dos campos de futebol existentes;
- IV. Equipar adequadamente as praças e áreas verdes;



- V. Administrar e manter os equipamentos esportivos próprios, ou sob sua responsabilidade, zelando pela sua manutenção, por seu bom uso e pelo acesso da comunidade;
- VI. Criar, implantar, otimizar, disponibilizar e manter equipamentos e espaços públicos urbanos e rurais para lazer, atividades físicas e esportivas, por meio de academias para idosos com atividades interdisciplinares;
- VII. Manter quadras, praças esportivas, campos de futebol, ginásios cobertos e outros similares pertencentes ao Município de Mangueirinha, em perfeitas condições de uso, respondendo por suas estruturas;
- VIII. Valorizar, dar suporte e apoio às associações esportivas, aos clubes e
- IX. Outras entidades dirigentes de modalidades esportivas do Município de Mangueirinha;
- X. Incentivar e apoiar entidades que promovem e executam programas esportivos, de recreação, de lazer e comunitários;
- XI. Implementar Praças da Juventude, assim como a revitalização das já existentes, democratizando o acesso aos novos equipamentos, especialmente para a juventude da periferia da cidade e do campo;
- XII. Destinar áreas de vazios urbanos do município para a implantação de Equipamentos Públicos voltado ao esporte e lazer;
- XIII. Descentralizar e implantar praças de bairro para crianças com playground.



CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 42 A Política Municipal de Habitação – PMH, objetiva assegurar a todos o direito à moradia, devendo orientar-se pelos seguintes princípios:

- I. A garantia de condições adequadas de higiene, conforto e segurança para moradias;
- II. A consideração das identidades e vínculos sociais e comunitários das populações beneficiárias;
- III. O atendimento prioritário aos segmentos populacionais socialmente mais vulneráveis;
- IV. O tratamento da questão habitacional como política de estado;
- V. A universalização do direito à moradia e à cidade;
- VI. A democratização da gestão urbana;
- VII. A inclusão socioespacial da população de baixa renda;
- VIII. A integração da política habitacional às demais políticas urbanas;
- IX. A incorporação dos fundamentos da sustentabilidade socioeconômica e ambiental;
- X. A adoção do viés socioeconômico pautado no enfoque da população de baixa renda;
- XI. A inclusão socioespacial da população de baixa renda; e
- XII. Integração das políticas habitacionais a outras políticas públicas em geral.

Art. 43 São diretrizes da PMH:



- I. Assegurar a compatibilização entre a distribuição populacional, a disponibilidade e a intensidade de utilização da infraestrutura urbana;
- II. Garantir participação da população nas fases de projeto, desenvolvimento e implantação de programas habitacionais;
- III. Diversificar as modalidades de acesso à moradia, tanto nos produtos quanto nas formas de comercialização, adequando o atendimento às características socioeconômicas das famílias beneficiadas;
- IV. Estabelecer normas especiais de urbanização, de uso e ocupação do solo e de edificações para assentamentos de interesse social, regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de menor renda, respeitadas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;
- V. Instituir zonas especiais de interesse social (zeis);
- VI. Estabelecer critérios para a regularização de ocupações consolidadas, em consonância com o que estabelece a lei federal nº 13.465 que legisla sobre a regularização fundiária rural e urbana (reurb).
- VII. Assegurar, sempre que possível, a permanência das pessoas em seus locais de residência, limitando as ações de remoção aos casos de residentes em áreas de risco ou insalubres;
- VIII. Priorizar ações no sentido de resolver a situação dos residentes em áreas de risco e insalubres;
- IX. Desenvolver programas preventivos e de esclarecimento quanto à ocupação e permanência de grupos populacionais em áreas de risco ou insalubres;



- X. Permitir o parcelamento e ocupação do solo de interesse social com parâmetros diferenciados, como forma de incentivo à participação da iniciativa privada na produção de habitação para as famílias de menor renda, desde que em parceria com o gestor municipal do fundo municipal de habitação;
- XI. Priorizar, quando da construção de moradias de interesse social, as áreas já devidamente integradas à rede de infraestrutura urbana, em especial as com menor intensidade de utilização;
- XII. Promover a progressiva eliminação do déficit quantitativo e qualitativo de moradias, em especial para os segmentos populacionais socialmente vulneráveis, residentes no município;
- XIII. Xiii. Redefinir as formas legais de acesso ao solo urbanizado e à moradia para atender as especificidades da demanda;
- XIV. Estabelecer parâmetros para a implantação das zonas especiais de interesse social (zeis);
- XV. Estabelecer parâmetros para a regularização fundiária dos assentamentos precários;
- XVI. Garantir a alocação de recursos públicos para a execução da política habitacional do município;
- XVII. Definir os critérios para aplicação dos instrumentos do estatuto da cidade na questão habitacional.

Art. 44 São ações estratégicas da PMH:

- I. Realizar o diagnóstico das condições de moradia no município, identificando seus diferentes aspectos, de forma a quantificar e qualificar os problemas relativos às moradias em situação de risco, aos loteamentos irregulares e às áreas de interesse para preservação ambiental ocupadas por moradia em bairros com carência de infraestrutura, serviços e equipamentos;



- II. Implantar e qualificar a infraestrutura de arruamento nos loteamentos de interesse social existentes. Incluindo pavimentação das vias, implantação de passeios públicos e galerias pluviais;
- III. Implantar e qualificar a infraestrutura de iluminação e demais equipamentos como lixeiras nos loteamentos existentes no município;
- IV. Implantar infraestrutura de esgoto sanitário adequado em especial nas áreas próximas ao Arroio Caratua, vila nova esperança e vila gomes;
- V. Realizar levantamento e manter cadastro permanente das áreas irregulares existentes no município com vistas a identificar aquelas passíveis de regularização, em especial;
- VI. Na área rural: no Morro Verde, na Linha Euzébio e na Vila Sauner.
- VII. Na área urbana, nos bairros: Nova Esperança, Jardim América II, Vila Silvana, Morro Verde, Gomes, Vila Nova e Portugal;
- VIII. Manter o cadastramento das famílias atualizado;
- IX. Realizar estudo técnico socioambiental para caracterização das apps em áreas urbanas consolidadas e áreas de risco, além do levantamento das ocupações antrópicas existentes em áreas de risco e apps;
- X. Promover programa habitacional para a regularização ou realocação das famílias residentes em áreas de risco e apps, considerando sempre a proximidade do novo local com o local antigo de moradia, além de fatores sociais e culturais;
- XI. Fiscalizar as ocupações em áreas de risco e apps e desenvolver ações para conscientizar a população sobre os perigos da ocupação destes locais;



- XII. Incluir no zoneamento urbano municipal áreas de zeis com objetivos à regularização das áreas passíveis;
- XIII. Incluir no zoneamento urbano municipal áreas de ZEIS com objetivos a reserva de áreas em locais com infraestrutura e próximas à serviços, comércio e equipamentos para a implantação de habitação de interesse social;
- XIV. Atuar em conjunto com o estado, a União, a Caixa Econômica Federal ou com órgãos por eles designados, para a criação de um banco de dados de uso compartilhado, com informações sobre a demanda e oferta de moradias, programas de financiamento, custos de produção e projetos;
- XV. Implementar parcerias com outros órgãos e conselhos como o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do estado do Paraná e o governo do estado com vistas a construir e efetivar programas de assistência técnica para habitação de interesse social;
- XVI. Agilizar a aprovação dos empreendimentos de interesse social, estabelecendo acordos de cooperação técnica entre os órgãos envolvidos;
- XVII. Investir no sistema de fiscalização integrado nas áreas de preservação e proteção ambiental constantes deste plano, de forma a impedir o surgimento de ocupações irregulares;
- XVIII. Promover assistência técnica e jurídica à comunidade de baixa renda, quanto a ocupações irregulares, visando à regularização da ocupação com base na lei nº 11.888 de 2008;
- XIX. Promover a melhoria da capacidade de gestão dos planos, programas e projetos habitacionais de interesse social;
- XX. Buscar a autossuficiência interna dos programas habitacionais, propiciando o retorno dos recursos aplicados, respeitadas as condições socioeconômicas das famílias beneficiadas;



- XXI. Com a aplicação do instrumento direito de preempção, manter um banco de terras nas áreas destinadas às ZEIS para a implementação da política de habitação;
- XXII. Destinar áreas do parcelamento do solo para programas de habitação social;
- XXIII. Capacitar os agentes públicos para a implementação e gerenciamento da PMH;
- XXIV. Estimular a participação da população na gestão e no planejamento da Política Habitacional Municipal;
- XXV. Regulamentar os instrumentos do estatuto da cidade na legislação urbana municipal;
- XXVI. Articular a PMH com as políticas de desenvolvimento socioeconômico e ambiental;
- XXVII. Formular e executar os programas municipais de regularização fundiária;
- XXVIII. Destinar recursos públicos ao atendimento das necessidades habitacionais da população com renda familiar de até 3 (três) salários mínimos;
- XXIX. Incorporar as Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) como estratégia política e urbanística para o enfrentamento da problemática habitacional da população de baixa renda;
- XXX. Flexibilizar nas modalidades de enfrentamento da inadimplência;
- XXXI. Estabelecer critérios técnicos e socioeconômicos públicos para a destinação eficaz e socialmente responsável dos recursos destinados à área habitacional;



- XXXII. Promover a intervenção pública nos assentamentos precários, com vistas a garantir sua integração à cidade formal e ao conjunto de benefícios urbanos disponíveis;
- XXXIII. Elaborar estudos e estabelecer parcerias com o COHAPAR para captação de recursos e implementação de projetos para novas unidades habitacionais, principalmente no meio rural;
- XXXIV. Regularizar aglomerados e ocupações irregulares de acordo com o que estabelece a Lei Federal nº 13.465 que legisla sobre a regularização fundiária rural e urbana (REURB);
- XXXV. Ampliar as formas de alimentação do Fundo Municipal de Habitação com a aplicação instrumentos de política urbana previstos no Plano Diretor.

CAPITULO VIII

DA POLÍTICA MUNICIPAL AMBIENTAL

Seção I

Das disposições gerais

Art. 45 A Política Municipal Ambiental articula-se às diversas políticas públicas de gestão e proteção ambiental, de áreas verdes, de recursos hídricos, de saneamento básico, de drenagem urbana e de coleta e destinação de resíduos sólidos.

Art. 46 São princípios da Política Municipal Ambiental:

- I. A implementação das diretrizes contidas na Política Nacional do Meio Ambiente, Lei Orgânica do Município e demais normas correlatas e regulamentares da legislação Federal e da Legislação Estadual, no que couber;
- II. A proteção e recuperação do meio ambiente e da paisagem urbana;
- III. O controle e redução dos níveis de poluição e de degradação em quaisquer de suas formas;



- IV. A pesquisa, desenvolvimento e fomento da aplicação de tecnologias orientadas ao uso racional e à proteção dos recursos naturais;
- V. A preservação de áreas especiais, ecossistemas naturais e paisagens notáveis, com a finalidade de transformá-las futuramente em unidades de conservação de interesse local;
- VI. A garantia da existência e o desenvolvimento das condições básicas de produção, regularização, disponibilização e conservação de recursos hídricos necessários ao atendimento da população e das atividades econômicas do Município;
- VII. A promoção da educação ambiental, dentro e fora das escolas, visando à conscientização da população quanto à correta destinação dos resíduos sólidos;
- VIII. A promoção da eficiência do consumo de energia, buscando a otimização e evitando o desperdício;
- IX. A adoção da bacia hidrográfica como unidade de planejamento e gestão;
- X. A exploração dos recursos naturais deve obrigatoriamente atender o interesse público municipal;
- XI. A utilização dos recursos naturais e suas riquezas como forma de atrair investimentos do setor industrial.

Art. 47 Constituem diretrizes da Política Municipal Ambiental:

- I. Aplicar os instrumentos de gestão ambiental, estabelecidos nas legislações Federal, Estadual e Municipal, bem como criar outros instrumentos, adequando-os às metas estabelecidas pelas políticas ambientais;
- II. Reduzir as situações de vulnerabilidade ambiental no Município;



- III. Controlar o uso e a ocupação de fundos de vale, áreas sujeitas à inundação e áreas de mananciais hídricos;
- IV. Orientar o manejo adequado do solo nas atividades agrícolas;
- V. Controlar a poluição da água, do ar e a contaminação do solo e subsolo;
- VI. V. Implementar o controle de produção e circulação de produtos perigosos;
- VII. Adequar o tratamento e manutenção da vegetação, enquanto elemento integrador na composição da paisagem urbana;
- VIII. Manter e ampliar a arborização urbana;
- IX. Disciplinar o uso das áreas verdes públicas municipais para atividades culturais e esportivas, bem como dos usos de interesse turístico, compatibilizando-os ao caráter essencial desses espaços;
- X. Instituir e aprimorar a gestão integrada dos recursos hídricos no município;
- XI. Articular a gestão da demanda e da oferta de água, particularmente daquela destinada ao abastecimento da população, por meio da adoção
- XII. De instrumentos para a sustentação econômica da sua produção nos mananciais;
- XIII. Implantar e rever periodicamente o Plano de Gestão Municipal Resíduos Urbanos.

Art. 48 São ações estratégicas para a gestão da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I. Melhorar a infraestrutura voltada aos resíduos sólidos e dar o destino adequado para cada tipologia;



- II. Realizar o mapeamento e caracterização, através de Georreferenciamento (SIG), das áreas de preservação existentes no território do município.
- III. Implementar fiscalização efetiva a fim de evitar a ocupação indevida de áreas de preservação permanente.
- IV. Viabilizar a produção de uma Carta Geotécnica para o perímetro urbano para avaliar possíveis áreas de risco à ocupação.
- V. Ampliar a fiscalização sobre as áreas de preservação.
- VI. Ampliar o quadro de servidores na área de planejamento urbano e ambiental de modo a possibilitar a fiscalização do cumprimento das legislações municipais, federais e estaduais.
- VII. Fortalecer e ampliar a atuação do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA.
- VIII. Regulamentar as PCH's de maneira a exigir a obrigatoriedade de Estudos de Impacto de Vizinhança e Estudos de Impacto Ambiental;
- IX. Monitorar as ações previstas no Plano Diretor em relação aos aspectos ambientais - criação de um conselho ou atribuir ao conselho de meio ambiente, com a presença de técnicos e da sociedade civil para o monitoramento e avaliação das mesmas.
- X. Evitar a ocupação de áreas ambientalmente sensíveis e incentivar a sua recuperação ambiental;
- XI. Evitar a demarcação de áreas de expansão urbana em solo não apto a ocupação urbana;
- XII. Criar alternativas para os processos erosivos que acontecem no Município, principalmente nos Bairros Portugal, Nova Esperança e Gomes, através de reflorestamento, recuperação do solo, etc.



- XIII. Definir e controlar o uso e a ocupação de áreas inaptas como fundos de vale e áreas de mananciais hídricos
- XIV. Incentivar a implementação de cultivo agroflorestal na área indígena, evitando a degradação do solo pela produção extensiva que utiliza agrotóxicos e visando a preservação e recuperação do solo local;
- XV. Elaborar e implantar o Plano de Arborização Urbana;
- XVI. Manter, recuperar e estabelecer programas para a preservação de mananciais hídricos;
- XVII. Implantar áreas verdes em cabeceiras de drenagem e estabelecer programas de recuperação;
- XVIII. Viabilizar a elaboração do Plano Municipal de Gerenciamento de Recursos Hídricos.
- XIX. Estabelecer parceria entre os setores público e privado, por meio de incentivos fiscais e tributários, para implantação e manutenção de áreas verdes e espaços ajardinados ou arborizados, atendendo a critérios técnicos de uso e preservação das áreas, estabelecidos pelo Executivo Municipal;
- XX. Elaborar o cadastro de redes de águas pluviais e instalação de água e esgoto;
- XXI. Promover campanhas de incentivo à limpeza de caixas d'água;
- XXII. Priorizar a implementação de sistemas de captação de águas pluviais para utilização em atividades que não impliquem em consumo humano;
- XXIII. Elaborar plano de controle de pragas urbanas e manejo de pequenos animais.



- XXIV. Implementar campanha de conscientização ambiental nas escolas, incentivando atividades práticas;
- XXV. Criar faixa de controle mais rigoroso de uso de agrotóxicos no entorno dos distritos;
- XXVI. Aplicar as ações previstas no Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos (PGRS);
- XXVII. Definir parques lineares ao longo dos cursos d'água urbanos, promovendo o seu zoneamento.
- XXVIII. Definir as áreas de corredores da biodiversidade, com objetivo de integrar os remanescentes florestais nativos; e
- XXIX. Definir áreas de amortecimento ou faixa sanitária, entre as áreas de preservação permanente e as ruas e avenidas.
- XXX. Implantação de Viveiro municipal para distribuição de mudas nativas para recuperação de matas ciliares e de entorno de nascentes;
- XXXI. Soluções relativas ao corpo de bombeiros, atualmente inexistente no Município se possível uma brigada comunitária;
- XXXII. Implementação de Planos de contingência urbanos e relativos a todas as Usinas Hidrelétricas e PCH's existentes no município.
- XXXIII. Implantação de sinalização das áreas de risco e de escape em casos de eventos climáticos severos;
- XXXIV. Aquisição de equipamentos e veículos exclusivos para uso da Defesa Civil;



Seção II

Da Política Municipal de Saneamento Ambiental

Art. 49 A Política Municipal de Saneamento Ambiental tem por objetivo universalizar o acesso aos serviços de saneamento básico, mediante ações articuladas em saúde pública, desenvolvimento urbano e meio ambiente.

Art. 50 São diretrizes da Política Municipal de Saneamento Ambiental:

- I. prover abastecimento de água tratada a toda população, em quantidade e qualidade compatíveis com as exigências de higiene e conforto;
- II. implementar sistema abrangente e eficiente de coleta, tratamento e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e de drenagem urbana, de forma a evitar danos à saúde pública, ao meio ambiente e à paisagem urbana e rural;
- III. promover sistema eficiente de prevenção e controle de vetores, sob a ótica da proteção à saúde pública;
- IV. promover programas de combate ao desperdício de água;
- V. viabilizar sistemas alternativos de esgoto onde não seja possível instalar rede pública de captação de efluentes;
- VI. garantir sistema eficaz de limpeza urbana, de coleta e de tratamento dos resíduos sólidos urbanos, de forma a evitar danos à saúde pública, ao meio ambiente e à paisagem urbana;
- VII. otimizar os programas de coleta seletiva de resíduos sólidos domésticos;
- VIII. implantar sistema especial de coleta de lixo nas áreas inacessíveis aos meios convencionais;
- IX. atender ao disposto na Lei Federal nº. 11.445 de 5 de janeiro de 2007, sobre o saneamento básico, no que couber.



Art. 51 São ações estratégicas da Política Municipal de Saneamento Ambiental:

- I. ampliar a rede de saneamento básico;
- II. Realizar levantamento do esgotamento sanitário no município e do número de residências que não possuem esgotamento sanitário
- III. Dar continuidade na implementação de infraestruturas de esgotamento sanitário, buscando atender toda a população desta área;
- IV. Orientar a correta implantação dos sistemas de esgotamento sanitário e fiscalizar a sua implantação e funcionamento – inclusive na área rural;
- V. Implantação de sistema de esgotamento sanitário na área urbana e manutenção das fossas sépticas em áreas mais densas para que seja evitada a contaminação do solo;
- VI. Elaborar a revisão do Plano de Saneamento Básico;
- VII. Adequação da infraestrutura de saneamento básico nos bairros Vila Nova Esperança e Vila Gomes.
- VIII. implantar a drenagem urbana sustentável.
- IX. Realizar Monitoramento da qualidade da água de poços artesianos.
- X. Em novos loteamentos, atrelar a instalação de rede de abastecimento de água com a rede de coleta e tratamento de esgoto;
- XI. Ampliação e estruturação do Cemitério Municipal;



Seção III

Da Política Municipal de Gestão dos Resíduos Sólidos

Art. 52 A Política Municipal de Gestão dos Resíduos Sólidos tem por objetivos:

- I. Proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;
- II. O controle e a fiscalização dos processos de geração de resíduos sólidos, incentivando a busca de alternativas ambientalmente adequadas;
- III. A promoção da sustentabilidade ambiental, social e econômica na gestão dos resíduos;
- IV. A cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;
- V. O estímulo ao uso, reuso e reciclagem de resíduos, em especial ao reaproveitamento de resíduos inertes da construção civil;
- VI. O estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novas técnicas de gestão, minimização, coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;
- VII. A não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
- VIII. A gestão integrada de resíduos sólidos;
- IX. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; e
- X. O reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania.

Art. 53 São diretrizes da Política Municipal de Gestão dos Resíduos Sólidos:



- I. Promover um ambiente limpo e agradável, por meio do gerenciamento eficaz dos resíduos sólidos e recuperação do passivo paisagístico e ambiental;
- II. Preservar a qualidade dos recursos hídricos pelo controle efetivo do descarte de resíduos em áreas de mananciais;
- III. Implementar uma gestão eficiente e eficaz do sistema de limpeza urbana;
- IV. Minimizar a quantidade de resíduos sólidos, por meio da prevenção da geração excessiva, incentivo ao reuso e fomento à reciclagem;
- V. Minimizar a nocividade dos resíduos sólidos, por meio do controle dos processos de geração de resíduos nocivos e fomento à busca de alternativas com menor grau de nocividade;
- VI. Controlar a disposição inadequada de resíduos pela educação ambiental, oferta de instalações para disposição de resíduos sólidos e fiscalização efetiva;
- VII. Repassar o custo das externalidades negativas aos agentes responsáveis pela produção de resíduos que sobrecarregam as finanças públicas.
- VIII. Assegurar a inclusão social no programa de coleta seletiva, garantindo a participação de catadores de materiais recicláveis; e
- IX. Estimular a conscientização e a participação da comunidade nos programas de coleta seletiva;
- X. Atender ao disposto na Lei Federal nº. 12.305/2010, que dispõe sobre os resíduos sólidos, no que couber.

Art. 54 São ações estratégicas para a Política Municipal de Gestão dos Resíduos Sólidos:



Art. 55 Estabelecer nova base legal relativa a resíduos sólidos, disciplinando os fluxos dos diferentes resíduos e os diferentes fatores;

Art. 56 Melhorar a gestão do aterro municipal;

Art. 57 Viabilizar a destinação final dos resíduos em aterro sanitário;

Art. 58 Incentivar a destinação adequada dos dejetos de suínos – construir programas através da secretaria de agricultura e meio ambiente

Art. 59 Incentivar o desenvolvimento e o consumo de produtos não-tóxicos, de alto rendimento, duráveis, recicláveis e passíveis de reaproveitamento;

Art. 60 Incentivar a aplicação de mecanismos de desenvolvimento limpo;

Art. 61 Elaborar o Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos, com a participação de representações da sociedade civil e outras esferas de governo na sua formulação, execução, acompanhamento e controle.

Art. 62 A coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos.

Art. 63 A educação ambiental;

Art. 64 Incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;

Art. 65 Incentivo à reutilização dos materiais;

Art. 66 Combate ao desperdício; e

Art. 67 Reaproveitamento de materiais através da reciclagem.



CAPÍTULO IX

DA INFRAESTRUTURA VIÁRIA

Art. 68 A presente seção tratará sobre as diretrizes gerais e ações prioritárias acerca da infraestrutura viária municipal.

Art. 69 Entende-se por infraestrutura viária o conjunto de vias públicas destinadas à circulação de veículos e pedestres, compreendendo ruas, avenidas, estradas, passeio público, ciclovias, pontes, viadutos e demais elementos necessários para a mobilidade urbana.

Art. 70 O planejamento da infraestrutura viária deverá observar as necessidades de mobilidade da população, garantindo acessibilidade, segurança e fluidez do trânsito, bem como a integração com outros modais de transporte, como transporte público e ciclovias.

Art. 71 A construção, ampliação, alteração e pavimentação das vias públicas serão realizadas de acordo com projetos técnicos aprovados pelos órgãos competentes, garantindo os padrões de qualidade estabelecidos pelas normas e legislações relacionadas ao tema.

Art. 72 A manutenção da infraestrutura viária será de responsabilidade do poder público municipal, que deverá realizar periodicamente serviços de conservação, reparos, sinalização viária e fiscalização do tráfego, visando a preservação e bom estado de funcionamento das vias.

Art. 73 As políticas acerca do sistema viário municipal serão exploradas de forma detalhada na Lei do Sistema Viário, adjacente a este Plano Diretor.

Art. 74 São políticas específicas da infraestrutura viária: implementar um sistema de transporte público eficiente e integrado, que inclua ônibus de alta capacidade, metrô, ciclovias seguras e espaços para pedestres. Integração com tecnologias de transporte inteligente, como veículos autônomos e compartilhamento de carros, também pode ser considerada.

Art. 75 São ações e diretrizes específicas da infraestrutura viária:



- I. Implantação e manutenção de pavimentação e recape asfáltico no quadro urbano e rural do município;
- II. Construção de pontes em locais de acesso limitado e/ou que causam “gargalos” no trânsito municipal, tanto nas áreas urbanas, quanto nas rurais;
- III. Execução de novas bocas de lobo e infraestruturas de drenagem nos locais deficitários, bem como a manutenção dos existentes;
- IV. Melhoria constante na pavimentação das vias urbanas e manutenção periódica;
- V. Padronização, adequação acerca da acessibilidade e manutenção dos passeios públicos;
- VI. Captação de recursos para readequação da sinalização viária;
- VII. Manutenção da sinalização de trânsito e outros serviços complementares;
- VIII. Elencar vias prioritárias para a instalação de sinalização semafórica;
- IX. Execução e pavimentação poliédrica na zona urbana e rural;
- X. Construção, reforma e ampliação dos pontos de ônibus urbano e rural;
- XI. Implementar o Plano de Arborização Urbana;
- XII. Implantação, ampliação e reforma do sistema de monitoramento 24 horas das principais vias públicas e bairros;
- XIII. Instalação de faixas elevadas em locais de fluxo intenso de veículos;
- XIV. Manutenção, ampliação e adequação da iluminação pública urbana e rural;



- XV. Implantação, manutenção e regularização de ciclovias;
- XVI. Duplicação e ampliação da caixa viária em vias urbanas;

TÍTULO III

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA

Art. 76 A Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda tem como objetivo propiciar aos munícipes condições de acessar o mercado de trabalho assim como gerar renda, priorizando as famílias de alta vulnerabilidade social.

Art. 77 São princípios no campo do Trabalho, Emprego e Renda:

- I. a contribuição para o aumento da oferta de postos de trabalho;
- II. a defesa do trabalho digno, combatendo todas as formas de trabalho degradante;
- III. o incentivo e o apoio às diversas formas de produção e distribuição, por intermédio dos empreendimentos privados, associações de produtores, cooperativas e entidades; e
- IV. o estímulo a parcerias para a formulação de projeto de microcrédito para o pequeno e médio agricultor e micro empreendedor, das zonas urbana e rural.

Art. 78 São diretrizes no campo do Trabalho, Emprego e Renda:

- V. criar estruturas e mecanismos favoráveis à ampliação do trabalho, emprego e renda, permitindo a consolidação da cidadania bem como a sua divulgação, preferencialmente, em diversas regiões;
- VI. fomentar o surgimento de novas centralidades econômicas e incrementar as existentes, visando à distribuição espacial adequada dos serviços e oportunidades de trabalho e emprego;



- VII. incentivar o cooperativismo e associativismo urbano e rural, facilitando a aquisição de insumos e equipamentos, bem como a comercialização da produção;
- VIII. Incentivar a diversificação do setor agroindustrial no município;
- IX. dar suporte técnico à agricultura familiar e grupos de pequenos agricultores.

Art. 79 São ações estratégicas no campo do Trabalho, Emprego e Renda:

- I. incentivar a criação de polos industriais;
- II. Incentivar a implantação e ampliação das indústrias do ramo alimentício, que agreguem valor à produção agropecuária municipal.
- III. promover cursos de qualificação e capacitação da mão-de-obra na área urbana, incluindo os distritos e a zona rural;
- IV. estimular a celebração de convênios entre o Poder Público e as empresas, para aumentar a geração de empregos à população local;
- V. Fomentar o desenvolvimento econômico do Município, por meio de incentivos e ações voltadas ao setor da indústria, comércio e serviços;
- VI. Ampliar o acesso ao mercado de trabalho com intuito de promover a inclusão social de todos os cidadãos em situação de vulnerabilidade;
- VII. Implementar a fiscalização para a regularização do trabalho com vistas a maior segurança e garantia de direitos ao trabalhador;
- VIII. Fomentar o empreendedorismo implementando incentivos fiscais previstas pela Lei Estadual n.º 15.426, de 15 de janeiro de 2007;
- IX. Aplicar a Lei nº 2.042/2018 que cria o Programa de Desenvolvimento Econômico de Mangueirinha;



- X. Criar oportunidades para os idosos a se manterem ativos no mercado de trabalho e incentivar empresas a contratar pessoas idosas;
- XI. Incentivar a área tecnológica no Município através de formação na área para jovens;
- XII. fomentar a realização de atividades turísticas e de lazer, visando implantar o programa de turismo em sua plenitude; e
- XIII. aproveitar o potencial turístico, definindo padrões e regras para convivência harmônica entre lazer e meio ambiente.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 80 A Política Municipal de Desenvolvimento Econômico deve propiciar a consolidação do município como cidade competitiva, empreendedora e solidária, tendo como princípios norteadores:

- I. A geração e o compartilhamento de riquezas materiais e imateriais, em especial, os bens e serviços, o conhecimento e a cultura;
- II. O incremento do potencial produtivo do município;
- III. O estímulo à eficiência econômica da cidade, à ampliação dos benefícios socioeconômicos e à redução dos custos para os setores público e privado;
- IV. O fortalecimento e consolidação de suas vocações nas áreas da agropecuária, indústria, turismo, serviços, educação e cultura;
- V. A educação em todos os níveis, como instrumento de qualificação profissional e de desenvolvimento econômico, competitividade e empregabilidade, integração social e cidadania;
- VI. Sua consolidação como polo regional industrial e comercial, bem como, de educação, serviços de saúde, entretenimento e cultura;



- VII. O desenvolvimento de um sistema de acompanhamento e avaliação das atividades produtivas, possibilitando a transferência de tecnologia entre os diversos setores, a fim de agregar maior valor à produção local;
- VIII. O desenvolvimento do potencial turístico, especialmente o turismo de negócios, de eventos e rural;
- IX. O desenvolvimento da produção rural orgânica sustentável, com aplicação de tecnologias que permitam a manutenção do meio ambiente saudável;
- X. Permitir o desenvolvimento do entorno dos locais turísticos urbanos;
- XI. Permitir o desenvolvimento programas de turismo rural, ecoturismo, turismo cultural e de eventos;
- XII. Aproveitar o potencial hidráulico, definindo padrões e regras para convivência harmônica entre geração de energia, meio ambiente e benefícios socioeconômicos.

Art. 81 A Política Municipal de Desenvolvimento Econômico tem como

Diretrizes:

- I. Fomentar a inovação tecnológica e industrial, adequando o conhecimento às atividades econômicas do Município e promovendo sua disponibilização;
- II. Incentivar a produtividade e a competitividade como fatores de melhoria da participação do setor produtivo no mercado regional e nacional;
- III. Incentivar o empreendedorismo, as atividades de economia solidária e de incubação;
- IV. Acolher empresas e manter as já instaladas, divulgando o município e suas potencialidades;



- V. Facilitar a conexão entre as atividades urbanas e rurais do município;
- VI. Apoiar a produção agrícola local e a difusão do conhecimento específico;
- VII. Estimular a responsabilidade sócio–ambiental;
- VIII. Incentivar as atividades das entidades do terceiro setor;
- IX. Incentivar a aplicação de tecnologias sociais;
- X. Mitigar a informalidade dos segmentos produtivos;
- XI. Estimular o potencial turístico do município e da região, em especial os atrelados ao patrimônio ambiental e náutico;
- XII. Estimular as atividades econômicas, no município, com ênfase nos distritos.

Art. 82 São ações estratégicas, no âmbito da Política Municipal de Desenvolvimento Econômico:

- I. Incentivar o desenvolvimento dos micro, pequenos e médios agentes econômicos, pela capacitação técnica e gerencial;
- II. Estimular as instituições públicas e privadas a oferecerem qualificação e requalificação profissional compatíveis com as demandas do mercado;
- III. Estabelecer parcerias entre agentes públicos e privados;
- IV. Criar um sistema de acompanhamento e avaliação das atividades produtivas;
- V. Promover atrativos turísticos e econômicos na área urbana, inclusive nos distritos e na zona rural.
- VI. Elaborar estudo de viabilidade de estruturação das atividades turísticas na área rural e na região do Lago da UHE Segredo,



indicando instrumentos para a gestão turística (que estejam de acordo com o PACUERA).

- VII. Elaborar calendário de eventos náuticos esportivos, de pesca e turísticos.
- VIII. Elaborar rotas turísticas, com políticas de incentivo para a diversificação econômica dos produtores rurais para que forneçam infraestrutura para os visitantes.
- IX. Implementar infraestruturas adequadas para viabilizar a acessibilidade aos locais turísticos como cachoeiras, trilhas e implantar infraestrutura de permanência como quiosques públicos para o usufruto da população.

Seção I

Dos Objetivos Específicos da Secretaria Municipal de Finanças

Art. 83 A Secretaria de Finanças é o órgão responsável e encarregado para executar a política econômica e financeira do Município, do lançamento, fiscalização e arrecadação de tributos e rendas municipais, sendo de sua competência assegurar todas as dimensões do controle interno da administração dos recursos financeiros a ela destinados, estabelecendo para tanto, grau de uniformização e padronização na administração financeira, permitindo análise e avaliações comprovadas do desempenho organizacional, por meio do sistema de planejamento, verificando todos os documentos contábeis; assinar mapas, resumos e quadros demonstrativos alusivos às finanças públicas, de conformidade com as disposições legais.

Parágrafo único. A Secretaria de finanças é responsável por todo o controle financeiro, tanto de arrecadação quanto de pagamentos dos tributos municipais, sendo assim, para o contexto dos próximos dez anos, período de vigência deste Plano Diretor, elenca-se ações prioritárias acerca do tema:

- I. Revisar o Código Tributário Municipal;
- II. Modernizar e atualizar os parâmetros e divisão dos tributos municipais;



- III. Formar convênios com Entidades de Apoio ao Município;
- IV. Manutenção dos Encargos da Dívida/Empréstimos, Dívida/INSS e Dívida/FGTS do programa “Dívida Honrada” para que não sejam suspensos os benefícios de crédito como estabelece o parágrafo 4º, inciso II do Artigo 18 da resolução federal nº 43 de 2001 que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- V. Manutenção dos Encargos da Dívida/PASEP;
- VI. Manutenção das Sentenças Judiciais e Precatórios;
- VII. Manter os parcelamentos de tributos municipais;
- VIII. Adquirir veículo exclusivo para o Departamento Financeiro e de Tributação;

Seção II

Dos Objetivos Específicos da Secretaria Municipal de Contabilidade

Art. 84 A Secretaria de Contabilidade é o órgão responsável e encarregado de executar as atividades relativas ao controle e escrituração contábil dos efeitos gerados pelo Município. Cabe à Secretaria de Contabilidade a verificação e adequação de todos os atos e documentos contábeis, elaborando para esse mister, mapas de controle, planilhas, balancetes, balanços, alocação da aplicação e vigilância orçamentária, outros documentos de apuração contábil, elaboração de prestação de contas de Convênios Públicos e Prestação de contas anual do Município, tudo isto de conformidade com a legislação pública contábil e demais disposições legais inerentes.

Parágrafo único. A secretaria de contabilidade é responsável por toda a documentação atrelada as finanças municipais, por se tratar de um órgão de importância no âmbito municipal, elenca-se também, objetivos específicos para universos de curto e médio prazo, sendo dois e cinco anos respectivamente:

- I. Ações previstas para um universo de dois anos:



- a) Estimular as atividades do Departamento de Prestação de Contas Municipais;
 - b) Digitalizar o Arquivo Morto;
 - c) Disponibilizar um local adequado para o armazenamento do Arquivo Morto.
- II. Ações previstas para um universo de cinco anos:
- a) Estimular as atividades do Departamento de Contabilidade;
 - b) Modernizar a Divisão de Contabilidade;
 - c) Melhorar a infraestrutura do setor, renovando os equipamentos e mobiliários obsoletos periodicamente.

Seção III

Da Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo

Art. 85 A Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo deve propiciar a consolidação do município como atrator turístico, compreendendo o potencial do patrimônio natural e cultural da região e prezando pela conservação do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável.

Subseção I

Das Políticas de Incumbência do Setor Público

Art. 86 Cabe ao poder municipal a responsabilidade de organizar, direcionar e administrar as políticas públicas acerca do turismo municipal e dentre as ações atribuídas ao órgão, estão:

- I. Estruturar a Secretaria Municipal do Turismo. O órgão em questão irá definir, regulamentar e administrar as diretrizes acerca do tema, a nova pasta deve ser independente de outras secretarias, com espaço físico próprio e corpo técnico especializado;
- II. Estruturar o Conselho Municipal de Turismo;



- III. Criar e implantar o Plano Municipal de Turismo;
- IV. Integrar as Ações Regionais de Desenvolvimento do Turismo;
- V. Implantar em definitivo o Protocolo de Atendimento ao Empreendedor de Turismo;
- VI. Articular a instalação de plantão do corpo de bombeiros no veraneio na região do lago;
- VII. Fortalecer a segurança com aumento do contingente de policiamento nas épocas de veraneio;
- VIII. Criar um sistema de plantão para atendimento médico-hospitalar ao turista com informação de horários e locais de funcionamento das UBS funcionam, clínicas e farmácias de plantão;
- IX. Criar curso técnico profissionalizante em turismo direcionado aos alunos de ensino médio;
- X. Realizar capacitação profissional voltada ao turismo, como por exemplo, governança, recepção, gastronomia, atendimento ao turista, gestão em hotelaria, formação de redes e articular parcerias com agências e operadores de turismo;
- XI. Apoiar os grupos folclóricos, de Centros de Tradições Gaúchas (CTG's) locais e grupos indígenas dada sua conexão com a história e cultura local;
- XII. Realizar a qualificação da Prainha Artificial estudando modalidade de concessão à iniciativa privada afim de lotear a área;

Subseção II

Da Parceria Público-privada

Art. 87 Para que seja viável a implementação de um complexo turístico municipal e regional pleno, deve-se adotar medidas de parceria entre a



administração pública e a iniciativa privada, a fim de investir em serviços essenciais para o funcionamento do sistema como um todo, para tal, foram elencadas ações prioritárias, como por exemplo:

- I. Celebrar convênios e parcerias com órgãos públicos e com a iniciativa privada para melhoria da gestão em turismo;
- II. Viabilizar formas de capacitar o comércio local no atendimento direcionado aos turistas, entre eles: taxistas, lojas de supermercados, postos de combustível, conveniências, serviços de manutenção mecânica tanto para automóveis, quanto para embarcações, clínicas e serviços médico-hospitalares, zeladoria, prestadores de serviço de reparo, instalação e manutenção;
- III. Incentivar a comercialização de pratos típicos nos serviços de alimentação local, utilizando ingredientes tradicionais como: pinhão, mandioca, carnes assadas, amendoim, peixes incluindo o lambari e outras. Firmar parcerias com os produtores rurais locais formando um ciclo econômico que se retroalimenta;
- IV. Implementar atrativos gastronômicos na Feira do Produtor, incluindo o fomento à comercialização de produtos e ingredientes típicos do município;
- V. Produzir festivais gastronômicos periódicos incentivando o uso de ingredientes locais e receitas típicas do município e região;
- VI. Produzir festivais gastronômicos com Food Trucks voltado a gastronomia típica incluindo edições de veraneio junto ao Lago do Iguazu;
- VII. Incentivar a produção de artesanato de apelo turístico, incluindo aplicação de icnografia identificada nas imagens e cenários do local;
- VIII. Fomentar a criação de souvenirs com alinhado com a cultura, paisagem, pontos turísticos principais e o patrimônio cultural em geral do Município para comercialização para turistas;



- IX. Fomentar a criação experiências turísticas aos visitantes em atividades agropecuárias com a produção de sementes e a produção de gado nas fazendas e na Colheita de Pinhão e na Colheita da Erva-Mate nativa junto à TI Manguieirinha e/ou outras áreas relevantes;
- X. Incentivar a articulação para viabilizar visitas técnicas, incluindo no roteiro as Unidades de Beneficiamento de Sementes das cooperativas agropecuárias para vivência no projeto de produção de sementes com foco no turismo tecnológico-científico destinado a estudantes das de agronomia e áreas afins;
- XI. Fomentar a criação de visitas técnicas, incluindo no roteiro a Estação Experimental de Estudos Ictiológicos para vivência no projeto de reprodução em cativeiro do surubim-do-Iguaçu, espécie rara e endêmica dessa bacia com foco no turismo tecnológico-científico destinado a estudantes das áreas biológicas e de ictiofauna;
- XII. Fomentar a criação de visitas técnicas incluindo no roteiro as diversas unidades hidrelétricas da região, como por exemplo UHE Governador Ney Braga, PCH Tigre, PCH Covó, PCH Invernadinha, PCH Forquilha, CGH Vila Nova, entre outras. Focadas na vivência técnica-científica de geração de energia hidrelétrica destinado a estudantes das áreas com interesses em comum à produção de energia.
- XIII. Incentivar o cadastro de imóveis para locação temporária em plataformas digitais colaborativas ou de economia compartilhada (Airbnb) em Manguieirinha e cidades próximas;
- XIV. Prospectar investidores para aquisição e modernização a Sociedade Esportiva e Recreativa Planalto;
- XV. Realizar a prospecção de investidores para serviços voltados a hospedagem e alimentação no meio urbano ou no meio rural;
- XVI. Realizar convênios com IES para pesquisas de demanda turística;



- XVII. Articular a prospecção de investidores para a implantação e construção de parques e complexos no meio urbano e rural, com temáticas diversas, como: rural, natural, trilhas, birdwatching, , aventura exploratória, náutica, pesca, setor de agroindústria, tecnológico-científico, parque de exposições de miniaturas, exposições em geral, museus, playgrounds, esportiva, corrida de rua, natação, triatlo, competições de mountain byke, downhill, bicicross, eventos de voo livre, competições de tiro, invernadas, tradições gaúchas e indígenas, entre outros;
- XVIII. Formatar pacotes turísticos vinculados aos eventos locais nos diversos segmentos por meio de operação turística. Potenciais atratores podem ser: eventos naturais, trilhas, birdwatching, aventura exploratória, náutica, pesca, setor de agroindústria, tecnológico-científico, parque de exposições de miniaturas, exposições em geral, museus, playgrounds, esportiva, corrida de rua, natação, triatlo, competições de mountain byke, downhill, bicicross, eventos de voo livre, competições de tiro, rodeios, invernadas, tradições gaúchas e indígenas, entre outros, explorando o potencial da região e promovendo o turismo de experiências;
- XIX. Apoiar operadores de turismo na formatação de rotas e pacotes envolvendo o destino considerando as condições das estradas rurais e a facilitação de contato com proprietários de áreas de interesse como cachoeiras e áreas de floresta com vistas à promoção do turismo de experiências;
- XX. Qualificar o serviço de balsas como atrativo turístico;
- XXI. Articular a promoção de cursos de pós-graduação nas áreas de e turismo, como por exemplo, gestão de turismo, produção de eventos, gastronomia e hotelaria;

Subseção III



Das Políticas Relacionadas a Infraestrutura Turística Municipal

Art. 88 Para a viabilização de um complexo turístico, as infraestruturas devem estar em pleno funcionamento, uma vez que é a partir dela que os serviços podem funcionar de forma eficiente, sendo assim, foram estipuladas ações acerca do tema, são elas:

- I. Adequar a edificação da Praça Olímpio Santos para comportar a infraestrutura da secretaria, contendo: sala para o Secretário e Diretores, e um local adequado para receber o Centro de Informações Turísticas do Município (CAT);
- II. Implantar Pontos de Atendimento ao Turista (PIT's) junto ao comércio local em supermercados, postos de combustível, conveniências, restaurantes, entre outros;
- III. Revitalizar praças e parques para promover experiências, oportunidades de aprendizado sobre aspectos locais por meio da interpretação ambiental e equipamentos para fruição do espaço;
- IV. Implantar em definitivo o Parque Linear Vila Nova;
- V. Estender a área do Parque Linear Vila Nova abrangendo área verde próxima à PR-459;
- VI. Apoiar a estruturação da Terra Indígena Manguinhos enquanto atrativo e equipamento turístico natural voltado ao ecoturismo;
- VII. Construir um trevo no acesso à oeste do perímetro urbano na intersecção entre a BR-373 e a PR-281;
- VIII. Implantar ciclofaixas na PR-281 e PR-459 para atração de Cicloturistas;
- IX. Pavimentar a estrada ao norte da Terra Indígena Manguinhos entre a Ponte na BR-373 e a PR-459, sempre que possível margeando ou com vista para o Rio Iguaçu passando pelas localidades de Porto Fanor e Santa Luzia;



- X. Pavimentar a rodovia de acesso ao município de Honório Serpa;
- XI. Identificar as ruas do centro urbano com sinalização;
- XII. Construir estradas em locais que tenham visuais atratores da paisagem natural, conectando os planaltos e a costa do Iguaçu, focado em três atrativos principais durante o percurso: no Lago na Barra, do Rio Butiá e na Barra do Rio Marrecas;
- XIII. Definir o traçado e implantar a Estrada Costeira do Iguaçu, Circuito Mangueirinha margeando o Lago pensando na conexão do trajeto com Coronel Domingos Soares e Chopinzinho incluindo uma ciclovia;
- XIV. Implantar totens e pórticos nas entradas do Município com propagandas voltadas ao turismo na PR-459 próximo à UHE, na PR-281 no acesso à Terra Indígena e na intersecção da PR-459 com a PR-449;
- XV. Revitalizar os portais e marcos de entrada da Terra Indígena Mangueirinha
- XVI. Revitalizar os totens junto à ponte do Córrego Vila Nova;
- XVII. Revitalizar os monumentos, murais, bustos e esculturas em praças e parques inserindo painéis interpretativos para ampliar sua compreensão;
- XVIII. Elaborar projeto de captação de recursos para qualificação das estruturas físicas públicas destinadas a eventos: Parque de Exposições, Complexo Esportivo Municipal, Praças, Ginásios, Prainha Artificial, Balsa, entre outros;
- XIX. Implantar espaço de eventos junto ao lago dando suporte às atividades náuticas e de turismo junto ao Porto da Balsa incluindo áreas de estacionamento, área externa de exposições, auditório, arena de shows, áreas gastronômicas e de lazer;



- XX. Definir e melhorar os acessos públicos ao Lago do Iguazu;
- XXI. Elaborar projeto para implantação de Rampas, Atracadouros e Marinas Públicas no Lago do Iguazu: identificar as áreas públicas de interesse, identificar modalidade jurídica que permita o investimento e a edificação de estruturas náuticas, realizar chamamento público;
- XXII. Elaborar projeto para implantação dos Mirantes Naturais: identificar os proprietários das áreas de interesse, identificar modalidade jurídica que permita o investimento e a edificação de estruturas, sinalizar o acesso, criar experiências para a visita incluindo informações relevantes e curiosidades, escolher locais estratégicos que facilitem a fiscalização por parte do poder público e da comunidade do entorno, a localização deve ser estudada para servir de ponto de interesse em roteiros como o cicloturismo;
- XXIII. Implantar atracadouro e marina junto ao Porto da Balsa Rio Marrecas e junto a área da Prainha;
- XXIV. Implantar aeródromo na península da Comunidade Morro Verde;
- XXV. Qualificar o Estádio Municipal para receber competições esportivas das diversas federações e realização de shows e eventos;
- XXVI. Implantar atrativo turístico junto à centenária Casa de Pedra;
- XXVII. Qualificar o espaço e edificações nas Águas do Monge João Maria;
- XXVIII. Fomentar a melhoria da qualidade das da infraestrutura acerca dos serviços voltados a alimentação;
- XXIX. Viabilizar a ampliação do fornecimento de energia e estabelecer ligações individuais junto a Copel às residências lindeiras.
- XXX. Articular com os órgãos responsáveis a ampliação da cobertura de sinal 4G de telefonia na região dos lagos;



Subseção IV

Das Políticas Relativas ao Meio Ambiente

Art. 89 O Complexo Turístico Municipal deve zelar e proteger o patrimônio ambiental municipal e da região, a fim de não prejudicar o ecossistema existente e utiliza-lo como um dos atrativos turísticos, em consonância com o desenvolvimento sustentável, dessa forma apresentamos ações prioritárias para tal:

- I. Fazer um estudo socio ambiental com o intuito de mapear a existência de espécies singulares da flora e fauna local como por exemplo:
 - a) Locais com árvores centenárias, como pinheiros e outros exemplares;
 - b) Realizar a inventariação das quedas d'água do Município (cachoeiras, saltos, cascatas, cataratas) definindo quais possuem potencial relevante para aproveitamento turístico;
 - c) Mapear os remanescentes vegetais de elevado valor ambiental, paisagístico e turísticos, tais como grandes áreas de Reservas Legais, Áreas de Preservação Permanente, áreas protegidas em topos de morro, fundos de vale, entorno de quedas d'água;
 - d) Mapear a existência de potenciais turísticos naturais, como cavernas, grutas e furnas no território;
 - e) Realizar inventário da fauna local com vistas à promoção do turismo científico e de estudos do bioma;
 - f) Realizar inventário da avifauna local com vistas ao desenvolvimento de birdwatching;
- II. Implantar Parques Municipais aproveitando remanescente vegetais de elevado valor ambiental e paisagístico por meio de instrumentos de compensação;



- III. Incentivar a implantação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural em áreas de relevante interesse ambiental e turístico;
- IV. Incentivar o turismo com atividades ativas, mapeando áreas propícias para a caça e pesca legalizadas e prospectar investidores para a investimento na operação da atividade;

Subseção V

Das Políticas de Propaganda e Divulgação Turística

Art. 90 A propaganda turística é um dos elementos essenciais para a viabilização de um complexo turístico, a mesma serve para promover e divulgar o local para pessoas que possam vir a usufruir do complexo, sendo assim foram estipuladas ações prioritárias acerca do tema:

- I. Investir na propaganda turística a fim de explorar o potencial que o município tem acerca do tema criando o Plano de Marketing e Comunicação utilizando a marca “Manguinhos Turismo”;
- II. Criar um site específico atrelado à municipalidade com informações turísticas, roteiros, mapas, pontos importantes com suas respectivas descrições, locais de apoio, entre outros;
- III. Implantar aplicativo mobile com as informações do site;
- IV. Criar perfis nas redes sociais com o intuito de promover o turismo local;
- V. Realizar atualização de dados do Município nos mapas em plataformas digitais, em especial no Open Street Maps e Google Maps incluindo atrativos e serviços turísticos e outros aspectos relevantes;
- VI. Articular a atualização de dados do Google Street View ampliando as áreas de cobertura incluindo a região dos lagos;



- VII. Auxiliar na promoção dos pacotes turísticos;
- VIII. Realizar cadastro dos atrativos e equipamentos náuticos e de pesca em guias e sites especializados;
- IX. Realizar visitas guiadas e de familiarização com o território, conduzidas por profissionais especializados;
- X. Incentivar o cadastramento da avifauna identificada em sites especializados sobre o tema;
- XI. Criar perfis e páginas em redes sociais diversas voltadas à propaganda de eventos específicos, como por exemplo, a Procissão Náutica de Navegantes, a Semana Cultural Indígena e a Caminhada do Monge João Maria;
- XII. Implantar roteiro turístico durante a realização da EXPOMANG com vistas à propagação do turismo local;
- XIII. Implantar e promover calendário de eventos turísticos;
- XIV. Implantar sistema de levantamento de dados e estatísticas do turismo local para conhecimento da demanda e da movimentação da atividade turística na economia do Município, afim de direcionar investimentos para áreas prioritárias ou potenciais de crescimento turístico;
- XV. Alimentar o sistema de dados com fontes diversificadas, como o movimento hoteleiro, eventos com maior recepção de pessoas, perfis dos visitantes a fim de criar políticas específicas para ambientes de nicho, entre outros.
- XVI. Implementar o programa “Destino Turístico Inteligente” com monitoramento nas dimensões governança, tecnologia, turismo de experiências e sustentabilidade por meio da inovação na gestão pública e no fomento a produtos turísticos significativos e autênticos considerando a vocação local e o perfil do turista;



Subseção VI

Das Regulação das Políticas do Turismo Municipal

Art. 91 Para o funcionamento pleno das políticas implantadas em relação ao turismo municipal é necessário promover mecanismos de caráter regulatório, sendo assim descreveremos as principais medidas de regulamentação:

- I. Criação de legislação específica acerca das diretrizes de hospedagens e hotelaria no município, visando a melhoria do serviço, infraestrutura e modernização como um todo;
- II. Criação de legislação específica com foco na propaganda, organização e fomento do turismo municipal, firmando parcerias com operadores de turismo visando a produção de eventos voltados à valorização do patrimônio cultural do município;
- III. Criação de legislação específica com foco no uso da marca Manguinhos Turismo;
- IV. Criação de legislação específica com foco na concessão de espaços públicos para operação turística;
- V. Criação de legislação específica com foco no incentivo à implantação de parques municipais enquadrados como Unidades de Conservação - UC's, podendo incluir a aquisição de áreas de Reserva Legal particulares;
- VI. Criação de legislação específica com foco no incentivo à implantação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPNs.
- VII. Criação de legislação específica de instituição do Inventário Turístico com o intuito de atribuir ao município a atualização e manutenção do mesmo;



- VIII. Criação de legislação específica de instituição do Plano de Desenvolvimento do Turismo com o intuito de atribuir ao município a atualização e manutenção do mesmo;
- IX. Revisar a legislação específica do acerca do orçamento destinado ao setor de turismo municipal, direcionando parte do mesmo para a implementação do Plano de Desenvolvimento do Turismo;
- X. Criação de legislação específica de Zona Urbana de Interesse Turístico junto ao lago tratando sobre regularização fundiária, coleta e tratamento de esgoto, infraestrutura de serviços públicos de iluminação pública, coleta de lixo e resíduos recicláveis, tratamento de esgoto, praças e espaços públicos.
- XI. Criação de legislação específica de proteção das quedas d'água do Município, seguindo os preceitos das legislações federais acerca do tema, como por exemplo, o Código Florestal - Lei nº 12.651/2012, a Lei da Mata Atlântica - Lei nº 11.428/2006, a Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos - Lei nº 9.433/1997, e demais legislações necessárias;
- XII. Revisar a legislação existente que regulamenta a compensação ao município em relação aos danos ambientais cometidos pela instalação de Pequenas Centrais Hidrelétricas – PCHs, e Centrais Geradoras de Hidrelétricas – CGHs.
- XIII. Criar cartilha atrelada a coleta de resíduos sólidos e ao saneamento ambiental, a fim de orientar e normatizar acerca dos temas de forma direcionada às residências próximas ao lago;
- XIV. Criar cartilha atrelada a coleta de resíduos sólidos e ao saneamento ambiental, a fim de orientar e normatizar acerca dos temas de forma direcionada às residências próximas ao lago;



- XV. Criação de legislação específica para regulamentar o transporte privado e remunerado individual de passageiros (carros de aplicativo) em consonância com a Lei Federal 13.640 de 2018.
- XVI. Fiscalizar o cumprimento da Lei Geral do Turismo em relação as atividades privadas e o atendimento das normativas pelas mesmas, cadastrar os estabelecimentos e exigir a entrega de boletins de dados para a alimentação do banco de dados de turismo;
- XVII. Incentivar o cadastramento voluntário no CADASTUR para garantir o compromisso dos serviços prestados para o atendimento na atividade turística
- XVIII. Fiscalizar a destinação do orçamento de turismo pela gestão municipal
- XIX. Atribuir ao Conselho Municipal de Turismo a fiscalização e acompanhamento da execução do Plano Municipal de Turismo;
- XX. Manter a fiscalização em espaços públicos e privados às vistas de zelar pela segurança dos usuários;
- XXI. Criação de legislação específica de incentivo para a operação turística e proteção ambiental em áreas potenciais, como por exemplo locais com quedas d'água, a modo de estruturar os equipamentos de apoio, como campings, parques, sistema de trilhas, sinalização, etc;
- XXII. Criação de legislação específica definindo o marco regulatório para ocupação das margens do Rio Iguaçu - Costa Sul.
- XXIII. Criação de legislação específica definindo marco regulatório para a implantação de atracadouros, rampas, marinas, flutuantes, píers, praias artificiais e recantos junto ao Lago do Iguaçu.
- XXIV. Implantar corredores ecológicos ao unir diversas áreas contíguas;



- XXV. Criar sistema de gestão integrada das áreas verdes do Município;
- XXVI. Criar um programa de formação em turismo para professores do ensino básico;
- XXVII. Criar programas de formação em turismo para alunos do ensino básico: “Alfabetização no Turismo” e “Empreendedorismo em Turismo”.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 92 O Desenvolvimento Rural, como vocação econômica, desenvolvimento em consonância com os princípios de sustentabilidade, visa, através da produção intensiva na agropecuária, à geração de empregos e renda, provendo a qualidade de vida da população rural.

Art. 93 A Política de Desenvolvimento Rural tem por objetivo dotar a área rural de infraestrutura adequada ao seu desenvolvimento e estimular a sua integração com a área urbana, visando atender as funções econômicas e sociais, compatibilizando as atividades desenvolvidas na área rural com a preservação ambiental.

Art. 94 São diretrizes para o Desenvolvimento Rural:

- I. Estimular a participação da população rural na implementação do Plano Diretor Municipal de Manguoeirinha, atendendo às suas demandas e necessidades;
- II. Promover a adequada manutenção das estradas rurais, bem como a criação de novas vias, facilitando o escoamento da produção agrícola e o acesso da população rural às centralidades do município;
- III. Incentivar a conservação do solo através de medidas de orientação, capacitação e informação dos produtores rurais;



- IV. Incentivar os produtores de hortifrutigranjeiros, bem como promover o desenvolvimento de estratégias que permitam seu acesso prioritário ao abastecimento e comercialização locais.
- V. Elaborar plano de desenvolvimento rural, incluindo zoneamento de uso e ocupação do solo rural, de modo a evitar a intensificação da degradação das microbacias e iniciar processo de recuperação de matas ciliares, por meio de campanhas educativas e com a participação dos proprietários;
- VI. Estabelecer critérios para implantação de atividades turísticas, recreativas e culturais na zona rural, considerando os impactos ambientais decorrentes;
- VII. Oferecer assistência técnica ao produtor rural, por meio de convênios com entidades de pesquisa e órgãos governamentais do setor agropecuário;
- VIII. Identificar o potencial produtivo, a produção primária, sua transformação de acordo com a distribuição das comunidades;
- IX. Apoio ao pequeno produtor rural através do aumento das linhas de crédito e subsídios ao programa de agricultura familiar;
- X. Incentivar o desenvolvimento e aplicação de novas tecnologias de produção, a partir das necessidades e possibilidades do setor agropecuário do Município;
- XI. Promover a articulação e a integração do desenvolvimento rural sustentável e solidário, regionalmente e entre diversos setores e esferas de governo, por meio de agendas comuns nos territórios.
- XII. Estímulo ao turismo rural, através do apoio à realização de eventos Sociais, culturais e recreativos nas comunidades rurais.

Art. 95 São ações estratégicas para o Desenvolvimento Rural:



- I. Construção e/ou reforma de uma sede própria para a secretaria municipal de agricultura e Meio Ambiente;
- II. Oportunizar a implantação de agroindústrias, ampliando o valor agregado da produção primária;
- III. Dar a destinação adequada aos resíduos sólidos produzidos na área rural, com especial atenção aos resultantes do uso de insumos agrícolas;
- IV. Estimular o cooperativismo, o associativismo e o processo de agregação de valor e empreendedorismo rural;
- V. Avaliar as oportunidades de geração de emprego e renda resultantes da adequação ambiental das propriedades na Zona Rural;
- VI. Estimular a criação e manutenção de Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPN e outras áreas especialmente protegidas que possam ser enquadradas na previsão da Lei Complementar Estadual nº. 59/1991, que instituiu o ICMS ecológico no Estado do Paraná;
- VII. Coordenar ações com os setores e agentes envolvidos na questão agrária e agrícola, de modo a conter o êxodo rural e a atividade especulativa da terra, bem como fomentar políticas de desenvolvimento da agricultura familiar;
- VIII. Coordenar ações e programas que estabeleçam diretrizes conservacionistas e ambientais para a atividade agropecuária;
- IX. Coordenar ações e programas, visando à promoção do emprego de mão de obra para auxiliar as atividades agropecuárias dos pequenos produtores rurais e da agricultura familiar segundo os critérios do PRONAF – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar;



- X. Incentivar a ampliação da produção da agricultura familiar de forma a garantir o abastecimento do município e da região.
- XI. Promover articulação entre os assentamentos do município e municípios vizinhos.
- XII. Promover estudos de mercado, buscando oportunidades e nichos, introduzindo novas alternativas, tais como técnicas de cultivo orgânico com certificação;
- XIII. Promover a ampliação da rede de distribuição dos alimentos produzidos no município ou na região através de feiras, eventos, etc.
- XIV. Fortalecer e ampliar a Feira do Agricultor;
- XV. Garantir terras para a agricultura familiar e incentivar a prática da agricultura agroecológica e sustentável de produção de alimentos e seu beneficiamento.
- XVI. Dar condições de permanência do pequeno produtor na propriedade, com qualidade de vida e acesso aos avanços tecnológicos e de cidadania, através da promoção de programas de melhoria e conservação das estradas, saneamento rural, telecomunicações, e incentivo a programas de diversificação, e verticalização da produção, como produção leiteira, suinocultura, avicultura, piscicultura, olericultura e fruticultura, silvicultura, dentre outras;
- XVII. Promover parcerias com os produtores rurais na melhoria da infraestrutura das propriedades, melhorando os aspectos socioculturais, produtivos e facilitadores da logística de produção das comunidades;
- XVIII. Promover política de produção habitacional para o meio rural, bem como consolidar e aprimorar as políticas setoriais visando desestimular o êxodo rural;



- XIX. Desenvolver e articular ações junto aos Governos Estadual e Federal que visem apoiar e qualificar o produtor rural.
- XX. Debater sobre educação no campo, o trabalho e qualidade de vida, devendo observar a necessidade de oferta em um modelo diferenciado e contextualizado, transformando o meio rural em um ambiente próspero e sustentável para os jovens, propiciando condições viáveis para construir, ali, seus projetos de vida.
- XXI. Ampliar o acesso a venda e a participação dos produtores familiares nos programas de aquisição de alimentos e no programa de alimentação escolar.
- XXII. Manutenção e fortalecimento do Programa de Inseminação Artificial (PIA);
- XXIII. Aquisição de patrulha rural (retroescavadeira, escavadeira hidráulica, pá carregadeira, caminhões, rolo compactador) para implementação de programa de melhorias nas propriedades rurais;

TÍTULO IV

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 96 A Gestão Democrática tem por objetivo garantir a participação da população, das associações e das entidades representativas dos vários segmentos da comunidade, na formulação, implementação, controle e revisão de planos, leis, programas e projetos da política de desenvolvimento municipal.

Art. 97 São diretrizes da Gestão Democrática:

- VIII. reestruturar e implantar o sistema municipal de gestão e planejamento;
- IX. descentralizar os processos decisórios;



- X. dotar as unidades operacionais do governo de competência técnica e capacidade financeira para o exercício de suas funções;
- XI. aperfeiçoar os sistemas de arrecadação, cobrança e fiscalização tributárias;
- XII. promover condições efetivas para garantir a participação popular nos processos de decisão;
- XIII. atuar de forma articulada com outros agentes sociais, parceiros ou órgãos governamentais, sobretudo nas ações de maior impacto social e econômico; e
- XIV. assegurar transparência nas ações administrativas e financeiras, inclusive, mediante divulgação regular de indicadores de desempenho.

Art. 98 São ações estratégicas da Gestão Democrática:

- X. promover cursos de capacitação de líderes comunitários;
- XI. valorizar, motivar e promover a qualificação profissional dos servidores públicos; e
- XII. criar mecanismos de comunicação permanente entre a população e o Poder Público.

CAPÍTULO II

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 99 A Participação Popular objetiva valorizar e garantir o envolvimento dos munícipes, de forma organizada, na gestão pública e nas atividades políticas e socioculturais da comunidade.

Art. 100 A garantia da participação dos cidadãos e da responsabilidade do governo municipal tem por objetivos:



- V. A socialização da pessoa e a promoção do seu desenvolvimento integral, como indivíduo e membro da coletividade;
- VI. Garantir a participação ampla e diversa da sociedade com a inclusão de representantes de minorias sociais;
- VII. O pleno atendimento das aspirações coletivas, no que se refere aos objetivos e procedimentos da gestão pública; e
- VIII. A permanente valorização e aperfeiçoamento do poder público como instrumento a serviço da coletividade.

Art. 101 São diretrizes para incentivar e garantir a participação popular:

- VII. Valorizar as entidades organizadas e representativas como legítimas interlocutoras da comunidade, respeitando a sua autonomia política;
- VIII. Fortalecer os Conselhos Municipais como principais instâncias de assessoramento, consulta, fiscalização e deliberação da população sobre decisões e ações do governo municipal;
- IX. Incluir e ampliar representantes da sociedade civil nos conselhos municipais e nos processos de tomada de decisão.
- X. Conceder direito de voto aos representantes da sociedade civil nos processos de tomada de decisão.
- XI. Garantir a participação ampla e diversa da sociedade civil, incluindo mulheres, negros, população LGBTQIA+, indígenas, população marginalizada, entre outras
- XII. Apoiar e promover instâncias de debates abertos e democráticos sobre temas de interesse da comunidade;
- XIII. Consultar a população sobre as prioridades quanto à destinação dos recursos públicos;



- XIV. Elaborar e apresentar os orçamentos públicos de forma a facilitar o entendimento e o acompanhamento pelos munícipes;
- XV. Implementar formas de orçamento participativo por bairro ou região do município.
- XVI. Assegurar acessibilidade ao Sistema Municipal de Informações;
- XVII. Apoiar e participar de iniciativas que promovam a integração social e o aprimoramento da vida comunitária; e
- XVIII. Tornar pública toda a pesquisa e planejamento.

Art. 102 A divulgação será realizada conforme determinação do § 4º do art. 40 do Estatuto da Cidade, e deverá conter os seguintes requisitos:

- IV. Ampla comunicação pública, em linguagem acessível, através dos meios de comunicação social de massa disponível;
- V. Antecedência de pelo menos 15 dias para divulgação do cronograma, dos locais das reuniões e da apresentação dos estudos e propostas sobre o tema que será discutido;
- VI. Publicação e divulgação dos resultados dos debates e das propostas definidas nas diversas etapas dos processos de discussão.

Parágrafo único. As informações devem ser amplamente divulgadas em meios de comunicação de massa, e mantidas a disposição da população para consulta em local de fácil acesso nas sedes do Executivo e do Legislativo Municipal.

Art. 103 Os processos participativos deverão garantir a representação e a real condição de defesa dos interesses específicos dos diferentes segmentos da sociedade, nos seguintes termos:

- III. Realização dos debates por segmentos sociais, nas áreas urbanas e rurais;



- IV. Consideração da necessidade de alternância dos locais e horários de discussão.

Art. 104 Além dos instrumentos de Gestão Democrática, previstos neste Plano Diretor, a definição de outros meios e métodos de participação deve ser previamente remetida para parecer com caráter deliberativo do Conselho de Desenvolvimento Municipal de Manguoeirinha.

CAPITULO III

SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Art. 105 O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão – estabelece estruturas e processos de gestão e planejamento democráticos do município de forma transparente e permanente, visando à eficiência e eficácia da gestão municipal de Manguoeirinha a partir dos princípios, políticas, instrumentos e programas contidos e ou decorrentes deste Plano Diretor.

Parágrafo único. A Gestão Democrática dar-se-á por meio de instrumentos democráticos de deliberação, consulta, fiscalização, monitoramento, avaliação e revisão de políticas públicas.

Art. 106 O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão terá como objetivos principais:

- X. Dar efetividade aos princípios e políticas contidas neste Plano Diretor, na Lei Orgânica do Município de Manguoeirinha, na Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade e na Constituição Federal;
- XI. Possibilitar o cumprimento da função social da cidade e da propriedade urbana e rural em Manguoeirinha;
- XII. Articular as políticas de Administração Pública com os interesses e demandas da população;
- XIII. Garantir a participação da sociedade no debate das questões relevantes da gestão municipal;



- XIV. Garantir eficácia e eficiência à gestão, visando à melhoria dos processos e o atendimento dos objetivos deste Plano Diretor;
- XV. Instituir o processo permanente e sistematizado de monitoramento e avaliação do Plano Diretor Municipal;
- XVI. Articular os Departamentos e demais órgãos da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal;
- XVII. Priorizar um planejamento integrado que envolva as diversas secretarias do município, com dados atualizados.
- XVIII. Implementar e manter atualizado o Sistema de Informações.

Art. 107 O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão atua nos seguintes níveis:

- VI. Nível de formulação e definições de princípios, objetivos diretrizes da gestão municipal;
- VII. Nível de gerenciamento do Plano Diretor, de formulação, coordenação e decisão sobre programas, projetos e ações que permitam sua implementação;
- VIII. Nível de elaboração do orçamento público de acordo com as políticas estabelecidas neste Plano Diretor;
- IX. Nível de monitoramento, controle e avaliação da aplicação dos instrumentos urbanísticos e dos programas e projetos aprovados;
- X. Nível de produção de informações para subsidiar as ações e decisões dos demais níveis do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão.

Art. 108 O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão é composto por:

- XII. Conferência da Cidade;
- XIII. Conselho de Desenvolvimento Municipal;



- XIV. Fundo de Desenvolvimento Municipal;
- XV. Conselho de Desenvolvimento Rural;
- XVI. Fundo de Desenvolvimento Rural;
- XVII. Audiências Públicas;
- XVIII. Órgão Municipal de Planejamento;
- XIX. Órgãos de Desenvolvimento Urbano;
- XX. Sistema de Informações Municipais;
- XXI. Departamento Municipal de Administração;
- XXII. Departamento Municipal de Finanças.

CAPITULO IV

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAL

Art. 109 O Sistema de Informações Municipal tem como objetivo fornecer informações para o planejamento e gestão municipal, subsidiando a tomada de decisões ao longo do processo.

§ 1º. O Sistema de Informações Municipal deverá conter e manter atualizados dados informações e indicadores sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico-territoriais, inclusive cartográficos, ambientais, imobiliários e outros de relevante interesse para o Município.

§ 2º. Sempre que possível, as informações devem ser organizadas conforme as Unidades de Planejamento, permitindo análise comparativa.

Art. 110 O Sistema de Informações Municipais deverá obedecer aos princípios:



- III. Simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;
- IV. Democratização, publicidade e disponibilização das informações, em especial as relativas ao processo de implementação, controle e avaliação do Plano Diretor.

Art. 111 O Sistema de Informações Municipais será realizado e atualizado permanentemente pelo Departamento Municipal de Administração ou órgão responsável pelo planejamento municipal.

Seção I

Do Cadastro Técnico Territorial Multifinalitário

Art. 112 A Prefeitura Municipal, em consonância aos objetivos do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão inscritos no art. 106, I, II, V, VI e do Sistema de Informações Municipais, organizará um cadastro técnico territorial Multifinalitário, que será atualizado anualmente.

§ 1º. Para organização e atualização do Cadastro Multifinalitário, a Prefeitura Municipal poderá receber recursos estaduais ou federais, em consonância aos programas de modernização da administração e gestão dos serviços.

§ 2º A Prefeitura Municipal deve utilizar sistemas de georreferenciamento para o manejo das informações coletadas no Cadastro Multifinalitário.

CAPITULO V

DA COORDENAÇÃO POLÍTICA

Art. 113 A Coordenação Política do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão é composta de:

- X. Conferencia da cidade;
- XI. Conselho de Desenvolvimento Municipal de Manguinhos;



- XII. Conselho de Desenvolvimento Rural;
- XIII. Audiências Públicas;
- XIV. Órgão Municipal de Planejamento;
- XV. Plebiscito e referendo popular;
- XVI. Iniciativa popular de projetos de lei;
- XVII. Iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- XVIII. Conselhos de políticas públicas setoriais.

Seção I

Da Conferência da Cidade de Manguinhos

Art. 114 A Conferência da Cidade de Manguinhos ocorrerá ordinariamente a cada 02 (dois) anos, e extraordinariamente, quando convocada pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal de Manguinhos.

§ 1º. Em anos de início de novas Gestões Municipais, a Conferência da Cidade deverá ocorrer, obrigatoriamente, no primeiro semestre.

§ 2º. As Conferências serão abertas à participação de todos os cidadãos e cidadãs.

Art. 115 A Conferência da Cidade terá, dentre outras atribuições:

- IX. Deliberar sobre alterações do Plano Diretor;
- X. Deliberar sobre propostas de revisão do Plano Diretor;
- XI. Eleger os (as) conselheiros (as) do Conselho de Desenvolvimento Municipal, conforme determina o Art. 119 desta Lei;
- XII. Discutir os temas pertinentes ao desenvolvimento econômico, social e territorial do Município de Manguinhos;



- XIII. Elaborar um relatório final que deverá ser amplamente divulgado a todos os cidadãos após sua conclusão;
- XIV. Eleger os (as) delegados (as) para a Conferência Estadual das Cidades, conforme legislação pertinente;
- XV. Sugerir ao Executivo as adequações nas ações estratégicas, instrumentos, programas e projetos destinados a efetivação dos princípios e políticas do Plano Diretor;
- XVI. Discutir e deliberar sobre o Plano de Ação para os próximos dois anos.

§ 1º. O regimento interno deverá regulamentar o processo de funcionamento de cada conferência.

§ 2º. O processo de revisão do Plano Diretor deverá ser iniciado pela realização de uma Conferência da Cidade na qual será discutido e deliberado democraticamente sobre o plano de trabalho para sequência das atividades de revisão, prevendo, dentre outros, os temas que serão discutidos e alterados.

§ 3º. O Plano de Ação é parte constituinte da Lei do Plano Diretor e determina o conteúdo dos Planos Plurianuais, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual.

Art. 116 A preparação da Conferência Municipal deverá ocorrer em reuniões preparatórias territoriais na sede do município, nos distritos e comunidades.

§ 1º As reuniões preparatórias deverão ser organizadas com, no mínimo, 30(trinta) dias de antecedência, para garantir a apropriação dos temas que serão debatidos e deliberados durante a Conferência da Cidade pelos diferentes segmentos sociais.

§ 2º Os candidatos (as) e representantes da sociedade civil das Unidades de Planejamento para compor o Conselho de Desenvolvimento Municipal, serão indicados nas reuniões preparatórias das respectivas Unidades, e posteriormente



ratificados, ou não, durante o processo de eleição na Conferência da Cidade de Manguinhos.

Art. 117 A Conferência das Cidades deverá ser convocada por edital, no mínimo, 15(quinze) dias de antecedência, anunciadas pela imprensa local ou, na sua falta, pelos meios de comunicação de massa ao alcance da população local.

Seção II

Do Conselho de Desenvolvimento Municipal

Art. 118 Fica criado o Conselho de Desenvolvimento Municipal de Manguinhos, órgão colegiado de caráter deliberativo, permanente e integrante da administração pública municipal, que reúne representantes do Poder Público e da Sociedade Civil.

§ 1º. O Conselho de Desenvolvimento Municipal de Manguinhos é parte integrante do Sistema Nacional de Gestão Democrática (Conselhos de Cidades) e de Habitação de Interesse Social no que couber e do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão instituído por esta Lei.

§ 2º. O Conselho de Desenvolvimento Municipal de Manguinhos integrará a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, porém, não será subordinado às suas determinações e definições no exercício de suas funções.

§ 3º. A integração do Conselho à estrutura administrativa municipal tem como objetivo a disponibilização do suporte administrativo, operacional e financeiro necessário para sua implementação e pleno funcionamento.

§ 4º. As deliberações do Conselho de Desenvolvimento Municipal de Manguinhos deverão ser relacionadas e articuladas com os conselhos setoriais do Município, buscando a integração das diversas ações e políticas de desenvolvimento municipal, garantindo a participação da sociedade.

Art. 119 O Conselho de Desenvolvimento Municipal de Manguinhos será composto por 14 membros com direito a voto e pelo mesmo número de suplentes, respeitando a seguinte representação:



- V. 08 (oito) representantes do Poder Executivo Municipal e seus respectivos suplentes, sendo:
- i) 01 representante do Departamento Municipal de Finanças,
 - j) 01 representante do Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente,
 - k) 01 representante do Departamento Municipal de Indústria e Comércio e Serviços Públicos,
 - l) 01 representante do Departamento Municipal de Administração,
 - m) 01 representante do Departamento Jurídico Municipal.
 - n) 01 representante do Departamento de Educação Municipal;
 - o) 01 representante do Departamento de Assistência Social Municipal;
 - p) 01 representante do Departamento de Saúde Municipal;
- VI. 01(um) representante do Poder Legislativo Municipal,
- VII. 02(dois) representantes dos Órgãos Colegiados Municipais e seus respectivos suplentes, sendo:
- c) 01(um) representante da sociedade civil do Conselho de Desenvolvimento Rural;
 - d) 01(um) representante da ACIMAN – Associação da Indústria e Comércio.
- VIII. 04 (quatro) representantes da sociedade civil, e seus respectivos suplentes, assim distribuídos:
- c) 03(três) representantes da sede do município,
 - d) 03(três) representantes das comunidades rurais.



§ 1º. O mandato dos (as) Conselheiros (as) será de 2(dois) anos.

§ 2º. Os representantes da sociedade civil, referidos no inciso III serão indicados previamente nas reuniões preparatórias em cada área territorial, nos termos do art. 114 § 2º, e eleitos e empossados na Conferência da Cidade de Manguinhos, que será realizada a cada 02(dois) anos.

§ 3º. Os representantes do Poder Público serão indicados pelo respectivo órgão e poderão ser reconduzidos por no máximo 1(um) mandato, havendo, necessariamente renovação de pelo menos 1/3 (um) terço dos (as) conselheiros (as) indicados (as) a cada mandato.

§ 4º. Os representantes dos Órgãos Colegiados Municipais serão indicados entre os (as) conselheiros (as) da sociedade civil dos respectivos Conselhos, e poderão ser reconduzidos por no máximo, 01(um) mandato.

§ 5º. O presidente do Conselho de Desenvolvimento Municipal de Manguinhos será eleito entre os (as) conselheiros (as) na primeira reunião de cada mandato;

§ 6º. Os (as) conselheiros (as) não serão remunerados no exercício de suas funções.

Art. 120 Serão convocados a participar do Conselho de Desenvolvimento Municipal, na qualidade de observadores, sem direito a voto:

- V. Demais representantes dos órgãos colegiados do Município;
- VI. Representantes de órgãos estaduais relacionados ao planejamento territorial e ambiental;
- VII. Representantes de municípios limítrofes;
- VIII. Representantes das demais organizações da sociedade civil do município.



Art. 121 O quórum mínimo de instalação das reuniões do Conselho de Desenvolvimento Municipal é de cinquenta por cento mais um dos (as) conselheiros (as) com direito a voto.

Parágrafo único: As deliberações do Conselho de Desenvolvimento Municipal serão válidas quando aprovadas por, no mínimo, 2/3(dois terços) dos conselheiros com direito a voto presentes na reunião.

Art. 122 Compete ao Conselho de Desenvolvimento Municipal:

- XIII. Acompanhar, monitorar e incentivar a implementação do Plano Diretor, analisando e deliberando sobre questões relativas à sua aplicação;
- XIV. Coordenar as políticas setoriais de desenvolvimento socioeconômico implementadas no município;
- XV. Deliberar sobre projetos de Lei de interesse da política urbana, antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal;
- XVI. Emitir parecer sobre as propostas de alteração da Lei do Plano Diretor, oriundas da Câmara de Vereadores antes da sanção ou veto por parte do Poder Executivo, de modo a subsidiar a decisão do Prefeito Municipal, desde que tais alterações estejam de acordo com as determinações dos Artigos 117 e 121 desta Lei;
- XVII. Gerir os recursos oriundos do Fundo de Desenvolvimento Municipal;
- XVIII. Acompanhar a implementação dos demais instrumentos para o desenvolvimento territorial;
- XIX. Deliberar alterações nos padrões e procedimentos de incomodidade, nos termos da lei municipal de uso e ocupação do solo;
- XX. Zelar pela integração das políticas setoriais elaboradas pelos Departamentos Municipais e Conselhos Setoriais de participação popular;



- XXI. Deliberar sobre omissões e casos não perfeitamente definidos pela legislação urbanística municipal;
- XXII. Convocar, organizar e coordenar as conferências e reuniões preparatórias;
- XXIII. Convocar audiências públicas;
- XXIV. Elaborar e aprovar o regimento interno.

§ 1º. Para a deliberação sobre projetos de lei determinada no inciso III, o Executivo Municipal deverá encaminhar com justificativa da necessidade de sua aprovação ao Conselho Municipal que, em no máximo 15(cinco) dias deverá deliberar sobre sua viabilidade, podendo sugerir alteração de seu conteúdo.

§ 2º. Os projetos de lei de interesse da política urbana deverão seguir os princípios instituídos por esta Lei, pela Lei Federal 10.257/2001 e pela Constituição Federal da República.

§ 3º. Durante a discussão dos projetos de Lei, poderão ser convocadas Audiências Públicas, seguindo os requisitos dos Artigos 133 a 137 desta Lei.

Art. 123 O Conselho de Desenvolvimento Municipal poderá instituir câmaras técnicas e grupos de trabalho específicos a critério de suas deliberações internas.

Parágrafo único: O regimento interno deverá regulamentar o processo de criação, funcionamento e extinção das câmaras técnicas e grupos de trabalho.

Art. 124 O Poder Executivo Municipal garantirá o suporte técnico, operacional e financeiro necessário ao pleno funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Municipal e aos Conselhos Setoriais.

Parágrafo único: O suporte técnico operacional e financeiro deverá ser garantido a fim de permitir que os conselhos cumpram seus objetivos, tendo infraestrutura, pessoal e espaço físico adequados.



Art. 125 Um Conselho de Desenvolvimento Municipal de caráter provisório será eleito e empossado em Conferência Extraordinária, a ser realizada por ocasião da terceira Audiência Pública.

§ 1º. A Conferência da Cidade de caráter extraordinário será convocada e coordenada pela Prefeitura Municipal e comissão de acompanhamento do Plano Diretor, instituída por votação em Audiência Pública do processo de elaboração do Plano Diretor Municipal, e possuirá a atribuição de eleger os (as) conselheiros (as) para instituição da primeira gestão do Conselho de Desenvolvimento Municipal de Manguinhos e acompanhar a implementação do Plano Diretor.

§ 2º. No processo de convocação da Conferência da Cidade serão realizadas reuniões preparatórias, nos termos dos Artigos 133 aos 137 desta Lei.

§ 3º. O Conselho de Desenvolvimento Municipal de caráter provisório terminará o mandato quando da realização da próxima Conferência da Cidade, em consonância ao calendário nacional de conferências estipulado pelo Conselho Nacional das Cidades.

Seção III

Do Fundo de Desenvolvimento Municipal

Art. 126 Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Municipal, com a finalidade de apoiar e realizar investimentos destinados a concretizar os princípios, políticas, objetivos gerais, programas, ações e projetos urbanísticos e ambientais integrantes ou decorrentes desta Lei, na Lei Federal 10.257/2001 e no que couberem à Lei Federal 11.124/2005, em obediência as prioridades nelas estabelecidas.

Art. 127 O Fundo de Desenvolvimento Municipal será formado pelos seguintes recursos:

- IX. Recursos próprios do município, sendo destinado no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos da capacidade de Investimentos do Orçamento Municipal;
- X. Transferências intergovernamentais;



- XI. Transferências de instituições privadas;
- XII. Transferências do exterior;
- XIII. Transferências de pessoa física;
- XIV. Rendas provenientes da aplicação financeira dos seus recursos próprios;
- XV. Doações;
- XVI. Outras receitas que lhe sejam destinadas por lei.

Parágrafo único: Para efeitos deste artigo, considera-se que a projeção da capacidade de investimentos leva em consideração o comportamento de crescimento da receita total do município em determinado período de tempo. Os valores correspondentes aos investimentos já efetuados pela administração municipal servem de parâmetro percentual no comprometimento da receita para os anos futuros. Visto que os valores de receita e despesas, juros e encargos da dívida pública são estimados pela administração municipal quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e a capacidade de investimentos é projetada observando-se o comportamento e evolução dos valores de receita corrente e da capacidade de investimentos avaliados para os exercícios passados acrescidos da taxa de inflação projetada para o país.

Art. 128 O Fundo de Desenvolvimento Municipal será gerido integralmente pelo Conselho Municipal Desenvolvimento de Manguinhos, que determinará de forma autônoma os programas, projetos e ações em que serão investidos seus recursos.

Parágrafo único: Os recursos destinados e de competência deste fundo serão aplicados em conta bancária específica, para gerenciamento dos membros do Conselho, na forma que dispuser seu regimento interno.

Art. 129 Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal serão aplicados em:



- V. Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, incluindo a regularização fundiária e a aquisição de imóveis para constituição de reserva fundiária;
- VI. Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- VII. Execução de programas e projetos de infraestrutura e saneamento ambiental, priorizando a população de baixa renda, tanto na área urbana quanto rural;
- VIII. Implantação de equipamentos urbanos e comunitários, espaços públicos de lazer e áreas verdes, priorizando as áreas de interesse social.

Art. 130 O Fundo de Desenvolvimento Municipal integra o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social instituído pela Lei Federal 11.124/2005, podendo acessar recursos dos Fundos Nacionais e Estaduais de Habitação de Interesse Social.

Parágrafo Único: Os recursos recebidos dos Fundos Nacionais e Estaduais de Habitação de Interesse Social, bem como os destinados pelo Orçamento Municipal, serão alocados em Unidade Orçamentária específica para os projetos habitacionais de interesse social, nos termos da Lei Federal 11.124/2005.

Seção IV

Do Conselho e do Fundo de Desenvolvimento Rural

Art. 131 O Conselho de Desenvolvimento Rural do Município de Manguinhos e o Fundo de Desenvolvimento Rural são componentes do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão.

§ 1º. O Conselho de Desenvolvimento Rural do Município de Manguinhos, órgão colegiado criado por lei específica, deverá seguir as seguintes diretrizes:

- I. Possuir caráter deliberativo;
- II. Possuir caráter permanente e compor a administração pública municipal;



III. Reunir representantes da sociedade civil e do poder público;

IV. Gerir integralmente o Fundo de Desenvolvimento Rural de forma a determinar a aplicação de seus recursos.

§ 2º. O Conselho de Desenvolvimento Rural indicará um (a) representante da sociedade civil e respectivo suplente para compor o Conselho Municipal de Desenvolvimento para, no máximo, 2(duas) gestões consecutivas, nos termos do art. 119 desta Lei.

Art. 132 Na gestão do recurso disponível no Fundo de Desenvolvimento Rural, o Conselho de Desenvolvimento Rural possui a competência de:

- VIII. Determinar os projetos, programas e ações em que serão aplicados todos os recursos disponíveis para o Fundo, bem como a definição de contrapartidas em suas realizações;
- IX. II. Acompanhar as execuções destes projetos, programas e ações;
- X. III. Possuir conta bancária específica para gerenciamento dos recursos;
- XI. IV. Prestar contas dos recursos utilizados, obedecendo às disposições da legislação federal, estadual e municipal e com as instruções do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
- XII. Aprovar propostas de contratação de empréstimos e outras operações que resultem em endividamento;
- XIII. VI. Aprovar o regimento interno e outras normas de funcionamento do Conselho;
- XIV. Estimular e promover a melhoria da eficácia e da eficiência dos sistemas de produção agropecuário, agro florestal, ambiental, agrícola socioeconômico e disponibilizar as informações.



Seção V

Das Audiências Públicas

Art. 133 As audiências públicas têm por finalidade informar, colher subsídios, debater, rever e analisar o conteúdo do Plano Diretor, e deverão ocorrer nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades públicas ou privadas, com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população.

Parágrafo único: As Audiências Públicas também serão realizadas no processo de elaboração e votação do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei do Orçamento Anual, conforme determina o Art. 44 da Lei Federal 10.257/2001.

Art. 134 As Audiências Públicas deverão atender aos seguintes requisitos:

- VIII. Serem convocadas por edital, anunciadas pela imprensa local ou na sua falta, pelos meios de comunicação de massa ao alcance da população local;
- IX. Ocorrer em locais e horários acessíveis a maioria da população;
- X. Serem dirigidas pelo Poder Público Municipal, que após a exposição de todo o conteúdo, abrirá as discussões aos presentes;
- XI. Garantir a presença de todos os cidadãos e cidadãs, independente de comprovação de residência ou qualquer outra condição, que assinarão lista de presença;
- XII. Serem gravadas em áudio e vídeo e, ao final de cada uma, lavrada a respectiva ata;
- XIII. Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, plantas, planilhas e projetos, serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de



96(noventa e seis) horas da realização da respectiva audiência pública;

- XIV. Em caso de realização de audiências públicas para elaboração ou discussões de leis, as gravações e atas deverão ser apensadas ao Projeto de Lei, compondo memorial do processo, inclusive na sua tramitação legislativa.

Art. 135 As audiências públicas poderão ser convocadas pela própria sociedade civil, quando solicitadas por no mínimo 1% (um por cento) dos eleitores do município.

Art. 136 As intervenções dos participantes realizadas em audiência pública serão registradas por escrito e gravadas para acesso e divulgação pública e deverão constar nos processos referentes aos licenciamentos e/ou processos legislativos que lhe dão causa, conforme disposto nesta Lei

Art. 137 A realização de toda Audiência Pública no Município deve respeitar os dispositivos que constam nesta Seção e demais disposições da Resolução nº 25 emitida pelo Conselho Nacional das Cidades, nos termos do Decreto Federal 5031, de 02 de abril de 2004, legislações federais e estaduais que regulamentam a matéria.

Seção VI

Do Órgão Municipal de Planejamento

Art. 138 A Prefeitura Municipal de Manguinhos deverá promover a sua reestruturação administrativa, para adequação às políticas previstas nesta Lei e as demandas da sociedade, no prazo máximo de 12(doze) meses, em consonância com a Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. A reestruturação administrativa definirá a implementação da Divisão de Planejamento com as seguintes atribuições:

- XV. Implantar e gerenciar o Sistema Municipal de Informações;



- XVI. Produzir, consolidar, manter atualizadas e divulgar as informações municipais, principalmente o que se refere aos dados físico-territoriais, cartográficos e socioeconômicos de interesse do Município, inclusive aqueles de origem externa à Administração Municipal;
- XVII. Coordenar a elaboração, em conjunto com as demais secretarias, da proposta de Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei do Orçamento Anual;
- XVIII. Elaborar, coordenar e avaliar a execução integrada dos Planos e ações determinadas nesta Lei, promovendo sua viabilização junto ao processo de elaboração do orçamento anual;
- XIX. Elaborar propostas de criação e /ou adequação de legislação urbanística com base no Plano Diretor;
- XX. Estabelecer em lei específica a cobrança de estudos de impacto para os novos empreendimentos;
- XXI. Constituir equipe técnica municipal para fiscalização dos empreendimentos e estudos apresentados
- XXII. Revisar a Lei nº 1.624/2011 que trata das PCHs e CGHs
- XXIII. Dar subsídio para a tomada de decisões no Conselho de Desenvolvimento Municipal;
- XXIV. Executar as decisões do Conselho de Desenvolvimento Municipal;
- XXV. Informar e orientar sobre questões atinentes a legislação urbanística, rural e ambiental municipal;
- XXVI. Monitorar a implementação das políticas de desenvolvimento estabelecidas nesta Lei;
- XXVII. Criar convênios com órgãos de outras instancias para trocas de informações;



XXVIII. Implantar, implementar e gerenciar o cadastro técnico territorial Multifinalitário.

Seção VII

Do Plebiscito e do Referendo

Art. 139 O plebiscito e o referendo previstos nos termos do artigo 4º, V, s, da Lei Federal nº. 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, bem como no artigo 6º da Lei 9.709/98 e demais legislações relacionadas, são adotados como instrumentos de planejamento municipal, constituindo-se enquanto mecanismos que permitem:

- III. Democratização popular;
- IV. Participação direta dos cidadãos, de forma a proferir decisões relacionadas à política institucional, de desenvolvimento socioeconômico e territorial que afete os interesses da sociedade.

CAPÍTULO VI

DO PLANO DE AÇÃO E INVESTIMENTOS

Art. 140 O Plano de Ação e Investimentos contém os objetivos gerais, programas e ações governamentais que definem as formas, meios possíveis e responsáveis para a efetivação dos princípios e políticas de desenvolvimento municipal.

Art. 141 O Plano de Ação é parte integrante da Lei do Plano Diretor e deve fundamentar integralmente a elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei do Orçamento Municipal de Manguoeirinha, nos termos do artigo 40, § 1º. da Lei Federal 10.257/2001 – Estatuto das Cidades.

Art. 142 O Plano de Ação deve ser discutido e aprovado pela Conferência da Cidade de Manguoeirinha, a cada 2(dois) anos, de forma a instruir a elaboração das peças orçamentárias subsequentes à sua aprovação.

TÍTULO V

DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E OCUPAÇÃO DO SOLO

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 143 Visando um desenvolvimento urbano sustentável, o município de Manguinhos estabelece diretrizes gerais de ordenamento territorial com foco na integração e não degradação do meio ambiente e pautado por políticas de modernização e antipoluição. Dentre as diretrizes, elencamos:

- V. Desenvolvimento Vertical Sustentável: promover o desenvolvimento vertical com prédios inteligentes e sustentáveis, maximizando o uso do solo e reduzindo a pegada de carbono. Isso pode incluir incentivos para construções verdes, como telhados verdes, sistemas de energia renovável integrados e materiais de construção sustentáveis;
- VI. Uso Criativo do Espaço Público: reimaginar espaços públicos para promover interações sociais e atividades culturais. Isso pode incluir a criação de parques urbanos multifuncionais, praças de alimentação ao ar livre, áreas de lazer comunitárias e espaços para eventos temporários, como feiras e mercados.
- VII. Reabilitação de Espaços Urbanos Subutilizados: Identificar áreas subutilizadas na cidade, como terrenos abandonados ou edifícios deteriorados, e implementar projetos de reabilitação para transformá-los em espaços públicos, parques, áreas verdes ou instalações comunitárias.
- VIII. Bairros Inteligentes e Conectados: integrar tecnologias de Internet das Coisas (IoT) para criar bairros inteligentes, com sistemas de iluminação pública inteligente, coleta de resíduos otimizada, monitoramento de qualidade do ar e água, e infraestrutura de comunicação de alta velocidade.



- IX. Zonas Flexíveis de Uso do Solo: implementar zonas de uso do solo flexíveis, que possam se adaptar às necessidades em constante mudança da comunidade. Isso pode incluir zonas mistas que combinam espaços residenciais, comerciais e de lazer, permitindo um desenvolvimento urbano mais dinâmico e inclusivo.
- X. Resiliência Urbana e Adaptação às Mudanças Climáticas: integrar medidas de resiliência urbana para enfrentar os desafios das mudanças climáticas, como inundações, ondas de calor e eventos climáticos extremos. Isso pode incluir a criação de áreas verdes de absorção de água, sistemas de drenagem sustentável e projetos de arquitetura adaptativa.
- XI. Economia Circular e Sustentabilidade: promover a economia circular e a sustentabilidade em todas as fases do desenvolvimento urbano, desde o planejamento até a construção e operação. Isso pode envolver a promoção da reutilização de materiais, a redução do desperdício e a criação de empregos verdes.
- XII. Revitalização do Centro Histórico: valorizar e preservar o patrimônio histórico da cidade, incentivando a revitalização do centro histórico com a reabilitação de edifícios antigos, promoção de atividades culturais e turísticas e estímulo ao comércio local.
- XIII. Desenvolvimento de Parques e Praças: criar mais espaços verdes e áreas de lazer ao ar livre, como parques, lagos, praças e jardins públicos. Esses espaços não só proporcionam um ambiente mais agradável para os moradores, mas também promovem o convívio social e a coesão comunitária.
- XIV. Fomento ao Empreendedorismo Local: apoiar o empreendedorismo local e a economia de pequena escala, incentivando a abertura de pequenos negócios e o desenvolvimento de microempreendimentos. Isso pode ser feito por meio de programas de capacitação, incentivos fiscais e apoio técnico para startups e pequenas empresas.



- XV. Melhoria da Infraestrutura Urbana Básica: priorizar investimentos na melhoria da infraestrutura básica, como redes de abastecimento de água, sistema de esgoto, iluminação pública, coleta de resíduos sólidos e pavimentação de vias, adequação das calçadas, revitalização dos canteiros públicos, instalação de semáforos nas vias públicas. Uma infraestrutura urbana adequada é fundamental para garantir o bem-estar e a qualidade de vida dos residentes.
- XVI. Desenvolvimento de Projetos de Energia Renovável: explorar fontes de energia renovável, como solar e eólica, para reduzir a dependência de combustíveis fósseis e promover a sustentabilidade energética na cidade. Isso pode incluir incentivos para instalação de painéis solares em residências e edifícios comerciais, bem como o desenvolvimento de projetos de geração de energia limpa em nível municipal.
- XVII. Sistemas de Coleta Inteligente: implementar sistemas de coleta inteligente que utilizam tecnologia de sensores para monitorar os níveis de enchimento de contêineres de reciclagem. Isso permite uma coleta mais eficiente e programada, reduzindo custos e melhorando a logística da coleta.
- XVIII. Incentivos Financeiros: introduzir programas de incentivo financeiro para encorajar os cidadãos e empresas a reciclarem mais. Isso pode incluir descontos em taxas de resíduos para aqueles que reciclarem regularmente, programas de reembolso de depósito para embalagens retornáveis e incentivos fiscais para empresas que adotarem práticas sustentáveis de gestão de resíduos.
- XIX. Educação e Conscientização: desenvolver campanhas educativas e de conscientização pública sobre a importância da reciclagem e como separar corretamente os resíduos. Isso pode incluir programas de educação em escolas, campanhas de mídia social e eventos comunitários.



- XX. Centros de Reciclagem Comunitários: estabelecer centros de reciclagem comunitários onde os moradores possam levar seus materiais recicláveis e aprender sobre práticas de reciclagem. Esses centros podem oferecer serviços de triagem, compactação e processamento de materiais recicláveis, bem como programas de treinamento e capacitação para moradores locais.
- XXI. Parcerias Público-Privadas: Estabelecer parcerias público-privadas para investir em infraestrutura de reciclagem avançada, como instalações de triagem e processamento de alta tecnologia. Essas parcerias podem ajudar a reduzir os custos de investimento para o governo e incentivar a inovação no setor privado.
- XXII. Tecnologia de Rastreamento de Resíduos: utilizar tecnologia de rastreamento de resíduos, como códigos de barras ou chips RFID, para acompanhar o fluxo de materiais recicláveis desde a coleta até o processamento. Isso pode ajudar a melhorar a transparência e a eficiência da cadeia de reciclagem, garantindo que os materiais recicláveis sejam de fato reciclados e não acabem em aterros sanitários.
- XXIII. Upcycling e Economia Circular: promover o conceito de upcycling, que envolve transformar materiais recicláveis em novos produtos de maior valor agregado. Isso pode incluir programas de design colaborativo para criar produtos feitos a partir de materiais reciclados, bem como incentivos para empresas que adotam práticas de economia circular em suas operações.

CAPITULO II

DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E DA PROPRIEDADE URBANA E RURAL

Seção I

Da Função Social da Cidade

Art. 144 A função social da cidade de Manguinhos pressupõe o pleno exercício de todos os direitos à cidade sustentável, entendido este como direito ao



meio ambiente ecologicamente equilibrado; a terra urbana; à saúde; à educação; à cultura; à moradia; à proteção social; à informação; à segurança; ao saneamento básico; ao transporte e serviços públicos; ao trabalho e ao lazer e demais direitos assegurados pela legislação vigente, para as presentes e futuras gerações, voltado para eliminar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais.

Art. 145 A função social da cidade será garantida através de:

- I. Redução das desigualdades sociais;
- II. Promoção da justiça social;
- III. Gestão democrática participativa e descentralizada;
- IV. Integração de ações públicas e privadas;
- V. Promoção da qualidade de vida e do meio ambiente;
- VI. Observância das diretrizes de desenvolvimento do Município de Manguinhos e sua articulação com o seu contexto regional;
- VII. Cooperação, diversificação e atratividade, visando o enriquecimento cultural da cidade;
- VIII. Acesso à moradia digna, com a adequada oferta de habitação para as faixas de baixa renda;
- IX. Priorização na elaboração e execução de programas, planos e projetos para grupos de pessoas que se encontrem em situações de risco, vulneráveis e desfavorecidas.

Art. 146 O não cumprimento do disposto no artigo anterior, por ação ou omissão, configura lesão a função social da cidade, sem prejuízo do disposto na Lei federal nº 10.257/2001, bem como do disposto na Constituição Federal, art. 182, § 2º e 186.



Seção II

Da Função Social da Propriedade Urbana e Rural

Art. 147 A propriedade urbana, pública ou privada, cumpre sua função

social quando atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos no Plano Diretor Municipal de Manguinhos, e nas leis integrantes a este, no mínimo, aos seguintes requisitos:

- I. Atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, ao acesso universal aos direitos fundamentais individuais e sociais e ao desenvolvimento econômico e social;
- II. Compatibilidade do uso da propriedade com a infraestrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis, como também com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural e com a segurança, bem-estar e saúde de seus moradores, vizinhos e usuários dos serviços;
- III. A preservação dos recursos naturais do Município e a recuperação das áreas degradadas ou deterioradas;
- IV. Compatibilidade da ocupação do solo com os parâmetros definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 1º. O direito de propriedade sobre o solo não acarreta, obrigatoriamente, o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo os critérios estabelecidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º. Os direitos decorrentes da propriedade individual estarão subordinados aos interesses públicos da coletividade.

§ 3º. A propriedade rural cumprirá a função social, simultaneamente aos demais elementos, quando a propriedade rural atender, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

- I. Aproveitamento racional e adequado;



- II. Utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III. Observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV. Exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

CAPÍTULO III

DO MACROZONEAMENTO

Art. 148 O macrozoneamento tem com finalidade fixar as regras fundamentais de ordenamento do território e tem como objetivo definir diretrizes e instrumentos para o ordenamento territorial de forma a atender aos princípios e políticas de desenvolvimento municipal, objetivos gerais, programas e ações deste Plano Diretor.

Art. 149 O zoneamento Territorial do município de Manguinhos é subdividido em:

- I. **I MACROZONAS RURAIS;**
- II. **II MACROZONAS URBANAS; e**
- III. **ZONAS E EIXOS ESPECIAIS**

Parágrafo único. As subdivisões ocorrem conforme a natureza da ocupação e características socioambientais, sendo:

- I. **MACROZONAS RURAIS** – destinadas ao desenvolvimento de atividades agropecuárias, extração de recursos naturais de forma sustentável e de proteção/conservação do meio ambiente, a ser mantida como garantia de espaço para a sustentabilidade da produção primária, sendo esta estruturadora da atividade econômica no Município.
- II. **MACROZONAS URBANAS** – são áreas no Município destinadas ao desenvolvimento de usos e atividades urbanas, delimitadas de



modo a conter a expansão horizontal da Cidade, voltada a otimizar a utilização da infraestrutura existente e atender às diretrizes de estruturação do Município.

- III. **AS ZONAS E EIXOS ESPECIAIS** são porções do território com diferentes características ou com destinação específica, normas próprias de uso e ocupação do solo, situadas em qualquer macrozona do Município.

Art. 150 O macrozoneamento é uma estratégia de reorganização das áreas urbanas e rurais do Município, estabelecendo o destino específico que se quer dar às diferentes regiões, de acordo com as definições dos objetivos e estratégias propostos para o Município. No macrozoneamento ficam definidas, especialmente, as zonas que se pretenda incentivar, coibir ou qualificar a ocupação, e os usos que se pretende induzir ou restringir em cada região.

Parágrafo único. O Macrozoneamento é a divisão territorial para fins de gestão pública estabelecida na abrangência do limite territorial do Município, na Sede da Cidade de Mangueira e no interior passando pelas comunidades rurais: Covó, Morro Verde, Estil, Nova Prata, Dois Vizinhos, Santa Isabel, Conquista, Canhada Funda, São José, Natal da Esperança, Santo Antônio da Posse, Santa Luzia, Linha Euzébio, Linha São João, Bela Vista, Barra do Covó, Invernada do Nardo, Morro Alto, Cachoeira, Três Capões, Segredo I, Segredo IV, Santo Antônio, Amãeterra, Fazenda Machado, Treze de Maio, 12 de Outubro, Itá I, Itá II, Covózinho, Bosqueroli e Reserva Indígena.

Art. 151 O Macrozoneamento do Município de Mangueira encontra-se especialmente representado nos mapas correspondentes, sendo que em anexo da Lei de Uso e Ocupação do Solo:

Art. 152 Neles estão propostas as seguintes macrozonas, zonas e eixos municipais:

- I. Macrozona de Proteção de Manancial (MPM);
- II. Macrozona Bacia do Rio Vila Nova (MZB-Vila Nova);
- III. Macrozona Bacia do Rio Marrecas (MZB-Marrecas);



- IV. Macrozona da Bacia do Rio Butiá (MZB-Butiá);
- V. Macrozona da Bacia Rio Covó (MZB-Covó);
- VI. Macrozona da Bacia do Rio Iguaçu I (MZB-Iguaçu I);
- VII. Macrozona da Bacia da Bacia Rio Iguaçu II (MZB-Iguaçu II);
- VIII. Macrozona da Bacia do Rio Chopim (MZB-Chopim);
- IX. Macrozona da Bacia do Rio Grande dos Índios (MZB-Índios);
- X. Zona Especial da Terra Indígena de Manguoeirinha (ZETI)
- XI. Macrozona de Desenvolvimento Urbano (MDU);
- XII. Macrozona de Expansão Urbana (MEU);
- XIII. Macrozona de Restrição à Urbanização (MRU);
- XIV. Zona Especial do PACUERA1 (ZEP);
- XV. Zona Especial de Interesse Ambiental (ZEIA);
- XVI. Eixo Especial de Desenvolvimento (EED);

Parágrafo único. A partir deste elenco, e para clareza de entendimento, define-se as Macrozonas Municipais estruturando cada porção de área do município sobre as bacias e sub-bacias hidrográficas, em face à importância dada às questões ambientais e de relevância à manutenção destas áreas, com as características de origem naturalmente conservadas, além disso áreas de vocação específica completam o macrozoneamento municipal, ficando assim definida cada uma das Macrozonas propostas no Município de Manguoeirinha:

Seção I

Das Macrozonas Rurais

Art. 153 Compreendem glebas com ocupação destinada a atividades produtivas extrativas, agrícolas, hortifrutigranjeiras, pecuárias, agroindustriais, uso residencial e outras atividades para atendimento das comunidades rurais. O uso e ocupação das áreas rurais deve ser orientado de acordo com o Estatuto da Terra,

¹ PACUERA: Plano Ambiental de Conservação e Uso do entorno de Reservatório Artificial.



Lei Federal nº 4.504/1964. Está subdividida conforme as sub-bacias municipais, contemplando:

Subseção I

Da Macrozona de Proteção de Manancial (MPM)

Art. 154A Macrozona de Proteção de Manancial compreende o sistema de bacias a montante do local de captação de água de abastecimento público municipal no Rio Vila Nova.

§ 1º. Á área pertencente a essa macrozona é predominantemente agrícola, sendo expressamente proibidas atividades industriais poluentes ou incômodas. Deve-se realizar programas de conservação, recuperação e despoluição dos recursos hídricos, e qualquer atividade industrial ou de serviços que se pretenda se instalar ao longo da Rodovia PR-459 deverá apresentar Estudo de Impacto Ambiental e de Vizinhança, além de medidas mitigatórias caso seja necessário.

§ 2º. Não serão autorizadas instalações de atividades como produção de energia hidroelétrica ou outra que afete a qualidade e vazão das águas do manancial.

Subseção II

Da Macrozona Bacia do Rio Vila Nova (MZB-Vila Nova)

Art. 155 Na Macrozona Bacia do Rio Vila Nova prevalece o uso e ocupação do solo com a agricultura e pastagens, e produção de energia hidroelétrica.

§ 1º. Na macrozona deverá ser restringida atividade que venha de encontro aos impactos diretos sobre os cursos d'água, devendo manter as faixas de proteção permanente deste rio e seus afluentes.

§ 2º. A instalação de novos pontos de geração de energia hidroelétrica fica condicionada à adequação do Estudo de Impacto Ambiental e Estudo de Impacto de Vizinhança visando a manutenção das condições hídricas do curso d'água.

§ 3º. É destinada a atividades não urbanas, isto é, atividades predominantemente de lavouras ou pastagens e de exploração sustentável dos recursos naturais.



Subseção III

Da Macrozona **Bacia do Rio Marrecas (MZB-Marrecas)**

Art. 156 Na Macrozona Bacia do Rio Marrecas prevalece o uso e ocupação do solo com a agricultura e pastagens, além de produção de energia hidroelétrica. É destinada a atividades não urbanas, isto é, atividades predominantemente de lavouras ou pastagens e de exploração sustentável dos recursos naturais.

§ 1º. Deverá ser restringida atividade que cause impactos diretos sobre os cursos d'água e a qualidade da água, devendo manter as faixas de proteção permanente deste rio e seus afluentes.

§ 2º. A instalação de novos pontos de geração de energia hidroelétrica fica condicionada à adequação do Estudo de Impacto Ambiental e Estudo de Impacto de Vizinhança visando a manutenção das condições hídricas do curso d'água.

§ 3º. A travessia da Balsa do rio Marrecas deve ser mantida e melhorada.

Subseção IV

Da Macrozona da Bacia do Rio Butiá (MZB-Butiá):

Art. 157 A Macrozona da Bacia do Rio Butiá é destinada a atividades não urbanas, isto é, atividades predominantemente de lavouras ou pastagens e de exploração sustentável dos recursos naturais.

Parágrafo único. Deve ser potencializada infraestrutura da travessia da Balsa do rio Butiá.

Subseção V

Da Macrozona da Bacia Rio Covó (MZB-Covó)

Art. 158 Na Macrozona da Bacia Rio Covó prevalece o uso e ocupação do solo com a agricultura. É destinada a atividades não urbanas, isto é, atividades predominantemente de lavouras ou pastagens e de exploração sustentável dos recursos naturais.



Parágrafo único. A instalação de novos pontos de geração de energia hidroelétrica fica condicionada à adequação do Estudo de Impacto Ambiental e Estudo de Impacto de Vizinhança visando a manutenção das condições hídricas do curso d'água.

Subseção VI

Macrozona da Bacia do Rio Iguaçu I (MZB-Iguaçu I)

Art. 159 Devido à ausência parcial da mata, na Macrozona da Bacia do Rio Iguaçu I prevalece o uso e ocupação do solo com a agricultura. É destinada a atividades não urbanas, isto é, atividades predominantemente de lavouras ou pastagens e de exploração sustentável dos recursos naturais.

Subseção VII

Da Macrozona da Bacia Rio Iguaçu II (MZB-Iguaçu II)

Art. 160 Em seu território prevalece o uso e ocupação do solo com a agricultura. É destinada a atividades não urbanas, isto é, atividades predominantemente de lavouras ou pastagens e de exploração sustentável dos recursos naturais.

Subseção VIII

Da Macrozona da Bacia do Rio Chopim (MZB-Chopim)

Art. 161 A Macrozona da Bacia do Rio Chopim é caracterizada pela baixa porcentagem de corpos hídricos. O uso e ocupação do solo nessa bacia ocorre através da exploração agrícola e pastagem. Com questão de área de preservação permanente apresenta-se em todas as extensões com falta da mesma. É destinada a atividades não urbanas, isto é, atividades predominantemente de lavouras ou pastagens e de exploração dos recursos naturais.

Subseção IX

Da Macrozona da Bacia do Rio Grande dos Índios (MZB-Índios)

Art. 162 A Macrozona da Bacia do Rio dos Índios tem como principal característica a proximidade com a Reserva indígena de Manguoeirinha. Em seu território prevalece o uso e ocupação do solo com a agricultura e pastagens, bem



como o remanescente florestal da reserva indígena. É destinada a atividades não urbanas, isto é, atividades predominantemente de lavouras ou pastagens e de exploração sustentável dos recursos naturais, formando uma área de transição entre a Reserva Indígena de Mangueirinha e as demais Macrozonas Rurais.

Seção II

Das Macrozonas Urbanas Subseção I

Da Macrozona de Desenvolvimento Urbano (MDU)

Art. 163A Macrozona de Desenvolvimento Urbano é configurada pelas porções urbanizadas do território, compreendendo os perímetros urbano de Morro Verde e de áreas consolidadas da Sede municipal e do Distrito de Covó, com presença de infraestruturas urbanas e uso residencial, com desenvolvimento de diversas atividades econômicas de comércio, serviço e industriais, entre outras. Sobre estas áreas se aplicam o zoneamento urbano e leis de uso e ocupação do solo e, o seu objetivo é:

- I. Garantir as qualidades das áreas urbanas já consolidadas;
- II. Promover a qualificação das áreas urbanas socioeconômica e ambientalmente vulneráveis ou com urbanização precária;
- III. Garantir o acesso à cidade, aos serviços públicos essenciais e à moradia digna;
- IV. Conter a expansão horizontal da malha urbana na sede, voltada a otimizar a utilização da infraestrutura existente e atender às diretrizes de estruturação do município.

Subseção II

Macrozona de Expansão Urbana (MEU)

Art. 164A Macrozona de Expansão Urbana é composta por áreas adjacentes ou internas ao perímetro urbano onde admite-se usos residenciais e usos recreativos. São áreas destinadas à expansão urbana, regidas pelo Zoneamento



Urbano na Sede e no Distrito de Covó. Deve-se prever contrapartida financeira afim de efetivar a alteração de uso capturando a transformação da área rural em urbana.

Subseção III

Da Macrozona de Restrição à Urbanização (MRU)

Art. 165A Macrozona de Restrição à Urbanização é composta por áreas adjacentes ao perímetro urbano onde busca-se inibir o avanço da malha urbana em função das condições do solo.

Seção IV

Das Zonas e Eixos Especiais

Subseção I

Da Zona Especial da Terra Indígena de Manguieirinha (ZETI)

Art. 166 Na Zona Especial da Terra Indígena de Manguieirinha não se incide parâmetros urbanísticos, sendo elas regidas por legislação Federal específica. Para estas áreas é incentivada a preservação do patrimônio natural bem como do patrimônio cultural.

Parágrafo único. Deverá seguir demarcação e determinação do uso de acordo com a legislação federal específica, a fim de promover a preservação dos recursos ambientais necessários ao bem-estar e à reprodução física e cultural dos povos tradicionais, segundo seus costumes e modos de vida.

Subseção II

Da Zona Especial do PACUERA (ZEP)

Art. 167 Zona Especial do PACUERA² compreende a faixa de 1km definida no Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial (PACUERA) da Usina Hidrelétrica Governador Ney Aminthas de Barros Braga. Configura-se como área de interesse turístico e paisagístico, em que se deve observar o estabelecido no referido Plano a respeito do uso e ocupação do solo nas margens do reservatório, e alternativamente promover a realização de Plano Diretor específico.

² PACUERA: Plano Ambiental de Conservação e Uso do entorno de Reservatório Artificial.



Subseção III

Da Zona Especial de Interesse Ambiental (ZEIA)

Art. 168 A Zona Especial de Interesse Ambiental é formada pelo conjunto de áreas de vegetação nativa, áreas de proteção permanente, e outras áreas protegidas por legislação ambiental ou de interesse ambiental relevante. Sua ocupação e uso devem obedecer ao disposto nas leis nº 12.651/2012, nº 6.902/1981 e demais legislações pertinentes. Em caso de sobreposição desta com outras Zonas, os parâmetros de ocupação do território especificados na ZEIA devem ser considerados prioritariamente. Pela falta de precisão dos dados de entrada para a delimitação desta Zona, caso o espaço seja comprovadamente área sem relevância ambiental ou que não configure área de preservação permanente, deverá adotar o zoneamento ou macrozoneamento das áreas adjacentes.

Subseção IV

Do Eixo Especial de Desenvolvimento (EED)

Art. 169 O Eixo Especial de Desenvolvimento é constituído por uma faixa de 200m a partir do eixo da rodovia PR-459 que se destina à instalação de agroindústrias e indústrias de mais alto incômodo e impacto, e a exploração de recursos naturais de forma sustentável, onde os empreendimentos voltados ao turismo rural e de lazer, devem ser incentivados, como alternativa para gerar renda à população local, bem como atividades de suporte ao turismo rural, logística e usos correlatos.

CAPÍTULO IV

DO ZONEAMENTO URBANO

Art. 170 O Zoneamento Urbano define parâmetros acerca do desenvolvimento de usos e atividades urbanas, de modo a conter a expansão horizontal da malha urbana na sede, voltada a otimizar a utilização da infraestrutura existente e atender às diretrizes de estruturação do Município, refere-se ao perímetro urbano da sede do município e a futura expansão urbana deste perímetro. Sendo dividido em:

- I. Zona Central Mista – ZCM;



- II. Zona de Ocupação Prioritária – ZOP;
- III. Zona Residencial Consolidada – ZRC;
- IV. Zona de Expansão Residencial I – ZER I;
- V. Zona de Expansão Residencial II – ZER II;
- VI. Zona de Expansão Industrial I - ZEI I;
- VII. Zona de Expansão Industrial II - ZEI II;
- VIII. Zona Especial de Interesse Social I – ZEIS I;
- IX. Zona Especial de Interesse Social II – ZEIS II;
- X. Zona de Consolidação – ZC;
- XI. Eixo de Comércio e Serviços – ECS;
- XII. Eixo de Desenvolvimento Urbano – EDU;
- XIII. Área de uso específico – AUE.

Seção I

Da Zona Central Mista – ZCM

Art. 171 A Zona Central Mista é constituída por áreas de ocupação preferencial de comércio e serviços públicos e privados, localizadas em locais privilegiados e de maneira centralizada geralmente constituída de condições geomorfológicas e ambientais propícias para urbanização, dotadas de boa infraestrutura, atendidas pelas redes de água potável, pavimentação, energia elétrica e iluminação Pública, drenagem urbana, coleta de resíduos e limpeza urbana.

Parágrafo único. No município a Avenida Iguaçu, a Avenida Saldanha Marinho, a Rua Duque de Caxias, a Rua Gonçalves Dias, a Rua Marechal Deodoro e a Rua Dom Pedro II atendem essa qualificação.



Seção II

Da Zona de Ocupação Prioritária – ZOP

Art. 172 A Zona de Ocupação Prioritária é constituída por áreas indicadas ao parcelamento prioritário, e que precisam de expansão de infraestrutura para tal. A Zona de Ocupação Prioritária é aquela que, pelas condições geomorfológicas e ambientais são propícias para urbanização de imediato, por necessidade de crescimento da cidade, visando à ocupação de áreas ociosas ou vazias com facilidade de implantação de infraestrutura. Foram propostas como expansão prioritária as áreas localizadas próximo ao Complexo Esportivo José Dias de Almeida, margem direita da Rodovia PR 281 - sentido Coronel Vivida, todo o lado Sul do quadro urbano e lado leste do quadro urbano. Deve-se prever contrapartida financeira afim de efetivar a alteração de uso capturando a transformação da área rural em urbana.

Seção III

Da Zona Residencial Consolidada – ZRC

Art. 173 A Zona Residencial Consolidada corresponde à porção de área urbana, caracterizada pelo uso predominantemente residencial próximo da área preferencial, com características residenciais e que necessita se consolidar tanto no que se refere à ocupação dos lotes vagos e ociosos, bem como a implantação de infraestrutura faltante.

Seção IV

Da Zona de Expansão Residencial I – ZER I

Art. 174 A Zona de Expansão Residencial I é constituída por áreas em que o município precisa investir na ampliação de infraestruturas para a futura ocupação residencial das áreas. Permite-se a implantação de loteamentos apenas de forma contígua à malha urbana existente.



Seção V

Da Zona de Expansão Residencial II – ZER II

Art. 175 A Zona de Expansão Residencial II é constituída por áreas em que o município precisa investir na ampliação de infraestruturas para a futura ocupação residencial das áreas, permitindo a ocupação por chácaras urbanas. Permite-se a implantação de loteamentos apenas de forma contígua à malha urbana existente.

Seção VI

Da Zona de Expansão Industrial I - ZEI I

Art. 176 A Zona de Expansão Industrial I - ZEI I representa a porção do território urbano destinada às indústrias de menor impacto por esta localizada mais próxima às zonas residenciais.

Parágrafo único. Deve-se manter uma faixa de 20m com barreira de vegetação nas áreas adjacentes à ocupação residencial como área de transição de usos, com vistas à mitigação dos impactos

Seção VII

Da Zona de Expansão Industrial II - ZEI II

Art. 177 A Zona de Expansão Industrial II é constituída por áreas destinadas à expansão industrial no Município, comportando indústrias de maior porte e maior impacto. Localizada ao longo da PR-281 (Rodovia Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar).

Parágrafo único. Deve-se prever contrapartida financeira afim de efetivar a alteração de uso capturando a transformação da área rural em urbana.

Seção VIII

Da Zona Especial de Interesse Social I – ZEIS I

Art. 178 A Zona Especial de Interesse Social I é constituída por áreas consolidadas dentro do perímetro urbano que são passíveis de regularização fundiária. Abrange áreas na sede urbana e nos distritos de Covó e Morro Verde.



Seção IX

Da Zona Especial de Interesse Social II – ZEIS II

Art. 179 A Zona Especial de Interesse Social II é constituída por novas áreas reservadas no território Municipal com o objetivo de implementação de habitação de interesse social.

Seção X

Da Zona de Consolidação – ZC

Art. 180 A Zona de Consolidação é constituída por áreas em que o município precisa investir na ampliação de infraestruturas bem como no atendimento de serviços públicos. Áreas inseridas na malha urbana consolidada, mas que ainda conservam vários lotes ociosos, devendo ser prioridade na expansão urbana.

Seção XI

Do Eixo de Comércio e Serviços – ECS

Art. 181 O Eixo de Comércio e Serviços é constituído por Eixos consolidados de comércio e serviços, servidos por via arterial.

Seção XII

Do Eixo de Desenvolvimento Urbano – EDU

Art. 182 O Eixo de Desenvolvimento Urbano trata-se de um eixo a ser consolidado de comércio e serviços, servido por via arterial.

Seção XIII

Da Área de uso específico – AUE

Art. 183 A Área de uso específico são destinadas aos usos específicos de interesse público como parques, cemitérios, entre outros, onde é passível de aplicação do instrumento urbanístico Direito de Preempção.



TÍTULO VI

DOS INSTRUMENTOS DO DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL

Art. 184 São Instrumentos de Indução de Desenvolvimento Territorial, a serem regulamentados por lei específica:

- I. Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS;
- II. Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- III. IPTU progressivo no tempo e da desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
- IV. Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV;
- V. Estudo de Impacto Ambiental – EIA;
- VI. Consórcio imobiliário;
- VII. Direito de Preempção;
- VIII. Outorga Onerosa do Direito de Construir

CAPÍTULO I

DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL

Art. 185 O presente instrumento será aplicado nas Zonas de Especial de Interesse Social (ZEIS I e II), de acordo com o disposto na lei de Parcelamento e Zoneamento de Uso e ocupação do Solo.

Art. 186 A indicação da demanda para as unidades de Habitação de Interesse Social (HIS) produzidas a partir da aprovação desta lei será regulamentada pelo Executivo, com observância das normas específicas de programas habitacionais que contam com subvenção da União, do Estado ou do Município.

Art. 187 O rito do processo de tramitação, dos pedidos e normas para a avaliação e aprovação para pedidos de criação e delimitação de novas ZEIS será estabelecido na forma prevista nesta Lei, e ser complementado mediante



regulamento a ser expedido pela Prefeitura Municipal através do órgão municipal de habitação e/ou planejamento.

Art. 188 Os planos de urbanização de ZEIS deverão ser formulados preferencialmente pelo Município, com a participação direta de seus respectivos moradores e/ou suas entidades representativas.

Art. 189 Os planos de urbanização em ZEIS destinadas à regularização fundiária devem conter, de acordo com as características e dimensão da área, os seguintes elementos:

- I. Análise sobre o contexto da área, incluindo aspectos físico-ambientais, urbanísticos, fundiários, socioeconômicos e demográficos, entre outros;
- II. Cadastramento dos moradores da área, a ser realizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social;
- III. Diretrizes, índices e parâmetros urbanísticos para o parcelamento, uso e ocupação do solo;
- IV. Projeto para o remembramento e parcelamento de lotes, no caso de assentamentos ocupados e para a implantação de novas unidades quando necessário;
- V. Atendimento integral por rede pública de água e esgotos, bem como coleta, preferencialmente seletiva, regular e transporte dos resíduos sólidos;
- VI. Sistema de drenagem e manejo das águas pluviais;
- VII. Previsão de áreas verdes, equipamentos sociais e usos complementares ao habitacional, a depender das características da intervenção;
- VIII. Dimensionamento físico e financeiro das intervenções propostas e das fontes de recursos necessários para a execução da intervenção;
- IX. Formas de participação dos beneficiários na implementação da intervenção;
- X. Plano de ação social e de pós-ocupação;



- XI. Soluções para a regularização fundiária do assentamento, de forma a garantir a segurança de posse dos imóveis para os moradores;
- XII. Soluções e instrumentos aplicáveis para viabilizar a regularização dos usos não residenciais já instalados, em especial aqueles destinados à geração de emprego e renda e à realização de atividades religiosas e associativas de caráter social.

§ 1º Os planos de urbanização poderão abranger áreas distintas demarcadas como ZEIS, bem como partes de uma única ZEIS.

§ 2º A regularização do parcelamento do solo, bem como das edificações e usos pré-existentes, deverá observar as diretrizes, índices e parâmetros urbanísticos estabelecidos pelo plano de urbanização aprovado pela Prefeitura.

Art. 190 Nas novas ZEIS para a construção de habitação de interesse social ficam estabelecidas as seguintes disposições complementares:

- I. Averbação prévia de área verde, podendo esta ser doada para a criação de parque municipal ou praça pública;
- II. Preservação, ou recuperação quando for o caso, das áreas de preservação permanente;
- III. Atendimento integral por rede pública de água e esgotos, bem como coleta, preferencialmente seletiva, regular e transporte dos resíduos sólidos;
- IV. Sistema de drenagem e manejo das águas pluviais;

Art. 191 Na recuperação, regularização fundiária e urbanização dos imóveis integrantes das ZEIS, e na implantação de habitações populares e de interesse social, deverão ser respeitadas as diretrizes estabelecidas por projeto urbanístico específico e/ou por programa municipal voltado à regularização fundiária, previstas no art. 27 da Lei Federal nº 11.266, de 16 de dezembro de 2004, devendo ser observadas:

- I. A situação socioeconômica da população;
- II. As restrições ambientais indicadas por impacto ambiental, nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade;



III. A participação da comunidade de moradores durante o desenvolvimento de todas as etapas das medidas a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 1º A regularização de empreendimentos do *caput* deste artigo será constituída na forma de unidades territoriais de urbanização específica, nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 6.766/1979 e dos dispositivos da Lei Federal nº 13.465/2017 e legislação municipal específica, incidindo sobre as mesmas as obrigações tributárias, edilícias e de posturas previstas para as atividades urbanas.

§ 2º Deverão ser promovidos estudos para avaliar a possibilidade de regularização das áreas já ocupadas por ocupações irregulares e em situação de vulnerabilidade social, ambiental e fundiária, condicionada aos dispositivos da Lei do Plano Diretor.

CAPÍTULO II

DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 192 São passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, nos termos do artigo 182 da Constituição Federal e dos artigos 5º e 6º do Estatuto da Cidade.

§ 1º. A utilização do Parcelamento, da Edificação e da Utilização Compulsória visa garantir o cumprimento da função social de propriedade e da cidade por meio da indução da ocupação de vazios urbanos.

§ 2º. Lei específica definirá as áreas prioritárias para o adensamento e a ocupação dos lotes, conforme o georreferenciamento.

§ 3º. Fica facultado, aos proprietários dos imóveis de que trata este artigo, propor ao Executivo o estabelecimento do Consórcio Imobiliário, conforme disposições do artigo 46 do Estatuto da Cidade.

§ 4º Consideram-se solos urbanos não parcelados as glebas localizadas dentro do perímetro definido pelo Zoneamento Urbano, conforme Mapa do Zoneamento Urbano constante do Anexo IV, da Lei de Uso e Ocupação do Solo.



§ 5º. Consideram-se solos urbanos não edificados os terrenos e glebas localizadas dentro do perímetro definido pelo Zoneamento Urbano, conforme Mapa do Zoneamento Urbano constante do Anexo IV, da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 6º. Consideram-se solos urbanos subutilizados os terrenos e glebas localizadas dentro do perímetro definido pelo Zoneamento Urbano, conforme Mapa do Zoneamento Urbano constante do Anexo IV, da Lei de Uso e Ocupação do Solo:

- I. Que contenham edificações sem uso e abandonadas, contidas na área interna do perímetro e nos lotes confrontantes externos ao mesmo perímetro; e
- II. Imóveis com edificações paralisadas, em ruínas ou edificações inadequadas à utilização de qualquer natureza, contidas na área interna do perímetro urbano nos lotes confrontantes externos ao mesmo perímetro.

§ 7º. Ficam excluídos da obrigação estabelecida no *caput* deste artigo, os imóveis:

- I. Utilizados Para Instalação De Atividades Econômicas Que Não Necessitem De Edificações Para Exercer Suas Finalidades;
- II. Que Exercem Função Ambiental Essencial, Tecnicamente Comprovada Pelo Órgão Municipal Competente;
- III. De Interesse Do Patrimônio Cultural Ou Ambiental;
- IV. Ocupados Por Clubes Ou Universidades;
- V. De Propriedade De Cooperativas Habitacionais;
- VI. Cuidados E Conservados, Que Não Apresentem Risco Ou Perigo Para A Vizinhança, Com Sistema De Monitoramento Ou Vigilância;
- VII. Cuidados, Conservados E Equipados, Cedidos Temporariamente Como Área De Lazer À População Vizinha; E



VIII. Lotes Internos Em Condomínios, Loteamentos Fechados Ou Similares.

§ 8º. Considera-se imóvel urbano não utilizado todo tipo de edificação que esteja comprovadamente desocupada há mais de cinco anos, ressalvados os casos dos imóveis integrantes de massa falida.

Art. 193 O proprietário será notificado pelo Poder Executivo Municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 1º. A notificação far-se-á:

I. por funcionário do órgão competente do Executivo, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administrativa; e

II. por edital, quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 2º. Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de um ano, a partir do recebimento da notificação, protocolar pedido de aprovação, execução de parcelamento, edificação e utilização do solo.

§ 3º. Somente poderão apresentar pedidos de aprovação de projeto até 2 (duas) vezes para o mesmo lote.

§ 4º. Os parcelamentos e edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de dois anos a contar da aprovação do projeto.

§ 5º. Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, poderá ser prevista a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo, desde que aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal de Manguinhos.

§ 6º. A transmissão do imóvel, por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou



utilização previstas neste artigo, sem interrupção de quaisquer prazos, com averbação no Registro de Imóveis.

Art. 194 Este instrumento é aplicável nas seguintes Zonas Urbanas do município de Manguoeirinha:

I. Zona Central Mista (ZCM)

Parágrafo único. As propriedades situadas na Zona de Habitação de Interesse Social (ZHIS 1) que não estiverem cumprindo sua função social poderão ser objeto de aplicação deste instrumento.

Art. 195. Em caso de descumprimento dos parâmetros urbanísticos descritos pela legislação vigente, deverão ser utilizados os instrumentos referentes a não utilização, não edificação, subutilização ou utilização inadequadas constantes nesta Lei.

CAPITULO III

DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO E DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 196 O Município aplicará para os imóveis constantes das áreas delimitadas no mapa de georreferenciamento como prioritárias para o adensamento ou como imóveis abandonados que descumprirem as etapas e dos prazos estabelecidos no artigo 193, alíquotas progressivas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, majoradas anualmente pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos ou até que o proprietário cumpra a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.

Parágrafo único: A aplicação do IPTU progressivo no tempo objetiva:

- I. Cumprimento da função social da cidade e da propriedade por meio da indução da ocupação de áreas vazias ou subutilizadas;
- II. Aumentar a oferta de lotes urbanizados na malha urbana existente;
- III. Combater o processo de criação de adensamentos populacionais no entorno da área urbanizada;



- IV. Inibir o processo de retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização.

Art. 197 O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será de:

- I. 3% no primeiro ano;
- II. 6% no segundo ano;
- III. 9% no terceiro ano;
- IV. 12% no quarto ano;
- V. 15% no quinto ano.

Art. 198 Em caso do descumprimento das condições e prazos previstos em notificação emitida pelo Poder Executivo Municipal, este procederá à aplicação do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota durante 5(cinco) exercícios fiscais consecutivos, até o limite de 15% (quinze por cento).

§ 1º. Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não seja atendido em 05(cinco) anos, o poder executivo municipal:

- I. Manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a obrigação prevista, ou;
- II. Poderá proceder a desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 2º. Os títulos da dívida pública, previstos no inciso II do parágrafo anterior, terão previa aprovação pelo Senado Federal e será resgatado no prazo de até 10(dez) anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização, nos termos do § 2º. Art. 8º. da Lei Federal nº. 10.257 de 2001, e juros de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 3º. O valor real da indenização:



- I. Corresponde ao valor venal estabelecido na planta genérica de valores na data da primeira notificação;
- II. Não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 4º. O valor da parcela do imóvel a ser entregue ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das intervenções públicas, observado o § 2º. do art. 8º. da Lei Federal nº. 10.257 de 2001.

§ 5º. Os títulos de que trata este artigo terão poder liberatório para pagamentos de tributos.

§ 6º. A partir da incorporação do imóvel ao patrimônio público, o Poder Executivo Municipal procederá ao seu adequado aproveitamento no prazo máximo de 05(cinco) anos, diretamente ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observado nestes casos, o devido procedimento licitatório.

§ 7º. É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

§ 8º. Ficam mantidas para o adquirente de imóvel as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização, previstas nesta Lei.

CAPITULO V

DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA – EIV

Art. 199 Os empreendimentos que causam grande impacto urbanístico e ambiental, definidos nesta Lei, adicionalmente ao cumprimento dos demais dispositivos previstos na legislação urbanística, terão sua aprovação condicionada a elaboração e a aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhaça – EIV, a ser apreciado pelos órgãos Competentes do Poder Executivo Municipal e aprovados pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 200 O Estudo de Impacto de Vizinhaça - EIV destina-se à avaliação dos efeitos negativos e positivos decorrentes da implantação de empreendimento



ou atividade econômica em um determinado local e a identificação de medidas para a redução, mitigação ou extinção dos efeitos negativos.

§1º A Lei Municipal específica, com base no disposto na lei de Parcelamento e Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, indicará os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de EIV para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

§2º A realização do Estudo de Impacto de Vizinhança não substituirá o Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA nos casos exigidos pela legislação ambiental.

Art. 201 O Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV- deverá contemplar os aspectos positivos e negativos do empreendimento sobre a qualidade de vida da população residente ou usuária da área em questão e seu entorno, devendo incluir, no que couber, a análise e proposição de solução para as seguintes questões:

- I. Adensamento populacional;
- II. Uso e ocupação do solo;
- III. Valorização imobiliária; áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental;
- IV. Valorização imobiliária;
- V. Equipamentos urbanos, incluindo consumo de água e energia elétrica, bem como geração de resíduos sólidos, líquidos e efluente de drenagem de águas pluviais;
- VI. Equipamentos comunitários, como os de saúde e educação;
- VII. Sistema de circulação e transportes, incluindo, entre outros, tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque;
- VIII. Poluição sonora e do ar;



- IX. Impacto sócio econômico na população residente ou atuante no entorno.

Parágrafo único. As questões a serem abordadas no Estudo de Impacto de Vizinhança por cada empreendimento serão definidas pela instancia de gestão da cidade, nos termos do disposto neste artigo.

Art. 202 O Poder Executivo Municipal, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, deverá solicitar como condição para aprovação do projeto, alterações e complementações no mesmo, bem como a execução de melhorias na infraestrutura urbana e de equipamentos comunitários, tais como:

- I. Ampliação das redes de infraestrutura urbana;
- II. Área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;
- III. Ampliação e adequação do sistema viário, faixas de desaceleração, pontos de ônibus, faixa de pedestres, semaforização;
- IV. Proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;
- V. Manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como recuperação ambiental da área;
- VI. Cotas de emprego e cursos de capacitação profissional entre outros;
- VII. Percentual de habitação de interesse social no empreendimento;
- VIII. Possibilidade de construção de equipamentos sociais em outras áreas da cidade.



Parágrafo único. A aprovação do empreendimento ficará condicionada a assinatura de Termo de Compromisso pelo interessado, em que este se compromete a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários a minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e demais exigências apontadas pelo Poder Executivo Municipal, antes da finalização do empreendimento.

Art. 203 Os empreendimentos de impacto e as proposições para eliminação ou minimização de impactos sugeridos pelo Estudo de Impacto de Vizinhança, serão provados pela população através do Conselho de Desenvolvimento Municipal de Manguinhos.

§ 1º. Dar-se a publicidade aos documentos integrantes do EIV, antes da aprovação do empreendimento, que ficarão disponíveis para consulta e manifestação do órgão competente do Poder Executivo Municipal, por qualquer interessado, pelo prazo de 30(trinta) dias, após anúncio sobre a disponibilidade de tal documento através de jornal.

§ 2º. O Conselho de Desenvolvimento Municipal de Manguinhos deverá realizar audiência pública antes da aprovação do empreendimento.

Art. 204 A elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança não substitui o licenciamento ambiental requerido nos termos da legislação ambiental, estadual e federal.

CAPÍTULO VI

DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL - EIA

Art. 205 O Estudo de Impacto Ambiental – EIA, consiste em um processo sistemático de análise dos aspectos ambientais de um projeto, identificando, prevendo e avaliando os impactos ambientais, sociais e econômicos, bem como propondo medidas de mitigação, compensação e monitoramento.

Art. 206 O EIA é exigido para empreendimentos e atividades listadas na legislação ambiental federal, incluindo a Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio



Ambiente) e a Resolução CONAMA nº 001/1986 (Estabelece critérios básicos e diretrizes gerais para a realização de EIA/RIMA).

Art. 207 Compete aos órgãos ambientais federais, estaduais e municipais a análise e aprovação do EIA, garantindo o cumprimento das normas ambientais e a participação da sociedade no processo decisório.

Art. 208 O não cumprimento das exigências relacionadas ao EIA sujeita o empreendedor às sanções previstas na legislação ambiental, incluindo multas, embargos e até mesmo a suspensão das atividades.

Art. 209 As diretrizes e procedimentos constantes no Estudo de Impacto Ambiental, além da sua obrigatoriedade, devem ser regulamentadas por legislação municipal específica.

CAPÍTULO VII

DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Art. 210 Compreendem o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Executivo Municipal com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental.

Art. 211 O Poder Executivo Municipal poderá promover Operações Urbanas Consorciadas nas áreas urbanas, visando:

- I. Ampliação e melhoria do Sistema Viário;
- II. Ampliação e melhoria do Transporte Público Coletivo;
- III. Implantação e melhoria de equipamentos e espaços públicos;
- IV. Implantação de programas de habitação de interesse social;
- V. Implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano.



Art. 212 A aplicação da Operação Urbana Consorciada será definida por lei municipal específica que deverá conter o Plano de Operação Urbana Consorciada, incluindo, no mínimo:

- I. Finalidade, bem como o interesse público na operação proposta e anuência de, no mínimo, 80% dos proprietários, moradores e usuários permanentes da área de intervenção, e manifestação das instâncias que compõe o Sistema de Informações Municipais;
- II. Delimitação da área de intervenção e influência do projeto, com descrição da situação de propriedade e posse dos imóveis, uso e ocupação do solo existente e condições da infraestrutura e equipamentos comunitários;
- III. Estudo de impacto de vizinhança- EIV – nos termos do art. 201 e seguintes desta Lei;
- IV. Programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- V. Programa básico de ocupação da área;
- VI. Plano de operacionalização, contendo orçamento, cronograma físico financeiro do projeto e fontes de financiamento;
- VII. Contrapartida a serem exigidos dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios decorrentes da implantação da Operação Urbana Consorciada;
- VII. Forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

§ 1º. Poderão ser previstas nas Operações Urbanas Consorciadas, mediante contrapartida fornecida pelo interessado, conforme critério estabelecido por lei municipal específica:



- I. Modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações de normas edilícias, considerando o impacto ambiental delas decorrente;
- II. Regularização de construções, reformas ou ampliações executadas e desacordo com a legislação vigente.

§ 2º. Os recursos obtidos na forma do inciso VII, do caput, e § 1º. Deste artigo serão destinados ao Fundo de Desenvolvimento Municipal, e aplicados exclusivamente na própria Operação Urbana Consorciada.

CAPITULO VIII

DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 213 O Poder Público poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, nos termos dos artigos 25 a 27 do Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. Lei municipal delimitará as áreas nas quais incidirá o direito de preempção, enquadrando-as em uma ou mais das finalidades estabelecidas no artigo 26 do Estatuto da Cidade, fixando o prazo de vigência não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial, conforme estabelece a lei federal.

Art. 214 Estarão sujeitos à preempção os imóveis urbanos, edificados e não edificados, localizados na área demarcada no mapa de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 215 O direito de preempção será exercido pelo Poder Público em áreas definidas como de interesse público mediante aprovação do Conselho de Desenvolvimento Municipal, para as seguintes finalidades:

- I. Implantação de equipamentos públicos e/ ou comunitários;
- II. Criação de espaços públicos de lazer;
- III. Ampliação e/ou implantação de malha viária.



§ 1º. O Poder Público deve utilizar as áreas obtidas por meio do direito de preempção em acordo com as finalidades descritas no caput deste artigo, sob pena de incorrer em improbidade administrativa e demais sanções prescritas no Art. 52, inciso III, da Lei Federal 10.257/01 (Estatuto da Cidade).

Art. 216 O proprietário de qualquer área, definida pelo Poder Público Municipal como área com preferência na sua aquisição, deverá notificar o Município de sua intenção de alienar o imóvel, para que o Poder Público manifeste, em 30 dias, sua intenção de comprá-la.

§ 1º. Será anexada à notificação mencionada no caput do presente artigo, proposta de compra assinada por terceiro interessado, estipulando preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 2º. No caso de não haver proposta concreta de compra por terceiros, o proprietário deverá apresentar uma proposta de venda do imóvel junto com a notificação.

§ 3º. O Município providenciará avaliação do valor do imóvel, pelo valor de mercado ou da base de cálculo do IPTU, qual seja o de menor valor, que instruirá decisão do Prefeito Municipal, sobre aquisição ou não do imóvel ofertado, a qual deverá ser tomada dentro do prazo de 15 dias após o recebimento da notificação tratada no caput do presente artigo.

§ 4º. Da decisão de que trata o § 2º do presente artigo, fará o Município publicar, no mesmo jornal onde são divulgados os atos oficiais, um edital resumido onde conste o recebimento da notificação de que trata o caput do presente artigo, inclusive preço e condições de pagamento, e da decisão quanto à aquisição ou não por parte do Poder Público, a fim de evitar casos de super valorização do imóvel em benefício da iniciativa privada e do mercado imobiliário.

§ 5º. Dentro do prazo de sete dias corridos, poderá qualquer cidadão com domicílio eleitoral no município de Manguoeirinha apresentar objeção quanto à decisão de que trata o § 2º do presente artigo, cabendo ao Prefeito Municipal convocar extraordinariamente o Conselho de Desenvolvimento Municipal para que



profira decisão definitiva dentro do prazo de 7 (sete) dias corridos, contados em sequência ao término do prazo de apresentação de objeções.

§ 6º. Fica o Departamento de Administração, responsável por receber as notificações e manifestar interesse pela aquisição do imóvel, consultado o Departamento Municipal de Finanças.

Art. 217 Decorrido o prazo de trinta (30) dias corridos, contados do protocolo da notificação mencionada no Art. 216 sem que haja manifestação definitiva da parte do Poder Público, estará a parte interessada liberada para realizar a alienação do imóvel a terceiro interessado, nas condições comunicadas através da notificação.

§ 1º. Concretizada a venda a terceiro interessado, o proprietário notificante fica obrigado a apresentar ao órgão competente da Prefeitura, em 30 dias corridos contados do instrumento de compra e venda cópia do documento público de alienação do imóvel.

§ 2º. A alienação processada sem o procedimento prescrito no Art. 216 da presente Lei, ou, ainda, em condições diversas daquelas notificadas, será considerada nula de pleno direito.

§ 3º. O executivo promoverá as medidas judiciais cabíveis para a declaração de nulidade de alienação onerosa efetuada em condições diversa da proposta apresentada; a adjudicação de imóvel que tenha sido alienado a terceiros apesar da manifestação do Executivo de seu interesse em exercer o direito de preferência e cobrança da multa.

§ 4º. Ocorrida qualquer das hipóteses mencionadas no § 2º do presente artigo, o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor decorrente da aplicação do valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na notificação, o que for menor.

Art. 218 A qualquer tempo o Executivo poderá enviar à apreciação da Câmara Municipal projeto de lei criando ou acrescentando dotação para fins de exercício do direito de preempção, mencionando a fonte dos recursos, o qual tramitará obrigatoriamente em regime de urgência.



CAPÍTULO IX

DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR - OODC

Art. 219 O Município de Mangueirinha poderá conceder, mediante pagamento, o direito de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico até o limite máximo estabelecido na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo. Essa concessão será realizada mediante contrapartida a ser fornecida pelo beneficiário, conforme os artigos 28 e 31 do Estatuto da Cidade e de acordo com legislação municipal específica.

Art. 220 A Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC) será regulamentada por uma lei municipal específica, que definirá as áreas aptas a receber e as condições necessárias para a concessão onerosa do direito de construir.

Parágrafo único A legislação específica determinará as condições para a OODC, incluindo:

- I. A fórmula de cálculo para a cobrança;
- II. Os casos que podem ser isentos do pagamento;
- III. A contrapartida exigida do beneficiário;
- IV. Estudos técnicos, quando necessários.

Art. 221 As receitas obtidas com a OODC serão destinadas ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, a ser criado por Lei Municipal.

Parágrafo único. Os recursos provenientes das contrapartidas da OODC serão utilizados para:

- I. Regularização fundiária;
- II. Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III. Constituição de reserva fundiária;



- IV. Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V. Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI. Criação, urbanização ou requalificação de espaços públicos e áreas verdes;
- VII. Criação de unidades de conservação ou proteção da infraestrutura verde;
- VIII. Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;
- IX. Promoção de ações e melhorias nos planos e programas de acessibilidade e mobilidade.

Art. 222 A contrapartida exigida dos beneficiários pela utilização da OODC, conforme os requisitos da lei específica, poderá ser feita mediante:

- I. Pagamento em dinheiro, como regra;
- II. Financiamento de obras, edificações, aquisição de imóveis, custeio de planos, projetos, estudos técnicos de viabilidade econômico-financeira e ambiental, bem como serviços, como exceção, desde que seja necessário para alcançar a função social associada ao benefício concedido pela intervenção;
- III. Financiamento de equipamentos urbanos e comunitários necessários e adequados aos interesses e necessidades da população beneficiária ou usuária, conforme as características locais;
- IV. Doação de unidades habitacionais de interesse social;
- V. Urbanização de áreas públicas;
- VI. Parceria ambiental (PA);
- VII. Outros meios definidos em legislação específica.



§1º Nos casos previstos nos incisos II a V, as compensações deverão ter valor equivalente à contrapartida em dinheiro. §2º A escolha da contrapartida deve estar em consonância com os princípios e objetivos deste Plano Diretor.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 223 Fica assegurada, de forma permanente e continuada se for o caso, a execução de ações cotidianas e programas e/ou projetos em andamento, sem prejuízo da implementação deste Plano Diretor Municipal.

Art. 224 Fica assegurada a validade das licenças e dos demais atos praticados antes da vigência desta lei, de acordo com a legislação aplicável a época.

Parágrafo único. Extinguindo-se os efeitos do ato, por qualquer motivo, qualquer novo requerimento deverá ser apreciado à luz desta lei.

Art. 225 O Plano Diretor do município de Manguinhos poderá ser alterado ou revisado somente pela Conferência da Cidade de Manguinhos, na forma do Art. 115 desta Lei.

Art. 226 O não cumprimento dos princípios e regras dispostos nesta Lei, por ação ou omissão, configura descumprimento da função social da cidade, podendo incorrer no crime de improbidade administrativa de acordo com a Lei 8.429 de 02 de junho de 1992, sem prejuízo ao disposto na Lei Federal nº. 10.257 de 10 de julho de 2001, e demais disposições aplicáveis ao tema.

Art. 227 Os tributos sobre imóveis urbanos, assim como as tarifas relativas a serviços públicos urbanos, serão diferenciados em função do interesse social, e poderão ser isentos quando estiverem situados em zonas especiais de interesse social, nos termos da Lei Federal 10.257 de 2001- Estatuto da Cidade.

Art. 228 Esta Lei deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos, conforme previsão legal estabelecida no Art. 40, § 3º do Estatuto da Cidade.

§ 1º. A revisão de que trata este artigo deverá ser precedida obrigatoriamente da atualização do documento do Plano Diretor Municipal vigente,



a qual deverá ser objeto de ampla divulgação e consulta junto à sociedade, através de audiências públicas, seminários e debates abertos à população.

§ 2º. A atualização referida no parágrafo anterior será promovida pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal, através da Unidade Técnica de Planejamento, o qual deverá estabelecer os objetivos, as condições e os prazos para a execução do trabalho.

Art. 229 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial. Gabinete do Prefeito de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos _____ dias do mês de _____ de 2024.

Mangueirinha, Paraná, ____ de _____ de 2024.

Elídio Zimerman de Moraes

Prefeito Municipal



4. MINUTA DE LEI DE REVISÃO DO ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO MUNICIPAL

Minuta de Lei de Revisão da Lei de Uso e Ocupação do Solo Municipal de Mangueirinha - nº ____ de 2024.

“Institui a revisão da Lei de Uso e Ocupação do Solo Municipal, que dispõe sobre o desenvolvimento municipal e os instrumentos que estabelecem normas gerais para integrar e orientar a ação dos agentes políticos e privados na produção e gestão do território no município de Mangueirinha, revogando a Lei Municipal nº 2.054, de 21 de Dezembro de 2018, e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, aprovou em sessão realizada no dia ____ de ____ de 2024 e, eu Elídio Zimerman de Moraes, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I

DA FUNDAMENTAÇÃO

Art. 230° O Uso e Ocupação do Solo do Município de Mangueirinha serão regidos pelos dispositivos desta Lei e de seus anexos integrantes.

Parágrafo único. Esta Lei também estabelece critérios para incentivos construtivos em área urbana.

Art. 231° São partes integrantes desta lei os seguintes anexos:

- I. Anexo 1 - Mapa de Uso e Ocupação do Solo Municipal;
- II. Anexo 2 – Parâmetros Urbanísticos;
- III. Anexo 3 – Quadro de Parâmetros de Uso do Solo Municipal;
- IV. Anexo 4 - Mapa de Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- V. Anexo 5 – Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo Urbano;



VI. Anexo 6 – Classificação das Atividades de Uso do Solo Urbano;

CAPÍTULO I

DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Art. 232° Esta Lei visa estabelecer normas para a execução da política urbana no Município de Manguinhos, através do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo o bem-estar de seus habitantes e um meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme disposto na Constituição Federal, na Lei nº. 10.257/01, de 10 de julho de 2001, mais conhecida como Estatuto da Cidade e em conformidade com a Lei Municipal do Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo de Manguinhos.

Art. 233 As disposições desta lei devem ser observadas obrigatoriamente:

- I. Na concessão de alvarás de localização de usos e atividades urbanas;
- I. Na urbanização de áreas;
- II. Na implantação de atividades no meio rural que estejam estabelecidos nos parâmetros de uso desta lei.

Seção I

Dos Objetivos

Art. 234° A presente Lei tem por objetivos:

- I. Estabelecer critérios de ocupação e utilização do solo municipal, tendo em vista o cumprimento da função social da cidade e da propriedade, de observância obrigatória por parte dos agentes públicos e privados;
- II. Orientar o crescimento ordenado e sustentável da cidade visando minimizar os impactos sobre áreas ambientalmente frágeis;



- III. Definir áreas e zonas, em âmbito municipal e urbano, respectivamente, estabelecendo parâmetros de uso e ocupação do solo;
- IV. Promover por meio de um regime urbanístico adequado, a qualificação do ambiente urbano;
- V. Prever e controlar densidades demográficas e de ocupação do solo municipal, como medida para a gestão do bem público, da oferta de serviços públicos e da conservação do meio ambiente, evitando-se a formação de vazios e propondo o adensamento adequado às condições geomorfológicas das diferentes áreas que compõem o território do Município;
- VI. Compatibilizar o uso do solo com o sistema viário de forma que o trânsito local de acesso às edificações interfira o mínimo possível no trânsito de passagem e que as atividades consideradas pelos geradores de tráfego não venham a comprometer a fluidez do sistema viário nas áreas de entorno das mesmas;
- VII. Prover a cidade com áreas para implantação de equipamentos comunitários, notadamente os da área de educação e saúde, conforme disposto na Constituição Federal
- VIII. Compatibilizar usos e atividades complementares entre si, tendo em vista a eficiência do sistema produtivo e da eficácia dos serviços e da infraestrutura;
- IX. Submeter empreendimentos e atividades que provoquem impacto ambiental significativo ou geração de tráfego a análises especiais, como o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), conforme lei municipal específica.

Seção II

Das Definições



Art. 235º Para os efeitos de interpretação e aplicação desta lei, adotam-se os conceitos e definições adiante estabelecidas:

- I. Macrozona ou área: é a delimitação de uma área ou espaço municipal, podendo ser rural, urbano, ou de preservação permanente, definida por suas características físicas, sociais e ambientais e sobre onde incidirá parâmetros específicos de uso e ocupação do solo.
- II. Zona é a delimitação de uma parte do espaço urbano do município, definida por suas características físicas, sociais e ambientais e sobre onde incidirá parâmetros específicos de uso e ocupação do solo.
- III. Uso do Solo: é o relacionamento das diversas atividades para uma determinada zona ou área, sendo esses usos definidos como:
 - IV. Permitido: compreendem as atividades que apresentem clara compatibilidade com as finalidades urbanísticas da área ou corredor correspondente;
 - V. Permissível: compreendem as atividades cujo grau de adequação à área dependerá da análise do departamento competente da Prefeitura Municipal;
 - VI. Tolerado: compreendem as atividades já instaladas anteriores a esta lei ou atividades que embora não sendo adequado à zona, é admitido a título precário, desde que não prejudique a vocação da zona em questão.
- VIII. Proibido: compreendem as atividades que, por sua categoria, porte ou natureza, são nocivas, perigosas, incômodas e incompatíveis com as finalidades urbanísticas da área ou corredor correspondente.



- IX. Ocupação do solo: é a maneira como a edificação ocupa o terreno, em função das normas e índices urbanísticos incidentes sobre os mesmos.
- X. Os parâmetros, ilustrados no Anexo II, parte integrante desta Lei, são definidos como:
- a) Coeficiente de aproveitamento básico: valor que se deve multiplicar com a área do terreno para se obter a área máxima computável a construir, determinando o potencial construtivo do lote;
 - b) Taxa de ocupação: percentual expresso pela relação entre a área de projeção da edificação sobre o plano horizontal e a área total do lote;
 - c) Taxa de permeabilidade: percentual expresso pela relação entre a área permeável do lote e a área total do lote;
 - d) Altura da edificação: é a dimensão vertical máxima da edificação, em números de pavimentos a partir do térreo, inclusive;
 - e) Lote mínimo: área mínima de lote, para fins de parcelamento do solo;
 - f) Testada mínima: dimensão mínima da menor face do lote confrontante com uma via.
 - g) Recuo: distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e as divisas do lote:
 - 1. Os recuos serão definidos por linhas paralelas às divisas do lote, salvo projeções de saliências em edificações, nos casos previstos no Código de Obras;



2. Os recuos de frente serão medidos com relação aos alinhamentos, ou seja, distância mínima perpendicular entre a fachada da edificação incluindo o subsolo e o alinhamento predial existente ou projetado.

XI. Dos termos gerais:

- a) área computável: área a ser considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento do terreno e taxa de ocupação máxima;
- b) regime urbanístico: conjunto de medidas relativas a uma determinada zona que estabelecem a forma de ocupação e disposição das edificações em relação ao lote, à rua e ao entorno.

TÍTULO II

DO USO DO SOLO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

Art. 236 O macrozoneamento tem com finalidade fixar as regras fundamentais de ordenamento do território e tem como objetivo definir diretrizes e instrumentos para o ordenamento territorial de forma a atender aos princípios e políticas de desenvolvimento municipal, objetivos gerais, programas e ações definidas no Plano Diretor Municipal.

Art. 237 O município de Manguinhos fica dividido em Macrozonas, Zonas e Eixos especiais, conforme Anexo I, parte integrante desta Lei, que recebem a denominação como segue:

- I. **MACROZONAS URBANAS;**
- II. **MACROZONAS RURAIS; e**
- III. **ZONAS E EIXOS ESPECIAIS**



Art. 238 As subdivisões ocorrem conforme a natureza da ocupação e características socioambientais, sendo:

- IV. **MACROZONAS URBANAS** – são áreas no Município destinadas ao desenvolvimento de usos e atividades urbanas, delimitadas de modo a conter a expansão horizontal da Cidade, voltada a otimizar a utilização da infraestrutura existente e atender às diretrizes de estruturação do Município.
- V. **MACROZONAS RURAIS** – destinadas ao desenvolvimento de atividades agropecuárias, extração de recursos naturais de forma sustentável e de proteção/conservação do meio ambiente, a ser mantida como garantia de espaço para a sustentabilidade da produção primária, sendo esta estruturadora da atividade econômica no Município.
- VI. **AS ZONAS E EIXOS ESPECIAIS** são porções do território com diferentes características ou com destinação específica, normas próprias de uso e ocupação do solo, situadas em qualquer macrozona do Município.

Art. 239 O macrozoneamento é uma estratégia de reorganização das áreas urbanas e rurais do Município, estabelecendo o destino específico que se quer dar às diferentes regiões, de acordo com as definições dos objetivos e estratégias propostos para o Município. No macrozoneamento ficam definidas, especialmente, as zonas que se pretende incentivar, coibir ou qualificar a ocupação, e os usos que se pretende induzir ou restringir em cada região.

Parágrafo único. O Macrozoneamento é a divisão territorial para fins de gestão pública estabelecida na abrangência do limite territorial do Município, na Sede da Cidade de Manguinhos e no interior passando pelas comunidades rurais: Covó, Morro Verde, Estil, Nova Prata, Dois Vizinhos, Santa Isabel, Conquista, Canhada Funda, São José, Natal da Esperança, Santo Antônio da Posse, Santa Luzia, Linha Euzébio, Linha São João, Bela Vista, Barra do Covó, Invernada do Nardo, Morro Alto, Cachoeira, Três Capões, Segredo I, Segredo IV, Santo Antônio, Amãeterra, Fazenda



Machado, Treze de Maio, 12 de Outubro, Itá I, Itá II, Covózinho, Bosqueroli e Reserva Indígena.

Art. 240 As Macrozonas, Zonas e Eixos Especiais de Manguoeirinha são:

- XVII. -Macrozona de Proteção de Manancial (MPM);
- XVIII. Macrozona Bacia do Rio Vila Nova (MZB-Vila Nova);
- XIX. Macrozona Bacia do Rio Marrecas (MZB-Marrecas);
- XX. Macrozona da Bacia do Rio Butiá (MZB-Butiá);
- XXI. Macrozona da Bacia Rio Covó (MZB-Covó);
- XXII. Macrozona da Bacia do Rio Iguaçu I (MZB-Iguaçu I);
- XXIII. Macrozona da Bacia da Bacia Rio Iguaçu II (MZB-Iguaçu II);
- XXIV. Macrozona da Bacia do Rio Chopim (MZB-Chopim);
- XXV. Macrozona da Bacia do Rio Grande dos Índios (MZB-Índios);
- XXVI. Zona Especial da Terra Indígena de Manguoeirinha (ZETI)
- XXVII. Macrozona de Desenvolvimento Urbano (MDU);
- XXVIII. Macrozona de Expansão Urbana (MEU);
- XXIX. Macrozona de Restrição à Urbanização (MRU);
- XXX. Zona Especial do PACUERA³ (ZEP);
- XXXI. Zona Especial de Interesse Ambiental (ZEIA);
- XXXII. Eixo Especial de Desenvolvimento (EED);

Parágrafo único. A partir deste elenco, e para clareza de entendimento, define-se as Macrozonas Municipais estruturando cada porção de área do município sobre as bacias e sub-bacias hidrográficas, em face à importância dada às questões ambientais e de relevância à manutenção destas áreas, com as características de origem naturalmente conservadas, além disso áreas de vocação específica completam o macrozoneamento municipal, ficando assim definida cada uma das Macrozonas propostas no Município de Manguoeirinha:

³ PACUERA: Plano Ambiental de Conservação e Uso do entorno de Reservatório Artificial.



Seção I

Do Macrozoneamento

Art. 241 A Macrozona de Desenvolvimento Urbano é configurada pelas porções urbanizadas do território, compreendendo os perímetros urbano de Morro Verde e de áreas consolidadas da Sede municipal e do Distrito de Covó, com presença de infraestruturas urbanas e uso residencial, com desenvolvimento de diversas atividades econômicas de comércio, serviço e industriais, entre outras. Sobre estas áreas se aplicam o zoneamento urbano e leis de uso e ocupação do solo e, o seu objetivo é:

- I. Garantir as qualidades das áreas urbanas já consolidadas;
- II. Promover a qualificação das áreas urbanas socioeconômica e ambientalmente vulneráveis ou com urbanização precária;
- III. Garantir o acesso à cidade, aos serviços públicos essenciais e à moradia digna;
- IV. Conter a expansão horizontal da malha urbana na sede, voltada a otimizar a utilização da infraestrutura existente e atender às diretrizes de estruturação do município.

Subseção I

Macrozona de Expansão Urbana (MEU)

Art. 242 A Macrozona de Expansão Urbana é composta por áreas adjacentes ou internas ao perímetro urbano onde admite-se usos residenciais e usos recreativos. São áreas destinadas à expansão urbana, regradas pelo Zoneamento Urbano na Sede e no Distrito de Covó. Deve-se prever contrapartida financeira afim de efetivar a alteração de uso capturando a transformação da área rural em urbana.

Subseção II

Da Macrozona de Restrição à Urbanização (MRU)

Art. 243 A Macrozona de Restrição à Urbanização é composta por áreas adjacentes ao perímetro urbano onde busca-se inibir o avanço da malha urbana em função das condições do solo.



Seção II

Das Macrozonas Rurais

Art. 244 Compreendem glebas com ocupação destinada a atividades produtivas extrativas, agrícolas, hortifrutigranjeiras, pecuárias, agroindustriais, uso residencial e outras atividades para atendimento das comunidades rurais. O uso e ocupação das áreas rurais deve ser orientado de acordo com o Estatuto da Terra, Lei Federal nº 4.504/1964. Está subdividida conforme as sub-bacias municipais, contemplando:

Subseção I

Da Macrozona de Proteção de Manancial (MPM)

Art. 245 A Macrozona de Proteção de Manancial compreende o sistema de bacias a montante do local de captação de água de abastecimento público municipal no Rio Vila Nova.

§ 1º. Á área pertencente a essa macrozona é predominantemente agrícola, sendo expressamente proibidas atividades industriais poluentes ou incômodas. Deve-se realizar programas de conservação, recuperação e despoluição dos recursos hídricos, e qualquer atividade industrial ou de serviços que se pretenda se instalar ao longo da Rodovia PR-459 deverá apresentar Estudo de Impacto Ambiental e de Vizinhança, além de medidas mitigatórias caso seja necessário.

§ 2º. Não serão autorizadas instalações de atividades como produção de energia hidroelétrica ou outra que afete a qualidade e vazão das águas do manancial.

Subseção II

Da Macrozona Bacia do Rio Vila Nova (MZB-Vila Nova)

Art. 246 Na Macrozona Bacia do Rio Vila Nova prevalece o uso e ocupação do solo com a agricultura e pastagens, e produção de energia hidroelétrica.

§ 1º. Na macrozona deverá ser restringida atividade que venha de encontro aos impactos diretos sobre os cursos d'água, devendo manter as faixas de proteção permanente deste rio e seus afluentes.



§ 2º. A instalação de novos pontos de geração de energia hidroelétrica fica condicionada à adequação do Estudo de Impacto Ambiental e Estudo de Impacto de Vizinhança visando a manutenção das condições hídricas do curso d'água.

§ 3º. É destinada a atividades não urbanas, isto é, atividades predominantemente de lavouras ou pastagens e de exploração sustentável dos recursos naturais.

Subseção III

Da Macrozona **Bacia do Rio Marrecas (MZB-Marrecas)**

Art. 247 Na Macrozona Bacia do Rio Marrecas prevalece o uso e ocupação do solo com a agricultura e pastagens, além de produção de energia hidroelétrica. É destinada a atividades não urbanas, isto é, atividades predominantemente de lavouras ou pastagens e de exploração sustentável dos recursos naturais.

§ 1º. Deverá ser restringida atividade que cause impactos diretos sobre os cursos d'água e a qualidade da água, devendo manter as faixas de proteção permanente deste rio e seus afluentes.

§ 2º. A instalação de novos pontos de geração de energia hidroelétrica fica condicionada à adequação do Estudo de Impacto Ambiental e Estudo de Impacto de Vizinhança visando a manutenção das condições hídricas do curso d'água.

§ 3º. A travessia da Balsa do rio Marrecas deve ser mantida e melhorada.

Subseção IV

Da Macrozona da Bacia do Rio Butiá (MZB-Butiá):

Art. 248 A Macrozona da Bacia do Rio Butiá é destinada a atividades não urbanas, isto é, atividades predominantemente de lavouras ou pastagens e de exploração sustentável dos recursos naturais.

Parágrafo único. Deve ser potencializada infraestrutura da travessia da Balsa do rio Butiá.

Subseção V

Da Macrozona da Bacia Rio Covó (MZB-Covó)

Art. 249 Na Macrozona da Bacia Rio Covó prevalece o uso e ocupação do solo com a agricultura. É destinada a atividades não urbanas, isto é, atividades predominantemente de lavouras ou pastagens e de exploração sustentável dos recursos naturais.

Parágrafo único. A instalação de novos pontos de geração de energia hidroelétrica fica condicionada à adequação do Estudo de Impacto Ambiental e Estudo de Impacto de Vizinhança visando a manutenção das condições hídricas do curso d'água.

Subseção VI

Macrozona da Bacia do Rio Iguaçu I (MZB-Iguaçu I)

Art. 250 Devido à ausência parcial da mata, na Macrozona da Bacia do Rio Iguaçu I prevalece o uso e ocupação do solo com a agricultura. É destinada a atividades não urbanas, isto é, atividades predominantemente de lavouras ou pastagens e de exploração sustentável dos recursos naturais.

Subseção VII

Da Macrozona da Bacia Rio Iguaçu II (MZB-Iguaçu II)

Art. 251 Em seu território prevalece o uso e ocupação do solo com a agricultura. É destinada a atividades não urbanas, isto é, atividades predominantemente de lavouras ou pastagens e de exploração sustentável dos recursos naturais.

Subseção VIII

Da Macrozona da Bacia do Rio Chopim (MZB-Chopim)

Art. 252 A Macrozona da Bacia do Rio Chopim é caracterizada pela baixa porcentagem de corpos hídricos. O uso e ocupação do solo nessa bacia ocorre através da exploração agrícola e pastagem. Com questão de área de preservação permanente apresenta-se em todas as extensões com falta da mesma. É destinada a atividades não urbanas, isto é, atividades predominantemente de lavouras ou pastagens e de exploração dos recursos naturais.

Subseção IX

Da Macrozona da Bacia do Rio Grande dos Índios (MZB-Índios)



Art. 253 A Macrozona da Bacia do Rio dos Índios tem como principal característica a proximidade com a Reserva indígena de Manguieirinha. Em seu território prevalece o uso e ocupação do solo com a agricultura e pastagens, bem como o remanescente florestal da reserva indígena. É destinada a atividades não urbanas, isto é, atividades predominantemente de lavouras ou pastagens e de exploração sustentável dos recursos naturais, formando uma área de transição entre a Reserva Indígena de Manguieirinha e as demais Macrozonas Rurais.

Seção III

Das Zonas e Eixos Especiais

Subseção I

Da Zona Especial da Terra Indígena de Manguieirinha (ZETI)

Art. 254 Na Zona Especial da Terra Indígena de Manguieirinha não se incide parâmetros urbanísticos, sendo elas regidas por legislação Federal específica. Para estas áreas é incentivada a preservação do patrimônio natural bem como do patrimônio cultural.

Parágrafo único. Deverá seguir demarcação e determinação do uso de acordo com a legislação federal específica, a fim de promover a preservação dos recursos ambientais necessários ao bem-estar e à reprodução física e cultural dos povos tradicionais, segundo seus costumes e modos de vida.

Subseção II

Da Zona Especial do PACUERA (ZEP)

Art. 255 Zona Especial do PACUERA⁴ compreende a faixa de 1km definida no Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial (PACUERA) da Usina Hidrelétrica Governador Ney Aminthas de Barros Braga. Configura-se como área de interesse turístico e paisagístico, em que se deve observar o estabelecido no referido Plano a respeito do uso e ocupação do solo nas margens do reservatório, e alternativamente promover a realização de Plano Diretor específico.

Subseção III

⁴ PACUERA: Plano Ambiental de Conservação e Uso do entorno de Reservatório Artificial.



Da Zona Especial de Interesse Ambiental (ZEIA)

Art. 256 A Zona Especial de Interesse Ambiental é formada pelo conjunto de áreas de vegetação nativa, áreas de proteção permanente, e outras áreas protegidas por legislação ambiental ou de interesse ambiental relevante. Sua ocupação e uso devem obedecer ao disposto nas leis nº 12.651/2012, nº 6.902/1981 e demais legislações pertinentes. Em caso de sobreposição desta com outras Zonas, os parâmetros de ocupação do território especificados na ZEIA devem ser considerados prioritariamente. Pela falta de precisão dos dados de entrada para a delimitação desta Zona, caso o espaço seja comprovadamente área sem relevância ambiental ou que não configure área de preservação permanente, deverá adotar o zoneamento ou macrozoneamento das áreas adjacentes.

Subseção IV

Do Eixo Especial de Desenvolvimento (EED)

Art. 257 O Eixo Especial de Desenvolvimento é constituído por uma faixa de 200m a partir do eixo da rodovia PR-459 que se destina à instalação de agroindústrias e indústrias de mais alto incômodo e impacto, e a exploração de recursos naturais de forma sustentável, onde os empreendimentos voltados ao turismo rural e de lazer, devem ser incentivados, como alternativa para gerar renda à população local, bem como atividades de suporte ao turismo rural, logística e usos correlatos.

Seção IV

Do Zoneamento Urbano

Art. 258-O Zoneamento Urbano define parâmetros acerca do desenvolvimento de usos e atividades urbanas, de modo a conter a expansão horizontal da malha urbana na sede, voltada a otimizar a utilização da infraestrutura existente e atender às diretrizes de estruturação do Município, refere-se ao perímetro urbano da sede do município e a futura expansão urbana deste perímetro. Sendo dividido em:

- XIV. Zona Central Mista – ZCM;
- XV. Zona de Ocupação Prioritária – ZOP;



- XVI. Zona Residencial Consolidada – ZRC;
- XVII. Zona de Expansão Residencial I – ZER I;
- XVIII. Zona de Expansão Residencial II – ZER II;
- XIX. Zona de Expansão Industrial I - ZEI I;
- XX. Zona de Expansão Industrial II - ZEI II;
- XXI. Zona Especial de Interesse Social I – ZEIS I;
- XXII. Zona Especial de Interesse Social II – ZEIS II;
- XXIII. Zona de Consolidação – ZC;
- XXIV. Eixo de Comércio e Serviços – ECS;
- XXV. Eixo de Desenvolvimento Urbano – EDU;
- XXVI. Área de uso específico – AUE.

Seção I

Da Zona Central Mista – ZCM

Art. 259 A Zona Central Mista é constituída por áreas de ocupação preferencial de comércio e serviços públicos e privados, localizadas em locais privilegiados e de maneira centralizada geralmente constituída de condições geomorfológicas e ambientais propícias para urbanização, dotadas de boa infraestrutura, atendidas pelas redes de água potável, pavimentação, energia elétrica e iluminação Pública, drenagem urbana, coleta de resíduos e limpeza urbana.

Parágrafo único. No município a Avenida Iguaçu, a Avenida Saldanha Marinho, a Rua Duque de Caxias, a Rua Gonçalves Dias, a Rua Marechal Deodoro e a Rua Dom Pedro II atendem essa qualificação.



Seção II

Da Zona de Ocupação Prioritária – ZOP

Art. 260 A Zona de Ocupação Prioritária é constituída por áreas indicadas ao parcelamento prioritário, e que precisam de expansão de infraestrutura para tal. A Zona de Ocupação Prioritária é aquela que, pelas condições geomorfológicas e ambientais são propícias para urbanização de imediato, por necessidade de crescimento da cidade, visando à ocupação de áreas ociosas ou vazias com facilidade de implantação de infraestrutura. Foram propostas como expansão prioritária as áreas localizadas próximo ao Complexo Esportivo José Dias de Almeida, margem direita da Rodovia PR 281 - sentido Coronel Vivida, todo o lado Sul do quadro urbano e lado leste do quadro urbano. Deve-se prever contrapartida financeira afim de efetivar a alteração de uso capturando a transformação da área rural em urbana.

Seção III

Da Zona Residencial Consolidada – ZRC

Art. 261 A Zona Residencial Consolidada corresponde à porção de área urbana, caracterizada pelo uso predominantemente residencial próximo da área preferencial, com características residenciais e que necessita se consolidar tanto no que se refere à ocupação dos lotes vagos e ociosos, bem como a implantação de infraestrutura faltante.

Seção IV

Da Zona de Expansão Residencial I – ZER I

Art. 262 A Zona de Expansão Residencial I é constituída por áreas em que o município precisa investir na ampliação de infraestruturas para a futura ocupação residencial das áreas. Permite-se a implantação de loteamentos apenas de forma contígua à malha urbana existente.



Seção V

Da Zona de Expansão Residencial II – ZER II

Art. 263 A Zona de Expansão Residencial II é constituída por áreas em que o município precisa investir na ampliação de infraestruturas para a futura ocupação residencial das áreas, permitindo a ocupação por chácaras urbanas. Permite-se a implantação de loteamentos apenas de forma contígua à malha urbana existente.

Seção VI

Da Zona de Expansão Industrial I - ZEI I

Art. 264 A Zona de Expansão Industrial I - ZEI I representa a porção do território urbano destinada às indústrias de menor impacto por esta localizada mais próxima às zonas residenciais.

Parágrafo único. Deve-se manter uma faixa de 20m com barreira de vegetação nas áreas adjacentes à ocupação residencial como área de transição de usos, com vistas à mitigação dos impactos.

Seção VII

Da Zona de Expansão Industrial II - ZEI II

Art. 265 A Zona de Expansão Industrial II é constituída por áreas destinadas à expansão industrial no Município, comportando indústrias de maior porte e maior impacto. Localizada ao longo da PR-281 (Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar).

Parágrafo único. Deve-se prever contrapartida financeira afim de efetivar a alteração de uso capturando a transformação da área rural em urbana.

Seção VIII

Da Zona Especial de Interesse Social I – ZEIS I

Art. 266 A Zona Especial de Interesse Social I é constituída por áreas consolidadas dentro do perímetro urbano que são passíveis de regularização fundiária. Abrange áreas na sede urbana e nos distritos de Covó e Morro Verde.



Seção IX

Da Zona Especial de Interesse Social II – ZEIS II

Art. 267 A Zona Especial de Interesse Social II é constituída por novas áreas reservadas no território Municipal com o objetivo de implementação de habitação de interesse social.

Seção X

Da Zona de Consolidação – ZC

Art. 268 A Zona de Consolidação é constituída por áreas em que o município precisa investir na ampliação de infraestruturas bem como no atendimento de serviços públicos. Áreas inseridas na malha urbana consolidada, mas que ainda conservam vários lotes ociosos, devendo ser prioridade na expansão urbana.

Seção XI

Do Eixo de Comércio e Serviços – ECS

Art. 269 O Eixo de Comércio e Serviços é constituído por Eixos consolidados de comércio e serviços, servidos por via arterial.

Seção XII

Do Eixo de Desenvolvimento Urbano – EDU

Art. 270 O Eixo de Desenvolvimento Urbano trata-se de um eixo a ser consolidado de comércio e serviços, servido por via arterial.

Seção XIII

Da Área de uso específico – AUE

Art. 271 A Área de uso específico são destinadas aos usos específicos de interesse público como parques, cemitérios, entre outros, onde é passível de aplicação do instrumento urbanístico Direito de Preempção.

Art. 272 As definições de parâmetros construtivos, bem como as de uso e ocupação estão dispostas nas tabelas presentes nos **Anexos II, V e VI**



CAPÍTULO II

DO USO DO SOLO

Seção I

Da Classificação das Atividades de Uso do Solo Municipal

Art. 273 Para efeito desta lei as atividades de uso do solo municipal classificam-se em:

- I. Uso Agropecuário Atividades de produção de plantas, criação de animais e piscicultura
- II. Agroindústria: atividade pela qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos agrícolas e de pecuária;
- III. Atividade turística e de lazer: atividade em que são promovidos a recreação, entretenimento, repouso e informação;
- IV. Extrativista: atividade pela qual são extraídos minerais ou substâncias não metálicas do solo e subsolo;
- V. Preservação e recuperação: atividade que visa garantir a manutenção e/ou recuperação das características próprias de um ambiente e as interações entre os seus componentes;
- VI. Usos agrossilvipastoris: conjunto de atividades de administração (gerenciamento) de uma floresta e/ou área de atividades agrossilvipastoris a fim de que seja possível utilizar-se de forma otimizada dos recursos agro florestais. Abrange aspectos físicos, financeiros, informativos e organizacionais e tem como resultado precípuo o aproveitamento dos bens e benefícios produzidos pela floresta e pelo solo, associado à manutenção da qualidade ambiental.
- VII. Usos habitacionais: edificações destinadas à habitação permanente.



- VIII. Usos comunitários: espaços, estabelecimentos ou instalações destinadas a serviços de educação, lazer, cultura, saúde, assistência sociais e cultos religiosos, com parâmetros de ocupação específicos;
- IX. Uso comercial e de serviço: atividades com relação de troca visando o lucro e estabelecendo a circulação de mercadorias e de mão-de-obra ou assistência;
- X. Uso Industrial: atividades em estabelecimento que impliquem na fixação de padrões específicos, no que diz ao uso e ocupação do mesmo devido ao seu potencial de impacto, poluidor e de fluxo.

Seção II

Da Classificação dos Usos do Solo Urbano

Art. 274 Para efeito desta lei os usos do solo urbano ficam classificados:

- I. Quanto às atividades;
- II. Quanto ao porte;
- III. Quanto à natureza.

Art. 275 As atividades, segundo suas categorias, classificam-se em:

- I. Uso Habitacional: edificações destinadas à habitação permanente, podendo ser:
 - a) Unifamiliar: edificação destinada a servir de moradia a uma só família;
 - b) Coletiva horizontal: edificação composta por mais de 2 unidades residenciais autônomas, agrupadas horizontalmente com áreas de circulação interna comuns à edificação e acesso ao logradouro público;
 - c) Coletiva vertical: edificação composta por mais de 2 unidades residenciais autônomas, agrupadas verticalmente com áreas

de circulação interna comuns à edificação e acesso ao logradouro público;

d) Habitação de Uso Institucional – edificação destinada à assistência social, onde se abrigam estudantes, crianças, idosos e necessitados, tais como: Albergue, Alojamento Estudantil, Casa do Estudante, Asilo, Convento, Seminário, Internato e Orfanato;

e) Habitação transitória: Edificação com unidades habitacionais destinadas ao uso transitório, onde se recebem hóspedes mediante remuneração, sub – classificando - se em:

1. Habitação transitória 1: Apart-Hotel e Pensão;
2. Habitação transitória 2: Hotel e Pousada;
3. Habitação transitória 3: Motel;

II. Uso Institucional: edifícios públicos destinados a comportar atividades executadas pelo poder público. Inclui Prefeitura, Câmara de Vereadores, Unidade de Saúde, entre outros.

III. Usos Comunitários: destinados à educação, lazer, cultura, saúde, assistência social, cultos religiosos, com parâmetros de ocupação específicos. Sub – classificam - se em:

- a) Uso Comunitário 1: atividades de atendimento direto, funcional ou especial ao uso residencial;
- b) Uso Comunitário 2: atividades que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, altos níveis de ruídos e padrões viários especiais;
- c) Uso Comunitário 3: atividades de grande porte, que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, não adequadas ao uso residencial e sujeitas a controle específico.



- IV. Comércio e Serviço: atividades pelas quais fica definida uma relação de troca visando o lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias, ou atividades pelas quais fica caracterizado o préstimo de mão-de-obra ou assistência de ordem intelectual, subdivido em:
- d) Comércio e Serviço Vicinal: atividade comercial varejista de pequeno porte, não incômodo ao uso residencial;
 - e) Comércio e Serviço de Bairro: Atividade comercial e de prestação de serviços, destinada ao atendimento de um bairro ou zona, de médio porte.
 - f) Comércio e Serviço Setorial: atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços, destinadas ao atendimento de maior abrangência; Plano Diretor Municipal de Manguinhos/PR;
 - g) Comércio e Serviço Geral: atividades comerciais varejistas e atacadistas ou de prestação de serviços, destinados a atender à população em geral, que, por seu porte ou natureza, exijam confinamento em área própria;
 - h) Comércio e Serviço Específico: atividade peculiar cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário depende de análise especial.
- V. Industrial: atividade pela qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos, subdividida em:
- a) Indústria Tipo 1: atividades industriais compatíveis com o uso residencial, não incômoda ao entorno;
 - b) Indústria Tipo 2: atividades industriais compatíveis ao seu entorno e aos parâmetros construtivos da zona, não geradoras de intenso fluxo de pessoas e veículos;



- c) Indústria Tipo 3: atividades industriais em estabelecimentos que implique na fixação de padrões específicos, quando as características de ocupação do lote, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e disposição dos resíduos gerados;
- d) Uso Industrial 4: Atividades industriais cujo funcionamento pode gerar um intenso fluxo de veículos de carga e cujo nível de interferência ambiental requer estudos e avaliações de impactos específicos:

Parágrafo único. A classificação das atividades de uso do solo está contida no Anexo VI, parte integrante desta lei.

Art. 276 As atividades urbanas constantes das categorias de uso comercial, de serviços e industrial classificam-se quanto à natureza em:

- I. Perigosa: atividades que possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, poeiras, exalação de detritos danosos à saúde ou que eventualmente possam por em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas;
- II. Nocivas: atividades que impliquem a manipulação de ingredientes, matérias-primas ou processos que prejudiquem a saúde ou cujos resíduos sólidos, líquidos ou gasosos possam poluir a atmosfera, o solo e/ou os cursos d'água;
- III. Incômodas: atividades que possam produzir ruídos, trepidações, gases, poeiras, exalações ou conturbações no tráfego, induções à implantação de atividades urbanisticamente indesejáveis, que venham incomodar a vizinhança e/ou contrariem o zoneamento do Município.

Art. 277 As atividades urbanas constantes das categorias de uso comercial, de serviços e industrial classificam-se quanto ao porte em:



- I. Pequeno porte: área de construção até 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);
- II. Médio porte: área de construção acima de 250,00² (duzentos e cinquenta metros quadrados) a 1000,00m² (mil metros quadrados);
- III. Grande porte: área de construção superior a 1000,00m² (um mil metros quadrados).

Art. 278 As atividades não especificadas no Anexo VI nesta Lei serão analisadas pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal que estabelecerá alternativas de localização e eventuais medidas mitigadoras.

TÍTULO III

DAS ÁREAS NÃO COMPUTÁVEIS

Art. 279 Considera-se área não computável as áreas edificadas que não serão consideradas no cálculo do coeficiente de aproveitamento.

Art. 280 São consideradas áreas não computáveis:

- I. Superfície ocupada por escadas enclausuradas, à prova de fumaça e com até 15,0 m² (quinze metros quadrados), poço de elevadores, central de gás, central elétrica (de transformadores) e central de ar condicionado;
- II. Sacadas, balcões ou varandas de uso exclusivo da unidade até o limite de 6,0 m² (seis metros quadrados) por unidade imobiliária;
- III. Floreiras de janela projetadas no máximo 50,0 cm (cinquenta centímetros) além do plano da fachada;
- IV. Reservatórios e respectivas bombas, ar condicionado, geradores e outros equipamentos de apoio, desde que com altura máxima de 2,0 m (dois metros);
- V. Áreas ocupadas com casas de máquinas e caixa d'água.



- VI. Até 100% (cem por cento) da área mínima exigida para área de recreação desde que de uso comum;
- VII. Sótão em residência, desde que esteja totalmente contido no volume do telhado e caracterizado como aproveitamento deste espaço; e
- VIII. Ático não sendo considerado no cálculo do número de pavimentos, desde que atendidos os seguintes itens:
 - a) projeção da área coberta sobre a laje da cobertura do último pavimento, desde que não ultrapasse o máximo de 1/3 (um terço) da área do pavimento imediatamente inferior, sendo no ático permitido todos os compartimentos necessários para a instalação de casa de máquinas, caixa d'água, áreas de circulação comum do edifício, dependências destinadas ao zelador, área comum de recreação e parte superior de unidade duplex nos edifícios de habitação coletiva;
 - b) afastamento mínimo de 3,0m (três metros) em relação à fachada frontal e de 2,0 m (dois metros) em relação à fachada de fundos do pavimento imediatamente inferior;
 - c) será tolerado somente o volume da circulação vertical no alinhamento das fachadas frontais e de fundos;
 - d) pé-direito máximo para dependências destinadas ao zelador e parte superior da unidade duplex de 3,2m (três metros e vinte centímetros);
 - e) são toleradas áreas destinadas a nichos, que constituam elementos de composição das fachadas e que atendam as condições estabelecidas no Código de Obras e Posturas.

Parágrafo Único. Para efeito de verificação da taxa de ocupação, não serão considerados os elementos constantes nas alíneas de I a III deste artigo.



TÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 281 A fiscalização do cumprimento desta Lei será efetuada pelo Poder Executivo.

Art. 282 Os infratores das disposições contidas nesta Lei ficam sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis:

- I. Advertência;
- II. Multa pelo cometimento de infração, conforme Lei Municipal do Código de Edificações;
- III. Reaplicação da multa, caso o infrator persista na prática da infração;
- IV. Interdição imediata dos usos proibidos por esta Lei;
- V. Perda de isenções e outros incentivos tributários concedidos pelo Poder Público Municipal;

Parágrafo único. As penalidades indicadas neste artigo poderão ser aplicadas simultânea e cumulativamente e sem prévia advertência.

Art. 283 Reincidente é o infrator ou responsável que cometer nova infração da mesma natureza qualquer que tenha sido o local onde tenha se verificado a infração anterior.

Art. 284 Responderá solidariamente pela infração o proprietário ou o possuidor da área de terreno na qual tenha sido praticada a infração, ou também quem, por si ou preposto, por qualquer modo, a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 285 Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Lei, o infrator ou o responsável responderá por perdas e danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade, conforme disposições do Código Penal.



Art. 286 Os débitos provenientes do descumprimento da presente Lei serão inscritos na dívida ativa e executados judicialmente.

Art. 287 É assegurado ao infrator ou responsável o exercício administrativo do direito de defesa de acordo com procedimento fixado pelo Poder Executivo.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 288 Para áreas rurais, o parcelamento do solo segue o disposto por legislação federal específica e de acordo com instruções do órgão competente.

§ 1º. Será observada a disposição constante na Instrução Normativa INCRA n.º 17-b de 22/12/80, bem como Decreto 59.428/66 e Lei 6766/79.

§ 2º. Para a regularização das aglomerações ou núcleos de urbanização específica, dispersos pela área urbana ou até mesmo rural de Manguoeirinha, deve-se seguir os parâmetros estipulados pela Lei Federal nº 13.465 de 2017 que Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana – REURB. Para áreas urbanas, o parcelamento do solo segue o disposto na Lei de Parcelamento do Solo Urbano e nas disposições de Legislação Federal (Lei 6766/79 e alterações).

Art. 289 As construções existentes no município não aprovadas na prefeitura municipal ou em trâmites de licenciamento terão 01 (um) ano de prazo para a regularização da mesma, contando a partir da data de vigência desta Lei;

§ 1º. As informações constantes nos documentos oficiais para consultas de construção e parcelamento do solo, expedidas anteriormente à data de vigência desta lei terão validade de 06 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

§ 2º. Os projetos licenciados perderão sua validade se as obras não forem iniciadas no prazo de 06 (seis) meses, contado a partir da data de licenciamento.



§ 3°. Será admitida a transferência ou substituição de alvará de funcionamento de estabelecimentos legalmente autorizado, desde que a nova localização ou atividade atenda aos dispositivos expressos nesta Lei e em seus regulamentos.

§ 4°. os usos consolidados já instalados anteriormente a esta lei e divergentes da legislação em vigor, serão conotados como uso tolerado e dependendo da incomodo deverão ser submetidos ao Conselho de Desenvolvimento Municipal.

§ 5°. Será admitida para edificações com recuos frontais inferiores aos estabelecidos pela presente lei, o prazo de 01 ano para regularizações. Após esse prazo deverão ser seguidos os recuos constantes nesta lei.

Art. 290 Ficarão a cargo da Prefeitura Municipal de Manguaerinha ou ao Órgão Estadual competente o pedido de estudos ambientais e/ou medidas mitigadoras conforme a natureza das atividades desenvolvidas ou o porte das mesmas.

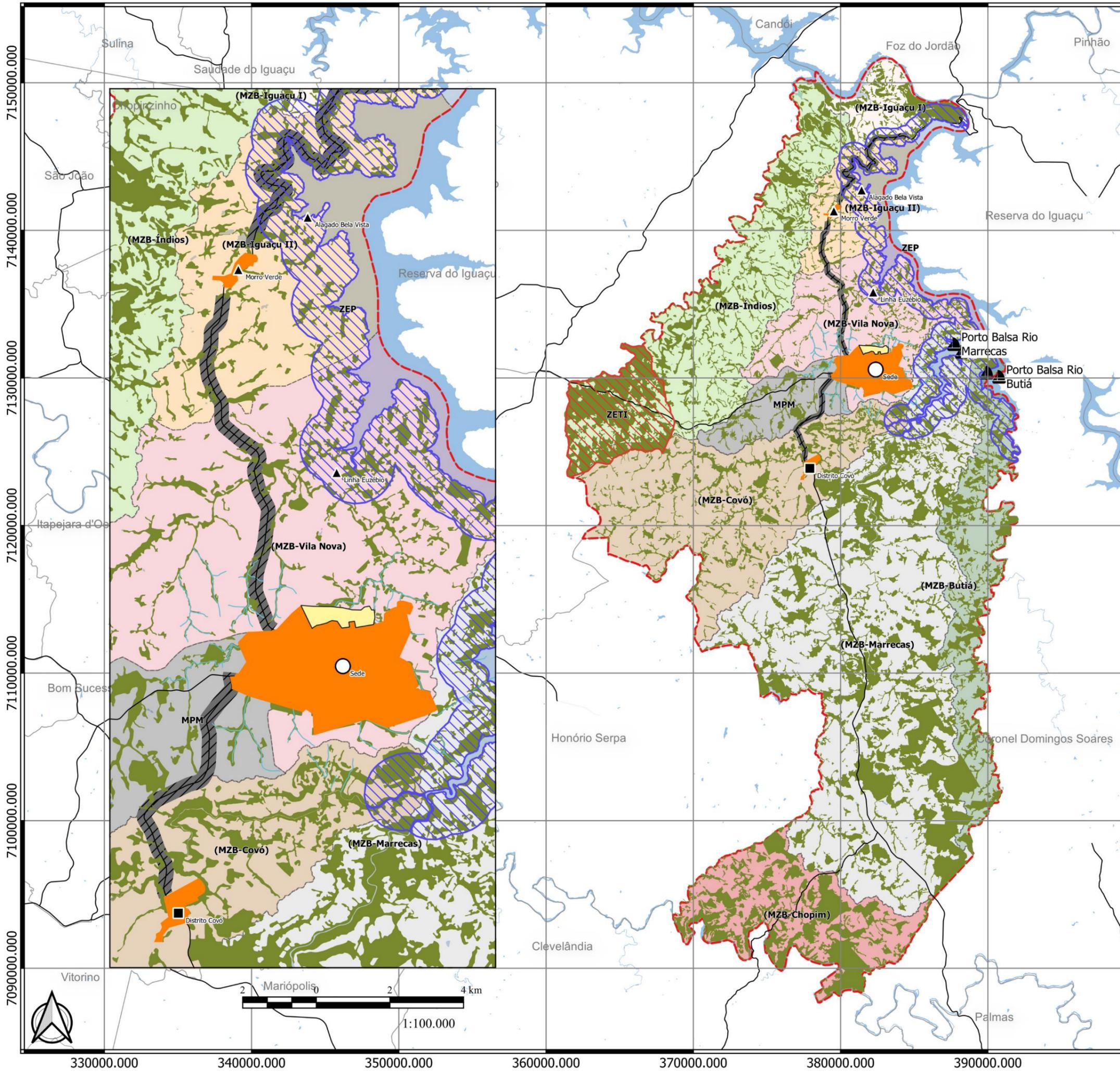
Art. 291 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 292 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial. Gabinete do Prefeito de Manguaerinha, Estado do Paraná, aos _____ dias do mês de _____ de 2024 .

Manguaerinha, Paraná, ____ de _____ de 2024.

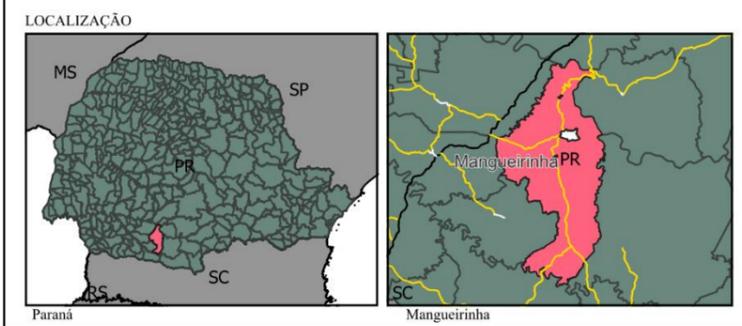
Elídio Zimerman de Moraes

Prefeito Municipal.



- Limite Municipal
 - Massa d'água
 - Rodovias
 - Estadual
 - Federal
 - Hidrografia
 - Porto Balsa
 - Localidades
 - Alagado Bela Vista
 - Distrito Covó
 - Linha Euzébio
 - Morro Verde
 - Sede
-
- Macrozonas Rurais**
- Macrozona da Bacia do Rio Butiá (MZB-Butiá)
 - Macrozona da Bacia do Rio Chopim (MZB-Chopim)
 - Macrozona da Bacia do Rio Covó (MZB-Covó)
 - Macrozona da Bacia do Rio Grande dos Índios (MZB-Índios)
 - Macrozona da Bacia do Rio Iguaçu I (MZB-Iguaçu I)
 - Macrozona da Bacia do Rio Iguaçu II (MZB-Iguaçu II)
 - Macrozona da Bacia do Rio Marrecas (MZB-Marrecas)
 - Macrozona da Bacia do Rio Vila Nova (MZB-Vila Nova)
 - Macrozona de Proteção de Manancial (MPM)
- Macrozonas Urbanas**
- Macrozona de Restrição Urbana - MRU
 - Macrozona de Desenvolvimento Urbano (MDU)
 - Eixo Especial de Desenvolvimento
 - ZEIA
- Zonas e Eixos Especiais**
- Zona Especial da Terra Indígena de Mangueirinha
 - Zona Especial do PACUERA

ANEXO I – MAPA DO MACROZONEAMENTO



ESCALA: 1:250.000

Sistema de Projeção "SIRGAS 2000/UTM zone 20S"
Datum SIRGAS 2000



Município: Mangueirinha - PR | PLANO DIRETOR MUNICIPAL
MAPA: Macrozoneamento Municipal

Responsável Técnico: Marcos Roberto Borsatti
Realização: Diêmesson Hemerich
Data: Novembro/2024



ANEXO II

PARÂMETROS URBANÍSTICOS CONSTRUTIVOS

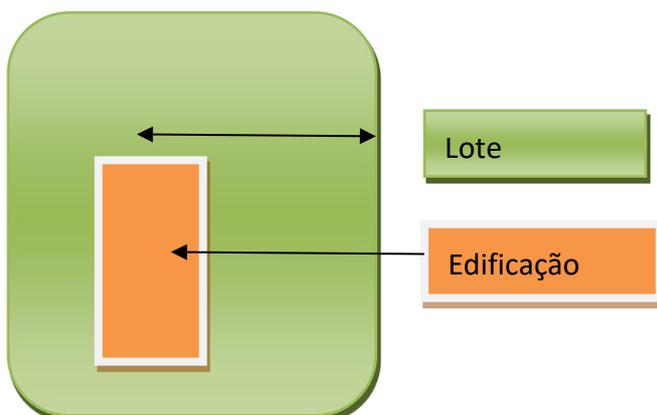
Coeficiente de aproveitamento básico (CA)

$$CA = \frac{\text{Área edificável}}{\text{Área do terreno}}$$

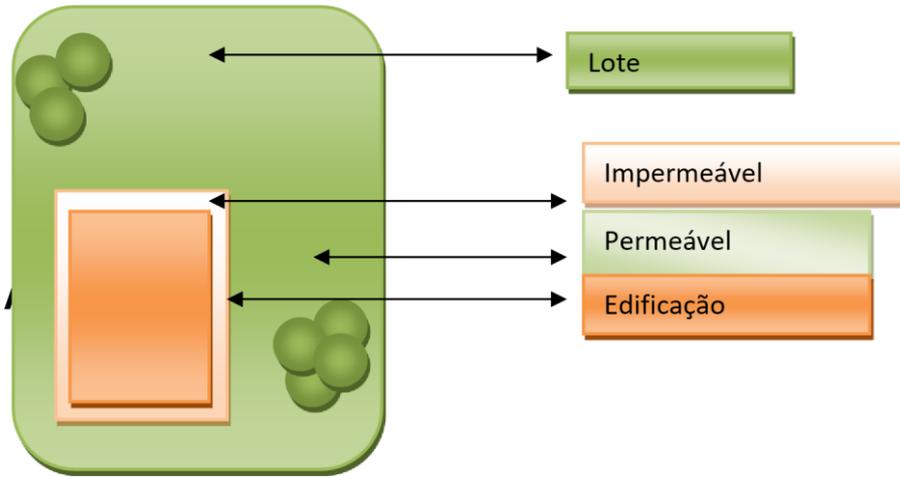


Taxa de ocupação máxima (TO)

$$TO = \frac{\text{Área de projeção da edificação no solo}}{\text{Área do terreno}}$$



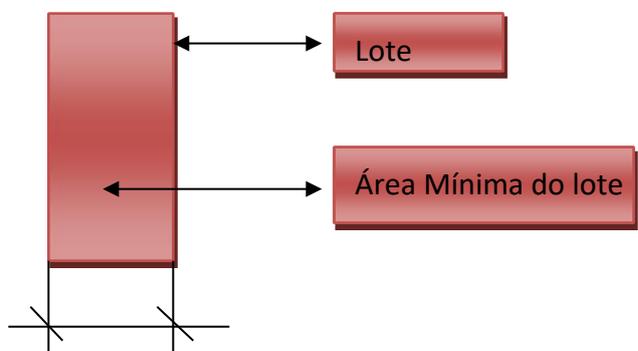
Taxa de permeabilidade mínima (TP)



Altura máxima (de pavimentos)

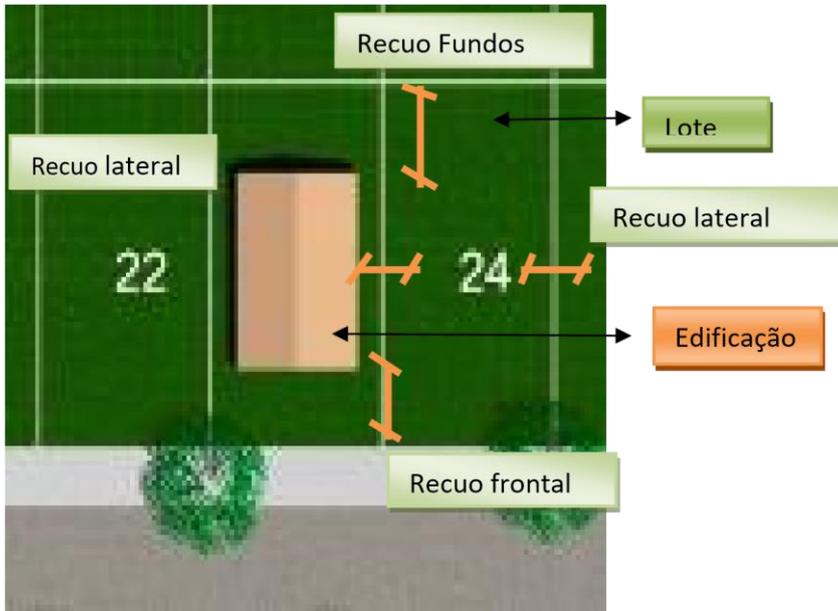


LOTE MÍNIMO E TESTADA MÍNIMA



Testada mínima

Recuo





ANEXO III - QUADRO DE PARÂMETROS DE ÍNDICES URBANÍSTICOS

Zona	Coefficiente de Aproveitamento básico	Taxa de ocupação máxima (%)	Taxa de Permeabilidade Mínima (%)	Altura Máxima (pavimentos)	Lote mínimo/ Testada Mínima (m ² /m)	Recuo Frontal (m)	Afastamento Lateral (m)	Recuo Fundos
Zona Central Mista - ZCM	3	75	15	2****	360/12	4*	1,50**	1,50
Zona de Ocupação Prioritária - ZOP	1,5	75	15	2****	250/10	4	1,50**	1,50
Zona de Expansão Industrial I - ZEI I	1	75	25	2	500/20	5,0	1,50 (B)	2,50
Zona de Expansão Industrial II - ZEI II	1,5	85	25	4	1000/50	5,0	1,50	2,50
Zona Especial de Interesse Social I – ZEIS I	1	70	10	2	150/10	3,0	1,50**	1,50
Zona Especial de Interesse Social II – ZEIS II	1	50	10	4	150/10	3,0	1,50**	1,50
Zona Residencial Consolidada - ZRC	3	75	15	4	360/12	4*	1,50**	1,50
Zona de Consolidação – ZC	2,1	75	15	4	250/12	4	1,50**	1,50
Zona Especial de Interesse Ambiental - ZEIA	AE	AE	AE	AE	AE	AE	AE	AE
Área de uso específico - AUE	AE	AE	AE	AE	AE	AE	AE	AE
Eixo de Comércio e Serviços - ECS	3	80	15	2****	360/12	4*	1,50**	1,50
Eixo de Desenvolvimento Urbano - EDU	2	80	15	2	360/12	4***	1,50**	1,50

AE: Necessita Análise Especial;

B – Poderão ser exigidos estudos específicos de impacto de vizinhança e outros referentes a incomodidade do entorno, bem como medidas de compensação.

* Facultativo para o primeiro pavimento, demais pavimentos devem obedecer a Recuo = 4m. O passeio público não é considerado como recuo frontal e, em hipótese alguma, será assim considerado.

** O valor do afastamento lateral especificado é referente a cada um dos lados da edificação. Quando não há aberturas, o afastamento lateral é facultativo para os 2 primeiros pavimentos. Quando há aberturas, o recuo lateral é obrigatório em todos os pavimentos. A partir do segundo pavimento o afastamento é obrigatório mesmo quando não houver aberturas.

*** Deverá ser observada a faixa não edificável da rodovia.

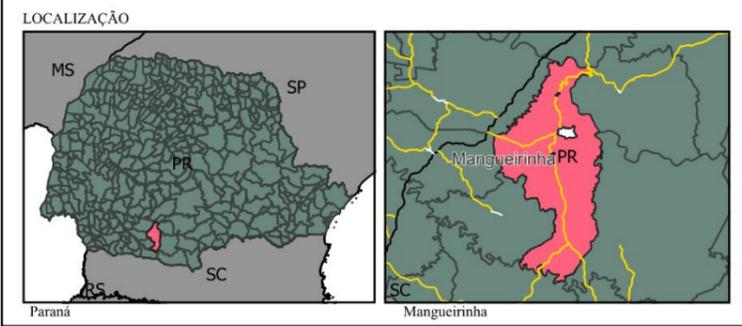
**** Podendo ser 2+4 através da aplicação do instrumento da Outorga Onerosa do Direito de Construir.



- Zoneamento Urbano**
- Zona Central Mista - ZCM
 - Eixo de Comércio e Serviços - ECS
 - Zona Residencial Consolidada - ZRC
 - Área de Uso Específico – AUE
 - Zona de Expansão Industrial I - ZEI 1
 - Zona de Expansão Industrial II - ZEI 2
 - Zona Especial de Interesse Social I - ZEIS
 - Zona Especial de Interesse Social II - ZEIS'
 - Zona de Ocupação Prioritária - ZOP
 - Eixo de Desenvolvimento Urbano - EDU
 - Zona de Consolidação - ZC
 - Zona de Expansão Residencial I - ZER 1
 - Zona de Expansão Residencial II - ZER 2
 - Macrozona de Restrição Urbana - MRU
 - ZEIA
 - Perímetro Urbano

- Sistema Viário**
- Rodovia PR 281
 - Rodovia PR 459
 - Vias Urbanas
 - Vias rurais

ANEXO IV – MAPAS DO ZONEAMENTO URBANO



ESCALA: 1:20.000
 Sistema de Projeção "SIRGAS 2000/UTM zone 20S"
 Datum SIRGAS 2000



Município: Mangueirinha - PR | PLANO DIRETOR MUNICIPAL
 MAPA: Zoneamento Municipal

Responsável Técnico: Marcos Roberto Borsatti
 Realização: Diêmesson Hemerich Data: Novembro/2024

380000.380 381000.381 382000.382 383000.383 384000.384 385000.385



377000E

377500E

378000E

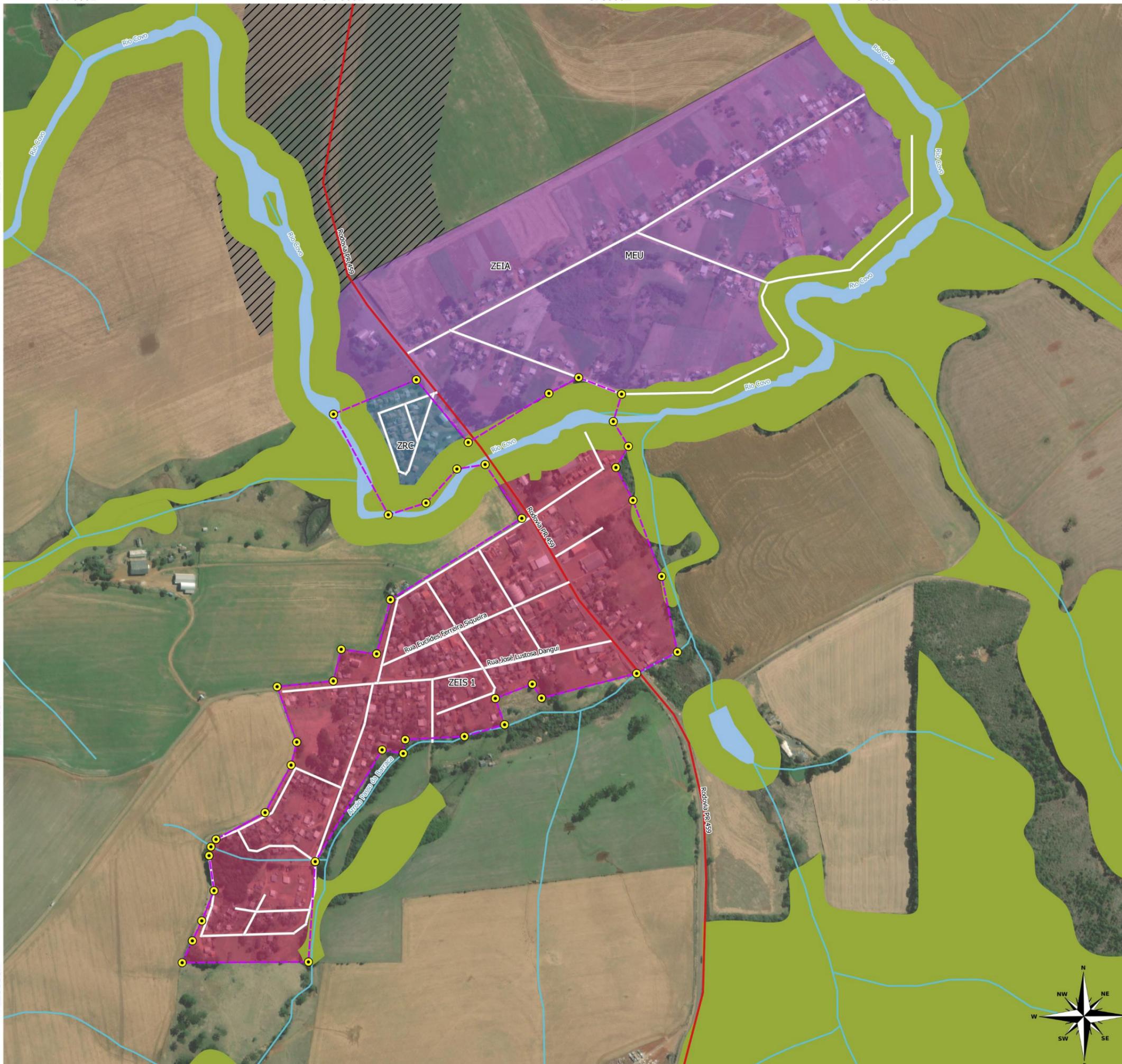
378500E

7124500N

7124000N

7123500N

7123000N

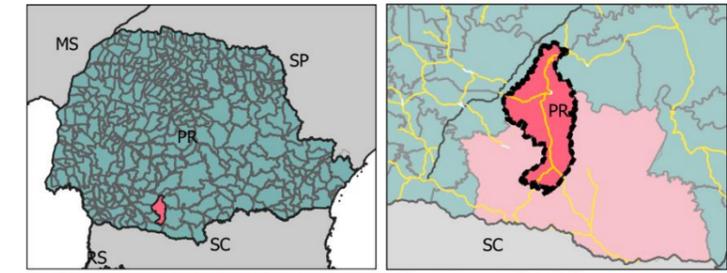


LEGENDA:

- Hidrografia
- Massa_dagua
- Vértices Perímetro Novo
- Perímetro Urbano Novo

Zoneamento Urbano

- Macrozona de Expansão Urbana (MEU)
- Zona Especial de Interesse Social I (ZEIS I)
- Zona Residencial Consolidada (ZRC)
- Zona Especial de Interesse Ambiental (ZEIA)
- Eixo Especial de Desenvolvimento (EED)



ESCALA 1:14,000

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas
 Serviço Social Autônomo PARANACIDADE

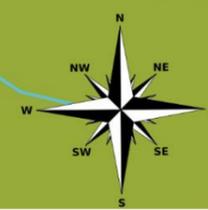
Município Mangueira/PR
PLANO DIRETOR MUNICIPAL

Mapa Zoneamento Urbano - Distrito de Covó

Prancha nº 07

Data 15/08/2023

Responsável Técnico Marcos Roberto Borsatti



379000E

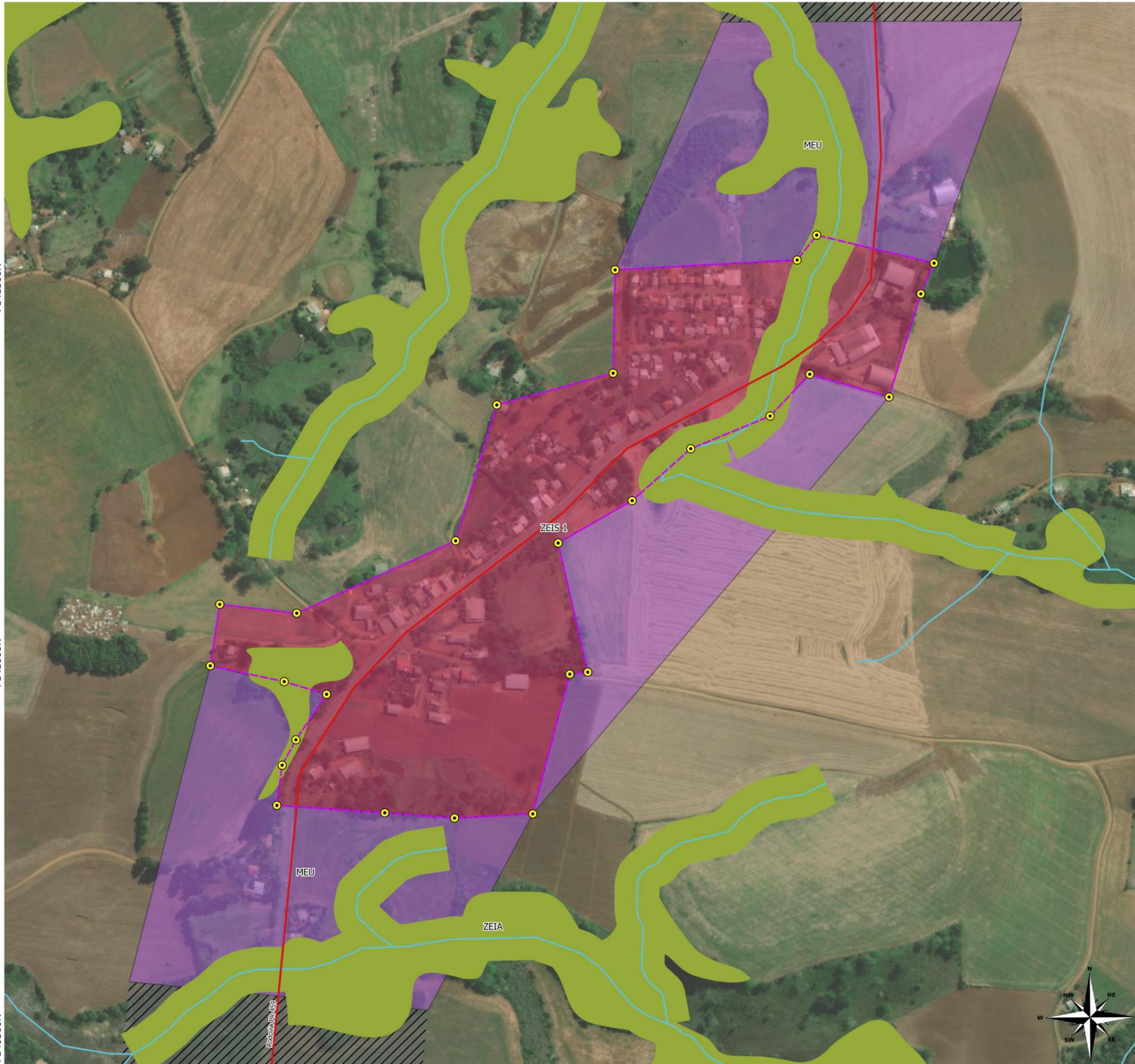
379500E

380000E

7141500N

7141000N

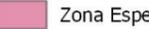
7140500N

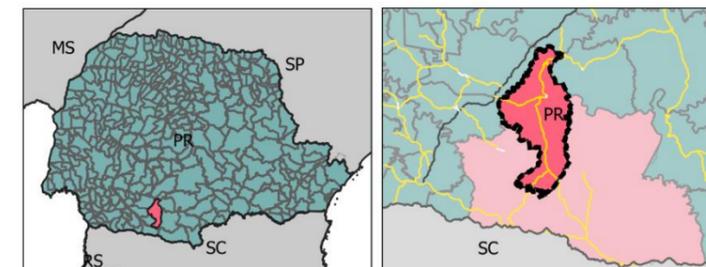


LEGENDA:

-  Hidrografia
-  Vértices Perímetro Novo
-  Massa_dagua
-  Perímetro Urbano Novo

Zoneamento Urbano

-  Macrozona de Expansão Urbana (MEU)
-  Zona Especial de Interesse Social I (ZEIS I)
-  Zona Especial de Interesse Ambiental (ZEIA)
-  Eixo Especial de Desenvolvimento (EED)



ESCALA 1:14,000

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas
Serviço Social Autônomo PARANACIDADE

Município Mangueirinha/PR
PLANO DIRETOR MUNICIPAL

Mapa Zoneamento Urbano - Linha Morro Verde

Prancha nº 08

Data 15/08/2023

Responsável Técnico
Marcos Roberto Borsatti





ANEXO V – PARÂMETROS DE USO DO SOLO

Zona	Usos Permitidos*	Usos Permissíveis**	Usos Proibidos
Macrozona de Expansão Urbana	-habitação unifamiliar -habitação coletiva horizontal	- uso comunitário 1 -comércio e serviço vicinal e de bairro - uso institucional 1 Uso Agropecuário	Todos os demais usos
Macrozona de Restrição Urbana	Uso Agropecuário	Habitação unifamiliar	Todos os demais usos
Macrozonas Rurais	Uso Agropecuário Habitação unifamiliar	Uso Extrativista Uso Agroindustrial - uso institucional 1 - uso comunitário 1 e 2 - Ensino, Lazer e Cultura	Todos os demais usos
Zona Central Mista - ZCM	-habitação unifamiliar -habitação coletiva horizontal - uso comunitário 1 -comércio e serviço vicinal	- uso institucional 1 - uso comunitário 1 e 2 - Ensino, Lazer e Cultura Comércio e Serviço Específico 1 Habitação Transitória 1,2 e 3	Todos os demais usos



	e de bairro		
Zona Residencial Consolidada - ZRC	-habitação unifamiliar -habitação coletiva horizontal -comércio e serviço vicinal e de bairro - uso institucional 1	- uso comunitário 2 Comércio e serviço de bairro Comunitário 1 Comunitário 2 lazer e cultura, ensino, saúde e culto religioso	Todos os demais usos
Zona de Consolidação – ZC	-habitação unifamiliar -habitação coletiva horizontal -comércio e serviço vicinal e de bairro - uso institucional 1	- uso comunitário 1 - uso comunitário 2 Habitação institucional Habitação Transitória 1,2 Comunitário 2 lazer e Cultura Comunitário 3 Ensino Outras atividades e serviços afins às atividades de turismo, lazer e recreação	Todos os demais usos.
Zona Especial de Interesse Social I – ZEIS I	-habitação unifamiliar -habitação coletiva horizontal -comércio e serviço vicinal e de bairro	- uso comunitário 1 - uso comunitário 2 Comércio e Serviço Vicinal 1 e 2 de pequeno porte Comércio e serviço de bairro Comunitário 1	Todos os demais usos



	- uso institucional 1	Comunitário 2 lazer e cultura, ensino, saúde e culto religioso Habitação Unifamiliar uma por lote Habitações Unifamiliares em série	
Zona Especial de Interesse Social II – ZEIS II	-habitação unifamiliar -habitação coletiva horizontal -comércio e serviço vicinal e de bairro - uso institucional 1	- uso comunitário 1 - uso comunitário 2 Comércio e Serviço Vicinal 1 e 2 de pequeno porte Comércio e serviço de bairro Comunitário 1 Comunitário 2 lazer e cultura, ensino, saúde e culto religioso Habitação Unifamiliar uma por lote Habitações Unifamiliares em série	Todos os demais usos
Zona de Ocupação Prioritária - ZOP	-habitação unifamiliar (1) -habitação coletiva horizontal -comércio e serviço vicinal e de bairro - uso institucional 1	- uso comunitário 1 - uso comunitário 2 Habitação institucional Habitação Transitória 1,2 Comunitário 2 lazer e Cultura Comunitário 3 Ensino	Todos os demais usos.



		Outras atividades e serviços afins às atividades de turismo, lazer e recreação	
Zona de Expansão Industrial I - ZEI I	Comércio e Serviço Geral; Uso Industrial 1; Uso Industrial 2;	Comércio e Serviço Específico;	Todos os demais usos.
Zona de Expansão Industrial II - ZEI II	- indústria do tipo 1 - indústria do tipo 2 - indústria do tipo 3 - comércio e serviço específico 2 - comércio e serviço setorial	uso comunitário 2 - uso comunitário 3 -comércio e serviço específico 1 -comércio e serviço geral	Todos os demais usos.
Área de Uso Específico - AUE	Todo empreendimento Localizado nesta área deve ser de interesse do Município e deve passar por análise especial.	- parques, cemitérios, entre outros	Todos os outros usos.
Zona Especial de Interesse Ambiental - ZEIA	Parques Praças Espaços para a prática esportiva Espaços de lazer Playground	Uso Comunitário 1	Todos os outros usos.



	Área de Preservação Permanente		
Zona Especial do PACUERA	Uso e Ocupação segundo o PACUERA.		
Zona Especial da Terra Indígena de Mangueirinha.	Legislação federal específica.		
Eixo de Comércio e Serviços - ECS	-habitação uni familiar -habitação coletiva horizontal - uso comunitário 1 -comércio e serviço vicinal e de bairro - habitação transitória 1 e 2	- uso institucional 1 - uso comunitário 2	Todos os demais usos
Eixo Especial de Desenvolvimento - EED	Todo empreendimento localizado a margem das estradas rurais deverão consultar o órgão competente estadual e	Preservação e recuperação - pesquisa científica - educação ambiental - atividades turísticas e	Todos os demais usos



	municipal quanto ao recuo e o uso para o seu licenciamento	de lazer - comércio e serviços - agroindústria - usos habitacionais - atividades agrossilvipastoris - núcleos de urbanização Específica	
--	--	--	--

* Uso permitido – Atividade que apresenta clara compatibilidade com as finalidades urbanísticas da zona ou setor correspondente.

** Uso permissível – Atividade que pode se adequar, mediante análise, às finalidades urbanísticas da zona ou setor correspondente.



AVEXO VI - CLASSIFICAÇÃO DE USOS

USO HABITACIONAL

Edificações destinadas à habitação permanente ou transitória

Classificação do Uso	Definição	Exemplos
Habitação Unifamiliar	Edificação destinada à moradia de uma só família.	
Habitação Coletiva	Edificações destinadas a servir de moradia a mais de uma família, contendo duas ou mais unidades autônomas, agrupadas verticalmente com áreas de circulação interna comuns à edificação e acesso ao logradouro público	
Habitação Unifamiliares em Série	Mais de três unidades autônomas de residências unifamiliares agrupadas horizontalmente, paralelas ou transversais ao alinhamento predial	
Habitação de Uso Institucional	Edificação destinada à assistência social, abrigando estudantes, crianças, idosos e necessitados.	Albergues, alojamentos estudantis, casa do estudante, asilos, conventos, seminários, internatos e orfanatos.
Habitação Transitória	Edificação com unidades habitacionais destinadas ao uso transitório, onde se	Habitação Transitória 1: apart-hotel, pousada, hotel fazenda e pensão; Habitação Transitória 2: Hotel; Habitação Transitória 3: Motel.



	recebem hóspedes mediante remuneração.	
USOS COMUNITÁRIOS		
Espaços, estabelecimentos ou instalações destinadas a serviços de educação, lazer, cultura, saúde, assistência sociais e cultos religiosos, com parâmetros de ocupação específicos, subclassificando-se em:		
Classificação do Uso	Definição	Exemplos
Uso Comunitário 1	Atividades de atendimento direto e funcional ao uso residencial	Ambulatórios, postos de saúde, estabelecimentos de assistência social, berçários, creches, hotéis para bebês, bibliotecas, estabelecimentos de educação infantil (ensino maternal, pré-escola, jardim de infância) e estabelecimentos de educação especial.
Uso Comunitário 2	Atividades que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, níveis altos de ruídos e padrões viários especiais.	Estabelecimentos de ensino fundamental e ensino médio; hospital, maternidade, pronto-socorro, sanatório, casas de recuperação, casas de repouso, auditório, boliche, cancha de bocha, cancha de futebol, centro de recreação, centro de convenções, centro de exposições, cinema, colônias de férias, museu, piscina pública, ringue de patinação, sede cultural, sede esportiva, sede recreativa, sociedade cultural e teatro, casas de culto e templos religiosos.
Uso Comunitário 3	Atividades de grande porte, que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, não compatíveis diretamente ao uso residencial e sujeitas a controle específico.	Autódromo, kartódromo, centro de equitação, hipódromo, circo, parque de diversão, estádio, casa de espetáculo artístico, pista de treinamento e rodeio, campus universitário e estabelecimento de ensino superior.



USO COMERCIAL E DE SERVIÇO		
Classificação do Uso	Definição	Exemplos
Comércio Vicinal	Atividades com relação de troca visando o lucro e estabelecendo a circulação de mercadorias, de pequeno porte. Atividade comercial, disseminada no interior das zonas, de utilização imediata e cotidiana	Açougues, casa de armarinhos, casas lotéricas, drogarias, ervanários, farmácias, floriculturas, mercearias, locais de venda de hortifrutigranjeiros, papelarias, revistarias, panificadoras, bares, cafeterias, cantinas, casas de chá, confeitarias, comércio de refeições embaladas, lanchonetes, leiterias, livrarias, pastelarias, postos de venda de gás liquefeito, relojarias, sorveterias, e congêneres.
Serviço Vicinal	Atividades nas quais fica caracterizado o préstimo de mão-de-obra ou assistência de ordem intelectual ou espiritual, de pequeno porte. Atividade profissional e serviço pessoal, não incômodo ao uso residencial.	Escritórios de profissionais autônomos, prestação de serviços de datilografia, digitação, manicure e montagem de bijuterias, agências de serviços postais, jogos (bilhar, snooker, pebolim, jogos eletrônicos), consultórios, escritórios de comércio varejista, instituto de beleza, salão de beleza, e congêneres.
Comércio e Serviço de Bairro	Atividade comercial e de prestação de serviços, destinada ao atendimento de um bairro ou zona, de médio porte.	Restaurantes, roticerias, choparias, churrasarias, petiscarias, pizzaria, comércio de material de construção, comércio de veículos e acessórios, joalherias, academias, agências bancárias, borracharias, escritórios administrativos, estabelecimentos de ensino de cursos livres, laboratórios de análises clínicas, radiológicos, fotográficos, lavanderia, oficina mecânica de veículos e estacionamento comercial, e congêneres.



Comércio e Serviço Setorial	Atividade comercial e de prestação de serviços, com abrangência maior que o comércio de bairro, de médio porte.	Centros comerciais, lojas de departamentos, super e hipermercados, buffet com salão de festas, clínicas, edifícios de escritórios, entidades financeiras, escritório de comércio atacadista, imobiliárias, sede de empresas, serv-car, lava car, serviços públicos, e congêneres.
Comércio e Serviço Geral	Atividade comercial ou de prestação de serviços destinadas a atender a população em geral, de grande porte, que por sua natureza, exijam confinamento em área própria.	Estabelecimentos de comércio atacadista, comércio varejista de grandes equipamentos, agenciamento de cargas, canil, marmorarias, depósitos, armazéns gerais, entrepostos, cooperativas, silos, grandes oficinas, grandes oficinas de lataria e pintura, hospital veterinário, hotel para animais, impressoras, editoras, serviços de coleta de lixo, transportadoras e congêneres.
Comércio e Serviço Específico	Atividade peculiar que por sua natureza possam trazer transtorno ou conflito em sua à vizinhança sendo, portanto, sujeito a estudo sobre a sua viabilidade, de grande porte.	Comércio varejista de combustíveis, comércio varejista de derivados de petróleo, postos de combustíveis, serviços de bombas de combustível para abastecimento de veículos de empresas, capela mortuária, cemitério, ossário.
USO INDUSTRIAL		
Atividades que resultam na produção de bens a partir da transformação de insumos		
Classificação do Uso	Definição	Exemplos
Uso Industrial 1	Atividade industrial compatível ao uso residencial, não incômoda ao entorno no que diz respeito aos níveis de ruído, de vibração e de poluição ambiental.	Confecção de Cortinas; Fabricação e Restauração de Vitrais Malharia; Fabricação de: absorventes; acessório do Vestuário; acessórios para Animais; adesivos; Aeromodelismo; Artigos de Artesanato; Artigos de Bijuteria; Artigos de Colchoaria; Artigos de Cortiça; Artigos de Couro; Artigos de Decoração; Artigos de Joalheria; Artigos de Pele; Artigos para Brindes; Artigos para Cama, Mesa e Banho; Bengalas; Bolsas; Bordados; Calçados; Capas para Veículos;



		Clichês; Etiquetas; Fraldas; Gelo; Guarda-chuva; Guarda-sol; Material Didático; Material Ótico; Mochilas; Painéis Cerâmicos e Mosaicos Artísticos; Pastas Escolares; Perucas e Cabelleiras; Produtos Alimentícios; Produtos Desidratados; Produtos Naturais; Relógio; Rendas; Roupas; Sacolas; Semijóias; Sombrinhas; Suprimentos para Informática.
Uso Industrial 2	Atividades industriais compatíveis ao seu entorno e aos parâmetros construtivos da zona, não geradoras de intenso fluxo de pessoas e veículos.	Cozinha Industrial; Fiação Funilaria; Indústria de Panificação; Indústria Gráfica; Indústria Tipográfica; Serralheria; Fabricação de: Acabamentos para Móveis; Acessórios para Panificação; Acumuladores Eletrônicos; Agulhas; Alfinetes; Anzóis; Aparelhos de Medidas; Aparelhos Fotográficos e Cinematográficos; Aparelhos Ortopédicos; Artefatos de Bambu; Artefatos de Cartão; Artefatos de Cartolina; Artefatos de Junco; Artefatos de Lona; Artefatos de Papel e Papelão; Artefatos de Vime; Artigos de Caça e Pesca; Artigos de Carpintaria; Artigos de Esportes e Jogos Recreativos; Artigos Diversos de Madeira; Artigos Têxteis; Box para Banheiros; Brochas; Capachos; Churrasqueiras; Componentes Eletrônicos; Componentes e Sistema de Sinalização; Cordas e Barbantes; Cordoalha; Correias; Cronômetro e Relógios; Cúpulas para Abajur; Embalagens; Espanadores; Escovas; Esquadrias; Estandes para Tiro ao Alvo; Estofados para Veículos; Estopa; Fitas Adesivas; Formulário Contínuo; Instrumentos Musicais; Instrumentos Óticos; Lareiras Lixas; Luminárias; Luminárias para Abajur; Luminosos; Materiais Terapêuticos; Molduras; Móveis; Móveis de Vime; Painéis e Cartazes Publicitários; Palha de Aço; Palha Trançada; Paredes Divisórias; Peças e Acessórios e Material de Comunicação; Peças p/ Aparelhos Eletro-Eletrônicos e Acessórios; Persianas; Pincéis; Portas e Divisões Sanfonadas; Portões Eletrônicos; Produtos Alimentícios com Forno a



		Lenha; Produtos Veterinários; Sacarias; Tapetes; Tecelagem; Toldos; Varais; Vassouras.
Uso Industrial 3	Atividades industriais em estabelecimento que impliquem na fixação de padrões específicos, no que diz respeito aos níveis de ruído, de vibração e de poluição ambiental, quanto às características de ocupação do lote, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e disposição dos resíduos gerados.	Construção de Embarcações; Curtume; Desdobramento de Madeira; Destilação de Álcool; Entrepasto de Madeira p/Exportação (Ressecamento); Frigorífico; Fundição de Peças; Fundição de Purificação de Metais Preciosos; Geração e Fornecimento de Energia Elétrica; Indústria Cerâmica; Indústria de Abrasivo; Indústria de Águas Minerais; Indústria de Artefatos de Amianto; Indústria de Artefatos de Cimento; Indústria de Beneficiamento; Indústria de Bobinamento de Transformadores; Indústria de Compensados e/ou Laminados; Indústria de Fumo; Indústria de Implementos Rodoviários; Indústria de Madeira; Indústria de Mármore; Indústria de Plásticos; Indústria de Produtos Biotecnológicos; Indústria Eletromecânica; Indústria Granito; Indústria Mecânica; Indústria Metalúrgica; Indústria Petroquímica; Montagem de Veículos; Peletário; Produção de Elem. Quim. e de Prod. Inorg, Org.; Produção de Óleos Vegetais e outros Prod. da Dest. da Madeira; Produção de Óleos, Gorduras e Ceras Veget. e Animais; Reciclagem de Plásticos; Reciclagem de Sucatas Metálicas; Reciclagem de Sucatas não Metálicas; Recuperação de Resíduos Têxteis; Refinação de Sal de Cozinha; Secagem e Salga de Couro e Peles; Sementação de Aço; Sintetização ou Pelotização de Carvão de Pedra e Coque; Tanoaria Têmpera de Aço; Têmpera e Sementação de Aço; Torrefação e Moagem de Cereais; Tratamento e Distribuição de Água Usina de Concreto; Zincagem Fabricação de: Açúcar; Adubos; Água Sanitária; Álcool; Alvaiade; Anodos; Antenas; Aparelho, Peças e Acessórios p/ Agropecuária; Aparelhos e Equip. Elet. Terapêuticos e Eletroq; Aquecedores, Peças e Acessórios; Arames



		<p>Metálicos; Argamassa; Armas; Artefatos de Borracha; Artefatos de Concreto; Artefatos de Espuma de Borracha; Artefatos de Fibra de Vidro; Artefatos de Metal; Artefatos de Parafina; Artigos de Caldeireiros; Artigos de Cutelaria; Artigos de Material plástico e/ou Acrílico; Artigos de Tanoaria; Artigos Diversos de Fibra; Artigos para Refrigeração; Artigos Pirotécnicos; Asfalto; Bebidas; Bicycletas; Biscoitos e Bolachas; Bombas e Motores Hidrostáticos; Borracha e Látex; Sintéticos; Brinquedos; Caçambas; Café; Cal; Caldeiras, Maq., Turbinas e Motores Marítimos; Câmaras de Ar; Canos; Canos Metálicos; Carretas para Veículos; Carroças; Carrocerias para Veículos Automotores; Cartão; Cartolina; Casas Pré-Fabricadas; Celulose; Ceras para Assoalhos; Chapas e Placas de Madeira; Cimento; Cola; Combustíveis e Lubrificantes; Componentes e Turbinas; Concentrados Aromáticos; Corretivos do Solo; Cosméticos; Cristais; Defensivos Agrícolas; Desinfetantes; Elevadores; Equipamentos Contra Incêndio; Equipamentos e Apar. p/ Controle Visual / Pedagógico; Equipamentos e Mat. de Proteção e Segurança de Trabalho; Equipamentos Eletrônicos e/ou Elétricos; Equipamentos Esportivos; Equipamentos Hospitalares; Equipamentos Industriais, Peças e Acessórios; Equipamentos Náuticos; Equipamentos p/ Transmissão Industrial; Equipamentos para Telecomunicação; Equipamentos Pneumáticos; Esmaltes; Espelhos; Espumas de Borracha; Estruturas de Madeira; Estruturas Metálicas; Explosivos; Fermentos e Leveduras; Ferramentas; Fertilizantes; Fios e Arames de Metais; Fios Metálicos; Formicidas e Inseticidas; Fósforos; Fungicidas; Gás de Hulha e Nafta; Gelatinas; Germicidas; Glicerina; Graxas; Impermeabilizantes; Lacas; Laminados; Laminados de Metais; Laminados Plásticos; Lâmpadas; Licores; Louças; Malte; Manilhas, Canos, Tubos e Conexão de Material Plástico; Maq. e Apar. p/ Prod. e Distribuição de Energia Elétrica Máquinas e Equipamentos</p>
--	--	--



		<p>Agrícolas Máquinas Motrizes não Elétricas; Máquinas p/ Meio-Fio; Máquinas, Peças e Acessórios; Massa Plástica; Massas Alimentícias; Massas para Vedação; Mate Solúvel; Materiais p/ Recondicionamento de Pneumáticos; Materiais para Estofos; Material Eletro-Eletrônico; Material Fotográfico; Material Hidráulico; Material p/ Medicina, Cirurgia e Odontologia; Matérias Primas p/ Inseticidas e Fertilizantes; Medicamentos; Moldes e Matrizes de Peças e Embalagem Plástica; Mont. de Tratores, Maq., Peças e Aces. e Apar. de Terraplenagem; Motociclos Motores para Tratores Agrícolas; Munição para Caça e Esporte; Munições; Oxigênio; Papel; Papelão; Peças de Gesso; Peças e Acessórios para Máquinas Agrícolas; Peças e Acessórios para Motociclos; Peças e Acessórios para Veículos; Peças e Equipamentos Mecânicos; Pisos; Placas de Baterias; Pneumáticos; Preparados p/ Limpeza e/ou Polimentos; Produtos Agrícolas; Produtos de Higiene Pessoal; Produtos de Perfumaria; Produtos Derivados da Destilação do Carvão de Pedra; Produtos Químicos em Geral; Rações Balanceadas e Alim.; Preparados p/ Animais; Rebolo; Relaminados de Met. e Ligas de Metais não Ferrosos; Resinas de Fibras; Sabões; Saponáceos; Sebos; Secantes; Soldas; Solventes; Tanques, Reservatórios e outros Recipientes Metálicos; Tecidos; Telas Metálicas; Telha Ondulada em Madeira; Telhas; Tintas; Trefilados de Ferro, Aço e de Metais não Ferrosos; Triciclos; Tubos Metálicos; Veículos; Vernizes; Vidros; Vinagre; Xaropes;</p>
Uso Industrial 4	Atividades industriais cujo funcionamento pode gerar um intenso fluxo de veículos de carga e cujo nível de interferência ambiental requer	<p>Curtume; Frigorífico; Desdobramento de Madeira; Destilação de Álcool; Fundição de Peças; Fundição de Purificação de Metais Preciosos; Indústria de Abrasivo; Indústria Petroquímica; Produção de Elem. Quim. e de Produtos Inorgânicos ou Orgânicos; Recuperação de Resíduos Têxteis; Reciclagem de</p>



	estudos e avaliações de impactos específicos	Plásticos; Sintetização ou Pelotização de Carvão de Pedra e Coque; Fabricação de: Adubos; Álcool; Alvaiade; Água Sanitária; Anodos; Artigos Pirotécnicos; Borracha e Látex Sintéticos; Cartão; Cartolina; Celulose; Ceras para Assoalhos; Cola; Combustíveis e Lubrificantes; Concentrados Aromáticos; Corretivos do Solo; Cosméticos; Desinfetantes; Defensivos Agrícolas; Esmaltes; Espumas de Borracha; Explosivos; Fertilizantes; Fósforos; Formicidas e Inseticidas; Fungicidas; Gás de Hulha e Nafta; Germicidas; Glicerina; Lacas; Massa Plástica; Material Fotográfico; Matérias Primas p/ Inseticidas e Fertilizantes; Munição para Caça e Esporte; Munições; Papel; Papelão; Placas de Baterias; Preparados p/ Limpeza e/ou Polimentos; Produtos Agrícolas; Produtos de Perfumaria; Produtos Derivados da Destilação do Carvão de Pedra; Produtos Químicos em Geral; Sabões; Saponáceos; Solventes; Tintas; Vernizes.
USO AGROPECUÁRIO		
Classificação do Uso	Definição	Exemplos
Uso Agropecuário	Atividades de produção de plantas, criação de animais, agroindústria e piscicultura	Abate de animais, aração e/ou adubação, cocheira, colheita; criação de chinchila, criação de codorna, criação de escargot, criação de minhocas, criação de peixes, criação de rãs, criação de répteis, granja, pesque e pague, produção de húmus, serviços de imunização e tratamento de hortifrutigranjeiros, serviços de irrigação, serviços de lavagem de cereais, serviços de produção de mudas e sementes, viveiro de animais e criação de gado.



Uso Agroindustrial	Atividades de beneficiamento e produção estreitamente relacionadas à atividade agropecuária	Indústria de Beneficiamento; Fabricação de Produtos Naturais; Produtos Alimentícios com Forno a Lenha; Secagem e Salga de Couro e Peles; Fabricação de: Artigos de Couro; Artigos de Pele; Produtos Alimentícios; Produtos Naturais; Artefatos de Bambu; Artefatos de Junco; Artefatos de Vime; Móveis de Vime; Palha Trançada; Vassouras de Palha.
Uso Extrativista	Atividades de extração mineral e vegetal.	Extração de areia, extração de argila, extração de cal, extração de caulim, extração de cimento, extração de madeira; extração de minérios, extração de pedras, extração vegetal e olaria.



5. MINUTA DE LEI DE REVISÃO DA LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS MUNICIPAL

Minuta de Lei de Revisão da Lei de Parcelamento do Solo Para Fins Urbanos Municipal de Manguinhos - nº ____ de 2024.

“Institui a revisão da Lei de Parcelamento do Solo para Fins Urbanos, que dispõe sobre o desenvolvimento municipal e os instrumentos que estabelecem normas gerais para integrar e orientar a ação dos agentes políticos e privados na produção e gestão do território no município de Manguinhos, revogando a Lei Municipal nº 2.055, de 21 de Dezembro de 2018, e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Manguinhos, Estado do Paraná, aprovou em sessão realizada no dia ____ de ____ de 2024 e, eu Elídio Zimerman de Moraes, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º O Parcelamento do solo para fins urbanos e a Regularização Fundiária de áreas urbanas, em Manguinhos, será regido por esta Lei, em conformidade com as Leis Federais 10.257/01, 6.766/79, 13.465/2017, as diretrizes e metas previstas nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS – da Organização das Nações Unidas – ONU - e os princípios constantes da Lei do Plano Diretor Municipal Participativo de Manguinhos.

Art. 2º O Parcelamento do Solo Rural deve aderir às normas estabelecidas pelo INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária para tal, além das diretrizes aqui apresentadas.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º Buscando promover o predomínio do interesse coletivo sobre o particular, a presente lei visa, dentre outros, os seguintes objetivos:

- I. Orientar o projeto e a execução de qualquer empreendimento que implique em parcelamento do solo para fins urbanos;



- II. Possibilitar à população a facilidade de acesso aos equipamentos urbanos e comunitários para assegurar-lhe condições dignas de habitação, trabalho, lazer e circulação no espaço urbano;
- III. Facilitar ao poder público municipal o planejamento de obras e serviços públicos;
- IV. Prevenir a não instalação ou expansão de assentamentos urbanos em áreas inadequadas;
- V. Ordenar o crescimento da cidade;
- VI. Garantir a continuidade da malha urbana, evitando ociosidade de infraestrutura;
- VII. Assegurar a existência de padrões urbanísticos e ambientais de interesse da comunidade, nos processos de parcelamento do solo para fins urbanos.

Art. 4º Para os fins desta lei, consideram-se as seguintes definições:

- I. Parcelamento: subdivisão de glebas, áreas ou terrenos indivisos em lotes. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições das legislações federais, estaduais e municipais pertinentes;
- II. Lote: porção de terreno parcelado, com testada para via pública oficial e destinado a receber edificação. O lote deverá estar dotado de infraestrutura para atender as atividades que serão desenvolvidas pelas pessoas que ocuparem esta edificação, qualquer que seja sua destinação;
- III. Aprovação: legitima uma nova situação físico-geométrica e locacional do lote;
- IV. Registro: legitima a propriedade do lote. Assim, o registro se dá após a aprovação, e um não substitui o outro. Deverá ser obedecido



o prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação para que se proceda ao registro do lote. Caso isto não aconteça à aprovação será considerada sem efeito;

- V. Habitação: moradia inserida no contexto urbano, provida de infraestrutura básica, de serviços urbanos e de equipamentos urbanos básicos;
- VI. Infraestrutura básica: consideram-se os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário e abastecimento de água potável, e de energia elétrica pública e domiciliar e as vias de circulação pavimentadas ou não;
- VII. Vias públicas: as vias são tornadas públicas oficialmente com a aprovação do lote com testada para elas. São consideradas vias públicas aquelas que figuram em plantas de parcelamento do solo aprovadas e que constituam testadas de lotes ou aquelas pavimentadas pelo poder público municipal;
- VIII. Loteamento: subdivisão de um terreno urbano em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou alteração das vias existentes;
- IX. Desmembramento: subdivisão de um terreno urbano em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, sem que haja necessidade de abertura de novas vias ou logradouros públicos, nem prolongamento, modificação ou alteração das vias existentes;
- X. Regularização fundiária: o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, que visem a adequar assentamentos preexistentes, informais ou irregulares, às conformações legais, de modo a garantir o direito a cidades



sustentáveis e o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana;

- XI. Área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano por lei municipal específica, que não se enquadre na definição de área rural; destinado à moradia, ao comércio, a indústria e nele incidindo o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.
- XII. Área rural: parcela do território, fora do perímetro urbano, cujo emprego envolve atividade de exploração extrativa agrícola, pecuária ou agroindustrial;
- XIII. Unidade autônoma: a unidade imobiliária destinada à edificação, resultante de condomínio urbanístico realizado nos termos desta lei;
- XIV. Fração ideal: índice de participação abstrata e não divisível de cada condômino nas coisas comuns do condomínio, expresso sob forma decimal, ordinária ou percentual;
- XV. Condomínio urbanístico: a divisão de gleba ou lote em frações ideais, correspondentes a unidades autônomas destinadas à edificação e áreas de uso comum dos condôminos, que não implique na abertura de logradouros públicos, nem na modificação ou ampliação dos já existentes, podendo haver abertura de vias internas de domínio privado;
- XVI. Áreas destinadas a uso público: aqueles referentes ao sistema viário, à implantação de equipamentos comunitários, a espaços livres de uso público e a outros logradouros públicos;
- XVII. Áreas destinadas a uso comum dos condôminos: aqueles referentes ao sistema viário interno e as demais áreas integrantes de condomínios urbanísticas não caracterizadas como unidades autônomas;



XVIII. Equipamentos comunitários: os equipamentos de educação, cultura, saúde, segurança, esporte, lazer e convívio social;

XIX. Núcleo de urbanização específica: relativo às áreas de ocupação ou aglomerações esparsas em área rural, a princípio passíveis de regularização de acordo com a legislação federal e demais legislações referentes a ocupações do solo;

XX. Empreendedor:

- a) o proprietário do imóvel a ser parcelado, que responde pela implantação
- b) do parcelamento;
- c) o compromissário comprador, cessionário ou promitente cessionário, ou o superficiário, desde que o proprietário expresse sua anuência em relação ao empreendimento e sub-rogue-se nas obrigações do compromissário comprador, cessionário ou promitente cessionário, ou do superficiário, em caso de extinção do contrato;
- d) o Poder Público, quando proprietário do imóvel a ser parcelado, ou nos casos de imissão prévia na posse com o objetivo de implantação de parcelamento habitacional de interesse social ou regularização fundiária;
- e) a pessoa física ou jurídica contratada pelo proprietário do imóvel a ser parcelado ou pelo Poder Público para executar o parcelamento ou a regularização fundiária, em forma de parceria, sob regime de obrigação solidária, devendo o contrato ser averbado na matrícula do imóvel no Serviço de Registro de Imóveis;
- f) as cooperativas habitacionais, as associações de moradores e as associações de proprietários ou compradores, que



assumam a responsabilidade pela implantação do parcelamento.

Art. 5º O parcelamento do solo para fins urbanos e a regularização fundiária em áreas urbanas, observarão as diretrizes gerais da política urbana, conforme dispõe o art. 2º da Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001, a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, e os seguintes princípios:

- I. Função social da cidade e da propriedade;
- II. Garantia do direito à moradia e ao desenvolvimento sustentável dos assentamentos humanos;
- III. Urbanismo como função pública e respeito à ordem urbanística;
- IV. Prevalência do interesse público sobre o interesse privado;
- V. Ocupação prioritária dos vazios urbanos;
- VI. Recuperação pelo poder público das mais-valias urbanas decorrentes da ação do poder público;
- VII. Acesso universal aos bens de uso comum do povo;
- VIII. Preservação do interesse público como elemento determinante na destinação dos imóveis públicos.

TÍTULO II

DO PARCELAMENTO DO SOLO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º O parcelamento do solo urbano está sujeito às normas da legislação federal, estadual e municipal.

§ 1º. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante:



- I. Loteamento;
- II. Desdobro;
- III. Desmembramento;
- IV. Remembramento.
- V. Condomínio urbanístico.

§ 3º. Os loteamentos, desmembramentos, desdobros, remembramentos e condomínios urbanísticos somente serão admitidos se deles resultarem lotes de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo, e demais legislações vigentes;

§ 4º. O parcelamento do solo poderá ser dividido em etapas de execução discriminadas no projeto completo.

Art. 7º Qualquer modalidade de parcelamento do solo ficará sujeita à aprovação prévia da Prefeitura, nos termos das disposições desta e de outras leis pertinentes.

Art. 8º A tramitação dos processos de parcelamento compreende as etapas de Consulta Prévia, onde são requeridas diretrizes de parcelamento para a prefeitura, elaboração e apresentação de projeto à Prefeitura Municipal, expedição de licença, vistoria e expedição de alvará de conclusão de obra, obedecidas às normas desta lei, da Legislação Federal Lei Nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979 e suas alterações e leis estaduais pertinentes.

Art. 9º O parcelamento do solo para fins urbanos deverá respeitar as diretrizes do Plano Diretor, da Lei do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo e da Lei do Sistema Viário, quanto ao arruamento e à destinação das áreas, de forma a permitir o desenvolvimento urbano integrado.

Parágrafo único. Para a aprovação de novos parcelamentos deverão ser priorizados os vazios urbanos, e considerados os imóveis sujeitos à compulsoriedade do aproveitamento do solo urbano.



Art. 10 O parcelamento do solo para fins urbanos só será permitido nas áreas inseridas no perímetro urbano do Município, aprovado por lei municipal.

Parágrafo Único. Não será permitido o parcelamento do solo em:

- I. Terrenos alagadiços e em locais sujeitos a inundações;
- II. Terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
- III. Terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento);
- IV. Terrenos onde as condições geológicas não aconselhem a edificação por serem áreas de risco de deslizamento;
- V. Em áreas de Preservação Permanente, assim definidas na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano.
- VI. Em áreas de riscos, assim definidas no Plano Diretor Municipal e Expansão Urbana.
- VII. Nas proximidades de nascentes, águas correntes e dormentes seja qual for a sua situação topográfica.
- VIII. Em terrenos situados em fundos de vales, essenciais para o escoamento natural das águas.
- IX. Terrenos contíguos a cursos d'água, represas e demais recursos hídricos sem a prévia manifestação dos órgãos competentes;
- X. Em faixa de quinze metros para cada lado das faixas de domínio ou segurança de redes de alta tensão, ferrovias, rodovias e dutos, quando existentes, salvo maiores exigências dos órgãos municipais, estaduais e federais competentes.
- XI. Em áreas onde a poluição impeça condições sanitárias adequadas à vida humana.



- XII. Em terrenos onde for necessária a sua preservação para o sistema de controle de erosão urbana;
- XIII. nas faixas de domínio das rodovias estaduais ou federais, a critério do DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes;
- XIV. Áreas fora do alcance de equipamentos urbanos, especialmente das redes públicas de abastecimento de água potável, das galerias de águas pluviais e de energia elétrica;
- XV. Áreas que não sejam adjacentes à malha urbana existentes.

Parágrafo único. Quando necessário, a Prefeitura, embasada em laudo técnico detalhado e justificado, exigirá do interessado a realização de obras e serviços, antes da aprovação do projeto de parcelamento do solo.

Art. 11 O parcelamento do solo se subordinará, além do disposto nesta lei, à legislação aplicável, especialmente aos seguintes instrumentos legais municipais:

- I - Lei do Plano Diretor;
- II - Lei de Uso e Ocupação do Solo - Zoneamento;
- III - Lei do Perímetro Urbano;
- IV - Lei do Sistema Viário;
- V - Lei do Código de Obras.

Art. 12 Não serão objetos de indenização em caso de desapropriações, as benfeitorias ou construções realizadas em parcelamentos irregulares, nem se considerarão como terrenos parcelados, ou parceláveis, para fins de indenização, as glebas parceladas sem a devida autorização.

Art. 13 As exigências referentes a áreas livres de uso público e a áreas de equipamentos urbanos ou comunitários aplicam-se aos desmembramentos e desdobros quando estes tiverem por finalidade abrigar empreendimentos imobiliários, para fins residenciais ou mistos, gerando aumento de densidade populacional não previsto nos parâmetros iniciais do loteamento.



Art. 14 A responsabilidade pelas diferenças constatadas entre as dimensões existentes nos lotes e a planta aprovada, ou pelos custos de compatibilização das ruas com o sistema viário existente ou planejado será exclusivamente do empreendedor.

Art. 15 Para regularizar a situação de loteamentos ou áreas ocupadas clandestinamente a Prefeitura notificará seus responsáveis para promoverem os atos necessários às aprovações no prazo de 60 (sessenta) dias findo o que, sem que os notificados requeiram a aprovação, os adquirentes de terrenos ou lotes poderão fazê-lo e, sendo concedida a aprovação, as taxas devidas serão distribuídas entre os proprietários da área beneficiada e arrecadadas juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) do ano subsequente.

Parágrafo Único. Havendo parte do loteamento ou ruas em condições de serem aprovadas, poderá ser efetuada a aprovação parcial.

Art. 16 A Prefeitura poderá promover notificação ao empreendedor sobre a necessidade do registro do loteamento e, conseqüentemente, da necessidade de regularização do mesmo para torná-lo capaz de ser registrado, sendo esta notificação feita pessoalmente ao notificado, que deverá assinar comprovante do recebimento.

Art. 17 O empreendedor que parcelar sem autorização do Município ou em desacordo com o projeto aprovado será obrigado a reparar os danos ambientais provenientes de escavações e quaisquer outras obras ou serviços executados no imóvel.

Parágrafo único. O Órgão Municipal Competente estipulará o prazo que não excederá a 180 dias para o proprietário regularizar o loteamento e iniciar as obras de reparação, nos termos do caput deste artigo, após análise de cada caso concreto.

Art. 18 Se implantados loteamentos caracterizados como de interesse social, a infra- estrutura consistirá de no mínimo:



- I. Vias de circulação;
- II. Escoamento das águas pluviais;
- III. Rede de abastecimento de água potável;
- IV. Soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar.

Parágrafo único. O lote mínimo em áreas caracterizadas como de interesse social será de acordo com os parâmetros definidos para cada zona na lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 19 As áreas de equipamento urbano e comunitário, os espaços de uso público e áreas verdes deverão ser implantados pelo empreendedor, conforme diretrizes fornecidas pela Prefeitura Municipal, e deverão ser mantidas e conservadas por este até o recebimento das obras.

Seção I

Dos Requisitos Urbanísticos Para o Parcelamento

Art. 20 Os parcelamentos devem atender ao disposto nesta lei, bem como à ordem urbanística expressa em leis municipais, Lei do Plano Diretor, Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, e aos seguintes requisitos:

- I. As áreas destinadas ao sistema viário, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como a áreas verdes de uso público, deverão ser proporcionais à gleba e nunca inferiores a 35% (trinta e cinco por cento) da área loteável, dos quais:
 - a) máximo de 20% (vinte por cento) poderá destinar-se à implantação do sistema viário;
 - b) áreas verdes públicas deverão ser, no mínimo, iguais a 10% (dez por cento) da área loteável;
 - c) o restante até completar os 35% (trinta e cinco por cento), deverão ser destinados à implantação de equipamentos



urbanos e comunitários, tais como caixa d'água, subestação de energia elétrica; ou comunitários, creches, postos de saúde.

d) Além dos 35% (trinta e cinco) da área loteável, farão parte também das áreas públicas, quando houver, áreas de preservação ecológica e áreas *Non Aedificandi*.

- II. Os terrenos destinados aos equipamentos urbanos e comunitários deverão localizar-se em terreno único, terrenos contíguos ou frontais uns aos outros, com declividade inferior a 20% (vinte por cento), em áreas não alagadiças, solos hidrofórmicos ou em Áreas de Preservação Permanente (APP);

Parágrafo único. A área pública destinadas a equipamentos urbanos e comunitários a serem entregues ao Município deverá possuir no mínimo, 30% (trinta por cento) de seu total em um só perímetro, onde possa ser inscrito um círculo com raio mínimo de 10,0 m (dez metros), e em terreno com declividade inferior a 30% (trinta por cento);

- III. Os terrenos destinados aos equipamentos urbanos e comunitários terão frente para via pública, preferencialmente arteriais ou coletoras;
- IV. A localização das áreas verdes públicas e das áreas destinadas à implantação de equipamentos urbanos ou comunitários será definida de acordo com os interesses do município, pela Prefeitura Municipal;
- V. Não serão computados como áreas verdes públicas os canteiros centrais ao longo das vias;
- VI. Não serão computadas como áreas verdes públicas as áreas de preservação permanente;
- VII. Os terrenos destinados às áreas verdes poderão ser lindeiros às APPs.



- VIII. Quando do interesse do Poder Público Municipal, as áreas verdes públicas e destinadas à implantação de equipamentos urbanos poderão ser definidas fora do perímetro da gleba onde for realizado o loteamento.
- IX. Área Social.
- X. Para os desmembramentos, o proprietário cederá apenas o correspondente ao alargamento ou abertura das vias, de acordo com a Lei Municipal do Sistema Viário e em conformidade com as diretrizes fornecidas pelo órgão municipal de planejamento.
- XI. Nas praças, deverá ser mantido o uso paisagístico, devendo ser garantida, pelo menos, metade de sua área total livre de pavimentação impermeabilizante;
- XII. As áreas de uso público destinadas aos equipamentos comunitários e às áreas verdes não poderão ter a destinação modificada pelo empreendedor e não poderão ser negociadas ou cedidas pelo Executivo Municipal para outros fins.
- XIII. Poderão ser reduzidas, a critério da Prefeitura Municipal com anuência do Conselho de Municipal de Desenvolvimento Urbano, as exigências contidas no inciso I do caput nos seguintes casos:
- a) Em loteamentos industriais em que a área total ultrapasse 5.000m² (cinco mil metros quadrados);
 - b) Em qualquer loteamento em que a área líquida de lotes seja inferior a 40% (quarenta por cento) da área total do loteamento.

Art. 21 A ocupação do solo por meio de parcelamentos deverá ocorrer de forma a respeitar o meio ambiente, assegurando condições de acessibilidade e resolução de questões de risco geológico e inundações.



Art. 22 Os lotes deverão possuir as áreas e testadas mínimas previstas, definidas no Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 23 A via projetada deverá harmonizar-se com a topografia local e sua seção transversal deverá obedecer ao disposto na Lei do Sistema Viário.

Art. 24 O comprimento das quadras dos loteamentos residenciais não poderá ser superior a 150,00 m (cento e cinquenta metros) e largura mínima de 100,00 m (cem metros) devendo o arruamento ser compatível com as ruas existentes e projetadas em seu entorno.

Art. 25 As tubulações que não passarem pelas vias públicas deverá possuir faixas sanitárias *non aedificandi* com largura mínima conforme projeto aprovado pelo órgão competente.

Art. 26 Quando a canalização pública for insuficiente ou não existir na rua onde o loteamento desaguar suas águas pluviais, a solução do problema será indicada pelo Município a qual deverá ser executada pelo empreendedor.

Art. 27 Onde não existir rede de água, o Município somente autorizará o parcelamento se o empreendedor, com aprovação do órgão competente, executar o projeto de abastecimento a partir da captação em manancial existente na área ou a partir de poços artesianos.

Art. 28 Caso o órgão competente não assuma a operação do sistema de abastecimento de água, este deverá funcionar em sistema de condomínio, do qual participarão todos os compradores de lotes e o empreendedor.

Art. 29 Todas as residências devem ser construídas ao nível da rua, conforme Código de Obras, sendo proibida a construção abaixo do nível (enterradas), sob pena de embargo e demolição da obra.

Art. 30 As áreas a serem transferidas ao Município passarão a integrar o domínio do Município no ato do registro do loteamento.

Seção II

Da Infraestrutura



Art. 31 Os parcelamentos deverão atender à seguinte Infraestrutura mínima, sob pena de não aprovação do loteamento:

- I. Só poderão ser parceladas áreas com acesso direto à via pública;
- II. A Infraestrutura básica deverá se conectar com as redes existentes;
- III. As vias do loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas e harmonizar-se com a topografia local, atendendo aos seguintes requisitos:
 - a) As vias de circulação de pedestres e/ou de veículos deverão seguir ainda as leis estaduais e federais pertinentes, além da NBR 9050 no que se aplicar;
 - b) Não é permitido o prolongamento de qualquer via, existente ou projetada, com redução de sua largura;
 - c) As ruas que terminarem nas divisas da gleba loteada terão largura de acordo com o previsto para as ruas do entorno, para viabilizar futuros prolongamentos, conforme estabelecido na Lei do Sistema Viário.
- IV. A hierarquia das vias e a dimensão mínima das vias deverão respeitar a Lei do Sistema Viário, as diretrizes da Lei do Plano Diretor e as diretrizes fornecidas pelo órgão municipal de planejamento;
- V. Todo o projeto de loteamento deverá incorporar no seu traçado viário as diretrizes de arruamento definidas pela Prefeitura Municipal, para assegurar a continuidade do sistema viário do Município;
- VI. Nos parcelamentos de solo sob a forma de loteamento é obrigatório:
 - a) Implantação do sistema coletivo de abastecimento de água, de acordo com as normas exigidas pelo órgão competente;



- b) Coleta e interligação à rede pública de esgotos e tratamento quando existente, de acordo com as normas exigidas pelo órgão competente;
- c) Nos locais onde a rede de esgoto não estiver implantada, assegurar a execução de solução ambientalmente adequada para o esgotamento e tratamento sanitário das unidades geradas;
- d) Implantação da rede de energia elétrica e iluminação das vias públicas de acordo com as normas exigidas pelo órgão competente e da municipalidade;
- e) Captação, condução e disposição das águas pluviais, de acordo com as exigências da municipalidade;
- f) Adequação topográfica de modo a garantir acessibilidade entre vias e quadras e greide apropriado;
- g) Demarcação das quadras e lotes com marcos executados em concreto e madeira, respectivamente;
- h) Abertura e pavimentação das vias;
- i) Ciclovia ou ciclofaixa nas ruas e avenidas indicadas pelo órgão municipal competente, executadas segundo padrão adotado pelo Município;
- j) Guia rebaixada nas esquinas das quadras, de acordo com as normas de acessibilidade e com a legislação municipal pertinente em vigor;
- k) Arborização dos passeios e canteiros centrais, de acordo com as normas exigidas pela municipalidade.
- l) Recomposição e manutenção das faixas ao longo das margens dos córregos, linhas de drenagem sazonais e corpos



d'água em geral, que atendam à condição de Área de Preservação Permanente;

- m) Tratamento da área total loteada com gramíneas quando não houver cobertura vegetal remanescente.

VII. Nos parcelamentos de solo sob a forma de desmembramento é obrigatório:

- a) Em áreas críticas, sujeitas à erosão, elaborar e implantar os devidos projetos de drenagem, de acordo com diretrizes do órgão municipal competente;
- b) Assegurar solução para tratamento de esgoto compatível com densidade e tamanho dos lotes;
- c) Nos parcelamentos situados ao longo de rodovias estaduais, deverão conter ruas marginais paralelas à faixa de domínio das referidas estradas com caixa mínima de quinze metros;
- d) As áreas mínimas dos lotes bem como as testadas, válidas para lotes em novos loteamentos e para desmembramentos e remembramentos, são as estipuladas na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;
- e) Quando não existir o aproveitamento da infraestrutura vigente, deverá ser implantada às expensas do proprietário a infraestrutura mínima obrigatória conforme determinação da municipalidade, como condição para a aprovação do desmembramento.

§ 1º A implementação dos componentes de infraestrutura mencionados no *caput* deste artigo é de responsabilidade do loteador e deve seguir os projetos previamente aprovados pelo órgão municipal competente e/ou pelas concessionárias dos serviços públicos correspondentes.



§ 2º A instalação dos postes da rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública deve seguir o alinhamento dos marcos que delimitam as divisas laterais dos lotes.

Art. 32 A Prefeitura Municipal exigirá para aprovação do loteamento a reserva de faixa não edificável, quando conveniente e necessário na frente, lado ou fundo do lote para rede de água, esgoto, drenagem e outros equipamentos urbanos.

Art. 33 Os cursos d'água não poderão ser modificados ou canalizados sem o consentimento prévio da Prefeitura Municipal.

Art. 34 As obras e serviços de Infraestrutura urbana exigidos para loteamento deverão ser executados de acordo com o cronograma físico, aprovado pela Prefeitura Municipal.

§ 1º O loteador terá o prazo máximo de quatro anos, a contar da data de publicação do decreto de aprovação do loteamento, para executar as obras e serviços de Infraestrutura.

§ 2º Poderão ser feitas alterações na sequência de execução dos serviços e obras mencionados neste artigo, mediante apresentação de cronograma que justifique as alterações, devendo as mesmas ser autorizadas previamente pela Prefeitura Municipal.

Seção III

Dos Lotes, Quadras e Sistema Viário

Art. 35 As dimensões e áreas mínimas dos lotes deverão ser condizentes com o previsto para cada Zona segundo a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 36 Os lotes de esquina terão suas áreas mínimas acrescidas em 30% (trinta por cento) em relação ao mínimo exigido para a respectiva zona, tanto para loteamento quanto para desmembramento.

Art. 37 Os padrões de urbanização para o sistema viário, obedecerão ainda ao disposto na Lei do Sistema Viário.



§ 1º As vias urbanas deverão obrigatoriamente articular-se com as vias do sistema viário básico, existentes ou projetadas, em obediência às diretrizes de arruamento estabelecidas na Lei do Sistema Viário.

§ 2º Nos novos loteamentos é vedada a interrupção do prolongamento das diretrizes viárias previstas na Lei do Sistema Viário.

§ 3º No caso da impossibilidade de prolongamento ou ligação das novas vias ao sistema viário adjacente, poderá ser adotada a praça de retorno para arremate das vias locais que permita o retorno de veículos.

Art. 38 Para a consolidação das diretrizes viárias indicadas pelo setor municipal competente, seguindo o disposto na Lei do Sistema Viário, será exigida doação de área ao Município, necessária ao alargamento da via existente ou para abertura de via projetada que delimite ou corte o terreno a ser parcelado.

Seção IV

Dos Condomínios Urbanísticos

Art. 39 Os condomínios urbanísticos horizontais ou verticais edificados deverão ser constituídos em consonância com o disposto nesta Lei, respeitada a legislação federal aplicável.

Art. 40 Serão admitidos loteamentos cujo perímetro seja murado e o acesso seja restrito, na Macrozona de Expansão Urbana – MEU - conforme termos da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. A restrição de acesso a que se refere o caput deste artigo não se aplica a Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, membros das Forças Armadas, e demais servidores públicos federais, estaduais e municipais, de qualquer esfera do Poder, desde que no exercício de suas funções.

Art. 41 São condições para implantação dos condomínios urbanísticos:

- I. Não provocar interrupção em vias arteriais ou coletoras existentes ou projetadas;



- II. Destinar área verde ou de lazer no interior do condomínio urbanístico com percentual mínimo igual ao previsto para as leis de loteamentos em geral, inclusive quanto ao loteamento fechado;
- III. Ter área do terreno para implantação de condomínio urbanístico de no máximo 50.000m² (cinquenta mil metros quadrados);
- IV. Ter comprimento dos muros de cercamento de, no máximo, 400m (quatrocentos metros) por divisa e afastamento de, no mínimo, 3m (três metros) do alinhamento, devendo este afastamento ser arborizado às expensas dos condôminos, não sendo computado para cálculo de área verde, prevista no inciso II;

§ 1º. Os condomínios urbanísticos que possuam área superior a 16.000 m² (dezesesseis mil metros quadrados) deverão doar área equivalente a 10% (dez por cento) do total do terreno para equipamentos comunitários, externa ao condomínio.

§ 2º. A critério do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e do Poder Público Municipal, conjuntamente, poderão ser adotadas as seguintes alternativas à exigência prevista no § 1º deste artigo:

- I. Doação de área para equipamentos comunitários equivalente a 10% (dez por cento) do total do terreno em área não adjacente ao condomínio, mediante estudo de demanda a ser apresentado pelo interessado e equivalente em valor à que seria doada no perímetro do condomínio urbanístico;
- II. Doação do valor monetário correspondente 10% (dez por cento) do total do terreno do condomínio urbanístico ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.
- III. Aplicação em benfeitoria social no valor monetário correspondente a 10% por cento) do total do terreno do condomínio urbanístico.

Art. 42 As densidades do Condomínio Urbanístico respeitarão os termos definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.



Parágrafo único. Quando não houver via de acesso ao condomínio urbanístico, esta deverá ser implantada pelo empreendedor simultaneamente à implantação do condomínio, devendo ser pavimentada, com solução de drenagem de águas pluviais e rede de energia elétrica.

- IV. Deverá o empreendedor executar as seguintes obras de infraestrutura internamente à gleba ou lote, bem como a interligação das mesmas ao sistema público nas vias lindeiras, de acordo com as especificações contidas nos projetos aprovados pelos órgãos competentes:
- a) Sistemas de distribuição de águas e coleta e disposição de águas servidas e esgoto;
 - b) Construção de sistema de escoamento de águas pluviais, inclusive sistemas estruturais de infiltração e de retenção ou retardamento do fluxo de águas pluviais, atendendo as normas técnicas e especificações formuladas pelos órgãos competentes;
 - c) Sistema de iluminação;
 - d) Pavimentação da via particular de circulação de veículos quando houver, e do passeio ou via de pedestres;
 - e) Arborização na proporção de 1 (uma) árvore para cada unidade residencial nos condomínios horizontais, sendo que nos condomínios verticais esta proporção será de 1 (uma) árvore para cada 5 (cinco) unidades residenciais e, tratamento paisagístico das áreas de lazer e demais áreas comuns não ocupadas por edificações, respeitando um espaçamento máximo de 15m (quinze metros) entre árvores.
 - f) Uma edificação destinada ao recolhimento do lixo, separada por categoria entre resíduos recicláveis e não recicláveis com



acesso facilitado para o recolhimento e independente do acesso de moradores.

Parágrafo único. Toda infraestrutura executada internamente ao condomínio, de caráter particular, deverá ser mantida pelos condôminos.

Art. 43 Independentemente da área pública com as dimensões definidas no art. 41 da presente lei, que será obrigatoriamente externa ao perímetro murado, destinará o Condomínio Urbanístico, para recreação de seus integrantes, uma área comum não inferior a 7,5% da área total contida no perímetro murado.

Parágrafo único. Mediante proposta do interessado, a Prefeitura Municipal poderá aceitar outra área equivalente, desde que a região onde esteja situado o condomínio urbanístico já se encontre servida por equipamento público nos termos da Lei de Uso e Ocupação do Solo Municipal.

Art. 44 O muro em torno do Condomínio deve ser construído com altura não superior a 3,00 metros, em material que proporcione estabilidade e segurança, sendo proibida a colocação de cacos de vidro, arame farpado ou qualquer outro material que possa causar dano físico a pessoas ou a animais.

Art. 45 A extensão máxima de muros que confrontam com vias públicas não poderá ser superior a 50% do comprimento de cada face individual de quadra. O restante da extensão deverá ser de material e solução construtiva que não ofereça bloqueio visual às vias públicas.

Seção V

Das Responsabilidades

Art. 46 Todos os atores envolvidos, como empreendedor, Poder Público, condôminos, autoridade licenciadora, estão obrigados a esta lei, bem como à Lei Federal pertinente, sem prejuízo das normas ambientais e de proteção ao Consumidor.



Subseção I

Do Empreendedor

Art. 47 É obrigatória, para a execução de loteamento, a prestação de caução.

Art. 48 No ato de recebimento do Alvará de Licença e da cópia do projeto aprovado pela Prefeitura, o interessado assinará um termo de Compromisso, ao qual deve estar anexado proposta de instrumento de garantia de execução das obras a seu cargo.

§ 1º. O instrumento de garantia de execução das obras a cargo do empreendedor, referido no caput deste artigo, pode ser representado por hipoteca de lotes ou unidades autônomas no próprio empreendimento, com o devido registro na matrícula dos imóveis dado em garantia; hipoteca de outros imóveis; fiança bancária ou pessoal; depósito ou caução de títulos da dívida pública; seguro garantia correspondendo ao mesmo valor orçado para as obras de urbanização, ou por qualquer outra espécie de garantia prevista em lei.

§ 2º. Se a caução se der na forma de carta de fiança bancária, a mesma ficará em depósito no Departamento de Finanças, contendo cláusula de correção monetária e prazo de no mínimo o previsto no cronograma das obras acrescido de 12 (doze) meses. Sendo necessário, na emissão do alvará de urbanização, poderá ser exigida a renovação da caução, com prazo de validade mínima ao do cronograma acrescido de 6 (seis) meses.

§ 3º. Ficam dispensados do instrumento de garantia os parcelamentos e desmembramentos com menos de 10 (dez) unidades.

Art. 49 É de responsabilidade, ainda, do empreendedor:

- I. Executar os serviços previstos no Art. 40 da presente Lei;
- II. Executar as obras de infraestrutura de acordo com os anteprojetos apresentados e aprovados ou modificados pela Prefeitura Municipal;



- III. Não outorgar qualquer escritura da venda dos lotes antes de concluídas as obras previstas nos itens anteriores e de cumpridas as demais obrigações impostas por esta lei ou assumidas no Termo de Compromisso;
- IV. Fazer constar dos compromissos de compra e venda de lotes a condição de que as mesmas só poderão receber construções depois de executadas as obras previstas nos itens anteriores;
- V. Facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura durante a execução das obras e serviços.

§1º. As obras de que cogita o presente artigo e seus itens deverão ser previamente aprovados pelos órgãos competentes.

§ 2º. O prazo para a execução das obras e serviços a que se referem os itens I e II deste artigo será combinado, entre empreendedor e a Prefeitura, quando da aprovação do loteamento, não podendo ser este prazo superior a 02 (dois) anos.

Art. 50 Será exigida, em todos os loteamentos liberados para a execução das obras de infraestrutura, a instalação de placa com dimensões mínimas de 2 (dois) por 3 (três) metros, fixada em local visível, contendo as seguintes informações:

- I. Nome do empreendimento;
- II. Nome do responsável pelo empreendimento;
- III. Identificação do responsável técnico pelo projeto e execução do loteamento, com o nome e a respectiva inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).
- IV. Número do alvará de licença para a execução de obras, fornecido pelo município;



Art. 51 De posse do alvará de licença para o início das obras, o empreendedor deverá executar no mínimo os seguintes serviços, conforme os projetos já liberados:

- I. Demarcação das quadras com marcos de concreto;
- II. Terraplenagem de todas as ruas;
- III. Implantação dos meio-fios e sarjetas em granito ou concreto pré-moldado, rejuntados com argamassa de cimento;
- IV. Construção do sistema de escoamento de águas pluviais, inclusive galerias, guias, sarjetas e canaletas ou outro sistema, conforme padrões técnicos fixados pelo Poder Executivo;
- V. Projeto e execução de sistema estrutural de infiltração e de retenção ou retardamento do fluxo de águas pluviais, atendendo a normas técnicas e especificações formuladas pelos órgãos competentes;
- VI. Obras de consolidação e arrimo, pontilhões e qualquer obra-de-arte necessária à conservação das ruas;
- VII. Obras de contenção de taludes e aterros, destinadas a evitar desmoronamento e o assoreamento dos rios, córregos, ribeirões, lagoas, represas, etc.;
- VIII. Rede de abastecimento de água potável, com sistema de captação e tratamento se for o caso;
- IX. Colocação da rede de energia elétrica e iluminação pública em conformidade com os padrões técnicos fixados por órgão ou entidade pública competente, de acordo com projeto previamente aprovado pela concessionária.
- X. Construção de equipamentos urbanos de esgotamento sanitário de acordo com normas e padrões técnicos da ABNT e do órgão ou



entidade pública competente, sendo que todo o esgoto sanitário do loteamento deverá ser tratado;

- XI. Pavimentação poliédrica da pista de rolamento das vias, e base de brita de no mínimo 15 cm (quinze centímetros) de espessura para vias asfaltadas, podendo o município estabelecer outras exigências conforme o tipo de solo;
- XII. Recobrimento vegetal de todos os taludes com declividade superior a 1(horizontal) para 2 (vertical);
- XIII. Rede de esgoto, quando o município tiver implantado o sistema de esgoto sanitário, bem como o sistema de tratamento de efluentes;
- XIV. Edificação das calçadas conforme o padrão exigido pelo município e constante na Lei do Sistema Viário
- XV. Sistema de sinalização viária horizontal e vertical, compreendendo placas, faixas, etc., conforme Lei Municipal do Plano Viário, do Mobiliário Urbano e Código Nacional de Trânsito;
- XVI. Projeto de paisagismo das áreas verdes e de lazer, arborização das ruas e avenidas, bem como sua implantação de acordo com as diretrizes do Departamento responsável pela gestão ambiental.

Art. 52 As canalizações deverão ser recobertas após autorização por escrito da Prefeitura, a qual poderá exigir pranchões de concreto para assentamento das tubulações de águas pluviais.

Art. 53 Nas ruas com declividade inferior a 15% (quinze por cento) a pavimentação das vias poderá ser executada pela Prefeitura por meio do sistema de contribuição de melhoria, a requerimento dos interessados, ou pelo empreendedor, quando este assim se dispuser, atendendo as exigências estabelecidas.



Art. 54 Para a execução de obras de infraestruturação de loteamentos, a Prefeitura Municipal e o empreendedor poderão utilizar o instrumento de Consórcio Imobiliário, legislado e regulamentado por Lei Municipal específica.

Art. 55 Antes de o empreendedor iniciar a pavimentação das ruas, deverá fazer comunicação por escrito neste sentido à Prefeitura Municipal de Manguinhos, a fim de possibilitar o acompanhamento da obra.

Parágrafo Único. Durante a execução das obras deverão ser respeitados os cuidados com a limpeza e o sossego público previstos no Código de Obras e Posturas.

Art. 56 O empreendedor deve comunicar à autoridade licenciadora quaisquer alterações ocorridas no registro de imóveis quanto à propriedade, direitos reais e ônus relativos à gleba ou ao lote.

Subseção II

Do Poder Público

Art. 57 É responsabilidade do Poder Público ou de seus concessionários ou permissionários:

- I. A implantação dos elementos de infraestrutura complementares não exigidos do empreendedor, nos loteamentos e desmembramentos;
- II. A operação e a manutenção da infraestrutura básica e complementar, nos loteamentos e desmembramentos e das áreas destinadas a uso público nos parcelamentos.

§ 1º. A implantação, operação e manutenção dos equipamentos comunitários a cargo do Poder Público devem respeitar as orientações específicas das licenças urbanísticas e ambientais, bem como as diretrizes das respectivas políticas setoriais.

§ 2º. Passam à responsabilidade do Poder Público a partir da averbação do termo de vistoria e recebimento de obras, a operação e a manutenção da infraestrutura básica e complementar das áreas destinadas a uso público.



§ 3º. Passam à responsabilidade do Poder Público a partir da averbação do termo de vistoria e recebimento de obras, a operação e a manutenção da infraestrutura básica e complementar das áreas destinadas ao uso público, externas a condomínios urbanísticos.

§ 4º. É responsabilidade do Poder Público ou de seus concessionários ou permissionários disponibilizar os pontos de conexão necessários para a implantação dos elementos de infraestrutura básica ou complementar na área interna do parcelamento, a ser efetuada pelo empreendedor.

§ 5º. É responsabilidade do Poder Público a análise e aprovação do projeto de parcelamento do solo, a emissão de respectivos alvarás e licenças e a fiscalização da execução dos parcelamentos do solo.

Art. 58 Admite-se a contratação de parceria público-privada, nos termos da lei, para o cumprimento das exigências previstas neste Capítulo.

Art. 59 O Poder Público ou concessionário devem reembolsar o custo de obras de sua competência se executadas pelo empreendedor, quando de sua transferência ao Poder Público, na forma do contrato.

Subseção III

Dos Condôminos

Art. 60 Cabe aos condôminos a manutenção do sistema viário, das áreas de uso comum dos condôminos e da infraestrutura básica e complementar interna dos condomínios urbanísticos, a partir da averbação da convenção de condomínio no Serviço de Registro de Imóveis competente.

CAPÍTULO II

DO MEIO AMBIENTE

Seção I

Da Preservação dos Recursos Hídricos

Art. 1 As faixas de preservação dos cursos d'água são consideradas Áreas de Preservação Permanente – APP e, portanto, insuscetíveis de edificação ou impermeabilização.



Parágrafo Único. A largura mínima das faixas de preservação dos cursos d'água e nascentes será o previsto pela Legislação Federal (Código Florestal Brasileiro).

Art. 2 Para fins desta Lei também serão consideradas Áreas de Preservação Permanente, áreas enquadradas como tal, em legislação federal, estadual e municipal.

Art. 3 Toda gleba deve manter no mínimo vinte por cento de sua área total como reserva legal.

Parágrafo Único. Caso não exista no local, a área verde deverá ser plantada, com espécies nativas da região, de acordo com projeto específico e cronograma de implantação.

Seção II

Da Preservação do Solo

Art. 4 Na análise de projetos de ocupação, uso e parcelamento do solo, a Administração Municipal deverá manifestar-se em relação aos aspectos de proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas, sempre que os projetos:

- I. Tenham interferência sobre reservas de áreas verdes, e áreas de proteção de interesse paisagístico e ecológico;
- II. Exijam sistemas especiais de abastecimento de água e coleta, tratamento e disposição final de esgoto e resíduos sólidos;
- III. Apresentem problemas relacionados à viabilidade geotécnica, tais como: impermeabilizações totais ou parciais dos terrenos, principalmente próximos aos mananciais e nascentes, além de perfurações de poços semi-artesianos e fossas nas calçadas; e ainda terrenos com alta declividade.



Art. 5 Nas bacias de mananciais de abastecimento público atividades ou empreendimentos que possam vir a causar problemas de poluição deverão ser analisados pelo órgão ambiental municipal.

Art. 6 Dependerá de prévia autorização do município e do órgão ambiental estadual competente a movimentação de terra para execução de aterro, desaterro e bota-fora, quando implicarem em degradação ambiental.

Art. 7 Os movimentos de terra deverão ser providos de dissipadores de energia (técnica de manutenção para que não ocorram, erosões, assoreamento e outras consequências).

Art. 8 Consideram-se de interesse público, enquanto da exploração do solo agrícola, todas as medidas que visem:

- I. Controlar a erosão em todas as suas formas;
- II. Sustar processos de desmatamento;
- III. Evitar a prática de queimadas em áreas de solo agrícola, a não ser em casos especiais ditados pelo poder público competente;
- IV. Recuperar, manter e melhorar as características físicas, químicas e biológicas do solo agrícola;
- V. Evitar assoreamento de cursos d'água e bacias de acumulação;
- VI. Adequar a locação, construção e manutenção de canais de irrigação e de estradas em geral aos princípios conservacionistas;
- VII. Evitar o desmatamento das áreas impróprias para a agricultura (preservação permanente) e promover o reflorestamento nessas áreas caso já desmatadas.

Art. 9 A construção de novas estradas pelos órgãos competentes, estaduais ou municipais, será precedida de estudos prévios pelos quais serão definidos os cuidados e os tratamentos conservacionistas adequados, a fim de evitar a erosão, ou eliminá-la quando já existente.



§ 1º Consideram-se tratamentos conservacionistas, as medidas e procedimentos adequados, que venham evitar ou solucionar problemas de erosão, tanto nos leitos das estradas, taludes, faixa de domínio, bem como seus efeitos nas propriedades adjacentes.

§ 2º As propriedades adjacentes, por sua vez, não poderão utilizar-se do leito das estradas para canalizar as águas das chuvas oriundas da própria propriedade bem como não poderão utilizar as faixas de domínio para plantio.

§ 3º O Departamento de Estrada e Rodagem - DER e Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – DNIT ficam obrigados a marcar os limites da faixa de domínio, com o intuito de conter a erosão, e permitir o crescimento da mata natural até onde não haja comprometimento da segurança da rodovia.

§ 4º No caso específico de construção de novas rodovias, o estudo prévio deverá receber parecer favorável dos órgãos de meio ambiente estaduais.

§ 5º Para a construção de novas estradas a nível municipal dever-se-á atender as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 10 O Município estabelecerá locais para depósito de entulhos de demolição, construção e resíduos de poda.

CAPÍTULO III

DO PROJETO DE PARCELAMENTO

Art. 61 O projeto de parcelamento deve ser elaborado em conformidade com Lei Federal pertinente e com as diretrizes formuladas pelo Município, considerando:

- I. A valorização do patrimônio paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico;
- II. A previsão da execução das obras necessárias em sequência que impeça a instauração de processo erosivo e seu desenvolvimento;



- III. A reposição da camada superficial do solo nas áreas que forem terraplenadas, com plantio de vegetação apropriada.

Art. 62 Desde o registro do seu contrato, os adquirentes de lotes ou unidades autônomas podem apresentar projetos de construção à autoridade municipal competente, ficando, porém, condicionada a expedição de “habite-se” ou ato equivalente ao termo de vistoria e recebimento de obras do parcelamento.

Seção I

Da Consulta Prévia

Art. 63 Antes da elaboração do projeto, o interessado está obrigado a formular ao Município Consulta Prévia que resulte em informações relativas a:

- I. Uso e ocupação do solo, conforme Lei municipal;
- II. Traçado do sistema viário e diretrizes, conforme Lei Municipal específica;
- III. As vias de circulação existentes ou previstas que compõem o sistema viário da cidade e do município que devem ser respeitadas pelo loteamento pretendido.
- IV. localização aproximada das áreas institucionais e dos espaços livres de uso público, de acordo com as prioridades para cada zona;
- V. Reserva de áreas destinadas a uso público, inclusive quanto a sua localização;
- VI. Reserva de faixas não edificáveis;
- VII. Linhas sanitárias do terreno para o escoamento de águas pluviais.

Parágrafo Único. As informações disponibilizadas pela Consulta Prévia prescreverão em 90 (noventa) dias.

Art. 64 Para a solicitação de diretrizes previstas no artigo anterior, o empreendedor deve apresentar requerimento específico e planta planialtimétrica e de situação da área a ser loteada à autoridade licenciadora.



§ 1º. O requerimento a que se refere o caput deste artigo deve ser instruído com:

- I. Prova de propriedade da gleba ou lote, ou de direito para parcelar, conforme disposto nesta lei;
- II. Certidão de matrícula da gleba ou lote, expedida pelo serviço de registro de imóveis competente.

§ 2º. A planialtimétrica deve atender no mínimo os seguintes requisitos:

- I. As divisas da gleba ou lote, com indicação de suas medidas perimetrais e área, e das vias lindeiras ao seu perímetro;
- II. As curvas de nível com espaçamento, equidistantes de um metro;
- III. A localização dos cursos d'água, lagos, lagoas, reservatórios e nascentes, áreas de preservação permanente, áreas com vegetação significativa, árvores de porte isoladas e construções existentes na gleba ou lote;
- IV. O tipo de uso predominante a que o parcelamento se destina e uma estimativa do número de unidades habitacionais, no caso de uso residencial.

§ 3º. A planta de situação da área a ser loteada, em duas vias, na escala 1:5000 (um para cinco mil), indicando:

- I. Norte magnético e verdadeiro, área total e dimensões do terreno e seus principais pontos de referência, assinalando as áreas limítrofes que já estejam arruadas;
- II. Arruamentos contíguos a todo o perímetro.
- III. Matrícula do registro de imóveis;
- IV. Certidões negativas de impostos municipais relativos ao imóvel;

Seção II

Das Diretrizes Urbanísticas



Art. 65 Após ser deferida a solicitação de consulta prévia, o loteador deverá solicitar a Prefeitura Municipal as Diretrizes Urbanísticas.

Art. 66 Deve ser comunicada à autoridade licenciadora qualquer alteração na situação jurídica da gleba ou lote objeto de análise para fins de formulação de diretrizes, obrigando à revisão das diretrizes formuladas.

Art. 67 Será indeferido pela autoridade licenciadora a solicitação de diretrizes, para os casos previstos no art. 10 parágrafo único, podendo ainda declarar a impossibilidade de implantação do empreendimento com base na análise dos seguintes fatores:

- I. A incompatibilidade do empreendimento com o plano diretor;
- II. A situação jurídica da gleba ou lote.

Art. 68 A autoridade licenciadora ao deferir a solicitação de diretrizes, deve formulá-las, indicando, no mínimo:

- I. Se o imóvel é passível de ser parcelado ou arruado, em todo ou em partes.
- II. O traçado básico do sistema viário principal e diretrizes, no caso de loteamento;
- III. A localização das áreas destinadas a uso público;
- IV. A localização das áreas com restrição ao uso e ocupação em razão da legislação federal, estadual ou municipal;
- V. As vias de circulação existentes ou previstas que compõem o sistema viário da cidade e do município que devem ser respeitadas pelo loteamento pretendido.
- VI. As faixas não edificáveis;



- VII. Os coletores principais de águas pluviais e esgotos quando eles existirem ou estiverem previstos, observado o disposto em legislação específica.
- VIII. Os usos admissíveis na gleba ou lote, com as respectivas localizações;
- IX. Os requisitos a serem cumpridos para o licenciamento ambiental se for o caso.
- X. As Áreas de Preservação Permanente de rios e nascentes, as linhas de alta tensão e telefônicas, as faixas de domínio de rodovias, ferrovias e viadutos.
- XI. As obras de infraestruturas que deverão ser executadas pelo interessado e os respectivos prazos para execução.

Art. 69 As diretrizes expedidas vigoram pelo prazo máximo de 01 (um) ano.

Art. 70 O prazo para a análise da solicitação das diretrizes e sua formulação será de 60 (sessenta) dias a contar da data da solicitação.

Art. 71 A autoridade licenciadora deve dar ampla publicidade às solicitações de diretrizes e das diretrizes formuladas, especialmente para a Câmara de Vereadores e para o Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 72 Fica dispensada a fase de fixação de diretrizes para parcelamentos e desmembramentos que não resultem em mais de 10 (dez) unidades.

Seção III

Da Documentação Para o Projeto de Loteamento

Art. 73 O interessado no parcelamento apresentará projeto de loteamento, que será analisado para efeito de liberação do alvará de licença para início das obras.

Art. 74 O pedido de autorização para aprovação de projeto de loteamento e início das obras será instruído com os seguintes documentos:



- I. Requerimento solicitando autorização, assinado pelo proprietário ou pelo empreendedor, com firma reconhecida;
- II. Proposta de instrumento de garantia de execução das obras a cargo do empreendedor; mencionado no art. 48 e seguintes da presente lei que tratam da responsabilidade do empreendedor;
- III. Certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo cartório de registro de imóveis competente;
- IV. Instrumento de alteração de uso do solo pelo instituto nacional de colonização e reforma agrária (INCRA), quando for o caso;
- V. Certidões negativas de tributos municipais;
- VI. Declaração de possibilidade de abastecimento d'água potável fornecida pelo órgão competente;
- VII. Declaração da possibilidade de fornecimento de energia elétrica fornecida pelo órgão competente;
- VIII. 03 (três) vias impressas dos projetos urbanísticos e complementares e 01 (uma) via digital na versão/plataforma solicitada pela prefeitura, conforme estabelecido pelos Artigos 77 e 78 da presente lei. Em casos de loteamento de parte do terreno, as plantas do projeto urbanístico deverão abranger a totalidade do imóvel;
- IX. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) dos responsáveis técnicos pelo projeto e pela execução;
- X. Laudo geológico-geotécnico do loteamento;
- XI. Autorização para corte da cobertura vegetal do terreno, expedida pelo órgão competente, quando for o caso.



- XII. PROJETO DE PARCELAMENTO DO SOLO – apresentado através de planta do imóvel, georreferenciada no Sistema Geodésico Brasileiro SIRGAS 2000, coordenadas UTM, em PDF e formato vetorial ou outro formato digital compatível a ser indicado pelo órgão competente e desenhos na escala um por mil (1:1000), ou 1:500 (um para quinhentos) em duas vias de cópias em papel contendo, além das informações apresentadas no Art. 77 referente as diretrizes gerais, no mínimo, as seguintes informações:

Seção IV

Da Documentação Para o Projeto de Desmembramento

Art. 75 O pedido de autorização para aprovação de projeto de desmembramento será instruído com os seguintes documentos:

- I. Requerimento solicitando autorização, assinado pelo proprietário e/ou empreendedor, com firma reconhecida;
- II. Certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo cartório de registro de imóveis competente;
- III. Certidões negativas de tributos municipais, expedidos pelos órgãos competentes;
- IV. Comprovação da existência de rede de abastecimento d'água e de energia elétrica no local;
- V. Memorial descritivo, especificando a destinação dos esgotos domésticos e a descrição das áreas públicas, se houver.
- VI. Título de propriedade do imóvel, sem cláusula restritiva quanto a sua alienabilidade, comprovada através de Matrícula do Registro de Imóveis;
- VII. Certidão Negativa de Débitos da Fazenda Municipal ou Federal referente ao Imóvel;
- VIII. Três Cópias do PROJETO de DESMEMBRAMENTO ou



DESDOBRO apresentadas em papel georreferenciados no Sistema Geodésico Brasileiro SIRGAS 2000, coordenadas UTM, em formato PDF e vetorial ou outro formato digital compatível a ser indicado pelo órgão competente, na escala indicada pelo órgão competente do Poder Executivo municipal, assinadas pelo proprietário e pelo profissional responsável pelo projeto, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) Projeto elaborado com pontos de georreferenciamento;
- b) As divisas do imóvel perfeitamente definidas e traçadas;
- c) Localização de cursos d'água, lagoas e represas, áreas sujeitas a inundações, bosques, construções existentes;
- d) Orientação do norte verdadeiro e magnético, dia, mês e ano do levantamento topográfico realizado;
- e) Arruamento vizinho a todo imóvel, com suas respectivas distâncias.
- f) Planta de situação ANTERIOR e POSTERIOR ao parcelamento do solo que pretende efetuar, contendo as identificações dos lotes, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência, ângulo central, rumos e outra indicações necessárias para análise do Projeto;
- g) Quadro estatístico de áreas;
- h) Outras informações que possam interessar, a critério do órgão competente do Poder Executivo municipal;

IX. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) devidamente assinada e registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CREA, ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) devidamente assinada e registrada no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU;



X. Memoriais descritivos de cada lote ou via pública.

Art. 76 Aplicam-se ao DESMEMBRAMENTO, no que couber, as mesmas disposições e exigências desta lei para o LOTEAMENTO, em especial quanto à doação de áreas para o município, necessárias para a continuidade ou alargamento de vias e ou para a implantação de equipamentos urbanos ou comunitários.

Seção V

Do Conteúdo do Projeto de Loteamento

Art. 77 O projeto urbanístico de loteamento deverá ser apresentado em 03 (três) vias impressas (conforme normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas) e 01 (uma) via digital na versão/plataforma solicitada pela Prefeitura, contemplando no mínimo:

- I. Planta geral de localização, que compreenda a região onde o terreno estiver localizado, os logradouros vizinhos e o zoneamento previsto na respectiva lei;
- II. Planta planialtimétrica, na escala mínima de 1:500, indicando:
 - a) Orientação magnética e verdadeira do norte; mês e ano do levantamento topográfico.
 - b) Projeto elaborado com pontos de georreferenciamento Sistema Geodésico Brasileiro SIRGAS 2000, coordenadas UTM.
 - c) Divisas do imóvel perfeitamente definidas e traçadas.
 - d) Arruamento vizinho a todo perímetro da gleba, com localização dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local.
 - e) Localização dos cursos d'água, lagoas e represas, canalizações especiais existentes e projetadas, áreas sujeitas a inundações, bosques e árvores frondosas,



pedreiras, linhas de transmissão de energia elétrica, dutos e construções existentes.

- f) Curvas de nível, atuais e projetadas, com equidistância de um metro.
- g) Referência de nível.
- h) edificações existentes;
- i) subdivisão das quadras em lotes com as respectivas dimensões e numeração, áreas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência e ângulos centrais.
- j) sistema de vias de circulação existentes e projetadas com a respectiva hierarquia, cotas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência e ângulos centrais e denominação provisória (Rua A, B);
- k) Perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação, nas seguintes escalas:
 - Longitudinal – escala horizontal 1:1000 (um para mil), escala vertical 1:100 (um para cem).
 - Transversal – escala 1:100 (um para cem).
- l) marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos das curvas e linhas projetadas;
- m) todas as linhas de escoamento das águas pluviais e respectivas bocas de lobo, em planta e perfis;
- n) Indicação das Áreas Públicas que passarão ao domínio do município no ato do registro do loteamento com as respectivas áreas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência e ângulos centrais.



- o) O tipo de uso predominante a que o loteamento se destina e estimativa de unidades habitacionais, no caso de uso residencial.
 - p) áreas de preservação permanente, faixas sanitárias e faixas "non aedificandi" estabelecidas pela legislação vigente;
 - q) linhas de transmissão de energia e suas faixas de domínio se houver;
 - r) áreas destinadas à instalação de bombas de recalque e reservatório de água se houver;
 - s) Quadro estatístico de áreas, em metros quadrados e percentuais, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
 - 1. Área total do imóvel a ser loteado.
 - 2. Área total do arruamento.
 - 3. Área total dos lotes e quadras.
 - 4. Área total das Áreas Públicas.
- I. MEMORIAL DESCRITIVO DO LOTEAMENTO - em duas vias impressas em papel, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
- a) Denominação e descrição do loteamento contendo suas características.
 - b) Condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas futuras edificações.



- c) Descrição dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos já existentes e que serão implantados no loteamento e adjacências.
- d) Limites e confrontações, área total do loteamento, área total dos lotes, área total da área pública, discriminando as áreas de sistema viário, espaços livres e área institucional, com suas respectivas percentagens;
- e) Discriminação dos lotes a serem caucionados, à escolha da Prefeitura, de acordo com o valor de cada serviço ou obra pública de Infraestrutura relacionados no artigo, levando-se em conta o que dispõe o Artigo da presente lei;
- f) Descrição do sistema viário, constando identificação das vias (nome ou número), largura da pista de rolamento, largura do passeio, declividade máxima e tipo de revestimento.

Art. 78 Os projetos complementares das obras de Infraestrutura exigida, deverão ser acompanhados do respectivo orçamento e cronograma, que deverão ser previamente aprovados pelos órgãos competentes, apresentados em duas cópias impressas em papel e também em arquivo digital na extensão do tipo PDF, contendo no mínimo, os seguintes elementos:

- I. Projeto detalhado de arruamento, incluindo planta com dimensões angulares e lineares dos traçados, perfis longitudinais e transversais, detalhes dos meios-fios e sarjetas e projeto de pavimentação;
- II. Projeto de rede de abastecimento d'água aprovada pelo órgão competente;
- III. Projeto de rede elétrica e de iluminação pública aprovado pelo órgão competente;
- IV. Projeto de rede de esgotos e, quando necessário, de sistema de tratamento de efluentes aprovado pelo órgão competente;



- V. Rede de telefone e gás, quando for o caso;
- VI. Carta de Consulta Prévia de Viabilidade Técnica de Atendimento do loteamento, fornecida pelas concessionárias de energia elétrica e de abastecimento de água potável e coleta de esgotos sanitários.
- VII. Projeto de rede de escoamento das águas pluviais, dimensionadas conforme cálculo de vazão do trecho ou bacia contribuinte, obedecendo aos critérios estabelecidos pela superintendência de desenvolvimento de recursos hídricos e saneamento ambiental (SUDERHSA) e projeto municipal, quando existente;
- VIII. Projeto paisagístico e de arborização, inclusive das vias, elaborado por profissional habilitado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA – ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU - exigido pela prefeitura municipal.

Art. 79 Também deverão ser entregues os seguintes documentos e informações complementares:

- II. Cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) devidamente assinada pelo profissional responsável pelo projeto de loteamento e pelos projetos complementares;
- III. MODELO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA – o mesmo deverá estar de acordo com o Código Civil Brasileiro e especificar entre outras, as seguintes condições:
 - a) Os compromissos do loteador quanto à execução das obras bem como os prazos previstos para sua execução;
 - b) Galerias de águas pluviais, pavimentação asfáltica;
 - c) Indicação da condição de que os lotes só poderão receber edificações após o Poder Executivo Municipal declarar aceite



as obras de abastecimento de água, energia elétrica, iluminação pública e coleta de esgotos sanitários.

- d) O uso do solo previsto para o lote, segundo previsto na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 80 Todos os projetos, memoriais de cálculo e especificações técnicas para realização dos PROJETOS COMPLEMENTARES e do PROJETO DE PARCELAMENTO DO SOLO devem obedecer às normas da ABNT e dos órgãos competentes de aprovação e estar assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico, devendo esse último indicar o número de seu registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU;

Art. 81 Nos loteamentos que já possuam toda a infraestrutura bem como ruas de acessos pavimentadas, fica a cargo do loteador realizar testes de laboratório no subsolo e no pavimento asfáltico, e fornecer estes para o fiscal do loteamento.

Art. 82 Será necessária a apresentação de parecer do Conselho de Desenvolvimento Municipal favorável ou sugerindo restrições a que a gleba seja parcelada, para os casos de empreendimentos que poderão gerar grandes impactos, tais como em terrenos:

- I. Com área superior a 2.550,00 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados);
- II. Com presença de nascentes, cursos d'água, represas, qualquer recurso hídrico e vegetação arbórea significativa;
- III. Que constituam áreas alagavel, aterradas com material nocivo à saúde pública, geomorfologicamente degradadas.

Art. 83 Todas as pranchas dos projetos deverão conter assinatura do proprietário e responsável técnico, anexada à respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT).

Seção VI



Da Aprovação dos Projetos

Art. 84 Considera-se aprovado o projeto de parcelamento que possua licença urbanística e licença ambiental.

Art. 85 A implantação de parcelamento do solo para fins urbanos no Município de Mangueirinha depende de análise e aprovação do projeto, com a emissão da respectiva licença urbanística pela autoridade licenciadora, observando-se:

- I. A exigência de licenciamento ambiental do parcelamento do solo para fins urbanos, pelo órgão ambiental competente;
- II. Admite-se a exigência de renovação periódica da licença ambiental, a critério do órgão licenciador ambiental;
- III. A licença ambiental do parcelamento não pressupõe a licença ambiental das obras e atividades a serem implantadas nos lotes ou unidades autônomas produzidos, a qual deve ser feita na forma da legislação ambiental, pelo órgão ambiental competente;

Art. 86 Recebido o projeto de loteamento, com todos os elementos e de acordo com as exigências desta Lei, a Prefeitura Municipal procederá ao exame das plantas e do memorial descritivo, podendo recusar a indicação das áreas a serem doadas ou dos lotes a serem caucionados e escolher outros, bem como exigir modificações que se façam necessárias.

§1º. A Prefeitura Municipal disporá de 90 (noventa) dias para pronunciar-se, ouvidas as autoridades competentes, para a aprovação, ou não, do projeto de loteamento, e 60 (sessenta) dias para a aceitação ou recusa fundamentada das obras de urbanização.

§2º. Transcorridos os prazos sem a manifestação do Poder Público, o projeto será considerado rejeitado ou as obras recusadas, assegurada a indenização por eventuais danos derivados da omissão do Poder Público.



§3º. Aprovado o projeto de loteamento e deferido o processo, a Prefeitura Municipal expedirá um Alvará de Licença no qual deverão constar:

- I. As condições em que o loteamento é autorizado;
- II. As obras a serem realizadas;
- III. O cronograma com o prazo e o orçamento para execução;
- IV. A indicação das áreas que passarão a integrar o domínio do município no ato de seu registro e a descrição das áreas caucionadas por força desta Lei.

Art. 87 No ato de recebimento da cópia do projeto aprovado pela Prefeitura, o interessado assinará um Termo de Compromisso no qual se obrigará a:

- I. Executar as obras de Infraestrutura referidas nesta Lei e conforme, cronograma observando o prazo máximo disposto nesta Lei;
- II. Executar as obras de consolidação e arrimo para a boa conservação das vias de circulação, pontilhões e bueiros necessários, sempre que as obras mencionadas forem consideradas indispensáveis à vista das condições viárias, de segurança e sanitárias do terreno a arruar;
- III. Facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura durante a execução das obras e serviços;
- IV. Não outorgar qualquer escritura de compra e venda ou compromisso de compra e venda dos lotes caucionados antes de concluídas as obras previstas nos Incisos I e II deste artigo;
- V. Utilizar o modelo de Contrato de Compra e Venda aprovado pela Prefeitura Municipal;
- VI. Preservar as áreas verdes existentes, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal.



Art. 88 No Termo de Compromisso deverão constar especificamente as obras e serviços que o loteador é obrigado a executar e o prazo fixado para sua execução.

Art. 89 A aprovação do projeto de loteamento ficará condicionada à arborização das vias e, se necessário, dos locais destinados à área verde sob responsabilidade do empreendedor, conforme solicitação da Prefeitura Municipal.

Art. 90 Poderá ser negada a aprovação de loteamento, subdivisão de terrenos ou abertura de via ou logradouro que se contraponham ao interesse público ou sacrifiquem o desenvolvimento e planejamento do Município de Manguoeirinha.

Art. 91 Em garantia da execução das obras e serviços de Infraestrutura urbana exigida para o loteamento, dar-se-á em caução área de terreno correspondente ao custo das obras e serviços a serem realizados, correspondente à época da aprovação do loteamento.

§ 1º Os lotes caucionados deverão ser discriminados, correspondentemente ao valor total dos serviços ou obras de Infraestrutura especificadas no Erro! Fonte d e referência não encontrada.42 cabendo ao Município escolher os lotes a serem caucionados.

§ 2º O valor dos lotes será calculado, para efeito deste artigo, pelo preço da área, sem considerar as benfeitorias previstas no projeto aprovado.

§ 3º Concluídos todos os serviços e obras de Infraestrutura exigida para o loteamento, a Prefeitura liberará as garantias de sua execução.

§ 4º A caução será formalizada mediante escritura pública que deverá ser levada ao Registro de Imóveis, no ato do registro do loteamento.

§ 5º As áreas a serem transferidas ao domínio público não poderão ser caucionadas para o cumprimento dos dispositivos previstos nesta Lei.

§ 6º A liberação das áreas caucionadas não poderá ser parcial e somente ocorrerá quando todas as obras estiverem realizadas.

Seção VII



Da Emissão de Alvará

Art. 92 Art. 74. O alvará de conclusão só será emitido após a conclusão das obras e dele deve constar o nome do bairro, número dos quarteirões aprovados, nomes das firmas executoras e consultora, assinatura do responsável técnico pelo acompanhamento das obras e da Divisão de Obras e Engenharia da Prefeitura.

Art. 93 Art. 75. Não serão fornecidos alvarás de licença para construção, reforma ou demolição em lotes resultantes de parcelamentos não aprovados pelo Município.

Art. 94 Art. 76. Para emissão do alvará de conclusão será exigida a apresentação dos seguintes documentos:

- I. Termo de Recebimento das concessionárias de água, esgoto e iluminação pública;
- II. Termo de anuência do Conselho de Desenvolvimento Municipal se for o caso;
- III. Laudo da firma executora atestando a qualidade da obra e que a mesma foi executada conforme os respectivos projetos;
- IV. Guia de recolhimento da segunda parcela da Taxa de Fiscalização de Obras Particulares quitada.

Art. 95 Expedido o alvará de licença para o início das obras, o empreendedor poderá dar início às mesmas, mediante comunicação dirigida à Prefeitura.

Art. 96 O prazo para execução das obras será de 02 (dois) anos, contados a partir da data da autorização, o qual deverá ser anualmente renovado.

Parágrafo Único. O empreendedor que não cumprir o prazo disposto no caput deste artigo ficará sujeito à multa estabelecida nesta Lei, até a conclusão da obra.



Art. 97 A Municipalidade poderá intervir no parcelamento, nos termos da legislação federal, sempre que constatar a paralisação dos serviços e obras por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias corridos.

§ 1º Para fins de aplicação do disposto no caput, a Municipalidade notificará o parcelador para que retome as obras paralisadas dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de intervenção no parcelamento.

§ 2º Esgotado o prazo concedido sem que o parcelador cumpra a determinação administrativa referida no § 1º do caput, a Municipalidade dará início aos procedimentos legais visando à intervenção, da qual notificará o parcelador.

§ 3º Decorridos 30 (trinta) dias sob intervenção, sem que tenha sido constatada a possibilidade do parcelador retomar a plena execução do parcelamento, a Municipalidade, através de licitação, concluirá os serviços e obras faltantes e executará as garantias obtidas na constituição da caução, não isentando o parcelador de responder por gastos superiores à garantia que forem realizados.

Seção VIII

Da Entrega das Obras

Art. 98 Uma vez realizadas as obras e estando quitados os tributos municipais, a Prefeitura a requerimento do interessado aprovará o parcelamento após a realização de devida vistoria, fornecendo certidão e cópia visada do projeto, a ser averbada no Registro de Imóveis pelo interessado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º. A manifestação da autoridade licenciadora deve se dar mediante a expedição do Termo de Vistoria e Recebimento de Obras.

§ 2º. Todas as eventuais exigências oriundas da vistoria devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor.

§ 3º. A apresentação de exigências pela autoridade licenciadora interrompe o prazo previsto para o recebimento, que recomeça a fluir depois de cumpridas as exigências pelo empreendedor.



Art. 99 Na entrega das obras, exige-se que as quadras, lotes ou as unidades autônomas do parcelamento estejam devidamente demarcadas, admitindo-se a tolerância de 5% (cinco por cento) em relação às medidas lineares previstas no projeto.

§ 1º. Havendo diferença de medida, ainda que dentro do limite de tolerância, o empreendedor deve providenciar a devida retificação no Serviço de Registro de Imóveis, sem prejuízo das consequências contratuais.

§ 2º. No caso da diferença ser superior ao limite de tolerância, a retificação depende de revisão da licença urbanística.

Art. 100 O empreendedor deve solicitar averbação do termo de vistoria e recebimento de obras na matrícula em que se acha registrado o parcelamento, no prazo máximo de 15 (quinze) dias de sua expedição.

Art. 101 Os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, estadual ou federal, bem como os concessionários ou permissionários de serviços públicos, subordinam-se a todas as condições prescritas nesta lei.

CAPÍTULO IV

DO REGISTRO DO PARCELAMENTO

Art. 102 O Registro Imobiliário do parcelamento deve ser feito no Cartório de Registro de Imóveis na forma prevista em lei, contendo, entre outros dados:

- I. O nome do empreendimento;
- II. A indicação das licenças concedidas e suas datas;
- III. A indicação das áreas, em metros quadrados, destinadas aos lotes ou unidades autônomas, bem como das áreas destinadas ao uso público ou comum dos condôminos;
- IV. Os nomes dos futuros logradouros públicos, se os mesmos já constarem do projeto aprovado;
- V. As restrições administrativas, convencionais e legais;



- VI. O prazo previsto de término da execução das obras e serviços;
- VII. Quadro contendo a identificação de cada lote ou unidade autônoma, com sua quadra e número e o número de sua matrícula.

Parágrafo único. O parcelamento não pode ser registrado se a descrição do imóvel constante da matrícula não corresponder ao projeto aprovado.

Art. 103 Juntamente com o registro do parcelamento, devem ser abertas as matrículas correspondentes a cada um dos lotes ou unidades autônomas, cuja descrição deve conter:

- I. O número do lote e quadra, o nome do logradouro que faz frente, as medidas perimetrais e área, e os lotes confrontantes com os números de suas respectivas matrículas;
- II. Quanto às unidades autônomas, o seu número e quadra, as medidas perimetrais e área, a fração ideal da área comum e as unidades confrontantes com o número de suas respectivas matrículas.

Art. 104 As restrições administrativas, convencionais e legais, bem como os ônus, devem ser transportadas para as matrículas abertas por meio de averbação.

Art. 105 O empreendedor deve requerer o registro do parcelamento dentro de 180 (cento e oitenta) dias da data de aprovação do projeto, sob pena de caducidade das respectivas licenças, acompanhado dos seguintes documentos:

- I. Título de propriedade da gleba ou lote,
- II. Histórico dos títulos de propriedade do imóvel, abrangendo os últimos 20 (vinte) anos, acompanhado das respectivas certidões expedidas pelo oficial do registro de imóveis;
- III. Certidões negativas nos termos da lei;
- IV. Cópia autêntica de:



- a) licenças urbanísticas e ambientais do parcelamento;
 - b) projeto;
 - c) memorial descritivo e do cronograma físico;
 - d) instrumento de garantia de execução das obras a cargo do empreendedor.
- V. Cláusulas padronizadas que regem os contratos de alienação dos lotes ou unidades autônomas;
- VI. Autorização do cônjuge do empreendedor ao parcelamento, salvo no caso de separação absoluta de bens;
- VII. Instrumento de instituição e convenção do condomínio urbanístico.

§ 1º. Se o empreendedor não for o proprietário do imóvel, serão exigidos:

- I. Certidões de ações penais e cíveis condenatórias nos termos da lei;
- II. Autorização do cônjuge do proprietário do imóvel, ou do promitente comprador, ou cessionário, ou promitente cessionário ou superficiário, conforme o caso;
- III. Declaração do proprietário do imóvel dando anuência ao empreendimento, e responsabilizando-se, no caso de rescisão de contrato com o empreendedor, pelas obrigações assumidas;
- IV. Contrato de parceria firmado nos termos desta lei;

§ 2º. Na hipótese de o empreendedor ser o Poder Público, fica dispensado à apresentação:

- I. Das certidões e a autorização de que trata o inciso II deste artigo;



- II. Dos documentos constantes nos incisos I e II deste artigo, no caso de imóvel desapropriado por interesse social com prévia imissão de posse registrada na matrícula.

Art. 106 O Oficial do Registro de Imóveis tem o prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do protocolo do pedido de registro do parcelamento, para o exame dos documentos apresentados e comunicar ao empreendedor as eventuais exigências para o registro.

Art. 107 Estando a documentação em ordem, o Oficial do Registro de Imóveis deve autuar o requerimento com os documentos e, informar o fato à autoridade licenciadora, providenciar a publicação de edital, contendo um resumo do pedido de parcelamento e um desenho simplificado da localização do imóvel.

Parágrafo Único. O Edital se processará na forma da Lei que regula os Registros Imobiliários em vigor, bem como as providências cabíveis no que tange as impugnações.

Art. 108 Registrado o parcelamento, o Oficial do Registro de Imóveis deve encaminhar à autoridade licenciadora a certidão correspondente.

Art. 109 A partir do registro do parcelamento, as áreas destinadas ao uso público, constante do projeto, passam a integrar o domínio do Município, independentemente de qualquer instrumento de sua outorga.

§ 1º. O disposto no caput se aplica também aos parcelamentos do solo para fins urbanos efetuados sobre imóveis de propriedade da União ou do Estado, condicionando-se a apresentação de termo de anuência destes.

§ 2º. Na hipótese de o Município dar outra destinação ao imóvel, retirando-lhe o uso público, o domínio das áreas afetadas ao uso comum do povo reverte à União ou ao Estado, através do termo de reversão da titularidade dominial, expedido pela autoridade federal ou estadual.

Art. 110 O registro do parcelamento só pode ser cancelado por decisão judicial, nos seguintes casos;



- I. A requerimento do empreendedor, se não houver lotes ou unidades autônomas vendidos, com a anuência da autoridade licenciadora;
- II. A requerimento do empreendedor, em conjunto com todos os adquirentes de lotes ou unidades autônomas, com anuência da autoridade licenciadora;
- III. A requerimento da autoridade licenciadora, no caso de parcelamento registrado há mais de 10 (dez) anos e não implantado, cuja licença urbanística não atenda as normas em vigor;
- IV. No caso em que à área seja objeto de regularização fundiária, que havia sido objeto de parcelamento anterior, registrado, mas não executado, ou executado em desconformidade com seu licenciamento.

Art. 111 Os parcelamentos e desmembramentos que não resultem em mais de 10 (dez) unidades devem ser requeridos pelo empreendedor e instruído com a devida licença urbanística, plantas e memoriais descritivos da gleba ou lote e das parcelas a serem criadas, obedecidas as normas contidas na Lei Federal 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 112 O registro de condomínio urbanístico rege-se pelo disposto nesta lei, e suplementarmente, pela Lei 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

Art. 113 Nenhum imóvel pode ser alienado sem antes estar devidamente matriculado no Serviço de Registro de Imóveis, bem como, não podem ser objeto de alienação partes destacadas de terreno, sem antes ter sido o imóvel devidamente parcelado ou regularizado nos termos desta lei.

CAPITULO V

DOS CONTRATOS

Art. 114 A alienação dos lotes ou unidades autônomas pode ser contratada por qualquer uma das formas previstas em lei.



Art. 115 Os contratos de alienação dos lotes ou unidades autônomas são regidos por disposições específicas a cada contratação e por cláusulas padronizadas, nos termos da Legislação Federal pertinente.

Art. 116 A alienação de imóvel parcelado caracteriza-se como uma relação de consumo, submetendo-se à Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990, e à Lei Federal 6.766, de 19 de dezembro de 1979 e suas alterações.

Art. 117 O contrato deve ser prenotado no Serviço de Registro de Imóveis no prazo de 90 (noventa) dias de sua celebração.

§ 1º. A obrigação de promover o registro do contrato é do Empreendedor, podendo exigir do adquirente o reembolso das despesas.

§ 2º. Decorrido o prazo previsto no caput, o empreendedor não pode exigir do adquirente do lote ou unidade autônoma o cumprimento de quaisquer das obrigações previstas no contrato antes do seu registro.

§ 3º. O contrato preliminar pode ser realizado por instrumento particular e, cumpridas as obrigações estipuladas, qualquer das partes pode exigir a celebração do contrato definitivo.

§ 4º. Na cessão de direitos ou na promessa de cessão feita pelo empreendedor não proprietário, cumpridas as obrigações pelo adquirente, não pode o proprietário recusar-se a outorgar o contrato definitivo de transferência da propriedade.

§ 5º. Apresentadas as certidões obrigatórias no ato do registro do contrato preliminar, fica dispensada sua apresentação na transferência posterior do domínio.

Art. 118 O contrato preliminar, desde que registrado, vale como título para o registro da propriedade do lote ou unidade autônoma adquiridos, quando acompanhado da respectiva prova de quitação.



Art. 119 Admite-se a cessão da posse provisória Municipal pelo Poder Público referida no Art.4º, (inciso XX, alínea c) por instrumento particular de imóvel, atribuindo-se, para todos os fins de direito, caráter de escritura pública, não se aplicando as restrições do art. 108 do Código Civil.

§ 1º. A cessão da posse referida no caput, cumpridas as obrigações do cessionário, constitui direito contra o expropriante, de aceitação obrigatória em garantia de contratos de financiamentos habitacionais.

§ 2º. Registrada a sentença que, em processo de desapropriação, fixar o valor da indenização, a posse referida no caput converte-se em propriedade, a caução em hipoteca, a sua cessão em compromisso ou contrato de compra e venda, ou outra modalidade contratual colimada, conforme haja obrigações a cumprir ou estejam elas cumpridas, circunstâncias que, demonstradas ao Serviço de Registro de Imóveis, devem ser averbadas na respectiva matrícula.

Art. 120 Na desapropriação, a emissão de posse registrada na matrícula é um direito real, passível de cessão ou promessa de cessão e, quando outorgado pelo desapropriante, mediante termo ou contrato da administração pública, independe de testemunhas e reconhecimento de firmas, não se aplicando as restrições do art. 108 do Código Civil.

Parágrafo Único. O direito real de que trata o caput pode ser dado em garantia nos contratos de financiamentos habitacionais.

Art. 121 As questões de insolvência ou de falência, bem como cessão, são regidas pela Lei Federal nº 6.766/79 e suas alterações.

Art. 122 Vencida e não paga a prestação, o contrato fica rescindido de pleno direito 60 (sessenta) dias depois de constituído em mora o devedor, e os procedimentos legais estão amparados na legislação federal pertinente.

Art. 123 Em qualquer caso de rescisão por inadimplemento do adquirente, as benfeitorias necessárias ou úteis, desde que realizadas em conformidade com o contrato e com a lei, por ele levadas a efeito no imóvel, deverão ser indenizadas, sendo de nenhum efeito qualquer disposição em contrário.



Art. 124 Ocorrendo a rescisão do contrato o Oficial do Registro de Imóveis procederá o cancelamento do registro na forma da Legislação em vigor.

§ 1º. Somente será efetuado novo registro relativo ao mesmo lote ou unidade autônoma, se for comprovada a restituição do valor pago pelo vendedor ao titular do registro cancelado, ou mediante depósito em dinheiro à sua disposição junto ao Registro de Imóveis.

§ 2º. Ocorrendo o depósito mencionado no §1º, o Oficial do Registro de Imóveis deve notificar o interessado para receber o valor no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser devolvido ao depositante.

§ 3º. No caso de não ser encontrado o interessado, o Oficial do Registro de Imóveis depositará quantia em estabelecimento de crédito, em conta de poupança, conforme dispõe o Código de Processo Civil.

Art. 125 O registro do compromisso, cessão ou promessa de cessão só pode ser cancelado:

- I. Por decisão judicial;
- II. A requerimento conjunto das partes contratantes;
- III. Quando houver rescisão comprovada do contrato.

Art. 126 Após a quitação do preço, deve ser efetivada a lavratura da escritura de compra e venda no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 99, e observadas demais regulamentações previstas em lei.

Art. 127 Com a certidão expedida pelo Serviço de Registro de Imóveis competente atestando que o contrato está quitado, o Poder Público, a requerimento do adquirente, deve fazer a transferência do lançamento dos impostos e taxas incidentes sobre o lote ou unidade autônoma para o nome do adquirente.

Art. 128 As pessoas jurídicas de direito público interno estão dispensadas da lavratura de escritura pública, assim como do reconhecimento de firma, para os atos translativos de direitos reais, bastando que o instrumento seja lavrado em papel



timbrado e que possua a assinatura do agente público competente para o ato, não se aplicando as restrições do art. 108 do Código Civil.

Art. 129 Será nula de pleno direito a cláusula de rescisão de contrato por inadimplemento do adquirente, quando o parcelamento não estiver regularmente registrado.

CAPÍTULO VI DA INTERVENÇÃO

Art. 130 No caso de o empreendedor estar executando o parcelamento sem registro, em desacordo com o projeto aprovado ou em descumprimento ao cronograma físico, a autoridade licenciadora deve notificá-lo para, no prazo e nas condições fixadas, regularizar a situação, sem prejuízo da aplicação das devidas sanções administrativas.

§ 1º. Além do previsto no caput deste artigo, a autoridade licenciadora deve comunicar a irregularidade ao Ministério Público, sob pena de incorrer em improbidade administrativa.

§ 2º. Havendo a omissão da autoridade licenciadora, o Ministério Público também pode promover a notificação do empreendedor prevista no caput deste artigo.

Art. 131 Qualquer pessoa pode comunicar ao Poder Público municipal a existência de parcelamento irregular, devendo os agentes públicos competentes tomar imediatamente as providências cabíveis, na forma do art. anterior, sob pena de incorrer em improbidade administrativa.

Art. 132 Decorrido o prazo previsto no caput do artigo anterior, sem regularização e havendo risco de a irregularidade vir a causar dano à ordem urbanística, a autoridade licenciadora pode decretar a intervenção no empreendimento, nos termos da Lei Federal nº 6.766 e alterações.



TITULO III

DO PARCELAMENTO RURAL

Art. 133 Na área rural só será permitido o parcelamento do solo para fins rurais, sendo vedado o parcelamento do qual resultem áreas de terreno de dimensão inferior à do módulo rural da região, estabelecido pelo Órgão Federal competente.

§ 1º. O loteamento para fins rurais deve criar novas unidades rurais, respeitado o módulo ou a fração mínima de parcelamento, com vistas à exploração agrícola, ou pecuária ou extrativa e agroindustrial.

§ 2º. O parcelamento rural está sujeito às regras do Dec. Lei 58/37; Estatuto da Terra e decretos reguladores.

Art. 134 Nos termos da legislação federal o parcelamento de imóvel rural pode ser:

- I. Parcelamento de imóvel rural, para fins urbanos, localizado em zona urbana ou de expansão urbana; rege-se pelas disposições da Lei 6.766/79, legislações estaduais e municipais pertinentes, cabendo ao INCRA proceder a requerimento do interessado, à atualização do cadastro rural, desde que o parcelamento seja aprovado pela Prefeitura Municipal e registrado no Registro de Imóveis;
- II. Parcelamento para fins urbanos, de imóvel rural localizado fora de zona urbana ou de expansão urbana; rege-se pelas disposições do art. 96 do Decreto 59.428/66 e art. 53 da Lei 6.766/79, e Instrução INCRA nº 17-b, de 11/12/80, cabendo ao INCRA unicamente sua prévia audiência. Constituem esta modalidade:
 - a) Formação de núcleos urbanos;
 - b) Formação de sítios de recreio;
 - c) Parcelamento destinado à industrialização.



- III. Parcelamento, para fins Agrícolas, de imóvel rural localizado fora de zona urbana ou de expansão urbana; rege-se pelas disposições do art. 61 da lei 4.504/64, art. 10 da Lei 4.947/66; arts. 93 e seguintes do Decreto 59.428/66 e do art. 8º da Lei 5.868/72, cabendo ao INCRA a prévia aprovação do projeto. Neste caso, os projetos de loteamento deverão observar os seguintes preceitos:
- d) Os estabelecidos na Lei 4.771/65 (Código Florestal);
 - e) Nenhum lote poderá ser colocado à venda sem a prévia aprovação do projeto pelo INCRA e sem o respectivo registro no Registro de Imóveis;
 - f) A área mínima a ser loteada não poderá ser inferior a cinco vezes o módulo da exploração prevista, da respectiva zona típica;
 - g) A área mínima de cada lote, não poderá ser inferior ao módulo da exploração prevista ou à fração mínima de parcelamento, da respectiva zona típica;
 - h) Os loteamentos da espécie deverão estar localizados próximos a núcleos urbanos, que lhes sirvam de apoio, ou neles deverá estar prevista a formação de núcleos urbanos.

TÍTULO IV

DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 135 Fica instituída a Política Municipal de Regularização Fundiária Urbana, para regularização de loteamentos irregulares, cujas diretrizes estão pautadas na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade -, na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana – REURB -, por previsão legal na Lei do Plano Diretor Municipal e nas seguintes orientações:



- I. Observância das determinações do plano diretor;
- II. Articulação com as políticas setoriais de habitação, saneamento ambiental e mobilidade urbana, nos diversos níveis de governo;
- III. Prioridade para a permanência da população na área ocupada, assegurados o nível adequado de habitabilidade e a melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada;
- IV. Controle visando a evitar novas ocupações ilegais na área objeto de regularização;
- V. Articulação com iniciativas públicas e privadas voltadas à integração social e à geração de emprego e renda.

Art. 136 Para a efetivação do direito social à moradia e à cidade e em reconhecimento a direitos reais legalmente constituídos, o Município busca promover a regularização fundiária de interesse social, nos seguintes casos:

- I. Assentamentos informais, ocupados predominantemente por população de baixa renda, inseridos em área urbana, existentes na data de publicação desta Lei;
- II. Parcelamentos irregulares, assim entendidos como aqueles não licenciados ou executados sem observância das determinações do ato administrativo de licença, ocupados predominantemente por população de baixa renda, inseridos em área urbana, existentes na data de publicação desta lei.

Parágrafo Único. Excepcionalmente, para evitar lesão aos padrões de desenvolvimento urbano, na garantia do direito social à moradia e no fomento ao desenvolvimento econômico-social, o Município, discricionariamente, buscará promover a regularização fundiária de parcelamentos irregulares, existentes na data de publicação desta Lei, não enquadrados no inciso II.



Art. 137 As regularizações de assentamentos informais e os parcelamentos irregulares, ocupados predominantemente por população de baixa renda inseridos em área urbana, além de observar as permissões para o parcelamento constantes nesta lei, devem:

- I. Ser objeto de projeto de consolidação e regularização urbanísticoambiental específica, elaborado com a participação da comunidade envolvida;
- II. Garantir a sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada;
- III. Não agravar a situação dos corpos hídricos utilizados para a captação de água destinada ao abastecimento humano;
- IV. Garantir a segurança da população em relação a inundações, erosão e deslizamento de encostas;
- V. Prever solução de realocação, preferencialmente na mesma área ou em área adjacente, para a população que não puder permanecer no local.

Parágrafo Único. A observância dos requisitos previstos nos incisos II, III e IV, deve ser demonstrada por meio de estudos ambientais simplificado, específicos, com conteúdo definido pelo órgão responsável pela licença ambiental.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA Seção I

Dos Procedimentos de Regularização Fundiária Urbana

Art. 138 A política de regularização fundiária no município tem como escopo a identificação e titulação dos possuidores de imóveis em áreas urbanas com ocupação informal ou irregular, bem como prescrever e implementar ações que visem proporcionar à população a moradia com condições essenciais de sustentabilidade, habitabilidade, acessibilidade urbana e segurança.



§ 1º. Para a titulação referida no caput, ficam estabelecidas as seguintes providências:

- I. Elaboração e registro do projeto do loteamento;
- II. Realização das obras de urbanização e sua aceitação pela prefeitura;
- III. Entendimentos com cartórios de registro de imóveis;
- IV. Participação da comunidade;
- V. Instituição de comissão, com participação obrigatória de representantes de:
 - a) Departamento Municipal de Administração (Divisão de Obras e Engenharia);
 - b) Departamento Municipal de Assistência Social;
 - c) Departamento Jurídico do Município;
 - d) SANEPAR;
 - e) Conselho de Desenvolvimento Municipal.

§ 2º. A Comissão referida no inciso V do § 1º deve ser instituída por decreto ou lei municipal, como um espaço de articulação técnica e política, para discutir, definir e encaminhar soluções e prioridades da política de loteamentos para o Município, com reuniões periódicas envolvendo todos os componentes.

Art. 139 As ações da Política Municipal de Regularização Fundiária envolvem:

- I. Levantamento da área a serem regularizadas, identificando-se as condições ambientais, os riscos à segurança e a capacidade de infraestrutura existente;



- II. Identificação das unidades ocupadas e seus ocupantes, contendo todas as informações necessárias ao projeto de regularização, incluindo, coordenadas georreferenciada, de acordo com a lei federal nº 10.267/01;
- III. Apresentação de projeto de consolidação e regularização urbanístico- ambiental.

Parágrafo único. Deve compor o Projeto:

- I. Desenhos indicando:
 - a) As áreas passíveis de consolidação;
 - b) A criação de vias de circulação ou a ampliação das existentes, bem como a integração com o sistema viário adjacente existente ou projetado;
 - c) A reserva de áreas destinadas a uso público, quando possível;
 - d) As parcelas a serem regularizadas ou remanejadas.
- II. Memorial descritivo com a indicação de todos os elementos considerados relevantes para a implantação do projeto, incluindo, no mínimo:
 - a) A identificação do imóvel objeto de regularização, com as medidas perimetrais, área total e coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites;
 - b) A descrição das Unidades a serem regularizadas, identificadas por seu número e quadra, e das áreas referidas nas alíneas “a” a “c”, do inciso I, com indicação de sua área, medidas perimetrais, coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites e seus confrontantes.



III. Informações sobre:

- c) A solução para a realocação da população, se necessária;
- d) As medidas para garantir a sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada;
- e) As medidas ambientais mitigadoras e compensatórias necessárias;
- f) As ações para melhoria da qualidade ambiental da bacia hidrográfica em que a área está inserida, em especial em relação aos corpos hídricos utilizados para captação destinada ao abastecimento humano;
- g) A densidade de ocupação admissível e a necessidade de adequação da infra- estrutura básica;
- h) Processos e mecanismos de gestão de regularização fundiária, incluindo, obrigatoriamente, a participação da comunidade envolvida;
- i) Mecanismos de fiscalização e controle das construções nas ocupações consolidadas;
- j) Acessibilidade aos espaços públicos e coletivos e aos equipamentos comunitários;
- k) As condições para garantir a segurança da população em relação a inundações e erosão;
- l) As obras e os serviços a serem realizados, bem como o prazo recomendado para a sua execução.

Art. 140 A iniciativa da regularização fundiária é facultada a qualquer pessoa física ou jurídica, para agir individual ou coletivamente, inclusive:



- I. Ao próprio beneficiário, tendo em vista a garantia de seus direitos nos foros competentes;
- II. Às cooperativas habitacionais, associações de moradores ou outras associações civis.

Art. 141 Fica assegurada ampla participação comunitária em todas as etapas da regularização fundiária, como condição indispensável para sua validade, legitimidade e sustentabilidade social.

Parágrafo Único. É obrigatório que a proposta de regularização passe por, no mínimo, uma audiência pública coordenada pelo Poder Público Municipal.

Art. 142 No caso de regularização fundiária de interesse social realizada nos termos desta Lei, cabe ao Município ou, quando for o caso, a sua concessionária, a implantação:

- I. Do sistema viário;
- II. Da infra-estrutura básica;
- III. Da infra-estrutura complementar necessária;
- IV. Dos equipamentos comunitários necessários.

Art. 143 Todos os projetos de consolidação e regularização urbanísticoambiental devem ser submetidos a licenciamento ambiental, sujeitos aos procedimentos estabelecidos pela autoridade licenciadora.

Art. 144 A autoridade licenciadora pode estabelecer procedimentos simplificados para análise do projeto de consolidação e regularização urbanísticoambiental, em razão das especificidades da regularização fundiária de interesse social.

Art. 145 A regularização fundiária pressupõe, entre outras ações, a regularização jurídica da situação dominial das áreas ocupadas irregularmente que pode ser precedente, concomitante ou superveniente à implantação de projeto de



consolidação e regularização urbanístico-ambiental, particularmente quando promovida em reconhecimento a direitos reais legalmente constituídos.

Parágrafo único. Não constitui impedimento à realização de obras de implantação de infraestrutura básica e de equipamentos comunitários pelo Poder Público, o fato de a regularização jurídica não ter sido concluído.

Art. 146 A regularização pode ser realizada por meio de retificação coletiva do registro, nos locais já urbanizados e sem necessidade de qualquer implemento na infra-estrutura, desde que a irregularidade se limite a falta de abertura de matrículas, imprecisão do registro, omissão de dados ou diferenças de medidas na implantação do parcelamento.

§ 1º. Para cada quadra, deve ser elaborada planta com indicação de todos os lotes ou unidades autônomas de acordo com as ocupações consolidadas, com suas medidas perimetrais, áreas e preferencialmente, com as coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, acompanhada do memorial descritivo.

§ 2º. Os proprietários devem ser notificados para, em 15 (quinze) dias, manifestarem sua concordância com a nova descrição.

§ 3º. Ocorrendo impugnação e verificado que o seu teor envolve questão de demarcação a ser resolvida na esfera judicial, os lotes ou unidades autônomas envolvidos devem ser excluídos da retificação.

§ 4º. Aprovada a planta com as eventuais ressalvas do § 3º, ela deve ser encaminhada, acompanhada do memorial descritivo, ao Oficial do Registro de Imóveis, para serem averbadas nas matrículas as descrições retificadas, bem como para a abertura das matrículas restantes.

§ 5º. Retificada a descrição, poderão ser registrados os títulos que atendam aos requisitos previstos na Lei.

Seção II

Dos Núcleos de Urbanização Específica



Art. 147 Fará parte da Política Municipal de Regularização Fundiária, a implantação de Núcleos de Urbanização Específica para atender às ocupações esparsas nas áreas rurais do Município, constituídos por famílias de baixa renda, com o objetivo de promover o desenvolvimento e a integração à agricultura familiar, com apoio do Instituto Paranaense de Assistência e Extensão Rural IAPAR-EMATER.

Art. 148 A fim de resguardar a identidade cultural das famílias e os aspectos de um programa voltado especialmente à agricultura familiar, os Núcleos de Urbanização Específica deverão manter as características rurais nessas áreas.

Art. 149 Por tratar-se de regularização de interesse social, os imóveis decorrentes da implantação deste núcleo ficam sujeitos a critérios especiais de cobrança de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano a serem definidos em lei complementar.

Art. 150 Para viabilizar a aplicação deste programa, cabe ao Município, através de convênio com o INCRA e IAPAR-EMATER efetuar o levantamento cadastral dessas famílias, para se conhecer os seguintes dados básicos:

- I. A localização, natureza e densidade habitacional;
- II. Situação de cidadania do grupo familiar, tais como Registro de
- III. Nascimento, Documento de Identidade, CPF, Título de Eleitor, CTPS;
- IV. Delimitação de lote mínimo para cada família;
- V. Documento de posse da propriedade (se existente);
- VI. Georreferenciamento da área a ser regularizada;
- VII. Tempo de residência no local;
- VIII. Atividade do grupo familiar;
- IX. Cadastro Especial de Produtor Rural;



- X. Aposentadoria como trabalhador rural;
- XI. Sistema de abastecimento de água e esgoto;
- XII. Fornecimento de energia elétrica;
- XIII. Possibilidades de contratação do PRONAF.

Art. 151 De posse dos dados básicos o Município, reunido com o Conselho de Desenvolvimento Municipal haverá à definição das diretrizes e ações para a regularização fundiária dos núcleos.

Art. 152 Na regularização desses núcleos será observado:

- I. O uso do solo em sintonia com os preceitos do código florestal, tais como:
 - a) Preservação de remanescentes de vegetação nativa;
 - a) Manutenção da faixa de preservação permanente de, no mínimo, 50,00 m (cinquenta metros) de largura para as nascentes e 30,00 m (trinta metros) para os cursos d'água e lagos;
 - b) Implantação e preservação de mata ciliar;
 - c) Preservação das várzeas e planícies de inundação dos cursos d'água, onde não poderá ocorrer nenhum tipo de impermeabilização do solo.
- II. As áreas a serem regularizadas deverão ser aprovadas de acordo com as diretrizes urbanísticas, na forma de loteamentos destinados a habitações unifamiliares horizontais, ou implantação de empreendimentos para atividades turísticas, recreativas e culturais com, no máximo 2 (dois) pavimentos (térreo e superior), atividade comercial e serviços para suporte das áreas residenciais.



CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E TRANSITÓRIAS

Art. 153 Nos termos do art. 119, § 1º, inciso V e § 2º, deverá ser constituída a Comissão ali referida, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da aprovação da presente lei, para que seja iniciada a Política Municipal de Regularização Fundiária, no Município de Manguueirinha.

Art. 154 O registro de imóveis realizado no âmbito da regularização fundiária de interesse social em áreas urbanas rege-se pelo disposto na Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, bem como pelas demais normas federais pertinentes.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 155 Os infratores da presente lei estarão sujeitos às penalidades impostas por infrações administrativas contra a Ordem Urbanística, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis, em especial as prevista na Lei nº 6766/79 e suas alterações, bem como da obrigação de reparar os danos causados à ordem urbanística e a terceiros.

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS CONTRA A ORDEM URBANÍSTICA

Art. 156 A infração a qualquer dispositivo desta Lei, bem como a qualquer exigência acessória para regularização do parcelamento, verificada no exercício da fiscalização, acarretará sem prejuízo das medidas de natureza civil e penal previstas na Lei Federal Nº 6.766/1979, a aplicação das seguintes sanções, sucessiva e cumulativamente:

- I. Embargo administrativo da obra, que determina a paralisação imediata de uma obra de parcelamento, quando constatada desobediência às disposições desta Lei ou aos projetos aprovados;
- II. Interdição, que determina a proibição do uso e da ocupação de parte ou da totalidade da área objeto do parcelamento, quando for



constatada irreversibilidade iminente da ocupação, que possa provocar danos ou ameaça ao meio ambiente, à saúde ou à segurança de terceiros;

- III. Cassação da licença para parcelar ou de execução da obra;
- IV. Multa pecuniária, na forma de penalidade pecuniária, a ser recolhida junto ao Erário Público Municipal;
- V. Aplicação das disposições penais previstas na legislação federal, estadual e municipal aplicáveis.

§ 1º Será aplicada advertência simples quando a infração for de pequena gravidade e puder ser corrigida imediatamente.

§ 2º A aplicação e o pagamento da multa não eximem o infrator da imposição de embargo e da interdição, ou da cassação da licença para parcelar ou executar obras.

§ 3º A suspensão do embargo ou interdição de que trata o parágrafo anterior dependerá do pagamento da multa correspondente e da regularização da atividade, mediante obtenção da licença do órgão competente da Municipalidade.

§ 4º O parcelador que tiver loteamento, desmembramento ou remembramento com o cronograma de execução das obras de infraestrutura urbana vencido e não executado não obterá aprovação de novos parcelamentos no Município.

§ 5º É proibido divulgar, vender, prometer ou reservar lotes para fins urbanos antes do registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis competente, de acordo com o disposto no art. 50 da Lei Federal Nº 6.766/1979, nem antes da abertura dos respectivos cadastros imobiliários municipais das unidades decorrentes de parcelamento.

Art. 157 Aplica-se o embargo da obra nos casos de:



- I. Obra em andamento sem projeto aprovado ou licença de execução, nos termos da lei;
- II. Desobediência ao projeto aprovado que implique violação às disposições desta lei;
- III. Risco à segurança de pessoas ou à integridade dos recursos ambientais.

Parágrafo único. O embargo deverá ser precedido de vistoria feita pelo setor municipal competente.

Art. 158 Art. 11 Aplica-se a cassação da licença de execução da obra nos seguintes casos:

- I. Impossibilidade de reversão da situação que motivou o embargo da obra;
- II. Obra executada em desacordo com as normas desta lei.

Art. 159 Sem prejuízo do embargo administrativo da obra, ficará sujeito à multa todo aquele que:

- I. Der início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo para fins urbanos, sem autorização da Prefeitura Municipal ou em desacordo com as disposições desta Lei, ou ainda das normas federais e estaduais pertinentes;
- II. Der início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo para fins urbanos sem observância das determinações do projeto aprovado e do ato administrativo de licença;
- III. Registrar loteamento, desmembramento ou remembramento não aprovado pelos órgãos competentes, registrar o compromisso de compra e venda a cessão ou promessa de cessão de direito ou efetuar registro de contrato de venda de loteamento, desmembramento ou remembramento não aprovado.



§ 1º A Multa será de 100 (cem) UFM unidades fiscais do município.

§ 2º O pagamento da multa não eximirá o responsável das demais cominações legais, nem sana a infração, ficando o infrator na obrigação de regularizar as obras, no prazo de noventa dias a partir do embargo, de acordo com as disposições vigentes.

§ 3º A reincidência específica da infração acarretará, ao responsável pela obra, multa no valor do dobro da inicial, além da suspensão de sua licença para o exercício da atividade de construir no Município pelo prazo de quatro anos.

§4º Não cumprida as exigências constantes da Notificação de Embargo, será lavrado o Auto de Infração, podendo ser solicitado, se necessário, o auxílio das autoridades judiciais e policiais do Estado.

Art. 160 No caso de o empreendedor estar executando o parcelamento sem registro, em desacordo com o projeto aprovado ou em descumprimento ao cronograma físico, a autoridade licenciadora deve notificá-lo para, no prazo e nas condições fixadas, regularizar a situação, sem prejuízo da aplicação das devidas sanções administrativas.

§ 1º Além do previsto no caput deste artigo, a autoridade licenciadora deve comunicar a irregularidade ao Ministério Público, sob pena de incorrer em improbidade administrativa.

§ 2º Havendo a omissão da autoridade licenciadora, o Ministério Público também pode promover a notificação do empreendedor prevista no caput deste artigo.

Art. 161 Qualquer pessoa pode comunicar ao Poder Público municipal a existência de parcelamento irregular, devendo os agentes públicos competentes tomar imediatamente as providências cabíveis, na forma do art. anterior, sob pena de incorrer em improbidade administrativa.

Art. 162 Decorrido o prazo previsto no caput do artigo anterior, sem regularização e havendo risco de a irregularidade vir a causar dano à ordem



urbanística, a autoridade licenciadora pode decretar a intervenção no empreendimento, nos termos da Lei Federal nº 6.766 e alterações.

Art. 163 Expedir:

- I. Licença urbanística sem a observância das disposições desta Lei;
- II. Título de legitimação de posse a quem saiba não preencher os requisitos exigidos em lei.

PENA – Multa de 20(vinte) UFM – unidades fiscais do município.

Parágrafo Único. Comete também a infração prevista no inciso II do caput aquele que, mediante declaração falsa ou outro meio fraudulento, contribui para a expedição indevida do título de legitimação de posse, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 164 Sem prejuízo da punição de outros agentes públicos envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis, o agente público incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992, quando estimular, permitir ou omitir-se em relação a:

- I. Parcelamentos do solo para fins urbanos efetivados em desacordo com esta Lei;
- II. Ocupações informais ou irregulares do solo urbano.

Parágrafo Único. Incorre igualmente em improbidade administrativa o agente público que deixar de cumprir, injustificadamente, os prazos e outras determinações previstas nesta Lei para a prática dos atos de sua competência.

Art. 165 As infrações previstas neste Capítulo aplicam-se também aos condomínios urbanísticos implantados na forma do art. 8º da Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

Art. 166 A regularização fundiária efetivada nos termos desta Lei, posterior ao parcelamento, ou a celebração de termo de ajustamento de conduta, não extinguem a punibilidade.



CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 167 O empreendedor deve manter conta corrente única e específica em sua contabilidade relativa a cada empreendimento regido por esta Lei, para a movimentação dos recursos recebidos dos adquirentes de lotes ou unidades autônomas.

Parágrafo único. Além do disposto no caput deste artigo, os empreendimentos regulados por esta Lei podem ser constituídos sob regime de patrimônio de afetação, a critério do empreendedor.

Art. 168 Ocorrendo a execução de parcelamento licenciado, mas não registrado, a localização, dimensão e finalidade das áreas destinadas a uso público não podem ser alteradas, sob pena de aplicação das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

§ 1º. Na hipótese de execução de parcelamento não licenciado, a autoridade licenciadora deve definir, no processo de regularização fundiária, a localização, dimensão e finalidade das áreas de que trata o caput deste artigo.

§ 2º. Caso não seja possível alcançar o percentual de áreas destinadas a uso público exigido por lei municipal, o empreendedor deve ressarcir o Município, em pecúnia ou em área equivalente, no dobro da diferença entre o total das áreas públicas exigidas e as efetivamente destinadas.

Art. 169 Os condomínios civis em que os moradores sejam proprietários de frações ideais do terreno, mas exerçam posses localizadas, podem, por decisão de 2/3 (dois terços) dos proprietários das frações, transformá-las em condomínios urbanísticos, dispensando-se a aprovação de projeto, se já possuírem um aprovado anteriormente pela autoridade licenciadora, observando-se o que segue:

- I. Elaboração de projeto específico;
- II. Observar o contido no art. 10º e parágrafo único;



- III. Observar os requisitos para o parcelamento, contidos no art. 20 e seguintes, da presente lei; ressalvada a possibilidade de redução, a critério da autoridade licenciadora, do percentual de áreas destinadas a uso público, definido no art. 20 desta lei.

§ 1º. Os clubes de campo que, pelas características de ocupação, sejam parcelamentos do solo para fins urbanos de fato, podem ser regularizados na forma do caput, com a extinção da associação proprietária do terreno e com a transferência aos sócios cotistas das frações ideais do terreno.

§ 2º. Os condomínios de que trata este artigo não podem incorporar como áreas de uso comum do condomínio os logradouros que já tenham sido afetados pelo uso à utilização pública.

Art. 170 Nas ações de usucapião de imóveis regularizados nos termos desta Lei, assim como na ação visando à obtenção da concessão de uso especial sobre eles, o autor pode optar pelo procedimento previsto no art. 226, § 2º, da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 171 Nas desapropriações, não são considerados como parcelados ou parceláveis, para fins de indenização, os lotes ou unidades autônomas ainda não vendidas ou compromissadas, objeto de parcelamento não registrado.

Parágrafo Único. No valor de indenização devem ser descontados os custos em que o Poder Público incorrer para a regularização do parcelamento.

Art. 172 O Município pode desapropriar áreas urbanas de interesse social, para promoção de parcelamentos, inseridos em planos de urbanização, de renovação urbana ou de operações urbanas consorciadas.

Art. 173 O empreendedor, ainda que já tenha vendido todos os lotes ou unidades autônomas, ou os vizinhos, são partes legítimas para promover ação judicial destinada a impedir construção e uso em desacordo com restrições legais ou contratuais, ou para promover a demolição da construção desconforme.



Art. 174 Se o empreendedor integrar grupo econômico ou financeiro, qualquer pessoa física ou jurídica desse grupo, beneficiária de qualquer forma do parcelamento irregular, é solidariamente responsável pelos prejuízos por ele causados aos adquirentes de lotes ou unidades autônomas e ao Poder Público.

§ 1º. Também são solidariamente responsáveis os copossuidores e coproprietários do imóvel objeto do parcelamento, ainda que não tenham anuído com sua implantação.

§ 2º. A autoridade judicial pode decretar em ação civil pública ou cautelar a desconsideração da pessoa jurídica e a indisponibilidade dos bens necessários das pessoas referidas no caput deste artigo e § 1º, como medida liminar destinada a garantir a regularização do empreendimento ou o ressarcimento dos danos.

Art. 175 O foro competente para os procedimentos judiciais previstos nesta Lei é sempre o da comarca da situação do lote ou da unidade autônoma, observado o disposto no art. 107 do Código de Processo Civil.

Art. 176 Considera-se nulo o fechamento de perímetro de loteamentos implantados até a entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo Único. Os responsáveis pelo fechamento, considerado nulo na forma do caput deste artigo, devem providenciar a desconstituição dos meios de fechamento adotados, ou a regularização nos termos desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da entrada em vigor desta Lei.

Art. 177 Após a entrada em vigor desta Lei, a implantação de parcelamentos do solo para fins urbanos em área fechada e com vedação de acesso somente é admitida na forma de condomínio urbanístico.

Art. 178 Os loteamentos aprovados antes da vigência da presente Lei e ainda não totalmente executados terão um prazo de 06 (seis) meses para iniciar a implantação do projeto aprovado, e após este prazo estarão sujeitos às exigências das mesmas.

Art. 179 Nenhum serviço ou obra pública será prestado ou executado em terreno arruado ou loteado sem prévia licença da Prefeitura Municipal.



Art. 180 A Prefeitura Municipal não se responsabilizará pelas diferenças que se verificarem tanto nas áreas como nas dimensões e forma dos lotes e quarteirões indicados no projeto aprovado.

Art. 181 Esta lei complementa as normas da legislação referente ao Plano Diretor Municipal de Manguaerinha.

Art. 182 Os casos omissos serão analisados e deliberados pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 183 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial. Gabinete do Prefeito de Manguaerinha, Estado do Paraná, aos ____ dias do mês de _____ de 2024 .

Manguaerinha, Paraná, ____ de _____ de 2024.

Elídio Zimerman de Moraes

Prefeito Municipal.



6. MINUTA DE LEI DE REVISÃO DA LEI DO SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL

Minuta de Lei de Revisão da Lei do Sistema Viário Municipal de Manguinhos - nº ____ de 2024.

“Institui a revisão da Lei do Sistema Viário, que dispõe sobre o desenvolvimento municipal e os instrumentos que estabelecem normas gerais para integrar e orientar a ação dos agentes políticos e privados na produção e gestão do território no município de Manguinhos, revogando a Lei Municipal nº 2.053, de 21 de Dezembro de 2018, e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Manguinhos, Estado do Paraná, aprovou em sessão realizada no dia ____ de ____ de 2024 e, eu Elídio Zimmerman de Moraes, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º A Lei do Sistema Viário dispõe sobre a mobilidade municipal urbana e hierarquização do sistema viário para o município de Manguinhos:

Art. 2º É parte integrante desta Lei:

- I. Anexo 1 - Tabelas de características geométricas das vias municipais, urbanas e rurais;
- II. Anexo 2 - Perfis das vias
- III. Anexo 3 - Perfis das vias
- IV. Anexo 4 - Mapa de hierarquização do sistema viário urbano da sede municipal;
- V. Anexo 5 - Mapa de hierarquização do sistema viário urbano do Distrito de Covó;
- VI. Anexo 6 - Mapa da rota ciclável proposta da sede municipal;



- VII. Anexo 7 - Mapa da rota acessível prioritária da sede municipal;
- VIII. Anexo 8 - Mapa da rota acessível prioritária do Distrito de Covó;

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º A presente Lei tem por objetivo disciplinar o Sistema Viário Básico do município de Mangueirinha, em complementaridade ao Plano Diretor Municipal, e à Lei de Parcelamento do Solo Urbano.

Parágrafo único. O Plano Viário decorre do planejamento físico e funcional do território e sua obtenção se processará com observância das normas técnicas federais e estaduais relativas à matéria, especialmente as Leis Federais nº 9.503/1997, nº 10.257/2001 e nº 12.587.

Art. 4º A função da reestruturação do sistema viário consiste em garantir locomoção com segurança e fluidez, não somente privilegiando o deslocamento de automóveis, mas de outros modos como a pé, bicicleta, ônibus, motocicletas e outros.

Art. 5º A mobilidade urbana privilegia o uso das vias pelos pedestres através de atividades de lazer, de vizinhança, comunitárias e de trabalho.

Art. 6º As vias possuem o papel de ordenação da ocupação urbana, tornando-se eixos de desenvolvimento da malha urbana, possuindo usos ou atividades diferenciadas necessitando por isso diferentes dimensões e tipos de pavimentação, arborização ou iluminação e demarcações de faixas de estacionamento.

Art. 7º. Constituem objetivos da presente Lei:

- IX. Induzir o desenvolvimento equilibrado da área urbana do Município, a partir da relação entre circulação e uso e ocupação do solo, face aos vínculos existentes entre o ordenamento do desenvolvimento das diversas atividades no meio urbano;



- X. Adaptar a malha viária existente às melhorias das condições de circulação;
- XI. Hierarquizar as vias urbanas, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego, de modo a assegurar segurança e conforto;
- XII. Prever a elaboração de estudos para implementação do Sistema Viário Básico, pavimentando as vias coletoras com revestimento asfáltico especialmente as existentes na região central da área urbana.

Art. 8 O Sistema de Transporte Público do Município deverá ser objeto de estudo e de um plano específico, quando justificado por suficiente demanda, de acordo com as diretrizes estabelecidas na Lei do Plano Diretor Municipal, bem como com o estabelecido por esta Lei.

Art. 9 As disposições desta Lei deverão ser observadas, na aprovação de projetos viários e execução de qualquer obra particular, bem como em todas as iniciativas do Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, no âmbito do Município de Mangueirinha.

§1º. É de observância obrigatória a Certidão de Diretrizes Viárias expedida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Mangueirinha.

§2º. Todos os projetos de construção, reconstrução, reforma e ampliação de edificações localizadas em áreas abrangidas pelo presente Plano Viário dependerão de diretrizes viárias a serem emitidas pelo órgão competente.

§3º. Ficam também sujeitos a emissão de diretrizes viárias os empreendimentos na Área Rural do Município.

§4º. Toda e qualquer obra viária somente poderá ter início após a escritura de propriedade da área, a ser ocupada, estar em nome da Prefeitura Municipal, por doação, permuta, desapropriação ou qualquer outro instrumento jurídico.



Art. 10 As vias de circulação pública, que vierem a ser implantadas, somente serão liberadas ao uso, após vistoria e aprovação do órgão da Prefeitura responsável pela execução e recebimento de obras públicas e serão incluídas no mapa viário, na categoria de vias existentes.

Art. 11 Serão consignadas, no Orçamento Municipal, dotações específicas para a execução do Plano Viário Urbano, de acordo com a priorização das obras a serem indicadas no Plano de Ação de Investimentos, pelo Plano de Mobilidade ou similar.

Art. 12 A Prefeitura poderá estabelecer convênios com o Estado e/ou União e/ou parceria com terceiros visando à execução do Plano Viário.

Art. 13 É obrigatório à adoção das disposições da presente Lei, em todos os empreendimentos imobiliários, loteamentos, unificações ou arruamentos ou condomínios que vierem a ser executados no Perímetro Urbano do Município.

Art. 14 Para os fins desta Lei, entende-se por:

- I. Malha urbana: o conjunto de vias urbana do município;
- II. Via municipal: o conjunto de vias do município, excluídas as vias urbanas, classificadas e hierarquizadas segundo critério funcional;
- III. Via urbana: o conjunto de vias da sede urbana classificadas e hierarquizadas segundo critério funcional;
- IV. Acesso: o dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre:
 - a) logradouro público e propriedade pública ou privada;
 - b) propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio;
 - c) logradouro público e espaço de uso comum em condomínio.
 - d) Logradouro público: é o espaço livre, reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou



lazer públicos (rua, avenida, praça, largo);

e) Acostamento: é a parcela da área adjacente à pista de rolamento, objetivando:

1. Permitir que veículos em início de processo de desgoverno retomem a direção correta;
2. Proporcionar aos veículos acidentados, com defeitos, ou cujos motoristas fiquem incapacitados de continuar dirigindo, um local seguro para estacionar fora da trajetória dos demais veículos.
3. Permitir o embarque e desembarque sem interrupção de fluxo de tráfego.

V. Alinhamento: a linha divisória entre o terreno e o espaço público;

VI. Pista de rolamento: a faixa da via destinada à circulação de veículos, excluídos os passeios, canteiros centrais e acostamentos;

VII. Calçada ou passeio: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, vegetação, sinalização e outros fins;

VIII. Estacionamento: o espaço público ou privado destinado à guarda ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação;

IX. Faixa de manutenção de vias: faixa paralela à pista de rolamento das vias, em ambos os lados;

X. Meio-fio: a linha composta de blocos de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento ou do acostamento;

XI. Nivelamento: a medida do nível da soleira de entrada ou do nível do pavimento térreo considerando a grade da via urbana;



- XII. Seção normal da via: a largura total ideal da via, sendo a distância entre os alinhamentos prediais para as vias urbanas;
- XIII. Sistema viário: o conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articulada com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas; e
- XIV. Via de circulação: o espaço organizado para a circulação de veículos, motorizados ou não, pedestres e animais, compreendendo a pista de rolamento, passeios, acostamentos e canteiros quando houver.

Art. 15 A abertura de qualquer via pelo Poder Público ou por empreendedor privado de loteamento deverá ser objeto e obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 16 Os mapas viários referentes ao Plano Viário Urbano serão permanentemente atualizados pelo setor municipal responsável, constituindo-se, desta forma, em segura fonte de informação da situação real do estágio do desenvolvimento físico do Município.

Art. 17 A Prefeitura Municipal será responsável pelo disciplinamento do uso das vias de circulação no que concerne:

- I. Ao estabelecimento de locais e horários adequados e exclusivos para carga e descarga e estacionamento de veículos;
- II. À estruturação através de um plano de vias de contorno permitindo rotas alternativas para veículos de carga, de produtos perigosos ou não, e para veículos turísticos e de fretamento;
- III. À estruturação de vias de circulação para pedestres, a partir da organização e urbanização da sede urbana e do incentivo ao turismo rural;
- IV. Ao estabelecimento de áreas de estacionamento ao longo das vias em pontos adequados;



- V. Ao estabelecimento de normas sobre as condições para a implantação de locais de paradas de ônibus ao longo das vias, se for o caso;
- VI. Ao estabelecimento de normas sobre as condições para a implantação de locais de paradas de ônibus ao longo das vias, se for o caso;
- VII. À colocação de placas indicativas direcionais ao longo das principais vias da área urbana;
- VIII. Ao procedimento de rebaixamento dos meio-fios e instalação de outros dispositivos de modo a possibilitar e facilitar o deslocamento de indivíduos com mobilidade reduzida.
- IX. Ao desenvolvimento de Programa de Adequação e Padronização das Calçadas integrado ao Plano de Arborização Urbana, com foco em áreas críticas;
- X. Ao desenvolvimento de cartilha de execução de calçadas, especificando a forma correta de construí-las;
- XI. À definição e implementação de Rota Acessível Prioritária, que deve receber prioridade nos investimentos em infraestrutura específica de acessibilidade urbana tais como: travessias elevadas em cruzamentos ou no meio das quadras (especialmente em áreas comerciais ou com equipamentos públicos), redução da distância das travessias, sinalização para pedestres, iluminação direcionada aos pedestres e outras estruturas similares;
- XII. À definição e implementação de Rota Ciclável, visando orientar uma futura implantação de um sistema de ciclomobilidade no município, considerando e analisando a possibilidade da implantação de ciclovias e/ou ciclofaixas como estratégia para a melhoria da conexão entre a Sede e as comunidades rurais.



Art. 18 Aos proprietários ou inquilinos cujos imóveis possuam testadas para vias públicas, compete:

- I. Proceder à remoção e desobstrução de todo e qualquer obstáculo nas calçadas e passeios como escadas, rampas de acesso à edificação fora do alinhamento predial, placas, tocos de árvores, entre outros, que não estejam permitidos em lei própria, tornando o trânsito livre para pedestres, de modo particular aos indivíduos com mobilidade reduzida.
- II. Utilizar material antiderrapante para a pavimentação dos passeios e garantir a regularidade do pavimento;
- III. Realizar a limpeza e conservação de lotes vagos e proceder ao fechamento dos mesmos em todas as divisas se necessário;
- IV. Executar as adequações necessárias para adequação de acessibilidade, em especial na Rota Acessível Prioritária;
- V. Seguir o projeto padrão de calçadas que a prefeitura municipal deverá elaborar em função da promulgação desta lei;

§ 1º. Para estabelecimentos comerciais a permissão para a colocação de mesas e cadeiras será mediante autorização da Prefeitura Municipal de Manguoeirinha.

§ 2º. A demarcação e delimitação de faixa a ser utilizada para locação de mesas e cadeiras e outros correlatos deverá ser realizada de modo a deixar livre no mínimo uma faixa de largura correspondente a uma cadeira de rodas;

Art. 19 É obrigatória a adoção das disposições da presente Lei em todos os empreendimentos imobiliários, loteamentos, desmembramentos, unificações ou arruamentos que vierem a ser executados no município de Manguoeirinha.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal de Manguoeirinha fiscalizará a execução das vias de que trata o caput deste artigo.



Art. 20 Os atos administrativos necessários para o cumprimento do disposto nesta Lei serão definidos através de decreto.

CAPÍTULO II DA HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS MUNICIPAIS

Art. 21 Para efeito desta Lei, a hierarquia viária do Município de Mangueirinha compreende as seguintes categorias de vias, conforme Anexo 1 (características geométricas), Anexo 2 (perfis das vias urbanas) Anexo 3 (perfil das vias rurais), Anexo 4 (mapa de hierarquização do sistema viário da sede municipal) e Anexo 5 (mapa de hierarquização do sistema viário do Distrito de Covó):

- VI. Rodovia Estadual PR 459, rodovia que margeia a área urbana da sede do município; e liga o município de Mangueirinha ao município de Palmas e a Usina Governador Nei Braga;
- VII. Rodovia Estadual PR 281, que liga a sede do município de Mangueirinha a BR 373;
- VIII. Vias Municipais Principais: compreende as vias de maior tráfego, de interligação entre as principais comunidades rurais e onde trafega o transporte escolar, com a finalidade de promover a circulação no interior do município;
- IX. Vias Municipais Secundárias: compreende as demais vias rurais do município, caracterizadas pelo deslocamento do tráfego local, de baixa velocidade.

CAPÍTULO III DA HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS URBANAS

Art. 22 Para efeito desta Lei, a hierarquia viária da área urbana de Mangueirinha compreende as seguintes categorias de vias:

- I. Via Arterial: aquela caracterizada por interseção em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade a lotes lindeiros e as vias secundárias e coletoras e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade, que tem a finalidade de estruturar a mobilidade



na sede urbana, priorizando o fluxo de pedestres além de representar o eixo de maior importância local. A via apresenta características particulares que se diferenciam das demais, pelo fluxo de veículos e dimensão do leito carroçável. Compreende a Avenida Iguaçu, Rua Prefeito Juracir Araújo, Rua Presidente Juscelino Kubitschek e Rua Dom Pedro II. Além dos prolongamentos para urbanização futura da Rua Dom Pedro II para leste e oeste.

- II. Vias Coletoras (ruas): têm a função de coletar e distribuir o tráfego que tenha a necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade, bem como coletar o tráfego da região central e distribuir para as vias locais. As Vias Coletoras no município de Manguoeirinha são aquelas vias que cortam a área central, onde estão localizados os principais equipamentos institucionais e comunitários. Compreendem as vias: Rua Marcílio Dias, Rua Carlos Gomes, Rua 29, Rua Duque de Caxias, Rua Governador Trotta, Rua João Antônio Brandalize, Rua José Burigo, Rua Marechal Deodoro e Rua Valêncio Dias. para urbanização futura das ruas Marcílio Dias, Papa Paulo VI e Valêncio Dias
- III. Vias Locais: configuradas pelas vias geralmente de mão dupla, não semaforizadas e de baixa velocidade, promovendo a distribuição do tráfego local, com objetivo claro de acesso ao lote. Compreendem as demais vias urbanas.

CAPITULO IV DAS VIAS

Art. 23 As vias a serem criadas em novos loteamentos ou oficializadas em projeto urbanístico da Prefeitura deverão conectar o sistema viário proposto com as vias dos loteamentos adjacentes;

§ 1º. Os parâmetros de novas vias deverão seguir as dimensões mínimas constantes nos Anexos 01, 02 e 03.



§ 2º. Nos casos de abertura de novas ruas e calçadas ou reforma das existentes, é obrigatória, nas confluências de vias, a execução de rampa para acesso de pessoas com necessidades especiais.

§ 3º. Nas vias existentes, principalmente as vias da rota acessível prioritária, deverão ser adaptadas rampas para acesso de, de acordo com as NBR's-9050, 16537 e demais acerca do tema, presentes no acervo da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 4º. Os cruzamentos entre Via Arterial e Via Coletora, quando houver e entre uma Via Coletora e um trevo deverão ser submetidos a estudo de trânsito, visando à segurança do munícipe.

Art. 24 Para abertura de novas vias deverá ser seguida a fluência do traçado do entorno, evitando a falta de continuidade de vias locais.

Parágrafo único. As Vias Arteriais não poderão ter seu traçado interrompido na abertura de novos loteamentos, devendo ser prevista a continuidade.

Art. 25 Nos terrenos lindeiros às vias que constituem o sistema rodoviário estadual será obrigatório o respeito à faixa de domínio determinada pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná (DER).

Art. 26 As vias a serem abertas serão destinadas exclusivamente à circulação, não podendo ser computadas como áreas para estacionamento de uso público ou privado das unidades imobiliárias lindeiras a estas vias.

Art. 27 As vias poderão ter gabaritos maiores do que os dispostos na tabela do Anexo 1, conforme determinação técnica do Executivo Municipal.

Art. 28 Novas vias poderão ser definidas e classificadas por Decreto Municipal de acordo com esta Lei, sempre com a finalidade de acompanhar a expansão e urbanização da cidade.

Art. 29 As vias deverão ter sinalizações horizontais e verticais, de acordo com critérios estabelecidos na legislação nacional de trânsito.



Art. 30 O prolongamento de vias já existentes não poderá ser inferior à largura dessas, mesmo que, pela sua função e posição sejam consideradas de classificação funcional inferior.

Parágrafo único. Em caso de novos empreendimentos, o interessado ficará responsável pela execução dos projetos de sinalização viária elaborado pelo órgão competente do Planejamento do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO V

DAS CICLOVIAS

Art. 31 Ciclovias são as vias destinadas somente ao uso de ciclistas, podendo estar situadas em faixas de outras vias ou em vias exclusivas. As mesmas devem ligar os principais bairros e os equipamentos públicos.

§ 1º. Deve ser implementado um plano cicloviário municipal, principalmente ao longo da PR 281 da sede do município de Manguoeirinha até as indústrias localizadas no entorno da rodovia até o trevo de acesso a cidade.

§ 2º. Os projetos e adequações cicloviárias devem estar em consonância com a Política Nacional de Mobilidade Urbana, estabelecida pela Lei Federal nº 12.587 de 2012 e com o Código de Trânsito Brasileiro – Lei Federal nº 9.503 de 1997.

Art. 32 Na adequação e ampliação do Sistema de ciclovias é necessária a execução de sinalização vertical e horizontal e implantação de paraciclos (bicicletário) em pontos próximos a espaços de uso público como escolas, postos de saúde, praças.

Art. 33 As ciclovias deverão ter dimensão mínima de 2,00m (dois metros), quando forem bidirecionais e 1,00m (um metro) quando forem unidirecionais.

Art. 34 Os novos loteamentos deverão observar o traçado das vias projetadas conforme Anexo IV.



CAPÍTULO VI

DAS DIMENSÕES DAS VIAS

Art. 35 Ficam considerados os elementos apresentados nos Anexos 01 da presente Lei para o dimensionamento das vias futuras.

Art. 36 Todas as vias urbanas existentes e pavimentadas permanecem com a caixa atual e deverão ter dimensão mínima:

- I. Vias Arteriais: 21,00m sendo, 15,00m (quinze metros) de faixa de rolamento e 3,00m (três metros) de passeio em cada lado da via.
- II. Vias Coletoras: 15,00m sendo, 10,00m (dez metros) de faixa de rolamento com 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de passeio em cada lado da via.
- III. Vias Locais: 15,00m sendo, 10,00m (dez metros) de faixa de rolamento com 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de passeio em cada lado da via.

Art. 37 A Prefeitura Municipal de Mangueirinha através do departamento competente poderá requerer a utilização da faixa de manutenção das vias rurais, quando houver necessidade, sendo a negociação feita diretamente com o proprietário, estudado caso a caso.

Art. 38 É obrigatório recuo mínimo de 05 (cinco) metros para as novas edificações em vias municipais principais e secundárias, a partir da faixa de manutenção.

CAPÍTULO VII

DA IMPLANTAÇÃO DAS VIAS

Art. 39 **Art. 28.** A implantação das vias deverá ser a mais adequada às condições locais do meio físico, em especial quanto à otimização das obras de terraplenagem necessárias para a abertura das vias e implantação de edificações, bem como a hierarquização e dimensões definidas para cada categoria de via.



Art. 40 O desenho geométrico das vias de circulação deverá obedecer às normas técnicas especificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, bem como os Anexos 1, 2 e 3.

Art. 41 As vias deverão acompanhar as curvas de nível do terreno e evitar a transposição de linhas de drenagem naturais ou córregos, sendo aceitáveis rampas de até 20% (vinte por cento) em trechos não superiores a 150 (cento e cinquenta) metros.

Art. 42 Deve ser evitada a remoção de vegetação e implantação de obras de terraplenagem junto a córregos e linhas de drenagem natural.

Parágrafo único. Entende-se por linhas de drenagem natural as feições topográficas em que ocorre uma concentração de fluxo das águas pluviais, independentemente do fluxo possuir caráter permanente ou não.

Art. 43 A implantação de vias deverá estar vinculada a um projeto paisagístico de suas calçadas, de modo a proporcionar qualidade paisagística e, em alguns casos (como em rodovias dentro de perímetro urbano), para promover a desaceleração dos veículos.

Art. 44 As novas vias urbanas não poderão ter largura mínima inferior a:

- I. Arteriais: 29,00m (vinte e nove metros) de largura, sendo – 8,00m (oito metros) de faixa de rolamento em ambos os sentidos, faixa de estacionamento de 3,00m (três metros) em ambos os lados e calçada com no mínimo 3,50m (três metros e cinquenta centímetro) de largura nos dois lados;
- II. Coletoras: 21,00m (vinte e um metros) de largura, sendo – 6,00m (seis metros) de faixa de rolamento em ambos os sentidos, faixa de estacionamento de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) em ambos os lados e calçada com no mínimo 3,00m (três metros) de largura nos dois lados;
- III. Locais: 18,00m (dezoito metros) de largura, sendo – 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de faixa de rolamento em ambos os



sentidos, faixa de estacionamento de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) em ambos os lados e calçada com no mínimo 3,00m (três metros) de largura nos dois lados;

Art. 45 As vias rurais terão seção mínima de 6,00m (seis metros) de largura, sendo, 3,00m (três metros) de faixa de direção em ambos os sentidos, sem calçada e estacionamento.

Art. 46 A faixa de domínio público, para todas as estradas municipais é de 20 (vinte) metros, sendo 10 (dez) metros para cada lado da estrada.

CAPÍTULO III

DOS PASSEIOS E CALÇADAS

Art. 47 É de suma importância que o município dê ênfase em políticas públicas relacionadas a qualidade dos passeios e calçadas municipais em diferentes aspectos, como a infraestrutura das mesmas, o tipo de revestimento, arborização, segurança, conforto e acessibilidade.

Parágrafo único. Para uma padronização total das calçadas e passeios, é de responsabilidade do município implementar uma cartilha de execução, a mesma servirá como auxílio para os empreendedores confeccionarem os seus passeios culminando na padronização total da rede de passeios públicos municipais.

Art. 48 A calçada pública poderá ser setorizada em até 3 (três) faixas, e deve seguir os padrões especificados a seguir, nesta ordem de prioridade:

- I. Faixa livre ou passeio: destinada exclusivamente à circulação de pedestres, livre de qualquer obstáculo físico permanente ou temporário; deve possuir largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e a superfície do piso deve ser regular, firme e antiderrapante, com inclinação transversal constante de no mínimo 1% (um por cento), e no máximo 3% (três por cento).
- II. Faixa de serviço: situada entre a pista de rolamento e o passeio/faixa livre, é destinada à colocação de árvores, rampas de acesso para



veículos ou para pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, postes de iluminação, sinalização de trânsito, tampas de caixas de inspeção, instalações subterrâneas e mobiliário urbano como bancos, floreiras, telefones e lixeiras; deve possuir largura mínima de 0,50m (cinquenta centímetros), a superfície deverá ser permeável, com tratamento gramado quando não for acesso de veículo e/ou pedestres, casos em que receberá o mesmo tratamento que a superfície da faixa livre;

- III. Faixa de acesso: exclusivamente nas calçadas com mais de 2m (dois metros), situada em frente ao imóvel, entre a faixa livre e a testada do lote, destinando-se ao acesso e apoio à propriedade, onde pode estar vegetação, rampas, toldos/marquises, e mobiliário móvel como floreiras e mesas de bar, desde que não dificultem o acesso à edificação ou criem obstáculo para os usuários da faixa livre; sua existência ou não, bem como seu dimensionamento, inicia-se a partir da garantia da faixa livre e de serviço, e sua superfície poderá ser permeável, com tratamento gramado quando não for acesso de veículos e/ou pedestres, casos em que receberá o mesmo tratamento que a superfície da faixa livre.

§1º. Na construção e reforma de quaisquer calçadas ou espaços públicos é necessária a implantação de elementos de acessibilidade conforme as especificações presentes na NBR 9050 ou norma técnica oficial que a substitua.

§2º. Nas vias em que a calçada de um dos lados da via atender ao disposto nos incisos deste artigo, será admitida largura menor para a faixa de serviço desde que a faixa livre respeite a largura mínima de 1,20m, conforme Norma Técnica Brasileira de Acessibilidade – NBR 9050.

§3º. As calçadas deverão conter os elementos de acessibilidade como rampas, rebaixamentos, piso podotátil, conforme o disposto na Norma Técnica Brasileira de Acessibilidade – NBR 9050 e a NBR 16537 - Sinalização tátil no piso — Diretrizes para elaboração de projetos e instalação.



§4º. O espaçamento da arborização localizada nas faixas de serviço deverá respeitar a distância máxima de 15 m (quinze metros) entre árvores.

§5º. Nas calçadas existentes em que há obstáculos será admitido um contorno de calçada do obstáculo, contendo raio mínimo de 1,2m (um metro e vinte centímetros).

Art. 49 A construção ou reforma dos passeios deverá atender aos padrões estabelecidos na Norma Técnica Brasileira de Acessibilidade – NBR 9050.

§1º. Em passeios já consolidados, no caso de comprovada inviabilidade da adoção da largura mínima estabelecida para a faixa de circulação de pedestres, será admitida largura menor, desde que esta resulte na maior largura possível livre de obstáculos para o trânsito de pedestres.

§2º. É obrigatória a construção de rampa de acesso ao passeio junto à faixa de travessia de pedestres dotada com todos os elementos e padrões da NBR 9050 a NBR 16537 - Sinalização tátil no piso — Diretrizes para elaboração de projetos e instalação.

§3º. As soluções de acesso para vencer eventuais desníveis entre o passeio e a linha de testada do terreno deverão estar localizadas no interior do lote.

Art. 50 Todas as sinalizações para pedestre deverão ser dotadas de comunicação visual em braile e sonora.

Seção Única

Da Rota Acessível Prioritária

Art. 51 O circuito de calçadas acessíveis denominado Rota Acessível Prioritária é uma forma de planejamento para dar início à padronização dos passeios públicos, no circuito em questão deve-se tomar como partido as diretrizes estabelecidas neste capítulo, de forma com que seja um “laboratório” para a execução e padronização total dos passeios municipais.

Parágrafo único. A Rota Acessível Prioritária deve ligar os principais equipamentos públicos município tendo como premissa a acessibilidade universal, em especial para indivíduos com mobilidade reduzida.



Art. 52 Fazem parte da Rota Acessível Prioritária as vias: Rua Carlos Gomes e Avenida Iguaçu, como principais rotas, e secundariamente os acessos aos equipamentos públicos contemplados pelos trechos das vias Rua Castro Alves, Saldanha Marinho, Duque de Caxias, Governador Garces, Papa Paulo VI e Valêncio Dias. No distrito de Covó, indica-se a adequação da marginal da PR – 459 com acessibilidade, além do trecho das ruas João Soares Filho, Antônio Taquis Danguí e Euclides Ferreira Siqueira no entorno dos equipamentos públicos da localidade, indicadas no Anexo VII e VIII, deverão ser adaptadas de acordo com as NBR's 9050 e 16537 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

CAPÍTULO IV

DOS ESTACIONAMENTOS

Art. 53 Nas vias arteriais e coletoras deve-se demarcar a sinalização vertical e horizontal implantadas, determinando-se as áreas de estacionamento permitidas e estabelecendo-se critérios de porte de veículos permitidos e horários.

Parágrafo único. nas vias locais a sinalização será obrigatória apenas em casos específicos, como por exemplo, proibições, restrições de veículos específicos, estacionamentos exclusivos, entre outros.

Art. 54 Fica permissível o uso dos recuos das edificações como área de estacionamento, exclusivamente nas vias Arteriais e Coletoras, nas seguintes condições:

- I. Instalar guia rebaixada conforme regulamenta o Código de Obras e Edificações;
- II. Não ocupar o espaço do passeio;
- III. Não utilizar integralmente as fachadas das edificações comerciais para vagas de veículos de forma a dificultar a entrada de pedestres, pessoas idosas ou portadores de deficiências físicas, como rege o Código de Obras e Edificações;
- IV. Sinalizar este espaço com placas, com a utilização de elementos de paisagismo ou diferenciação de nível e ou piso.



CAPÍTULO VIII

DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 55 O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará ao infrator multa de 01 (um) à 30 (trinta) UFM para pessoa física e de 30 (trinta) à 300 (trezentos) UFM para pessoas jurídicas.

§ 1º. A multa será aplicada a contar da notificação da irregularidade emitida pelo Órgão Público competente.

§ 2º. O infrator deverá custear com recursos próprios as obras de reparo por atos praticados que venham a ferir o disposto nesta Lei.

§ 3º. As sanções previstas no caput deste artigo não excluem demais penalidades previstas em Leis Federais e Estaduais, por atos lesivos que venham contribuir para a ocorrência de danos ambientais.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56 Os casos omissos e as dúvidas de interpretação decorrente desta Lei serão apreciados pelo órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal e pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 57 O Plano Viário Urbano de Manguinhos é constituído pelas vias públicas existentes e as projetadas.

Parágrafo único. As vias projetadas, de que trata o presente artigo, referem-se às vias em fase de projeto, vias em fase de execução e as vias existentes, porém incompletas, de acordo com sua classificação física e funcional da presente Lei.

Art. 58 As avenidas ou trechos de avenidas, classificadas arteriais, que não tenham características físicas de avenida e que dependam de alargamento de ruas existentes serão consideradas como coletoras para efeito da Lei Municipal de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo. Após a execução do seu alargamento se tornarão arteriais.



Art. 59 Fica autorizada a Prefeitura Municipal de Manguaerinha a instituir servidão de recuo em áreas específicas para implantação e complementação do sistema viário principal mediante projetos viários específicos.

Art. 60 Fica instituído o Direito de Preempção em áreas específicas para implantação e complementação do sistema viário principal mediante projetos viários específicos.

Art. 61 Os novos projetos viários na área do Município deverão atender as especificações técnicas da presente Lei, do Código Nacional de Trânsito e da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Parágrafo único. O sistema viário existente deverá progressivamente ser adequado às normas citadas no caput deste artigo.

Art. 62 São partes integrantes desta Lei os Anexos PRANCHA, IV V, VI, VII e VII e a alteração destes deverá seguir os mesmo critérios para alteração desta Lei.

Art. 63 **Art. 36.** A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, tais como loteamentos e condomínios urbanísticos, são de inteira responsabilidade do empreendedor, sem custos para o município, salvo casos específicos previstos por Lei.

Parágrafo Único. O loteador deverá solicitar antecipadamente as diretrizes de arruamento onde constará a orientação para o traçado das vias, onde for necessário, de acordo com esta Lei.

Art. 64 Para o fiel cumprimento da presente Lei, no que couber, o chefe do Poder Executivo expedirá decreto regulamentador.

Art. 65 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Art. 66 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial. Gabinete do Prefeito de Manguaerinha, Estado do Paraná, aos _____ dias do mês de _____ de 2024.



Mangueira, Paraná, ____ de _____ de 2024.

Elídio Zimmerman de Moraes

Prefeito Municipal



ANEXO I

TABELAS DE CARACTERÍSTICAS GEOMÉTRICAS DAS VIAS MUNICIPAIS – RURAIS E URBANAS:

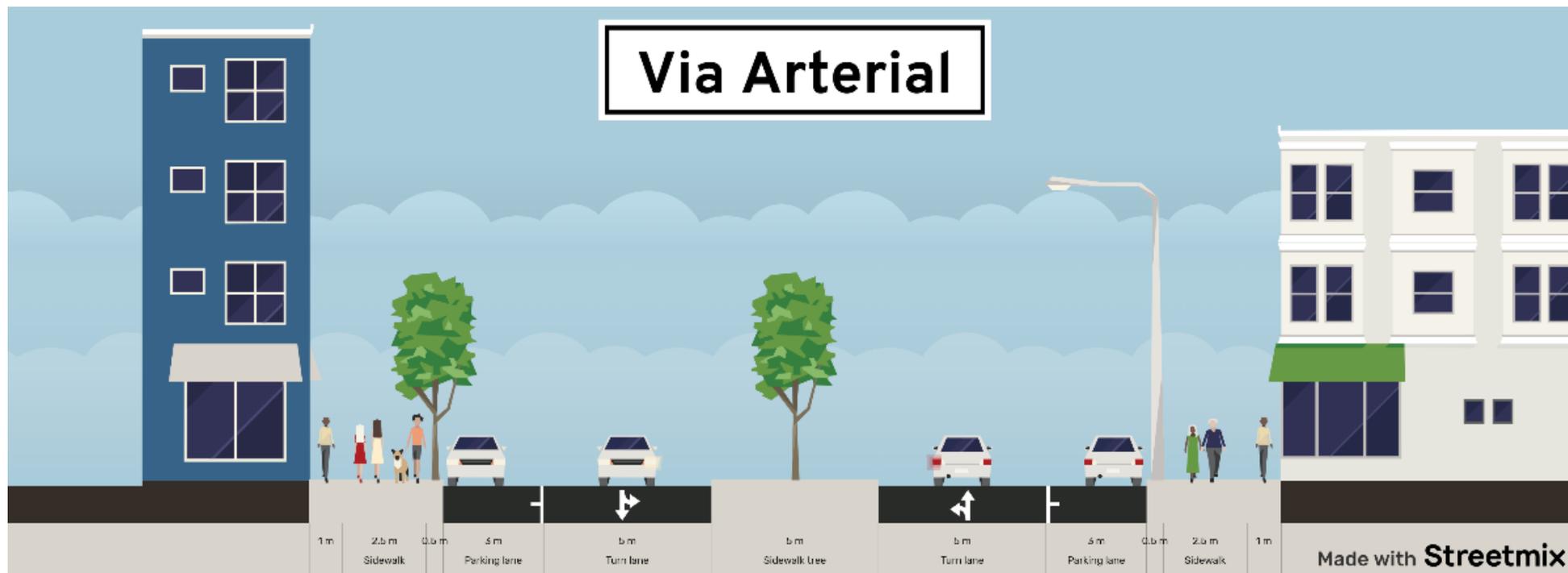
Zona	Seção Norma da Via (m)	Pista de rolamento mín. por fluxo(m)	Faixa de Estacionamento (m)	Calçada (m)	Canteiro Central	Inclinação Mínima (%)*	Rampa Máxima (20%)*
Via Arterial	29,00	8,00	3,00	3,50	-	0,5	20
Via Coletora	21,00	6,00	2,50	2,00	-	0,5	20
Via Local	18,00	3,50	2,50	3,00	-	0,5	20
Via Rural	6,00	3,00	-	-	-	-	-

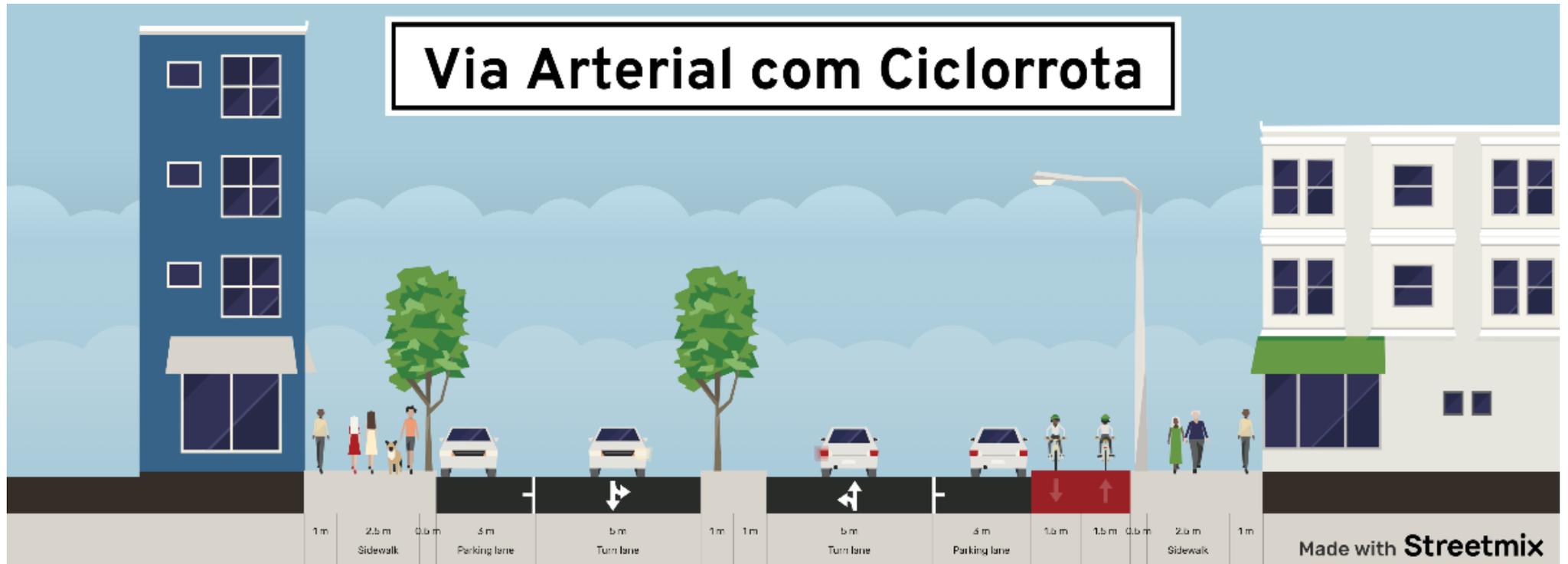
* Da seção transversal da via.

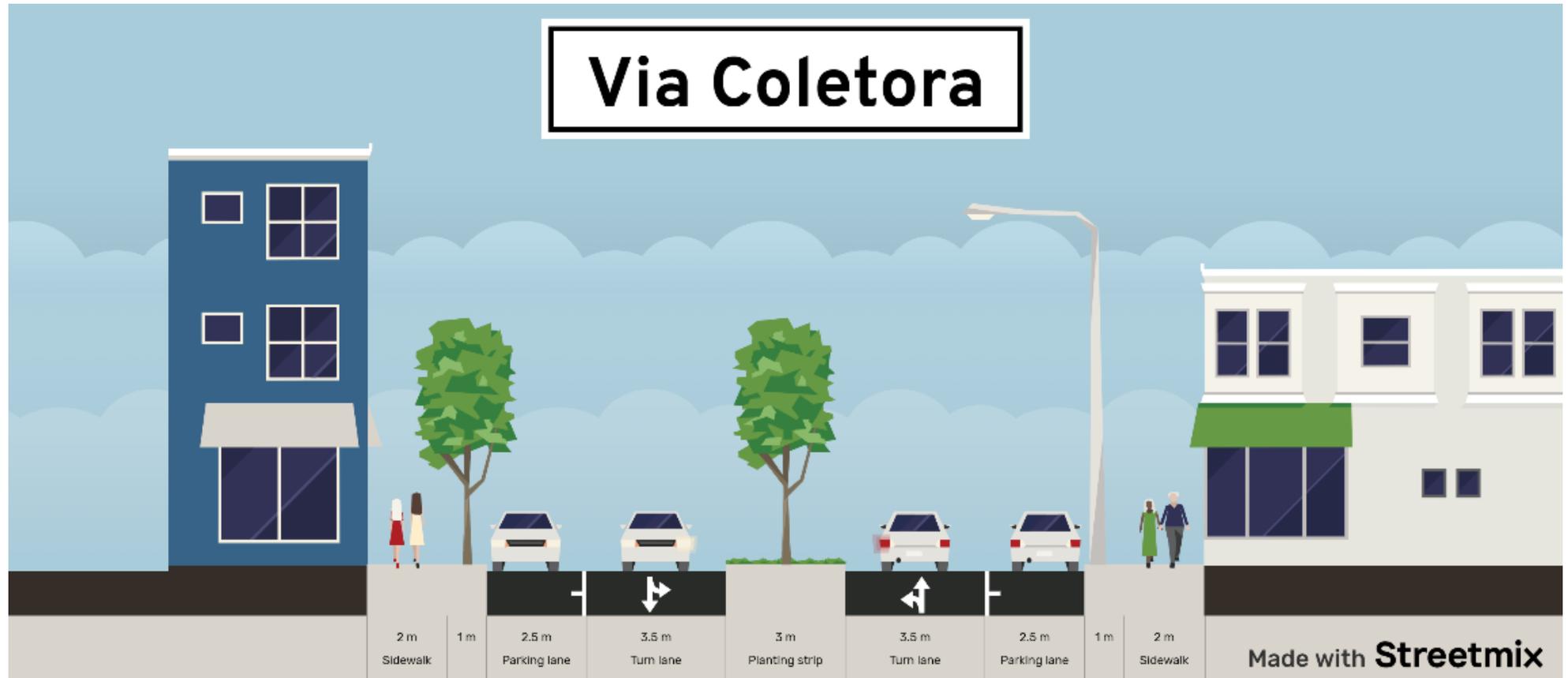
** Rampas aceitáveis em trechos de via cujo trecho não exceda 150m.

ANEXO II

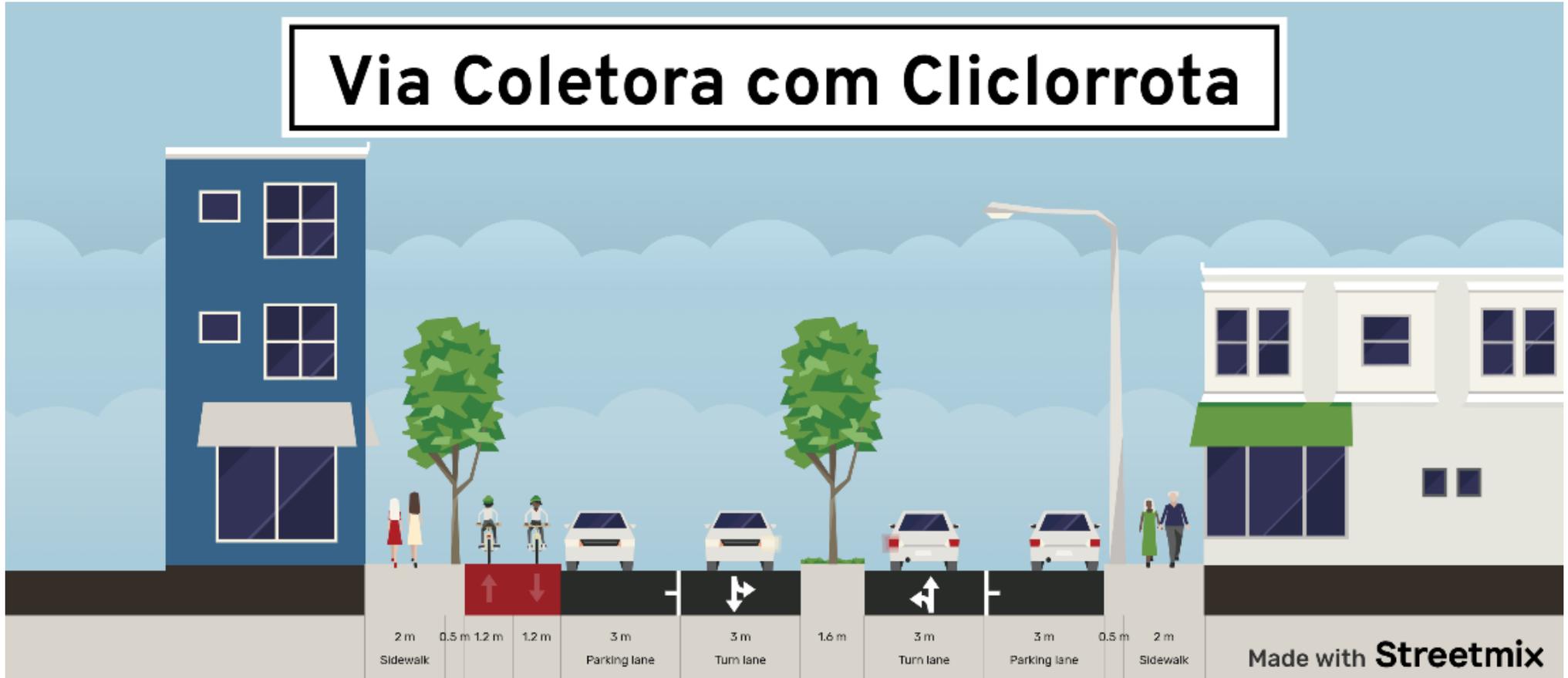
PERFIS VIÁRIOS URBANOS FUTUROS







Via Coletora com Ciclorrota





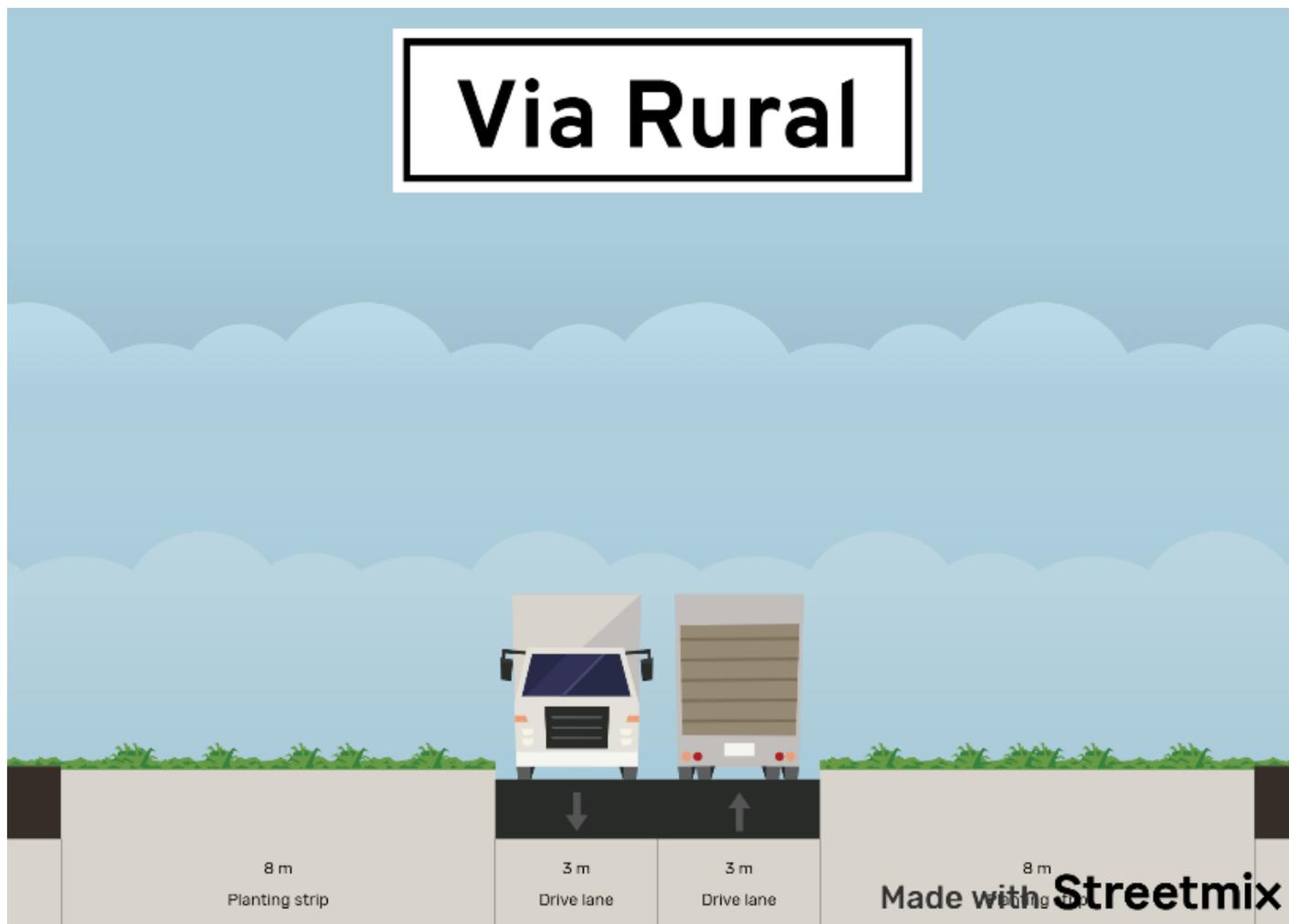
Via Local





ANEXO III

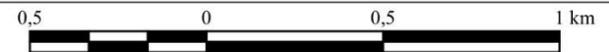
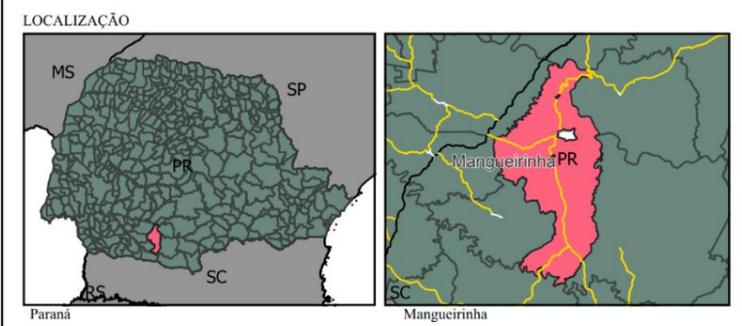
PERFIS VIÁRIOS RURAIS





- Sistema Viário**
- Via Arterial
 - Via Coletora
 - Via Local
 - - - Diretriz Arterial
 - - - Diretriz Coletora
 - - - Diretriz Local
 - - - Futuro Contorno Viário
 - Rodovia PR 281
 - Rodovia PR 459
 - ▭ Perímetro Urbano

ANEXO V – MAPA DE HIERARQUIA VIÁRIA SEDE



ESCALA: 1:20.000

Sistema de Projeção "SIRGAS 2000/UTM zone 20S"
Datum SIRGAS 2000



Município: Mangueirinha - PR | PLANO DIRETOR MUNICIPAL
MAPA: Hierarquia Viária

Responsável Técnico: Marcos Roberto Borsatti 
Realização: Diêmesson Hemerich Data: Novembro/2024

377000E

377500E

378000E

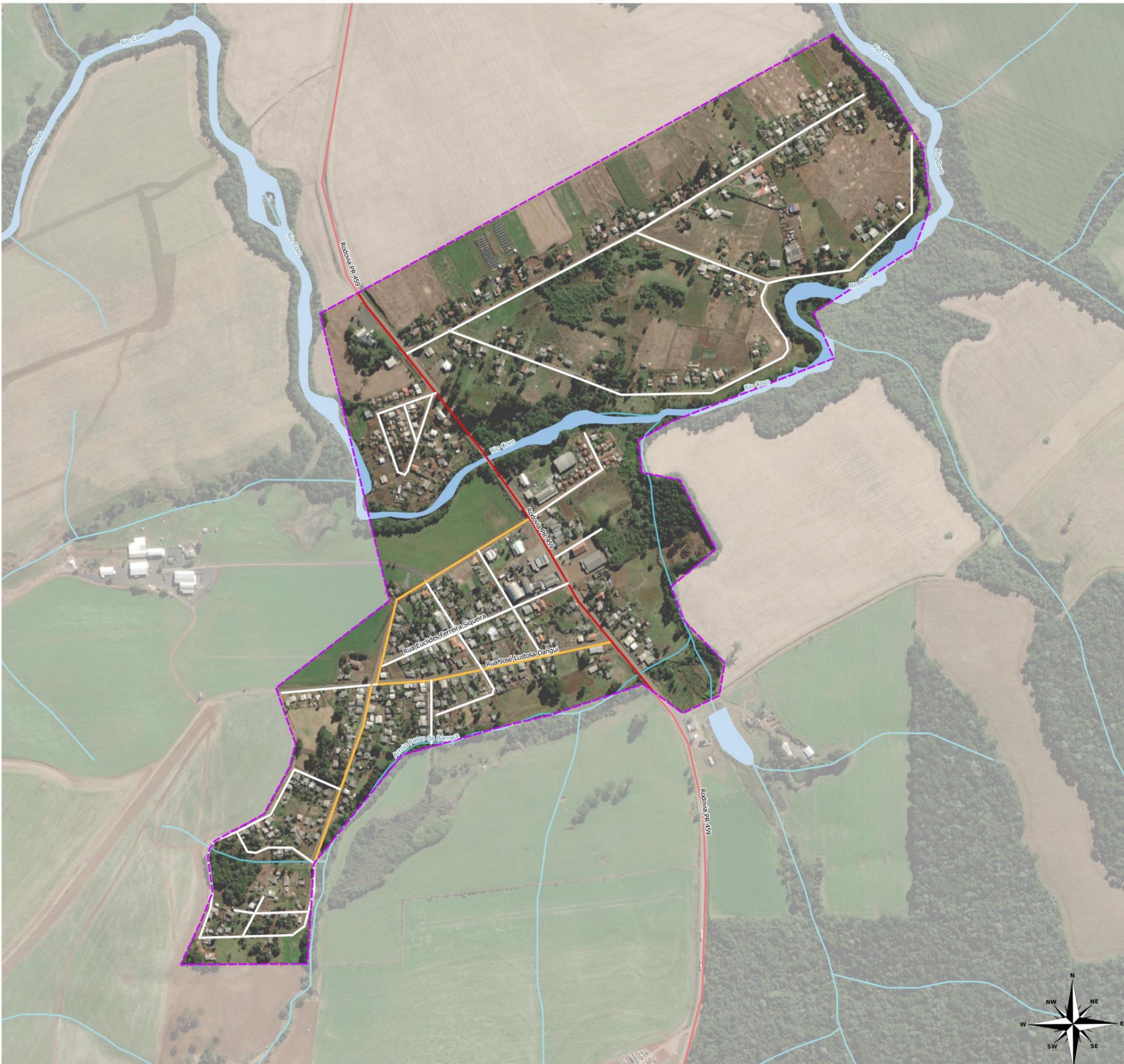
378500E

7124500N

7124000N

7123500N

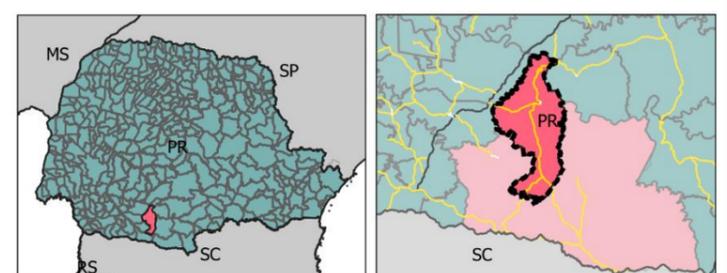
7123000N



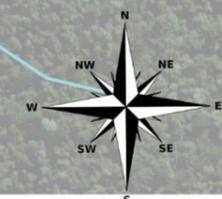
LEGENDA:

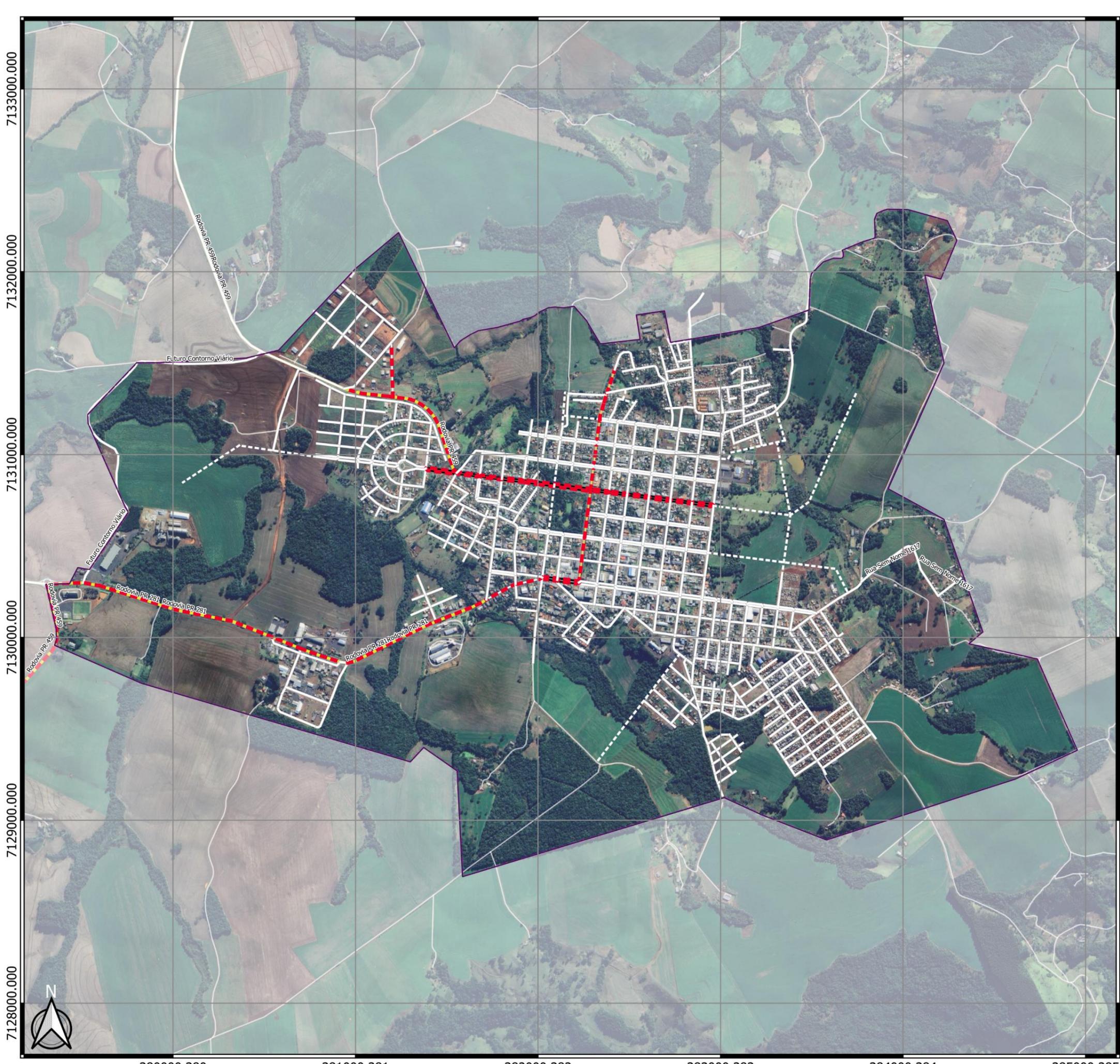
- | | | | |
|--|-----------------------------|--|------------------------|
| | Hidrografia | | Rodovia |
| | Massa d'água | | Futuro Contorno Viário |
| | Vértices Perímetro Novo | | Via Arterial |
| | Perímetro Urbano (proposta) | | Via Coletora |
| | | | Via Local |
| | | | Diretriz Arterial |
| | | | Diretriz Coletora |
| | | | Diretriz Local |

ANEXO V – MAPA DE HIERARQUIA VIÁRIA – DISTRITO DE COVÓ



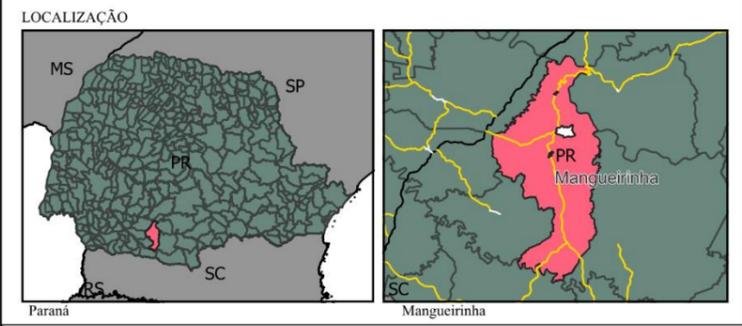
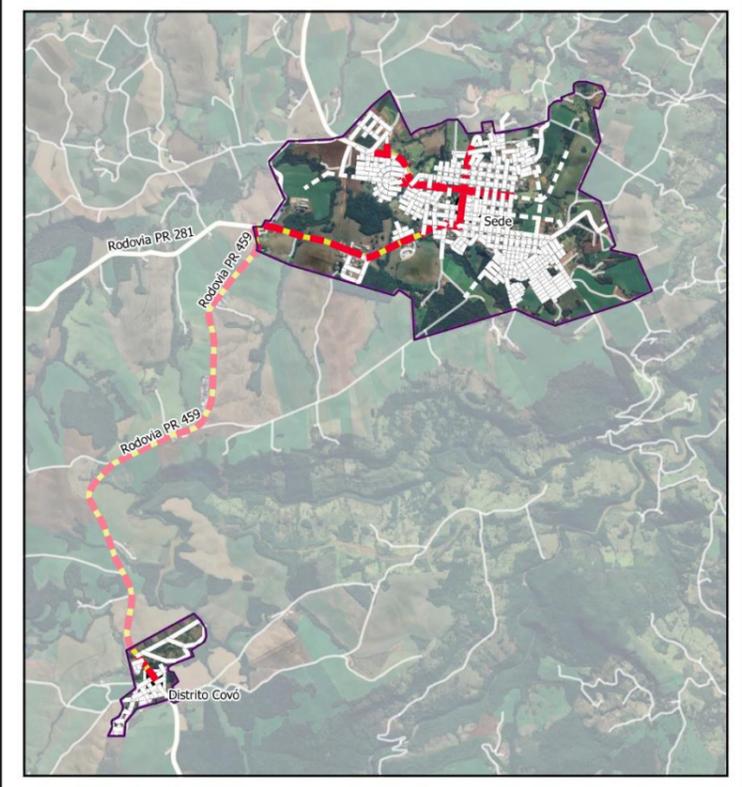
Município Mangueirinha/PR
 PLANO DIRETOR MUNICIPAL – LEI DO SISTEMA VIÁRIO
 Mapa Hierarquia Viária - Distrito de Covó
 Prancha nº 02
 Responsável Técnico: Marcos Roberto Borsatti
 Data: 29/02/2024





- - - Ciclorrota
- - - Diretrizes Viárias
- Perímetro Urbano

ANEXO VI – MAPA – ROTA CICLÁVEL PROPOSTA

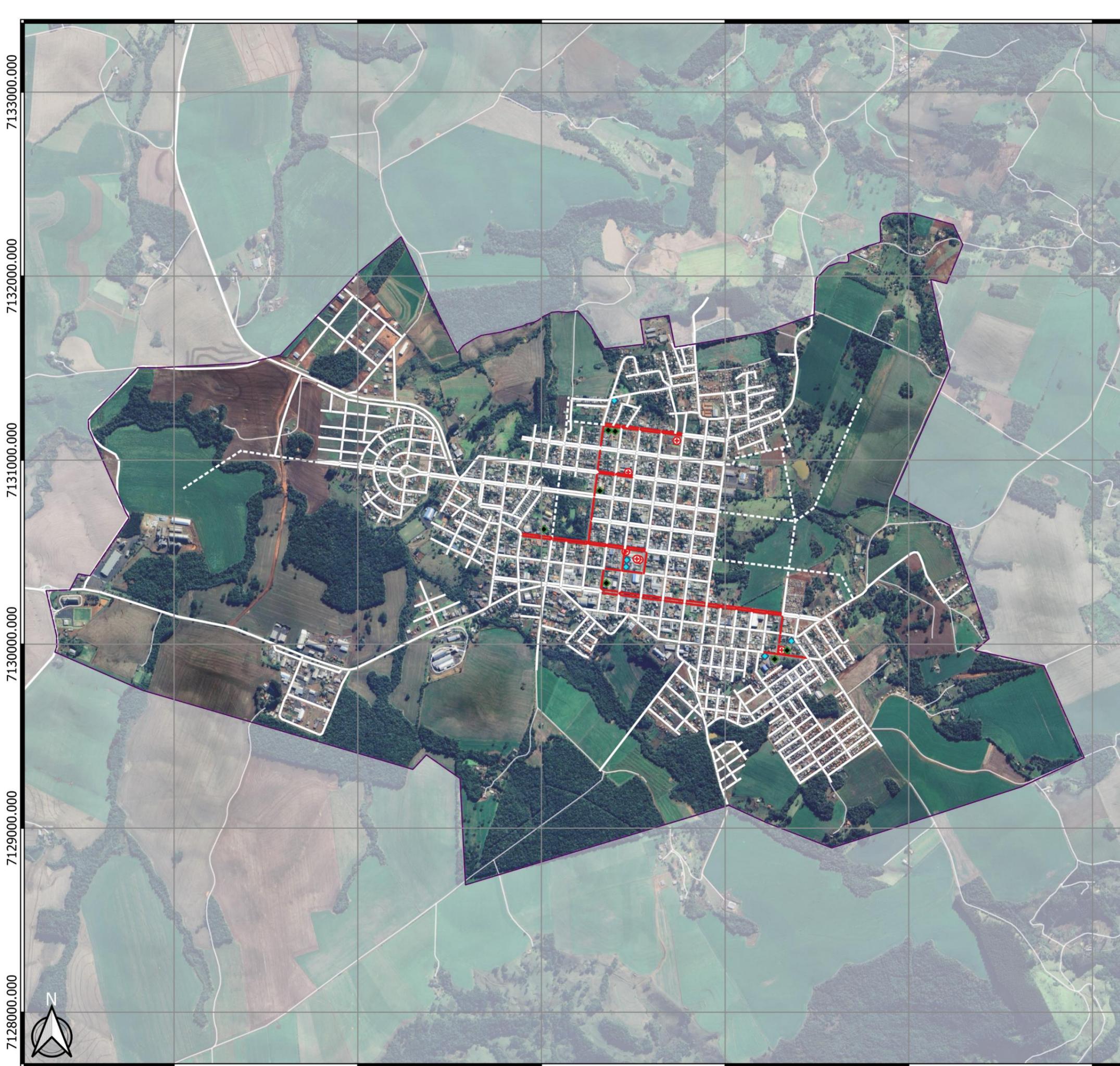


ESCALA: 1:20.000
 Sistema de Projeção "SIRGAS 2000/UTM zone 20S"
 Datum SIRGAS 2000



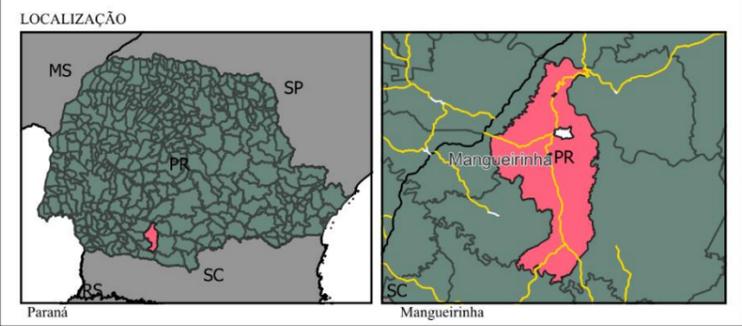
Município: Mangueirinha - PR | PLANO DIRETOR MUNICIPAL
 MAPA: Ciclorrota

Responsável Técnico: Marcos Roberto Borsatti
 Realização: Diêmesson Hemerich Data: Novembro/2024



- Rota Acessível
- Rota Acess
 - Vias Urbanas
 - - - Diretrizes Viárias
 - ⊕ Equipamentos de Saúde
 - ◆ Equipamentos de Educação
 - ◆ Equipamentos de Assistência Social
 - Perímetro Urbano

**ANEXO VII – MAPA – ROTA ACESSÍVEL
PRIORITÁRIA - SEDE**



ESCALA: 1:20.000
Sistema de Projeção "SIRGAS 2000/UTM zone 20S"
Datum SIRGAS 2000



Município: Mangueirinha - PR | PLANO DIRETOR MUNICIPAL
MAPA: Rota Acessível Prioritária

Responsável Técnico: Marcos Roberto Borsatti Alto Uruguai
Engenharia & Planejamento
Realização: Diêmesson Hemerich Data: Novembro/2024

380000.380 381000.381 382000.382 383000.383 384000.384 385000.385

377000E

377500E

378000E

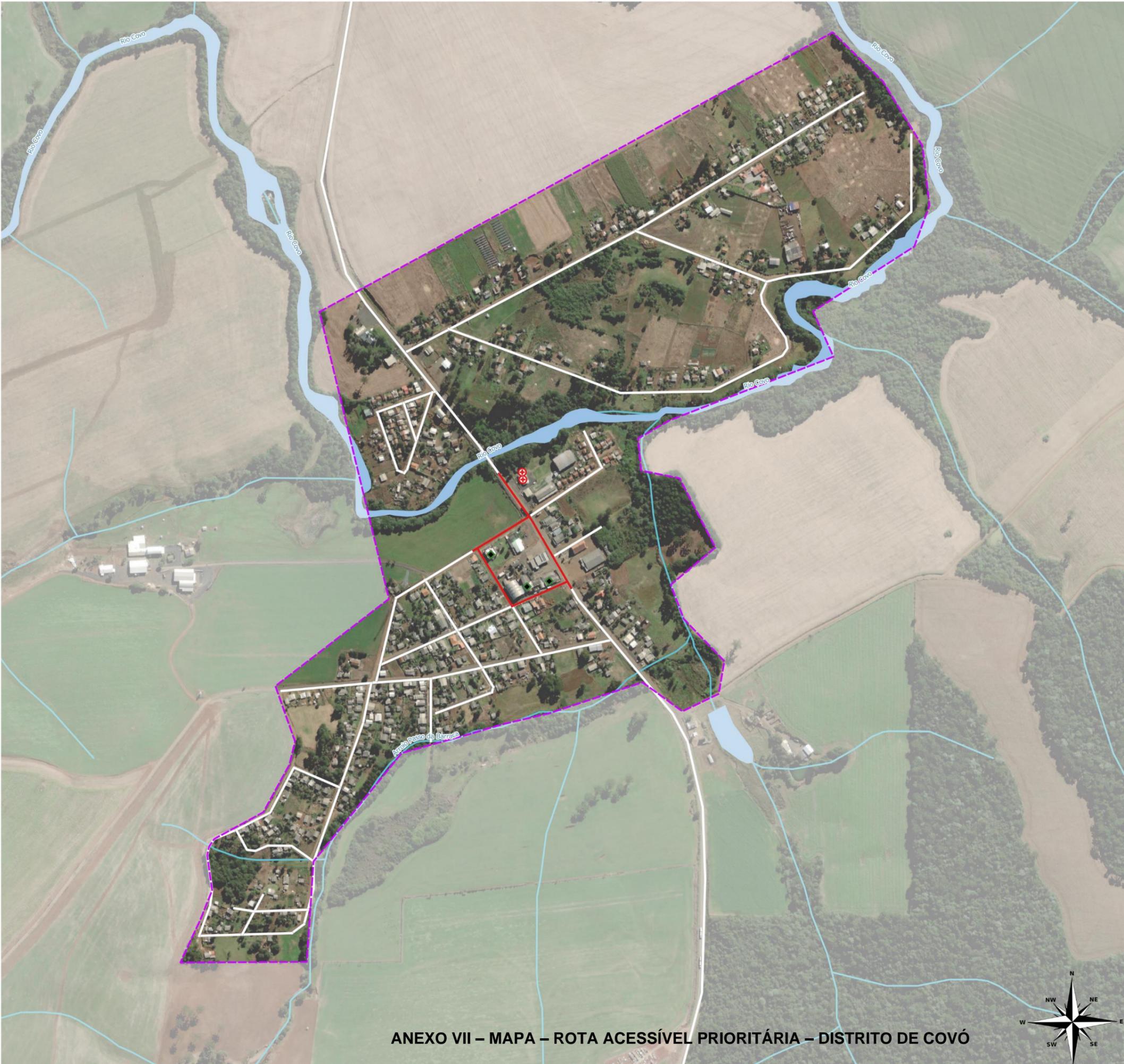
378500E

7124500N

7124000N

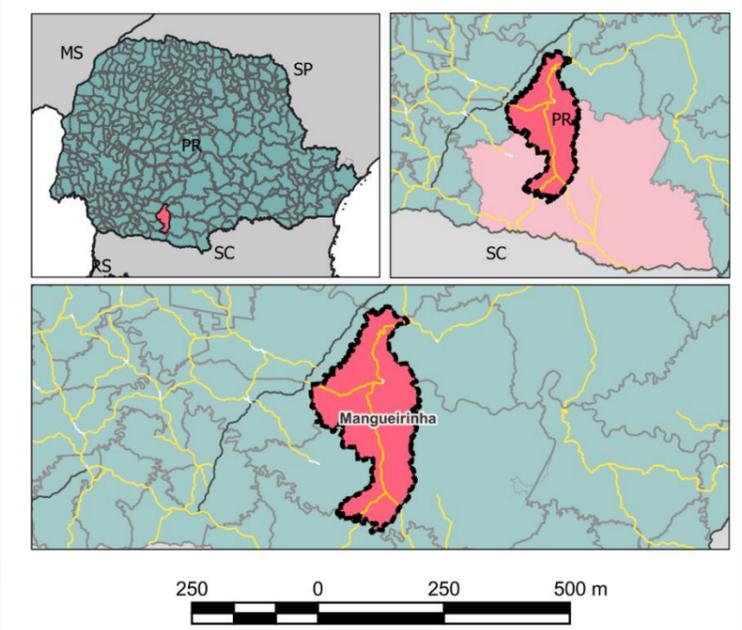
7123500N

7123000N



LEGENDA:

-  Hidrografia
-  Massa d'água
-  Vértices Perímetro Novo
-  Perímetro Urbano (proposta)
-  Equipamentos de Assistência Social
-  Equipamentos de Educação
-  Equipamentos de Saúde
- Rota Acessível**
-  Ciclovia
-  Rota Acessível Prioritária
-  Vias Urbanas
-  Diretrizes Viárias








Município Mangueirinha/PR

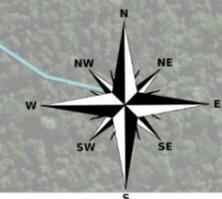
PLANO DIRETOR MUNICIPAL – LEI DO SISTEMA VIÁRIO

Mapa Rota Acessível - Distrito de Covó

Prancha n° 05 Data 29/02/2024

Responsável Técnico Marcos Roberto Borsatti

ANEXO VII – MAPA – ROTA ACESSÍVEL PRIORITÁRIA – DISTRITO DE COVÓ





7. MINUTA DE LEI DE REVISÃO DA LEI DO PERÍMETRO URBANO

Minuta de Lei de Revisão da Lei do Perímetro Urbano Municipal de Mangueirinha - nº ____ de 2024.

“Institui a revisão da Lei do Perímetro Urbano Municipal, que dispõe sobre o desenvolvimento municipal e os instrumentos que estabelecem normas gerais para integrar e orientar a ação dos agentes políticos e privados na produção e gestão do território no município de Mangueirinha, revogando a Lei Municipal nº 1988, de 21 de Dezembro de 2017, e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, aprovou em sessão realizada no dia __ de ____ de 2024 e, eu Elídio Zimmerman de Moraes, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1 . Para fins desta Lei, o território do Município de Mangueirinha é formado pelos:

- I. Sede Municipal;
- II. Distrito de Covó
- III. Linha Morro Verde

Art. 2º. Para efeitos da aplicação da presente Lei, considera-se:

- I. Área Rural: é toda a extensão do território municipal que não esteja incluída na Sede Municipal ou nas áreas urbanas isoladas, na qual predominam as atividades de porto, agropecuárias e/ou de conservação e preservação ambiental;
- II. Área Urbana: sob o aspecto político-administrativo é a área situada dentro do perímetro urbano e, sob o aspecto tributário, é a zona



definida por lei municipal de acordo com os requisitos do Código Tributário Nacional;

- III. Área Urbana Isolada: é a área urbana definida por lei municipal e separada da Sede Municipal ou de Núcleo Urbano por área rural ou por outro limite legal;
- IV. Município: ente jurídico e político, com poder de autogoverno, autoadministração e auto-organização, dotado de competência legislativa privativa e integrante da federação brasileira, seu fundamento de existência está ligado diretamente aos textos dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 31 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- V. Perímetro Urbano: é a linha limítrofe que separa a área urbana da área rural, sendo fixado por lei municipal; além do perímetro urbano da Sede do Município, podem existir outros limitando as áreas urbanas isoladas, distritos ou núcleos urbanos;
- VI. Sede: consiste na área urbana, independentemente do número de sua população, que concentra atividades econômicas não-agrícolas ou pecuária, abriga os principais prédios públicos e se configura como sede do Governo Municipal;

Art. 3º. O Perímetro Urbano da Sede do Município de Manguoeirinha está representado no Mapa do ANEXO I desta Lei, cuja descrição de sua delimitação está estabelecida no ANEXO II, e a Tabela de Coordenadas UTM do perímetro constante no ANEXO III desta Lei.

Art. 4º. O Perímetro Urbano do Distrito de Covó está representado no Mapa do ANEXO IV desta Lei, cuja descrição de sua delimitação está estabelecida no ANEXO V e a Tabela de Coordenadas UTM do perímetro constante no ANEXO VI desta Lei.

Art. 5º O Perímetro Urbano da Linha Morro Verde está representado no Mapa do ANEXO VII desta Lei, cuja descrição de sua delimitação está estabelecida



no ANEXO VIII e a Tabela de Coordenadas UTM do perímetro constante no ANEXO IX desta Lei.

Art. 6º. O perímetro urbano ser delimitado, preferencialmente, por limites geográficos reconhecíveis no território, sistema viário, acidentes topográficos, cursos d'água, entre outros.

Art. 7º. Os parâmetros de uso e de ocupação do solo das Áreas Urbanas deverão obedecer ao Plano Diretor Municipal e à Lei de Parcelamento e Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 8º. A propriedade que for seccionada pelo Perímetro Urbano utilizará os parâmetros de uso e ocupação do solo respectivos à situação de cada porção do imóvel, ou seja, urbano na porção situada dentro do perímetro urbano e rural, na porção situada na área rural.

§1º. Os parâmetros de uso e ocupação do solo urbano poderão, excepcionalmente, ser ampliados, abrangendo toda a extensão da propriedade seccionada, desde que preenchidas as seguintes exigências:

- I. A área esteja devidamente registrada, livre e desembaraçada de quaisquer ônus ou gravames, inclusive os de ordem ambiental, cuja prova se dará mediante apresentação de certidões negativas;
- II. Submissão do pedido ao Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM), ouvida a equipe técnica municipal do órgão municipal de urbanismo, com emissão de parecer favorável;
- III. Comunicação e ciência expressas do órgão ambiental municipal ou estadual, o qual deverá se manifestar no sentido de que não se opõem a mudança;
- IV. A extensão dos parâmetros construtivos de uso do solo urbano seja compatível com as condições de preservação da qualidade do meio ambiente e da paisagem urbana;
- V. Após o deferimento da extensão dos parâmetros construtivos e de uso do solo urbano pelo poder público municipal, seja efetuado o imediato cadastro e regular lançamento e recolhimento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) sobre a totalidade da área;



- VI. A área deve ser seccionada pelo perímetro urbano ou já cadastrada no lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) à época da aprovação do plano diretor.

Art. 9º. A propriedade que for seccionada pelo perímetro urbano, cujo remanescente na área rural for inferior ao módulo mínimo estabelecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), será considerada integralmente urbana.

Parágrafo único. A que se refere o caput deste artigo, os parâmetros de uso e ocupação do solo urbano serão ampliados, abrangendo toda a extensão da propriedade seccionada.

Art. 10. Os imóveis de propriedade do Poder Público, que se encontrem atravessados pelo limite do perímetro urbano, serão considerados urbanos, para os quais devem ser utilizados os parâmetros de uso e ocupação do solo urbano em toda a sua extensão, em ambas as porções, independentemente de suas dimensões.

Art. 11. Qualquer alteração no perímetro urbano de Manguinhos deverá ocorrer mediante lei municipal específica, por meio de processo de Lei Complementar, precedida, necessariamente, de manifestação do Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM), consulta e audiência pública, apresentando, no mínimo, as exigências estabelecidas na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e na Lei do Plano Diretor de Manguinhos.

Art. 12. Os perímetros urbanos criados após a promulgação desta lei deverão ter suas áreas inclusas no Macrozoneamento Municipal como Macrozona Urbana, e no Zoneamento Urbano como Zonas de Uso Misto.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, as Leis Municipais nº 1988/2017 e suas alterações.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

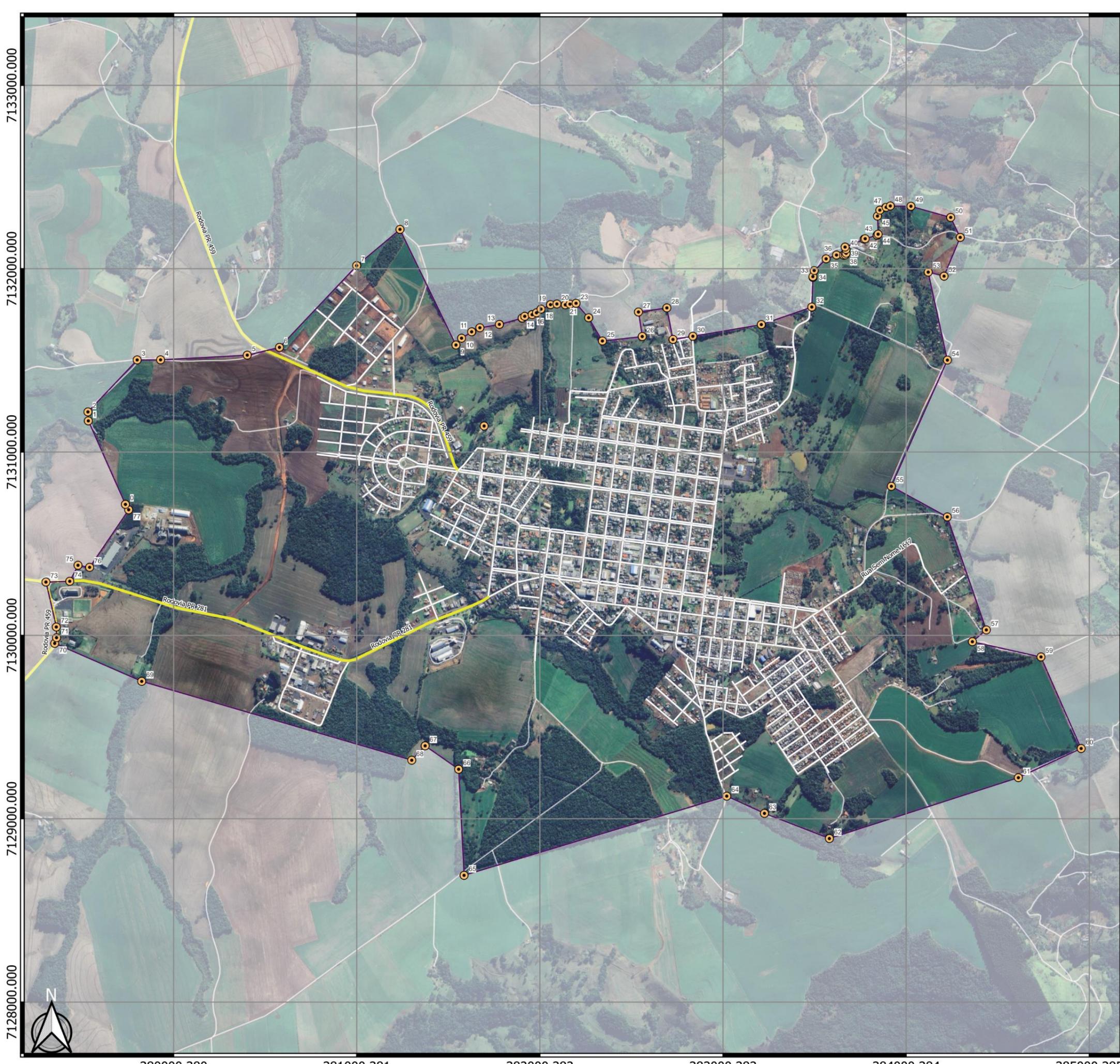


Art. 15 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial. Gabinete do Prefeito de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos ____ dias do mês de _____ de 2024 .

Mangueirinha, Paraná, ____ de _____ de 2024.

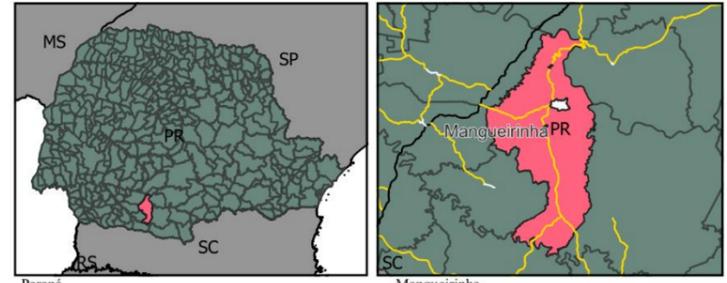
Elídio Zimmerman de Moraes

Prefeito Municipal.



- Perímetro Urbano
- Vértices Perímetro
- Sistema Viário**
- Rodovia PR 281
- Rodovia PR 459
- Vias Urbanas
- Vias rurais

LOCALIZAÇÃO



ESCALA: 1:20.000
 Sistema de Projeção "SIRGAS 2000/UTM zone 20S"
 Datum SIRGAS 2000



Município: Mangueirinha - PR | PLANO DIRETOR MUNICIPAL
 MAPA: Perímetro - Sede Urbana

Responsável Técnico: Marcos Roberto Borsatti
 Realização: Diêmesson Hemerich Data: Novembro/2024



ANEXO II

MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO SEDE DO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 0, de coordenadas N - 2989580.44 m e E -5806384.41 m, Datum WGS 84 com Meridiano Central -51, localizado a, Código INCRA; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 91°18'8.07" e 125.01; até o vértice 1, de coordenadas N -2989583.28 m e E -5806259.43 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 106°14'48.89" e 250.81; até o vértice 2, de coordenadas N -2989653.45 m e E -5806018.64 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 155°02'44.35" e 134.73; até o vértice 3, de coordenadas N -2989775.61 m e E -5805961.80 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 203°01'58.54" e 255.90; até o vértice 4, de coordenadas N -2990011.10 m e E -5806061.92 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 284°54'20.96" e 99.30; até o vértice 5, de coordenadas N -2989985.56 m e E -5806157.88 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 168°15'55.35" e 548.72; até o vértice 6, de coordenadas N -2990522.81 m e E -5806046.28 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 204°21'6.25" e 840.89; até o vértice 7, de coordenadas N -2991288.89 m e E -5806393.01 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 119°17'40.91" e 387.27; até o vértice 8, de coordenadas N -2991478.38 m e E -5806055.27 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 161°31'36.08" e 728.63; até o vértice 9, de coordenadas N -2992169.46 m e E -5805824.40 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 230°09'1.67" e 111.03; até o vértice 10, de coordenadas N -2992240.60 m e E -5805909.64 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 103°03'55.47" e 426.56; até o vértice 11, de coordenadas N -2992337.03 m e E -5805494.12 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 156°54'25.72" e 609.27; até o vértice 12, de coordenadas N -2992897.48 m e E -5805255.15 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 245°29'34.51" e 420.53; até o vértice 13, de coordenadas N -2993071.91 m e E -5805637.80 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:



252°35'24.23" e 1205.50; até o vértice 14, de coordenadas N -2993432.61 m e E - 5806788.08 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 291°45'19.38" e 423.07; até o vértice 15, de coordenadas N -2993275.80 m e E - 5807181.02 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 295°10'43.49" e 251.90; até o vértice 16, de coordenadas N -2993168.63 m e E - 5807408.98 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 253°40'11.20" e 1665.84; até o vértice 17, de coordenadas N -2993637.02 m e E - 5809007.61 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 357°35'41.49" e 647.53; até o vértice 18, de coordenadas N -2992990.06 m e E - 5809034.78 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 305°35'53.56" e 248.50; até o vértice 19, de coordenadas N -2992845.41 m e E - 5809236.85 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 223°18'1.20" e 119.63; até o vértice 20, de coordenadas N -2992932.47 m e E - 5809318.89 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 286°52'30.29" e 1708.12; até o vértice 21, de coordenadas N -2992436.62 m e E - 5810953.46 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 294°12'34.48" e 576.76; até o vértice 22, de coordenadas N -2992200.11 m e E - 5811479.49 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 18°23'46.54" e 36.28; até o vértice 23, de coordenadas N -2992165.69 m e E - 5811468.04 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 359°18'13.15" e 65.26; até o vértice 24, de coordenadas N -2992100.43 m e E - 5811468.83 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 347°34'59.33" e 281.02; até o vértice 25, de coordenadas N -2991825.99 m e E - 5811529.26 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 88°37'18.35" e 144.64; até o vértice 26, de coordenadas N -2991822.51 m e E - 5811384.66 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 27°43'30.47" e 109.47; até o vértice 27, de coordenadas N -2991725.61 m e E - 5811333.73 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 100°24'55.63" e 71.65; até o vértice 28, de coordenadas N -2991738.56 m e E - 5811263.26 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 34°34'22.07" e 423.29; até o vértice 29, de coordenadas N -2991390.02 m e E - 5811023.06 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 329°27'41.63" e 38.19; até o vértice 30, de coordenadas N -2991357.13 m e E -



5811042.47 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 336°39'57.03" e 556.68; até o vértice 31, de coordenadas N -2990845.98 m e E - 5811262.96 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 357°59'33.00" e 54.77; até o vértice 32, de coordenadas N -2990791.24 m e E - 5811264.88 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 43°50'46.94" e 435.37; até o vértice 33, de coordenadas N -2990477.25 m e E - 5810963.29 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 90°16'57.29" e 142.10; até o vértice 34, de coordenadas N -2990477.95 m e E - 5810821.19 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 59°45'17.58" e 123.82; até o vértice 35, de coordenadas N -2990354.67 m e E - 5810784.59 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 70°47'17.86" e 161.61; até o vértice 36, de coordenadas N -2989867.38 m e E - 5810817.12 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 64°52'58.40" e 150.27; até o vértice 37, de coordenadas N -2989785.68 m e E - 5810861.98 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 47°56'49.16" e 358.90; até o vértice 38, de coordenadas N -2989737.89 m e E - 5811000.24 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 347°18'0.39" e 37.64; até o vértice 39, de coordenadas N -2989741.58 m e E - 5811042.23 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 352°53'23.85" e 388.93; até o vértice 40, de coordenadas N -2989352.53 m e E - 5810964.13 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 316°29'18.75" e 377.45; até o vértice 41, de coordenadas N -2988969.02 m e E - 5811354.72 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 325°47'4.23" e 292.71; até o vértice 42, de coordenadas N -2988767.10 m e E - 5811480.56 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 281°50'50.96" e 217.95; até o vértice 43, de coordenadas N -2988587.23 m e E - 5811672.17 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 271°10'8.70" e 105.91; até o vértice 44, de coordenadas N -2988550.69 m e E - 5811566.57 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 236°57'44.68" e 240.16; até o vértice 45, de coordenadas N -2988816.60 m e E - 5811336.89 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 210°53'51.63" e 251.72; até o vértice 46, de coordenadas N -2988564.32 m e E - 5811085.58 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:



171°10'18.02" e 350.93; até o vértice 47, de coordenadas N -2988544.76 m e E - 5810727.63 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 208°31'0.15" e 504.86; até o vértice 48, de coordenadas N -2988043.61 m e E - 5810569.58 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 265°34'23.42" e 467.02; até o vértice 49, de coordenadas N -2987895.73 m e E - 5810513.15 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 288°58'30.07" e 204.13; até o vértice 50, de coordenadas N -2987678.07 m e E - 5810323.83 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 320°55'29.51" e 149.95; até o vértice 51, de coordenadas N -2987479.61 m e E - 5810273.09 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 231°53'19.48" e 537.84; até o vértice 52, de coordenadas N -2987309.49 m e E - 5810642.71 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 120°17'12.71" e 351.87; até o vértice 53, de coordenadas N -2986969.89 m e E - 5810517.29 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 70°47'8.86" e 295.98; até o vértice 54, de coordenadas N -2986876.23 m e E - 5809997.45 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 232°31'35.46" e 497.04; até o vértice 55, de coordenadas N -2986877.91 m e E - 5810282.17 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 70°27'40.29" e 399.60; até o vértice 56, de coordenadas N -2986466.31 m e E - 5809883.66 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 257°47'26.46" e 328.73; até o vértice 57, de coordenadas N -2986303.86 m e E - 5810282.73 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 267°34'35.36" e 123.98; até o vértice 58, de coordenadas N -2986142.52 m e E - 5810227.81 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 282°31'53.04" e 326.62; até o vértice 59, de coordenadas N -2985863.30 m e E - 5809939.06 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 325°47'19.91" e 238.02; até o vértice 60, de coordenadas N -2985659.80 m e E - 5809920.98 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 306°15'43.58" e 446.86; até o vértice 61, de coordenadas N -2985297.34 m e E - 5809814.82 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 258°56'19.39" e 121.91; até o vértice 62, de coordenadas N -2985097.22 m e E - 5809551.32 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 181°23'41.72" e 81.98; até o vértice 63, de coordenadas N -2985075.58 m e E -



5809470.25 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 0°00'56.83" e 149.83; até o vértice 64, de coordenadas N -2984971.57 m e E - 5809472.64 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 311°00'14.87" e 372.77; até o vértice 65, de coordenadas N -2984684.87 m e E - 5809258.43 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 87°50'20.32" e 348.79; até o vértice 66, de coordenadas N -2984517.74 m e E - 5809130.87 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 67°17'11.74" e 178.83; até o vértice 67, de coordenadas N -2984371.71 m e E - 5809003.94 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 168°53'18.07" e 136.88; até o vértice 68, de coordenadas N -2984315.53 m e E - 5809159.41 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 107°59'52.35" e 174.75; até o vértice 69, de coordenadas N -2984162.86 m e E - 5808948.02 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 352°52'9.65" e 227.09; até o vértice 70, de coordenadas N -2984040.73 m e E - 5808869.76 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 269°44'16.02" e 240.55; até o vértice 71, de coordenadas N -2983754.38 m e E - 5808807.44 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 310°11'32.77" e 448.72; até o vértice 72, de coordenadas N -2983342.79 m e E - 5808808.66 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 225°00'41.09" e 245.85; até o vértice 73, de coordenadas N -2983096.66 m e E - 5808919.47 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 212°23'11.68" e 352.53; até o vértice 74, de coordenadas N -2982822.13 m e E - 5809063.52 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 110°22'43.54" e 292.90; até o vértice 75, de coordenadas N -2982533.32 m e E - 5808969.91 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 137°17'44.81" e 384.63; até o vértice 76, de coordenadas N -2982150.63 m e E - 5808978.51 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 91°33'43.15" e 520.52; até o vértice 77, de coordenadas N -2981630.74 m e E - 5808986.47 m.; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância: 89°22'48.37" e 116.99; até o vértice 0, de coordenadas N -2989580.20 m e E -5806265.00 m, encerrando esta descrição. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir da estação RBMC de de coordenadas E m e N m, localizada em , e encontram-se



representadas no sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central -51, tendo como DATUM WGS 84 .Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.



ANEXO III

QUADRO DE COORDENADAS UTM DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO

SEDE

PERÍMETRO URBANO DISTRITO SEDE						
Área (m ²):			15.435.620,03			
Perímetro (m):			20.328,05			
Estação	Vante	Coordenada E	Coordenada N	Az Plano	Az Real	Distância
0	1	-5806384.41	-2989580.44	91°18'8.07"	91°49'1.90"	125.01
1	2	-5806259.43	-2989583.28	106°14'48.89"	106°45'42.72"	250.81
2	3	-5806018.64	-2989653.45	155°02'44.35"	155°33'38.18"	134.73
3	4	-5805961.80	-2989775.61	203°01'58.54"	203°32'52.37"	255.90
4	5	-5806061.92	-2990011.10	284°54'20.96"	285°25'14.79"	99.30
5	6	-5806157.88	-2989985.56	168°15'55.35"	168°46'49.18"	548.72
6	7	-5806046.28	-2990522.81	204°21'6.25"	204°52'0.08"	840.89
7	8	-5806393.01	-2991288.89	119°17'40.91"	119°48'34.74"	387.27
8	9	-5806055.27	-2991478.38	161°31'36.08"	162°02'29.91"	728.63
9	10	-5805824.40	-2992169.46	230°09'1.67"	230°39'55.50"	111.03
10	11	-5805909.64	-2992240.60	103°03'55.47"	103°34'49.30"	426.56
11	12	-5805494.12	-2992337.03	156°54'25.72"	157°25'19.55"	609.27
12	13	-5805255.15	-2992897.48	245°29'34.51"	246°00'28.34"	420.53
13	14	-5805637.80	-2993071.91	252°35'24.23"	253°06'18.06"	1205.50
14	15	-5806788.08	-2993432.61	291°45'19.38"	292°16'13.21"	423.07
15	16	-5807181.02	-2993275.80	295°10'43.49"	295°41'37.32"	251.90
16	17	-5807408.98	-2993168.63	253°40'11.20"	254°11'5.03"	1665.84
17	18	-5809007.61	-2993637.02	357°35'41.49"	358°06'35.32"	647.53
18	19	-5809034.78	-2992990.06	305°35'53.56"	306°06'47.39"	248.50
19	20	-5809236.85	-2992845.41	223°18'1.20"	223°48'55.03"	119.63
20	21	-5809318.89	-2992932.47	286°52'30.29"	287°23'24.12"	1708.12
21	22	-5810953.46	-2992436.62	294°12'34.48"	294°43'28.31"	576.76
22	23	-5811479.49	-2992200.11	18°23'46.54"	18°54'40.37"	36.28
23	24	-5811468.04	-2992165.69	359°18'13.15"	359°49'6.98"	65.26
24	25	-5811468.83	-2992100.43	347°34'59.33"	348°05'53.16"	281.02
25	26	-5811529.26	-2991825.99	88°37'18.35"	89°08'12.18"	144.64
26	27	-5811384.66	-2991822.51	27°43'30.47"	28°14'24.30"	109.47
27	28	-5811333.73	-2991725.61	100°24'55.63"	100°55'49.46"	71.65
28	29	-5811263.26	-2991738.56	34°34'22.07"	35°05'15.90"	423.29
29	30	-5811023.06	-2991390.02	329°27'41.63"	329°58'35.46"	38.19
30	31	-5811042.47	-2991357.13	336°39'57.03"	337°10'50.86"	556.68
31	32	-5811262.96	-2990845.98	357°59'33.00"	358°30'26.83"	54.77
32	33	-5811264.88	-2990791.24	43°50'46.94"	44°21'40.77"	435.37
33	34	-5810963.29	-2990477.25	90°16'57.29"	90°47'51.12"	142.10
34	35	-5810821.19	-2990477.95	87°24'56.39"	87°55'50.22"	526.86



PLANO DIRETOR DE MANGUEIRINHA

Relatório da 4ª Fase
Redação Legislativa Preliminar e PAI



35	36	-5810294.87	-2990454.20	76°54'23.89"	77°25'17.72"	201.13
36	37	-5810098.96	-2990408.63	43°45'42.75"	44°16'36.58"	683.88
37	38	-5809625.95	-2989914.72	50°28'55.74"	50°59'49.57"	343.34
38	39	-5809695.35	-2989911.61	113°43'34.90"	114°14'28.73"	124.94
39	40	-5809708.70	-2989745.89	62°19'9.53"	62°50'3.36"	183.90
40	41	-5809603.35	-2989741.51	347°10'31.42"	347°41'25.25"	309.47
41	42	-5809619.24	-2989514.94	113°47'50.09"	114°18'43.92"	146.73
42	43	-5809551.50	-2989395.69	348°22'32.57"	348°53'26.40"	250.16
43	44	-5809209.69	-2989245.47	40°46'7.27"	41°17'1.10"	305.29
44	45	-5809109.45	-2988980.81	68°37'57.52"	69°8'51.35"	604.21
45	46	-5808987.19	-2988880.50	276°43'11.07"	277°14'4.90"	132.48
46	47	-5808912.15	-2988693.87	7°28'28.47"	7°59'22.30"	682.63
47	48	-5808773.35	-2988641.57	344°49'58.07"	345°20'51.90"	99.33
48	49	-5808781.35	-2988601.19	161°54'51.42"	162°25'45.25"	463.12
49	50	-5808574.60	-2988589.71	52°42'18.06"	53°13'11.89"	327.37
50	51	-5808497.89	-2988449.07	277°52'26.50"	278°23'20.33"	179.85
51	52	-5808364.80	-2988363.38	178°16'51.85"	178°47'45.68"	148.83
52	53	-5808170.19	-2988277.34	10°39'45.70"	11°10'39.53"	117.89
53	54	-5808002.77	-2988200.98	18°33'38.96"	19°4'32.79"	246.85
54	55	-5807830.70	-2988115.73	172°9'48.41"	172°40'42.24"	414.42
55	56	-5807710.56	-2987992.93	130°56'15.93"	131°27'9.76"	471.68
56	57	-5807620.53	-2987919.39	229°45'55.19"	230°16'49.02"	121.50
57	58	-5807535.80	-2987873.10	43°16'34.47"	43°47'28.30"	238.13
58	59	-5807437.68	-2987785.28	198°18'33.35"	198°49'27.18"	504.93
59	60	-5807252.86	-2987665.10	14°57'17.06"	15°28'10.89"	520.74
60	61	-5807054.74	-2987572.08	21°25'3.47"	21°55'57.30"	530.91
61	62	-5806921.97	-2987400.89	101°17'28.57"	101°48'22.39"	455.20
62	63	-5806827.51	-2987303.62	151°22'25.83"	151°53'19.66"	573.64
63	64	-5806733.14	-2987255.88	228°23'42.28"	228°54'36.11"	423.94
64	65	-5806739.87	-2987181.76	292°6'42.59"	292°37'36.42"	238.12
65	66	-5806748.00	-2987058.34	8°22'22.50"	8°53'16.33"	268.15
66	67	-5806785.22	-2986901.56	232°45'53.17"	233°16'47.00"	440.53
67	68	-5806645.35	-2986897.13	16°45'17.12"	17°16'11.94"	514.12
68	69	-5806459.77	-2986811.72	58°38'50.45"	59°9'44.28"	272.71
69	70	-5806277.35	-2986718.07	289°8'23.57"	289°39'17.40"	330.01
70	71	-5806163.37	-2986684.58	196°5'40.93"	196°36'34.76"	505.87
71	72	-5806015.83	-2986525.32	14°57'27.77"	15°28'21.60"	179.63
72	73	-5805878.64	-2986397.25	40°24'30.96"	40°55'24.79"	232.94
73	74	-5805782.68	-2986249.51	8°45'22.47"	9°16'16.30"	442.29
74	75	-5805678.85	-2986173.48	235°24'2.94"	235°54'56.77"	402.10
75	76	-5805619.09	-2986047.94	118°12'48.12"	118°43'42.94"	623.55
76	77	-5805497.99	-2985969.45	236°39'13.72"	237°10'7.55"	244.68
77	0	-5806384.41	-2989580.44	91°18'8.07"	91°49'1.90"	125.01

377000E

377500E

378000E

378500E

LEGENDA:

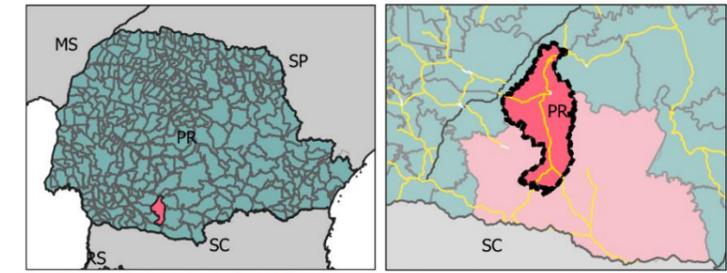
- Hidrografia
- Vértices Perímetro Novo
- Perímetro Urbano Novo

7124500N

7124000N

7123500N

7123000N



ESCALA 1:7.000



Município Mangueirinha/PR
 PLANO DIRETOR MUNICIPAL

Mapa Perímetro Urbano - Distrito de Covó

Prancha nº 02

Data 15/08/2023

Responsável Técnico
 Marcos Roberto Borsatti



ANEXO V

MAPA DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO DE COVÓ DO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA



ANEXO IV

MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO DE COVÓ DO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

A descrição do Perímetro Urbano do Distrito de Covó, do município de Mangueirinha, inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 0, de coordenadas N -2997925.78 m e E -5812516.75 m, Datum WGS 84 com Meridiano Central -51, localizado a , Código INCRA ; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:135°00'49.41" e 145.97; até o vértice 1, de coordenadas N -2998029.02 m e E -5812413.55 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:149°07'59.06" e 157.70; até o vértice 2, de coordenadas N -2998164.39 m e E -5812332.64 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:173°47'49.18" e 125.61; até o vértice 3, de coordenadas N -2998289.26 m e E -5812319.07 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:200°46'47.98" e 90.84; até o vértice 4, de coordenadas N -2998374.19 m e E -5812351.30 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:237°46'22.40" e 249.86; até o vértice 5, de coordenadas N -2998507.44 m e E -5812562.67 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:156°33'1.45" e 103.64; até o vértice 6, de coordenadas N -2998602.52 m e E -5812521.42 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:249°11'15.74" e 364.80; até o vértice 7, de coordenadas N -2998732.13 m e E -5812862.42 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:240°38'52.03" e 75.83; até o vértice 8, de coordenadas N -2998769.30 m e E -5812928.51 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:175°14'9.85" e 67.47; até o vértice 9, de coordenadas N -2998836.53 m e E -5812922.91 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:101°50'8.72" e 81.31; até o vértice 10, de coordenadas N -2998853.21 m e E -5812843.32 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:153°19'19.86" e 162.63; até o vértice 11, de coordenadas N -2998998.53 m e E -5812770.31 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:230°35'54.97" e 120.77; até o vértice 12, de coordenadas N -2999075.19 m e E -5812863.63 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:159°55'21.51" e 75.93; até o vértice 13, de coordenadas N -2999146.51 m



e E -5812837.56 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:136°48'7.26" e 122.35; até o vértice 14, de coordenadas N -2999235.70 m e E -5812753.81 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:190°10'52.99" e 69.33; até o vértice 15, de coordenadas N -2999303.93 m e E -5812766.07 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:244°45'1.91" e 83.79; até o vértice 16, de coordenadas N -2999339.67 m e E -5812841.85 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:306°40'8.53" e 102.70; até o vértice 17, de coordenadas N -2999278.34 m e E -5812924.22 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:252°04'35.62" e 204.12; até o vértice 18, de coordenadas N -2999341.16 m e E -5813118.44 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:257°13'33.49" e 98.19; até o vértice 19, de coordenadas N -2999362.87 m e E -5813214.20 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:254°06'2.26" e 87.05; até o vértice 20, de coordenadas N -2999386.72 m e E -5813297.92 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:254°55'31.55" e 132.24; até o vértice 21, de coordenadas N -2999421.11 m e E -5813425.61 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:219°32'15.83" e 290.81; até o vértice 22, de coordenadas N -2999645.38 m e E -5813610.73 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:184°24'15.56" e 210.28; até o vértice 23, de coordenadas N -2999855.04 m e E -5813626.88 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:270°11'47.69" e 262.66; até o vértice 24, de coordenadas N -2999854.14 m e E -5813889.54 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:25°22'48.62" e 50.38; até o vértice 25, de coordenadas N -2999808.62 m e E -5813867.94 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:25°40'10.09" e 46.15; até o vértice 26, de coordenadas N -2999767.03 m e E -5813847.95 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:22°31'8.27" e 67.99; até o vértice 27, de coordenadas N -2999704.23 m e E -5813821.91 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:352°30'58.23" e 74.01; até o vértice 28, de coordenadas N -2999630.84 m e E -5813831.55 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:12°31'21.37" e 18.89; até o vértice 29, de coordenadas N -2999612.40 m e E -5813827.46 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e



distância:34°36'28.58" e 18.80; até o vértice 30, de coordenadas N -2999596.93 m e E -5813816.78 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:61°51'54.21" e 116.41; até o vértice 31, de coordenadas N -2999542.04 m e E -5813714.13 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:29°06'38.81" e 113.10; até o vértice 32, de coordenadas N -2999443.23 m e E -5813659.11 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:14°16'39.34" e 49.50; até o vértice 33, de coordenadas N -2999395.26 m e E -5813646.90 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:341°09'5.94" e 122.84; até o vértice 34, de coordenadas N -2999279.00 m e E -5813686.59 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:52°51'58.30" e 297.68; até o vértice 35, de coordenadas N -2999099.30 m e E -5813449.27 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:347°00'27.60" e 616.09; até o vértice 36, de coordenadas N -2998498.98 m e E -5813587.78 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:61°50'42.15" e 1214.77; até o vértice 0, de coordenadas N -2997925.78 m e E -5812516.75 m, encerrando esta descrição. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir da estação RBMC de coordenadas E m e N m, localizada em , e encontram-se representadas no sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central -51, tendo como DATUM WGS 84 .Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.



ANEXO VI

QUADRO DE COORDENADAS UTM DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO DE COVÓ

PERÍMETRO URBANO DISTRITO DE COVÓ						
Área (m ²):			1.145.531,86			
Perímetro (m):			6.295,00			
Estação	Vante	Coordenada E	Coordenada N	Az Plano	Az Real	Distância
0	1	-5812516.75	-2997925.78	135°00'49.41"	135°32'54.54"	145.97
1	2	-5812413.55	-2998029.02	149°07'59.06"	149°40'4.18"	157.70
2	3	-5812332.64	-2998164.39	173°47'49.18"	174°19'54.31"	125.61
3	4	-5812319.07	-2998289.26	200°46'47.98"	201°18'53.11"	90.84
4	5	-5812351.30	-2998374.19	237°46'22.40"	238°18'27.52"	249.86
5	6	-5812562.67	-2998507.44	156°33'1.45"	157°05'6.57"	103.64
6	7	-5812521.42	-2998602.52	249°11'15.74"	249°43'20.87"	364.80
7	8	-5812862.42	-2998732.13	240°38'52.03"	241°10'57.16"	75.83
8	9	-5812928.51	-2998769.30	175°14'9.85"	175°46'14.97"	67.47
9	10	-5812922.91	-2998836.53	101°50'8.72"	102°22'13.85"	81.31
10	11	-5812843.32	-2998853.21	153°19'19.86"	153°51'24.98"	162.63
11	12	-5812770.31	-2998998.53	230°35'54.97"	231°08'0.10"	120.77
12	13	-5812863.63	-2999075.19	159°55'21.51"	160°27'26.64"	75.93
13	14	-5812837.56	-2999146.51	136°48'7.26"	137°20'12.39"	122.35
14	15	-5812753.81	-2999235.70	190°10'52.99"	190°42'58.11"	69.33
15	16	-5812766.07	-2999303.93	244°45'1.91"	245°17'7.03"	83.79
16	17	-5812841.85	-2999339.67	306°40'8.53"	307°12'13.66"	102.70
17	18	-5812924.22	-2999278.34	252°04'35.62"	252°36'40.74"	204.12
18	19	-5813118.44	-2999341.16	257°13'33.49"	257°45'38.62"	98.19
19	20	-5813214.20	-2999362.87	254°06'2.26"	254°38'7.39"	87.05
20	21	-5813297.92	-2999386.72	254°55'31.55"	255°27'36.67"	132.24
21	22	-5813425.61	-2999421.11	219°32'15.83"	220°04'20.96"	290.81
22	23	-5813610.73	-2999645.38	184°24'15.56"	184°56'20.68"	210.28
23	24	-5813626.88	-2999855.04	270°11'47.69"	270°43'52.82"	262.66
24	25	-5813889.54	-2999854.14	25°22'48.62"	25°54'53.74"	50.38
25	26	-5813867.94	-2999808.62	25°40'10.09"	26°12'15.22"	46.15
26	27	-5813847.95	-2999767.03	22°31'8.27"	23°03'13.40"	67.99
27	28	-5813821.91	-2999704.23	352°30'58.23"	353°03'3.35"	74.01
28	29	-5813831.55	-2999630.84	12°31'21.37"	13°03'26.49"	18.89
29	30	-5813827.46	-2999612.40	34°36'28.58"	35°08'33.71"	18.80
30	31	-5813816.78	-2999596.93	61°51'54.21"	62°23'59.34"	116.41
31	32	-5813714.13	-2999542.04	29°06'38.81"	29°38'43.94"	113.10
32	33	-5813659.11	-2999443.23	14°16'39.34"	14°48'44.47"	49.50
33	34	-5813646.90	-2999395.26	341°09'5.94"	341°41'11.07"	122.84



PLANO DIRETOR DE MANGUEIRINHA
Relatório da 4ª Fase
Redação Legislativa Preliminar e PAI



34	35	-5813686.59	-2999279.00	52°51'58.30"	53°24'3.43"	297.68
35	36	-5813449.27	-2999099.30	347°00'27.60"	347°32'32.72"	616.09
36	0	-5813587.78	-2998498.98	61°50'42.15"	62°22'47.28"	1214.77

379000E

379500E

380000E

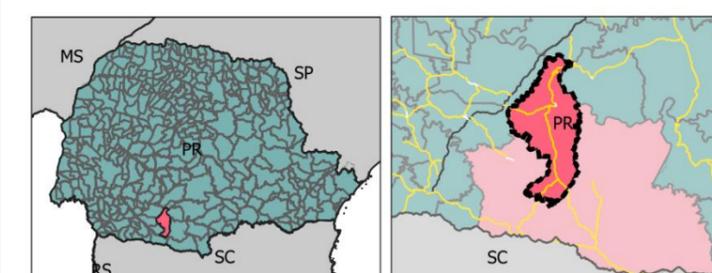
LEGENDA:

-  Hidrografia
-  Vértices Perímetro Novo
-  Perímetro Urbano Novo

7141500N

7141000N

7140500N



ESCALA 1:20.000



Município Mangueirinha/PR
 PLANO DIRETOR MUNICIPAL

Mapa Perímetro Urbano - Linha Morro Verde
 Prancha nº 03 Data 15/08/2023

Responsável Técnico Marcos Roberto Borsatti

ANEXO VII

MAPA DO PERÍMETRO URBANO DA LINHA MORRO VERDE DO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA





ANEXO IV

MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO URBANO DA LINHA MORRO VERDE DO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

A descrição do Perímetro Urbano da Linha Morro Verde do município de Mangueirinha, inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 0, de coordenadas N - 2979003.22 m e E -5810946.33 m, Datum WGS 84 com Meridiano Central -51, localizado a , Código INCRA ; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:101°38'26.73" e 345.05; até o vértice 1, de coordenadas N -2979072.85 m e E -5810608.38 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:155°08'43.18" e 130.19; até o vértice 2, de coordenadas N -2979190.98 m e E -5810553.66 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:203°09'0.67" e 111.97; até o vértice 3, de coordenadas N -2979293.93 m e E -5810597.68 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:265°26'16.15" e 83.26; até o vértice 4, de coordenadas N - 2979300.56 m e E -5810680.67 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:192°58'3.81" e 128.90; até o vértice 5, de coordenadas N -2979426.17 m e E - 5810709.60 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:287°43'27.68" e 84.78; até o vértice 6, de coordenadas N -2979400.36 m e E -5810790.36 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:239°53'8.46" e 475.51; até o vértice 7, de coordenadas N -2979638.93 m e E -5811201.68 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:167°39'49.02" e 197.03; até o vértice 8, de coordenadas N - 2979831.41 m e E -5811159.59 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:221°12'18.16" e 322.12; até o vértice 9, de coordenadas N -2980073.77 m e E -5811371.79 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:276°03'4.73" e 227.69; até o vértice 10, de coordenadas N -2980049.76 m e E -5811598.21 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:356°55'56.29" e 105.75; até o vértice 11, de coordenadas N -2979944.17 m e E -5811603.87 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:333°04'20.04" e 62.53; até o vértice 12, de coordenadas N -2979888.42 m e E -5811632.19 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:302°19'2.41" e 100.82; até o vértice 13, de coordenadas N - 2979834.52 m e E -5811717.39 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:273°06'21.42" e 225.75; até o vértice 14, de coordenadas N -2979822.29 m e E -5811942.81 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância:6°15'1.98" e 130.26; até o vértice 15, de coordenadas N -2979692.80 m e E -5811928.63 m; deste,



segue, com os seguintes azimute plano e distância: $91^{\circ}56'28.75''$ e 341.82; até o vértice 16, de coordenadas N -2979704.38 m e E -5811587.01 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância: $69^{\circ}57'4.03''$ e 227.86; até o vértice 17, de coordenadas N -2979626.26 m e E -5811372.96 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância: $19^{\circ}36'24.09''$ e 326.31; até o vértice 18, de coordenadas N -2979318.87 m e E -5811263.46 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância: $40^{\circ}31'15.76''$ e 243.28; até o vértice 19, de coordenadas N -2979133.94 m e E -5811105.39 m; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância: $50^{\circ}35'13.76''$ e 205.88; até o vértice 0, de coordenadas N -2979003.22 m e E -5810946.33 m, encerrando esta descrição. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir da estação RBMC de de coordenadas E m e N m, localizada em , e encontram-se representadas no sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central -51, tendo como DATUM WGS 84 .Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.



ANEXO VI

QUADRO DE COORDENADAS UTM DO PERÍMETRO URBANO DA LINHA MORRO VERDE

PERÍMETRO URBANO DA LINHA MORRO VERDE						
Área (m ²):			486.368,42			
Perímetro (m):			4.078,41			
Estação	Vante	Coordenada E	Coordenada N	Az Plano	Az Real	Distância
0	1	-5810946.33	-2979003.22	101°38'26.73"	102°09'54.34"	345.05
1	2	-5810608.38	-2979072.85	155°08'43.18"	155°40'10.79"	130.19
2	3	-5810553.66	-2979190.98	203°09'0.67"	203°40'28.28"	111.97
3	4	-5810597.68	-2979293.93	265°26'16.15"	265°57'43.76"	83.26
4	5	-5810680.67	-2979300.56	192°58'3.81"	193°29'31.42"	128.90
5	6	-5810709.60	-2979426.17	287°43'27.68"	288°14'55.28"	84.78
6	7	-5810790.36	-2979400.36	239°53'8.46"	240°24'36.07"	475.51
7	8	-5811201.68	-2979638.93	167°39'49.02"	168°11'16.63"	197.03
8	9	-5811159.59	-2979831.41	221°12'18.16"	221°43'45.77"	322.12
9	10	-5811371.79	-2980073.77	276°03'4.73"	276°34'32.34"	227.69
10	11	-5811598.21	-2980049.76	356°55'56.29"	357°27'23.89"	105.75
11	12	-5811603.87	-2979944.17	333°04'20.04"	333°35'47.65"	62.53
12	13	-5811632.19	-2979888.42	302°19'2.41"	302°50'30.02"	100.82
13	14	-5811717.39	-2979834.52	273°06'21.42"	273°37'49.03"	225.75
14	15	-5811942.81	-2979822.29	6°15'1.98"	6°46'29.58"	130.26
15	16	-5811928.63	-2979692.80	91°56'28.75"	92°27'56.35"	341.82
16	17	-5811587.01	-2979704.38	69°57'4.03"	70°28'31.63"	227.86
17	18	-5811372.96	-2979626.26	19°36'24.09"	20°07'51.70"	326.31
18	19	-5811263.46	-2979318.87	40°31'15.76"	41°02'43.37"	243.28
19	0	-5811105.39	-2979133.94	50°35'13.76"	51°06'41.37"	205.88



8. MINUTA DE LEI DE REVISÃO DO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES MUNICIPAL

Minuta de Lei de Revisão do Código de Obras e Edificações Municipal de Mangueirinha - nº ____ de 2024.

“Institui a revisão do Plano Diretor, que dispõe sobre o desenvolvimento municipal e os instrumentos que estabelecem normas gerais para integrar e orientar a ação dos agentes políticos e privados na produção e gestão do território no município de Mangueirinha, revogando a Lei Complementar nº 13, de 21 de Dezembro 2018, e dá outras providências. ”

Faço saber que a Câmara Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, aprovou em sessão realizada no dia __ de ____ de 2024 e, eu Elídio Zimerman de Moraes, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Código de Obras do Município de Mangueirinha.

Art. 2º Serão reguladas pelo presente Código as seguintes obras efetuadas por particulares ou entidade pública, na zona urbana, de expansão urbana e rural no Município, obedecidas as prescrições legais federais e estaduais pertinentes:

- I. Toda construção, reconstrução, reforma, ampliação, demolição;
- II. Projetos de edificações;
- III. Serviços e obras de infraestrutura;
- IV. Drenagens e pavimentação;
- V. Abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- VI. Energia e telefonia.

§ 1º. Os projetos, serviços e obras referidas neste artigo, executados por órgão público ou por iniciativa particular, estarão obrigados à prévia Licença Municipal;



§ 2º. Os projetos, serviços e obras referidas neste artigo devem ser executados de acordo com as exigências contidas neste Código e na Lei de Uso e Ocupação do Solo, mediante a assunção de responsabilidade por profissional legalmente habilitado com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

TÍTULO I

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º Constituem princípios norteadores do município de Manguinhos:

- I. Contribuir para a melhoria da qualidade do espaço construído no Município de Manguinhos, especialmente os espaços coletivos e a relação do espaço edificado com o espaço público;
- II. Articulação com os demais instrumentos de política urbana definidos no Plano Diretor, Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e demais legislações urbanísticas municipais;
- III. Qualificação dos espaços público e privado;
- IV. Vinculação às normas técnicas brasileiras nacionais, estaduais e locais;
- V. Fomento de práticas sustentáveis na construção civil.

Art. 4º Constituem objetivos do Código de Obras:

- I. Regular a atividade edilícia, visando garantir as condições mínimas de segurança, conforto, higiene e salubridade das edificações e obras em geral, inclusive as destinadas ao funcionamento de órgãos ou serviços públicos;
- II. Atribuir direitos e responsabilidades do município, do proprietário ou possuidor de imóvel, e do profissional, atuantes na atividade edilícia;
- III. Estabelecer procedimentos administrativos, regras gerais e específicas destinados ao controle da atividade edilícia;



Art. 5º Todos os logradouros públicos e edificações, exceto aqueles destinados à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão ser projetados de modo a permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, conforme orientações previstas na NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 6º. Para atividades, construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, impactos ao meio ambiente, será exigida, a critério do órgão competente do Município, aprovação prévia dos órgãos estadual e municipal de controle ambiental quando da aprovação do projeto.

Parágrafo único. Consideram-se impactos ao meio ambiente, natural e construído, as interferências negativas nas condições da qualidade das águas superficiais e subterrâneas, do solo, do ar, da insolação e acústica das edificações e suas áreas vizinhas, bem como do uso do espaço urbano.

Art. 7º O projeto do qual possa decorrer risco à saúde pública, deverão atender as exigências do Código de Vigilância Sanitária, legislação estadual e federal, e ser analisado pela autoridade sanitária municipal, a fim de que obtenha as devidas autorizações e licenciamentos.

Art. 8º As obras a serem realizadas em construções integrantes do patrimônio histórico municipal, estadual ou federal, ou nas suas vizinhanças, deverão atender às normas próprias estabelecidas pelo órgão de proteção competente.

CAPÍTULO I

DOS CONCEITOS

Art. 9º Para efeito de aplicação deste Código, ficam assim conceituados os termos:

- I. Altura da edificação: desnível real entre o pavimento do andar de saída da edificação e o pavimento do andar mais elevado, excluído o ático;
- II. Andar: volume compreendido entre dois pavimentos consecutivos, ou entre o pavimento e o nível superior de sua cobertura;



-
- III. Área edificada: área total coberta de uma edificação;
 - IV. Ático: parte do volume superior de uma edificação destinada a abrigar casa de máquinas, piso técnico de elevadores, caixas d'água e circulação vertical;
 - V. Coroamento: elemento de vedação que envolve o ático;
 - VI. Demolição: total derrubamento de uma edificação. (a demolição parcial ou o total)
 - VII. (Derrubamento de um bloco de um conjunto de edificações caracteriza-se como reforma);
 - VIII. Edificação: obra coberta destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento e material;
 - IX. Edificação permanente: aquela de caráter duradouro;
 - X. Edificação transitória: aquela de caráter não permanente, passível de montagem, desmontagem e transporte;
 - XI. Equipamento: elemento destinado a guarnecer ou completar uma edificação, a esta integrando-se;
 - XII. Equipamento permanente: aquele de caráter duradouro;
 - XIII. Equipamento transitório: aquele de caráter não permanente, passível de montagem, desmontagem e transporte;
 - XIV. Jirau: mobiliário constituído por estrado ou passadiço instalado a meia altura em compartimento;
 - XV. Mezanino: pavimento que subdivide parcialmente um andar em dois andares;
 - XVI. Mobiliário: elemento construtivo não enquadrável como edificação ou equipamento;
 - XVII. Movimento de terra: modificação do perfil do terreno que implicar em



- alteração topográfica superior a 1,0 m (um metro) de desnível ou a 1.000,0 m³ (um mil metros cúbicos) de volume, ou em terrenos pantanosos ou alagadiços;
- XVIII. Muro de arrimo: muro destinado a suportar desnível de terreno superior a 1,0 m (um metro);
- XIX. Obra: realização de trabalho em imóvel, desde seu início até sua conclusão, cujo resultado implique na alteração de seu estado físico anterior;
- XX. Obra complementar: edificação secundária, ou parte da edificação que, funcionalmente, complemente a atividade desenvolvida no imóvel;
- XXI. Obra emergencial: obra de caráter urgente, essencial à garantia das condições de estabilidade, segurança ou salubridade de um imóvel;
- XXII. Pavimento: plano de piso;
- XXIII. Memorial descritivo: texto descritivo de elementos ou serviços para a compreensão de uma obra, tal como especificação de componentes a serem utilizados e índices de desempenho a serem obtidos;
- XXIV. Peça gráfica: representação gráfica de elementos para a compreensão de um projeto ou obra;
- XXV. Perfil do terreno: situação topográfica existente, objeto do levantamento físico que serviu de base para a elaboração do projeto e/ou constatação da realidade;
- XXVI. Perfil original do terreno: aquele constante dos levantamentos aerofotogramétricos disponíveis ou do arruamento aprovado, anteriores à elaboração do projeto;
- XXVII. Piso drenante: aquele que permite a infiltração de águas pluviais no solo através de, no mínimo, 15% (quinze por cento) de sua superfície por metro quadrado;



- XXVIII. Reforma: obra que implicar em uma ou mais das seguintes modificações, com ou sem alteração de uso: área edificada, estrutura, compartimentação vertical e/ou volumetria;
- XXIX. Pequena reforma: reforma com ou sem mudança de uso na qual não haja supressão ou acréscimo de área, ou alterações que infrinjam as legislações edilícias e de parcelamento, uso e ocupação do solo;
- XXX. Reconstrução: obra destinada à recuperação e recomposição de uma edificação, motivada pela ocorrência de incêndio ou outro sinistro fortuito, mantendo-se as características anteriores;
- XXXI. Reparo: obra ou serviço destinado à manutenção de um edifício, sem implicar em mudança de uso, acréscimo ou supressão de área, alteração da estrutura, da compartimentação horizontal ou vertical, da volumetria, e dos espaços destinados à circulação, iluminação e ventilação;
- XXXII. Restauro ou restauração: recuperação de edificação tombada ou preservada, de modo a restituir-lhe as características originais; e
- XXXIII. Saliência: elemento arquitetônico proeminente, engastado ou apostado em edificação ou muro.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

Art. 10 O Município, visando exclusivamente à observância das prescrições deste Código, do Plano Diretor e da legislação correlata pertinente, licenciará e fiscalizará a execução, utilização e manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade das obras, edificações e equipamentos, não se responsabilizando por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências do projeto, e da sua execução ou da sua utilização.

Art. 11 O Município deverá assegurar, por meio do respectivo órgão competente, o acesso aos munícipes a todas as informações contidas na legislação relativa ao Plano



Diretor, perímetro urbano, parcelamento do solo, uso e ocupação do solo, pertinentes ao imóvel a ser construído ou atividade em questão.

Art. 12 O Município manterá um cadastro dos profissionais e empresas legalmente habilitados, nos termos do Artigo 19 da presente lei.

Art. 13 Fica obrigada a Prefeitura Municipal de Manguinhos, por meio da Divisão de Obra e Engenharia Municipal a comunicar ao Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia – CREA e ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, quando constatar irregularidades e ou infrações cometidas pelos profissionais responsáveis pela obra.

Art. 14 A Municipalidade aplicará as multas, estabelecidas nesta lei, aos infratores do disposto neste Código.

Art. 15 Compete ao órgão de fiscalização de obras da Prefeitura municipal no exercício do seu poder de polícia administrativa em todo o âmbito do território municipal:

- I. Fiscalizar:
 - a) As obras privadas, mesmo as que estejam paralisadas ou abandonadas;
 - b) As edificações não licenciadas;
 - c) Parcelamentos do solo;
 - d) Execução de cortes e aterros;
 - e) Intervenções em vias públicas;
- II. Realizar vistorias e auditorias nas quais o órgão de fiscalização deverá constatar:
 - a) Se a obra, a edificação, ou o parcelamento obteve o licenciamento previsto em lei, quando este for necessário;
 - b) A conformidade da obra ao projeto aprovado;
 - c) A conformidade do parcelamento do solo ao projeto aprovado;



- d) Se a edificação está apta a expedição do habite-se ou do atestado de conclusão das obras, verificada a correta execução do projeto aprovado e devidamente licenciado.
- III. Solicitar a documentação do licenciamento de obras e edificações ou sua dispensa, conforme o caso;
- IV. Realizar vistorias em edificações paralisadas, abandonadas ou que apresentem risco iminente;
- V. Solicitar ao proprietário perícia técnica elaborada por profissional habilitado, caso sejam verificados indícios de risco iminente, de necessidade de prevenção de sinistros em obras ou em edificações, ou que apresente risco aos terrenos e edificações lindeiras ou às vias e espaços públicos;
- VI. Acionar o órgão de coordenação do Sistema de Defesa Civil quando constatar situação de risco à vida ou ao patrimônio;
- VII. Aplicar as sanções relativas às infrações especificadas nesta Lei;
- VIII. Emitir habite-se ou atestado de conclusão, conforme o caso.

§ 1º O responsável pela fiscalização, no exercício das funções do órgão de fiscalização, tem acesso, na forma da lei, onde haja obras, parcelamentos do solo ou edificações.

§ 2º O responsável pela fiscalização tem o poder de polícia administrativa para fiscalizar, vistoriar, auditar, advertir, autuar, embargar, interditar e demolir obras e edificações, e apreender materiais, equipamentos, documentos, ferramentas e quaisquer meios de produção utilizados em construções irregulares, ou que constituam prova material de irregularidade.

§ 3º Cabe ao órgão de fiscalização requisitar apoio policial, quando necessário.

§ 4º Considera-se, para fins de fiscalização, obra concluída e licenciada, aquela que obteve o deferimento da análise de projetos e alvará de construção e que possuam habite-se ou atestado de conclusão de obra.



CAPÍTULO II

DO PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR

Art. 16 É direito do proprietário ou possuidor promover e executar obras ou implantar equipamentos no imóvel de sua propriedade, mediante prévio conhecimento e consentimento do Município, respeitada a legislação urbanística municipal e o direito de vizinhança.

§ 1º. Considera-se proprietário do imóvel a pessoa física ou jurídica, portadora do título de propriedade registrado em Cartório de Registro Imobiliário.

§ 2º. Considera-se possuidor, a pessoa, física ou jurídica, que tenha de fato o direito de usar e alterar as características do imóvel objeto da obra.

Art. 17 Os direitos e responsabilidades do proprietário ou do possuidor de imóveis são disciplinados pela presente Lei nos seguintes termos:

- I. A análise dos pedidos de emissão dos documentos previstos neste código dependerá, quando for o caso, da apresentação do Título de Propriedade registrado no Registro de Imóveis, sendo o proprietário ou possuidor do imóvel, ou seus sucessores a qualquer título, responsáveis, civil e criminalmente, pela veracidade dos documentos e informações apresentadas ao Município, não implicando sua aceitação em reconhecimento do direito de propriedade sobre o imóvel.
- II. O proprietário ou possuidor do imóvel deve apresentar Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para todos os projetos e os estudos apresentados nas fases de licenciamento;
- III. Fica assegurado ao proprietário, assim entendido nos termos do Código Civil Brasileiro, promover e executar obras em seu imóvel, desde que esta tenha sido previamente, autorizada pelo órgão competente da Prefeitura através da apresentação de projeto, anotação de responsabilidade técnica e demais documentos exigidos, observados os direitos de vizinhança, as disposições desta Lei e demais leis federais, estaduais e municipais, além de outras normas pertinentes;



-
- IV. Caberá ao proprietário manter visível no local da obra uma cópia dos projetos aprovados junto à Prefeitura e seu respectivo Alvará de Licença, devendo exibi-los sempre que solicitados por funcionário municipal, com atribuições para tanto;
- V. Fica assegurado ao possuidor, assim entendido nos termos do Código Civil Brasileiro, requerer, perante a Prefeitura Municipal de Mangueirinha Ficha Técnica, Diretrizes de Processo, Comunicação de Serviços ou Ocorrências, Alvarás de Alinhamento ou Nivelamento, desde que isso não implique em alteração física do imóvel;
- VI. Para exercer o direito previsto no inciso anterior, o possuidor deverá apresentar os seguintes documentos:
- a) Escritura ou contrato, com autorização expressa do proprietário, devidamente registrado no Cartório de Registros de Títulos e Documentos;
 - b) Compromisso de compra e venda devidamente registrado no Registro de Títulos e Documentos;
 - c) Contrato representativo da relação obrigacional, ou relação de direito existente entre o proprietário e o possuidor direto, devidamente registrado no Cartório de Registros de Títulos e Documentos;
 - d) Certidão atualizada do Registro de Imóveis contendo as características do imóvel, quando o requerente possuir escritura definitiva sem registro ou quando possuir *ad usucapionem*;
 - e) Quando o contrato apresentado não descrever suficientemente as características físicas, as dimensões e a área do imóvel, será exigida a certidão do Registro de Imóveis.
- VII. Em qualquer caso, o requerente responde civil e criminalmente pela veracidade dos documentos apresentados, não implicando sua



aceitação em reconhecimento, por parte da Prefeitura, do direito de propriedade sobre o imóvel;

- VIII. O possuidor ou proprietário que obtiver alvará para construir ou realizar qualquer outro tipo de serviço, será responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, edificações e equipamentos, bem como pela observância desta Lei e legislação específica, assegurando-se todas as informações cadastradas na Prefeitura relativas ao imóvel;
- IX. O proprietário ou possuidor deve executar ou reconstruir, no final da obra, as calçadas contíguas à projeção ou à testada do lote, de forma a permitir a acessibilidade do espaço urbano;

CAPÍTULO III

DO PROFISSIONAL

Seção I

Dos Profissionais Habilitados

Art. 18 É obrigatória a assistência de profissional habilitado na elaboração de projetos, na execução e na implantação de obras, sempre que assim o exigir a legislação federal relativa ao exercício profissional.

Parágrafo único. Excetua-se deste artigo, as construções e execução de obras que independem legalmente da responsabilidade dos profissionais por força de Legislações Estaduais e Federais.

Art. 19 São considerados profissionais legalmente habilitados a projetar, construir, calcular e orientar, os que satisfizerem as exigências da Legislação do exercício das profissões do Engenheiro e Arquiteto e as das legislações complementares dos seus respectivos Conselhos.

Art. 20 Profissional habilitado é o técnico registrado junto ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional, podendo atuar como pessoa física ou como responsável por pessoa jurídica respeitada as atribuições e limitações consignadas por aquele organismo e devidamente licenciado pelo Município.



Art. 21 As empresas e os profissionais autônomos, legalmente habilitados, deverão para o exercício de suas atividades em Mangueirinha, estar inscritos no Município, na Secretaria Municipal de Finanças – Departamento de Tributação.

Parágrafo Único. Não será considerado legalmente habilitado o profissional ou empresa que estiver em atraso com os impostos municipais.

Art. 22 Será considerado autor, o profissional habilitado responsável pela elaboração de projetos, que responderá pelo conteúdo das peças gráficas, descritivas, especificações e exequibilidade de seu trabalho.

Art. 23 A responsabilidade pela elaboração de projetos, cálculos, especificações e pela execução de obras é do profissional que a assinar, não assumindo o Município, em consequência da aprovação, qualquer responsabilidade sobre tais atos.

Parágrafo único. A autoria do projeto poderá ser assumida ao mesmo tempo por dois ou mais profissionais, que serão solidariamente responsáveis.

Art. 24 Será considerado Responsável Técnico da Obra, o profissional responsável pela direção técnica das obras, desde seu início até sua total conclusão, respondendo por sua correta execução e adequado emprego de materiais, conforme projeto aprovado na Prefeitura Municipal de Mangueirinha e observância da legislação em vigor.

Art. 25 Quando o profissional assinar o projeto como autor e responsável técnico da obra, assumirá, simultaneamente, a responsabilidade pela elaboração do projeto, pela sua fiel execução e por toda e qualquer ocorrência no decurso da obra.

Art. 26 É obrigação do responsável técnico, ou do proprietário, a manter no local da obra, à disposição da fiscalização municipal, uma cópia do projeto aprovado, do respectivo alvará, bem como a colocação da placa da obra em posição bem visível, enquanto perdurarem as obras.

Parágrafo Único. A placa da obra deve conter as seguintes informações:

- I. Endereço completo da obra;
- II. Nome do proprietário;



- III. Nome(s) do(s) responsável (eis) técnico(s) pelo(s) projeto(s) e pela construção, categoria profissional e número da respectiva carteira;
- IV. Finalidade da obra; e
- V. Número do alvará ou licença.

Art. 27 É permitida a substituição de profissionais responsáveis pela execução de obras, nos termos da legislação profissional regulada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU devendo o Município ser comunicado, pelo novo responsável, em prazo de 5 dias úteis após o deferimento da substituição pelo Conselho.

Art. 28 A atuação do profissional que incorra em comprovada imperícia, má fé ou direção de obra sem os documentos exigidos pelo Município, será comunicada ao órgão fiscalizador do exercício profissional.

Art. 29 A Prefeitura Municipal de Manguoeirinha não assume qualquer responsabilidade perante os proprietários, operários ou terceiros, pela aprovação de projetos, apresentação de cálculos, memoriais ou detalhes de instalações complementares, não implicando o exercício de fiscalização de obras no reconhecimento de sua responsabilidade pela sua ocorrência.

TÍTULO III

DAS OBRAS PÚBLICAS

Art. 30 ~~Art. 24.~~ As obras públicas não poderão ser executadas sem autorização da Prefeitura, devendo obedecer às determinações do presente Código ficando, entretanto, isentas de pagamento de emolumentos, as seguintes obras:

- I. Construção de edifícios públicos;
- II. Obras de qualquer natureza em propriedade da União ou Estado;
- III. Obras a serem realizadas por instituições oficiais ou paraestatais quando para a sua sede própria;
- IV. Obras para entidades com fins filantrópicos.



Art. 31 O processamento do pedido de licença para obras públicas será feito com preferência sobre quaisquer outros processos.

Art. 32 O pedido de licença será feito por meio de ofício dirigido ao Prefeito pelo órgão interessado, devendo este ofício ser acompanhado do projeto completo da obra a ser executada, conforme exigências deste Código.

Art. 33 Os projetos deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, sendo a assinatura seguida de indicação do cargo, quando se tratar de funcionário, que deva, por força do mesmo, executar a obra.

Parágrafo único. No caso de não ser funcionário, o profissional responsável deverá satisfazer as disposições do presente Código.

Art. 34 Os contratantes ou executantes das obras públicas estão sujeitos ao pagamento das licenças relativas ao exercício da respectiva profissão, a não ser que se trate de funcionário que deva executar as obras em função do cargo.

Art. 35 As obras pertencentes à Municipalidade ficam sujeitas, na sua execução, à obediência das determinações do presente Código.

TÍTULO IV

DAS OBRAS EXISTENTES REFORMAS, REGULARIZAÇÕES E RECONSTRUÇÕES DE EDIFICAÇÕES.

Art. 36 A execução das obras, em geral, somente poderá ser iniciada depois de concedida o Alvará para Construção.

CAPÍTULO I

DAS REFORMAS

Art. 37 As edificações existentes regulares poderão ser reformadas desde que a reforma não crie nem agrave eventual desconformidade com esta Lei ou com a Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. Deve ser expedido Alvará de Aprovação e Certificado de Conclusão de Obra “habite - se”.



Art. 38 Não será concedido Certificado de Conclusão para a reforma, parcial ou total, sem que a infração tenha sido suprimida.

Art. 39 Nas edificações a serem reformadas com mudança de uso e em comprovada existência regular em período de 10 (dez) anos, poderão ser aceitas, para a parte existente e a critério da Prefeitura Municipal de Manguinhos, soluções que, por implicações de caráter estrutural, não atendam integralmente às disposições previstas na Lei de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo, relativas a dimensões e recuos, desde que não comprometam a salubridade nem acarretem redução da segurança.

CAPÍTULO II

DAS REGULARIZAÇÕES

Art. 40 As edificações irregulares, no todo ou em parte, poderão ser regularizadas e reformadas, desde que atendam ao disposto nesta Lei e na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, expedindo-se Alvará de Aprovação e Certificado de Conclusão de Obra - “Habite-se”.

Art. 41 A reconstrução de qualquer edificação, caso se pretenda introduzir alterações em relação à edificação anteriormente existente, será enquadrada como reforma.

CAPÍTULO III

DAS RECONSTRUÇÕES

Art. 42 A edificação regular poderá ser reconstruída, no todo ou em parte, conforme o projeto aprovado.

Art. 43 A edificação irregular só poderá ser reconstruída para atender ao relevante interesse público.

Art. 44 A reconstrução de edificação que abrigava uso instalado irregularmente, só será permitida se:

- I. For destinada a uso permitido na zona;
- II. Adaptar-se às disposições de segurança.



Art. 45 O Município poderá recusar, no todo ou em parte, a reconstrução nos moldes anteriores da edificação com índice e volumetria em desacordo com o disposto nesta Lei ou no Plano Diretor, que seja prejudicial ao interesse urbanístico.

TÍTULO V

DAS OBRAS PARALISADAS OU EM RUÍNAS

Art. 46 No caso de paralisação da obra por mais de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a Prefeitura mandará proceder a uma vistoria e tratando-se de ruína eminente, intimará o proprietário a mandar demoli-la, sob pena de ser feita a demolição pela Prefeitura, cobrando as despesas cabíveis.

Art. 47 Nas obras paralisadas por mais de 90 (noventa) dias, deverá ser feito o fechamento do terreno, no alinhamento do logradouro, por meio de muro dotado de portão de entrada, observadas as exigências desta Lei, para fechamento dos terrenos.

Art. 48 Durante o período de paralisação, o proprietário será responsável pela vigilância ostensiva da obra, de forma a impedir a ocupação do imóvel.

Art. 49 A obrigação estende-se às pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Art. 50 Todas as obras de demolição ou execução de serviços necessários deverão ser acompanhadas por responsável técnico habilitado, o qual deverá tomar as medidas relativas à segurança, durante a sua execução.

Art. 51 No caso de obra comprometida estruturalmente, a Prefeitura Municipal determinará a execução de medidas necessárias para garantir a estabilidade de edificação.

Art. 52 Para imóveis tombados, será ouvido o órgão competente, em atendimento as normas legais pertinentes, sem prejuízo da vedação e interdição necessárias.



TÍTULO VI

DA DEMOLIÇÃO

Art. 53 Nenhuma demolição de edificação ou obra permanente, de qualquer natureza, poderá ser realizada sem prévio requerimento à Prefeitura, que expedirá o Alvará de Execução.

Art. 54 Do requerimento, deverão constar os métodos a serem usados na demolição.

Art. 55 Imóveis tombados não poderão ser demolidos, descaracterizados, mutilados ou destruídos.

Art. 56 Se a demolição for de construção localizada, no todo ou em parte, junto ao alinhamento dos logradouros, será expedida, concomitantemente, a licença relativa a andaimes ou tapumes.

Art. 57 Em qualquer demolição, o profissional responsável ou o proprietário, conforme o caso porá em prática todas as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos operários e do público, dos logradouros e das propriedades vizinhas, obedecendo ao disposto neste Código.

Art. 58 No caso de nova construção, a licença para demolição poderá ser expedida conjuntamente com a licença para construção.

Art. 59 Os órgãos municipais competentes poderão, sempre que julgarem conveniente, estabelecer horários para demolição.

TÍTULO VII

DAS OBRAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 60 A execução de obra ou serviço público ou particular em logradouro público depende de prévio licenciamento da Prefeitura Municipal.

Art. 61 A realização de obra e serviço em logradouro público por órgão ou entidade de prestação de serviço da Administração direta ou indireta será autorizada mediante o atendimento das seguintes condições:



- I. A obra ou serviço constará, obrigatoriamente, de planos ou programas anuais ou plurianuais que tenham sido submetidos à Prefeitura Municipal, com uma antecedência mínima de 6 (seis) meses;
- II. A licença para a execução de obra ou serviço será requerida pelo interessado, com antecedência mínima de 1 (um) mês;
- III. O requerimento de licença será instruído com as informações necessárias para caracterizar a obra e seu desenvolvimento, sendo exigível, no mínimo:
 - a) Croquis de localização;
 - b) Projetos técnicos;
 - c) Projetos de desvio de trânsito; e
 - d) Cronograma de execução.
- IV. Compatibilização prévia do projeto com as interferências na infraestrutura situada na área de abrangência da obra ou serviço;
- V. Execução da compatibilização do projeto com a infraestrutura e o mobiliário urbano situado na área de abrangência da obra ou serviço;
- VI. Colocação de placas de sinalização convenientemente dispostas, contendo comunicação visual alertando quanto às obras e a segurança;
- VII. Colocação, nesses locais, de luzes vermelhas;
- VIII. Manutenção dos logradouros públicos permanentemente limpos e organizados;
- IX. Manutenção dos materiais de abertura de valas, ou de construção, em recipientes;
- X. Estanques, de forma a evitar o espalhamento pelo passeio ou pelo leito da rua;



- XI. Remoção de todo o material remanescente das obras ou serviços, bem como a varrição e lavagem do local imediatamente após a conclusão das atividades;
- XII. Responsabilização pelos danos ocasionados aos imóveis com testada para o trecho envolvido; e
- XIII. Recomposição do logradouro de acordo com as condições originais após a conclusão dos serviços.

Art. 62 A licença de execução de obra e serviço em logradouro público conterà instruções específicas quanto à data de início e término da obra e aos horários de trabalho admitidos.

Art. 63 Concluída a obra ou serviço, o executor comunicará a Prefeitura o seu término, a qual realizará vistoria para verificar o cumprimento das condições previstas no respectivo licenciamento.

Art. 64 Concluída a obra ou serviço, o executor será responsável pela solução/reparação de qualquer defeito surgido no prazo de 1 (um) ano.

CAPÍTULO I DOS PASSEIOS

Art. 65 Compete ao proprietário a construção, reconstrução e conservação dos passeios em toda a extensão das testadas do terreno, edificado ou não, às disposições presentes neste Código e da Lei do Sistema Viário.

Art. 66 Os passeios serão construídos de acordo com a largura projetada e estabelecida na Lei do Sistema Viário.

Art. 67 Transversalmente, os passeios terão uma inclinação do alinhamento do lote para o meio-fio de 2% (dois por cento) a 3% (três por cento).

Art. 68 O revestimento do passeio será dos seguintes tipos:

- I. Pisos intertravados de concreto (pavers);
- II. Argamassa de cimento e areia ou lajotão pré-moldado;



- III. Ladrilhos de cimento;
- IV. Mosaico, tipo português;
- V. Paralelepípedo de pedra granítica.

Parágrafo único. Outros revestimentos do passeio podem ser propostos pelo proprietário, estando, entretanto, sujeitos a prévia aprovação da Prefeitura Municipal.

Art. 69 A Prefeitura adotará, de acordo com seu planejamento, para cada logradouro ou trecho de logradouro, o tipo de revestimento do passeio, obedecida ao padrão respectivo.

Art. 70 É proibida a colocação de qualquer tipo de material na sarjeta e alinhamento dos lotes, sem análise do município.

Art. 71 Todos os passeios deverão possuir rampas de acesso junto às faixas de travessia, seguindo as seguintes diretrizes:

- I. Ter dimensão mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura no sentido da travessia;
- II. Atender às exigências da NBR 9050 e às demais Leis pertinentes;
- III. O material a ser empregado na execução da rampa deve ser antiderrapante, diferenciado do restante do piso do passeio público e assentado de maneira uniforme;
- IV. Quando possível, deverão ser executadas ranhuras no sentido perpendicular do da inclinação da rampa, aumentando a aderência à mesma;
- V. Sempre que possível, as rampas deverão ser locadas perpendicularmente às faixas de travessia de pedestres e, quando da não existência destas, não distanciar mais do que 3,00 m (três metros) do final da curva no meio-fio.



Art. 72 Nos logradouros públicos onde forem executados passeios, os lançamentos de águas pluviais deverão ser executados através de condutores passando sob os passeios.

Art. 73 Casos especiais de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas pluviais às sarjetas, será permitido o lançamento dessas águas nas galerias de água pluvial, após a aprovação pela Secretaria Municipal de Obras Públicas, Planejamento e Projetos, de esquema gráfico apresentado pelo interessado.

§1º - As despesas com a execução da ligação às galerias de águas pluviais correrão integralmente por conta do interessado.

§2º - A ligação será concedida a título precário cancelável a qualquer momento pela Prefeitura, se dela puder resultar qualquer prejuízo ou inconveniência.

Art. 74 Os passeios públicos serão dimensionados segundo as diretrizes viárias definidas pelo órgão competente e devem respeitar as seguintes condições:

- I. Em todo projeto de construção ou reforma, de qualquer natureza, deverá constar os detalhamentos do passeio;
- II. Conter especificações de material empregado no revestimento, locação e detalhes construtivos dos mobiliários urbanos existentes e a implantar, atendendo o disposto neste Capítulo;
- III. O plantio ou remoção de árvores no passeio público deve receber parecer e autorização do Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente. No caso de plantio, o mesmo Departamento indicará espécie de muda adequada a ser plantada. Deverá ser obrigatório o plantio de árvores quando do pedido de “Habite-se”;
- IV. Devem ser executados, sem mudanças abruptas de nível ou degrau, acompanhando a declividade longitudinal das guias;
- V. Na faixa de circulação, fica proibido a utilização de grama, seixo rolado ou qualquer outro elemento que interrompa a continuidade do piso



provocando o impedimento da livre, segura e autônoma utilização da mesma por cadeiras de rodas;

- VI. O não cumprimento desta Lei implicará na não liberação do alvará de “Habite-se” ou Auto de Conclusão para efeito da referida obra;
- VII. Após 30 (trinta) dias da autuação feita pela Fiscalização da Administração Municipal, constatada a finalização da obra sem o cumprimento destas normas, fica o proprietário da obra

Art. 75 Nos casos de acidentes e obras que afetem a integridade do passeio, o agente causador será o responsável pela sua recomposição, a fim de garantir as condições originais do passeio danificado.

CAPÍTULO II

DO REBAIXAMENTO DE GUIAS OU MEIO FIO

Art. 76 As guias rebaixadas em ruas pavimentadas só poderão ser feitas mediante licença, quando requerido pelo proprietário ou representante legal, desde que exista local para estacionamento de veículos.

Art. 77 Quando da aprovação do Alvará de Aprovação, será exigida a indicação das guias rebaixadas em projeto.

Art. 78 O rebaixamento do meio-fio é permitido apenas para acesso dos veículos, observando-se que:

- I. A rampa destinada a vencer a altura do meio-fio não pode ultrapassar 1/3 (um terço) da largura do passeio, até o máximo de 0,5 m (cinquenta centímetros);
- II. Será permitida para cada lote, uma rampa com largura máxima de 3,0 m (três metros), medidos no alinhamento;
- III. A rampa deverá cruzar perpendicularmente o alinhamento do lote;



- IV. O eixo da rampa deverá situar-se a uma distância mínima de 6,5m (seis metros e cinquenta centímetros) da esquina, entendida como o ponto de intersecção dos alinhamentos do lote.

Art. 79 Em edificações destinadas a postos de gasolina, oficinas mecânicas, comércios atacadistas e indústrias, os rebaixamentos de nível e rampas de acessos deverão atender:

- I. A largura máxima de 5,0 m (cinco metros) por acessos;
- II. A soma total das larguras não poderá ser superior a 10,0 m (dez metros), medidas no alinhamento do meio-fio.

Art. 80 O rebaixamento de guias nos passeios só será permitido quando não resultar em prejuízo para a arborização pública, ficando a juízo do órgão competente a autorização do corte de árvores, desde que atendidas às exigências do mesmo.

Art. 81 O rebaixamento de guia é obrigatório, sempre que for necessário o acesso de veículos aos terrenos ou prédios, através do passeio ou logradouro, sendo proibida a colocação de cunhas, rampas de madeira ou outro material, fixas ou móveis, na sarjeta ou sobre o passeio.

Art. 82 As notificações para a regularização de guia deverão ser executadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

TÍTULO VIII

DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS

Art. 83 A execução de obras, incluindo os serviços preparatórios e complementares, suas instalações e equipamentos, será procedida de forma a obedecer ao projeto aprovado, à boa técnica, às normas técnicas e ao direito de vizinhança, a fim de garantir a segurança dos trabalhadores, da comunidade, das propriedades e dos logradouros públicos, observados em especial a legislação trabalhista pertinente.



CAPÍTULO I

DO CANTEIRO DE OBRAS E INSTALAÇÕES TEMPORÁRIAS

Art. 84 As instalações temporárias que compõem o canteiro de obras somente serão permitidas após a expedição de Alvará de Construção da obra, obedecido ao seu prazo de validade.

Art. 85 O canteiro de obras compreenderá a área destinada à execução e desenvolvimento das obras, serviços complementares, implantação de instalações temporárias necessárias à sua execução, sendo permitido: tapumes, barracões, escritório de campo, depósito de materiais e detritos, estande de vendas, sanitários, poços, água, energia, caçamba, vias de acesso e circulação, transporte e vestiários.

Art. 86 Durante a execução das obras, será obrigatória a manutenção do passeio desobstruído e em perfeitas condições, proibida a permanência de qualquer material de construção nas vias e logradouros públicos, bem como a utilização dos mesmos como canteiro de obras ou depósito de entulhos, salvo no lado interior dos tapumes que avançarem sobre o logradouro.

Art. 87 A não retirada dos materiais de construção ou do entulho autoriza a Prefeitura Municipal a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-se o destino conveniente, e a cobrar dos executores da obra a despesa de remoção, bem como a aplicação das sanções cabíveis.

CAPÍTULO II

DO FECHAMENTO DO CANTEIRO DE OBRAS

Art. 88 Enquanto durarem as obras, o responsável técnico deverá adotar as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros e vias públicas.

Art. 89 Para todas as construções, reformas, reparos ou demolições serão obrigatórios o fechamento no alinhamento, do canteiro de obras, por alvenaria ou tapume, com altura mínima de 2,2 m (dois metros e vinte centímetros), salvo quando se tratar da



execução de muros, grades, gradis ou de pintura e pequenos reparos na edificação que não comprometam a segurança dos pedestres.

Art. 90 Os tapumes somente poderão ser colocados após expedição, pelo órgão competente do Município, da licença de construção ou demolição.

Art. 91 Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio, sendo que, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) deverão ser mantidos livres para o fluxo de pedestres.

Art. 92 O Município, por meio do órgão competente, poderá autorizar, por prazo determinado, ocupação superior à fixada de 1,20m (um metro e vinte centímetros), desde que seja tecnicamente comprovada sua necessidade e adotadas medidas de proteção para circulação de pedestres.

§1º. Quando a largura livre do passeio resultar inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros) e se tratar de obra em logradouro sujeito a intenso tráfego de veículos, deverá ser solicitada autorização para, em caráter excepcional, e a critério da Prefeitura Municipal, desviar-se o trânsito de pedestres para a parte protegida do leito carroçável.

§2º. Quando os serviços da obra se desenvolverem a altura superior a 4,00 m (quatro metros) do passeio, o tapume será obrigatoriamente mantido no alinhamento, permitida a ocupação do passeio apenas para o apoio de cobertura para a proteção dos pedestres, com pé-direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 93 Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito, e outras instalações de interesse público.

Art. 94 Concluídos os serviços de fachada, ou paralisada a obra por período superior a 30 (trinta) dias, o tapume será obrigatoriamente recuado para o alinhamento.

Art. 95 Em toda obra será obrigatório afixar no tapume placa identificando o responsável técnico e contendo todas as indicações exigidas pelo CREA ou CAU, também deverá constar o número da ART ou RRT, a data da aprovação do projeto e o número do alvará concedido.



CAPÍTULO III

DAS PLATAFORMAS DE SEGURANÇA E VEDAÇÃO EXTERNA DAS OBRAS

Art. 96 Nas obras ou serviços que se desenvolverem a mais de 9,0 m (nove metros) de altura, será obrigatória a execução de:

- I. Plataformas de segurança a cada 8,0 m (oito metros) ou 3 (três) pavimentos;
- II. Vedação externa que a envolva totalmente.

CAPÍTULO IV

DAS ESCAVAÇÕES, MOVIMENTO DE TERRA, ARRIMO E DRENAGEM

Art. 97 As escavações, movimentos de terra, arrimo e drenagem e outros processos de preparação e de contenção do solo, somente poderão ter início após a expedição do devido licenciamento pelos órgãos municipais competentes.

Art. 98 No caso da existência de vegetação de preservação, definida na legislação específica, deverão ser providenciadas as devidas autorizações para a realização das obras junto aos órgãos competentes.

Art. 99 Será obrigatória a apresentação de projeto junto ao Departamento Municipal de Agricultura para serviços de bota-fora e áreas de empréstimo em glebas de terra, que deverá emitir o Alvará de Aprovação e o Alvará de Execução.

Art. 100 Antes do início das escavações ou movimentos de terra, deverá ser verificada a existência ou não de tubulações e demais instalações sob o passeio do logradouro público que possam vir a ser comprometidos pelos trabalhos executados.

Art. 101 Toda e qualquer obra executada deverá possuir, em sua área interna, um sistema de contenção contra o carreamento de terras e resíduos, com o objetivo de evitar que estes sejam carreados para galerias de águas pluviais, córregos, rios e lagos, causando assoreamento e prejuízos ambientais aos mesmos.

Art. 102 O terreno circundante a qualquer construção deverá proporcionar escoamento às águas pluviais e protegê-la contra infiltrações ou erosões.



Art. 103 As condições naturais de absorção das águas pluviais no lote deverão ser garantidas pela execução de um ou mais dos seguintes dispositivos:

- I. Atender a porcentagem mínima de permeabilidade estabelecida na Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- II. Construção de reservatório ligado a sistema de drenagem, em casos especiais.

Art. 104 Os passeios e logradouros públicos e eventuais instalações de serviço público deverão ser adequadamente escorados e protegidos.

Art. 105 O órgão competente poderá exigir dos proprietários a construção, manutenção e contenção do terreno, sempre que for alterado o perfil natural do mesmo pelo proprietário ou seu preposto. Esta medida também será determinada em relação aos muros de arrimo no interior dos terrenos e em suas divisas, quando colocarem em risco as construções existentes no próprio terreno ou nos vizinhos, cabendo a responsabilidade das obras de contenção àquele que alterou a topografia natural.

Art. 106 O prazo de início das obras será de 30 (trinta) dias, contado da respectiva notificação, salvo se por motivo de segurança, a juízo do órgão competente, a obra for julgada urgente, situação em que estes prazos poderão ser reduzidos.

CAPÍTULO V

DAS SONDAGENS

Art. 107 A execução de sondagens em terrenos particulares será realizada de acordo com as normas técnicas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 108 Sempre que solicitado pelo órgão competente, deverá ser fornecido o perfil indicativo com o resultado das sondagens executadas.



TÍTULO IX

DOS COMPONENTES MATERIAIS, ELEMENTOS CONSTRUTIVOS E EQUIPAMENTOS.

Art. 109 Além do atendimento às disposições deste Código, os componentes das edificações deverão atender às especificações constantes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, mesmo quando sua instalação não seja obrigatória por este Código.

Art. 110 O dimensionamento, especificação e emprego dos materiais e elementos construtivos deverão assegurar a estabilidade, segurança e salubridade das obras, edificações e equipamentos, garantindo desempenho, no mínimo, similar aos padrões estabelecidos neste Código.

Art. 111 O desempenho obtido pelo emprego de componentes, em especial daqueles ainda não consagrados pelo uso, bem como quando em utilizações diversas das habituais, será de inteira responsabilidade do profissional que os tenha especificado ou adotado.

Art. 112 A Prefeitura Municipal de Manguinhos poderá desaconselhar o emprego de componentes considerados inadequados, que possam vir a comprometer o desempenho desejável, bem como referendar a utilização daqueles cuja qualidade seja notável.

Art. 113 As edificações deverão observar os princípios básicos de conforto, higiene e salubridade de forma a não transmitir, aos imóveis vizinhos e aos logradouros públicos ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nos regulamentos oficiais próprios.

Art. 114 Visando o controle da proliferação de zoonoses, os componentes das edificações, bem como instalações e equipamentos, deverão dispor de condições que impeçam o acesso e alojamento de animais transmissores de moléstias, conforme disposto no Código de Vigilância Sanitária.



CAPÍTULO I

DOS COMPONENTES BÁSICOS

Art. 115Art. 106. Os componentes básicos da edificação, que compreendem fundações, estruturas, paredes e cobertura, deverão apresentar resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, estabilidade e impermeabilidade adequados à função e porte do edifício, de acordo com as normas técnicas, especificados e dimensionados por profissional habilitado, devendo garantir:

- I. Segurança ao fogo;
- II. Conforto térmico e acústico;
- III. Segurança estrutural;
- IV. Estanqueidade e impermeabilidade;
- V. Acessibilidade e mobilidade;
- VI. Estabilidade estrutural e integridade construtiva.

Art. 116Art. 107. Nenhuma edificação poderá ser construída sobre terreno úmido, pantanoso, instável ou contaminado por substâncias orgânicas ou tóxicas sem o saneamento prévio do solo.

Art. 117Art. 108. Os trabalhos de saneamento do terreno deverão estar comprovados por meio de laudos técnicos, pareceres ou atestados que certifiquem a realização das medidas corretivas, assegurando as condições sanitárias, ambientais e de segurança para a sua ocupação.

Art. 118Art. 109. As fundações e estruturas deverão ficar situadas inteiramente dentro dos limites do lote, não podendo em hipótese alguma, avançar sob o passeio do logradouro, sob imóveis vizinhos ou sob o recuo obrigatório se houver.

Art. 119Art. 110. No que tange ao cálculo das fundações e estrutura, serão obrigatoriamente considerados:

- I - Os efeitos para com as edificações vizinhas;



- II - Os bens de valor cultural;
- III - Os logradouros públicos;
- IV - As instalações de serviços públicos.

Art. 120 As paredes que estiverem em contato direto com o solo deverão ser impermeabilizadas.

Art. 121 Todas as edificações com beiral com caimento no sentido da divisa, deverão possuir calha quando o afastamento deste á divisa for inferior a 0,75 m (setenta e cinco centímetros).

Art. 122 A cobertura de edificações agrupadas horizontalmente deverá ter estrutura independente para cada unidade autônoma e a parede divisória deverá propiciar total separação entre os forros e demais elementos estruturais das unidades.

Seção Única

Das Paredes

Art. 123 Além das disposições estabelecidas no caput deste artigo, as paredes externas, que constituem o invólucro da edificação, devem observar os parâmetros de transmitância térmica, atraso térmico e fator de calor solar admissíveis para vedações externas, além das estratégias de condicionamento térmico passivo para a zona bioclimática em que se localizar, conforme a NBR 1522-3. E NBR 15575.

§ 1º. As paredes executadas em alvenaria de tijolos comuns, deverão ter espessura mínima de 10cm (dez centímetros) quando internas, e 15cm (quinze centímetros) quando externas.

§ 2º. Quando se tratar de paredes de alvenaria que constituírem divisões entre habitações distintas, unidades geminadas ou se construir na divisa do lote, deverá ter 20 cm (vinte centímetros) de espessura mínima, a fim de garantir isolamento acústico.

§ 3º. As paredes que estiverem em contato direto com o solo deverão ser impermeabilizadas.



Art. 124 As paredes dos andares acima do solo, que não forem vedados por paredes perimetrais, deverão dispor de guarda-corpo de proteção contra queda, com altura mínima de 0,9 m (noventa centímetros) resistente a impactos e pressão.

Art. 125 Se o guarda-corpo for vazado, deverá assegurar condições de segurança contra transposição de esfera com diâmetro superior a 0,15 m (quinze centímetros).

Art. 126 Quando a edificação estiver junto à divisa, ou com afastamento desta até 0,25 m (vinte e cinco centímetros), deverá obrigatoriamente possuir platibanda.

Art. 127 Todas as edificações com beiral com caimento no sentido da divisa, deverão possuir calha quando o afastamento deste à divisa for inferior a 0,75 m (setenta e cinco centímetros).

Art. 128 A cobertura de edificações agrupadas horizontalmente deverá ter estrutura independente para cada unidade autônoma e a parede divisória deverá propiciar total separação entre os forros e demais elementos estruturais das unidades.

CAPÍTULO II

DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS

Art. 129 A execução de instalações prediais, tais como, as de água potável, águas pluviais, esgoto, elétricas, para-raios, telefone, gás e disposição de resíduos sólidos, de proteção contra incêndios, condicionamento de ar e insonorização, deverão ser projetados, calculados e executados, visando à segurança, higiene e conforto dos usuários, de acordo com as disposições deste Código e da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT vigentes.

Art. 130 Em todas as edificações previstas neste Código, será obrigatório prever Instalações de equipamentos de proteção e combate contra incêndios, de acordo com a legislação específica do Corpo de Bombeiros do estado do Paraná.

Art. 131 Todas as instalações e equipamentos exigem responsável técnico legalmente habilitado, no que se refere a projeto, instalação, manutenção e conservação.



Seção I

Instalações Hidrosanitárias

Art. 132 Os terrenos, ao receberem edificações, deverão ser convenientemente preparados para escoamento das águas pluviais e de infiltração com adoção de medidas de controle da erosão.

Art. 133 Não será permitido o despejo de águas pluviais ou servidas, inclusive daquelas provenientes do funcionamento de equipamentos, sobre as calçadas e os imóveis vizinhos, devendo as mesmas ser conduzidas por canalização sob o passeio à rede coletora própria, de acordo com as normas emanadas do órgão competente.

Art. 134 A construção sobre valas ou redes pluviais existentes no interior dos terrenos e que conduzam águas de terrenos vizinhos somente será admitida após análise caso a caso pelo órgão competente do Município.

Art. 135 Somente o Município poderá autorizar ou promover a eliminação ou canalização de redes pluviais bem como a alteração do curso das águas.

Art. 136 Todas as edificações em lotes com frente para logradouros públicos que possuam de esgoto deverão, obrigatoriamente, servir-se dessas redes e suas instalações.

§ 1º. Deverão ser observadas as exigências da concessionária local quanto à alimentação pelo sistema de abastecimento de água e quanto ao ponto de lançamento para o sistema de esgoto sanitário.

§ 2º. As instalações nas edificações deverão obedecer às exigências dos órgãos competentes e estar de acordo com as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 137 Toda a edificação deverá possuir um sistema de efluentes tipos fossas séptica controlada pelo proprietário, devendo permanentemente ser esgotada periodicamente, até a implantação do sistema de rede de esgoto sanitário e de tratamento.



Art. 138 As fossas sépticas deverão distar, no mínimo, 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas do terreno e das fundações da edificação.

Art. 139 Quando a via em frente não possuir rede de esgoto, os efluentes de fossas sépticas deverão ser devidamente coletados e tratados, tendo seu lançamento condicionado aos locais determinados pelo respectivo licenciamento ambiental, de acordo com determinações da NBR 7229.

§ 1º. O projeto de sistema autônomo referido no caput deste artigo será permitido para habitações unifamiliares, e para o uso do comércio, serviços, públicos e habitações institucionais com área construída inferior a 1.600m² (mil e seiscentos metros quadrados).

§ 2º. Da definição do sistema previsto no parágrafo anterior devem ser consideradas a natureza e a utilização do solo, a profundidade do lençol freático, o grau de permeabilidade do solo e a localização da fonte de água de subsolo para consumo, além das condições de previsão de ligação à futura rede pública de coleta.

§ 3º. Os sistemas individuais de esgotamento sanitário deverão estar localizados de forma a garantir o acesso de serviços de limpeza.

§ 4º. Em edificações localizadas em terrenos com solos sem condições físicas de infiltração será proibida a instalação de sistema autônomo.

Art. 140 Após a implantação do sistema de esgoto sanitário todas as edificações localizadas nas áreas onde houver este sistema sanitário com rede coletora e com tratamento final, deverão ter seus esgotos conduzidos diretamente à rede existente de esgotamento sanitário.

Art. 141 As águas provenientes das pias de cozinha e copas deverão passar por uma caixa de gordura antes de serem esgotadas.

Art. 142 É obrigatória a ligação da rede domiciliar à rede geral de água quando esta existir na via pública onde se situa a edificação.

Art. 143 Toda edificação deverá dispor de reservatório elevado de água potável de acordo com as determinações da NBR 5626.



Art. 144 Todo imóvel está sujeito à fiscalização relativa aos efluentes hídricos, ficando assegurado o acesso dos fiscais.

Seção II

Da Prevenção de Incêndio

Art. 145 Todas as edificações, segundo sua ocupação, uso e carga de incêndio, deverão dispor de sistema de proteção contra incêndio, alarme e condições de evacuação, sob comando ou automático, conforme as disposições e normas técnicas específicas.

Art. 146 Para edifícios existentes, em que se verifique a necessidade de realização de adequações, estas serão exigidas pelo órgão competente, atendendo a legislação específica.

Seção III

Das Instalações Elétricas

Art. 147 As edificações deverão ter suas instalações elétricas executadas de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e regulamentos de instalações da concessionária de energia elétrica.

Seção IV

Das Instalações para Antenas de Televisão

Art. 148 Nas edificações residenciais multifamiliares é obrigatória a instalação de tubulação para antenas de televisão em cada unidade autônoma.

Seção V

Das Instalações Telefônicas

Art. 149 A instalação de equipamentos de rede telefônica nas edificações obedecerá à norma NBR 5410, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, e os regulamentos da concessionária local.

Seção VI

Do Condicionamento Ambiental

Art. 150 Nas edificações que requeiram o fechamento das aberturas para o exterior, os compartimentos deverão ser providos de equipamento de renovação de ar ou de ar condicionado, conforme estabelecido nas normas técnicas vigentes, devendo:



- I. A temperatura resultante no interior dos compartimentos deverá ser compatível com as atividades desenvolvidas;
- II. O equipamento deverá funcionar ininterruptamente durante o período de atividades do local, mesmo durante intervalos, de modo a garantir permanentemente as condições de temperatura e qualidade do ar;
- III. Atender a legislação específica quanto à geração de ruídos.

Seção VII

Da Insonorização

Art. 151 As edificações que ultrapassem os níveis máximos de intensidade definidos pela NBR 10151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, deverão receber tratamento acústico adequado, de modo a não perturbar o bem-estar público ou particular, com sons ou ruídos de qualquer natureza.

Art. 152 As instalações e equipamentos causadores de ruídos, vibrações ou choques deverão possuir sistemas de segurança adequados, para prevenir a saúde do trabalhador, usuários ou incômodo à vizinhança.

Seção VIII

Do Sistema De Proteção Contra Descargas Atmosféricas – SPDA – Para-raios

Art. 153 É obrigatória a instalação de Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas, estritamente de acordo com a NBR 5419 da Associação Brasileira de Normas Técnicas em:

- I. Todas as edificações, exceto nas edificações residenciais com área total construída inferior a 400,0 m² (quatrocentos metros quadrados) e com altura inferior a 8,0 m (oito metros);
- II. Edificações de caráter temporário, tais como: circos, parques de diversões e congêneres.

Art. 154 Deverá ser realizada anualmente a manutenção do sistema, devendo o proprietário apresentar laudo técnico, emitido por profissional ou empresa legalmente habilitado, sempre que solicitado pelo órgão competente.



Art. 155 Os Sistemas de Proteção Contra Descargas Atmosféricas poderão ser fiscalizados pelo órgão competente, quando este julgar necessário.

Art. 156 As áreas abertas, onde possa ocorrer concentração de público, deverão ser devidamente sinalizadas, de forma a orientar o público quanto às medidas a serem adotadas, no caso de risco de descarga atmosférica.

Art. 157 É obrigatória a substituição dos sistemas que utilizem materiais radioativos ou que se tenham tornado radioativos, em função do tempo de utilização ou devido à quantidade de descargas atmosféricas absorvidas.

Art. 158 Para remoção, substituição, transporte e disposição final dos para-raios radioativos, deverão ser obedecidos os procedimentos estabelecidos pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN).

Seção IX

Da Instalação de Gás

Art. 159 É obrigatória a instalação de central de gás liquefeito de petróleo em:

- I Edificações com 04 (quatro) ou mais pavimentos;
- II Hotéis, restaurantes, panificadoras, confeitarias e outros estabelecimentos com área superior a 100m² (cem metros quadrados) que utilizem mais de um botijão de 13Kg (treze quilos) de gás.

Art. 160 A central de gás deverá obedecer aos seguintes critérios:

- I Ser instalada na parte externa das edificações, em locais protegidos de trânsito de veículos e pedestres e de fácil acesso em emergências.
- II Ter afastamento mínimo de 2,0 m (dois metros) das divisas e da projeção da edificação. Admite-se, porém, central de gás;
- III Situar-se no pavimento térreo das edificações, e em local que permita a retirada fácil dos cilindros;
- IV Ter afastamento mínimo de 3,00 (três metros) de qualquer material de fácil combustão;



- V Ter aberturas para ventilação natural e eficiente para proporcionar a diluição de vazamento;
- VI Ter aberturas junto ao piso e ao teto com dimensões mínimas de 20% (vinte por cento) da área de parede;
- VII Ter portas com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em material incombustível e totalmente vazados;

Art. 161 Art. 146. É obrigatória a construção de chaminés de descarga dos gases de combustão dos aquecedores a gás.

Seção X

Do Abrigo para Guarda de Lixo

Art. 162 As edificações de uso multifamiliar ou misto com área de construção superior a 300,0 m² (trezentos metros quadrados) ou com mais de três unidades autônomas e as edificações não residenciais com área de construção superior a 150,0 m² (cento e cinquenta metros quadrados) deverão ser dotadas de abrigo destinado à guarda de lixo, com capacidade adequada e suficiente para acomodar os diferentes recipientes dos resíduos, localizado no interior do lote, em local desimpedido e de fácil acesso à coleta, obedecendo às normas estabelecidas pelo órgão competente e as normas técnicas vigentes.

§ 1º. As edificações de usos comerciais e/ou de serviços com área construída de até 60m² (sessenta metros quadrados) e as habitações de uso unifamiliar poderão ser dispensadas de espaços específicos para depósito de resíduos sólidos, que poderá ser depositado exclusivamente nas faixas de serviço da calçada pública desde que a edificação possua cesta de lixo individual.

§ 2º. Quando as calçadas dos imóveis do parágrafo anterior não possuírem faixas de serviço, os imóveis deverão prever espaço adequado conforme o §3º deste artigo.

§ 3º. As demais edificações deverão reservar espaço específico para depósito de resíduos sólidos, dentro dos limites de seus lotes, junto a sua testada, no alinhamento predial, de fácil acesso para a coleta e protegida de intempéries e/ou com tampa e deverão separar o lixo gerado na edificação de forma seletiva: fração seca (vidro, papel



e papelão, plástico e metal); fração úmida (material orgânico); óleo de cozinha; resíduos sujeitos à logística reversa obrigatória (pilhas e baterias, óleos lubrificantes - seus resíduos e embalagens, lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio, de vapor de mercúrio e de luz mista, produtos eletroeletrônicos e seus componentes e pneus), de acordo com a Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e ao Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, que a regulamenta;

§ 4º. Qualquer construção cujo uso produza grandes volumes de resíduos orgânicos, independentemente da área construída ou utilizada, deverá apresentar depósito em local específico no interior do lote, indicado em projeto, aprovado pelos órgãos competentes além de serem transportados adequadamente por empresas autorizadas para esta atividade.

§ 5º. Os resíduos da construção civil deverão ser triados, aplicando-se a eles, sempre que possível processo de reutilização, desmontagem e reciclagem que evitem sua destinação final a aterro sanitário.

Art. 163 Ficam dispensadas do atendimento ao item anterior, as edificações destinadas a templos, cinemas, teatros, auditórios e assemelhados.

Art. 164 As edificações destinadas a hospitais, farmácias, clínicas médicas ou veterinárias e assemelhados deverão ser providas de instalação especial para coleta e eliminação de lixo séptico, de acordo com as normas emanadas do órgão competente, distinguindo-se da coleta pública de lixo comum.

Art. 165 É proibida a instalação de tubo de queda para a coleta de resíduos sólidos urbanos.

Art. 166 Os tubos de queda para a coleta de resíduos deverão ser lacrados.

Art. 167 Conforme a natureza e o volume dos resíduos sólidos serão adotadas medidas especiais para a sua remoção, conforme as normas estabelecidas pelo Código de Vigilância Sanitária e órgão competente.

Seção XI



Dos Equipamentos Mecânicos

Art. 168 Todo equipamento mecânico, independentemente de sua posição no imóvel, deverá ser instalado de forma a não transmitir ao imóvel vizinho e aos logradouros públicos, ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nos regulamentos oficiais próprios.

Art. 169 Qualquer equipamento mecânico de transporte vertical não poderá se constituir no único meio de circulação e acesso às edificações.

Art. 170 A obrigatoriedade de instalação de elevadores dependerá do caráter do uso da edificação e do número de pavimentos, independentemente de sua natureza, sejam destinados a garagens, lojas, sobrelojas e pilotis, sejam a unidades residenciais ou a áreas de recreação:

- I. Em edificações de uso privado com até 4 (quatro) pavimentos, a instalação de elevador não é obrigatória, desde que a distância vertical a ser vencida entre o piso do pavimento térreo e o piso do quarto pavimento não ultrapasse 12m (doze metros);

§ 1º. Se o edifício tiver mais de 07 (sete) pavimentos será obrigatória à instalação de no mínimo 02 (dois) elevadores.

§ 2º. Se o pé-direito do andar térreo for superior a 5,0 m (cinco metros) será considerado com dois pavimentos. A partir daí, a cada 2,85m (dois metros e oitenta e cinco centímetros) acrescidos a este pé-direito, corresponderá a um pavimento a mais.

- II. Em edifícios de uso público, coletivo e comercial é obrigatório dispor de, no mínimo, 1 (um) elevador ou plataforma elevatória adaptado para uso por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme os padrões das Normas Técnicas Brasileiras de Acessibilidade.

§1º. O térreo conta como um pavimento, bem como cada pavimento abaixo do nível médio do meio fio.

§ 2º. No caso de existência da sobreloja, ela contará como 1 (um) pavimento.



§ 3º. Nos edifícios comerciais ou em edifício de uso misto com utilização de galerias comerciais será obrigatório a execução de saguão ou hall para elevadores independentes das áreas de corredores, passagem ou circulação.

§ 4º. A obrigação de instalação de elevadores nas edificações vincula-se à construção de escada de escape, conforme determinações do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná, guardadas as condições de acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida previstas em norma.

§ 5º. Não será considerado, para efeito de cálculo do número de elevadores, o último pavimento quando este for de uso exclusivo do penúltimo pavimento ou destinado a serviço ou zeladoria.

Art. 171 Nos estabelecimentos assistenciais e de saúde, a circulação vertical de pessoas deverá obedecer às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), e demais legislações pertinentes.

Parágrafo único. O número de elevadores não será inferior a 1 (um) para cada 100 (cem) leitos, localizados em pavimento superior.

Art. 172 Só serão permitidas as instalações mecânicas, tais como, elevadores, escadas rolantes, planos inclinados, caminhos aéreos ou quaisquer outros aparelhos de transporte, para uso particular, comercial ou industrial, quando executada por empresa especializada, com profissional legalmente habilitado e devidamente licenciado pelo órgão competente.

Art. 173 Todos os projetos e detalhes construtivos das instalações deverão ser assinados pelo representante da empresa especializada em instalação e pelo profissional responsável técnico da mesma; deve ficar arquivada no local da instalação e com o proprietário ao menos uma cópia, a qual deverá ser apresentada ao Município, quando solicitado pelo órgão competente.

Art. 174 O projeto, a instalação e a manutenção dos elevadores e das escadas rolantes deverão obedecer às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), especialmente as NBRs 9.077 e 13.994.



Art. 175 As escadas rolantes são consideradas como aparelhos de transporte vertical, porém sua existência não será levada em conta para o efeito do cálculo do escoamento das pessoas da edificação, nem para o cálculo da largura mínima das escadas fixas.

Art. 176 Os patamares de acesso sejam de entrada ou saída, deverão ter quaisquer de suas dimensões, no plano horizontal, acima de três vezes a largura da escada rolante, com o mínimo de 1,5 m. (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 177 É obrigatória a inspeção periódica e expedição de um relatório anual dos equipamentos das instalações mecânicas pela Empresa de manutenção, assinado por profissional responsável.

Art. 178 O Relatório de Inspeção deverá permanecer em poder do proprietário da instalação, para pronta exibição à fiscalização municipal.

CAPÍTULO III

DAS EDIFICAÇÕES EM MADEIRA

Art. 179 Para efeitos estabelecidos nesse código, as edificações que em algum percentual possuem madeira na sua vedação, se dividirão da seguinte maneira:

- I. Edificações de madeira: aquela que possuir todas as paredes, internas e externas em madeira, excetuando-se as que compõe os banheiros;
- II. Construção do tipo misto: é aquela cuja edificação é composta por partes em madeira e partes em alvenaria além dos banheiros;
- III. Construção do tipo misto distinto: é aquela constituída, separadamente, por partes da edificação em madeira bastante distinta da parte em alvenaria.

Art. 180 A edificação em madeira ficará condicionada aos seguintes parâmetros, salvo quando adotada solução que comprovadamente garanta a segurança dos usuários da edificação e de seu entorno:



I - Máximo de 2 (dois) andares;

II - Altura máxima de 8,0 m (oito metros);

III - Afastamento mínimo de 3,0 m (três) metros de qualquer ponto das divisas ou outra edificação;

IV - Afastamento de 5,0 m (cinco metros) de outra edificação de madeira;

V - Os componentes da edificação, quando próximos a fontes geradoras de fogo ou calor, deverão ser revestidos de material incombustível.

Parágrafo Único: É vedado esse tipo de construção nas seguintes vias: Avenida Iguazu, Rua Marechal Deodoro, Duque de Caxias e Avenida Saldanha Marinho; ambas no trecho compreendido entre a Rua Jucelino Kubitschek e Rua Getúlio Vargas.

Art. 181 A edificação que possuir estrutura e vedação em madeira deverá garantir padrão de desempenho correspondente ao estabelecido por normas técnicas quanto ao isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, estabilidade e impermeabilidade.

§ 1º A resistência ao fogo deverá ser otimizada através de tratamento adequado para retardamento da combustão.

§ 2º Os componentes da edificação, quando próximos a fontes geradoras de fogo, materiais combustíveis e calor, incluindo depósitos de gás GLP e similares, deverão ser revestidos de material incombustível e- devem ser mantidos fora da projeção de cobertura da construção, com afastamento mínimo de 3,00m (três metros) de seu perímetro, observada a NBR 13523.

CAPÍTULO IV

DAS FACHADAS E ELEMENTOS CONSTRUTIVOS EM BALANÇO

Art. 182 A composição das fachadas deve garantir as condições térmicas, luminosas e acústicas internas presentes neste Código.

Art. 183 Os elementos construtivos em balanço tais como marquises, varandas, brises, saliências ou platibandas, deverão adaptar-se às condições dos logradouros,



quanto à sinalização, posteamento, tráfego de pedestres e veículos, arborização, sombreamento e redes de infraestrutura, exceto em condições excepcionais e mediante negociação junto ao Município.

Art. 184 As saliências para contorno de aparelhos de ar condicionado poderão alcançar o limite máximo de 0,70 m (setenta centímetros), desde que sejam individuais para cada aparelho, possuam largura e altura não superiores a 1,0 m (um metro) e mantenham afastamento mínimo de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas.

Art. 185 Os beirais deverão ser construídos de maneira a não permitirem o lançamento das águas pluviais sobre o terreno vizinho ou o logradouro público.

Art. 186 Serão permitidas as projeções de jardineiras, saliências, quebra-sóis, beirais e elementos decorativos sobre os afastamentos, com no máximo 0,7 m (setenta centímetros) de profundidade.

Seção I

Das Marquises

Art. 187 A construção de marquises na testada dos edifícios deverá obedecer às seguintes condições:

- I. Para construções no alinhamento predial, não exceder a largura dos passeios menos 0,5 m (cinquenta centímetros), e ficar em qualquer caso, sujeita a balanço máximo de 2,0 m (dois metros);
- II. Para construções situadas em locais em que a lei de zoneamento de uso e ocupação do solo exija recuo do alinhamento predial, a marquise não poderá exceder 1,2 m (um metro e vinte centímetros), sobre a faixa de recuo;
- III. Não apresentar em qualquer de seus elementos, inclusive bambinelas, altura inferior a cota de 3,0 m (três metros), referida ao nível do passeio;
- IV. Ter, na face superior, caimento em direção à fachada do edifício, junto a qual deverá ser disposta a calha, provida de condutor para coletar e encaminhar as águas, sob o passeio, à sarjeta do logradouro;



- V. É vedado o emprego de material sujeito a estilhaçamento;
- VI. Deverá ser construída em material incombustível, de boa qualidade, com tratamento harmônico com a paisagem urbana e ser mantida em perfeito estado de conservação.
- VII. As marquises não poderão receber guarda-corpo nem serem utilizadas para outro fim que o de abrigo.
- VIII. As marquises não poderão ocultar aparelho de iluminação pública, nem placas de nomenclatura dos logradouros.

Seção II

Das Sacadas

Art. 188 As sacadas em balanço a serem construídas nos recuos frontais, laterais e de fundo, deverão obedecer às seguintes condições:

- I. Ter altura livre mínima de 2,6 m (dois metros e sessenta centímetros) entre o pavimento em balanço e o piso;
- II. O balanço máximo igual a 1/3 (um terço) dos recuos frontais ou laterais, obedecendo ao critério de que o afastamento das divisas deverá ser de no mínimo 2,0 m (dois metros);
- III. As sacadas poderão ter fechamento com material translúcido.

Seção III

Das Pérgulas

Art. 189 As pérgulas não terão sua projeção incluída na taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento do lote, desde que:

- I. Localizem-se sobre aberturas de iluminação, ventilação e insolação de compartimentos;
- II. Tenham parte vazada, uniformemente distribuída em no mínimo 70% (setenta por cento) da área de sua projeção horizontal;



- III. A parte vazada não tenha qualquer dimensão inferior a uma vez a altura de nervura;
- IV. Somente 10% (dez por cento) da extensão do pavimento de sua projeção horizontal sejam ocupadas por colunas de sustentação.

Art. 190 As pérgulas que não atenderem aos itens I, II, III, IV, serão consideradas como áreas cobertas para efeito dos parâmetros da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Seção IV

Dos Elementos Moveis nas Fachadas

Art. 191 É vedada a colocação de quaisquer elementos móveis nas fachadas, marquises ou aberturas das edificações, no alinhamento predial ou a partir do mesmo, tais como: vasos, arranjos, esculturas e congêneres.

Art. 192 É proibida a colocação de vitrines e mostruários nas paredes externas das edificações avançando sobre o alinhamento predial ou limite do recuo obrigatório.

Seção V

Dos Toldos

Art. 193**Art. 174.** Para a instalação de toldos no térreo das edificações no alinhamento predial, deverão ser atendidas as seguintes condições:

- I. Não exceder a largura dos passeios menos 0,5 m (cinquenta centímetros), e ficar em qualquer caso, sujeita a balanço máximo de 2,0 m (dois metros);
- II. Não apresentar quaisquer de seus elementos com altura inferior a cota de 2,2 m (dois metros e vinte centímetros), referida ao nível do passeio;
- III. Não prejudicarem a arborização e iluminação pública e não ocultarem placas de nomenclatura de logradouros;
- IV. Não receberem das cabeceiras laterais quaisquer vedação fixa ou móvel;
- V. Serem confeccionadas em material de boa qualidade e acabamento, harmônicos com a paisagem urbana;



VI. Não serão permitidos apoios sobre o passeio.

Art. 194 Os toldos instalados no terreno de construções recuadas do alinhamento predial deverão atender as seguintes condições:

- I. Altura mínima de 2,2 m (dois metros e vinte centímetros), a contar do nível do piso;
- II. O escoamento das águas pluviais deverá ter destino apropriado no interior do lote;
- III. A área coberta máxima deverá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da área de recuo frontal;
- IV. Deverá ser confeccionado com material de boa qualidade e acabamento.

Art. 195 Os toldos quando instalados nos pavimentos superiores, não poderão ter balanço superior a 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 196 Quando se tratar de imóvel de valor cultural, deverá ser ouvido o Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 197 É de responsabilidade do proprietário do imóvel garantir as condições de segurança na instalação, manutenção e conservação dos toldos.

Seção VI

Das Chaminés e Torres

Art. 198 As chaminés de qualquer espécie serão executadas de maneira que o fumo, fuligem, odor e ou resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos ou prejudiquem o meio ambiente, devendo ser equipadas de forma a evitar tais inconvenientes.

Art. 199 A qualquer momento o Município poderá determinar a modificação das chaminés existentes ou o emprego de dispositivos fumívoros ou outros dispositivos de controle da poluição atmosférica.

Art. 200 As chaminés de lareiras, churrasqueiras e coifas deverão ultrapassar no mínimo 0,5 m (cinquenta centímetros) o ponto mais alto da cobertura.



Art. 201 A altura das chaminés industriais não poderá ser inferior a 5,0 m (cinco metros) do ponto mais alto das edificações num raio de 50,0 m (cinquenta metros).

Art. 202 As chaminés e torres deverão ser recuadas a 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas, sendo que, caso sua altura ultrapasse 10,0 m (dez metros), deverá ser observado o recuo mínimo de 1/5 (um quinto) de sua respectiva altura.

Art. 203 As chaminés industriais e torres de qualquer espécie deverão obedecer ao afastamento das divisas em medida não inferior a 1/5 (um quinto) de sua altura.

Art. 204 Para a instalação de torres em estrutura metálica deverá ser solicitada prévia autorização, condicionada a apresentação dos seguintes documentos:

- I. Documento de propriedade;
- II. Planta da quadra do imóvel;
- III. Certidão negativa de tributos;
- IV. Laudo técnico quanto à estabilidade;
- V. Anuência da aeronáutica quanto à altura e interferência nos equipamentos de rádionavegação;
- VI. Para-raios;
- VII. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) com o devido recolhimento bancário;
- VIII. Representação da implantação da torre no terreno e corte esquemático com as devidas dimensões, bem como do equipamento de apoio, em escala adequada à boa interpretação.

Art. 205 Para a implantação das torres, as fundações deverão ficar situadas inteiramente dentro dos limites do lote, bem como qualquer ponto de sua estrutura ou equipamentos acoplados, qualquer que seja o seu tipo, não podendo, em hipótese alguma, avançar sob ou sobre o passeio do logradouro ou imóveis vizinhos.



Art. 206 Para os casos em que houver necessidade de edificação para utilização de equipamento de apoio, a mesma deverá receber previamente alvará de execução e/ou regularização, se for o caso, ou apresentar projeto aprovado.

Seção VII

Dos Jiraus e Passarelas

Art. 207 É permitida a construção de jiraus ou passarelas em compartimentos que tenham pé-direito mínimo de 4,0 m (quatro metros) desde que o espaço aproveitável com essa construção fique em boas condições de iluminação e não resulte em prejuízo para as condições de ventilação e iluminação de compartimentos onde essa construção for executada.

Art. 208 Os jiraus ou passarelas deverão ser construídos de maneira atender às seguintes condições:

- I. Permitir passagem livre por baixo, com altura mínima de 2,10 m (dois metros e dez centímetros);
- II. Ter guarda-corpo;
- III. Ter escada fixa de acesso.

Art. 209 Quando os jiraus ou passarelas forem colocados em lugares frequentados pelo público, a escada será disposta de maneira a não prejudicar a circulação do respectivo compartimento, atendendo às demais condições que lhe forem aplicáveis.

Art. 210 Em edifícios de uso público, coletivo e comercial que contem jirau, passarela ou mezanino é obrigatório dispor de, no mínimo, 1 (um) elevador ou plataforma elevatória adaptado para uso por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme os padrões das Normas Técnicas Brasileiras de Acessibilidade.

Art. 211 Não será concedida licença para construção de jiraus ou passarelas sem que seja apresentada, além das plantas correspondentes à construção dos mesmos, o detalhamento do compartimento onde estes devam ser construídos, acompanhados de informações completas sobre o fim a que se destinam.



Art. 212 Não será permitida a construção de jiraus ou passarelas que cubram mais de 1/3 (um terço) da área do compartimento em que forem instalados.

Art. 213 Não será permitida a construção de jiraus ou passarelas, em compartimentos destinados a dormitórios em prédios de habitação.

Art. 214 Não será permitido o fechamento de jiraus ou galerias com paredes ou divisões de qualquer espécie.

Seção VIII

Dos Sótãos

Art. 215 Os compartimentos situados nos sótãos que tenham pé-direito médio de 2,5 m (dois metros e cinquenta centímetros) poderão ser destinados a permanência prolongada, com mínimo de 10,0 m² (dez metros quadrados), desde que sejam obedecidos os requisitos mínimos de ventilação e iluminação dispostos neste Código.

Seção IX

Das Portarias, Guaritas e Abrigos

Art. 216 Portarias, guaritas e abrigos para guarda, quando justificadas pela categoria da edificação, poderão ser localizados na faixa de recuo mínimo obrigatório, desde que não ultrapassem 6,0 m² (seis metros quadrados).

Art. 217 As bilheterias, quando justificadas pela categoria da edificação, poderão ser localizadas nas faixas de recuo mínimo obrigatório, não ultrapassando 6,0 m² (seis metros quadrados), desde que a área de espera não interfira no acesso de pedestres ou na faixa de circulação de veículos, tampouco no passeio público.

Art. 218 Quando solicitado pelo Município, estas edificações deverão ser removidas sem qualquer ônus para o mesmo.

CAPÍTULO V

DA CIRCULAÇÃO E SISTEMAS DE SEGURANÇA

Art. 219 As exigências constantes deste Código, relativas às disposições construtivas da edificação e a instalação de equipamentos considerados essenciais à circulação e à segurança de seus ocupantes, visam, em especial, permitir a evacuação



da totalidade da população em período de tempo previsível e com as garantias necessárias de segurança, na hipótese de risco.

Art. 220 Considera-se Sistema de Segurança, Prevenção e Combate a Incêndio, o conjunto de instalações, equipamentos e procedimentos que entram em ação no momento em que ocorre uma situação de emergência, proporcionando nível adequado de segurança aos ocupantes de uma edificação.

Art. 221 Nos edifícios serão adotadas para as saídas de emergência as normas técnicas vigentes e para a segurança contra incêndio e pânico a legislação estadual pertinente.

Art. 222 Estas disposições aplicam-se a todas as edificações por ocasião da construção, da reforma ou ampliação, regularização e mudanças de ocupação já existentes.

Art. 223 Ficam dispensadas das exigências destas especificações, as edificações destinadas a residências unifamiliares.

Art. 224 As especificações para instalações dos Sistemas de Segurança, Prevenção e Combate a Incêndio deverão ser dimensionadas e executadas de acordo com as normas técnicas oficiais e legislações estadual e federal específicas, especialmente a NBR 9077 e as normativas estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.

Art. 225 As edificações existentes, que não atenderem aos requisitos mínimos de segurança, deverão ser adaptadas nas condições e prazos estabelecidos por ato do Executivo.

Art. 226 Os corredores, áreas de circulação, acessos, rampas, escadas e guarda-corpos deverão obedecer aos parâmetros definidos pela NBR 9077, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

CAPÍTULO VI

INSOLAÇÃO, ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS

Art. 227 Para efeito deste Código, os compartimentos são classificados em:



- I. Grupo A - aqueles compartimentos destinados a repouso, estar, refeição, estudo, trabalho, reunião, prática de exercício físico ou esporte;
- II. Grupo B - os compartimentos destinados a:
 - a) Depósitos em geral, com área superior a 2,50 m² (dois metros e cinquenta centímetros quadrados);
 - b) Cozinhas, copas e áreas de serviço;
 - c) Salas de espera, com área inferior a 7,5 m² (sete metros e cinquenta centímetros quadrados).
- III. Grupo C - os compartimentos destinados a:
 - a) Depósitos em geral, com área igual ou inferior a 2,5 m² (dois metros e cinquenta centímetros quadrados);
 - b) Instalações sanitárias, vestiários, áreas de circulação em geral e garagens;
 - c) Todo e qualquer compartimento que, pela natureza da atividade ali exercida, deva dispor de meios mecânicos e artificiais de ventilação e iluminação.
- IV. Grupo D - os compartimentos destinados a abrigar equipamentos.

Parágrafo único. Salvo casos expressos, todos os compartimentos deverão ter vãos de iluminação e ventilação abertos para o exterior, devendo atender as seguintes condições:

- I. Para efeito de ventilação, será exigido, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da abertura iluminante;
- II. Não serão considerados ventilados os compartimentos cuja profundidade, a partir da abertura iluminante for maior que 3 (três) vezes o seu pé direito;



- III. Não poderão existir aberturas em paredes levantadas sobre as divisas do lote, bem como a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas;
- IV. As aberturas para iluminação e ventilação, quando executadas em plano perpendicular às divisas laterais em edifícios com face no alinhamento lateral do lote, devem se distanciar no mínimo 75 cm (setenta e cinco centímetros) a contar do limite da divisa do lote ao início da abertura.
- V. As aberturas de compartimentos de permanência prolongada, quando confrontantes com economias distintas, não poderão ter, entre elas, distância inferior a 3,00m (três metros) embora sejam da mesma edificação;
- VI. Em nenhum caso a área dos vãos poderá ser inferior a 0,4 m (quarenta centímetros).

Art. 228 Fica proibida a execução de poços de ventilação de subsolos utilizando-se de tomada de ar nos passeios.

Art. 229 As edificações destinadas à indústria de produtos alimentícios e de produtos químicos deverão ter aberturas de iluminação e ventilação dos compartimentos da linha de produção dotados de proteção.

Art. 230 As salas de aula das edificações destinadas a atividades de educação deverão ter aberturas para ventilação equivalentes a, pelo menos, um terço de sua área, de forma a garantir a renovação constante do ar e a permitir a iluminação natural mesmo quando fechadas.

Art. 231 Para os compartimentos de utilização prolongada, destinados ao trabalho, ficam permitidas a iluminação artificial e ventilação mecânica, mediante projeto específico que garanta a eficácia do sistema para as funções a que se destina o compartimento.

Seção I

Dos Dutos



Art. 232 Os compartimentos dos Grupos C e D que não utilizarem ventilação e iluminação naturais deverão ter sua ventilação proporcionada por dutos de exaustão vertical ou horizontal, visitáveis e abertos diretamente para o exterior, ou por meios mecânicos.

Art. 233 O duto de exaustão vertical deverá ter:

- I. Área mínima de 1,00 m² (um metro quadrado);
- II. Seção transversal capaz de conter um círculo de 0,6 m (sessenta centímetros) de diâmetro.

Art. 234 O duto de exaustão horizontal deverá ter:

- I. Área mínima de 0,50 m² (cinquenta centímetros quadrados), observada a dimensão mínima de 0,25 m (vinte e cinco centímetros);
- II. Comprimento máximo de 5,0 m (cinco metros) quando houver uma única comunicação para o exterior;
- III. Comprimento máximo de 18,00 m (dezoito metros) quando possibilitar ventilação cruzada, pela existência de comunicações diretas para o exterior.

Art. 235 Os meios mecânicos deverão ser dimensionados de forma a garantir a renovação do ar, de acordo com as normas técnicas vigentes, salvo exigência maior fixada por legislação específica.

Seção II

Dos Pátios

Art. 236 Todos os compartimentos dos Grupos A e B deverão ter ventilação direta para logradouros públicos ou para pátios de iluminação e ventilação, devendo satisfazer as seguintes condições:

- I. Ser de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros), o afastamento de qualquer vão à face da parede que fique oposta, afastamento este medido sobre a perpendicular traçada no plano horizontal;



- II. Permitir a inscrição de um círculo com diâmetro de, no mínimo 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros);
- III. Permitir a partir do primeiro pavimento servido pela área, quando houver mais de um, a inscrição de um círculo, cujo diâmetro em metros, será calculado pela fórmula: $d = h/6 + 1,20$, onde “h” é a distância em metros do forro do último pavimento que deve ser servido pela área, até o piso do pavimento térreo, excluindo-se do cálculo os pavimentos intermediário.
- IV. Para planos perpendiculares às divisas laterais em edifícios com face no alinhamento lateral do lote, devem se distanciar no mínimo 75 cm (setenta e cinco centímetros) a contar do limite da divisa do lote ao início da abertura.

CAPÍTULO VII

DA ABERTURA DE PORTAS E JANELAS

Art. 237 As portas ou janelas terão sua abertura dimensionada em função da destinação do compartimento a que servirem e deverão proporcionar nos casos exigidos resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamentos acústicos, estabilidade e impermeabilidade.

Art. 238 Os portões, portas e janelas situadas no plano de piso térreo não poderão abrir sobre as calçadas.

Art. 239 Com a finalidade de assegurar a circulação de pessoas com deficiência, as portas situadas nas áreas comuns de circulação, bem como as de ingresso à edificação e às unidades autônomas, terão largura livre mínima de 0,80 m (oitenta centímetros).

Art. 240 Em edificações de uso coletivo, as alturas para acionamento de maçaneta de porta e outras medidas recomendadas para pessoas com deficiência deverão seguir as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) NBR 9050.



Art. 241 As portas de acesso das edificações destinadas a abrigar atividades de comércio deverão ser dimensionadas em função da soma das áreas úteis comerciais, na proporção de 1,00 m (um metro) de largura para cada 600,00 m² (seiscentos metros quadrados) de área útil, sempre respeitando o mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de largura.

Art. 242 As portas de acesso das edificações destinadas a abrigar atividades de indústria deverão, além das disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ser dimensionadas em função da atividade desenvolvida, sempre respeitando o mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 243 As aberturas para ventilação e iluminação dos compartimentos classificados nos Grupos A e B, poderão estar ou não em plano vertical e deverão ter dimensões proporcionais a, no mínimo, 1/8 (um oitavo) da área do compartimento, observado o mínimo de 0,60 m² (sessenta centímetros quadrados).

Art. 244 A metade da área necessária à iluminação deverá ser destinada à ventilação do compartimento.

Art. 245 Os compartimentos classificados nos Grupos A e B poderão apresentar, no máximo, a partir do plano de iluminação, profundidade igual a 3 (três) vezes sua largura mínima.

Art. 246 As aberturas para ventilação dos compartimentos classificados no Grupo C poderão estar ou não em plano vertical e deverão ter dimensões proporcionais a, no mínimo, 1/15 (um quinze avos) da área do compartimento, observado o mínimo de 0,25 m² (vinte e cinco centímetros quadrados).

Art. 247 É obrigatória a ventilação de garagens fechadas.

Art. 248 A ventilação e iluminação de qualquer compartimento poderão ser feitas através de varandas.

Art. 249 A ventilação e iluminação dos compartimentos classificados nos Grupos B e C poderão ser feitas através de outro compartimento.



Art. 250 As instalações sanitárias não poderão ser ventiladas através de compartimentos destinados ao preparo e ao consumo de alimentos, e de compartimentos classificados no grupo A.

Art. 251 Os ambientes ou compartimentos que contiverem equipamentos ou instalações com funcionamento a gás, deverão ter ventilação permanente, assegurada por aberturas para o exterior, atendendo às normas técnicas vigentes.

Art. 252 Em observância ao disposto no Código Civil, nenhuma abertura voltada para a divisa do lote poderá ter qualquer de seus pontos situados a menos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) dessa, ressalvadas as aberturas voltadas para o alinhamento dos logradouros públicos.

CAPÍTULO VIII

DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 253 Toda edificação deverá dispor de instalações sanitárias, na razão de sua lotação e em função da atividade desenvolvida, de acordo com os parâmetros das NBRs 5715 e 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

CAPÍTULO IX

DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO E GARAGENS

Art. 254 Em todas as edificações será obrigatório áreas de estacionamento interno para veículos, conforme expresso na tabela do Anexo V.

Art. 255 As dimensões mínimas das vagas de estacionamento e das faixas de manobra serão calculadas em função do tipo de veículo, e do ângulo formado pelo comprimento da vaga e a faixa de acesso, conforme tabela do Anexo 1.

Art. 256 As vagas em ângulo de 90° (noventa graus) para automóveis e utilitários que se situarem ao lado de parede, deverão ter larguras mínimas de 2,6 m (dois metros e sessenta centímetros).

Art. 257 Deverão ser previstas vagas para veículos de pessoas com deficiência, calculadas sobre o mínimo de vagas obrigatórias, na proporcionalidade de 1% (um por cento) quando em estacionamento coletivo e comercial, observando o mínimo de 1 (uma) vaga, devendo atender as normas técnicas vigentes.



TÍTULO X

DAS NORMAS ESPECÍFICAS

CAPÍTULO I

DAS HABITAÇÕES

Art. 258 O local para guarda de veículos deverá constar do projeto, não podendo ser utilizados os recuos obrigatórios.

Art. 259 As residências poderão ter duas peças conjugadas, desde que a peça tenha, no mínimo, a soma das dimensões de cada uma delas.

Art. 260 Será permitida a utilização de iluminação zenital nos seguintes compartimentos: vestíbulos, banheiros, corredores, depósitos e lavanderias.

Art. 261 Nos demais compartimentos serão tolerados iluminação e ventilação zenital quando esta concorrer no máximo com até 50% (cinquenta por cento) da iluminação e ventilação requeridas, sendo a restante proveniente de abertura direta para o exterior, no plano vertical.

Art. 262 Toda habitação deverá ter revestimento impermeável, nas seguintes situações:

- I. Paredes – revestimento impermeável até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) na cozinha, banheiro e lavanderia (áreas úmidas);
- II. Pisos - revestimento impermeáveis na copa, cozinha, banheiro e garagem, além de toda a superfície em contato com o solo.

Art. 263 As dimensões mínimas dos cômodos deverão atender o disposto na tabela do Anexo II.

Seção I

Da Habitação Popular

Art. 264 Entende-se por:



- I. Habitação do tipo popular a economia residencial urbana destinada exclusivamente à moradia própria, constituída apenas de dormitórios, sala, cozinha, banheiro, circulação e área de serviço;
- II. Casa popular: a habitação tipo popular, de um só pavimento e uma só economia;
- III. Apartamento popular: a habitação tipo popular integrante de prédio de habitação múltipla.

Art. 265 A habitação popular deverá apresentar as seguintes características e satisfazer as seguintes condições:

- I. Área construída máxima de 70,0 m² (setenta metros quadrados);
- II. Ter revestimento com material liso, resistente, lavável e impermeável até a altura de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) nos seguintes locais: no gabinete sanitário, no local do banho e na cozinha no local do fogão e do balcão da pia, e pisos: na copa, cozinha e banheiro.

Art. 266 Os prédios de apartamentos populares poderão ter orientações diferentes desse Código desde que tecnicamente justificadas pelo projetista e aprovadas pelo Conselho de Assistência Social.

Art. 267 As dimensões mínimas dos cômodos das habitações de interesse social e das casas populares deverão atender o disposto na tabela do Anexo III.

Seção II

Da Habitação Coletiva

Art. 268 Os edifícios de 3 (três) ou mais pavimentos e/ou 8 (oito) ou mais apartamentos possuirão, no hall de entrada, local destinado à portaria, dotado de caixa receptora de correspondência.

Art. 269 As áreas comuns das habitações coletivas deverão ter as dimensões mínimas, conforme disposto na tabela do Anexo IV.



Art. 270 Quando o edifício dispuser de menos de 3 (três) pavimentos, e/ou menos de 8 (oito) apartamentos, será obrigatória apenas a instalação de caixa de correspondência por apartamento em local visível do pavimento térreo.

Art. 271 Os edifícios que, obrigatoriamente, forem servidos por elevadores, ou os que tiverem mais de 15 (quinze) apartamentos, deverão ser dotados de apartamentos para moradia do zelador.

Art. 272 O programa e as áreas mínimas de apartamento para moradia do zelador deverá ser: sala com 9,0 m² (nove metros quadrados), dormitórios com 9,0 m² (nove metros quadrados), cozinha com 5,0 m² (cinco metros quadrados), sanitário com 2,7 m² (dois e setenta metros quadrados) e local para tanque.

§1º. A sala e o dormitório poderão constituir um único compartimento, devendo, neste caso, ter a área mínima de 15,0 m² (quinze metros quadrados).

§2º. Os edifícios não enquadrados nas disposições deste artigo deverão ser dotados de, no mínimo, 01(um) vaso sanitário destinado ao zelador.

Art. 273 Os edifícios deverão ter revestimento impermeável nas seguintes situações:

- I. Paredes – revestimento impermeável até 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) na cozinha, banheiro e lavanderia;
- II. Pisos: revestimento impermeável, na copa, cozinha, banheiro, garagem, hall do prédio, hall dos pavimentos, corredores principais e secundários, escadas e rampas. Bem como todas as superfícies em contato com o solo.

Art. 274 A habitação coletiva com até 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área deverá dispor, no mínimo, de 01 (uma) vaga de garagem/estacionamento por unidade habitacional.

§ 1º A habitação deverá crescer em 1 (uma) unidade as vagas de garagem a cada 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área, conforme indicado na tabela do Anexo V.



§ 2º. O recuo de frente obrigatório não poderá ser utilizado como área de estacionamento de veículos.

Art. 275 Os edifícios deverão ter acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência física conforme normas técnicas vigentes - NBR 9050 e NBR 13994

Art. 276 As edificações deverão possuir Saídas de Emergência conforme Normas Técnicas vigentes - NBR 9077

Art. 277 Os edifícios deverão ter distância entre dois pavimentos consecutivos pertencentes à economia distinta, não inferior a 2,75m (dois metros e setenta e cinco centímetros).

Art. 278 Os edifícios com área total de construção superior a 750,0 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) disporão, obrigatoriamente, de espaço descoberto para recreação infantil, com às seguintes exigências:

- I. Ter área correspondente a 3% (três por cento) da área total de construção, observada a área mínima 22,5 m² (vinte e dois metros e cinquenta centímetros quadrados);
- II. Conter no plano do piso, um círculo de diâmetro mínimo de 3,0 m (três metros);
- III. Situar-se junto a espaços livres externos ou internos;
- IV. Estar separado do local de circulação ou estabelecimento de veículos e de instalação de coletor ou depósito de lixo e permitir acesso direto à circulação vertical;
- V. Conter equipamentos para recreação de crianças;
- VI. Ser dotado se estiver em piso acima do solo, de guarda-corpo com altura mínima de 1,8 m (um metro e oitenta centímetros), para proteção contra queda.



CAPÍTULO II

DAS EDIFICAÇÕES, USOS E BENFEITORIAS NA ÁREA RURAL

Art. 279 Todas as edificações que se instalarem em zona rural ficam subordinadas às exigências deste Código e as demais que lhes forem aplicáveis.

Art. 280 É proibido qualquer edificação, uso e execução de benfeitorias, como cercas, nas faixas de domínio nas vias rurais.

Art. 281 É proibida a utilização de árvores para promover o cercamento de propriedades ou áreas confinadas.

CAPÍTULO III

DAS EDIFICAÇÕES NÃO HABITACIONAIS

Art. 282**Art. 260.** São consideradas edificações não residenciais, aquelas destinadas a instalações de atividades comerciais, de prestação de serviços, industriais e institucionais.

Art. 283**Art. 261.** As edificações não residenciais deverão ter:

- I. Estrutura e entrepisos resistentes ao fogo (exceto prédios de uma unidade autônoma, para atividades que não causem prejuízos ao entorno, a critério do Município);
- II. Ter distância entre dois pavimentos consecutivos pertencentes à economia distinta não inferior a 2,75m (dois metros e setenta e cinco centímetros);
- III. Acessibilidade a pessoas portadoras de deficiências físicas conforme normas técnicas vigentes (NBR 9050).
- IV. Corredores de circulação com largura mínima de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros);
- V. Saídas de emergência conforme normas técnicas vigentes (NBR 9077).



Art. 284 As edificações destinadas a atividades consideradas potencialmente incômodas, nocivas ou perigosas, além das prescrições do presente Código deverão atender à legislação sobre impactos ambientais.

Art. 285 Nas edificações em que houver atividades que incluam manipulação de óleos e graxas, tais como serviços de lavagem e/ou lubrificação, oficinas mecânicas em geral, retificadoras de motores, dentre outras, além das disposições do artigo anterior, deverá ser instalada caixa separadora de óleo e lama atendendo as normas técnicas pertinentes.

Art. 286 Os sanitários deverão atender, no mínimo, as seguintes condições:

- I. Pé-direito mínimo de 2,2 m (dois metros e vinte centímetros);
- II. Paredes até a altura de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) e pisos revestidos com material liso, lavável, impermeável e resistente;
- III. Vaso sanitário e lavatório;
- IV. Quando coletivos, um conjunto de acordo com as normas técnicas vigentes;
- V. Incomunicabilidade direta com a cozinha.

Art. 287 Refeitórios, cozinhas, copas, depósitos de gêneros alimentícios (despensas), lavanderias e ambulatórios deverão:

- I. Ser dimensionados conforme equipamentos específicos;
- II. Ter piso e paredes até a altura mínima de 2,0 m (dois metros), revestidos com material liso, lavável, impermeável e resistente.

Art. 288 As áreas de estacionamentos descobertas em centros comerciais, supermercados, pavilhões, ginásios e estádios deverão:

- I. Ser arborizadas na relação de 01 (uma) árvore para cada 04 (quatro) vagas;



- II. Ter piso com material absorvente de águas pluviais, quando pavimentado.

Seção I

Dos Edifícios de Escritórios

Art. 289 As edificações destinadas a escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional deverão:

- I. Ter no pavimento térreo, caixa receptora de correspondência, dentro das normas da Empresa brasileira de correios e telégrafos (ECT);
- II. Ter portaria quando a edificação contar com mais de 20 (vinte) salas ou conjuntos;
- III. Ter, em cada pavimento, um conjunto de sanitários mínimo, para ambos os sexos e acessíveis para pessoas com deficiência - PCD's, na proporção de 01 (um) para cada grupo de 20 (vinte) pessoas ou fração, calculados à razão de uma pessoa para cada 7,50 m² (sete metros e cinquenta centímetros quadrados) de área de sala, não computada aquela que for servida de gabinete sanitário privativo.

Art. 290 Será exigido apenas um sanitário acessível para pessoas com deficiência - PCD's, quando privativo, nos conjuntos ou unidades autônomas com área máxima de 70,0 m² (setenta metros quadrados).

Seção II

Das Edificações Comerciais

Art. 291 As edificações destinadas a comércio em geral, deverão:

- I. O pé-direito mínimo considerado para área comercial é de h= 3,00m (três metros).
- II. Ter vãos de iluminação e ventilação com área não inferior a 1/10 (um décimo) da área útil dos compartimentos;
- III. Ter as portas gerais de acesso ao público, com uma largura mínima de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros);



- IV. Ter em cada pavimento, 01 (um) conjunto sanitário para ambos os sexos e acessíveis para pessoas com deficiência - PCD's, na proporção de 01 (um) para cada grupo de 20 (vinte) pessoas ou fração, calculados à razão de uma pessoa para cada 15,0 m² (quinze metros quadrados) de área de sala, não computada aquela que for servida de gabinete sanitário privativo;
- V. Ter instalações sanitárias para uso público, separadas por sexo e acessíveis para pessoas com deficiência - PCD's, nas lojas de médio e grande porte, na razão de um conjunto de vaso e lavatório para cada 600,0 m² (seiscentos metros quadrados) de área de piso de salão, localizadas junto às circulações verticais ou em área de fácil acesso;
- VI. Ter pelo menos 01 (um) sanitário acessível nas lojas que não ultrapasse 75,0m² (setenta e cinco metros quadrados);
- VII. Garantir fácil acesso para pessoas com deficiência – PCD's, às dependências de uso coletivo.
- VIII. Lojas com iluminação artificial e sistema de renovação ou condicionamento de ar, quando possuírem profundidade superior à largura da circulação ou distarem mais de 04 (quatro) vezes esta largura do acesso ou de pátio interno.

Seção III

Do Comércio Especial

Art. 292 Os edifícios de comércio especial destinam-se às atividades abaixo relacionadas:

- I. Restaurantes tipo 01: lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres;
- II. Restaurantes tipo 02: Pizzarias, cantinas, casas de chá, churrascarias;
- III. III - Lanchonetes e bares: lanchonete, bares, botequins, hot-dog, pastelarias;



- IV. Confeitarias e padarias: confeitarias, padarias, doçarias, buffet, massas e macarrão, sorveterias;
- V. Açougues e peixarias: açougues, casas de carne, peixarias, aves e ovos, animais vivos (de pequeno porte e pequeno número);
- VI. Mercearias e quitandas: mercearias quitandas, empórios, armazéns, quitandas, laticínios, frios;
- VII. Mercados e supermercados: pequenos mercados e supermercados.

Art. 293 Nos estabelecimentos de comércio especial, os compartimentos destinados a trabalho, fabricação, manipulação, cozinha, despensa, depósito de matérias primas ou gêneros, e guarda de produtos acabados e similares, deverão ter os pisos, paredes, pilares e colunas revestidas de material durável, liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens.

Art. 294 Os compartimentos para venda, atendimento ao público ou consumo de alimentos deverão ter, pelo menos, o piso revestido de material durável, liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens.

Os depósitos de material de limpeza, consertos e outros fins, bem como os eventuais compartimentos para pernoite de empregados ou vigia e a residência ao zelador, não poderão estar no mesmo local, nem ter comunicação direta com os compartimentos destinados a consumo de alimentos, cozinha, fabrico, manipulação, depósito de matérias primas ou gêneros, e a guarda de produtos acabados.

Seção IV

Dos Restaurantes, Lanchonetes, Bares e Estabelecimentos Congêneres

Art. 295 As cozinhas, copas, despensas e salões de consumo desses estabelecimentos terão os pisos e paredes revestidas de material liso, resistente e não absorvente, sendo as paredes revestidas até a altura de 2,0 m (dois metros).

Art. 296 Se os compartimentos de consumo de alimentos não dispuserem de aberturas externas, pelo menos em duas faces deverão ter instalação de renovação de ar.

Art. 297 Além da parte destinada a consumação, os restaurantes deverão dispor:

- I. De cozinha - cuja área que não será inferior a 5,0 m² (cinco metros quadrados), devendo corresponder à relação mínima de 1:10 (um por dez) da área total dos compartimentos que possam ser utilizados para consumo. As cozinhas não poderão ter comunicação direta com o salão de refeições;
- II. Opcionalmente, de um compartimento para despensa ou depósito de gêneros alimentícios, que deverá satisfazer às condições exigidas para compartimentos de permanência transitória, estando ligado diretamente à cozinha e tendo área mínima de 4,0 m² (quatro metros quadrados).

Art. 298 Os compartimentos sanitários para o público, para cada sexo, deverão obedecer às seguintes condições:

- I. Para o sexo feminino, um vaso sanitário e um lavatório para cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados) de área útil.
- II. Para o sexo masculino, no mínimo um vaso sanitário, dois mictórios e um lavatório para cada 50,00m² (cinquenta metros quadrados) de área útil.
- III. As edificações devem possuir no mínimo um sanitário para cada sexo destinado a pessoas com deficiência conforme recomendações da NBR 9050.

Art. 299 Nos bares e lanchonetes, deverão ser atendidas as seguintes diretrizes:

- I. A área dos compartimentos destinados à venda ou à realização de refeições ligeiras, quentes ou frias, deverá ser de tal forma que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 3,0 m (três metros);
- II. Os compartimentos ou ambientes que possam ser utilizados para venda ou consumo de alimentos apresentando área cujo total seja superior a 40,0 m² (quarenta metros quadrados), deverão satisfazer às seguintes especificações;



- III. Dispor de aberturas externas, pelo menos em duas faces ou de instalação de renovação de ar;
- IV. Possuir um compartimento para despensa ou depósito de gêneros alimentícios, que satisfaça, para efeito de ventilação e iluminação, as condições estabelecidas para os compartimentos de permanência transitória estando ligado diretamente à cozinha e tendo área mínima de 4,0 m² (quatro metros quadrados).

Art. 300 Confeitarias e padarias deverão atender as seguintes especificações:

- I. Os compartimentos de consumo, de trabalho e manipulação, quando tiverem área igual ou superior a 40,0 m² (quarenta metros quadrados) cada um, deverão ter instalação de renovação de ar, se não dispuserem de abertura externa pelo menos em duas faces;
- II. Havendo compartimento para despensa ou depósito de matéria prima para o fabrico de pães, doces e confeitos, este deverá satisfazer às condições do compartimento de permanência transitória, estando ligado diretamente ao compartimento de trabalho e manipulação e tendo área mínima de 8,0 m² (oito metros quadrados);
- III. Não havendo, no estabelecimento, área destinada à consumação, deverá existir, pelo menos, sanitários para funcionários.

Seção V

Dos Açougues e Peixarias

Art. 301 Os açougues deverão dispor de compartimentos para a exposição, venda, atendimento ao público e desossa quando necessário, com área mínima de 20,00 m² (vinte metros quadrados) com dimensão mínima de 4,00 m (quatro metros). Poderão ser admitidas reduções a critério da autoridade sanitária.

- I. Ter, pelo menos, uma porta de largura não inferior a 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros), amplamente vazada, que abra para via pública ou para faixa de recuo do alinhamento de modo a assegurar plena ventilação para o compartimento;



- II. Não ter comunicação direta com os compartimentos destinados à habitação;
- III. Ter água corrente e ser dotado de pias;
- IV. Ter suficiente iluminação natural e artificial.
- V. Quando o compartimento estiver localizado no interior da edificação, a ventilação natural exigida por este artigo poderá ser substituída pela instalação de renovação de ar no compartimento, por hora, ou sistema equivalente;
- VI. O piso deve ser material cerâmico, ou equivalente;
- VII. Deverão possuir geladeira para guarda e balcões frigoríficos para exposição de mercadorias com capacidade adequada;
- VIII. Deverá dispor de instalação frigorífica com capacidade não inferior a 1 m³ (um metro cúbico) para cada 10,00 m² (dez metros quadrados) de área do compartimento de venda, atendimento e desossa, sem prejuízo do inciso anterior;
- IX. Iluminação artificial, quando necessário, de natureza tal que não altere as características organolépticas visuais do produto;
- X. Pintura, revestimento de paredes e tetos com tinta de cor clara e lavável, de natureza tal que não alterem as características organolépticas visuais dos produtos;
- XI. O piso deverá ser dotado de ralo com tampo escamoteável e ter declividade suficiente para o franco escoamento das águas de lavagem;

Art. 302 As dependências destinadas ao público e ao corte deverão ser separadas entre si por meio de balcão com revestimento impermeável e adequado à função.

Art. 303 As dependências destinadas ao público, ao corte e ao armazenamento não poderão ter aberturas de comunicação direta com chuveiros ou sanitários.



Art. 304 Em caso de normas específicas que definam áreas e valores distintos dos dispostos nesta Seção, elas deverão ser seguidas prioritariamente, bem como aquelas estabelecidas pela Vigilância Sanitária.

Seção VI

Das Mercarias e Quitandas

Art. 305 Nas mercarias e quitandas, as áreas destinadas à venda, atendimento ao público e manipulação deverá ser de tal forma que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 3,0 m (três metros).

Art. 306 Havendo compartimento para despensa ou depósito de gêneros alimentícios, estes deverão satisfazer, para efeito de ventilação e iluminação, as condições de compartimento de permanência transitória e possuir área mínima de 4,0 m² (quatro metros quadrados).

Art. 307 Nos estabelecimentos onde se trabalhe com produtos in natura ou se efetue a manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, deverá haver compartimento exclusivo para esse fim.

Seção VII

Dos Mercados Varejistas

Art. 308 Os estabelecimentos destinados à venda de gêneros alimentícios e subsidiariamente, de objetos de uso doméstico, também chamados mercados, deverão atender além das normas Municipais pertinentes ao acondicionamento, a exposição e a venda dos gêneros alimentícios, as normas de proteção à higiene e à saúde dos órgãos estaduais e federais competentes.

§ 1º. Estabelecimentos do gênero deverão dispor de compartimento próprio para depósito dos recipientes de lixo, com capacidade para armazená-lo por dois dias, localizado na parte de serviços, com acesso fácil e direto aos veículos de coleta pública.

§ 2º. Os acessos para carga e descarga deverão ser independentes dos acessos destinados ao público.

§ 3º. Devem ainda, satisfazer às seguintes exigências:

- I. As portas para os logradouros deverão ter largura mínima de 2,0 m (dois metros);



- II. O pé-direito mínimo será de 3,0 m (três metros), medido do ponto mais baixo do telhado;
- III. As passagens principais apresentarão largura mínima de 4,0 m (quatro metros) e serão pavimentadas com material impermeável e resistente;
- IV. A superfície mínima dos compartimentos será de 8,0 m² (oito metros quadrados), com a dimensão mínima de dois metros;
- V. Os pisos serão de material impermeável e resistente;
- VI. A superfície iluminante não será, em geral, inferior a 1/5 (um quinto) da superfície útil e a abertura quer em plano vertical, quer em claraboias, serão convenientemente estabelecidas, procurando aclaramento uniforme;
- VII. A superfície de ventilação permanente em plano vertical, janelas ou lanternins, não será inferior a 1/10 (um décimo) do piso;
- VIII. Sanitários separados para os dois sexos, um para cada 100,00 m² (cem metros quadrados) de área construída;
- IX. Deverão possuir instalação frigorífica proporcional à necessidade do mercado;
- X. Deverá haver compartimento especial destinado a depósito de lixo localizado em situação que permita a sua fácil remoção.

Art. 309 Em caso de normas específicas que definam áreas e valores distintos dos dispostos nesta Seção, elas deverão ser seguidas prioritariamente, bem como aquelas estabelecidas pela Vigilância Sanitária.

Seção VIII

Supermercados e Agrupamentos de Lojas

Art. 310 Os supermercados e congêneres obedecerão às exigências técnicas previstas neste regulamento, segundo o gênero de comércio, no que lhes forem aplicáveis, dispensados os requisitos de áreas mínimas.



Art. 311 Os supermercados caracterizam-se pela venda de produtos variados, distribuídos em balcões, estantes e prateleiras, sem formação de bancas ou boxes e com acessos somente para pessoas.

Art. 312 Os supermercados deverão satisfazer os seguintes requisitos:

- I. Os balcões, estantes, prateleiras ou outros elementos para exposição, acomodação ou venda de mercadorias serão espaçados entre si, de modo que formem corredores compondo malha para proporcionar circulação adequada às pessoas;
- II. A largura de qualquer trecho de malha de circulação interna (corredor entre corredores transversais) deverá ser igual, pelo menos, a 1/10 (um décimo) do seu comprimento e nunca inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
- III. O local destinado a comércio, onde se localizam os balcões, estantes, prateleiras e outros similares deverão ter:
- IV. O pé-direito mínimo será de 3,0 m (três metros), medido do ponto mais baixo do telhado;
- V. Aberturas uniformemente distribuídas para proporcionar ampla iluminação e ventilação;
- VI. Instalações frigoríficas com capacidade adequada para a exposição de mercadorias perecíveis, tais como carnes, peixes, frios, laticínios, quando for o caso;
- VII. Se houver seção incumbida de venda e desossamento de carnes ou peixes, deverá ter compartimento próprio;
- VIII. Haverá compartimento próprio para depósito dos recipientes de lixo, com área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados) providos de ralos sifonados que possibilitem a lavagem e, revestidos de material durável, liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens.



Art. 313 Os compartimentos destinados à administração e outras atividades, deverão satisfazer as exigências relativas aos compartimentos de permanência prolongada.

Art. 314 Não serão permitidos degraus em toda a área de exposição e vendas, sendo que as diferenças de nível deverão ser vencidas por meio de rampas.

Art. 315 O agrupamento de lojas ou galerias, além de atender às disposições da presente Lei que lhe forem aplicáveis, deverão ter:

- I. O pé-direito mínimo será de 4,00m (quatro metros)
- II. Largura não inferior a 1/12 (um doze avos) do seu maior percurso e, no mínimo, 4,00 m (quatro metros);
- III. Área das lojas com acesso principal pela galeria, não inferior a 10,00 m² (dez metros quadrados) cada uma, podendo ser ventiladas através da galeria e iluminadas artificialmente.

Art. 316 Deverão ser atendidas as normas específicas, bem como aquelas estabelecidas pela Vigilância Sanitária.

Seção VIII

Das Edificações para Usos de Saúde

CAPÍTULO IV

DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

Art. 317 Os estabelecimentos destinados à realização de procedimentos médico-cirúrgicos e ambulatoriais, deverão obedecer às normas gerais e específicas de edificação prevista neste Código, assim como nas normas específicas da ABNT, legislações estaduais e federais vigentes, bem como às portarias, resoluções e instruções normativas da ANVISA e Ministério da Saúde.

Seção I

Dos Serviços de Saúde sem Internamento

Art. 318 As edificações destinadas a atividades de saúde, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer às disposições



estabelecidas pelos órgãos estaduais e federais que tratam da matéria, em especial às resoluções técnicas nº 50/2002, nº 307/02 e nº 51/2011 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA ou as que as substituam.

Art. 319 Nas clínicas médicas e dentárias, laboratórios de análises clínicas, radiologias, ambulatórios, oficinas de prótese e bancos de sangue, a soma das áreas dos compartimentos destinados à recepção, espera, atendimento, exame, tratamento e manipulação deverá ser igual ou superior a 20,00 m² (vinte metros quadrados), podendo cada compartimento ter área mínima de 10,00 m² (dez metros quadrados), observadas as disposições das normas específicas dos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde, emanadas pela Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, quando necessário.

Seção II

Dos Serviços de Saúde com Internamento

Art. 320 A edificação para clínica com internamento - destinada a consultas médicas, odontológicas ou ambas - deverá ter, no mínimo, os compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. Recepção, espera e atendimento;
- II. Acesso e circulação de pessoas;
- III. Instalações sanitárias;
- IV. Serviços;
- V. Administração;
- VI. Quartos ou enfermarias para pacientes;
- VII. Serviços médico-cirúrgicos;
- VIII. Acesso e estacionamento de veículos.

Art. 321 As edificações a que se refere esta seção deverão seguir as normas e legislações específicas vigentes para atividades de saúde e da vigilância sanitária, bem como normativas relativas à acessibilidade e àquelas do Corpo de Bombeiros.



Observando também o disposto na Lei de Parcelamento e Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Seção III

Dos Estabelecimentos de Assistência Odontológica

Art. 322 Os locais destinados à assistência odontológica, tais como clínicas dentárias (públicas ou particulares), clínicas dentárias especializadas e policlínicas dentárias populares, pronto-socorro odontológico, institutos odontológicos e congêneres, além das exigências referentes à habitação e aos estabelecimentos de trabalho em geral, devem satisfazer as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Seção IV

Dos Hospitais e Congêneres

Art. 323 As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres, além do disposto nas normas específicas, deverão:

- I. Corredores com pavimentação de material liso, resistente, impermeável lavável;
- II. Ter instalações sanitárias para uso público separadas por sexo e com acessibilidade para pessoas com deficiência, compostas de vaso, lavatório (e mictório, quando masculino), em cada pavimento, com paredes e pisos revestidos com material liso, lavável, impermeável e resistente até a altura de 1,5m, devendo estar de acordo com a norma NBR 9050;

Art. 324 Todo hospital deverá ser provido de instalação para coleta e eliminação do lixo séptico.

Art. 325 Todas as construções destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres deverão obedecer a legislação estadual pertinente.

Seção V

Dos Abrigos, Casas de Repouso e Congêneres

Art. 326 As edificações caracterizam-se pelas seguintes atividades:



- I. Abrigos e casas de repouso;
- II. Casas de Acolhimento;
- III. Albergues.

Art. 327 A edificação deverá dispor, pelo menos, de compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. Recepção;
- II. Acesso e circulação;
- III. Instalações sanitárias;
- IV. Refeitório, copa e cozinha;
- V. Serviços;
- VI. Administração;
- VII. Quartos de pacientes ou enfermarias;
- VIII. Quartos para cuidadores, enfermeiras, etc.;
- IX. Serviços médico-cirúrgicos e serviços de análises ou tratamento;
- X. Acesso e estacionamento de veículos.

Art. 328 As edificações de que trata este Capítulo deverão dispor ainda de:

- I. Espaços verdes, arborizados ou ajardinados;
- II. Espaço coberto para lazer, como galpão ou terraço;
- III. Salas de aula, trabalhos e leitura.
- IV. Sala de consultas e exames médicos, com área mínima de 16,00 m² (dezesesseis metros quadrados);
- V. Sala para consultas e exames odontológicos, com área mínima de 10,00 m² (dez metros quadrados);



- VI. Sala para curativos e tratamento, com área mínima de 16,00 m² (dezesseis metros quadrados);
- VII. Enfermaria.

Art. 329 As edificações a que trata esta seção, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer às disposições estabelecidas pelos órgãos estaduais e federais que tratam da matéria, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e demais normas e leis pertinentes.

CAPÍTULO V

DAS INSTALAÇÕES DE ESTABELECIMENTOS MÉDICOS VETERINÁRIOS

Art. 330 Nas edificações destinadas a clínicas veterinárias, deverão ter compartimentos destinados à:

- I. Recepção e espera;
- II. Atendimento e alojamento de animais;
- III. Acesso e circulação de pessoas;
- IV. Instalações sanitárias e vestiário;
- V. Administração e serviços;
- VI. Sala para tratamento e curativo;
- VII. Exames;
- VIII. Isolamento;

Art. 331 Deverão ser observadas as seguintes disposições, sem prejuízo as legislações específicas pertinentes:

- I. O local de recepção e espera, situado próximo ao acesso principal do estabelecimento;
- II. Haverá depósito de material de limpeza, de consertos e outros fins, com área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados);



- III. Os compartimentos destinados a atendimento, exames, tratamento, curativo, laboratórios, internação e serviços cirúrgicos, enfermagem e necrotério, adestramento, banhos e vestiários, deverão apresentar pisos, paredes, pilares e colunas, revestidos com material liso, durável, impermeável e resistente a frequentes lavagens, até a altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros); os locais de instalação de chuveiros e duchas deverão apresentar o mesmo tipo de revestimento, até a altura de 2,00 m (dois metros).
- IV. Os pisos dos espaços de recepção, acesso e circulação, administração e serviços deverão atender às condições apresentadas no inciso anterior;
- V. Os compartimentos para o tratamento e curativo de animais terão as paredes, coberturas e pavimentos protegidos por isolamento acústico;
- VI. Os compartimentos mencionados no inciso V terão suas aberturas providas de telas para impedir a entrada de insetos ou adotar outra solução correspondente;
- VII. Se existirem outros serviços ligados à atividade do estabelecimento, como radiografia, câmara-escura, deverão obedecer às exigências previstas nas respectivas normas técnicas específicas, conforme as atividades que se destinarem.

Art. 332 As instalações de estabelecimentos médicos veterinários deverão respeitar as normas sanitárias (ANVISA) e demais normas e leis pertinentes.

Seção I

Dos Hospitais e Ambulatórios Para Animais

Art. 333 As edificações que trata essa Seção deverão obedecer às especificações constantes do artigo 459, além das abaixo específicas:

- I. Alojamento e enfermagem;
- II. Atendimento e exame;
- III. Intervenções e serviços cirúrgicos;



- IV. Laboratório;
- V. Enfermagem;
- VI. Necrotério.

Art. 334 Aos compartimentos, ambientes ou locais previstos no artigo anterior, aplicam-se as seguintes normas, sem prejuízo às leis e normas específicas vigentes:

- I. O alojamento será adequado à espécie e tamanho e dotado de condições especiais para assegurar a higiene do local e dos animais.
- II. Haverá pelo menos um compartimento para:
 - a) Atendimento ou exame de animais de pequeno porte;
 - b) Tratamento e curativos de animais de pequeno porte;
 - c) Laboratórios de análise;
 - d) Laboratórios de patologia.
- III. Os compartimentos para intervenções e serviços em animais de pequeno porte compreenderão:
 - a) Local de preparação;
 - b) Local de esterilização;
 - c) Local para cirurgia;
 - d) Antecâmara de assepsia;
 - e) Compartimento de enfermagem.
- IV. Para animais de grande porte, os locais para atendimento, exame, tratamento e curativos, intervenções e serviços cirúrgicos, bem como os necrotérios, deverão ter dimensões e condições apropriadas aos tipos e tamanhos de animais a que se destinarem.

Parágrafo único. Os locais mencionados nos incisos I e II deste artigo terão



torneiras com água corrente, para lavagem, e ralos no piso para escoamento de águas.

Art. 335 As instalações de hospitais e ambulatórios para animais deverão respeitar as normas sanitárias (ANVISA) e demais normas e leis pertinentes.

Seção II

Da Pensão e Adestramento de Animais

Art. 336 Os estabelecimentos de pensão e adestramento de animais, deverão conter compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. Espera ou permanência temporária;
- II. Guarda ou alojamento;
- III. Adestramento ou exercício;
- IV. Curativos.

Art. 337 Aos compartimentos, ambientes ou locais previstos no artigo anterior, aplicam-se as seguintes normas:

- I. Os locais de espera e permanência temporária terão dimensões adequadas à espécie e tamanho dos animais e serão dotados de condições especiais para assegurar a higiene;
- II. Os locais de guarda e alojamentos serão adequados aos tipos e tamanhos dos animais; serão dotados de condições especiais para assegurar a higiene local e dos animais;
- III. Os locais de adestramento ou exercício serão adequados aos tipos e tamanhos dos animais.
- IV. Os locais para curativos serão adequados aos tipos e tamanhos dos animais
- V. O local de curativos terá pia com água corrente, quando não dispuser de instalação sanitária em anexo;
- VI. Os locais mencionados nos incisos I e II terão torneiras com água



corrente, para lavagem e ralo no piso para escoamento de águas;

- VII. O local para adestramento ou exercício terá bebedouro com água corrente.

Seção III

Das Cocheiras, Estábulos e Congêneres

Art. 338 Estábulos, cocheiras e congêneres deverão ter, no mínimo, compartimentos ou ambientes para:

- I. Atendimento ou alojamento de animais;
- II. Acesso e circulação de pessoas;
- III. Serviços.

Art. 339 Os compartimentos, ambientes ou locais de circulação e permanência dos animais deverão ser adequados às suas espécies e tamanhos, com condições para assegurar a higiene do local e dos animais.

Art. 340 As edificações a que se refere esta seção, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão seguir as normativas específicas municipais, estaduais e federais, bem como as resoluções técnicas relativas às questões sanitária, e respeitando a Lei de Parcelamento e Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Seção IX

Das Escolas e Creches

Art. 341 As edificações para usos educacionais, além das exigências deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer às normas federais, estaduais e municipais específicas.

Art. 342 As edificações destinadas a escolas e creches deverão ter as instalações sanitárias com as seguintes condições:

- I. Instalações sanitárias separadas por sexo para os alunos;



- II. Masculino: 01 (um) vaso sanitário e 01(um) lavatório para cada 50 (cinquenta) alunos e 01 (um) mictório para cada 25 (vinte e cinco) alunos;
- III. Feminino: 01 (um) vaso sanitário para cada 20 (vinte) alunas e 01 (um) lavatório para cada 50 (cinquenta) alunas;
- IV. Instalações sanitárias e quaisquer outros equipamentos adaptados ao porte dos alunos quando em educação infantil (creche e pré-escola);
- V. Funcionários e professores: 01 (um) conjunto de vaso sanitário, lavatório e local para chuveiro para cada grupo de 20 (vinte) pessoas;
- VI. Sala exclusiva e instalação sanitária para professores, quando com mais de 5 (cinco) salas de aula;
- VII. Ter bebedouro automático, no mínimo, 01 (um) para cada 150 (cento e cinquenta) alunos;
- VIII. Garantir fácil acesso para pessoas portadoras de deficiência física às dependências de uso coletivo, administração e a 2% (dois por cento) das salas de aula e sanitários.

Art. 343 As edificações para usos educacionais até o ensino médio, inclusive, deverão possuir áreas de recreação para a totalidade da população de alunos calculada, na proporção de:

- I. 0,5 m² (cinquenta centímetros quadrados) por aluno para recreação coberta;
- II. 2,0 m² (dois metros quadrados) por aluno para recreação descoberta.
- III. Obedecer às normas da secretaria de Educação do Estado, além das disposições deste Código que lhes couber.
- IV. Ter cobertura com telhas de barro ou isolamento térmico do forro em caso de telhas de cimento amianto.

Art. 344 Não será admitida, no cálculo das áreas de recreação, a subdivisão da população de alunos em turnos em um mesmo período.



Art. 345 Não serão considerados corredores e passagens como locais de recreação coberta.

Art. 346 Serão admitidos outros pavimentos, desde que para uso exclusivo da administração escolar.

Art. 347 Serão admitidos outros pavimentos, desde que para uso exclusivo da administração.

Art. 348 Os corredores e as escadas deverão ter uma largura mínima de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 349 As escadas não poderão se desenvolver em leque ou caracol.

Subseção Única

Das Salas de Aula

Art. 350 Os corredores terão largura mínima de 2,00 m (dois metros).

Art. 351 A área útil dos auditórios e salas de aula não será inferior a 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados) por aluno.

Art. 352 O pé-direito mínimo das salas de aulas é de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo único. A superfície iluminante das salas de aulas não será inferior a 1/5 da área do piso.

Seção X

Das Edificações para Locais de Reunião e Casa de Espetáculo

Art. 353**Art. 297.** São considerados locais de reunião:

- I. Esportivos: estádio, ginásios, quadra para esportes, salas de jogos, piscinas e Congêneres;
- II. Recreativos: sedes sociais de clubes e associações, salões de bailes, restaurantes e congêneres com música ao vivo, boates e discotecas, boliches, salas de jogos, parques de diversões, circos e congêneres;



- III. Culturais: cinemas, teatros, auditórios, centros de convenções, museus, bibliotecas, salas públicas e congêneres;
- IV. Religiosos: igrejas, templos, salões de agremiações religiosas ou filosóficas e congêneres;
- V. Comerciais: espaços destinados a feiras, exposições e eventos similares.

Art. 354 As folhas das portas de saída dos locais de reunião, assim como as bilheterias, se houver, não poderão abrir diretamente sobre os logradouros públicos.

Art. 355 As boates, além das disposições do artigo anterior, deverão possuir isolamento e condicionamento acústico adequado, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 356 Todo local de reunião deverá ser adequado à utilização por parte de pessoas com deficiência de acordo com a legislação municipal em vigor e as normas técnicas pertinentes (NBR 9050-NBR 13994).

Art. 357 Haverá instalações sanitárias separadas para cada sexo e individuais, convenientemente instaladas de acordo com este Código. Essas instalações não poderão comunicar diretamente com salas de reuniões e devem possuir no mínimo um sanitário para cada sexo destinado às pessoas com deficiência, conforme recomendações da NBR 9050.

Art. 358 Quando houver instalação de ar condicionado, as máquinas ou aparelhos ficarão localizados em compartimentos especiais e em condições que não possam causar dano ao público em caso de acidente.

Art. 359 A largura dos corredores de passagens intermediárias dentro ou fora das salas de reunião e dependências será proporcional ao número de pessoas que por elas transitarem e na razão de 1,00cm (um centímetro) por pessoa.

Parágrafo único. A largura mínima dos corredores em caso algum será inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e nas passagens intermediárias, entre localidades, não será inferior a 1,00m (um metro).



Art. 360 As escadas para acesso a localidades mais elevadas serão proporcionadas na razão de 1,00cm (um centímetro) por pessoa, com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

§1º. As escadas serão em lances retos e não poderão apresentar mais de 16 (dezesesseis) degraus sem patamar intermediário. Este não terá dimensão inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

§2º. Admite-se escada em curva, quando motivos de ordem técnica a justificarem. Nesse caso, o raio mínimo de curvatura será de 6,00m (seis metros) e a largura mínima dos degraus será de 30cm (trinta centímetros).

§3º. Quando as escadas apresentarem larguras superiores a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), haverá corrimãos intermediários.

§4º. A altura máxima dos degraus será de 16cm (dezesesseis centímetros) e a largura, 27cm (vinte e sete centímetros) no mínimo, não computada a projeção dos rebordos.

Art. 361 Os projetos, além dos elementos da construção propriamente ditos, serão completados com a apresentação em duas vias de desenhos e memoriais explicativos das instalações elétricas, com os diversos circuitos considerados, mecânicas e ventilação, refrigeração, de palco, projeção, elevadores, etc. E devem necessariamente promover acessibilidade universal conforme norma NBR9050.

Art. 362 Os casos não previstos nas disposições relativas a locais de reunião, constantes desta secção, serão objetos de consideração especial pela repartição competente da Prefeitura.

Seção XI

Dos Pavilhões

Art. 363 Pavilhões são edificações destinadas, basicamente, instalações de atividades de depósito, comércio atacadista, armazéns e indústrias, devendo atender as seguintes condições:

- I. Ter as paredes de sustentação de material incombustíveis;



- II. Ter pé-direito mínimo de:
 - a) área até 100,0 m² (cem metros quadrados) pé-direito mínimo de 3,0 m (três metros);
 - b) entre 100,0 m² (cem metros quadrados) e 200,0 m² (duzentos metros quadrados) pé direito mínimo de 3,5 m (três metros e cinquenta centímetros);
 - c) acima de 200,0 m² (duzentos metros quadrados) pé-direito mínimo de 4,0 m (quatro metros).
- I. Ter nos locais de trabalho vãos de iluminação e ventilação com área equivalente a 1/10 (um décimo) da área útil;
- II. Ter instalações sanitárias, separadas por sexos e acessíveis para pessoas com deficiência na proporção 01 (um) conjunto sanitário com chuveiro para cada 450,0 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados) ou fração de área construída; e
- III. Ter vestiários separados por sexo.

Seção XII

Das Garagens Não Comerciais

Art. 364 São consideradas garagens não comerciais as que forem construídas no lote, em subsolo ou em um ou mais pavimentos de edifício de uso residencial e não residencial.

Art. 365 As edificações destinadas a garagens não comerciais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão ter:

- I. Pé-direito livre mínimo de 2,2 m (dois metros e vinte centímetros) com passagem mínima de 2,1 m (dois metros e dez centímetros);
- II. Locais de estacionamento para cada veículo com largura livre mínima de 2,2 m (dois metros e vinte centímetros) e comprimento mínimo de 4,6 m (quatro metros e sessenta centímetros) numerados sequencialmente;



- III. Vão de entrada com largura mínima de 2,2 m (dois metros e vinte centímetros) e, no mínimo, 02 (dois) vãos quando comportar mais de 50 (cinquenta) veículos;
- IV. Ter o corredor de circulação largura mínima de 3,0 m (três metros), 3,5 m (três metros e cinquenta centímetros), 4,0 m (quatro metros) ou 5,0 m (cinco metros) quando os locais de estacionamento formar em relação ao mesmo, ângulo de até 30° 45° 60° e 90° respectivamente.

Art. 366 Os locais de estacionamento para cada carro, a distribuição dos pilares na estrutura e a circulação prevista deverão permitir a entrada e saída independente para cada veículo.

Art. 367 Não serão permitidas quaisquer instalações de abastecimento, lubrificação ou reparos em garagens não comerciais.

Art. 368 Os locais de estacionamento quando delimitados por paredes, deverão ter largura mínima de 2,5 m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 369 O rebaixamento dos meios-fios de passeios para acessos de veículos não poderá exceder a extensão de 7,0 m (sete metros) para cada vão de entrada da garagem, nem ultrapassar a extensão de 50% (cinquenta por cento) da testada do lote, com afastamento mínimo entre neles de 1,0 m (um metro).

Art. 370 Será permitido que as vagas de estacionamento ocupem a faixa correspondente ao recuo obrigatório do alinhamento predial, desde que as mesmas não possuam cobertura e que o recuo utilizado passe a ser de 6,50m (seis metros e cinquenta centímetros), de modo a acomodar a vaga com o seu comprimento mínimo de 5,00m (cinco metros) somada a um corredor de acesso de no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) a frente das vagas, servindo como um distanciador livre entre os veículos e o acesso ao edifício.

Art. 371 Será permitido que os demais afastamentos (lateral e fundos) sejam utilizados para acomodar vagas de estacionamento, desde que respeitem as diretrizes expostas nos Artigos 366 e 372.

Seção XIII



Das Garagens Comerciais

Art. 372 As garagens comerciais (estacionamento) são edificações destinadas à guarda de veículos, podendo haver serviços de lavagem, lubrificação e abastecimento, devendo atender as seguintes disposições:

- I. Ter local de acumulação com acesso direto do logradouro, que permita o estacionamento eventual de um número de veículos não inferior a 5% (cinco por cento) da capacidade total da garagem, não podendo ser numerado nem sendo computado nesta área o espaço necessário à circulação de veículos;
- II. Ter caixa separadora de óleo e lama quando houver local para lavagem e/ou lubrificação;
- III. Ter vãos de entrada com largura mínima de 2,2 m (dois metros e vinte centímetros), e no mínimo 02 (dois) vãos quando comportar mais de 50 (cinquenta) carros;
- IV. Ter os locais de estacionamento para cada carro com largura mínima de 2,4 m (dois metros e quarenta centímetros) e comprimento mínimo de 5,0 m (cinco metros), numerados sequencialmente;
- V. Ter o corredor de circulação com largura mínima de 3,0 m (três metros), 3,5 m (três metros e cinquenta centímetros), 4,0 m (quatro metros) ou 5,0 m (cinco metros) quando os locais de estacionamento formar em relação ao mesmo, ângulo de até 30° 45° 60° e 90°, respectivamente;
- VI. Ter instalação sanitária para uso público de no mínimo 01 (um) conjunto sanitário;
- VII. Ter instalação sanitária destinadas aos funcionários na proporção de 01 (um) conjunto com chuveiro para cada 10 (dez) funcionários;
- VIII. Os locais de estacionamento para cada carro, a distribuição dos pilares na estrutura e a circulação prevista deverão permitir a entrada e saída independente para cada veículo;



- IX. O rebaixamento dos meios-fios de passeios para acessos de veículos, não poderá exceder a extensão de 7,0 m (sete metros) para cada vão de entrada da garagem, nem ultrapassar a extensão de 50% (cinquenta por cento) da testada do lote, com afastamento mínimo entre eles de 3,0 m (três metros);
- X. As garagens comerciais com circulação vertical por processo mecânico deverão ter instalação de emergência para fornecimento de força.

Seção XIV

Dos Postos de Abastecimento, Lavagem e Lubrificação

Art. 373 Art. 309. Os postos de serviços destinam-se às atividades de abastecimento, lubrificação, limpeza e lavagem de veículos, que podem ser exercidos em conjunto ou isoladamente.

Art. 374 A instalação de dispositivos para abastecimento de combustíveis será permitida somente em postos de serviços, garagens comerciais, estabelecimentos comerciais e industriais, empresas de transporte e entidades públicas.

Art. 375 Suas instalações deverão estar de acordo com as normas do Conselho Nacional do Petróleo – CNP.

Art. 376 Nas edificações destinadas a postos de serviços ou naquelas que possuam abastecimento de veículos destinado à frota própria, deverão ser atendidas as seguintes determinações:

- I. Os tanques enterrados deverão estar afastados entre si, no mínimo, 1,0 m (um metro), e instalados à profundidade mínima de 1,0 m (um metro);
- II. Os tanques de armazenamento e as bombas de abastecimento deverão obedecer afastamentos mínimos de 4,0 m (quatro metros) do alinhamento e das divisas do lote;
- III. Os acessos de veículos e rebaixamento de meios-fios obedecerão a projeto a ser previamente submetido à aprovação da municipalidade, não sendo permitido mais de 02(dois) acessos de 5,00 (cinco) metros



cada, obedecendo à distância mínima exigida para as esquinas de acordo com a legislação federal em vigor;

- IV. Quando os serviços de lavagem e lubrificação estiverem localizados a menos de 4,0 m (quatro metros) do alinhamento ou das divisas do lote, deverá os mesmos estar em recintos cobertos e fechados nestas faces;
- V. Haverá calha coletora, coberta com grelha, em toda a extensão dos limites do lote onde não houver muro de vedação;
- VI. Deverão ser executadas construções e instalações de tal forma que os vizinhos ou logradouros públicos não sejam atingidos pelos vapores, jatos e aspersão de água ou óleo originado dos serviços de abastecimento, lubrificação ou lavagem;
- VII. Ter vestiário e instalação sanitária com chuveiro para uso dos empregados;
- VIII. Ter instalação sanitária acessíveis para pessoas com deficiência e com distinção de sexo para os usuários, separadas das destinadas aos empregados;

Art. 377 A construção de postos de abastecimento poderá ser proibida, mesmo nas zonas onde este uso é permitido, quando a juízo da Prefeitura o local se mostrar inconveniente e perigoso do ponto de vista do sistema viário, da intensidade de tráfego, das facilidades de acesso, da proximidade de escolas e hospitais.

Art. 378 Os boxes para lavagem de veículos deverão estar recuados de no mínimo 10,00m (dez metros) do alinhamento predial.

Art. 379 Os postos de serviços só poderão ser construídos em terrenos com testada mínima de 15,00 m (quinze metros).

Seção XV

Das Edificações Para Usos Industriais



Art. 380 As edificações destinadas ao uso industrial, além das exigências deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão atender às disposições da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e as normas federais, estaduais e municipais específicas.

Art. 381 As edificações destinadas à indústria em geral, fabricas e oficinas, deverão:

- I. Ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura;
- II. Ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de acordo com as normas da ABNT e legislação do Corpo de Bombeiros do estado do Paraná;
- III. Os seus compartimentos, quando tiverem área superior a 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados), deverão ter pé-direito mínimo de 3,20m (três metros e vinte centímetros);
- IV. Quando seus compartimentos forem destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, os mesmos deverão localizar-se em lugar convenientemente preparados, de acordo com normas específicas relativas à segurança na utilização de inflamáveis líquidos ou gasosos, ditados pelos órgãos competentes.

Art. 382 Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou quaisquer outros aparelhos onde se produza ou concentre calor acima de 60 graus, deverão ser dotados de isolamento térmico, admitindo-se:

- I. Uma distância mínima de 1,00m (um metro) do teto, sendo esta distância aumentada para 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos, quando houver pavimento superposto.
- II. Uma distância mínima de 1,00m (um metro) das paredes da própria edificação ou das edificações vizinhas.



Art. 383 As águas e os resíduos industriais não poderão ser lançados na via pública, nem em galerias de águas pluviais.

Art. 384 Nos estacionamentos industriais, destinados, em conjunto ou em parte, à preparação de produtos que, pela sua natureza ou processo de preparação, exigem compartimentos com disposições especiais, como fabricação de soluções injetáveis, é admissível a dispensa de abertura de ventilação ou iluminação.

Art. 385 Os edifícios destinados à indústria em geral, disporão de instalações sanitárias, separadas por sexo, proporcionais ao número de empregados em cada pavimento e de acordo com o seguinte:

- I. Terão barra impermeável até, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e piso cerâmico ou equivalente.
- II. Para cada grupo de quarenta homens corresponderá um vaso sanitário e um mictório;
- III. Um vaso sanitário para cada vinte mulheres;
- IV. Um lavatório para cada grupo de vinte empregados.
- V. Devem possuir no mínimo um sanitário para cada sexo destinado às pessoas com deficiência, conforme recomendações da NBR 9050.

Art. 386 Será assegurada a iluminação natural dos locais de trabalho. A superfície iluminante total não será inferior a 1/5 (um quinto) da área de piso compartimento considerando e será uniformemente distribuída.

Parágrafo único. A superfície mínima exigida neste artigo poderá ser completada até a proporção de vinte por cento com telhas de vidro ou claraboia, recebendo luz zenital direta.

Art. 387 Todos os elementos da construção serão de material incombustível, a não ser armação de telhado que poderá apresentar peças de madeira.

§1º. Havendo pavimentos superiores, os pisos e as escadas serão obrigatoriamente de material incombustível.



§2º. Quando construídas nas divisas do terreno, as fabricas terão paredes corta-fogo, com espessura não inferior a 30,00cm (trinta centímetros), de alvenaria de tijolo ou espessura equivalente, se de outro material. Estas se elevarão pelo menos a um metro acima do telhado.

§3º. Havendo dependência em que se manipulem ou depositem materiais combustíveis, haverá parede corta-fogo, isolando-a das demais.

§4º. Quando, em algum compartimento se realizar operação industrial com materiais que se tornem combustíveis, as portas, comunicando-o com outras dependências, serão do tipo corta-fogo, previamente aprovadas pela repartição competente do Município.

§5º. Havendo escada destinada a ligar compartimento em que se manipulem ou depositem materiais combustíveis, serão tomadas medidas que permitam evitar propagação de fogo entre essas dependências.

Art. 388 Visando o controle da qualidade de vida da população dependerão de aprovação e aceitação, por parte do órgão estadual competente, as indústrias que produzam resíduos líquidos, sólidos ou gasosos.

Subseção Única

Das Edificações Industriais Para Produtos Alimentícios

Art. 389 Para os estabelecimentos industriais de preparo de carne seus derivados e subprodutos, além das exigências relativas às indústrias em geral, é necessário que:

- I. Ter, nos recintos de fabricação, as paredes revestidas até a altura mínima de 2,0 m (dois metros) com materiais lisos, laváveis, impermeáveis e resistentes a produtos químicos agressivos;
- II. Ter o piso revestido com materiais lisos, laváveis, impermeáveis e resistentes a produtos químicos agressivos, não sendo permitido o piso simplesmente cimentado;



- III. Ter assegurado a incomunicabilidade direta com os compartimentos sanitários;
- IV. Ter as aberturas de iluminação e ventilação dotadas de proteção com tela milimétrica.
- V. Os cantos serão arredondados;
- VI. Nos diversos compartimentos, os pisos oferecerão declividade que permita o fácil escoamento das águas de lavagens, devendo ser providos de ralos localizados convenientemente;
- VII. É obrigatória a instalação de câmaras frigoríficas, com capacidade não inferior à produção de seis dias;
- VIII. Haverá, pelo menos, um compartimento apropriado à instalação de lavatório de controle;
- IX. As janelas e portas serão providas de tela metálica à prova de insetos.

Art. 390 As padarias, fábricas de doces, massas e congêneres, além das disposições comuns às indústrias obedecerão ao seguinte:

- I. Haverá compartimento especial, com área não inferior a seis metros quadrados, destinados a depósito de açúcar e farinha.
- II. O laboratório de preparo terá área não inferior a oito metros quadrados;
- III. Laboratório, depósitos de farinha, câmaras de secagem, apresentarão pisos de material cerâmico ou material equivalente, paredes revestidas de material impermeável até dois metros de altura, cantos arredondados e terão obrigatoriamente forro. As portas e janelas serão protegidas por tela metálica à prova de insetos.

Art. 391 As usinas de beneficiamento de leite, além das condições gerais exigíveis para estabelecimentos industriais, deverão apresentar compartimentos destinados:

- I. Ao recebimento do leite;



- II. Ao laboratório de controle;
- III. Ao beneficiamento;
- IV. A lavagem e esterilização do vasilhame;
- V. Ao pessoal, incluindo vestiários, banheiros, lavatórios e latrinas, completamente isolados em secção à parte do corpo principal da usina;
- VI. A maquinaria de refrigeração;
- VII. As Câmaras frigoríficas;
- VIII. Ao depósito de vasilhame;
- IX. A expedição.

§ 1º A edificação principal deverá ficar afastada da linha perimetral do lote pelo menos dez metros.

§ 2º As paredes nas salas de preparo, acondicionamento, laboratório, lavagem de vasilhame e câmaras frigoríficas, serão revestidas pelo menos até a altura de dois metros, com azulejos brancos, ou material equivalente, daí até o teto, pintadas em cores claras.

§ 3º Os pisos serão de material cerâmico resistente ou equivalente, de cor clara, com declividade que permita o escoamento das águas de lavagem e dotados de ralos. Nas salas de recebimento e expedição, o piso será de ladrilhos de ferro, polido perfeitamente ajustados, assentes sobre base resistente e não deformável.

TÍTULO XI

DA APROVAÇÃO DE PROJETOS E DO LICENCIAMENTO DE OBRAS

Art. 392 Mediante requerimento padronizado ou formalização de processo e pagamento das taxas devidas, a Prefeitura Municipal de Mangueira fornecerá dados ou consentirá na execução e implantação de obras e serviços, a partir da emissão de:

- I. Consulta Prévia;



- II. Comunicação;
- III. Alvará de Execução;
- IV. Certificado de Conclusão de Obra (“Habite-se”).

CAPÍTULO I DA CONSULTA PRÉVIA

Art. 393 A consulta previa poderá ser requerida por qualquer interessado, mediante a apresentação de croqui de localização do lote onde será realizada a construção, reconstrução, reforma ou ampliação, constando a indicação da destinação da obra e material construtivo.

Parágrafo único. cabe à Prefeitura Municipal a indicação das normas urbanísticas incidentes sobre o lote, constantes da lei do Uso e ocupação do Solo, da Lei do Sistema Viário e eventuais restrições provindas da legislação ambiental estadual e federal.

Art. 394 As informações disponibilizadas pela Consulta Prévia prescreverão em 90 (noventa) dias a contar da data de publicação do despacho para sua emissão, garantido ao requerente o direito de solicitar Alvará de Aprovação conforme a legislação vigente à época do protocolamento do pedido de Consulta Prévia, caso ocorra nesse período alteração da legislação e desde que a nova lei não disponha de modo contrário.

CAPÍTULO II DA COMUNICAÇÃO

Art. 395 Dependem, obrigatoriamente, de comunicação prévia ao Município, as seguintes atividades:

- I. Execução de restauro em edificações tombadas ou preservadas, desde que obtida à prévia aprovação dos órgãos competentes;
- II. Execução de reparos externos em edificações com mais de dois andares;
- III. Execução de reparos externos em fachadas situadas no alinhamento;



-
- IV. Execução de pequenas reformas;
 - V. Execução de obras emergenciais;
 - VI. Início de serviços que objetivem a suspensão de embargo de obra licenciada;
 - VII. Início, paralisação e reinício de obras para efeito de comprovação da validade do alvará de execução;
 - VIII. Implantação de mobiliário urbano;
 - IX. Transferência, substituição, baixa e assunção de responsabilidade profissional.

§ 1º. A comunicação será assinada por profissional habilitado, nos casos em que a natureza do serviço ou tipo de obra assim o exigir, e instruído com peças gráficas ou descritivas, e outras julgadas necessárias para sua aceitação.

§ 2º. A comunicação terá eficácia a partir da aceitação pela Prefeitura Municipal de Manguoeirinha, cessando imediatamente sua validade se:

- I. Constatado o desvirtuamento do objeto da Comunicação, caso em que serão adotadas as medidas fiscais cabíveis;
- II. Não iniciados os serviços, 90 (noventa) dias após a sua aceitação.

CAPÍTULO III

DO ALVARÁ DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO

Art. 396 Mediante processo administrativo e a pedido do interessado, a Prefeitura Municipal de Manguoeirinha emitirá o alvará de alinhamento e nivelamento sempre que solicitado.

Art. 397 O pedido de Alvará de Alinhamento e Nivelamento será instruído com documento de propriedade para verificação da confrontação do imóvel com o logradouro público; não sendo possível tal verificação por meio de documento de propriedade, será exigida ao solicitante a apresentação de levantamento topográfico que permita a exata localização do lote na quadra.



Art. 398 O Alvará de Alinhamento e Nivelamento somente perderá sua validade quando houver alteração do alinhamento do logradouro, aprovada pelo poder Público.

CAPÍTULO IV

DO ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

Art. 399 A pedido do proprietário ou do possuidor do imóvel a Prefeitura Municipal, mediante processo administrativo, emitirá Alvará de Autorização para:

- I. Implantação e/ou utilização de edificação transitória ou equipamento transitório;
- II. Implantação e/ou utilização de canteiro de obras em imóvel distinto daquele onde se desenvolve a obra;
- III. Implantação e/ou utilização de estande de vendas de unidades autônomas de condomínio a ser erguido no próprio imóvel;
- IV. Avanço de tapume sobre parte do passeio público;
- V. Utilização temporária de edificação, licenciada para uso diverso do pretendido;
- VI. Transporte de terra ou entulho.

Parágrafo único. O pedido de Alvará de Autorização será instruído com peças descritivas e gráficas, e será devidamente avalizado por profissional habilitado quando, a natureza da obra ou serviço assim o exigir, dependendo sua renovação de recolhimento semestral das taxas devidas.

Art. 400 O prazo de validade do Alvará de Autorização e de cada renovação será fixado de conformidade com a sua finalidade.

Art. 401 O Alvará de Autorização poderá ser cancelado a qualquer tempo quando constatado desvirtuamento do seu objeto inicial, ou quando a Prefeitura Municipal não tiver interesse na sua manutenção ou renovação.



CAPÍTULO V

DO ALVARÁ DE APROVAÇÃO

Art. 402 A pedido do proprietário ou do possuidor do imóvel, a Prefeitura Municipal de Manguinhos, mediante processo administrativo, emitirá Alvará de Aprovação para:

- I. Movimentação de terra;
- II. Muro de arrimo;
- III. Edificação nova;
- IV. Reforma;
- V. Aprovação de equipamento;
- VI. Sistema de segurança.
- VII. Regularização de edificações

Parágrafo único. Um único Alvará de Aprovação poderá abranger a aprovação de mais de um dos tipos de projetos elencados acima.

Art. 403 O pedido de Alvará de Aprovação será instruído com:

- I. Requerimento assinado pelo responsável do projeto e pelo proprietário, solicitando aprovação do projeto;
- II. Matrícula do imóvel devidamente cadastrada no Registro de Imóveis em nome do proprietário e expedida em período inferior a 90 dias corridos;
- III. Apresentação de levantamento topográfico para verificação das dimensões, área e localização do imóvel, quando necessário, considerando-se que:
 - a) Somente serão aceitas divergências de até 5% (cinco por cento) entre as dimensões e área constantes do documento de



propriedade apresentado e as apuradas no levantamento topográfico; e

- b) Havendo divergência superior a 5% (cinco por cento) entre qualquer dimensão ou área constante do documento de propriedade e a apurada no levantamento topográfico, poderá ser emitido o Alvará de Aprovação, ficando a emissão do Alvará de Execução condicionada à apresentação de escritura retificada.

IV. Memorial descritivo;

V. 04 (quatro) cópias do projeto, que deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- a) Data, nome e assinatura do proprietário, do autor do projeto e do responsável pela obra no carimbo de todas as pranchas;
- b) Planta esquemática de situação do lote, com orientação do norte magnético, nome e cotas de largura de logradouros e dos passeios contíguos ao lote, distância do lote à esquina mais próxima, indicação da numeração dos lotes vizinhos e do lote a ser construído, quando houver;
- c) Quadro contendo a relação das áreas de projeção e da área total construída de cada unidade ou pavimento, área do lote e taxa de ocupação;
- d) Planta de localização, na escala mínima de 1:500 (um para quinhentos) onde constarão:
 - 1. Projeção da edificação ou das edificações dentro do lote com as devidas cotas e a localização dos rios, canais e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades Municipais;



2. Dimensões das divisas do lote e as dimensões dos afastamentos das edificações em relação às divisas e a outras edificações porventura existentes;
 3. Dimensões externas da edificação;
 4. Orientação do Norte;
 5. Nome dos logradouros contíguos ao lote;
 6. Relação contendo a área do lote, área de projeção de cada unidade, taxa de ocupação, índice de aproveitamento e área permeável;
 7. Locação das árvores existentes no passeio público.
- e) Planta baixa de cada pavimento da edificação na escala mínima de 1:100 (um para cem), onde constarão:
1. Dimensões e áreas exatas de todos os compartimentos, inclusive vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;
 2. Finalidade de cada compartimento;
 3. Traços indicativos de cortes longitudinais e transversais;
 4. Indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra.
 5. Os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais.
 6. Indicação de Norte;
 7. Indicação dos níveis dos pisos e pavimentos;
- f) Cortes transversais e longitudinais, na escala mínima de 1:100 (um para cem) em número suficiente ao perfeito entendimento do projeto, dos compartimentos, níveis dos pavimentos, alturas das



janelas e peitoris e demais elementos, com indicação, quando necessário, dos detalhes construtivos;

- g) Planta de cobertura com indicação do sentido de escoamento das águas, localização das calhas, tipo e inclinação da cobertura, caixa d'água, casa de máquina, quando for o caso, e todos os elementos componentes da cobertura, na escala mínima de 1:200;
- h) Elevação das fachadas, gradil ou muro de fechamento voltado para as vias públicas na escala mínima de 1:100 (um para cem). Poderá ser solicitado ao autor do projeto outras elevações se assim o fizer necessário para uma melhor compreensão do empreendimento;
- i) Quadro com especificação e descrição das esquadrias a serem utilizadas;
- j) No caso de projetos envolvendo movimento de terra, será exigido corte esquemático com cotas de níveis e indicação de cortes e/ou aterros taludes, arrimos e demais obras de contenção;
- k) O projeto legal de arquitetura deverá seguir as definições da NBR 5984;
- l) As dimensões das pranchas com os desenhos citados no caput deste artigo deverão adotar as definições da NBR 10068;

VI. Projeto complementar hidrossanitário contendo:

- a) As instalações hidrossanitárias com os devidos detalhamentos e localização do sistema de esgoto, caixas de passagem, caixas de inspeção, caixas de gordura, ralos, entradas de água, entre outros;
- b) Indicação dos caminhos do encanamento tanto de água quanto de esgoto;
- c) Localização da entrada de água advinda do logradouro público;



- d) Indicação por perspectiva isométrica ou elevações internas as alturas e posições do encanamento e dos pontos de água
- e) Memorial hidrossanitário, especificando o sistema de esgotamento sanitário, a capacidade dos reservatórios hidrossanitários e os seus devidos cálculos;
- f) Os projetos e memoriais de cálculo devem seguir as diretrizes presentes nas NBR's 5626, 10844 e NBR 8160

VII. Projeto complementar elétrico contendo:

- g) Os pontos de iluminação e força, com as suas devidas cargas;
- h) Quadro de disjuntores;
- i) Diagrama unifilar;
- j) Caminho dos conduites e circuitos;
- k) Locação das Caixas de Disjuntores CD's, interno e externo se houver;
- l) Locação da entrada de energia, identificando a forma de acesso ao edifício (subterrânea ou aérea);
- m) Os projetos devem seguir as diretrizes presentes na NBR 5410.

VIII. Será obrigatória a apresentação de projeto estrutural para edificações com mais de três pavimentos;

IX. Projeto de prevenção de incêndio, aprovado pelo corpo de bombeiros, para edificações com mais de dois pavimentos;

X. Em casos especiais, poderá a prefeitura exigir cálculos de tráfego de elevadores e projetos de instalações de ar condicionado ou calefação e ainda, de instalações telefônicas;



- XI. Nas obras de reforma, reconstrução ou acréscimo, serão apresentadas, a critério do profissional, com indicação precisas e convencionadas, as partes a acrescentar, demolir ou conservar. Sendo utilizadas cores, as convenções deverão ser as seguintes: amarelo para as partes a demolir, vermelho para as partes novas ou a renovar e preto para as partes a conservar;
- XII. Para aprovação de um projeto pela Prefeitura Municipal, o mesmo deverá ser assinado pelo proprietário e pelo seu autor ou autores.
- XIII. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) – CREA ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) – CAU do projeto arquitetônico, incluindo as responsabilidades sobre o projeto hidrossanitário, e de fundações no mínimo;
- XIV. Projeto do passeio público, com as dimensões e materiais utilizados, conforme as diretrizes presentes neste Código, no Plano Diretor Municipal, na Lei do Sistema Viário e demais legislações que apliquem normas ao tema.

Parágrafo único. O Habite-se será expedido apenas se o passeio lindeiro ao lote da edificação estiver executado conforme o projeto aprovado, seguindo as diretrizes presentes neste Código, no Plano Diretor Municipal, na Lei do Sistema Viário, nas demais legislações que apliquem normas ao tema, e nas normas brasileiras de acessibilidade.

CAPÍTULO VI

ALVARÁ DE REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES EXISTENTES

Art. 404 O pedido de Alvará de regularização de edificações existentes será instruído com:

- I. Requerimento assinado pelo responsável do projeto e pelo proprietário, solicitando aprovação do projeto;
- II. Matrícula do imóvel devidamente cadastrada no Registro de Imóveis em nome do proprietário e expedida em período inferior a 90 dias corridos;



- III. 04 (quatro) cópias do projeto, que deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:
- a) Planta de localização, na escala mínima de 1:500 (um para quinhentos) onde constarão:
1. Projeção da edificação ou das edificações dentro do lote com as devidas cotas e a localização dos rios, canais e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades Municipais;
 2. Dimensões das divisas do lote e as dimensões dos afastamentos das edificações em relação às divisas e a outras edificações porventura existentes;
 3. Dimensões externas da edificação;
 4. Orientação do Norte;
 5. Nome dos logradouros contíguos ao lote;
 6. Relação contendo a área do lote, área de projeção de cada unidade, taxa de ocupação, índice de aproveitamento e área permeável;
 7. Locação das árvores existentes no passeio público.
- b) Planta baixa de cada pavimento da edificação na escala mínima de 1:100 (um para cem), onde constarão:
8. Dimensões e áreas exatas de todos os compartimentos, inclusive vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;
 9. Finalidade de cada compartimento;
 10. Traços indicativos de cortes longitudinais e transversais;
 11. Os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais.



12. Indicação de Norte;
 13. Indicação dos níveis dos pisos e pavimentos;
- c) Cortes transversais e longitudinais, na escala mínima de 1:100 (um para cem), em número suficiente ao perfeito entendimento do projeto, dos compartimentos, níveis dos pavimentos, alturas das janelas e peitoris e demais elementos, com indicação, quando necessário, dos detalhes construtivos;
 - d) Planta de cobertura com indicação do sentido de escoamento das águas, localização das calhas, tipo e inclinação da cobertura, caixa d'água, casa de máquina, quando for o caso, e todos os elementos componentes da cobertura, na escala mínima de 1:200 (um para duzentos);
 - e) Elevação das fachadas, gradil ou muro de fechamento voltado para as vias públicas na escala mínima de 1:100 (um para cem). Poderá ser solicitado ao autor do projeto outras elevações se assim o fizer necessário para uma melhor compreensão do empreendimento;
 - f) Quadro com especificação e descrição das esquadrias existentes;
 - g) O projeto legal de arquitetura deverá seguir as definições da NBR 5984;
 - h) As dimensões das pranchas com os desenhos citados no caput deste artigo deverão adotar as definições da NBR 10068;
 - i) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) – CREA ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) – CAU do projeto arquitetônico, incluindo as responsabilidades sobre a medição feita na edificação.
 - j) Projeto do passeio público, com as dimensões e materiais utilizados, conforme as diretrizes presentes neste Código, no Plano



Diretor Municipal, –na Lei do Sistema Viário e demais legislações que apliquem normas ao tema.

Parágrafo único. O Habite-se será expedido apenas se o passeio lindeiro ao lote da edificação estiver executado conforme as diretrizes presentes neste Código, no Plano Diretor Municipal, na Lei do Sistema Viário, nas demais legislações que apliquem normas ao tema, e nas normas brasileiras de acessibilidade.

- IV. Laudo Técnico descrevendo o estado e as condições da edificação, contendo:
- a) Análise e parecer das condições gerais da edificação;
 - b) Análise e parecer das condições estruturais da edificação;
 - c) Análise e parecer das condições das instalações elétricas da edificação;
 - d) Análise e parecer das condições das instalações hidrossanitárias da edificação;
 - e) Análise e parecer de todo e qualquer item pertinente para o entendimento do estado atual da edificação.

Art. 405 Quando se tratar de construções destinadas ao fabrico ou manipulação de gêneros alimentícios, frigoríficos e matadouros, bem como hospitais e congêneres, deverá ser ouvida a Departamento de Saúde antes da aprovação do projeto, bem como respeitadas as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 406 As obras de construção de muros de sustentação ou proteção de terras, bem como obras de canalização de cursos d'água, pontes, pontilhões, bueiros, ficam sujeitos à apresentação de projeto e respectiva aprovação.

Art. 407 Em caso de erro ou insuficiência de elementos, o requerente será notificado, dentro do prazo de dez (10) dias contados da data da entrada do projeto na Prefeitura Municipal, a fim de satisfazer as exigências formuladas ou dar os esclarecimentos que forem julgados necessários.



Art. 408 O Alvará de Aprovação terá sua validade por 01 (um) ano a contar da data da publicação do deferimento do pedido, podendo ser prorrogado por igual período, desde que o projeto atenda à legislação em vigor na ocasião dos pedidos de prorrogação.

§ 1º. Findo este prazo e não tendo sido requerido o Alvará de Construção, será cancelado a aprovação do projeto.

§ 2º. A revalidação do alvará de aprovação não será necessária quando houver alvará de execução em vigor.

§ 3º. Poderão ser emitidos sucessivos alvarás de aprovação de projeto arquitetônico para um mesmo imóvel enquanto não for requerida a emissão de alvará de execução.

§ 4º. O prazo do Alvará de Aprovação ficará suspenso mediante comprovação, por meio de documento hábil, da ocorrência suspensiva, durante os impedimentos a seguir mencionados:

- I. Existência de pendência judicial;
- II. Calamidade pública;
- III. Declaração de utilidade pública ou interesse social;
- IV. Pendência de processo de tombamento;
- V. Processo de identificação de edificações de interesse de preservação;
- VI. Processo de identificação de áreas de interesse ambiental.

§ 5º. O prazo dos Alvarás de Aprovação e de Execução ficará suspenso durante o período de aprovação de projeto modificativo.

Art. 409 O Alvará de Aprovação poderá, enquanto vigente o Alvará de Execução, receber termo aditivo para constar eventuais alterações de dados, ou a aprovação de projeto modificativo em decorrência de alteração do projeto original.

Art. 410 O Alvará de Aprovação, enquanto vigente, poderá a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente, ser:



- I. Revogado, atendendo relevante interesse público;
- II. Cassado, juntamente com o alvará de execução, em caso de desvirtuamento, por parte do interessado, da licença concedida;

Anulado, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.

CAPÍTULO VI

DO ALVARÁ DE EXECUÇÃO

Art. 411 A pedido do proprietário do imóvel a Prefeitura Municipal, mediante processo administrativo, emitirá Alvará de Execução, indispensável para:

- I. Movimentação de terra;
- II. Muro de arrimo;
- III. Edificação nova;
- IV. Demolição;
- V. Reforma;
- VI. Reconstrução;
- VII. Instalação de equipamentos;
- VIII. Sistema de prevenção e combate a incêndio e pânico;
- IX. Sistema hidrossanitário;
- X. Implantação de loteamento;
- XI. Sistema de segurança.

Parágrafo único. Um único Alvará de Execução poderá abranger o licenciamento de mais de um tipo de serviço ou obra elencado no artigo anterior.

Art. 412 Quando houver mais de um Alvará de Aprovação em vigor, será concedido Alvará de Execução para um único projeto aprovado.

Art. 413 O Alvará de Construção será concedido mediante:



- I. Título de propriedade do imóvel;
- II. Projetos aprovados, devidamente assinados pelo proprietário, autor e responsável técnico da obra;
- III. Projeto de prevenção contra incêndio e laudo de exigências expedido pelo corpo de bombeiros, conforme estabelecido na legislação estadual, no caso de comércios e indústrias;
- IV. Alvará de aprovação.

Art. 414 O requerimento para obtenção do alvará de demolição será instruído com os seguintes documentos:

- I. Título de propriedade ou equivalente;
- II. Croqui de localização do imóvel, quando necessário;
- III. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de profissional habilitado em qualquer tipo de demolição.
- IV. No pedido de licença para demolição, deverá constar:
 - a) O nome do proprietário,
 - b) Endereço completo e características gerais da(s) edificação (ões) a ser (em) demolida(s),
 - c) Número da inscrição imobiliária municipal do imóvel,
 - d) Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do proprietário,
 - e) Os dados do responsável técnico pela demolição, com nome e número do registro no respectivo conselho, CREA ou CAU
 - f) O prazo de duração dos trabalhos, o qual poderá ser prorrogado, atendendo solicitação justificada do interessado, e a juízo da Prefeitura.



Art. 415 A licença para demolição será negada quando se tratar de imóvel tombado pela municipalidade.

Art. 416 As demolições com uso de explosivos deverão ser acompanhadas por profissional habilitado e membros dos órgãos fiscalizadores.

Art. 417 O órgão competente da Municipalidade poderá, quando julgar necessário, estabelecer horários para a realização de demolição.

Art. 418 Caso a demolição não fique concluída no prazo licenciado, estará o proprietário sujeito às multas previstas neste Código.

Art. 419 Em qualquer demolição, o profissional responsável ou o proprietário, conforme o caso adotará todas as medidas necessárias à garantia das condições de segurança dos operários, dos transeuntes, das benfeitorias dos logradouros e das propriedades vizinhas.

Art. 420 Os requerimentos para reconstrução serão instruídos com:

- I. Título de propriedade do imóvel;
- II. Laudo técnico de sinistros;
- III. Documentos comprovantes da regularidade da obra sinistrada;
- IV. Peças descritivas, devidamente assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico da obra.

Art. 421 Quando o Alvará de Execução for destinado ao licenciamento de um conjunto de serviços ou obras a serem executados sob a responsabilidade de diversos profissionais, dele constará a área de atuação de cada um dos profissionais.

Art. 422 Poderá ser requerido Alvará de Execução para cada bloco isoladamente, quando o Alvará de Aprovação compreender mais de um bloco de edificação, observado o prazo de vigência do Alvará de Aprovação.

Art. 423 Durante a vigência do Alvará de Execução, somente serão permitidas alterações nas obras mediante prévia aprovação de projeto modificativo.



Art. 424 No expediente que originou o Alvará de Execução, será comunicado, pelo Responsável Técnico da Obra, o andamento das obras ou serviços durante suas etapas, até a total conclusão, quando será requerida a expedição do Certificado de Conclusão.

Art. 425 Quando destinado exclusivamente a movimento de terra, o Alvará de Execução prescreverá em 1 (um) ano, a contar da data de publicação do despacho de deferimento do pedido, podendo ser prorrogado, a pedido, por igual período.

Art. 426 O Alvará de Execução terá prazo de validade igual a 2 (dois) anos, podendo ser revalidado, pelo mesmo prazo e por uma única vez, mediante solicitação do interessado, desde que a obra tenha sido iniciada.

Parágrafo único. Decorrido o prazo inicial de validade do alvará, sem que a construção tenha sido iniciada, considerar-se-á automaticamente revogado.

Art. 427 A revalidação da licença só será concedida se requerida pelo profissional dentro da vigência da referida licença, e desde que os trabalhos de fundação estejam concluídos.

Art. 428 Poderá ser aceita, caso a caso e a critério da Prefeitura Municipal de Manguinhos, a continuação de obras paralisadas e parcialmente executadas, desde que:

- I. Não se agrave eventual desconformidade com este Código, a legislação de parcelamento e uso e ocupação do solo no que diz respeito às condições de higiene e salubridade da edificação, e índices de ocupação e aproveitamento;
- II. A edificação for utilizada para uso admitido na zona pela legislação de uso e ocupação do solo;
- III. A edificação for adaptada às normas de segurança.

Art. 429 O prazo do Alvará de Execução ficará suspenso mediante comprovação, por meio de documento hábil, da ocorrência suspensiva, durante os impedimentos a seguir mencionados:



- I. Existência de pendência judicial;
- II. Calamidade pública;
- III. Decretação de utilidade pública ou interesse social;
- IV. Pendência de processo de tombamento.

Art. 430 Deverão ser mantidos na obra durante sua construção e ser permitido fácil acesso à fiscalização do órgão municipal competente, os seguintes documentos:

- I. Ficha técnica devidamente assinada pela autoridade competente;
- II. O alvará de licença de construção;
- III. Cópia do projeto aprovado assinada pela autoridade competente e pelos profissionais responsáveis.

Art. 431 Para as edificações de interesse social, deverá ser mantido na obra apenas o Alvará de Licença para Construção.

CAPÍTULO VII

DO “HABITE-SE” - CERTIFICADO DE CONCLUSÃO

Art. 432 Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida vistoria pela Prefeitura Municipal e expedido o Certificado de Conclusão de Obra – o habite-se.

Art. 433 Concluída a obra, o proprietário, juntamente com o responsável técnico, deverá solicitar ao Município, o “habite-se” da edificação, que deverá ser precedido de vistoria pelo órgão competente, atendendo às exigências previstas neste Código e na legislação estadual e federal.

Art. 434 Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade, sendo considerada nestas condições a edificação que:

- I. Garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente por ela afetada;



- II. Possuir as instalações previstas em projeto ou com pelo menos um banheiro funcionando a contento;
- III. For capaz de garantir a seus usuários padrões mínimos de conforto térmico, luminoso, acústico e de qualidade do ar, conforme o projeto aprovado;
- IV. Não estiver em desacordo com as disposições deste código e do projeto aprovado;
- V. Atender às exigências do corpo de bombeiros relativas às medidas de segurança contra incêndio e pânico, quando for o caso;
- VI. Tiver garantida a solução de esgotamento sanitário prevista em projeto aprovado (execução do sistema de armazenamento, tratamento e destinação de esgoto).
- VII. Além das disposições presentes no parágrafo anterior, a obra só terá a sua plena conclusão e posterior liberação de Habite-se caso a calçada lideira ao terreno esteja executada conforme o projeto de calçada e respeitando as normas técnicas de acessibilidade.

Art. 435 Quando se tratar de edificações de interesse social, com até 70,0 m² (setenta metros quadrados), construídas sob o regime de mutirão ou autoconstrução e não pertencente a nenhum programa habitacional será considerada em condições de habitabilidade a edificação que:

- I. Garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente por ela afetada;
- II. Não estiver em desacordo com os regulamentos específicos para a área de interesse social a qual pertence à referida edificação;
- III. Atender às exigências do corpo de bombeiros relativas às medidas de segurança contra incêndio e pânico.
- I. Possuir instalações hidrossanitárias adequadas ou com pelo menos um banheiro funcionando a contento;



Art. 436 A Prefeitura terá um prazo de 15 (quinze) dias, para vistoriar a obra e para expedir o certificado de Conclusão da Obra.

Art. 437 Poderão ser concedidos Certificados de Conclusão de Edificação em caráter parcial, se a parte concluída atender, para o uso a que se destina, as exigências do Artigo 435.

Art. 438 Poderão ser aceitas pequenas alterações que não descaracterizem o projeto aprovado, nem impliquem em divergência superior a 5% (cinco por cento) entre as metragens lineares e/ ou quadradas da edificação, constantes do projeto aprovado e as observadas na obra executada.

§ 1º. Quando constatadas divergências fora do parâmetro indicado no caput deste artigo, será notificado o Proprietário para que providencie em 60 dias a demolição das partes em desacordo.

§ 2º. Decorrido o prazo de que trata o § 1º deste artigo, não tendo sido demolidas as partes em desacordo, a Prefeitura Municipal providenciará a demolição, lançando os custos ao proprietário, acrescidos de 100 % a título de cominação, sem prejuízo das multas de que trata o Artigo 505 do presente código.

TÍTULO XII

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I

DA ANÁLISE DOS PROCESSOS

Art. 439 Os requerimentos de quaisquer dos documentos relacionados neste Capítulo serão instruídos pelo interessado e analisados de acordo com a legislação municipal, conforme a natureza do pedido, observadas as normas, em especial, do Código de Obras e do Plano Diretor, sem prejuízo da observância, por parte do autor do projeto, das disposições estaduais e federais pertinentes.

Art. 440 Em um único processo, poderão ser analisados os diversos pedidos referentes a um mesmo imóvel, e anexados, também, os eventuais pedidos de reconsideração ou recurso.



Art. 441 Os processos que apresentarem elementos incompletos ou incorretos, e necessitarem de complementação da documentação exigida por este Código ou esclarecimentos serão objeto de notificação ao requerente para que as falhas sejam sanadas.

Art. 442 Os pedidos serão indeferidos, caso não seja atendida a notificação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu recebimento.

Art. 443 O prazo para formalização de pedido de reconsideração de despacho ou recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da data de conhecimento, pelo requerente, do indeferimento.

Art. 444 Para os processos relativos a pedido de concessão de Certificado de Conclusão de Obra – “Habite-se”, o prazo ficará dilatado para 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO II

DOS PRAZOS PARA DESPACHOS E RETIRADA DE DOCUMENTOS

Art. 445 O prazo para despacho final de liberação de alvará ou de indeferimento do pedido não poderá exceder a 01 (um) mês após atendimento integral das exigências, inclusive para a decisão sobre recurso, salvo os pedidos de Certificado de Conclusão, cujo prazo de solução não poderá exceder a 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. O curso desse prazo ficará suspenso durante a pendência do atendimento, pelo requerente, de exigências feitas através de notificações, ou caso os requerimentos necessitem de análise de outros Departamentos Municipais, do Conselho de Desenvolvimento Municipal ou demais órgãos interessados.

Art. 446 Transcorrido o prazo para decisão de processo de Alvará de Aprovação, poderá ser requerido Alvará de Execução e informada à data em que a obra será iniciada, sendo de inteira responsabilidade do proprietário e profissionais envolvidos a eventual adequação da obra à legislação e normas técnicas.

Art. 447 Vencido o prazo legal de exame dos documentos e emissão dos alvarás, o Município adotará as medidas administrativas necessárias.



Art. 448 Decorrido o prazo legal para a emissão de Certificado de Conclusão, a obra poderá ser utilizada a título precário, responsabilizando-se o Responsável Técnico da Obra por evento decorrente da falta de segurança ou salubridade não se responsabilizando o Município por qualquer evento decorrente de falta de segurança ou salubridade.

Art. 449 O prazo para retirada de qualquer documento será de 30 (trinta) dias, a contar da data do seu deferimento, que será objeto de notificação ao requerente, após o qual o processo será arquivado por abandono, sem prejuízo da cobrança de taxas devidas.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Art. 450 Poderão ser objeto de regulamentação própria, por ato do Poder Executivo, procedimentos especiais relativos a:

- I. Edifícios públicos da administração direta;
- II. Programas de habitações de interesse social;
- III. Programas de regularização de edificações e obras;
- IV. Serviços ou obras que, por sua natureza, admitam procedimentos simplificados.

TÍTULO XIII

DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 451 Toda obra deverá ser vistoriada pela Prefeitura Municipal de Manguinhos e, devendo o servidor municipal incumbido desta atividade ter garantido livre acesso ao local.



CAPÍTULO I

DA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA OBRA

Art. 452 Em toda obra será obrigatória a fixação de placa cujas dimensões garantam área mínima de 1,0 m² (um metro quadrado), em local visível contendo as seguintes informações:

- I. Endereço completo da obra;
- II. Nome do proprietário;
- III. Nome(s) do(s) responsável (eis) técnico(s) pelo(s) projeto(s) e pela construção, categoria profissional e número da respectiva carteira;
- IV. IV - Finalidade da obra;
- V. Número do alvará ou licença.

Art. 453 Deverá ser mantido no local da obra o documento que comprove a regularidade da atividade edilícia em execução, sob pena de intimação e autuação, nos termos deste Código e legislação pertinente, tais como:

- I. Alvará de autorização e peças gráficas e/ou descritivas rubricadas;
- II. Alvará de execução e peças gráficas e/ou descritivas aprovadas.

Art. 454 No decurso da obra, os responsáveis ficam obrigados à rigorosa observância, sob pena de multa, das disposições relativas a:

- I. Andaime, bandeja e telas, quando necessário, carga e descarga de materiais;
- II. Limpeza e conservação dos passeios fronteiros ao imóvel, de forma a possibilitar o trânsito normal de pedestres, evitando, especialmente, as depressões que acumulam água e detritos;
- III. Limpeza e conservação das vias públicas, evitando acumulação no seu leito carroçável de terra ou qualquer outro material, principalmente proveniente dos serviços de terraplenagem e transporte;



IV. Outras medidas de proteção determinadas pela prefeitura.

Art. 455 Constatada irregularidade na execução da obra, pela inexistência dos documentos necessários, pelo desvirtuamento da atividade edilícia como indicada, autorizada ou licenciada, ou pelo desatendimento de quaisquer das disposições desta lei, o proprietário ou possuidor e o Responsável Técnico da Obra serão intimados e autuados, ficando as obras embargadas.

Art. 456 Havendo risco à segurança de transeuntes ou aos imóveis limítrofes e ainda, verificadas a impossibilidade de aprovação da obra, o embargo será imediato.

Art. 457 Na impossibilidade do recebimento do embargo lavrado, decorrente da ausência no local do proprietário, responsável ou operários, deverá o agente de fiscalização providenciar encaminhamento do procedimento via postal com aviso de recebimento (AR).

Art. 458 O prazo máximo para o início das providências tendentes à solução das irregularidades apontadas será de 10 (dez) dias.

Art. 459 Durante o embargo, só será permitida a execução dos serviços indispensáveis à eliminação das infrações.

Art. 460 Em se tratando de obra aceita, autorizada ou licenciada pela Prefeitura Municipal de Manguoeirinha, o embargo somente cessará após a eliminação das infrações que o motivaram e o pagamento das multas impostas.

Art. 461 Em se tratando de obra sem o documento que comprove a regularidade da atividade, o embargo somente cessará após o cumprimento de todas as seguintes condições:

- I. Eliminação de eventuais divergências da obra em relação às condições indicadas;
- II. Autorizadas ou licenciadas;
- III. Pagamento das multas impostas;



- IV. Aceitação de comunicação, ou expedição da autorização ou alvará de execução.

Art. 462 Decorrido o prazo assinado, a Prefeitura nos 10 (dez) dias subsequentes vistoriará a obra e, se constatada resistência ao embargo, deverá o funcionário encarregado da vistoria:

- I. Expedir novo auto de infração e aplicar multas diárias até que a regularização da obra seja comunicada, e verificada pela Prefeitura em prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da comunicação, à repartição competente;
- II. Requisitar força policial, requerendo a imediata abertura de inquérito policial para apuração da responsabilidade do infrator pelo crime de desobediência, previsto no Código Penal, bem como para as medidas judiciais cabíveis.

Art. 463 A resistência ao embargo ensejará ao profissional responsável pela obra, também, a aplicação da multa diária prevista.

Art. 464 Para os efeitos desta Lei, considera-se resistência ao embargo a continuação dos trabalhos no imóvel sem a adoção das providências exigidas na intimação.

Art. 465 Lavrado o auto de flagrante policial e aberto o respectivo inquérito, será o processo encaminhado para as providências de ajuizamento da ação judicial cabível, sem prejuízo da incidência das multas, no caso de continuação das irregularidades.

Art. 466 O servidor municipal que lavrar o auto de infração, por ocasião da abertura do inquérito policial, será responsável pela inexatidão dos dados que possam prejudicar as medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

Art. 467 Não serão objetos de regularização as edificações que, em razão da infringência à legislação edilícia, sejam objeto de ação judicial, bem como não poderão ser anistiadas as multas aplicadas em razão das irregularidades da obra.



CAPÍTULO II

DA VERIFICAÇÃO DA ESTABILIDADE, SEGURANÇA E SALUBRIDADE DA EDIFICAÇÃO

Art. 468. A Prefeitura poderá fiscalizar as edificações de qualquer natureza e/ou serviços complementares, mesmo após a concessão do Auto de Conclusão, para constatar sua conveniente conservação e utilização, podendo interditá-las sempre que suas condições possam afetar a saúde e segurança de seus ocupantes, vizinhos e transeuntes, sem prejuízo de outras sanções.

Art. 469 Verificada a inexistência de condições de estabilidade, segurança e salubridade de uma edificação, serão os proprietários ou os possuidores intimados a promover, nos termos da lei, o início das medidas necessárias à solução da irregularidade, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, devendo a Prefeitura, nos 5 (cinco) dias subsequentes ao prazo assinado na intimação, vistoriar a obra a fim de constatar a regularidade exigida.

§ 1º. No caso de a irregularidade constatada apresentar perigo de ruína ou contaminação, poderá ocorrer à interdição, parcial ou total, do imóvel e, se necessário, do seu entorno, dando-se ciência aos proprietários e ocupantes dos imóveis.

§ 2º. O não cumprimento da intimação, para a regularização necessária ou interdição, implicará na responsabilização exclusiva do intimado, eximindo-se a Prefeitura Municipal de Manguinhos de responsabilidade pelos danos decorrentes de possível sinistro.

§ 3º. Durante a interdição somente será permitida a execução dos serviços indispensáveis à eliminação da irregularidade constatada.

Art. 470 Decorrido o prazo concedido, sem o cumprimento da intimação, ou verificada desobediência à interdição, deverá o funcionário encarregado da vistoria:

- I. Expedir auto de infração e aplicar multas diárias ao infrator até serem adotadas as medidas exigidas;
- II. Requisitar força policial, requerendo imediatamente abertura de inquérito policial para apuração da responsabilidade do infrator pelo crime de



desobediência previsto no código penal, bem como para adoção das medidas judiciais cabíveis.

Art. 471 Lavrado o auto de flagrante policial e aberto o respectivo inquérito será o processo encaminhado para as providências de ajuizamento da ação cabível, sem prejuízo da incidência das multas, no caso de continuação das irregularidades.

Art. 472 O servidor municipal que lavrar o auto de infração, na ocasião da abertura do inquérito policial, será responsável pela inexatidão dos dados que possam prejudicar as medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

Art. 473 O atendimento da intimação não desobriga o proprietário ou o possuidor do cumprimento das formalidades necessárias à regularização da obra ou serviço, sob pena da aplicação das sanções cabíveis.

Art. 474 Não sendo atendida a intimação, estando o proprietário ou o possuidor autuado e multado, os serviços, quando imprescindíveis à estabilidade da edificação, poderão ser executados pela Prefeitura Municipal Manguinhos e cobrados em dobro do proprietário ou do possuidor, com correção monetária, sem prejuízo da aplicação das multas e honorários profissionais cabíveis.

Art. 475 Independentemente de intimação e assistido por profissional habilitado, o proprietário ou possuidor de imóvel que constatar perigo de ruína ou contaminação, poderá dar início imediato às obras de emergência, comunicando por escrito à Prefeitura Municipal de Manguinhos, justificando e informando a natureza dos serviços a serem executados.

Art. 476 Comunicada a execução dos serviços, a Prefeitura Municipal, vistoriando o imóvel objeto da comunicação, verificará a veracidade da necessidade de execução de obras emergenciais.

CAPÍTULO III

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 477 Auto de Infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição de ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, denote



ter a pessoa física ou jurídica, contra a qual é lavrado o auto, infringido os dispositivos deste Código.

Art. 478 O Auto de Infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter as seguintes informações:

- I. Endereço da atividade ou obra;
- II. Número da inscrição do imóvel no cadastro imobiliário;
- III. Nome do proprietário, do construtor e do responsável técnico, ou somente do proprietário quando se tratar de autoconstrução;
- IV. Data da ocorrência;
- V. Descrição da ocorrência que constitui a infração e os dispositivos legais violados;
- VI. Multa aplicada;
- VII. Intimação para a correção da irregularidade;
- VIII. Prazo para a apresentação de defesa;
- IX. Identificação e assinatura do atuante e do atuado, e de testemunhas, se houver.

§ 1º. As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão na sua nulidade, quando do processo, constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º. A autuação deverá ser feita pessoalmente, podendo ser também por via postal, com aviso de recebimento, ou por edital.

§ 3º. A assinatura do infrator no auto não implica confissão, nem a aceitação dos seus termos.

§ 4º. A recusa da assinatura no auto, por parte do infrator, não agravará a pena, nem impedirá a tramitação normal do processo.



CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS

Art. 479 O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa contra a autuação, a partir da data do recebimento da notificação.

Art. 480 A defesa far-se-á por petição, instruída com a documentação necessária, endereçada à Prefeitura Municipal de Mangueirinha, que apreciará o recurso em até 60 (sessenta) dias, acatando, ou não, pela sua procedência.

Parágrafo único. A apresentação de defesa no prazo legal suspende a exigibilidade da multa até decisão de autoridade administrativa.

Art. 481 O julgamento do recurso em primeira instância compete à Junta de Julgamento de Recursos, e em segunda e última instância, ao Diretor do Departamento Municipal de Administração.

Parágrafo único. A Junta de Julgamento de Recursos será constituída pelo Diretor(a) do Departamento Jurídico, Diretor do Departamento Municipal de Indústria e Comércio e Serviços Públicos e no mínimo, dois servidores municipais efetivos, sem atuação no setor de fiscalização.

Art. 482 O servidor municipal responsável pela autuação é obrigado a emitir parecer no processo de defesa, justificando a ação fiscal punitiva e, no seu impedimento, a chefia imediata avocará o poder decisório, instruindo o processo e aplicando, em seguida, a penalidade que couber.

Art. 483 Julgada procedente a defesa, tornar-se-á insubsistente a ação fiscal, e o servidor municipal responsável pela autuação, terá vista do processo, podendo recorrer da decisão à última instância no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 484 Consumada a anulação da ação fiscal, será a decisão final, sobre a defesa apresentada, comunicada ao suposto infrator.

Art. 485 Na ausência de defesa ou sendo julgado improcedente o recurso, será aplicada a multa correspondente, notificando-se o infrator para que proceda ao recolhimento da quantia a ela relativa à multa, no prazo de 10 (dez) dias.



TÍTULO XIV

DAS PENALIDADES

Art. 486 Para os efeitos desta lei, considera-se infrator o proprietário do imóvel e, ainda, quando for o caso, o responsável pelo condomínio, o usuário, o responsável pelo uso e o responsável técnico das obras.

Art. 487 O desatendimento às disposições do Código de Obras constitui infração sujeita às penalidades pecuniárias, e poderá acarretar ao infrator as seguintes penas:

- I. Interdição;
- II. Embargo;
- III. Demolição;
- IV. Multa.

Art. 488 As penalidades aplicadas não isentam o infrator da obrigação de reparar ou ressarcir o dano resultante da infração, na forma prevista em lei.

CAPÍTULO I

DA INTERDIÇÃO

Art. 489 Consiste no ato de paralisação de toda ou qualquer atividade, obra, ou parte da obra, impedimento do acesso, da ocupação ou do uso, mediante aplicação do respectivo auto de interdição por autoridade competente.

Art. 490 A interdição será imposta após vistoria efetuada pelo órgão competente.

Art. 491 Cabe interdição quando houver iminente perigo de caráter público ou ambiental.

Art. 492 A interdição não exime a obrigatoriedade do cumprimento das demais cominações legais e da aplicação concomitante de multas.



CAPÍTULO II

DO EMBARGO

Art. 493 O embargo consiste na ordem de paralisação da obra, atividade ou de qualquer ação que venha em prejuízo da população, ou que contrarie a legislação municipal, com aplicação do respectivo auto de embargo por autoridade competente.

Art. 494 O embargo não impede a aplicação concomitante de outras penalidades estabelecidas neste Código.

Art. 495 Cabe embargo nos seguintes casos e condições:

- I. Falta de obediência a limites, a restrições ou a condições determinadas por legislação municipal;
- II. Falta de licença para obra em execução, independentemente do fim a que se destina;
- III. Falta de licença para atividade ou instalação comercial, industrial, de serviços ou de qualquer outra natureza;
- IV. Quando se verificar, a qualquer tempo, a falta de segurança, estabilidade ou resistência das edificações, dos terrenos ou das instalações;
- V. Na execução ou funcionamento irregular de obra, qualquer que seja seu fim, espécie ou local, nos edifícios, nos terrenos ou nos logradouros públicos;
- VI. Atividades que causem incômodo de qualquer natureza à vizinhança ou que infrinjam qualquer legislação municipal;
- VII. Obras licenciadas de qualquer natureza em que não estiver sendo obedecido ao projeto aprovado, ao alinhamento predial ou nivelamento ou sendo cumprida qualquer prescrição do alvará de licença.

Art. 496 O órgão competente poderá solicitar, sempre que necessário, o auxílio de força policial para fazer respeitar o cumprimento do embargo.



CAPÍTULO III

DA DEMOLIÇÃO

Art. 497 A demolição parcial ou total da edificação será imposta quando:

- I. A obra estiver sendo executada sem projeto aprovado, sem alvará de licenciamento e não puder ser regularizada;
- II. Houver risco iminente de caráter público;
- III. Houver desrespeito ao alinhamento e não houver possibilidade de modificação na edificação para ajustá-la à legislação vigente;
- IV. O proprietário não tomar as providências determinadas pelo município para sua segurança.

CAPÍTULO IV

DA MULTA

Art. 498 A multa será aplicada pelo órgão competente em vista do auto de infração e de acordo com a escala estabelecida.

Art. 499 As multas serão aplicadas ao infrator, cabendo também ao responsável técnico da obra, se houver, na proporção de 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos para cada.

Art. 500 As multas diárias por desobediência ao auto de embargo terão como base os valores correspondentes a 10% (dez por cento) do valor estabelecido.

Art. 501 Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo único. Considera-se reincidência, para duplicação da multa, outra infração da mesma natureza.

Art. 502 A aplicação das multas pecuniárias, estabelecidas nesta Lei, não exime o infrator das demais sanções e medidas administrativas ou judiciais cabíveis, inclusive a apuração de sua responsabilidade pelos crimes de desobediência contra a Administração Pública, previstos na legislação penal.



Art. 503 Simultaneamente à lavratura do competente auto de infração, o infrator será notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou apresentar defesa à autoridade competente, sob pena de confirmação da multa imposta e de sua subsequente inscrição em dívida ativa.

Art. 504 As multas, independentemente de outras penalidades previstas pela legislação em geral e pelo presente Código, terão os seguintes valores cobrados cumulativamente:

- I. Multas de (03) UFM (três unidades fiscais) do Município a 5.000 UFM (cinco mil unidades fiscais) do Município para:
 - a) Obra em execução, ou executada sem licenciamento;
 - b) Obra em execução, ou executada em desacordo com o projeto aprovado;
 - c) Demolição total ou parcial de prédios sem licença;
 - d) Infrações às demais imposições do presente Código;
- II. Multas de 10 UFM (dez unidades fiscais) do município a 15.000 UFM (quinze mil unidades fiscais) do município para:
 - a) Obra em execução, estando à mesma embargada;
 - b) Quando o prédio for ocupado sem que a Prefeitura tenha fornecido o respectivo Certificado de Conclusão de Obra (“Habite-se”);
 - c) Obra em execução, ou executada em desacordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 505 A graduação das multas far-se-á tendo em vista:

- III. Gravidade da infração, considerando:
 - a) A natureza da infração;
 - b) As consequências à coletividade.



- IV. Circunstâncias atenuantes:
- a) A ação do infrator não ter sido fundamental para consecução do evento;
 - b) O infrator por espontânea vontade imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo.
 - c) Ser o infrator primário, e a falta cometida de natureza leve.
- V. Circunstâncias agravantes:
- a) A reincidência na infração;
 - b) Cometer a infração para obtenção e vantagem pecuniária;
 - c) Provocar consequências danosas ao meio ambiente;
 - d) Danificar áreas de proteção ambiental;
 - e) Agir com dolo direto ou eventual;
 - f) Provocar efeitos danosos à propriedade alheia;
 - g) Uso de meios fraudulentos junto à Municipalidade.
- VI. Antecedentes do infrator.

Art. 506 A correção e atualização do valor das multas serão realizadas a partir de índices econômicos a serem definidos pelo Departamento de Finanças Municipal.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 507 Deverão ser previstos na dotação orçamentária no Departamento Municipal de Administração, e dos demais órgãos relacionados, os recursos financeiros necessários à implementação deste Código.



Art. 508 Todas as situações e fatos ambientais que se encontrem ou se encontrarem em desacordo com o que dispõe este Código, ou contrarie seus princípios, mas não estejam previstos em texto legal, serão gerenciados pela Prefeitura Municipal, que estabelecerá os procedimentos a serem seguidos pelos interessados e fixará prazos para a sua observância.

Art. 509 No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, estabelecendo as normas técnicas, padrões e critérios definidos com base em estudos e propostas realizados pela Divisão de Engenharia e Obras e demais órgãos pertinentes integrantes da Prefeitura Municipal, e os demais procedimentos para licenciamento, controle e fiscalização necessária à implementação do disposto neste Código.

Art. 510 São recepcionados, por este código, todos os dispositivos de leis municipais que tratam de matéria ambiental com ele não conflitantes.

Art. 511 Este Código entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 512 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial. Gabinete do Prefeito de Manguinhos, Estado do Paraná, aos _____ dias do mês de _____ de 2024 .

Manguinhos, Paraná, ____ de _____ de 2024.

Elídio Zimmerman de Moraes

Prefeito Municipal.



ANEXO I

DIMENSÕES MÍNIMAS DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO

Tipo de veículo	Dimensões (m)	Inclinação da vaga				
		0°	30°	45°	60°	90°
Automóvel e Utilitário	Altura	2,10	2,10	2,10	2,10	2,10
	Largura	2,30	2,30	2,30	2,30	2,30
	Comprimento	5,00	4,50	4,50	4,50	4,50
	Faixa manobra	3,00	2,75	2,90	4,30	4,60
Ônibus e caminhões	Altura	3,50	3,50	3,50	3,50	3,50
	Largura	3,20	3,20	3,20	3,20	3,20
	Comprimento	13,00	12,00	12,00	12,00	12,00
	Faixa manobra	5,40	4,70	8,20	10,85	14,50



ANEXO II

DIMENSÕES MÍNIMAS DOS CÔMODOS PARA RESIDÊNCIAS

Cômodo	Diâmetro Círculo Inscrito (m)	Área Mínima (m ²)	Iluminação Mínima	Ventilação Mínima	Pé Direito Mínimo (m)	Profundidade Máxima
Sala de Estar	2,50	8,00	1/6	1/12	2,50	-
Sala de Refeições	2,00	6,00	1/6	1/12	2,50	-
Copa	1,80	5,00	1/6	1/12	2,50	-
1º e 2º Quartos	2,50	8,00	1/6	1/12	2,50	-
Demais quartos	2,00	5,00	1/6	1/12	2,50	-
Banheiro	1,00	3,50	1/8	1/16	2,50	-
Lavanderia	1,50	2,50	1/8	1/16	2,20	-
Depósito	1,00	1,50	-	-	2,10	-
Garagem	2,20	9,00	1/12	1/24	2,20	-
Abrigo	2,00	-	-	-	2,20	-
Despensa	1,00	1,50	1/8	1/16	2,50	-
Corredor	0,80	-	-	-	2,30	-
Escritório	2,00	5,00	1/6	1/12	2,50	-
Escada	0,80	-	-	-	2,00	-



ANEXO III

DIMENSÕES MÍNIMAS DOS CÔMODOS PARA HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL E CASAS POPULARES

Cômodo	Diâmetro Círculo Inscrito (m)	Área Mínima (m ²)	Iluminação Mínima	Ventilação Mínima	Pé Direito Mínimo (m)	Profundidade Máxima
Salas	2,50	7,00	1/6	1/12	2,30	3 vezes o pé direito
Cozinha	1,80	4,00	1/6	1/12	2,30	-
Quartos	2,00	5,00	1/6	1/12	2,30	-
Banheiro	1,00	1,50	1/8	1/15	2,30	-
Corredor	0,80	-	-	-	2,30	-
Escada	0,80	-	-	-	2,00	-

ANEXO IV

DIMENSÕES MÍNIMAS DOS CÔMODOS EDIFÍCIOS DE HABITAÇÃO COLETIVA (PARTES COMUNS)

Cômodo	Diâmetro Círculo Inscrito (m)	Área Mínima (m ²)	Iluminação Mínima	Ventilação Mínima	Pé Direito Mínimo (m)	Profundidade Máxima
Hall do Prédio	3,00	-	1/10	1/20	2,50	3 vezes o pé direito
Corredores Principais	1,20	-	-	-	2,50	-
Escada	1,20	-	-	-	2,00	-
Rampa	1,20	-	-	-	2,00	-



ANEXO V

VAGAS DE ESTACIONAMENTO TIPOLOGIAS COM REFERÊNCIA NA LEI DE ZONEAMENTO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

USOS E ATIVIDADES URBANAS	PARÂMETROS	EXIGÊNCIA DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO / GARAGEM	EXIGÊNCIA DE PÁTIO DE CARGA/DESCARGA
1. USO RESIDENCIAL			
Residência			
Residência geminada			
Habitação coletiva	unidades com área até 150 m ²	1 vaga por unidade	
	de 150 a 300 m ² acima de 300 m ²	2 vaga por unidade 3 vaga por unidade	
2. USO NÃO RESIDENCIAL			
2.1 Comércio e Prestação de Serviços			
	até 250 m ² AT	Facultativo	
Comércio de serviços em geral	acima de 250 m ² AT	1 vaga/80 m ² de AC	
Escritórios		Análise especial	
	até 500 m ² AT	1 vaga/80 m ² de AC	de 1.000 a 2.500 m ² 1 vaga
Supermercados e mercados	acima de 500 m ² AT	1 vaga/25 m ² de AC	de 2,500 a 4.000 m ² 2 vagas
			acima de 4.000 m ² 3 vagas
Restaurantes, salão de festas e baile, buffet		Análise especial	
Estabelecimentos bancários e financeiros	até 250 m ² AT	a critério do projeto	
	acima de 250 m ² AT	1 vaga/25 m ² de AC	1 vaga
2.2 Cultura Lazer, Diversão e Estabelecimentos Religiosos			
Cinemas, teatros auditórios		Análise especial	
Parques e hortos	acima de 30.000 m ² de área do terreno	Análise especial	



Pavilhão/feiras, exposições parques de diversão	acima de 3.000 m ²	Análise especial	
Academias de ginástica de esportes, quadras e salões cobertos		1 vaga/25 m ² de AC	
Estádios e ginásio de esportes	acima de 3.000m ²	Análise especial	
Quadras de esporte descobertas	até 500 m ²	a critério do projeto	
	acima de 500 m ²	3 vagas/quadra	
2.3 Serviços ligados à Educação			
Maternal pré-escolas, 1º e 2º	até 250 m ²	a critério do projeto	
Grau, ensino técnico profissional,	de 250 a 500 m ²	1 vaga/100 m ² AT	
ensino não seriado	acima de 500 m ²	1 vaga/75 m ² AT	1 vaga
<i>Continuação...</i>			
2.4 Serviços ligados à Saúde			
Hospitais e maternidade		NL até 50 1 vaga/leito	2 vagas
		NL acima de 50 vaga/1 5 leitos	
Pronto socorro, clínicas, laboratórios, ambulatório		1 vaga/50 m ² AC	2 vagas
2.5 Serviços de hospedagem			
Hotéis		1 vaga/cada 2 aptos com 50 m ²	2 vagas
Motéis		1 vaga/apartamento	
2.6 Indústrias			
Indústrias, entrepostos, terminais, armazéns e depósitos		1 vaga/100 m ² de AT	obrigatória

Notas: AT – Área Total Construída; AC – Área; NL – Número de Leitos.

¹As atividades não mencionadas na tabela acima estarão sujeitas a Análise Especial pelo Conselho Municipal de Gestão e Desenvolvimento Territorial - CMGDT.

²Casos especiais: quando se tratar das atividades de drive-in, lanchonete serv-car, parque de exposições, circos, parques de diversão, cemitério, capelas mortuárias, inflamáveis e explosivos, terminais de transporte rodoviário e terminais de carga – o estacionamento será analisado caso a caso e será objeto de estudo sobre o impacto do empreendimento junto ao entorno e no sistema viário, a ser analisado pelo Conselho Municipal de Gestão e Desenvolvimento Territorial - CMGDT.



³ Os imóveis que abrigarem 3 (três) ou mais atividades independentes estarão sujeitos a Análise Especial pelo Conselho Municipal de Gestão e Desenvolvimento Territorial - CMGDT.

⁴ Dentre as vagas determinadas para os estabelecimentos, deverão constar vagas específicas para pessoas portadoras de deficiência, nas dimensões estabelecidas pela ABNT/NBR 9050, e localizadas o mais próximo possível dos acessos das edificações, na seguinte proporção: a) até 10 (dez) vagas, facultativo; b) de 11 (onze) a 100 (cem) vagas, 1 (uma) vaga, e acima de 100 (cem) vagas, 1% (um por cento) do total.

⁵ Os estabelecimentos que apresentarem bicicletário poderão ter a área de estacionamento reduzida, mediante Análise Especial.

⁶ Não será permitida a utilização da via pública para espaço de manobra de veículos nem para vaga de carga e descarga.



9. MINUTA DE LEI DE REVISÃO DO CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAL

Minuta de Lei de Revisão do Código de Posturas Municipal de Mangueirinha - nº ____ de 2024.

“Institui a revisão do Código de Posturas Municipal, que dispõe sobre o desenvolvimento municipal e os instrumentos que estabelecem normas gerais para integrar e orientar a ação dos agentes políticos e privados na produção e gestão do território no município de Mangueirinha, revogando a Lei Municipal nº 528, de 03 de Dezembro 1980, e dá outras providências. ”

Faço saber que a Câmara Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, aprovou em sessão realizada no dia ____ de ____ de 2024 e, eu Elídio Zimerman de Moraes, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o código posturas do município de Mangueirinha e dispõe sobre o poder de polícia administrativa de competência municipal.

Art. 2º Cabe às autoridades competentes zelar pela observância dos preceitos desse Código.

Art. 3º Constitui infração toda a conduta contrária às disposições desta Lei.

Art. 4º Será considerado infrator, além daquele que praticar ação ou omissão:

- I. O coautor;
- II. O mandante;
- III. O partícipe a qualquer título;
- IV. O agente fiscal, que tendo conhecimento de infração, deixar de notificar ou autuar o infrator.



§ 1º. Na hipótese da infração ser cometida por Agente de qualquer Poder Público, cabe ao cidadão denunciar a irregularidade ao Prefeito Municipal.

§ 2º. Terá o Poder Público Municipal o prazo de 10 (dez) dias úteis para averiguar a denúncia e responder ao denunciante.

Art. 5º São considerados logradouros públicos, para efeitos desta Lei, os bens públicos de uso comum pertencentes ao Município de Mangueirinha, tal como definidos em legislação federal.

Art. 6º É livre à população o uso e circulação pelos logradouros públicos, nos termos desta Lei.

Art. 7º É livre à população o acesso aos bens públicos de uso especial, nos horários de expediente ou visitação pública, nos termos de seus regulamentos próprios.

TITULO II

DO LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 8º Toda atividade comercial, industrial, prestadora de serviços ou comunitária, localizada em áreas particulares ou públicas somente poderá funcionar com o respectivo Alvará de Localização e Funcionamento, emitido pela Administração Pública, concedido previamente a requerimento dos interessados.

Art. 9º A Prefeitura Municipal só expedirá alvará de localização para estabelecimentos que não contrariem as disposições contidas na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano e outras leis pertinentes.

§1º. A Prefeitura terá o prazo de sete dias úteis, a partir da data de protocolo da consulta prévia para decidir sobre o pedido de expedição do alvará.

§2º. Deverá ser fechado todo estabelecimento que exercer atividade sem necessária licença, expedida em conformidade com o Capítulo deste artigo, e demais normas definidas nesta Seção.

§3º. A constatação de prática do racismo ou qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais implicará a cassação da licença expedida, sujeitando o infrator às penalidades previstas nesta Lei.



Art. 10 A expedição do Alvará de Localização e Funcionamento para atividades consideradas de risco ambiental, além do procedimento usual, dependerá de prévio licenciamento pelo órgão ambiental competente.

Art. 11 A expedição de Alvará de Localização e Funcionamento para atividades consideradas de risco à saúde pública, além do procedimento usual, dependerá de prévio parecer técnico sanitário expedido pela autoridade sanitária municipal.

Art. 12 Somente será concedida a licença quando o interessado comprovar o pagamento da taxa devida nos termos da legislação tributária.

CAPÍTULO I

DAS ATIVIDADES COMERCIAIS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COMUNITÁRIOS E INDUSTRIAIS

Art. 13 O Alvará de Localização e Funcionamento será expedido mediante requerimento ao órgão competente.

Art. 14 Os requerimentos para a instalação de qualquer estabelecimento previsto nesta Seção, fornecidos pela Prefeitura Municipal através de formulário próprio, deverão conter os seguintes dados:

- I. O nome, a razão social ou a denominação da firma sob cuja responsabilidade irá funcionar o estabelecimento;
- II. Cadastro de Pessoa Física - CPF ou identidade, quando for pessoa física e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, quando for pessoa jurídica;
- III. Indicar se o alvará é referente a estabelecimento de autônomo ou de firma, e a data do início das atividades;
- IV. Local e data;
- V. O ramo do comércio ou da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado;
- VI. O grupo de horário de funcionamento a que pertence;



-
- VII. Endereço completo do requerente e o endereço onde se pretende instalar a atividade;
- VIII. Matéria prima a ser utilizada, processo de industrialização e tipos de afluentes finais, quando de atividades industriais;
- IX. Assinatura do requerente ou seu representante legal.

Parágrafo único. Deverão acompanhar o pedido os seguintes documentos:

- I. Contrato social (CNPJ) para pessoa jurídica;
- II. Carteira de identidade para pessoa física;
- III. Licença Sanitária, quando for o caso.



Art. 15 Para ser concedido o Alvará de Localização e Funcionamento pela Prefeitura Municipal de Manguinhos, as instalações de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços qualquer que seja o ramo de atividades a

Art. 16 que se destinam deverão ser previamente vistoriados pelo órgão competente, no que diz respeito às seguintes condições:

- I. Compatibilidade da atividade com a Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo;
- II. Adequação do prédio e das instalações às atividades que serão exercidas, conforme as exigências relativas que constam no Código de Obras;
- III. Compatibilidade das soluções de segurança, prevenção de incêndio, moral e sossego público, previstas neste Código e na legislação estadual e federal pertinente;
- IV. Compatibilidade dos requisitos de higiene pública e proteção ambiental, de acordo com as normas específicas.

Art. 17 Fica proibido o fornecimento de Alvará de Localização e Funcionamento para estabelecimentos que foram construídos irregularmente, que não estejam de posse do “Habite- se”, e que estejam em:

- I. Logradouros públicos;
- II. Áreas de preservação ambiental;
- III. Áreas de risco assim definidas pela administração municipal.
- IV. Em áreas urbanas sem saneamento básico.

Art. 18 O Alvará de Localização e Funcionamento deverá ser renovado anualmente.

Art. 19 O estabelecimento ou atividades estão obrigados a novo licenciamento, mediante Alvará de Localização e Funcionamento, quando ocorrer às seguintes situações:



- I. Mudança de localização;
- II. Quando as atividades ou o uso forem modificados em quaisquer dos seus elementos;
- III. Quando forem alteradas as condições da edificação, da atividade ou do uso após a emissão do alvará de localização e funcionamento;
- IV. Quando a atividade ou uso se mostrarem incompatíveis com as novas técnicas e normas originadas do desenvolvimento tecnológico, com o objetivo de proteger o interesse coletivo.

Parágrafo Único. A modificação do Alvará de Localização e Funcionamento devido ao disposto no presente artigo deverá ser requerida no prazo de trinta (30) dias, a contar da data em que se verifique a alteração.

Art. 20 O Alvará de Localização e Funcionamento deverá constar os seguintes elementos:

- I. Nome do interessado;
- II. Natureza da atividade e restrições ao seu exercício;
- III. Local do exercício da atividade e identificação do imóvel com o respectivo número de inscrição no cadastro imobiliário, quando se tratar de estabelecimento fixo;
- IV. Número de inscrição do interessado no cadastro fiscal do município;
- V. Horário do funcionamento, quando houver.



Art. 21 O alvará de licença deverá ser mantido em bom estado de conservação e afixado em local visível, devendo ser exibido à autoridade fiscalizadora, sempre que esta o exigir.

Art. 22 Os horários de abertura e fechamento do comércio serão fixados por Ato do Poder Executivo Municipal, bem como os horários especiais para estabelecimentos de natureza específica, obedecida a legislação pertinente.

CAPÍTULO II DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 23 Para efeitos deste Código, considera-se:

- I. Comércio ambulante - a atividade comercial ou de prestação de serviços em logradouros públicos, cuja instalação é fixa, em locais pré-determinados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal;
- II. Comércio ambulante transportador - a atividade comercial ou de prestação de serviços em logradouros públicos, cuja instalação é móvel, devendo estar em circulação;
- III. Comércio ambulante eventual - a atividade comercial ou de prestação de serviços exercida em festas, exposições e eventos de curta duração.

§1º - Enquadra-se na categoria de comércio ambulante, descrito no inciso I, deste artigo, as feiras livres e feiras de arte e artesanato.

§2º - Não se enquadra na categoria de comércio ambulante o comércio de alimentos preparados e de refrigerantes, quando realizados em quiosques, vagões, vagonetes, trailers e quando montados em veículos automotores e por estes tracionáveis;

§3º - As vendas a domicílio não serão consideradas comércio ambulante sendo facultativas de firmas estabelecidas no Município, cujos proprietários ou prepostos tenham licença especial para este fim fornecida pela Administração Municipal.

Art. 24 O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura Municipal, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único. O Alvará de Licença a que se refere o presente artigo será concedido em conformidade com as prescrições deste Código e da Legislação Fiscal do



Município.

Art. 25 A licença do vendedor ambulante será concedida exclusivamente a quem cumprir os critérios desta Lei, sendo pessoal e intransferível.

Art. 26 As feiras-livres serão sempre de caráter transitório e de venda exclusivamente a varejo e destinar-se-ão ao abastecimento supletivo de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade.

Art. 27 Terão prioridade para o exercício de comércio nas feiras livres e nos mercados destinados ao abastecimento de gêneros alimentícios para o consumo doméstico, os agricultores e produtores do Município.

Art. 28 As feiras, de qualquer natureza, serão localizadas, orientadas e fiscalizadas pela Divisão de Engenharia e Obras, Departamento Municipal de Agricultura, Departamento Municipal de Indústria e Comércio, aos quais cabe redimensioná-las, remanejá-las ou proibir o seu funcionamento.

Art. 29 Para o exercício da atividade em feira-livre, além da licença, o feirante deverá ser previamente cadastrado na Prefeitura municipal.

Art. 30 A colocação das bancas, que deverão ser padronizadas e devidamente numeradas, obedecerá ao critério de prioridade e será sempre de caráter transitório, realizando-se o agrupamento dos feirantes por classes similares de mercadorias.

Art. 31 São obrigações comuns a todos os que exercerem atividades nas feiras:

- I. Usar de urbanidade e respeito para com o público em geral, bem como acatar as ordens emanadas da autoridade competente;
- II. Possuir em suas barracas, se for o caso, balanças, pesos e medidas devidamente aferidas sem vício ou alteração com que possa lesar o consumidor;
- III. Não jogar lixo na via pública ou nas imediações de sua banca;
- IV. Manter em sua banca um recipiente de lixo;
- V. Manter a banca em perfeito estado de asseio e higiene;



- VI. Não apregoar as mercadorias com algazarras, nem usar dizeres ofensivos ao decoro público;
- VII. Não ocupar, com suas barracas, local diferente do concedido dentro do seu grupo de feira;
- VIII. Não colocar os gêneros alimentícios em contato direto com o solo.

Art. 32 Para a obtenção da licença para comercio ambulante, o interessado formalizará o requerimento, que será protocolado, na Prefeitura Municipal de Mangueirinha, acompanhado de:

- I. Cópia do documento de identidade;
- II. Comprovante de residência;
- III. Declaração sobre a origem e natureza das mercadorias a serem comercializadas;
- IV. Logradouros pretendidos para o exercício da atividade.

Art. 33 Aprovada a concessão de licença, ela será expedida após a apresentação da Licença Sanitária, quando for o caso, fornecido pela autoridade competente e depois de satisfeitas as obrigações tributárias junto à Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Habilitado o interessado, será ele obrigado a exibir, sempre que solicitado pela fiscalização, à licença especial, sem a qual ficará sujeito à apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

Art. 34 Da licença deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I. Número de inscrição;
- II. Residência do comerciante ou responsável;
- III. Nome, razão ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;
- IV. Local de funcionamento.

§1º. O vendedor ambulante de produto perecível, não licenciado para o exercício da



atividade que esteja desempenhando, ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder, devendo pagar multa no ato de autuação, sendo que o destino final da mercadoria apreendida será definido pela Prefeitura, que poderá encaminhá-las para as entidades assistenciais do Município se verificadas suas condições de consumo.

§2º. A devolução das mercadorias não perecíveis apreendidas, só será efetuada depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante e de paga a multa a que estiver sujeito.

Art. 35 Nenhum vendedor ambulante poderá exercer suas atividades no Município sem a respectiva licença.

Art. 36 É proibido o exercício da atividade de comércio ambulante fora dos horários e locais demarcados.

Art. 37 Fica expressamente proibido ao vendedor ambulante:

- I. O comércio de qualquer mercadoria ou objeto, não mencionado na licença;
- II. Venda de cigarros;
- III. Comércio de armas, munições, fogos de artifícios ou similares;
- IV. Venda de medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;
- V. Comércio quaisquer outros produtos que possam causar danos à coletividade;
- VI. Estacionar nas vias públicas ou outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Administração Municipal;
- VII. Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- VIII. Depositar qualquer volume sobre os passeios;
- IX. Transitar pelo passeio conduzindo carrinhos, cestas ou outros volumes grandes;
- X. Comercializar fora do horário e local determinados;



- XI. Deixar de atender às prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;
- XII. Deixar de revalidar a Licença Sanitária ou o Alvará de Licença;
- XIII. Transportar grandes volumes nos ônibus de transporte coletivo;

§1º. Na infração de qualquer inciso deste artigo, além da multa, caberá apreensão da mercadoria ou objeto.

§2º. As mercadorias ou objetos apreendidos serão doados ou leiloados em hasta pública, em benefício de entidades filantrópicas, ou dado os devidos fins.

Art. 38 A licença para comércio ambulante é individual, intransferível e exclusiva para o fim ao qual foi destinada e deverá estar sempre disponível para apresentação, pelo seu titular, à fiscalização, sob pena de multa e apreensão.

Art. 39 Os licenciados têm obrigação de:

- I. Comercializar, exclusivamente as mercadorias constantes da licença;
- II. Exercer a atividade exclusivamente nos horários, locais e espaços demarcados e indicados na licença;
- III. Só comercializar mercadorias em perfeitas condições de uso de consumo;
- IV. Manter-se em rigoroso asseio pessoal, das instalações e do espaço público ocupado;
- V. Manter sempre limpo o local onde está exercendo sua atividade, colocando lixeira à disposição do público;
- VI. Evitar a perturbação da ordem e tranquilidade pública;
- VII. Respeitar as ordens de fiscalização exibindo, quando for o caso, o respectivo Alvará de Licença;
- VIII. Manter o Alvará de Licença e a Licença Sanitária, devidamente revalidada.



Art. 40 A licença será concedida pelo Poder Público, sempre a título precário e pelo prazo de (01) ano, podendo ser renovado anualmente.

Art. 41 O vendedor licenciado para o comércio ambulante que necessitar afastar-se do seu local de trabalho deverá informar por escrito, o motivo e o período de afastamento para avaliação das faltas pelo órgão competente.

Art. 42 O abandono ou o não aparecimento sem justa causa, do licenciado, ao local que lhe foi atribuído, por prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como a ocupação de espaços que não o expressamente determinado, implicará na cassação da licença.

Art. 43 A fiscalização do comércio ambulante e artesanal é de competência das Autoridades Tributárias e Sanitárias do Município, com a colaboração dos fiscais da Secretaria de Estado da Saúde e dos órgãos responsáveis pela segurança pública municipal (Polícia Militar e Corpo de Bombeiros).

Art. 44 Pela inobservância das disposições deste Capítulo, aplicar-se-ão as seguintes sanções:

- I. Advertência verbal;
- II. Notificação de advertência;
- III. Multas com valores a serem definidos em decreto municipal;
- IV. Apreensão da mercadoria;
- V. Suspensão de até 30 (trinta) dias;
- VI. Revogação do Alvará de Licença.

§1º. Das sanções impostas cabe recurso, no prazo de 10 (dez) dias, à Administração Municipal.

§2º. No caso de apreensão, lavrar-se-á ato próprio, onde serão discriminadas as mercadorias apreendidas, cuja devolução será feita mediante comprovante de pagamento das taxas e multas devidas, e apresentação de documento de identificação.

Art. 45 No caso de não serem as mercadorias reclamadas e retiradas no prazo de trinta dias, os objetos apreendidos poderão ser vendidos em hasta pública, pela



Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior, e entregue o saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Parágrafo único. Quando o valor das taxas e multas que incidirem sobre os objetos apreendidos for maior que seu próprio valor, poderá a Prefeitura doar tais objetos, mediante recibo, às entidades assistenciais.

Art. 46 Quando a apreensão recair sobre produtos facilmente deterioráveis ou perecíveis, dar-se-á o prazo de um dia para sua retirada, desde que estejam em condições adequadas de conservação. Expirado o prazo, será a mercadoria doada a uma ou mais instituições locais, mediante recibo.

Parágrafo único. A mercadoria de que fala este artigo poderá ser doada em prazo menor, de acordo com a previsibilidade de deterioração.

Art. 47 As penalidades previstas neste Capítulo não isentam o infrator da responsabilidade civil ou criminal que no caso couberem.

CAPÍTULO III

DO LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DE CARÁTER PROVISÓRIO, DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

Art. 48 Divertimentos públicos, para os efeitos deste código, são os que se realizam nas vias públicas, em construções temporárias ou em recintos fechados, de livre acesso ao público, cobrando-se ou não ingresso.

Parágrafo Único. Equipara-se ao divertimento público a execução de música ao vivo em estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços.

Art. 49 Para realização de divertimentos e festejos públicos, nos logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia da Administração Municipal.

§ 1º. As exigências do presente artigo são extensivas às competições esportivas, bailes, espetáculos, circos, festas de caráter público ou divertimentos populares de qualquer natureza.

§ 2º. Excetuam-se das prescrições do presente artigo as reuniões de qualquer natureza sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes, em suas sedes, bem como as realizadas em residências.



Art. 50 A Prefeitura poderá negar licença aos empresários de programas, shows artísticos, reuniões dançantes, festividades comemorativas, bingos e correlatos que não comprovem prévia e efetivamente a segurança aos assistentes, a idoneidade moral e a capacidade financeira para responderem por eventuais prejuízos causados aos espectadores aos bens públicos ou particulares, em decorrência de culpa ou dolo.

§1º. Ao conceder a autorização, a Prefeitura estabelecerá as condições que julgar convenientes para garantir, também, a ordem, a moralidade e o sossego de seus frequentadores e vizinhança.

§2º. A licença de funcionamento será expedida pelo prazo previsto para a duração do evento.

Art. 51 O requerimento do Alvará de Localização e Funcionamento dos divertimentos públicos será acompanhado dos certificados que comprovam terem sido satisfeitas as exigências regulamentares da legislação federal, estadual e municipal, nos casos cabíveis.

Art. 52 Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados lugares destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 53 Em todas as casas de diversão serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas no Código de Obras:

- I. Tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;
- II. As portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis ou de quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III. Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição SAÍDA, legível às luzes da sala;
- IV. Os aparelhos destinados a renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V. Deverão possuir bebedouros de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;



- VI. Durante os espetáculos deverão as portas conservarem-se abertas, vedadas apenas as cortinas;
- VII. Haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, dotadas de aparelhos exaustores;
- VIII. Serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatórios a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
- IX. O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação e asseio.

Parágrafo único - Além das condições estabelecidas neste artigo, a Prefeitura poderá exigir outras que julgar necessárias à segurança e ao conforto dos espectadores, dos artistas e usuários do espaço.

Art. 54 Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve decorrer lapso de tempo entre saída e entrada dos espectadores para efeito de renovação do ar.

Art. 55 Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciarem-se em hora diversa da marcada.

§ 1º. Em caso de modificação do programa ou do horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º. As disposições deste artigo aplicam-se inclusive a competições esportivas para as quais exigia o pagamento de entradas.

Art. 56 Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação de teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 57 Os promotores de divertimentos públicos, de efeitos competitivos ou competições esportivas que demande ou não o uso de veículo ou de qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverão apresentar, para aprovação da Prefeitura Municipal, os planos, regulamentos e itinerários, bem como comprovar idoneidade



financeira para responder por eventuais danos causados por eles ou por particulares aos bens públicos ou particulares.

Art. 58 A instalação de circos, parques de diversões e congêneres será feita mediante:

- I - Requerimento;
- II - Autorização do corpo de bombeiros ou defesa civil;
- III - Instalações sanitárias.

Art. 59 A armação de circos de pano ou parques de diversões só será permitida em locais previamente estabelecidos pela Prefeitura.

§ 1º. Os circos e parques de diversão embora autorizados, só poderão ser abertos ao público depois de serem vistoriados em todas as suas instalações pela autoridade competente da Prefeitura.

§2º. Ao conceder a autorização, poderá o Município estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a segurança, a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§3º. Não será permitida a instalação de circos ou parques que possuam animais e sua utilização como entretenimento fica proibida.

§4º. Os circos e parques de diversões, quando não funcionarem de acordo com as atividades para as quais foram previamente autorizadas ou por deficiência de suas instalações submeterem o público a situações de perigo, terão suas autorizações cassadas.

Art. 60 Uma vez instalado o parque de diversões ou congêneres, não serão permitidas modificações nas instalações ou seu aumento, sem a licença prévia, após a vistoria técnica da Prefeitura Municipal.

Art. 61 Descumpridas as condições impostas pelo Município, o órgão competente poderá promover a interdição do empreendimento.

Art. 62 A apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) dos equipamentos poderá ser facultada, desde que seja realizada vistoria pela Prefeitura Municipal, atestando o atendimento das



normas de segurança para as edificações e instalações de equipamentos, prevista pela legislação municipal, estadual e federal.

Art. 63 A Administração poderá exigir um depósito, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recuperação do logradouro público.

Art. 64 O depósito será restituído integralmente, mediante requerimento, se não houver necessidade de limpeza ou recuperação do logradouro; em caso contrário, serão deduzidas as despesas com os serviços executados pela Administração.

Art. 65 As licenças para os parques de diversões e congêneres serão concedidas por prazo inicial não superior a 03 (três) meses, devendo ser renovada a vistoria, para que haja renovação ou prorrogação da licença.

Art. 66 A prorrogação ou renovação de licença poderá ser negada, podendo a Administração Municipal por outro lado, estabelecer novas exigências e restrições relativamente a qualquer elemento do parque e podendo, ainda, ser este interditado antes de terminar o prazo de licença concedido, se por motivos de interesse ou segurança pública.

Art. 67 Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100m (cem metros) de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 68 É expressamente proibido, durante quaisquer festejos, atirar substâncias ou objetos de qualquer natureza que possam perturbar transeuntes e moradores, ou agredir patrimônio público ou privado.

CAPÍTULO IV

DOS EQUIPAMENTOS DE USO COMERCIAL OU DE SERVIÇOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Art. 69 Estão sujeitas à licença de funcionamento, as seguintes atividades:

- I. Bancas de jornais, revistas, cigarros e doces embalados;
- II. Café e similares;



- III. Venda de flores;
- IV. Venda e produção de sucos;
- V. Venda e produção de sorvetes;
- VI. Lanchonetes;
- VII. Serviços de telefone, correio, informações, segurança;
- VIII. Outras atividades a critério da prefeitura.

Art. 70 Os estabelecimentos poderão instalar-se em praças e demais logradouros públicos, a critério da Prefeitura Municipal, mediante Concessão de Uso outorgada quando não haja ou traga prejuízo à comunidade.

Art. 71 Os padrões para os equipamentos serão estabelecidos pela Divisão de Engenharia e Obras, não podendo ser alterados sem a prévia anuência.

Art. 72 É vedada a Concessão de Uso em locais com as seguintes características:

- I. Rótulas ou praças situadas em rótulas do sistema viário;
- II. Canteiros centrais do sistema viário.

Art. 73 Para a implantação de equipamentos em passeios deverá ser preservada uma faixa de circulação para pedestres com largura mínima de 1,50m (um metro e meio).

Art. 74. Em praças, largos ou jardinetes, a somatória das áreas de projeção dos equipamentos existentes e previstos não poderá ultrapassar 2% (dois por cento) da superfície total do logradouro.

Art. 75 A seleção dos interessados na implantação de equipamentos de uso comercial ou de serviços em logradouros públicos se fará por meio de licitação pública, constará do Edital de licitação a descrição das obras e serviços a serem executados pelo



interessado, através da Concessão de Uso, obedecendo a projeto de urbanização elaborado pela Prefeitura Municipal.

Art. 76 O permissionário não poderá explorar mais de uma banca, a qualquer título, estendendo-se ao cônjuge e aos familiares do mesmo.

Art. 77 É vedada a exploração de banca a:

- I. Distribuidor ou agente distribuidor de jornal e revista;
- II. Titular de emprego público da união, do estado, do município, da administração direta, indireta, fundações, institutos ou de entidade de economia mista.

Art. 78 O vencedor da licitação assumirá as condições estabelecidas pela Prefeitura, registradas em Contrato Administrativo.

Art. 79 A Concessão de Uso para lanchonetes e similares será por prazo determinado de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 80 A edificação passará a constar como do patrimônio público, sendo que se concederá a venda do ponto e não a benfeitoria construída.

Art. 81 O concessionário tem o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da assinatura do Contrato Administrativo, para executar as obras e serviços objeto da licitação. O concessionário que descumprir as determinações contidas no Contrato Administrativo poderá ter sua Concessão de Uso cassada, sem direito à indenização.

Art. 82 A Concessão de Uso se faz por contrato administrativo, pelo qual o Poder Público atribui a utilização de um bem de seu domínio em contrapartida pela execução de obras e serviços, ou pecúnia convencionados pelo outorgante, nos termos da legislação federal.

Art. 83 É proibido ao permissionário e aos seus pressupostos:

- I. Fechar a banca por mais de 5 (cinco) dias consecutivos ou 30 (trinta) dias anuais alternados, sem consentimento ou autorização do órgão competente;



- II. Vender com ágio jornal, revista e publicação que tenha preço tabelado;
- III. Locar ou sublocar a banca;
- IV. Recusar-se a vender, em igualdade de condições, mercadorias que lhe foram consignadas por distribuidor registrado;
- V. Estabelecer, por motivo político ou ideológico, distinção ou preferência entre mercadorias recebidas;
- VI. Veicular qualquer tipo de propaganda política ou eleitoral, salvo a constante de jornal, revista ou publicação exposta à venda.

CAPÍTULO V

DO LICENCIAMENTO DE INSTALAÇÕES DIVERSAS

Art. 84 As instalações que, diretamente ou indiretamente, propiciam à população atendimento e fornecimento de água potável, energia elétrica, gás, serviços de telecomunicações e instalações diversas deverão ser licenciadas pelo Município.

Art. 85 A concessionária dos serviços deverá manter arquivados os projetos e respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) devendo fornecê-las ao Município sempre que solicitado.

Art. 86 Todas as instalações deverão ser mantidas em perfeito estado de conservação e funcionamento, podendo o Município fiscalizar o estado destas instalações e submetê-las a provas de eficiência.

Art. 87 Quando da solicitação do licenciamento para instalação e funcionamento de subestação e linhas de transmissão de energia, torres de telecomunicação e estação de rádio base (ERB) e similares, deverá ser apresentado, pelo interessado, termo de



responsabilidade pela instalação e pela sua influência, aos imóveis confrontantes, quanto ao sistema de proteção e compatibilidade eletromagnética.

Art. 88 A critério do órgão competente poderão ser feitas outras exigências, quando necessário, considerando a potencialização do risco do entorno.

Art. 89 A edificação passará a constar como do patrimônio público, sendo que se concederá a venda do ponto e não a benfeitoria construída.

TÍTULO III

DA DENOMINAÇÃO E EMPLACAMENTO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS E NUMERAÇÃO PREDIAL

Art. 90 A denominação dos logradouros públicos do Município de Mangueirinha será realizada por meio de lei e sua inscrição far-se-á, obrigatoriamente, por meio de placas afixadas nas paredes dos prédios, nos muros, nas esquinas ou em outro local conveniente.

Art. 91 Quando a lei limitar-se à denominação do logradouro, a sua localização, com as indicações indispensáveis à sua identificação, será feita por Decreto do Poder Executivo.

Art. 92 Para denominação dos logradouros públicos serão escolhidos, dentre outros, nomes de pessoas, datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância; que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos; de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais arquitetônicas consagradas; de personagens do folclore; de acidentes geográficos; relacionados com a flora e a fauna locais.

Art. 93 Fica proibido denominar ruas, praças, avenidas, viadutos ou jardins públicos com nomes de pessoas vivas.

Art. 94 As propostas de denominação deverão ser sempre acompanhadas de biografia, com dados completos sobre o homenageado, em se tratando de pessoa e nos



demais casos, de texto explicativo dos motivos da denominação, incluindo fontes de referência.

Art. 95 Nenhum logradouro poderá ser dividido em trechos com denominações diferentes, quando esses trechos tiverem aproximadamente a mesma direção e largura, ressalvados os casos já existentes.

Art. 96 Quando a tradição pedir a manutenção de diferentes nomenclaturas em trechos contínuos, cada trecho deve ter a numeração dos imóveis reiniciada e específica.

Art. 97 As placas de nomenclatura serão colocadas somente após a oficialização do nome do logradouro público.

Art. 98 No início e no final de uma via, deverá ser colocada uma placa em cada esquina, e, nos cruzamentos, uma placa na esquina da quadra que termina sempre à direita da mão que regula o trânsito, e outra em posição diagonalmente oposta, na quadra seguinte.

Art. 99 Nas edificações novas, nas esquinas onde deverão ser afixadas as placas de denominação, será exigida pela Prefeitura, por ocasião do "habite-se", a colocação das placas respectivas, a expensas do proprietário.

Art. 100 A numeração dos imóveis de uma via pública começará no cruzamento do seu eixo com o eixo da via em que tiver início.



Art. 101 Todas as edificações existentes que vierem a ser construídas, reformadas ou ampliadas no Município deverão ser obrigatoriamente numeradas.

Art. 102 Cabe ao Poder Municipal, a determinação da numeração dos imóveis dentro do Município de Mangueirinha, respeitadas as disposições deste Código.

Art. 103 São obrigatórios a placa de numeração, com o número oficial definido pelo órgão competente, em local visível, no muro do alinhamento ou a fachada.

Art. 104 A numeração das novas edificações e das respectivas unidades distintas será designada por ocasião da emissão do Alvará de Construção e para a emissão do Certificado de Conclusão de Obra (“Habite-se”) será exigida a fixação.

Art. 105 Os parâmetros para a numeração predial serão definidos pelo órgão Municipal competente, em legislação específica.

Art. 106 Serão notificados para regularização os proprietários dos imóveis sem placa de numeração oficial, com placa em mau estado de conservação ou que contenha numeração em desacordo com a oficialmente definida.

Art. 107 Aquele que danificar encobrir ou alterar a placa indicadora dos logradouros públicos ou de numeração dos prédios, deverá indenizar o Município do prejuízo causado.

TÍTULO IV

DA MANUTENÇÃO E LIMPEZA DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 89. É de responsabilidade do proprietário do imóvel manter o passeio limpo, roçado e capinado, não podendo deixar os resíduos provenientes na sarjeta, leito da rua, boca de lobo ou terrenos baldios.

Art. 90. É proibido lançar ou depositar em via pública, passeios, praças, jardinetes, bocas de lobo ou qualquer outro espaço do logradouro público:

I - Lixo, animais mortos, mobiliário, folhagens, material de poda, terra, lodo de limpeza de fossas ou sumidouros, óleos, graxas, gorduras, líquido de tinturaria, nata de cal e cimento;

II - Papéis, invólucros, restos de alimentos ou quaisquer detritos.



Art. 91. Os promotores de eventos culturais, religiosos e esportivos, dentre outros, são responsáveis pela limpeza dos logradouros que forem atingidos por resíduos gerados em função da atividade.

Art. 92. A limpeza das ruas e logradouros deverá ser iniciada mesmo durante a realização do evento e sua conclusão deverá ser efetuada num prazo máximo de 8 (oito) horas após o término.

Art. 93. As áreas de comercialização, utilizadas por feirantes e vendedores ambulantes, deverão ser mantidas permanentemente limpas, durante e após a realização das atividades.

Art. 94. Os feirantes e vendedores ambulantes deverão realizar a limpeza de sua área de trabalho e acondicionar os resíduos em sacos plásticos para serem recolhidos pela coleta pública.

Art. 95. É obrigatória a disponibilização pela prefeitura, de depósito de água para a higiene e limpeza do local e trabalhadores.

Art. 96. Os proprietários ou condutores de animais serão responsáveis pela limpeza dos dejetos dispostos pelos mesmos em qualquer logradouro público.

TÍTULO IV

DA ARBORIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DA ARBORIZAÇÃO NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 108 Compete à Prefeitura, em colaboração com seus munícipes, a elaboração de projeto, execução e conservação da arborização e ajardinamento dos logradouros públicos.

Art. 109 Os passeios das vias, em zonas residenciais, mediante licença da Prefeitura, poderão ser arborizados pelos proprietários das edificações fronteiras, às suas



expensas, obedecidas as exigências legais e as especificações técnicas determinadas pelo Divisão de Engenharia e Obras.

Art. 110 Caberá ao órgão competente da Prefeitura decidir sobre a espécie vegetal que mais convenha a cada caso, bem como sobre o espaçamento entre as árvores.

Art. 111 Não será permitido o plantio de árvores ou de qualquer outra vegetação que por sua natureza possa dificultar o trânsito ou a conservação das vias públicas.

Art. 112 Não serão aprovados acessos para veículos, aberturas de “passagem” ou marquises e toldos que venham prejudicar a arborização pública existente.

Art. 113 É atribuição exclusiva da Prefeitura, podar, cortar, derrubar ou sacrificar espécimes da arborização pública.

Art. 114 Quando se tornar absolutamente imprescindível, poderá ser solicitado pelo interessado a remoção ou o sacrifício de árvores, mediante o pagamento das despesas relativas ao corte e ao replantio.

Art. 115 A solicitação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser acompanhada de justificativa, que será criteriosamente analisada e, se cabível, aprovada formalmente pelo Departamento competente da Prefeitura.

Art. 116 As remoções importarão no imediato plantio da mesma ou de espécimes arbóreas, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

Art. 117 Por cortar ou sacrificar a arborização pública, será aplicada multa por árvore, conforme o caso e a juízo do Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, através da Divisão de Meio Ambiente.

Art. 118 São proibidas quaisquer obras, serviços ou atividades em logradouros públicos que venham a prejudicar a vegetação existente.

Art. 119 Os tapumes e andaimes das construções deverão ser providos de proteção de arborização sempre que isso for exigido pela Divisão Municipal de Engenharia e Obras.



Art. 120 Nas árvores das vias públicas, não poderão ser amarrados ou fixados fios, pregos ou congêneres, nem colocados anúncios, cartazes ou publicações de qualquer espécie.

CAPÍTULO II

DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA EM PROJETOS DE PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 121 Sem prejuízo das demais exigências contidas na legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e normas oficiais adotadas pela Prefeitura, deverão constar da planta indicativa do arruamento ou loteamento, a ser submetido a



Divisão Municipal de Engenharia e Obras, a localização e o tipo de vegetação de porte arbóreo existente.

Art. 122 Cada árvore cujo sacrifício seja inevitável ao projeto, deverá ser substituída pelo plantio de no mínimo outras 03 (três), de preferência da mesma espécie, no caso de nativas, ou por outra recomendada pela Divisão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 123 No caso de comprovada impossibilidade de plantio as novas árvores no mesmo terreno, as mesmas deverão ser plantadas em outro local, a ser indicado pela Divisão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 124 O plantio a que se refere o parágrafo anterior deverá ser constatado quando da vistoria para verificação da execução das obras de infraestrutura, antes da aprovação final do Projeto de Loteamento ou Plano de Arruamento.

Art. 125 Nos Planos de Arruamento ou Projetos de Loteamentos deverá constar o Plano de Arborização, quando exigido a critério da Prefeitura, o qual deverá seguir as diretrizes estabelecidas pelo Plano de Arborização Municipal para a área.

Art. 126 O plano de Arborização de loteamento ou arruamento deverá ser aprovado pela Prefeitura municipal e executado pelo interessado.

Art. 127 As espécies vegetais utilizadas no Plano de Arborização de Loteamento ou Arruamento deverão obedecer às recomendações do órgão competente da Prefeitura.

TÍTULO V

DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA E HIGIENE EM GERAL

Art. 128 Compete ao Município, em colaboração com seus munícipes, o planejamento e execução do serviço de limpeza pública, mantendo limpa a área



municipal mediante varrição, capinação e raspagem de vias públicas, bem como coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos.

Art. 129 A execução dos serviços de limpeza pública, de competência do Município, poderá ser realizada diretamente ou por terceiros, observadas as prescrições legais pertinentes.

Art. 130 O Município manterá o serviço regular de coleta e transporte dos resíduos sólidos nas ruas e demais logradouros públicos da cidade e mediante pagamento do preço do serviço público, fixado nas tabelas oficiais vigentes, executará a coleta e remoção dos materiais a seguir especificados:

- I. Resíduos com volume total superior a 100 l (cem litros) por dia;
- II. Móveis, colchões, utensílios de mudanças e outros similares;
- III. Restos de limpeza e podas de jardins;
- IV. Entulho, terras e sobras de material de construção;
- V. Materiais contaminados, radioativos ou outros que necessitem de condições especiais na sua remoção;
- VI. Material remanescente de obras ou serviços em logradouros públicos; e
- VII. Sucatas.

Art. 131 Os serviços de coleta de resíduos com volume total superior a 100 (cem) litros por dia serão de caráter permanente quando se tratar de resíduos produzidos por estabelecimentos industriais, comerciais, médico-hospitalares, de prestação de serviços e assemelhados em função do exercício de suas atividades.

Art. 132 Serão eventuais os serviços constantes dos incisos II a VII do Artigo 129, e sua execução dependerá da solicitação do interessado.



Art. 133 A fiscalização das condições de higiene objetiva proteger a saúde da comunidade e compreende:

- I. Higiene das vias e logradouros públicos;
- II. Higiene das edificações e dos terrenos;
- III. Higiene dos estabelecimentos em geral;
- IV. Higiene dos alimentos.

Art. 134 Em cada inspeção em que for verificada irregularidade apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências, a bem da higiene pública.

Parágrafo único. A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO I

DA MANUTENÇÃO, LIMPEZA E HIGIENE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 135 É de responsabilidade do proprietário do imóvel manter o passeio limpo, roçado e capinado, não podendo deixar os resíduos provenientes na sarjeta, leito da rua, boca de lobo ou terrenos baldios.

Art. 136 É proibido lançar ou depositar em via pública, passeios, praças, jardinetes, bocas de lobo ou qualquer outro espaço do logradouro público:

- I. Lixo, animais mortos, mobiliário, folhagens, material de poda, terra, lodo de limpeza de fossas ou sumidouros, óleos, graxas, gorduras, líquido de tinturaria, nata de cal e cimento;
- II. Papéis, invólucros, restos de alimentos ou quaisquer detritos.



Art. 137 Os promotores de eventos culturais, religiosos e esportivos, dentre outros, são responsáveis pela limpeza dos logradouros que forem atingidos por resíduos gerados em função da atividade.

Art. 138 O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado direta ou indiretamente pela Prefeitura, bem como o serviço de coleta de lixo domiciliar.

Art. 139 A limpeza das ruas e logradouros deverá ser iniciada mesmo durante a realização do evento e sua conclusão deverá ser efetuada num prazo máximo de 8 (oito) horas após o término.

Art. 140 As áreas de comercialização, utilizadas por feirantes e vendedores ambulantes, deverão ser mantidas permanentemente limpas, durante e após a realização das atividades.

Art. 141 Os feirantes e vendedores ambulantes deverão realizar a limpeza de sua área de trabalho e acondicionar os resíduos em sacos plásticos para serem recolhidos pela coleta pública.

Art. 142 É obrigatória a disponibilização pela prefeitura, de depósito de água para a higiene e limpeza do local e trabalhadores.

Art. 143 Os proprietários ou condutores de animais serão responsáveis pela limpeza dos dejetos dispostos pelos mesmos em qualquer logradouro público.

Art. 144 É proibido dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas. É proibido fazer varredura do interior dos prédios e dos terrenos para a via pública e bem como despejar ou atirar papéis, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 145 Para preservar de maneira geral a Higiene Pública fica proibido:

- I. O escoamento de águas servidas das residências para as ruas;
- II. Conduzir, sem precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;



- III. Queimar mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança.
- IV. Lavar qualquer material ou utensílios de qualquer natureza em chafarizes fontes ou vias públicas.
- V. Fazer a retirada de materiais e entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios, sem o uso de instrumentos adequados, tais como canaletas e telas de proteção, ou outros que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros e vias públicas;
- VI. Jogar lixo de qualquer espécie nas vias públicas e demais logradouros, bem como depositar coisas ou objetos que impeçam ou dificultem o trânsito.

Art. 146 O lixo das habitações deverá ser recolhido em vasilhames apropriados servidos de tampa, ou acondicionado em sacos plásticos devidamente fechados, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Art. 147 É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificação e várzeas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa causar incômodo à população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância nociva à população.

Art. 148 É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeitos de obras públicas ou quando exigidas ou exigências policias o determinarem.

Art. 149 Nos casos de descargas de materiais que não possam ser feitas diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com mínimo prejuízo ao trânsito em horário estabelecido pela Prefeitura.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir o veículo à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.



Art. 150 É expressamente proibido, danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.

Art. 151 A Prefeitura poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 152 Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitada à Prefeitura a aprovação de sua localização, devendo ser observados os seguintes requisitos:

- I. Não prejudicarem a pavimentação, bem como o escoamento das águas pluviais, sendo de responsabilidade dos idealizadores e responsáveis pela festividade eventuais danos ocasionados.
- II. Serem removidos no prazo de 24h (vinte e quatro horas) a contar do encerramento das festividades.

CAPÍTULO II

DA MANUTENÇÃO, HIGIENE E LIMPEZA DAS EDIFICAÇÕES E TERRENOS

Art. 153 Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na zona urbana.

Art. 154. Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º. Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água e sanitários em número proporcional ao dos seus moradores.

§ 2º. Não serão permitidos nos prédios da cidade, vilas e povoados providos de rede de abastecimento de água, a abertura ou a manutenção de poços particulares.

Art. 155 Os reservatórios de água deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- I. Vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água;



- II. Facilidade de sua inspeção;
- III. Tampa removível.

Art. 156 Serão permitidas nas edificações urbanas providas de rede de abastecimento de água, a abertura ou manutenção de cisternas, salvo em casos especiais, mediante autorização do Município, obedecidas as prescrições técnicas.

Art. 157 Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletoras de esgoto, serão indicadas pela Administração Municipal as medidas a serem adotadas.

Art. 158 Nos conjuntos de apartamentos e prédios de habitação coletiva é proibida a instalação de dutos para a coleta de lixo quer seja individualmente ou coletivo.

Art. 159 As chaminés de quaisquer espécies de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único. Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhos que produzam idêntico efeito.

Art. 160 É proibido fumar em todo e qualquer estabelecimento público e privado fechados. É permitido a implantação de áreas de fumantes, desde que a mesma seja aberta e totalmente isolada dos ambientes fechados

§ 1º. Nos locais descritos neste artigo deverão ser afixados avisos indicativos de proibição em locais visíveis ao público.

§ 2º. Serão considerados infratores deste artigo, os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração.

Art. 161 Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de limpeza os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos não ocupados.

§ 1º. Os proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação de focos ou viveiros de insetos, ficando obrigados à execução das medidas que forem determinadas para a sua extinção.



§ 2º. Os proprietários de terrenos pantanosos são obrigados a drená-los.

§ 3º. Os proprietários de terrenos não ocupados são obrigados a realizar a capina, mantendo-os sempre limpos.

Art. 162 O lixo das habitações será recolhido em sacos plásticos e dispostos, desde que devidamente separados para que seja feita a coleta seletiva do mesmo, em vasilhas apropriadas, providas de tampas ou em locais apropriados, fora do alcance de animais, para ser removido pelo serviço de recolhimento de lixo.

Art. 163. As casas, apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de coletora de lixo, conveniente disposta, revestida em material impermeável, vedada, permitindo a limpeza e lavagem.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS EM GERAL

Art. 164. Os hotéis, restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

- I. A lavagem de louças e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
- II. A higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;
- III. Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- IV. A louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas, ventilados, não podendo ficar exposto ao ar livre.



Art. 165. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior deverão estabelecer normas de higiene para os seus funcionários, bem como lhes fornecer roupas adequadas para as suas funções, de preferência uniformes.

Art. 166. Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

§ 1º Durante o trabalho, os proprietários ou funcionários deverão usar jaleco, rigorosamente limpo.

§ 2º É obrigatório o uso de equipamentos de manicure, pedicure ou similares, bem como aparelhos de cabelo e barba devidamente esterilizados.

Art. 167. É expressamente proibido a construção aviários, apiários, estábulos, abrigos e semelhantes com a função de criação de animais dentro do perímetro urbano, além disso, toda e qualquer instalação semelhante situada na área rural do município deve, além da observância de outras disposições deste Código que forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

- I. Possuir muros divisórios, com 3,00m (três metros) de altura mínima, separando-as dos terrenos limítrofes;
- II. Conservar a distância mínima de 2,5m (dois metros e meio) entre a construção e a divisa do lote;
- III. Possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de 24 (vinte e quatro) horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;
- IV. Possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;
- V. Possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado a todo e qualquer animal infeccioso ou peçonhento;
- VI. Manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;



- VII. - Obedecer a um recuo de pelo menos 20,00m (vinte metros) do alinhamento do logradouro.

CAPÍTULO IV

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS EM GERAL

Art. 168. Os hotéis, restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

- I. A lavagem de louças e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
- II. A higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;
- III. Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- IV. A louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas, ventilados, não podendo ficar exposto ao ar livre.

Art. 169. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior deverão estabelecer normas de higiene para os seus funcionários, bem como lhes fornecer roupas adequadas para as suas funções, de preferência uniformes.

Art. 170. Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

§ 1º Durante o trabalho, os proprietários ou funcionários deverão usar jaleco, rigorosamente limpo.

§ 2º É obrigatório o uso de equipamentos de manicure, pedicure ou similares, bem como aparelhos de cabelo e barba devidamente esterilizados.

Art. 171. É expressamente proibido a construção aviários, apiários, estábulos, abrigos e semelhantes com a função de criação de animais dentro do perímetro urbano, além disso, toda e qualquer instalação semelhante situada na área rural do município



deve, além da observância de outras disposições deste Código que forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

- I. Possuir muros divisórios, com 3,00m (três metros) de altura mínima, separando-as dos terrenos limítrofes;
- II. Conservar a distância mínima de 2,5m (dois metros e meio) entre a construção e a divisa do lote;
- III. Possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de 24 (vinte e quatro) horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;
- IV. Possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;
- V. Possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado a todo e qualquer animal infeccioso ou peçonhento;
- VI. Manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;
- VII. - Obedecer a um recuo de pelo menos 20,00m (vinte metros) do alinhamento do logradouro.

CAPÍTULO V

DA HIGIENE DOS ALIMENTOS

Art. 172 O Município exercerá, em colocação com as autoridades do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, comércio e consumo de gêneros alimentícios em geral.

§ 1º. A venda de leite não pasteurizado somente poderá ser efetuada mediante alvará e atestado fiscalizatório do Município.

§ 2º. Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.



Art. 173 O comércio e a indústria de gêneros alimentícios serão exercidos segundo as normas estabelecidas pelo órgão sanitário estadual competente e a municipalidade secundará, respeitando as normas estaduais, no que tange a fiscalização do referido comércio ou indústria.

Art. 174. Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, contaminados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde e produtos além da data de vencimento, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados pela fiscalização e removidos para o local destinados a inutilização dos mesmos.

§ 1º. A inutilização dos gêneros alimentícios, não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial, do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§2º. Serão igualmente apreendidos e encaminhados à autoridade sanitária competente, mediante a lavratura de termo próprio, os produtos alimentícios industrializados, sujeitos a registro em órgão público especializado e que não tenham a respectiva comprovação.

§ 3º. A reincidência na prática das infrações previstas, neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento do estabelecimento comercial ou industrial.

Art. 175 É proibido expor à venda aves e animais doentes.

Art. 176 Toda água que tenha de servir na manipulação, conservação preparação de gêneros alimentícios, deve ser comprovadamente pura e isenta de qualquer contaminação.

Art. 177 Nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou depósito de alimentos, não será permitido a guarda ou a venda de substâncias que possam corrompê-los, adulterá-los ou avariá-los.

CAPÍTULO VI

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS HOSPITALARES

Art. 178 Os resíduos hospitalares, devidos aos riscos que podem oferecer, deverão atender, no Município de Manguinhos ao disposto neste Código, quanto à



Classificação, Acondicionamento, Transporte Interno, Armazenamento Intermediário, Coleta, Transporte e Destinação Final.

Art. 179 Considere-se resíduo sólido hospitalar, qualquer resíduo sólido ou combinação de resíduos sólidos proveniente de estabelecimento hospitalares, que por

- I. Causar ou contribuir de forma significativa para aumentar a mortalidade ou incrementar doenças incapacitativas reversíveis ou irreversíveis;
- II. Apresentar risco potencial à saúde humana ou ao meio ambiente, quando imprópriamente tratados, armazenados, transportados ou de alguma forma manuseado.

Parágrafo único. Considera-se como Estabelecimento Hospitalar, os hospitais, maternidades, Casas de Saúde, Postos de Saúde, Pronto Socorro, Ambulatórios, Sanatórios, Clínicas, Necrotérios, Clínica Veterinária, Centro de Saúde, Banco de Sangue, Laboratórios, Farmácia e Congêneres.

Art. 180 Para fins de manejo, identificação, transporte interno, armazenamento temporário, armazenamento externo, coleta e transporte externos e disposição final obedecida a seguinte classificação, dentro do PGRSS – Plano de Gestão de Resíduos Sólidos de Saúde, feito pela unidade geradora:

- I. Lixo Séptico
 - d) GRUPO A - Resíduos com a possível presença de agentes biológicos que, por suas características, podem apresentar risco de infecção.
 - e) GRUPO B - Resíduos contendo substâncias químicas que podem apresentar risco à saúde pública ou ao meio ambiente, dependendo de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade e toxicidade.
 - f) GRUPO C - Quaisquer materiais resultantes de atividades humanas que contenham radionuclídeos em quantidades superiores aos limites de isenção especificados nas normas do CNEN e para os



quais a reutilização é imprópria ou não prevista.

- g) Grupo D - Resíduos que não apresentem risco biológico, químico ou radiológico à saúde ou ao meio ambiente, podendo ser equiparados aos resíduos domiciliares.
 - h) GRUPO E - Materiais perfurocortantes ou escarificantes, tais como: Lâminas de barbear, agulhas, escalpes, ampolas de vidro, brocas, limas endodônticas, pontas diamantadas, lâminas de bisturi, lancetas; tubos capilares; micropipetas; lâminas e lamínulas; espátulas; e todos os utensílios de vidro quebrados no laboratório (pipetas, tubos de coleta sanguínea e placas de Petri) e outros similares.
- II. Lixo de Escritório – São resíduos de atividades administrativas tais como: papéis, papelões, tecidos, restos de embalagens, elementos metálicos não pontiagudos ou cortantes, plásticos em geral e similares;
- III. Lixo Domiciliar – São resíduos comuns, constituindo-se em lixo não séptico, restos de alimentos das cozinhas e copas de sala de visitantes e similares.

Art. 181 Os resíduos sólidos provenientes de Estabelecimentos Hospitalares deverão ser adequadamente acondicionados conforme classificação estabelecida pelo Artigo 179, através de recipientes e embalagens padronizados, a partir dos locais de origem em fontes de produção, sendo mantidas sobre controles até a efetivação de sua destinação final, conforme o Plano de Gerenciamento de Resíduos do Serviço de Saúde-PGRSS.

Parágrafo único. O acondicionamento de resíduos hospitalares deverá ser obrigatoriamente realizado com embalagens e recipientes que atendam especificações técnicas e padronização da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, além de normas complementares estabelecidas em regulamento.

Art. 182 O transporte dos resíduos sólidos hospitalares deve ser entendido como um sistema de remoção dos resíduos, desde a sua fonte, nos Estabelecimentos



Hospitales, até o local de Armazenamento Intermediário, onde aguardará a coleta terceirizada.

§ 1º. Os Resíduos Sólidos deverão ser recolhidos da fonte produtores o mais breve possível, quando enquadrados nos grupos I ou II do Artigo 179 e ter necessariamente, coleta regular no mínimo duas vezes ao dia, para qualquer grupo do Artigo 179 deste Código.

§ 2º. O Transporte Interno dos Resíduos Sólidos Hospitalares, para qualquer local de Armazenagem Intermediária, deverá ser realizado com a utilização de meios previamente aprovados por órgão competente do Poder Público Municipal, observadas as recomendações e especificações contidas no regulamento desta Lei.

§ 3º. O Transporte Interno dos Resíduos Sólidos Hospitalares deverá ser realizado em hora especificada, com a aprovação da Comissão de Controle de Infecção Hospitalar, constituída por Decreto do Poder Executivo, onde for cabível, ou de órgão competente do Poder Público Municipal, objetivando evitar a circulação dos mesmos por locais acessíveis à população ou por vetores.

§ 4º. Não será permitida, em nenhuma hipótese, a utilização de quaisquer tipos de dutos de transportes internos de resíduos sólidos, principalmente entre pavimentos dos estabelecimentos hospitalares.

§ 5º - O transporte deve obedecer ao PGRSS, devidamente aprovado pelo Poder Público Municipal e demais Órgão competentes.

Art. 183 Qualquer local de Armazenamento Intermediário de Resíduos Sólidos hospitalares deverá ser previamente aprovado por órgão competente do Poder Público Municipal, objetivando o completo atendimento das disposições contidas neste Código.

§ 1º. Os locais de Armazenamento Intermediário deverão ter construção de forma a permitir sua desinfecção diária, obrigatória com facilidade e eficiência, além de outras especificações constantes no Regulamento desta Lei.

§ 2º. Os Resíduos Sólidos Hospitalares, quando necessário poderão ser temporariamente armazenados internamente no estabelecimento hospitalar, obedecidas todas as disposições do Artigo 180 desta Lei e outras leis e recomendações afins.

§ 3º. Os locais de Armazenamento Intermediário de Resíduos Sólidos deverão ser vistoriados permanentemente pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar, do



Estabelecimento Hospitalar, quando houver, ou por órgão competente do Poder Público Municipal.

§ 4º. Os Resíduos Hospitalares não poderão permanecer em local de Armazenagem Intermediária por período superior a 18h (dezoito horas).

Art. 184 Deve ser entendida como Coleta de Resíduos Sólidos Hospitalares, a correta remoção do conteúdo dos recipientes, com suas embalagens internas padronizadas, colocadas pelos Estabelecimentos Hospitalares em locais e horários previamente determinados conforme Plano de Gerenciamento de Resíduos do Serviço de Saúde - PGRSS, devidamente aprovado pelo Poder Público Municipal e demais órgãos competentes.

Art. 185 Deve ser entendido como transporte de Resíduos Sólidos Hospitalares o sistema empregado para a correta remoção das embalagens disposta nos recipientes, nos pontos de coleta, até os locais definidos para a Destinação Final dos Resíduos.

§ 1º. O transporte de Resíduos Sólidos Hospitalares será obrigatoriamente realizado em veículos especiais exclusivos para esta finalidade e que impeçam o derramamento de líquidos ou de resíduos nas vias ou logradouros públicos, em condições que não tragam inconvenientes à saúde, à segurança e ao bem estar público.

§ 2º. Os veículos utilizados para o transporte de Resíduos Sólidos Hospitalares deverão ser desinfetados antes de retornar dos pontos de destinação final, em local apropriado conforme normas estipuladas em Regulamento.

§ 3º. Os veículos utilizados para o transporte de Resíduos Sólidos Hospitalares, deverão ser sinalizados conforme padrão estabelecido no Regulamento desta Lei, para permitir sua rápida identificação.

§ 4º. Deverão ser obedecidos os procedimentos emergências, para o caso de acidentes com veículos utilizados no Transporte de Resíduos Sólidos Hospitalares, de acordo com regulamento a ser baixado.

Art. 186 A destinação final dos Resíduos Sólidos Hospitalares deve ter sua correta destinação conforma aprovada no Plano de Gerenciamento de Resíduos do



Serviço de Saúde - PGRSS, feito pela unidade geradora e devidamente aprovado pelo Poder Público Municipal e demais órgãos competentes.

§ 1º. Fica proibida a incineração de Resíduos Sólidos Hospitalares em qualquer dependência de Estabelecimentos Hospitalares.

§ 2º. Será admitido consórcios intermunicipais para a coleta e destinação de resíduos hospitalares por empresas terceirizadas.

Art. 187 Para melhor adequação da destinação Final dos Resíduos do Grupo C, Artigo 179, de acordo com a sua natureza, e com os cuidados especiais requeridos, deverão ser consultados órgãos técnicos competentes do Poder Público Municipal, Estadual ou Federal.

Art. 188 Deverá ser definido local para aterro sanitário de resíduos sólidos provenientes de estabelecimentos hospitalares, a partir de competente estudo de Engenharia, levando-se em consideração todo o sistema de Lixo Hospitalar do Município.

Parágrafo único. O aterro sanitário desde que adequado a destinação final de lixo hospitalar, poderá ser utilizado apenas para o recebimento de roupas cirúrgicas contaminadas de área de tratamento, materiais pontiagudos adequadamente embalados, resíduos farmacêuticos e químicos, quando compatível com o ambiente do aterro, carcaças de animais, quando não envolvidas com pesquisa de materiais infecciosos, frasco de urina, fezes e materiais estomacais, se não forem provenientes de área de alto risco, e cinzas resultante do lixo incinerado.

Art. 189 Não será permitido o aproveitamento de restos de alimentos provenientes de estabelecimento hospitalares, salvo se forem enquadrados no Grupo IV do Artigo 179 desta Lei, e ainda se houver autorização formal de órgão competente do Poder Público Municipal para a finalidade desejada.

Art. 190 Os resíduos sólidos classificados nos Grupos D, poderão ter coleta comum ao lixo municipal, observadas as normas contidas no Regulamento desta Lei.

Art. 191 O pessoal envolvido no manuseio dos resíduos sólidos hospitalares, desde sua origem até a destinação final, deverá obrigatoriamente, receber treinamento,



equipamento de segurança e proteção individual, imunização e cuidados médicos preventivos e periódicos, no mínimo mensal.

Parágrafo único. O treinamento deverá ser especializado, com abordagem sobre a contaminação, diferenciação dos resíduos produzidos nos estabelecimentos hospitalares, e instrução para autoproteção, proteção dos pacientes, funcionários, da população em geral e sobre doenças que possam ser adquiridos no manuseio de resíduos sólidos hospitalares.

Art. 192 Somente será concedido o alvará de construção de estabelecimento hospitalares, pelo Poder Público Municipal, se o projeto atender a todas as disposições contidas nesta Lei e seu regulamento.

§ 1º. Deverão ser partes integrantes do projeto o PGRSS – Plano de Gestão de Resíduos Sólidos de Saúde, contendo todas as especificações técnicas relativas à solução para os resíduos sólidos desde a sua origem até o ponto destinado à destinação final conforme leis e recomendações de órgãos competentes.

§ 2º. Os memoriais referidos no parágrafo anterior deverão ser assinados por profissionais habilitados e acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

Art. 193 Compete aos próprios Estabelecimentos Hospitalares manejo, identificação, transporte interno, armazenamento temporário, armazenamento externo, coleta e transporte externos e disposição final de acordo com as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 194 Compete à Prefeitura Municipal ou ao órgão contratado a realização dos serviços de coleta e transporte externos e disposição final, a partir dos locais previamente estabelecidos, nos estabelecimentos hospitalares.

Art. 195 Compete à Secretaria Municipal de Saúde fornecer orientação e definir procedimentos, em conformidade com esta Lei, para os estabelecimentos hospitalares em todas as questões ligadas à saúde, relativas à manejo, identificação, transporte



interno, armazenamento temporário, armazenamento externo, coleta e transporte externos e disposição final.

Art. 196 Compete à Secretaria Municipal de Saúde a fiscalização para o cumprimento desta Lei, segundo a tipicidade de cada uma, respeitada suas esferas de atuação.



Art. 197 Compete ao Poder Público Municipal analisar e aprovar os projetos de Estabelecimentos Hospitalares, com ênfase especial aos Resíduos Sólidos, na forma tratada nesta Lei, para o fornecimento de Alvará de Construção e de Funcionamento.

Art. 198 Deverá ser previsto no Orçamento Anual do Município de Mangueirinha, um percentual exclusivo para a manutenção e aperfeiçoamento da coleta, transporte urbano, e destinação final dos Resíduos Sólidos Hospitalares.

Parágrafo único. A dotação orçamentária de que se trata este Artigo, bem como sua forma de aplicação dos recursos, deverá ser definida em conformidade com o Regulamento desta Lei.

Art. 199 Os Estabelecimentos Hospitalares, pela inobservância de qualquer dispositivo desse Regulamento, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- I. Advertência por escrito;
- II. Multa por dia em que persistir a infração;
- III. Interdição temporária ou definitiva.

Parágrafo único. Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-á aplicadas, cumulativamente, as penalidades a ele corridas.

TÍTULO VI

DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 200. O Município colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular o reflorestamento.

Art. 201 No interesse do controle da poluição do ar, solo e da água, a Prefeitura exigirá parecer técnico do Instituto Ambiental do Paraná - IAP e órgãos afins, sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente e que possam comprometer as propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente de forma direta ou indireta:

- I. Crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, segurança e ao bem-estar público;



II. Cause danos ao meio ambiente em geral.

Art. 202. As Áreas de Preservação Permanente (APP) são "*non aedificandi*", ressalvados os usos públicos necessários, sendo nelas vedada a supressão da floresta e das demais formas de vegetação nativa, bem como o depósito de resíduos sólidos e qualquer forma de parcelamento do solo.

§ 1º Nos mananciais, nascentes, áreas de captação d'água, faixas sanitárias e faixas marginais dos corpos d'água, é proibida a supressão de vegetação de qualquer porte, o lançamento de qualquer efluente não tratado, o emprego de pesticidas, inseticidas e herbicidas e a realização de cortes, aterros ou depósitos de resíduos sólidos.

§ 2º Sempre que houver necessidade de usos públicos em Áreas de Preservação Permanente (APP), o órgão responsável deverá compensar a área utilizada através da aquisição de área equivalente em outro local.

Art. 203. É proibido poluir, sob qualquer forma, as margens e os cursos d'água existentes no município.

Art. 204. É proibido o uso inadequado de defensivos agrícolas, sem orientação técnica necessária, que venham pela aplicação errônea causar prejuízos ao Meio Ambiente e à Saúde Pública.

Art. 205 É proibido podar, cortar ou danificar, remover ou sacrificar árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura obedecida às disposições do Código Florestal Brasileiro.

Art. 206 Não será permitida a utilização de árvores de arborização pública para colocação de cartazes e anúncios ou fixações de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

Art. 207 Para evitar propagações de incêndios, deve-se observar durante as queimadas as medidas preventivas necessárias.

Art. 208 A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

- I. Preparar aceiros de, no mínimo sete metros de largura;



- II. Mandar avisos aos confinantes, com antecedência mínima de doze horas, marcando o dia, a hora e o lugar para lançamento do fogo.

Art. 209 A derrubada de mata dependerá da licença da Prefeitura, observadas as restrições do IBDF/ ITCF, constantes no Código Florestal Brasileiro.

Art. 210 É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 211 Os esgotos domésticos ou resíduos das indústrias ou resíduos sólidos domésticos ou industriais não poderão ser lançados nas galerias de águas pluviais.

Art. 212 As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras quaisquer.

Art. 213 É expressamente proibido perturbar o sossego público, ou particular com ruídos ou sons excessivos.

TÍTULO VII

DA SEGURANÇA PÚBLICA – INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 214 A Prefeitura Municipal em colaboração com o Corpo de Bombeiros, autoridades estaduais e federais, fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamável e explosivo.

Art. 215 São considerados inflamáveis, dentre outros: fósforos e materiais fosforosos; gasolina e demais derivados do petróleo; éteres, álcool, aguardentes e óleos em geral; carburetos, alcatrão e materiais betuminosos líquidos.

Art. 216 Consideram-se explosivos, dentre outros: fogos de artifícios, nitroglicerina, seus compostos e derivados; pólvora, algodão-pólvora, espoletas e estopins fulminatos; coratos; formiatos e congêneres; cartucho de guerra, caça e mina.

Art. 217 **Art. 124.** É absolutamente proibido:

- I. Fabricar explosivos sem licença especial e em local não autorizado pela Prefeitura;



- II. Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III. Depositar ou conservar nas vias públicas, embora provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.
- IV. Queimar fogos de artifício, bombas e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas de propriedades voltadas para estes logradouros;
- V. Soltar balões em toda a extensão do Município;
- VI. Fazer fogueiras nos logradouros públicos sem a prévia autorização do município.
- VII. Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo;
- VIII. Vender fogos de artifício a menores de idade.

Art. 218 Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável em 20 (vinte) dias.

Art. 219 Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos desde que atendam à regulamentação das Forças Armadas.

Art. 220 Os depósitos de explosivos e inflamáveis somente serão construídos se obedecidas às prescrições das Forças Armadas e Corpo de Bombeiros.

Art. 221 A exploração de pedreira depende de licença da Prefeitura, e quando nela for empregado explosivos estes serão exclusivamente do tipo e espécie mencionados na respectiva licença.

Art. 222 Para exploração de pedreiras com explosivos, será observado:

- I. Colocação de sinais nas proximidades das minas que possam ser percebidos distintamente pelos transeuntes, pelo menos a 100 (cem) metros de distância;



- II. Adoção de um toque convencional e de um brado prolongado dando sinal de fogo.

Art. 223 Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.

Art. 224 Não poderão ser transportados explosivos e inflamáveis simultaneamente no mesmo veículo.

Art. 225 Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas, além do motorista e ajudante.

Art. 226 Não será permitida descarga de explosivos nos passeios e vias públicas.

Art. 227 São vedados, sob pena de multa, além das responsabilidades criminais e civis que couberem, as seguintes atividades:

- I. Soltar balões, bombas, morteiros e outros fogos perigosos, bem como fazer fogueira nos logradouros públicos, sem prévia licença da Prefeitura e de outros órgãos competentes, a qual será concedida por ocasião de festejos; indicando-se, para isso, quando conveniente, os locais apropriados;
- II. Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

Art. 228 Fica sujeita à licença da Prefeitura, a instalação de bombas de gasolina e de depósitos de outros inflamáveis, mesmo para uso exclusivo de seus proprietários.

Art. 229 Os projetos de construção de estabelecimento de comércio varejista de combustível mineral deverão observar, além das disposições deste Código, os demais dispositivos legais aplicáveis, bem como as determinações dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Manguinhos, no tocante ao aspecto paisagístico e arquitetônico.

Art. 230 O transporte de inflamáveis para os postos de abastecimento será feito em recipiente apropriado, hermeticamente fechado, devendo a descarga nos depósitos



subterrâneos realizar-se por meio de mangueiras ou tubos adequados, de modo que os inflamáveis passem diretamente dos recipientes de transporte para o depósito.

Art. 231 Os abastecimentos de veículos serão feitos por meio de bombas ou gravidade devendo o tubo alimentador ser introduzido diretamente no interior do tanque do veículo.

Art. 232 É absolutamente proibido o abastecimento de veículos ou quaisquer recipientes nos postos, por qualquer processo de despejo livre, dos inflamáveis, sem o emprego de mangueiras.

Art. 233 Para depósitos de lubrificantes, localizados nos postos de abastecimento, serão utilizados recipientes fechados, à prova de poeira, e adotados dispositivos que permitam a alimentação dos tanques dos veículos sem qualquer extravasamento.

Art. 234 Nos postos de abastecimento equipados com serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos, este serão feitos nos recintos dos postos dotados de instalações destinadas a evitar a acumulação de água e de resíduos de lubrificantes no solo ou seu escoamento para o logradouro público.

Parágrafo único. As disposições deste artigo estendem-se às garagens comerciais e demais estabelecimentos onde se executem tais serviços.

Art. 235 As infrações deste Título serão punidas com a aplicação de multas.

TÍTULO VIII

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 236 É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Parágrafo único. A permanência de animais nas vias ou logradouros é de total responsabilidade de seus respectivos donos, não podendo transitar sem a presença de um responsável.

Art. 237 Os animais nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.



Parágrafo único. A forma de apreensão será estabelecida em regulamentação própria.

Art. 238 Os proprietários dos animais recolhido em virtude do disposto nesta seção, deverão ser retirados no prazo máximo de três dias mediante pagamento de taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único. Não sendo retirado neste prazo poderá a Prefeitura Municipal efetuar sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 239 Os animais que forem encontrados nas vias públicas da cidade, serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º. Tratando-se de animais não registrados que não forem retirados pelos proprietários serão leiloados se tiverem valor comercial ou encaminhados para doação. Se apresentarem doenças que coloquem em riscos a população poderão ser colocados em observação e sacrificados.

§ 2º. Os proprietários de animais registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, com as mesmas concordâncias do artigo anterior.

Art. 240 Haverá, na Prefeitura, o registro de animais, que será feito anualmente, mediante o pagamento de taxas respectivas.

§ 1º. Aos proprietários de animais registrados a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º. Para registro dos animais é obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação contra a raiva.

Art. 241 O cão registrado poderá circular solto nas vias públicas desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal possa causar a terceiros.

Parágrafo único. Os cães poderão andar na via pública desde que presos em coleiras, guias e, quando forem animais de grande porte ou cães de guarda, com focinheira, sempre em companhia do seu dono ou responsável, respondendo este pelos danos que o animal causar a terceiros.



Art. 242 É expressamente proibido:

- I. Maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos;
- II. Criar, manter ou tratar animais domésticos de estimação, corte e/ou produção de leite e ovos, em regime domiciliar ou através de clínicas veterinárias com ou sem internação, que produzem mau cheiro ou perturbem o sossego diurno ou noturno, provocando incomodo e tornando-se inconveniente ao bem estar da vizinhança;
- III. Domar ou adestrar animais nos logradouros públicos;
- IV. Amarrar animais em cercas, muros, grades ou árvores das vias públicas.
- V. Transportar, nos veículos de tração animal carga ou passageiros de peso superior as suas forças;
- VI. Montar animais que já estejam transportando carga máxima;
- VII. Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- VIII. Usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas, do animal;
- IX. Empregar arreios que possam constranger ou ferir o animal;
- X. Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- XI. Castigar de qualquer modo animal caído, fazendo-o levantar a custa de castigo ou sofrimento;
- XII. Conduzir animais em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimento;
- XIII. Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- XIV. Manter animais em depósitos insuficientes em espaço, água, ar, luz e alimento;



- XV. Usar instrumentos diferentes do chicote leve para estímulo e correção de animais;
- XVI. Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarrete violência e sofrimentos para o animal;
- XVII. Transportar, nos ônibus urbanos, qualquer tipo de animal.
- XVIII. A criação, dentro dos limites da Cidade, das Vilas e dos Povoados, de animais e de aves, que possam constituir foco transmissor de doenças ou causar incomodo ou mal estar à população vizinhas. A proibição estende-se à criação de abelhas e outros insetos.

Parágrafo único. Igualmente fica proibido o comércio de espécimes de fauna silvestre e de produtos e objetos deles derivados.

Art. 243 É proibido instalar armadilhas para caçar em qualquer local do território municipal, respeitadas as disposições da legislação pertinente.

Art. 244 A criação de animais para reprodução, montaria, corte e/ou produção de leite ou ovos, em cocheiras, granjas, avícolas, canis, estábulos, chácaras, fazendas e sítios, que comprovadamente constituírem propriedades produtivas com existência anterior à sua inclusão no perímetro urbano, deverão ser legalmente licenciados junto à Prefeitura Municipal e demais órgãos pertinentes.

Art. 245 Todo proprietário de terreno, cultivado ou não dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os insetos nocivos dentro de sua propriedade, desde que estejam causando danos à vizinhança.

§1º. Verificada a existência de insetos nocivos pelos agentes fiscais da Prefeitura Municipal, será feita a intimação ao responsável, para que no prazo de 20 (vinte) dias proceda seu extermínio.

§2º. Se no prazo fixado não forem extintos os insetos nocivos, a Prefeitura Municipal, às expensas do proprietário ou ocupante do imóvel, fará o extermínio.



TÍTULO IX

DA EXPLORAÇÃO DE OLARIAS, DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO, CASCALHEIRAS E PEDREIRAS

Art. 246 A exploração de pedreiras, cascalheiras, olaria e depósitos de extração de areia e saibro dependem de licença do Município que a concederá, precedidas da manifestação dos órgãos públicos estaduais e federais competentes.

Art. 247 A licença será concedida mediante a apresentação de requerimento assinado pelo empreendedor.

Art. 248 A licença para a exploração será sempre por prazo fixo.

Art. 249 Ao conceder a licença, o Município poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Art. 250 Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos como o documento de licença anteriormente concedido.

Art. 251 Não será permitida a exploração de pedreiras na Zona Urbana.

Art. 252 É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

- I. A jusante do local em que recebe contribuições;
- II. Quando modificam o leito ou as margens dos mesmos;
- III. Quando possibilitam a formação de locais que causem por qualquer forma, a estagnação das águas;
- IV. Quando, de algum modo possam oferecer perigos a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens dos leitos e rios;
- V. Dentro da faixa de APP (Área de Preservação Permanente).

Art. 253 A instalação de olarias no Município, além da licença mencionada no Artigo 245, deve obedecer ainda às seguintes prescrições:

- I. As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas;



- II. Quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado do material.

TÍTULO X

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 254 É expressamente proibida a produção de ruído, como tal entendido o som puro ou mistura de sons capazes de prejudicar a saúde, a segurança ou o sossego público.

Art. 255 Para os efeitos desta lei, consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança ou ao sossego públicos, quaisquer ruídos que:

- I. Atinjam, no ambiente exterior e no recinto em que tem origem, nível sonoro superior a 85 db (oitenta e cinco decibéis), medidos no curso "C" do aparelho medidor de Intensidade de Sons, de acordo com o método MB-268 prescrito pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);
- II. Alcancem, no interior do recinto em que tem origem níveis de sons superiores aos considerados normais pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).



Art. 256 Serão tolerados os ruídos provenientes de aparelhos produtores ou amplificadores de sons por ocasião de festividades públicas ou privadas, desde que licenciadas pela Prefeitura.

Art. 257 Os aparelhos produtores ou amplificadores de sons instalados sem a licença da Prefeitura ou que estejam funcionando em desacordo com a lei serão apreendidos ou interditados.

Art. 258 É vedada, nos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço de qualquer, natureza e nas casas de diversão, a produção de ruídos que, por

Art. 259 sua natureza, perturbem o sossego público, bem como a prática de atividades contrárias à moral e aos bons costumes.



Art. 260 É proibido executar trabalho ou serviços que produza ruído e/ou que venha a perturbar a população antes das 6 (seis) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas.

Art. 261 Excepcionalmente, a Administração Pública poderá autorizar o uso de alto-falantes e instrumentos musicais para fins de propaganda.

Art. 262 É vedado a qualquer pessoa que habite em edifício de apartamento residencial:

- I. Usar, alugar ou ceder apartamento ou parte dele para escolas de canto, dança ou música, bem como para seitas religiosas, jogos e recreios, ou qualquer atividade que determine o afluxo exagerado de pessoas;
- II. Usar alto-falantes, pianos, rádio, máquina, instrumento ou aparelho sonoro em altura de volume que cause incômodo aos demais moradores.

Art. 263 Não são proibidos os ruídos e sons produzidos pelas seguintes formas:

- I. Por sinos de igrejas, conventos e capelas, desde que sirvam exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, devendo ser evitados os toques antes de 6 (seis) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas;
- II. Por bandas de músicas em procissões, cortejos ou desfiles públicos nas datas religiosas e cívicas ou mediante autorização especial da prefeitura municipal;
- III. Por sirenes ou aparelhos de sinalização de ambulâncias ou de carros de bombeiros e da polícia;
- IV. Por apitos das rondas e guardas policiais;
- V. Por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pela Administração, desde que funcionem entre 7 (sete) e 19 (dezenove) horas e não ultrapassem o



nível máximo de 90 dB (noventa decibéis), medidos na curva “C” do aparelho medidor de intensidade de som à distância de 5,0m (cinco metros) de qualquer ponto da divisa do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas;

- VI. Por toques, apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, desde que seja entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas, estejam legalmente regulados na sua intensidade de som e funcionem com extrema moderação e oportunidade, na medida do estritamente necessário;
- VII. Por sirenes ou outros aparelhos sonoros, quando funcionem, exclusivamente, para assinalar horas, entradas ou saídas de locais de trabalho, desde que os sinais não se prolonguem por mais de 60 (sessenta) segundos e não se verifiquem, no caso de entrada ou saída de estabelecimentos, depois das 19 (dezenove) horas;
- VIII. Por explosivos empregados em pedreiras, rochas ou suas demolições, desde que as detonações sejam das 7 (sete) às 19 (dezenove) horas e autorizadas previamente pela administração pública;
- IX. Por manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prédios desportivos, com horários previamente licenciados e entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas.

Art. 264 Ficam proibidos ruídos, barulhos e rumores, bem como a produção dos sons excepcionalmente permitidos no presente artigo, nas proximidades de hospitais,



casas de saúde e sanatórios, escolas, teatros, cinemas e templos religiosos, nas horas de seu funcionamento.

TÍTULO XI

DA PROPAGANDA E PUBLICIDADE

Art. 265 A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, depende de licença da Prefeitura e do pagamento do tributo ou preço respectivo.

Parágrafo único. Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em propriedade particular sejam visíveis de lugares públicos.

Art. 266 São considerados meios ou instrumentos de propaganda e publicidade os letreiros e os anúncios visíveis ao público.

Art. 267 Consideram-se letreiros, as indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, desde que contenham apenas o nome do estabelecimento, a marca ou o logotipo, a atividade principal, o endereço e o telefone.

Art. 268 Consideram-se anúncios, as indicações de referência a produtos, serviços ou atividades por meio de placas, cartazes, painéis ou similares, instalados em locais estranhos àquele onde a atividade é exercida.

Art. 269 A publicidade em imóveis, edificados ou não, dependerá de licença expedida, sempre a título precário, pela Prefeitura Municipal.

Art. 270 Os requerimentos de licença para propaganda ou publicidade deverão especificar:

- I. Para letreiros:
 - a) Alvará de licença de localização no Município;
 - b) Local de exibição com endereço completo, indicação fiscal e nome do proprietário;
 - c) Natureza do material a ser empregado;
 - d) Dimensões;



- e) Inteiro teor dos dizeres;
- f) Disposição em relação à fachada, terreno e meio-fio;

II. Para Anúncios:

- a) Alvará de licença de localização no Município;
- b) Local de exibição com endereço completo, indicação fiscal e nome do proprietário;
- c) Natureza do material a ser empregado;
- d) Dimensões;
- e) Inteiro teor dos dizeres;
- f) Autorização do proprietário com firma reconhecida;
- g) Definição do tipo de suporte;
- h) Disposição do equipamento no terreno, em relação às divisas, ao alinhamento predial e às construções existentes.

Art. 271 As propagandas ou publicidades não poderão obstruir a circulação destinada aos pedestres, iluminação, ventilação de compartimentos de edificações vizinhas, ou não, bem como a estética e beleza de obra de arte, fachada de prédios públicos, escolas, museus, igrejas, teatros ou, de algum modo prejudicar os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas e monumentos.

Art. 272 O veículo de divulgação deverá ser mantido em perfeito estado de conservação, cabendo ao responsável sua substituição durante o período concedido para a licença, caso se deteriore ou estrague, tornando-se fator de poluição visual.

Art. 273 Ficam proibidas a propaganda e publicidade, sejam quais forem suas finalidades, formas ou composições nos, seguintes casos:

- I. Nas árvores, postes, bancos, toldos, abrigos, jardineiras, estátuas, monumentos, caixas de correio, caixas de telefone, coleta de lixo, alarme



de incêndio, hidrantes, viadutos, pontes, canais, túneis, sinais de trânsito, passarelas e grades de proteção para pedestres;

- II. Nos muros, andaimes, e tapumes, quando se tratar de cartazes, impressos, pinturas e letreiros de quaisquer natureza, exceto aqueles afixados em quadros próprios, desde que atendida as exigências legais;
- III. Em situações onde, vede portas, janelas ou qualquer abertura destinada à ventilação e iluminação;
- IV. Nos meio-fios, passeios e leito das vias;
- V. No interior de cemitérios;
- VI. Quando prejudicarem a iluminação dos logradouros públicos, sinalização de trânsito e a orientação dos pedestres;
- VII. Quando possuírem incorreções de linguagem ou façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do léxico nacional, a ele hajam sido incorporadas;
- VIII. Quando, pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito e tráfego;
- IX. Sejam ofensivas à moral, pessoas, crenças e instituições.

Art. 274 Na expedição do alvará de publicidade serão observados:

- I. Em letreiros:
 - a) Para mais de um estabelecimento no térreo de uma edificação, a área destinada a publicidade deverá ser subdividida proporcionalmente entre os estabelecimentos;
 - b) É tolerado o anúncio para o mesmo estabelecimento, desde que não ultrapasse a terça parte do total estabelecido para o letreiro;
 - c) Permitido o anúncio em toldo somente na bambinela;



-
- d) Para a edificação recuada do alinhamento predial em lote de esquina, o letreiro poderá ser instalado no recuo, a partir de 5,0 m (cinco metros) da confluência dos alinhamentos.

II. Anúncios em imóvel não edificado:

- a) Deverá ser apresentada Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) e anualmente laudo técnico anual quanto às condições de estabilidade e segurança;



- b) Deverá ser moldurado, contendo em local visível a identificação da empresa de publicidade e o número da licença;
- c) No caso de anúncio luminoso não poderá ter sua luminosidade projetada para o imóvel vizinho, excetuando-se os casos em que essa edificação tenha cunho comercial;
- d) Sua colocação fica condicionada à limpeza permanente do terreno e existência de muro e passeio, excetuando-se as rodovias, bem como a exigência de execução de passeio quando a via não for dotada de pavimentação definitiva, devendo, neste caso, a área referente ao passeio ser mantida ajardinada.

III. Anúncios em imóvel edificado:

- a) Deverão ser atendidas as disposições apresentadas para anúncios em imóveis não edificados;
- b) Afastamento mínimo das edificações será de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
- c) O anúncio não poderá vedar a fachada principal da edificação.

Art. 275 O anúncio no interior do lote para locação e venda do imóvel será permitida independente de licença específica, desde que não ultrapasse 0,40 m (quarenta centímetros) por 0,60m (sessenta centímetros).

Art. 276 Será facultada às casas de diversões, teatros, cinemas e similares, a colocação de programas e de cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocados em local próprio e se refiram exclusivamente às diversões nelas exploradas.

Art. 277 Nenhuma placa, tabuleta ou letreiro poderá ocupar mais de 5% (cinco por cento) da área da fachada.



Art. 278 Os letreiros, quando colocados sobre as marquises não poderão ultrapassar os limites fixados para as mesmas.

Art. 279 A Prefeitura estabelecerá, por ato do Poder Executivo, prazo para a retirada de toda a propaganda e anúncios luminosos que estejam em desacordo com o estabelecido neste Código.

Art. 280 Toda e qualquer propaganda ou publicidade deverá oferecer condições de segurança ao público, bem como observar as características e funções definidas no projeto arquitetônico de construções aprovadas pela Prefeitura, de forma que não as prejudiquem.

Art. 281 Cessadas as atividades do anunciante ou a finalidade da propaganda ou publicidade, estabelecida na licença da Prefeitura, deverá ser retirado pelo anunciante todo e qualquer material referente à propaganda ou publicidade no prazo de 10 (dez) dias da data do encerramento.

Art. 282 O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará na retirada do material por parte da Prefeitura, o qual só será devolvido ao proprietário após o pagamento das multas devidas assim como das despesas acrescidas de 20% (vinte por cento).

Art. 283 No caso de anúncios, propagandas, letreiros e publicidades já existentes e em desacordo com este Código, o órgão competente fará a notificação necessária, determinando o prazo para retirada, reparação, limpeza ou regularização.

Art. 284 Expirado o prazo estipulado na notificação, a Prefeitura efetuará os serviços necessários, cobrando, dos responsáveis, as despesas acrescidas de 20% (vinte por cento), sem prejuízo das multas aplicadas.

TÍTULO XII

DAS PENALIDADES

Art. 285 Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer, induzir, coagir ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os



encarregados da execução das leis que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Parágrafo único - Os funcionários ou servidores públicos municipais que negligenciarem suas atribuições, incorrem em sanções administrativas além dos procedimentos judiciais cabíveis.

Art. 286 Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabível e independentemente das que possam estar prevista no Código Tributário Municipal, as infrações aos dispositivos deste código serão punidas com penalidades que pode ser alternada ou cumulativamente:

- I. Cassação;
- II. Apreensão;
- III. Multa.

Art. 287 As penalidades aplicadas não isentam o infrator da obrigação de reparar ou ressarcir o dano resultante da infração, na forma prevista em lei.

CAPÍTULO I DA CASSAÇÃO

Art. 288 A cassação consiste na revogação do licenciamento pela municipalidade para exercer atividades de qualquer natureza.

Art. 289 O alvará de Localização e Funcionamento do estabelecimento poderá ser cassado nas seguintes hipóteses:

- I. Quando tratar de uso ou atividade diferente do licenciado;
- II. Como medida de proteção:
 - d) Da higiene,
 - e) Da saúde;
 - f) Da moral;



- g) Do meio ambiente;
 - h) Do sossego público;
 - i) Da segurança pública.
- III. Cassado o Alvará de Localização e Funcionamento, o estabelecimento será imediatamente fechado até que seja regularizada a atividade ali instalada, qualquer que seja a sua natureza;
- IV. Como medida preventiva da preservação do patrimônio histórico e cultural; quando solicitado pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.
- V. Quando o licenciado se opuser a exame, verificação ou vistoria por agentes municipais;
- VI. Por solicitação de autoridade pública, comprovados os motivos que fundamentaram a solicitação;
- VII. Quando a pessoa física ou jurídica for reincidente em infração às disposições do presente Código e demais normas municipais.

CAPÍTULO II

DA APREENSÃO

Art. 290 Será apreendido todo e qualquer material, mercadoria ou equipamento que esteja exposto ou sendo comercializado, cujo vendedor não apresente a respectiva licença.

Parágrafo único. Na apreensão lavrar-se-á, inicialmente, auto de apreensão que conterà a descrição dos objetos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados e, posteriormente, serão tomados os demais procedimentos previstos no processo de execução de penalidades.



Art. 291 Não tendo sido protocolada solicitação para devolução em 30 (trinta) dias e adotadas providências para regularização da licença, o referido material será declarado abandonado e destinado conforme sua natureza ou origem:

- I. Para alienação, cujos recursos arrecadados serão necessariamente utilizados para indenizar o Município em relação às despesas tidas com a apreensão, o transporte e o depósito;
- I. Para doação às entidades de assistência social ou de caridade, devidamente regularizadas no Município e cadastradas para este fim;
- II. À delegacia competente;
- III. Encaminhados para destruição nos casos em que se tratar de produto impróprio para consumo.

Art. 292 Aos infratores das disposições previstas acima, poderá ser imputada penalidade de apreensão e remoção do material utilizado, além da



obrigatoriedade da limpeza do local e a reparação dos danos eventualmente causados.

CAPÍTULO III DA MULTA

Art. 293 A multa será aplicada pelo órgão municipal competente em vista do auto de infração e de acordo com a escala estabelecida.

Art. 294 A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração e a condição econômica do infrator, reverte-se para o município, de forma a ser definida pelo Departamento Municipal de Finanças.

Art. 295 As multas serão aplicadas ao infrator, cabendo também ao responsável técnico da obra, se houver, na proporção de 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos para cada.

Art. 296 As multas diárias por desobediência ao auto de embargo terão como base os valores correspondentes a 10% (dez por cento) do valor estabelecido.

Art. 297 Na reincidência, a multa será aplicada em dobro. Considera-se reincidência, para duplicação da multa, outra infração da mesma natureza.

Art. 298 A aplicação das multas pecuniárias, estabelecidas nesta Lei, não exime o infrator das demais sanções e medidas administrativas ou judiciais cabíveis, inclusive a apuração de sua responsabilidade pelos crimes de desobediência contra a Administração Pública, previstos na legislação penal.

Art. 299 As multas, independentemente de outras penalidades previstas pela legislação em geral e pelo presente Código, terão os seguintes valores cobrados cumulativamente:

- I. Multas de 01 UFM (um unidades fiscais) a 300 UFM (trezentos unidades fiscais) do município para:



- a) Desenvolvimento de qualquer atividade sem Alvará de Localização e Funcionamento;
- b) Demolição total ou parcial de prédios sem licença;
- c) Infrações às demais imposições do presente Código;

Art. 300 A graduação das multas far-se-á tendo em vista:

- I. Gravidade da infração, considerando:
 - a) A natureza da infração;
 - b) As consequências à coletividade.
- II. Circunstancias atenuantes:
 - a) A ação do infrator não ter sido fundamental para consecução do evento;
 - b) O infrator por espontânea vontade imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo;
- c) Ser o infrator primário, e a falta cometida de natureza leve.
- III. Circunstancias agravantes:
 - a) A reincidência na infração;
 - b) Cometer a infração para obtenção e vantagem pecuniária;
 - c) Provocar consequências danosas ao meio ambiente;
 - d) Danificar áreas de proteção ambiental;
 - e) Agir com dolo direto ou eventual;
 - f) Provocar efeitos danosos à propriedade alheia;
 - g) Uso de meios fraudulentos junto à Municipalidade.



IV. Antecedentes do infrator.

Art. 301 A correção e atualização do valor das multas serão realizadas a partir de índices econômicos a serem definidos pelo Departamento Municipal de Finanças.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE DAS PENAS

Art. 302 Não serão diretamente passíveis de aplicação das penas definidas nesta Lei:

- I. Os incapazes na forma da lei;
- II. Os que foram comprovadamente coagidos a cometer a infração.

Art. 303 Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior à pena recairá:

- I. Sobre os pais, tutores ou pessoas em cuja guarda estiver o menor;
- II. Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;
- III. Sobre aquele que comprovadamente coagiu outrem a cometer a infração.

CAPÍTULO V

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 304 Auto de infração é um instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, Decretos e Regulamentos Municipais.

Art. 305 São autoridades para lavrar o auto de infração, os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 306 Dará motivo à lavratura de Auto de Infração qualquer violação das normas deste Código que for apurada pela fiscalização ou levada ao conhecimento



do Prefeito, ou dos órgãos competentes do Município, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação vir acompanhada de prova e/ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único. Recebida tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do Auto de Infração.

Art. 307 Os autos de infração, lavrados em modelos especiais, com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverão conter obrigatoriamente:

- I. O dia, mês e ano em que foi lavrado;
- II. O nome de quem lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;
- III. O nome do infrator seu RG e CPF e, se houver das testemunhas;
- IV. A disposição infringida, a intimação do infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;
- V. O valor da multa a ser paga pelo infrator;
- VI. O prazo de que dispõe o infrator para efetuar o pagamento da multa ou apresentar sua defesa e suas provas;
- VII. A assinatura de quem lavrou, o infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

§ 1º. As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º. A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§3º. Se o infrator, ou quem, o representante, não puder ou não quiser assinar o Auto de Infração far-se-á menção de tal circunstância, devendo este ato ser testemunhado por duas pessoas.



Art. 308 Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO VI

PROCESSO DE EXECUÇÃO

Seção I

Da Notificação Preliminar

Art. 309 Verificando-se infração a esta Lei, será expedida contra o infrator, uma Notificação Preliminar para que imediatamente ou no prazo de até 30 (trinta) dias, conforme o caso regularize a situação.

Parágrafo único. O prazo para regularização da situação será enquadrado pelo agente fiscal no ato da notificação, respeitando os limites mínimos e máximos previsto neste artigo, podendo ser prorrogado.

Art. 310 A Notificação Preliminar será feita em formulário próprio do Departamento competente, com cópia, na qual o notificado incluirá o seu ciente ao receber a primeira via da mesma, e conterà os seguintes elementos:

- I. Nome do notificado, RG e CPF;
- II. Dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação preliminar;
- III. Prazo para regularização da situação;
- IV. Descrição do fato que motivou a notificação e a indicação do dispositivo legal infringido;
- V. A multa ou pena a ser aplicada em caso de não regularização no prazo estabelecido;
- VI. Assinatura do notificado
- VII. Nome e assinatura do agente fiscal notificante.

§1º. Ao notificado dar-se-á o original da notificação preliminar, ficando a cópia com o órgão competente do Município.

§2º. Recusando-se o notificado a dar seu ciente, será tal recusa declarada na



notificação preliminar pela autoridade notificante, devendo este ato ser testemunhado por duas pessoas com seus nomes legíveis e respectivos endereços.

§3º. A recusa de que trata o parágrafo anterior, bem como a de receber a primeira via da Notificação Preliminar lavrada, não favorece nem prejudica o infrator.

Art. 311 Não caberá Notificação Preliminar, devendo o infrator ser imediatamente autuado:

- I. Quando pego em flagrante;
- II. Nas infrações definidas Neste Capítulo.

Art. 312 Esgotado o prazo de que trata o Artigo 308, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, será lavrado Auto de Infração.

Parágrafo único. Mediante requerimento devidamente justificado pelo notificado, o órgão competente do Município poderá prorrogar o prazo fixado na notificação, até o seu dobro.

Seção II

Da Defesa

Art. 313 O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar sua defesa contra a ação do agente fiscal, contados a partir da data do recebimento comprovado do Auto de Infração.

Art. 314 O autuado, o reclamante e o autuante serão notificados da decisão de primeira instância.

- I. Sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de recibo com cópia da decisão proferida.
- II. Por edital, se desconhecido o domicílio do infrator.

§ 1º A decisão poderá ser comunicada, ainda, por meio eletrônico, quando houver concordância expressa do autuado e tecnologia disponível que confirme o seu recebimento.



§ 2º O prazo para interposição do recurso começará a fluir:

- I. Da data do “ciente”, em caso de intimação pessoal;
- II. Da data da publicação do edital;
- III. Da data de recebimento pelo remetente da comunicação por meio eletrônico, devidamente confirmado o seu recebimento pelo autuado.

Art. 315 Não sendo proferida a decisão no prazo legal pela Municipalidade, será o recorrente considerado como não devedor ao Município, até que seja proferida a decisão definitiva, não incidindo, no caso de decisão condenatória, quaisquer correções de eventuais valores, no período compreendido entre o término do prazo e a data da decisão condenatória.

Art. 316 A defesa far-se-á por requerimento dirigido ao titular do órgão municipal responsável pelo cumprimento desta Lei (autoridade julgadora), facultado instruir sua defesa com documentos que deverão ser anexados ao processo.

Art. 317 Pelo prazo em que a defesa estiver aguardando julgamento serão suspensos todos os prazos de aplicação das penalidades ou cobranças de multas.

Seção III

Do Julgamento da Defesa e Execução das Decisões

Art. 318 Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, que será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 319 Apresentada a defesa, dentro do prazo, produzirá efeito suspensivo de cobrança de multas ou de aplicação de penalidades, exceto quanto aos atos que



decorram da constatação de perigo iminente à segurança física ou à saúde de terceiros.

Art. 320 Quando a pena, além de multa, determinar a obrigação de fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço, será o infrator intimado dessa obrigação, fixando-se um prazo máximo de 15 (quinze) dias para início de seu cumprimento, e prazo de 30 (trinta) dias para sua conclusão, podendo variar o prazo de conclusão a depender da pena imposta.

§1º. Desconhecendo-se o paradeiro do infrator, far-se-á a intimação por meio de edital, publicado na imprensa local ou afixado em lugar público, na sede do Município.

§2º. Esgotados os prazos sem que tenha o infrator cumprido à obrigação, a Prefeitura, pelo seu órgão competente observado as formalidades legais, providenciará a execução da obra ou serviço, cabendo ao infrator indenizar o seu custo, a título de administração, prevalecendo para o pagamento o prazo fixado no Artigo 317 deste Código.

Art. 321 A defesa de que trata o Artigo 312 será decidida pela autoridade julgadora, referida no Artigo 315 deste código, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos.

§1º. Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado, ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias úteis, a cada um, para alegação final, ou determinar diligência necessária.

§2º. Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 15 (quinze) dias úteis, para proferir a decisão.

Art. 322 A decisão deverá ser fundamentada por escrito, concluindo pela procedência ou não do Auto de Infração.

Art. 323 O autuado, o reclamante e o autuante serão notificados da decisão:

- I. Sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida e contra recibo;



- II. Por carta, acompanhada de cópia da decisão e com Aviso de Recebimento - AR;
- III. Por edital publicado no site oficial da Prefeitura Municipal, se desconhecido o domicílio do infrator ou este se recusar a recebê-la.

Parágrafo único. O prazo para interposição do recurso começará a fluir:

- I. Da data do “ciente”, em caso de intimação pessoal;
- II. Da data da publicação do edital;
- III. Da data de recebimento pelo remetente do AR, devidamente assinado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio.

Art. 324 O recurso far-se-á por petição, facultada a anexação de documentos.

Parágrafo único. É vedada, a apresentação de recursos referentes a mais de uma decisão em uma só petição, ainda que versarem sobre o mesmo assunto, o mesmo atuado ou reclamado.

Art. 325 Na ausência do oferecimento da defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, será validada a multa já imposta, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, além das demais penalidades previstas e prazos para cumpri-las.

Parágrafo único. O prazo para cumprimento das penalidades impostas neste artigo será contado a partir da notificação do infrator da decisão.

Art. 326 Da decisão da autoridade julgadora, poderá aquele que se julga prejudicado, interpor recurso à Prefeitura Municipal, em um prazo máximo de 15



(quinze) dias, contados a partir do comprovado recebimento da notificação referida no Artigo 321 deste Código.

Art. 327 A Prefeitura Municipal terá prazo de 15 (quinze) dias úteis para proferir decisão final.

Art. 328 Não sendo proferida a decisão no prazo legal, será o recorrente considerado como não devedor ao Município, até que seja proferida a decisão definitiva, não incidindo, no caso de decisão condenatória, quaisquer correções de eventuais valores, no período compreendido entre o término do prazo e a data da decisão condenatória.

Art. 329 As decisões definitivas serão cumpridas e executadas:

- I. Na hipótese do disposto no Artigo 323, com indeferimento do recurso, pela notificação do infrator, para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia devida;
- II. Pela liberação dos bens apreendidos, no caso do deferimento do recurso.
- III. Pela imediata inscrição, em dívida ativa, e remessa de certidão dela à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os incisos I e II deste artigo.

TÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 330 Deverão ser previstos na dotação orçamentária do Departamento de Administração e dos demais órgãos relacionados, os recursos financeiros necessários à implementação deste Código.

Art. 331 Todas as situações e fatos ambientais que se encontrem ou se encontrarem em desacordo com o que dispõe este Código, ou contrarie seus princípios, mas não estejam previstos em texto legal, serão gerenciados pela Divisão de Engenharia e Obras, ou pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente



que estabelecerão os procedimentos a serem seguidos pelos interessados e fixará prazos para a sua observância.

Art. 332 No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, estabelecendo as normas técnicas, padrões e critérios definidos com base em estudos e propostas realizados pela Divisão Municipal de Engenharia e Obras e demais órgãos pertinentes integrantes da Prefeitura Municipal, e os demais procedimentos para licenciamento, controle e fiscalização necessários à implementação do disposto neste Código.

Art. 333 São recepcionados, por este código, todos os dispositivos de leis municipais que tratam de matéria ambiental com ele não conflitantes, revogando-se disposições contrárias.

Art. 334 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial. Gabinete do Prefeito de Manguinhos, Estado do Paraná, aos ____ dias do mês de _____ de 2024.

Manguinhos, Paraná, ____ de _____ de 2024.

Elídio Zimmerman de Moraes

Prefeito Municipal.



10. MINUTA DE LEI DO DIREITO DE PREEMPÇÃO - Nº _____ DE 2024

Faço saber que a Câmara Municipal de Manguaerinha, Estado do Paraná, aprovou em sessão realizada no dia ___ de _____ de 2024 e, eu Elídio Zimmerman de Moraes, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º O Poder Público Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

Art. 2º O Município poderá exercer o direito de preempção nas Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS e nas Zonas Especiais de Interesse Ambiental ZEIA., conferindo-lhe preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

Art. 3º O prazo de vigência do direito de preempção é de, no máximo, 5 (cinco) anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

Parágrafo único. O direito de preempção fica assegurado ao Município independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 4º O direito de preempção será exercido pelo Poder Executivo Municipal de Manguaerinha com a finalidade de adquirir áreas para:

- I Regularização fundiária;
- II Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III Constituição de reserva fundiária;
- IV Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;



V Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 5º O proprietário de imóvel objeto do direito de preempção que desejar alienar onerosamente a propriedade deverá, obrigatoriamente, notificar o Município de sua intenção para que este possa, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, manifestar, por escrito, seu interesse em adquiri-la.

§1º. À notificação mencionada será anexada:

I Declaração, assinada pelo proprietário do imóvel, especificando a existência ou não, de quaisquer encargos e/ou ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

II Proposta de compra, assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão o preço, as condições de pagamento e o prazo de validade da proposta.

§2º. O Poder Executivo Municipal fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do caput deste artigo e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§3º. Transcorrido sem manifestação o prazo mencionado no caput do artigo, fica proprietário do imóvel autorizado a realizar a alienação para terceiros nas condições da proposta apresentada.

§4º. Concretizada a venda a terceiro, o proprietário do imóvel fica obrigado a apresentar ao Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.



§5º. A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§6º. Ocorrida a hipótese prevista no parágrafo quinto o Município poderá adquirir imóvel pelo valor da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Art. 6º É vedado ao Poder Executivo Municipal adquirir imóvel objeto de direito de preempção por valores comprovadamente superiores aos de mercado.

Art. 7 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial. Gabinete do Prefeito de Manguaerinha, Estado do Paraná, aos _____ dias do mês de _____ de 2024.

Manguaerinha, Paraná, ____ de _____ de 2024.

Elídio Zimmerman de Moraes

Prefeito Municipal.



11. MINUTA DE LEI DO ESTUDO DE IMPACTO VIZINHANÇA Nº _____ DE 2024

Faço saber que a Câmara Municipal de Manguaerinha, Estado do Paraná, aprovou em sessão realizada no dia ___ de _____ de 2024 e, eu Elídio Zimerman de Moraes, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

FUNDAMENTOS E PRINCÍPIOS

Art. 1º Esta Lei regulamenta o instrumento urbanístico do Estudo de Impacto de Vizinhança, com fundamento na Lei Federal do Estatuto da Cidade e previsão específica no Plano Diretor de Manguaerinha.

Art. 2º O Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV tem como principal objetivo identificar e avaliar os impactos negativos e positivos oriundos da construção, ampliação ou funcionamento de empreendimentos ou atividades, propondo medidas de compensação e potencialização de tais impactos, tendo como objeto de estudo os seguintes temas:

- I. A qualidade de vida da população residente ou frequentadora da vizinhança impactada;
- II. A infraestrutura urbana e as estruturas de interesse ambiental;
- III. A paisagem e o contexto cultural da vizinhança.

Art. 3º A elaboração e a avaliação do Estudo de Impacto de Vizinhança deverá ser pautadas pelos princípios e diretrizes da política urbana municipal, estabelecidos pelo Plano Diretor de Manguaerinha, especialmente:

- I. Função social da cidade e da propriedade;
- II. Justa distribuição dos benefícios e encargos do processo de urbanização;
- III. Desenvolvimento sustentável;



IV. Gestão participativa.

Art. 4º Estão obrigadas a realizar Estudo de Impacto de Vizinhança as atividades e os empreendimentos com potencial de impacto indicados na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo de Manguinhos.

§ 1º O Município poderá exigir Estudo de Impacto de Vizinhança de qualquer atividade ou empreendimento, mesmo que não enquadrados nos parâmetros específicos da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, desde que justifique a exigência demonstrando o potencial de impacto da atividade ou empreendimento sobre sua vizinhança.

§ 2º O potencial de impacto mencionado no § 1º deste artigo deverá ser demonstrado com base nos princípios e diretrizes desta Lei Complementar e do Plano Diretor de Manguinhos, considerando especialmente os impactos para usos tolerados ou permissíveis.

§ 3º O responsável pela atividade ou empreendimento não enquadrado, mas obrigado a elaborar EIV por exigência específica do Município, poderá apresentar recurso sobre a exigência ao Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM), no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

§ 4º Na hipótese de o empreendedor apresentar o recurso definido no § 3º deste artigo, o CDM terá 30 (trinta) dias para manter ou cancelar a obrigatoriedade de elaboração do EIV/RIV.

§ 5º A critério da Secretaria de Obras Públicas, Planejamento e Projetos, poderá ser dispensada a obrigatoriedade de apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança, quando atendidos os critérios abaixo:

- I. Tratar-se de Infraestrutura de Interesse público;
- II. Que seja constatado preliminarmente que não há impacto no entorno através de parecer técnico fundamentado;
- III. Tratar-se de ampliação de infraestrutura de Interesse Público.

Seção I



Procedimento Administrativo

Art. 5º O processo de apresentação e avaliação dos Estudos de Impacto de Vizinhança seguirá as disposições deste capítulo.

Art. 6º Nas respostas sobre consulta prévia ou solicitações de autorização para construção, ampliação ou funcionamento das atividades e empreendimentos com potencial de impacto, a Prefeitura deverá indicar a necessidade de elaboração de EIV.

§ 1º Será exigido EIV para autorizar a ampliação das atividades ou empreendimentos que originalmente não se enquadravam nos parâmetros da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, mas que passarão a se enquadrar com a ampliação pretendida.

§ 2º Será exigido novo EIV das atividades ou empreendimentos que já elaboraram o Estudo, quando solicitarem autorização para ampliar sua área construída ou efetivamente ocupada em percentual superior a 10% (dez por cento) do existente.

§ 3º Não será exigido EIV para a renovação de licenças ou alvarás, ou reformas que não alterem a área construída.

§ 4º Os empreendimentos que dependam de Estudo de Impacto de Vizinhança deverão apresentá-lo antes da solicitação do Alvará de Construção, sendo necessária a aprovação do mesmo

Art. 7º No comunicado que indica a necessidade de elaboração de EIV, a Prefeitura deverá indicar também a necessidade do interessado solicitar à Prefeitura o Termo de Referência para a elaboração do Estudo.

Art. 8º Caso o interessado se manifeste pela continuidade, o processo deve ser encaminhado à Assessoria de Planejamento, que adotará as medidas cabíveis entre as seguintes:

- I. Solicitar preenchimento do formulário de EIV;
- II. Elaborar Termo de Referência (TR) para apresentação de estudos



- complementares;
- III. Verificar a conformidade do EIV com os requisitos exigidos para sua elaboração e examinar a consistência técnica do mesmo;
 - IV. Realizar a cobrança de taxas e multas cabíveis;
 - V. Solicitar esclarecimentos e complementação das informações apresentadas;
 - VI. Recomendar ajustes;
 - VII. Acompanhar a audiência pública, realizada às expensas do empreendedor, quando julgar necessário, após solicitação da vizinhança ou por meio do Termo de Referência;
 - VIII. Acompanhar a audiência pública, realizada às expensas do empreendedor, quando solicitada por mais de 50 munícipes por meio de abaixo-assinado, pelo Ministério Público ou pelo Poder Público, desde que a solicitação ocorra no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da publicidade do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV por meio da publicação da súmula no Diário Oficial do Município.
 - IX. Encaminhar o EIV para apreciação e parecer conclusivo do Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM);
 - X. Encaminhar o EIV para parecer de outros órgãos públicos, quando julgar necessário;
 - XI. Receber outros estudos a título de Estudo de Impacto de Vizinhança, quando for julgado que todos os elementos necessários estão contemplados e os mesmos já tiverem sido aprovados por outras instâncias da Administração Pública;
 - XII. Emitir diretrizes viárias, contendo medidas cabíveis de adequação de projeto, prevenção, recuperação, mitigação e compensação de



impactos, e fornecer uma cópia da mesma ao requerente;

- XIII. Elaborar e providenciar a assinatura do Termo de Compromisso - TC, uma vez confirmado o interesse do requerente na continuidade do processo;
- XIV. Manifestar-se quanto aos recursos;
- XV. Realizar outras atribuições definidas na legislação.
- XVI. Dar publicidade ao Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV por meio da publicação da súmula no Diário Oficial do Município e do documento completo em meio digital na página oficial da Prefeitura Municipal de Mangueirinha;
- XVII. Exigir que o empreendedor, sob suas expensas, instale engenho de publicidade dentro do imóvel onde o empreendimento será executado, este na forma de placa, banner, totem e etc, em local de fácil visualização, indicando que naquele local existe empreendimento objeto de estudo de impacto de vizinhança tramitando junto ao Município, indicando o número do protocolo em andamento;
- XVIII. A instalação da publicidade de engenho no imóvel objeto de empreendimento deverá ocorrer no máximo até a disponibilização do Estudo de Impacto de Vizinhança para consulta pública.

§ 1º A solicitação do Termo de Referência deverá ser realizada mediante preenchimento de formulário de requisição, a ser elaborado pela Prefeitura e disponibilizado ao público, destacando no mínimo as seguintes informações:

- I. Consulta prévia;
- II. Finalidade da atividade ou empreendimento;
- III. Estimativa da área total e área construída;
- IV. Cronograma de construção, implementação e/ou funcionamento;



- V. Estimativa número de pessoas diretamente envolvidas na implementação e/ou funcionamento;
- VI. Número de usuários e funcionários previstos;
- VII. Anteprojeto arquitetônico do empreendimento;
- VIII. Planta de situação do terreno e da edificação.

§ 2º O Termo de Referência deverá indicar a equipe técnica, a delimitação da vizinhança impactada, a metodologia e os prazos para a elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança.

§ 3º O prazo para elaboração do TR é de, no máximo, 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo.

§ 4º O prazo previsto no parágrafo anterior pode ser prorrogado por igual período, mediante justificativa.

§ 5º A Prefeitura terá trinta dias para elaborar o Termo de Referência, a partir do protocolo do formulário de requisição pelo interessado.

§ 5º Para fins de solicitação de audiência pública a que se refere o inciso VII deste artigo, o abaixo-assinado deverá conter nome completo, assinatura, RG, CPF e endereço residencial de todos os munícipes interessados e do representante indicado pelo grupo e protocolado na Prefeitura.

Seção II

Apresentação do EIV

Art. 9º O empreendimento público ou privado que, por força de Lei, depender de Estudo de Impacto de Vizinhança para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento, deverá apresentar a Assessoria de Planejamento o relatório do estudo por meio de formulário padrão de EIV, fornecido pela Prefeitura.

Art. 10 O formulário do EIV deverá considerar, no mínimo, a análise e proposição de solução para os seguintes aspectos:



- I. Adensamento populacional;
- II. Equipamentos urbanos e comunitários;
- III. Uso e ocupação do solo;
- IV. Valorização imobiliária;
- V. Geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI. Ventilação e iluminação;
- VII. Áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental;
- VIII. Sistema de circulação e transportes, incluindo, entre outros, tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque;
- IX. Vibração;
- X. Periculosidade;
- XI. Geração de resíduos sólidos;
- XII. Riscos ambientais;
- XIII. Impacto socioeconômico na população residente ou atuante no entorno;
- XIV. Impactos sobre a fauna e flora;
- XV. Poluição visual, sonora, atmosférica e hídrica.

§ 1º Além dos aspectos supracitados, a Assessoria de Planejamento poderá exigir a avaliação de impacto sobre outros aspectos, mediante justificativa fundamentada nas características do objeto de estudo, nas características da vizinhança e nos princípios e diretrizes desta Lei Complementar e do Plano Diretor de Manguinhos.

§ 2º A vizinhança ou área de influência da atividade ou empreendimento deverá ser definida pela Prefeitura no Termo de Referência, considerando, entre outros fatores:

- I. As características da atividade ou empreendimento e os impactos previstos;
- II. A densidade populacional na região da atividade ou empreendimento;
- III. A existência de estruturas de interesse ambiental;
- IV. A infraestrutura urbana disponível;
- V. Os fluxos de pessoas e mercadorias nas proximidades;
- VI. A possibilidade de áreas de influência diferentes para os diferentes aspectos analisados.

§ 3º O prazo de elaboração do EIV não deverá ser inferior a 30 (trinta) dias, devendo ser estabelecido de forma compatível com as diretrizes do Termo de Referência.

§ 4º Os relatórios de EIV e suas avaliações deverão priorizar uma linguagem simples e objetiva, sem perder a fundamentação técnica, de forma a facilitar a compreensão de todos os interessados.

§ 5º O EIV conterá campos para transcrição de análise conclusiva do Conselho de Desenvolvimento Municipal, de outros órgãos públicos cuja manifestação seja necessária e da Assessoria de Planejamento, sendo este o responsável pelo encaminhamento do formulário, na forma desta Lei Complementar.

§ 6º O EIV será apresentado à Assessoria de Planejamento em 2 (duas) vias, sendo uma impressa e uma digital.

Art. 11 O interessado tem o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da expedição do TR, para realizar o EIV, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período, a critério da Assessoria de Planejamento.



Parágrafo único. Caso o interessado não apresente o EIV no prazo de que trata o caput e se manifeste pela continuidade do processo, deve ser emitido novo TR e devem ser reiniciados os prazos.

Seção IV

Análise do Eiv

Art. 12 O Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV será avaliado por técnicos da Secretaria de Obras Públicas, Planejamento e Projetos.

§ 1º A equipe de análise de EIV deve avaliar a consistência técnica do Estudo e sua adequação ao Termo de Referência, quando for o caso, e à legislação aplicável.

§ 2º Quando for necessária a manifestação de outros órgãos da Administração Pública Municipal, em virtude da matéria tratada, os técnicos da Assessoria de Planejamento poderão encaminhar o processo ou formulário ao respectivo órgão, solicitando parecer conclusivo.

Art. 13 O prazo para análise do EIV pela Assessoria de Planejamento é de 60 (sessenta) dias, contados da conclusão da instrução do processo, assim entendida quando estiverem anexadas ao processo todas as manifestações e complementações necessárias, tanto pelo empreendedor quanto por outros órgãos públicos.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput pode ser prorrogado por igual período, mediante justificativa.

Art. 14 A Assessoria de Planejamento emitirá seu parecer, indicando:

- I. A aprovação do EIV e das medidas para reduzir ou potencializar os impactos identificados;
- II. A aprovação do EIV e das medidas para reduzir ou potencializar os impactos identificados;

- III. A necessidade de revisão do EIV, mediante justificativa fundamentada indicando o conteúdo, os parâmetros e os prazos para revisão.

§ 1º As medidas negociadas entre o Município e o responsável pelo EIV deverão buscar a justa distribuição dos benefícios e encargos gerados de forma a evitar o impacto negativo e potencializar os impactos positivos da atividade ou empreendimento sobre a vizinhança.

§ 2º São exemplos comuns de medidas para reduzir, compensar ou potencializar impactos:

- I. Implantação, produção, aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma e ampliação de equipamentos públicos, tais como postos de saúde, escolas, salas de aula, canchas esportivas, praças, dentre outros;
- II. Aquisição e doação de materiais para construção, conclusão, melhoria, reforma e ampliação de equipamentos públicos;
- III. Implantação, melhoria e ampliação de saneamento básico, infraestrutura e outros equipamentos públicos;
- IV. Aquisição e doação de terreno para implantação de equipamentos públicos e/ou urbanos, para realização de obras mitigadoras dos impactos gerados; para composição da paisagem urbana e/ou patrimônio histórico, natural e cultural, tais como parques, praças, dentre outros;
- V. Depósito em pecúnia do valor correspondente a exigência necessária para minorar ou mesmo eliminar os impactos negativos do projeto, como recurso a ser destinado para o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- VI. Outras formas de mitigação do impacto.



§ 3º O empreendedor poderá solicitar, justificadamente, a reconsideração das exigências contidas na diretriz, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da mesma.

§ 4º O depósito em pecúnia, que trata o inciso V do caput, será adotado como medida compensatória do EIV somente quando não houver outra alternativa.

Art. 15 A análise técnica deverá ser consolidada em parecer conclusivo da Secretaria de Obras Públicas, Planejamento e Projetos, contendo, no mínimo:

- I. Caracterização do empreendimento, atividade e da respectiva área;
- II. Legislação aplicável;
- III. Análise do EIV;
- IV. Análise das medidas previstas no EIV;
- V. Análise de monitoramento dos impactos apontados no EIV;
- VI. Conclusão sobre a viabilidade ou inviabilidade do empreendimento, com ou sem realização de medidas de adequação do projeto, preventivas, compatibilizadoras, mitigatórias ou compensatórias, para obtenção das licenças ou autorizações.

Art. 16 Cumpridas as medidas de adequação de projeto, prevenção, compatibilização, mitigação e compensação de impactos, a emissão de licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento ficam condicionadas à apresentação, pelo empreendedor, de declaração dos órgãos competentes de que foram implementadas todas as medidas.

Parágrafo único. No caso de medidas de caráter contínuo em que o cronograma exceda a data de emissão de licenças ou autorizações, os órgãos competentes devem vincular as licenças ou autorizações a relatórios a serem apresentados pelo empreendedor.

Art. 17 Após a análise do EIV pela Assessoria de Planejamento, uma cópia deverá ser encaminhada para avaliação do Conselho de Desenvolvimento Municipal



(CDM), que terá 30 (trinta) dias para aprovar o Estudo ou solicitar sua revisão mediante justificativa fundamentada.

Parágrafo único. Caso o CDM solicite a revisão do Estudo, caberá Secretaria de Obras Públicas, Planejamento e Projetos comunicar o interessado e resumir o conteúdo, os parâmetros e os prazos para revisão.

Seção V

Aprovação

Art. 18 Uma vez aprovado o Estudo de Impacto de Vizinhança, a Prefeitura irá elaborar um Termo de Compromisso, onde o responsável pela atividade ou empreendimento se compromete a implementar as medidas mitigadoras, compensatórias ou potencializadoras dos impactos identificados, assim como realizar a audiência pública de apresentação do Estudo dentro de prazo específico.

§ 1º A audiência pública de apresentação do EIV deverá ocorrer entre quinze e trinta dias após a disponibilização do Estudo para consulta pública, sendo que todas as despesas relacionadas à audiência serão de responsabilidade do responsável pela atividade ou empreendimento.

§ 2º O descumprimento injustificado do Termo de Compromisso impedirá a emissão ou causará a cassação e invalidade da autorização ou alvará que fundamentaram a exigência do EIV.

§ 3º O Alvará de Licença de Localização e Funcionamento será emitido mediante comprovação da conclusão das medidas previstas no Termo de Compromisso.

Art. 19 A Prefeitura deverá manter o Estudo de Impacto de Vizinhança, as avaliações realizadas e o Termo de Compromisso assinado pelas partes disponíveis para consulta pública.

Art. 20 O Município poderá aceitar compensações financeiras pelos impactos negativos previstos somente quando não forem encontradas soluções para eliminar ou reduzir diretamente tais impactos.



Parágrafo único. As compensações financeiras serão direcionadas ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, e deverão ser investidas preferencialmente na vizinhança da área afetada.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 O Estudo de Impacto de Vizinhança não dispensa nem substitui o Estudo de Impacto Ambiental e demais estudos exigidos pela legislação ambiental.

Art. 22 O Município poderá dispensar a elaboração prévia de EIV, prorrogando a elaboração do Estudo, mediante justificativa fundamentada sobre ameaças à segurança ou integridade física de pessoas ou bens de interesse público.

Art. 23 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial. Gabinete do Prefeito de Manguinhos, Estado do Paraná, aos _____ dias do mês de _____ de 2024.

Manguinhos, Paraná, ____ de _____ de 2024.

Elídio Zimmerman de Moraes

Prefeito Municipal.



12. MINUTA DE LEI IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) PROGRESSIVO NO TEMPO Nº ____ DE 2024

Faço saber que a Câmara Municipal de Manguaçu, Estado do Paraná, aprovou em sessão realizada no dia __ de ____ de 2024 e, eu Elídio Zimmerman de Moraes, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei, em consonância com os Artigos 182 da Constituição Federal, o 5º e 6º da Lei Federal N.º 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e com o Plano Diretor Municipal regulamenta os seguintes instrumentos urbanísticos:

- I. Do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) Progressivo no Tempo; e
- II. Da desapropriação com pagamento em Títulos da Dívida Pública.

CAPÍTULO II

DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO E DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 2º O Município aplicará para os imóveis constantes das áreas delimitadas no mapa de georreferenciamento como prioritárias para o adensamento ou como imóveis abandonados que descumprirem as etapas e dos prazos estabelecidos pelo Plano Diretor Municipal, alíquotas progressivas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, majoradas anualmente pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos ou até que o proprietário cumpra a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.

Parágrafo único: A aplicação do IPTU progressivo no tempo objetiva:

- I. Cumprimento da função social da cidade e da propriedade por meio da indução da ocupação de áreas vazias ou subutilizadas;
- II. Aumentar a oferta de lotes urbanizados na malha urbana existente;



- III. Combater o processo de criação de adensamentos populacionais no entorno da área urbanizada;
- IV. Inibir o processo de retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização.

Art. 3º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será de:

- VI. 3% no primeiro ano;
- VII. 6% no segundo ano;
- VIII. 9% no terceiro ano;
- IX. 12% no quarto ano;
- X. 15% no quinto ano.

Art. 4º Em caso do descumprimento das condições e prazos previstos em notificação emitida pelo Poder Executivo Municipal, este procederá à aplicação do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota durante 5(cinco) exercícios fiscais consecutivos, até o limite de 15% (quinze por cento).

§ 1º. Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não seja atendido em 05 (cinco) anos, o poder executivo municipal:

- III. Manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a obrigação prevista, ou;
- IV. Poderá proceder a desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

Art. 5º Os títulos da dívida pública, previstos no inciso II do parágrafo anterior, terão previa aprovação pelo Senado Federal e será resgatado no prazo de até 10(dez) anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização, nos termos do § 2º. Art. 8º. da Lei Federal nº. 10.257 de 2001, e juros de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 1º. O valor real da indenização:



- III. Corresponde ao valor venal estabelecido na planta genérica de valores na data da primeira notificação;
- IV. Não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 2º. O valor da parcela do imóvel a ser entregue ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das intervenções públicas, observado o § 2º. do art. 8º. da Lei Federal nº. 10.257 de 2001.

§ 3º. Os títulos de que trata este artigo terão poder liberatório para pagamentos de tributos.

§ 4º. A partir da incorporação do imóvel ao patrimônio público, o Poder Executivo Municipal procederá ao seu adequado aproveitamento no prazo máximo de 05 (cinco) anos, diretamente ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observado nestes casos, o devido procedimento licitatório.

§ 5º. É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

§ 6º. Ficam mantidas para o adquirente de imóvel as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização, previstas nesta Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial. Gabinete do Prefeito de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos ____ dias do mês de _____ de 2024.

Mangueirinha, Paraná, ____ de _____ de 2024.

Elídio Zimerman de Moraes

Prefeito Municipal.



13. MINUTA DE LEI OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR Nº ____ DE 2024

Faço saber que a Câmara Municipal de Manguaçu, Estado do Paraná, aprovou em sessão realizada no dia __ de ____ de 2024 e, eu Elídio Zimmerman de Moraes, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. A presente lei tem por objetivo regulamentar a Outorga Onerosa do Direito de Construir, ou seja, a concessão de potencial construtivo adicional, estabelecida nos termos do Plano Diretor Municipal de Manguaçu.

Art. 2º. A Outorga Onerosa do Direito de Construir, considerada como potencial construtivo adicional, somente poderá ser utilizada no Eixo de Comércio e Serviços – ECS.

Art. 3º. A outorga onerosa de potencial construtivo adicional será requerida simultaneamente com o pedido de aprovação de edificação perante a Divisão de Projetos de acordo com a respectiva competência.

Parágrafo único. Não se aplica aos casos de solicitação de potencial construtivo adicional mediante outorga onerosa a possibilidade de início de execução de obra ou edificação antes de sua aprovação.

Art. 4º. Analisado o projeto de edificação em face da legislação vigente e estando em condições de aprovação, a Divisão de Projetos intimará o interessado para pagamento da contrapartida financeira, especificando o seu valor e informando que a expedição do alvará de aprovação da obra ficará condicionada ao seu pagamento integral, bem como das despesas acessórias e conexas cabíveis.

Parágrafo único. A intimação será efetuada mediante publicação no Diário Oficial do Município e, sempre que possível divulgada em meio eletrônico.

Art. 5º. O pagamento do valor total da contrapartida financeira poderá ser efetuado de uma só vez, em até 30 (trinta) dias úteis contados da data da publicação da intimação, ou em até 05 (cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas, devendo a primeira ser paga no mesmo prazo.



§1º. O cálculo do valor sobre a área adicional a ser construída será baseado no baseado no valor do metro quadrado (m²) estimado para a imóvel, a partir da Planta Genérica de Valores atualizada, anualmente, pela Prefeitura Municipal.

§2º. A mudança da destinação ou do uso no cálculo do valor da contrapartida financeira ficará sujeita à aprovação da Divisão de Projetos, ao prévio pagamento da diferença devida a ser apurada no cálculo do novo valor. A cobrança da diferença referida será feita no processo de aprovação de mudança da destinação ou do uso, observadas as demais disposições desta lei.

§3º. O documento comprobatório do pagamento da contrapartida financeira obedecerá ao formulário padrão a ser fixado pela Secretaria Municipal de FInanças, em comum acordo com a Divisão de Projetos.

Art. 6º. O cálculo do valor da contrapartida financeira correspondente à outorga onerosa de potencial construtivo adicional será efetuado com base na fórmula matemática:

$$VO = (AO \times Pm^2) \times 2$$

onde: VO= Valor da Outorga

AO= Área Outorgada

Pm²= Valor Venal do m² do terreno

Art. 7º. A expedição do alvará de aprovação da edificação só poderá ser efetuada depois de concluído o pagamento integral da contrapartida financeira, conforme parágrafo anterior.

Parágrafo único. O pedido de aprovação de edificação com solicitação de Outorga Onerosa do Direito de Construir será indeferido imediatamente em caso de não pagamento do valor integral da contrapartida financeira ou de qualquer uma de suas parcelas dentro dos respectivos prazos.



Art. 8º. O valor da contrapartida financeira será depositado 50% na conta corrente do Fundo de Desenvolvimento Urbano, instituído por lei específica, e 50% no Fundo Municipal de Habitação.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Finanças, mediante portaria própria, fixará as instruções complementares para o depósito do valor da contrapartida financeira na conta corrente mencionada.

Art. 9º. Em caso de inobservância da destinação ou do uso, a Secretaria de Obras Públicas, Planejamento e Projetos procederá no que couber, à cassação dos respectivos alvarás de aprovação de edificação e de execução e do certificado de conclusão de obra, bem como determinará a imediata cobrança da diferença da contrapartida financeira que for apurada, acrescida de multa diária no valor equivalente a 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) sobre a referida diferença até a data do efetivo pagamento do valor integral, juros legais e correção monetária.

Art. 10 A Divisão de Projetos procederá à análise da proposta apresentada, encaminhando ao Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM) para aprovação.

Art. 11 O monitoramento do estoque de potencial construtivo será efetuado pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, Obras, Viação, Habitação e Urbanismo a partir da data inicial de vigência da desta lei.

Art. 12 Caberá à Divisão de Projetos e ao Conselho de Desenvolvimento Municipal (CDM) todos os dados e informações disponíveis, devidamente atualizados, que forem necessários, tais como aqueles relativos ao valor da contrapartida financeira e seu pagamento, ao potencial construtivo adicional requerido, concedido e executado, contidos no requerimento de aprovação de edificação, no ato de sua aprovação, no alvará de execução de obra, no certificado de conclusão de obra e outros conexos.

Art. 13 A Outorga Onerosa do Direito de Construir poderá ser utilizada para a regularização de empreendimentos, onde cabe ao proprietário requerer a Divisão de Projetos do pedido de regularização.



§1º. Serão considerados empreendimentos passíveis de regularização àqueles que não possuam alvará de construção ou conclusão de obra.

§2º. O valor para regularização será depositado na conta corrente do Fundo Municipal de Habitação.

§3º. O Secretário Municipal de Finanças, mediante portaria própria, fixará as instruções complementares para o depósito do valor da contrapartida financeira na conta corrente mencionada.

Art. 14º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial. Gabinete do Prefeito de Manguinhos, Estado do Paraná, aos _____ dias do mês de _____ de 2024.

Manguinhos, Paraná, ____ de _____ de 2024.

Elídio Zimmerman de Moraes

Prefeito Municipal.



REFERÊNCIAS

ANA – Agencia Nacional de Águas e Saneamento Básico. **Dados Abertos.**

BRASIL, **Constituição Federal (1988).** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>

BRASIL. **Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997.** Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

BRASIL. **Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001.** Estatuto da Cidade. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

BRASIL. **Lei Federal nº 12.651 de 10 de julho de 2012.** Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

BRASIL. **Lei Federal nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979.** Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº. 181, de 28 de junho de 1989.** Estabelece diretrizes gerais da Política Urbana e dá outras providências.

CONAMA - CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. **Resolução nº 369, de 28 de março de 2006.** Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente – APP. Brasília: Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=489>>

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Brasileiro de 2010.** Rio de Janeiro: IBGE, 2012.

IPARDES – INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL. **Caderno Estatístico Município de Manguinhos.** 2021.

MANGUEIRINHA, **Lei nº 872 de 1993.** Delimita o perímetro urbano Da sede da cidade de Manguinhos e Da sede do Distrito do Covó, neste Município e dá outras providências.

MANGUEIRINHA, **Lei Complementar nº 13 de 2018.** Dispõe sobre o Código de Obras do Município de Manguinhos e dá outras providências quanto a matérias relativas às edificações.

MANGUEIRINHA, **Lei nº 1537 de 2009.** Altera a LEI Municipal nº 525 de 05 de dezembro de 198

MANGUEIRINHA, **Lei nº 1624 de 2011.** Dispõe sobre a anuência do município no processo de instalação das Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs) e de Centrais Geradoras Hidrelétricas (CGHs) e dá outras providências.



MANGUEIRINHA, **Lei nº 1669 de 2011**. Incorpora à área urbana 96.800,00m² na sede do Município de Manguaçu, Estado do Paraná, e dá outras providências

MANGUEIRINHA, **Lei nº 1682 de 2011**. Institui o Plano Diretor Municipal de Manguaçu e dá outras providências.

MANGUEIRINHA, **Lei nº 1803 de 2013**. Incorpora 152.240,00 m² à área urbana na Sede do Município de Manguaçu, Estado do Paraná.

MANGUEIRINHA, **Lei nº 1828 de 2014**. Incorpora 15.525,00m² à área urbana na Sede do Município de Manguaçu – Estado do Paraná.

MANGUEIRINHA, **Lei nº 1835 de 2014**. Incorpora 253.162,26 m² à área urbana na Sede do Município de Manguaçu, Estado do Paraná.

MANGUEIRINHA, **Lei nº 1848 de 2014**. Incorpora 17.160,00 m² à área urbana na Sede do Município de Manguaçu, Estado do Paraná.

MANGUEIRINHA, **Lei nº 1877 de 2015**. Incorpora à Área Urbana na sede do Município de Manguaçu, Estado do Paraná, e dá outras providências.

MANGUEIRINHA, **Lei nº 1988 de 2017**. Incorpora área na sede do Município de Manguaçu e Delimita o Perímetro Urbano do Município de Manguaçu, Estado do Paraná, e dá outras providências.

MANGUEIRINHA, **Lei nº 2053 de 2018**. Dispõe sobre a mobilidade municipal urbana e hierarquização do sistema viário para o município de Manguaçu e dá outras providências.

MANGUEIRINHA, **Lei nº 2054 de 2018**. Dispõe sobre o Uso e Ocupação do solo do município de Manguaçu e dá outras providências.

MANGUEIRINHA, **Lei nº 2055 de 2018**. Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e a Regularização Fundiárias de Áreas Urbanas do Município de Manguaçu.

MANGUEIRINHA, **Lei nº 2230 de 2021**. Altera o quadro II da Lei Municipal n.º 2054 de 21 de dezembro de 2018, publicada no DIOEMS – edição 1759, e dá outras providências.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Objetivos do desenvolvimento sustentável. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>.

PARANÁ, **Resolução Conjunta SEDEST/IAP nº 023/2019**. Estabelece procedimentos de licenciamento ambiental em Áreas de Preservação Permanente - APP, nos entornos dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.

PURIM, M. T.; CAETANO, F. D.; DE MEIRA, J. P. C. **A anulação do perímetro urbano como instrumento técnico de planejamento urbano: a insustentabilidade das cidades brasileiras do Estado do Paraná**. 54º Congresso ISOCARP, 2018.

SANTORO, Paula Freire. **Perímetro urbano flexível, urbanização sob demanda e incompleta: o papel do Estado frente ao desafio do planejamento da expansão**



urbana. Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais, v. 16, n. 1, p. 169-169, 2014.